



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 66/2019 – São Paulo, segunda-feira, 08 de abril de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARIIVALDO CHIARIONI, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.04.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDERREIT, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.04.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.04.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO  
INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre exceção de pré-executividade ID 10651719, nos termos do ID 14021936.

Araçatuba, 04.04.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de recursos de apelação pela União/Fazenda Nacional e pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias aos referidos recursos para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição de ID n.º 12597291. Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 376.427,84 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de montante principal, assim como honorários de sucumbência, no importe de R\$ 37.642,70 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), posicionados para **Novembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

## DECISÃO

### Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que no dia 12/12/2017, quando compareceu a uma agência da CEF para sacar o seu benefício de aposentadoria, foi surpreendido pela informação de que a quantia de R\$ 1.827,88 tinha sido bloqueada, por meio do sistema BANCENJUD, no bojo de uma execução de título extrajudicial que a CEF estava movendo contra o filho do autor (no caso, trata-se da execução de título extrajudicial n. 0006106-58.2006.403.6107, que tramitava pela 1ª Vara Federal desta cidade, contra a pessoa jurídica BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA ME E OUTROS, atualmente já extinta, por desistência da CEF).

Pois bem. Narra o autor que tentou resolver o problema administrativamente, perante a CEF, mas não obteve sucesso. Ajuizou, então, pedido de desbloqueio no próprio bojo da execução extrajudicial, sendo certo que, num primeiro despacho, seu pleito de desbloqueio foi indeferido, pois a penhora por meio do sistema BACENJUD não aparecia no processo, apenas podia ser detectada no sistema da CEF. Teve, então, que opor embargos contra a penhora e comprovar, documentalmente, que seu benefício previdenciário fora bloqueado.

Assevera que, ao final, houve determinação do Juízo da 1ª Vara Federal determinando o desbloqueio da quantia, porém tal ordem somente foi prolatada já no dia 19/12/2017 – último dia de trabalho do Poder Judiciário, que entrou em recesso, já no dia seguinte e que, em razão de tais fatos, somente teve seu benefício desbloqueado efetivamente no dia 02/01/2018.

Por ter ficado todo esse tempo sem acesso a seu benefício, narra o autor que atrasou o pagamento de várias contas, inclusive o financiamento habitacional de sua casa, e com isso seus dados cadastrais, bem como os de sua esposa, foram inseridos nos cadastros de maus pagadores.

Em razão de tudo quanto foi narrado acima, ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a cem mil salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, o que totaliza a quantia de R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais). Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos, bem como cópias das principais peças da já mencionada execução de título extrajudicial n. 0006106-58.2006.403.6107, que tramitava pela 1ª Vara Federal desta cidade.

Foram deferidos em favor do autor os benefícios da Justiça Gratuita, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela total improcedência do pedido, o autor manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

**§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. – grifos nossos.**

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, em razão de um bloqueio judicial ocorrido em seu benefício previdenciário, no montante total de **RS 1.827,88**, pretende o recebimento de **noventa e cinquenta e quatro mil reais**, a título de compensação por alegado dano moral.

Ocorre que a **pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.**

Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Nessa senda, observa-se que **este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma totalmente desconexa com o princípio da razoabilidade e em patamar claramente excessivo e até mesmo abusivo**, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RICARDO BENEZ NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de RS 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (extrato CNIS – id 1603908), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALCO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.



Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ERALDO VICENTE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: YOLANDA VRECCHI MENDONCA, NERI DA SILVA GOMES, MARIA CLARA FIUME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MASAKAZU IKESHOJI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES, GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por IVANILMA FAUSTINA ARAÚJO ALVES E GUSTAVO FELIPE ARAÚJO ALVES em face do INSS.

Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação, pleiteando o pagamento da quantia total de R\$ 93.944,09, sendo R\$ 86.788,99 devido aos autores e R\$ 7.055,10, a título de honorários advocatícios.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs impugnação à execução, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Asseverou que, na verdade, deveria pagar R\$ 82.339,10 para os autores e mais R\$ 7.110,78 de verba honorária. Requeru, assim, que sua impugnação fosse julgada procedente.

Intimados a se manifestar, os autores não discordaram da conta apresentada pela autarquia federal; ao contrário, com ela concordaram na íntegra, requerendo a imediata expedição dos respectivos RPV'S/precatórios, conforme consta da petição de fls. 140/141 (vide arquivo do processo baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada a estes autos, e considerando, ainda, que no feito principal os exequentes são beneficiários da Justiça Gratuita, DEFIRO OS MESMOS BENEFÍCIOS, também nesta etapa processual. Anote-se.

**No mais, tendo em vista que os exequentes concordaram com a conta de liquidação da autarquia federal, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: **R\$ 82.339,10 para os autores e mais R\$ 7.110,78 de verba honorária, conforme planilha acostada à fl. 136.**

Deixo de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida.

Custas processuais na forma da lei.

Providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário.

Na sequência, após realizado os pagamentos e/ou comprovada a liberação dos valores em favor dos exequentes, tornem estes autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação no feito principal, apontando como devido o valor de R\$ 59.961,75.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente e apontou como devido o valor total de R\$ 77.122,11.

O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução. Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação e, diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 103/106.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado impugnou por completo o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, desta feita observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS, por sua vez, deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Em decisão anterior, prolatada às fls. 118/120, os autos foram devolvidos à Contadoria do Juízo, para realização de novos cálculos, observando-se os parâmetros ali fixados.

Sobreveio, então, novo laudo pericial contábil, em que a senhora contadora apontou o saldo devedor total em **R\$ 77.142,08, sendo R\$ 70.129,17 para a parte autora e R\$ 7.012,91 a título de honorários advocatícios, na competência 12/2017.**

Intimados novamente a se manifestar, o INSS manteve as alegações de sua impugnação e o autor deixou o prazo decorrer, sem manifestação.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte autora pretende receber, em razão da coisa julgada produzida na ação principal, o montante de **R\$ 77.122,11**. O INSS, de sua vez, pretendia pagar apenas a quantia de **R\$ 59.961,75**. Foi apontada, deste modo, excesso de execução.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido o valor de **R\$ 77.142,08, sendo R\$ 70.129,17 para a parte autora e R\$ 7.012,91 a título de honorários advocatícios, na competência 12/2017.**

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 77.142,08, sendo R\$ 70.129,17 para a parte autora e R\$ 7.012,91 a título de honorários advocatícios, na competência 12/2017.**

Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS GERMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

A fim de instruir o feito, comprove, também, no mesmo prazo supra, a fase que se encontra o processo administrativo junto ao INSS.

Intime-se.

Araçatuba, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) em face da pessoa natural VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA (CPF n. 095.683.928-23), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 169158), no valor de R\$ 9.531.824,40.

Citada em 26/07/2018 (fl. 19 – ID 9654478), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora.

Em sede de objeção de pré-executividade (petição lançada à fl. 461 [ID 9902511], em meio à farta documentação de fls. 23/459 e 462/768), a executada suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que não foi ela a responsável pela infração ambiental.

Instado a se manifestar, o exequente aduziu não ter localizado, entre os documentos juntados pela excipiente, as razões da objeção, pugnando pela regularização do feito (fl. 771 – ID 10713481). Intimada para fazê-lo, a excipiente juntou, às fls. 774/793 (ID 12910709), seus argumentos, que foram impugnados pelo excepto às fls. 794/802 (ID 13833227).

A executada suscitou não ser a responsável pela infração ambiental que culminou na aplicação da multa ora executada, pois seu imóvel, adquirido em 05/10/1960 (Fazenda Esmeralda, originariamente objeto da Matrícula n. 6.313 do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças/MT, atualmente Matrícula n. 1.115 do 1º Ofício Registral da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT), foi esbulhado em maio/2002, tendo os danos ambientais sido praticados pelos invasores.

Destacou que os fiscais do exequente, quando da identificação dos responsáveis pelo desmatamento do imóvel rural, incorreram em erro durante a identificação dos verdadeiros responsáveis.

Argumentou, ainda, que a pretensão executória estaria prescrita, pois já se passaram 11 anos, desde o dano ambiental e o excepto não conseguiu concluir o processo administrativo.

O excepto, por seu turno, preliminarmente, alegou que a objeção de pré-executividade não poderia ser admitida como meio processual para discussões relativas à responsabilidade pela infração ambiental, eis que tal matéria carece de ampla instrução probatória, algo incompatível com a via estrita da objeção.

Quanto à ocorrência da prescrição, refutou as alegações da excipiente. Disse que a infração ambiental, constatada em 05/09/2007, resultou nos Autos de Infração n. 415948-D e 415947-D e no Termo de Embargo e Interdição n. 415948-D, com multa calculada, à época, em R\$ 3.496.400,00, e que de desde então o processo administrativo n. 02567.000479/2007-89 não ficou paralisado por 03 anos (causa para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/99).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

#### PRELIMINAR - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO SEU OBJETO

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No caso em apreço, nem todas as questões aventadas pela excipiente são passíveis de análise pela via estreita da objeção de pré-executividade, pois carecem de ampla instrução probatória.

Com efeito, as alegações de que não foi ela a responsável pela prática da infração ambiental que resultou na aplicação da multa administrativa ou de que os fiscais do excepto incorreram e erro durante a identificação das pessoas que estavam no imóvel à época da constatação da infração ambiental transbordam dos limites impostos à tarefa de conhecimento desenvolvida no bojo da objeção de pré-executividade.

Não se está, com isto, negando à excipiente o acesso ao Poder Judiciário para tentar eximir-se de uma responsabilidade considerada injusta. Sem prejuízo, a via processual adequada não é a presente (objeção de pré-executividade), mas, sim, os embargos à execução fiscal ou até mesmo a ação de conhecimento com viés desconstitutivo.

Em que pese a gravidade dos argumentos expendidos pela excipiente, no sentido de que ela, além de ter sofrido esbulho possessório, estaria sendo responsabilizada pela prática de dano ambiental para o qual não concorreu, o que significa, em última análise, ao seu esquecimento por parte do Poder Público, tais questões são incognoscíveis no bojo do processo de execução fiscal, que tem por fim, dada a presunção de legitimidade e de veracidade da Certidão de Dívida Ativa que o instrui, o recebimento do crédito fazendário nela estampado.

No mais, ainda que assim não fosse, vale observar que a responsabilidade por danos ambientais, para além do seu caráter objetivo (sua imputação independe da prova do elemento subjetivo), é do tipo "propter rem". Em outras palavras, ela adere ao imóvel de forma a permitir que o atual proprietário seja responsabilizado por danos provocados por antigos proprietários.

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como obrigação propter rem, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte. 4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 08/03/2018)*

Se assim o é, com mais razão ainda ao caso em apreço, já que os danos ambientais noticiados nos autos são de época (maio de 2002) em que a excipiente já era proprietária do imóvel, por ela adquirido em 05/10/1960.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** da objeção de pré-executividade no ponto em que a excipiente aduz não ter sido a responsável pelo dano ambiental e também no tocante ao alegado erro dos fiscais do IBAMA na identificação das pessoas que estavam no imóvel no dia da autuação.

#### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não procede a tese de ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme obtemperado pelo excepto, a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal está disciplinada na Lei Federal n. 9.873/1999, cujo artigo 1º assim dispõe:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

No caso em apreço, embora a excipiente tenha suscitado a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual, na forma do dispositivo há pouco transcrito, depende da paralisação do processo administrativo por mais de 03 anos, ela não instruiu sua objeção de pré-executividade com a cópia completa do processo administrativo.

Até o ponto em que a documentação encartada permite aferir, o processo administrativo n. 02567.000479/2007-89 não permaneceu paralisado:

(i) elaboração de Parecer Instrutório em 09/07/2009 (fls. 260/261 do PA, juntadas nestes autos eletrônicos às fls. 689/690 – ID 9904025);

(ii) despacho SAR/SUPES-MT, de 09/07/2010, da lavra de Valéria S. G. Pivetta, encaminhando os autos do processo administrativo à Equipe Técnica/SUPES-MT, para parecer (fl. 415 destes autos eletrônicos — ID 9853063);

(iii) despacho n. 1129/10/EQT/SUPES/MT, de 17/08/2010, reencaminhando os autos do processo administrativo (fl. 416 destes autos eletrônicos — ID 9853063);

(iv) despacho n. 2250/10/EQT/SUPES/MT, de 26/11/2010, deliberando sobre as alegações finais apresentadas no processo administrativo (fls. 421/422 destes autos eletrônicos — ID 9853063); e

(v) petição de juntada de outras alegações finais, de 05/05/2012, nos autos do processo administrativo (fls. 342/351 destes autos eletrônicos — ID 9853066).

Dos autos ainda se extraem duas outras peças relevantes:

(vi) Decisão Recursal, de 12/08/2016 (fls. 314/315 destes autos eletrônicos — ID 9853071); e

(vii) Notificação Administrativa, de 28/09/2016, acerca do indeferimento do recurso e da constituição definitiva do crédito não-tributário (fl. 316 destes autos eletrônicos — ID 9853071).

Embora exista, entre as peças indicadas nos itens "v" e "vi", um espaço temporal de mais de três anos, não se pode presumir que neste hiato não se tenham praticado atos processuais.

Com efeito, deixou a excipiente, ao trazer aos autos uma cópia incompleta do processo administrativo, de comprovar o alegado fato impeditivo do direito do excepto, qual seja a alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Vale observar, inclusive, que, entre as fls. 462 (ID 9902520) e 763 (9904038) destes autos eletrônicos, a excipiente juntou, ainda que de maneira desordenada, as cópias do referido processo administrativo. No entanto, a cópia seguiu até a fl. 379 do processo administrativo, datada de 26/11/2010 (canto inferior direito). De lá, até a data da Notificação Administrativa, em 12/08/2016, acerca da constituição do crédito não-tributário, não se tem notícias do que houve, à vista do que não se tem como infirmar a presunção relativa de veracidade e de legitimidade que exsurge da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal.

Para além, portanto, de não se poder falar em prescrição intercorrente, também não se pode aduzir de eventual prescrição da pretensão executória. Isso porque não houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, em 15/02/2018.

Sendo assim, **CONHEÇO EM PARTE** a objeção de pré-executividade para, na parte conhecida, **REJEITÁ-LA**.

No mais, proceda-se na forma do despacho de fls. 13/15 (ID 8918597).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2019. (ffs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA E. LUDWIG VERZA TRANSPORTES - ME, AMANDA ENTRINGER LUDWIG VERZA, FABIO AUGUSTO DA SILVA VERZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 8507671), e uma vez que decorreu "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, resta intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 4 de abril de 2019.

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9023**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-40.2018.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Diante da certidão de f. 207 contendo a informação de que a testemunha de defesa Sandra Aparecida dos Santos não foi localizada no endereço informado pela defesa, qual seja: Rua Oldack Noya, 271, Bairro Murilo Macedo, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, tendo se mudado do local a aproximadamente um ano e meio, e que atualmente reside na cidade de Iepê/SP, tel. 99736-6263, determino.1. Publique-se, intimando a defesa para providenciar o comparecimento de sua testemunha Sandra Aparecida dos Santos independentemente de intimação judicial sob pena de preclusão da prova pretendida, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, no dia 26/06/2019, às 13h30min, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré Maria Cecília Vieira.2. A medida se faz necessária, cabendo à defesa o ônus na produção da prova pretendida, a fim de assegurar a realização da audiência uma já designada nos autos, de instrução e julgamento, ocasião em que, aliás, serão apresentados os memoriais finais das partes, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 26/06/2019, às 13h30min.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-76.2018.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI) X ALBERTO DE FREITAS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

1. Considerando que o réu José Carlos da Silva Ribeiro constituiu advogado, revogo a nomeação de defensor dativo outrora feito para o Dr. Antônio Lino do Prado Júnior, OAB/SP 313.413. Providencie a Secretaria a exclusão de seu nome do sistema processual e a inclusão dos nomes dos advogados constituídos, conforme procuração anexa (f.124).2. Após, publique-se este despacho, intimando-se o réu José Carlos da Silva Ribeiro para apresentar defesa preliminar no prazo legal.3. Posteriormente, com a juntada da defesa do réu José Carlos da Silva Ribeiro e, considerando que o réu Alberto de Freitas já apresentou resposta a acusação, venham conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a r. decisão (id 12406012), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO CESAR BRAGA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao r. despacho, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMIR PALOMINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001590-16.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 9038

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP312388 - LUIZ PAULO KUCHEMUCK PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE)

4. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.1. Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às ff. 202/203, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de VALDEVINO DE QUEIROZ.2. Do mesmo modo, razão assiste ao Ministério Público Federal no que tange ao arquivamento dos fatos deste inquérito policial em relação ao policial militar aposentado Ailton Barbosa, com as ressalvas contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal, não havendo indicativo de sua participação com o fato criminoso apurado nos autos.No caso, o fato de os policiais militares, quando da prisão em flagrante do réu Valdevino de Queiroz, terem encontrado no local de sua residência uma carreta pequena de transporte de barco/lancha, placas FXF-9279, registrada em nome dessa outra pessoa, Ailton Barbosa, não é suficiente para demonstrar que tenham agido de comum acordo para a realização do delito em questão. De fato, o policial aposentado Ailton Barbosa esclareceu às ff. 123/124 que há aproximadamente dois anos, vendeu o barco e o reboque para Valdevino de Queiroz, tendo apresentado como prova de sua alegação, cópia do Certificado de Registro de Veículo e Autorização de transferência de ff. 126/127, preenchida com os dados pessoais de Valdevino, como comprador, conquanto a ausência de indicação de valor, data e local da venda. Assim, a justificativa apresentada por Ailton é plausível, sendo que a irregularidade constatada no documento pelo não preenchimento dos dados necessários para seu registro no órgão competente, no prazo legal, a partir do negócio realizado entre as partes, é questão a ser dirimida no âmbito administrativo pelo órgão de fiscalização, ou na esfera cível a quem de direito, não tendo este fato, por si só, o condão de sugerir a aplicabilidade do direito penal, ou desfazer o negócio jurídico, mormente por tratar-se de bem móvel cuja transferência da propriedade se dá pela tradição. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de ff. 198/199, e em consequência DETERMINO o arquivamento dos fatos constantes destes autos, em relação ao policial civil aposentado Ailton Barbosa, com as ressalvas contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.3. Do mesmo modo, em relação aos crimes decorrentes da apreensão de armas de fogo e munições de uso permitido, determino a remessa de cópia integral destes autos, juntamente com as vias originais dos Laudos de ff. 91/106, 107/111, 112/116 e 117/121 para a Justiça Estadual de Assis/SP, por declínio de competência, nos termos do artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal, considerando que não há qualquer evidência de que houve lesão ou ameaça de lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, pela simples localização desses objetos na residência do réu Valdevino de Queiroz, cabendo a ele exercer seu direito de defesa naqueles autos, no que couber.Ademais, não há evidências de conexão entre a posse das armas de fogo e munições, com os delitos da competência da Justiça Federal, que estão sendo apreciados por este Juízo, versando o presente feito sobre a possível ocorrência do crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, e artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 4. Nesses termos, considerando o recebimento da denúncia em face do réu Valdevino de Queiroz, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, determino a expedição de mandado (para) a citação do denunciado VALDEVINO DE QUEIROZ, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal:VALDEVINO DE QUEIROZ, brasileiro, comerciante, divorciado, filho de Waldevino Padilha de Queiroz e Augusta Guazelli de Queiroz, nascido aos 18/04/1959, natural de Assis/SP, portador do RG n. 9106852/SSP/SP, CPF/MF n. 011.217.288-12, residente na Rua São Bento, 101-fundos, Bairro Vila Souza, em Assis/SP, CEP 19.804-360, tel. (18) 99775-8842, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.5. Sem prejuízo, publique-se intimando os advogados Luiz Paulo Kuchembuck Pinheiro, OAB/SP 312.388, e Denner dos Santos Roque, OAB/SP 389.884, que estiveram presente na audiência de custódia, para apresentação da defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.6. Remeta-se cópia integral destes autos, juntamente com as vias originais dos Laudos de ff. 91/106, 107/111, 112/116 e 117/121 para a Justiça Estadual de Assis/SP, por declínio de competência, nos termos do artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal, certificando a Secretaria o número de sua efetiva distribuição.7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP comunicando acerca deste despacho, e solicitando as providências necessárias para a entrega das armas de fogo e munições, apreendidas nestes autos, diretamente à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Assis/SP, ou outra unidade policial deste município de Assis/SP com atribuição para o acatamento dos respectivos objetos (armas e munições) que permanecerão vinculados ao novo inquérito policial desmembrado deste feito, a ser distribuído na Justiça Estadual por declínio de competência, conforme disposto acima.7.1 Deverá a Secretaria, quando da comunicação à DPF/Marília/SP, informar o número de distribuição do IPL desmembrado e a Vara correspondente da Justiça Estadual, a fim de viabilizar a entre das armas de fogo e munições à Polícia Civil com as anotações necessárias no Termo de entrega.8. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes criminais do réu Valdevino de Queiroz, bem como as certidões seguintes.9. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu VALDEVINO DE QUEIROZ, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003150-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 13576672 e das diligências de ID 15302220 a 15302224.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id. 11231690).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 11639094).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando não haver nos autos prova de ação abusiva ou coatora e que a Auditoria Fiscal do Trabalho pauta suas fiscalizações no estrito cumprimento da Lei, no caso, na Lei 8.036/90 e na Instrução Normativa n. 144 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 18/05/2018, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 11673011).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 11809706).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a “vinculação” da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADTs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas “contribuições sociais gerais” que podem ser “instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte”. E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de “esgotamento da vinculação” e de redirecionamento tributária.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

“A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

**A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

**Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo.** Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.” (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

No que tange à constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a questão é objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, logo, enquanto não examinada pela Colenda Corte não há fundamento relevante para afastar a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição, que, a meu ver, e conforme já fundamentado em linhas acima, é plenamente válida e exigível do contribuinte, dado ao caráter social a que está destinada.

Nesse contexto, não há, pois, como acolher as teses expostas na inicial, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte executada Maria Helena Silva Alves Informática - ME, na pessoa de sua defensora nomeada, Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP nº 148.884, com endereço na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 230, fones: 3019-9424 e 9714-4677, Bauru/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 68.781,67), atualizado em 05/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

**OBSERVAÇÃO:** A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo [5001094-52.2018.4.03](http://5001094-52.2018.4.03), disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05B7188C9>

Int.

Bauru, 26 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MASSAJI MATSUTANE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MASSAJI MATSUTANE NETO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU – SP**, em que se requer a suspensão do ato que negou o seguro-desemprego ao Impetrante e o pagamento das parcelas devidas. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou no recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses anteriores e subsequentes à rescisão contratual (12/2016 a 11/2017), na qualidade de contribuinte individual, visto que, na verdade, referidas contribuições se referem à sua inscrição como empresário individual. Aduz a condição de inatividade da atividade de Microempresário Individual, tendo a pessoa jurídica sido extinta em 18/12/2017, a pedido do Impetrante. Apresentou recurso administrativo e que teria tomado ciência da negativa somente em 15/05/2018.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações, defendendo a correção de sua decisão em suspender o benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos, ao constatar recolhimentos sucessivos antes e após a rescisão contratual, nas competências 12/2016 a 11/2017, o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante. afirmou, ainda, que o Impetrante teve ciência do indeferimento do recurso administrativo em 16/01/2018.

A União informou seu interesse em intervir no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida (id. 9683541).

Seguiram-se as manifestações do Impetrante (id. 10859021) e do Ministério Público Federal (id. 11360585).

É o relatório.

A decadência deve ser reconhecida, por se tratar de matéria conhecida de ofício (artigo 332, §1º do CPC-15).

De fato, a Autoridade Impetrada juntou aos autos extratos de seus sistemas de informação que indicam que o recurso do Impetrante foi indeferido em 16/01/2018.

O direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato considerado lesivo.

Dessa forma, o prazo decadencial se iniciou com o conhecimento, pelo impetrante, da decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto, mas o mandado de segurança foi impetrado apenas em 11/07/2018, após o decurso de mais de 120 dias.

Ademais, conforme ressaltado em sede de apreciação da liminar, a prova trazida aos autos demonstra a existência de diversas contribuições vertidas ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual e não há comprovação de inatividade da empresa, o que traduz ausência de direito líquido e certo a amparar mandado de segurança.

E, mesmo após o indeferimento da liminar, o Impetrante apresentou apenas um recibo de entrega da declaração do Simples, referente ao período de 01/06/2016 a 31/12/2016, que não é suficiente para demonstrar a inatividade, em especial, porque há comprovação de que efetuou contribuições individuais no período de 12/2016 a 11/2017.

Nota-se, portanto, que a questão colocada pelo Impetrante exige amplitude de jurisdição, pois demanda que o Juízo decida, necessariamente, sobre a existência ou não do vínculo econômico, que impediria a concessão do seguro desemprego, o que não é cabível em mandado de segurança.

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do *writ of mandamus*. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de seguro desemprego.

Sendo assim, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arnuda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS 201202461679, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a graduação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não amparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do impetrante resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória, e de que, sendo o parcelamento ato administrativo único, não há que se falar em renovação do prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. Asseverou-se expressamente, ainda, que o presente mandado de segurança não possui natureza preventiva, conforme alegado pelo impetrante, visto que a controvérsia diz respeito a parcelamentos firmados em tempo distante. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decísium. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00036702420054036120, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial, data 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200701573024, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ data 04/10/2007, p. 00227)

Acresça-se que o reconhecimento da decadência ao manejo do mandado de segurança não é, segundo penso, uma decisão de mérito. Alio-me ao entendimento de que "(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reconhecer a ocorrência do lapso decadencial e, em consequência, julgar extinto o writ, sem julgamento do mérito." (RESP 200300196797, RESP - RECURSO ESPECIAL – 515282, Relator JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00494).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TDA'S. ORDEM CRONOLÓGICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os títulos que se pretendem ver corrigidos monetariamente foram resgatados em 21/09/1997, tendo o mandamus sido ajuizado em 11/05/2000. 2. Sendo o prazo para impetração da ação mandamental de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato dito por coator, tem-se que o ajuizamento da ação se deu muito além daquele prazo, incorrendo na decadência do direito. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. (MS 20000392332, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6946, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 25/02/2002 PG:00192)

Em conclusão, quer pela decadência de aviamento da medida, seja pelo aspecto da inexistência do direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não pode ter seguimento, eis que há inadequação da via eleita, pois os fatos em debate nesta ação devem ser apreciados em ação de conhecimento, com amplitude probatória.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SECURITY BRU - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão (Id 9971367), intime-se a Impetrante para o pagamento das custas remanescentes, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Int.

Bauru, 01 de abril de 2019.

Daniilo Gaeireiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

**DESPACHO**

Diante da certidão (Id 9601091), intime-se o Impetrante para o pagamento das custas remanescentes, no prazo legal.

Int.

Bauru, 01 de abril de 2019.

Daniilo Gaeireiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 15967133), designo o dia 22/05/2019, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 15967133), designo o dia 22/05/2019, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MANOEL BUENO ANDRADE NETO - ME, MANOEL BUENO DE ANDRADE NETO

### ATO ORDINATÓRIO

Carta precatória remetida para a comarca de Monte Mor/SP, por malote digital.

BAURU, 5 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12187

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-03.2008.403.6108** (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Fls.594/597 e 598/600; traga a defesa constituída do corréu José Zorrilla Mendes os dados de conta bancária de titularidade do próprio réu em até dez dias ou então, em contato com a secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru pelo fone 14-2107-9512, agende data no mesmo período para a retirada de Alvará de Levantamento do valor depositado como fiança, sendo que o silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência em relação ao seu levantamento.

Fls.601/604: depreque-se à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR a intimação pessoal de Reginaldo Castro de Araújo, endereço à Rua Angelin Favassa, nº 1721, Casa, Universitário II, Foz do Iguaçu/PR, para que em até 10(dez) dias diga se possui interesse no levantamento do valor depositado como fiança(1.95).

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 37/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349**

**\*PROCESSO ELETRÔNICO\***

**DESPACHO**

Vistos .

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16071622), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002614-47.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - FAZENDA NACIONAL intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0005541-42.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RENATO CAMARGO DE PAULA**



## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que até o momento o réu ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Doravante, todos os requerimentos deverão ser formulados nestes autos eletrônicos, não devendo ser direcionadas novas petições para os autos físicos.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS e SIEL.

Após, cite-se no eventual endereço novo.

Com o retorno, ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista à parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108**

**AUTOR: WILMA DA SILVA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo perito nomeado nos autos (ID 13168558, pags. 12/13), sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo acima, promova-se nova conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-77.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Face ao certificado no ID 11973159, intime-se a embargante ( Habitar Administração e Serviços Ltda) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia (INTEGRAL) dos autos, legível e contendo apenas uma pagina por folha.

Com a diligência, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, para fins de apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais formulado, ID 12155414, providencie o patrono da parte autora o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem a apresentação do contrato, expeça-se nos termos do despacho ID 13092166.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, para fins de apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais formulado, ID 12372749, providencie o patrono da parte autora o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem a apresentação do contrato, expeça-se nos termos do despacho ID 13091671.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, aguardando-se, então, pela resolução da questão atinente aos índices de correção, pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requirite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, aguardando-se pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à questão dos índices de correção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108**

**AUTOR: WILMA DA SILVA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo perito nomeado nos autos (ID 13168558, pags. 12/13), sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo acima, promova-se nova conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em prosseguimento, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ter a parte autora requerido o benefício da justiça gratuita, que ora se defere, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se a empresa, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-19.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA SALMERON - SP297462**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se o(a) exequente para que inicie o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente o exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - DROGARIA SÃO PAULO S.A, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - DROGARIA SÃO PAULO S.A, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/04/2019 25/1256**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - DROGARIA SÃO PAULO S.A, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - DROGARIA SÃO PAULO S.A, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 350,00 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 4 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA**

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho ID 15232546.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5020602-72.2018.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813



## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ter a parte autora requerido o benefício da justiça gratuita, que ora se defere, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se a empresa, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006903-94.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SARDINHA DIESEL LTDA - EPP, SOLANGE GOMES SARDINHA, ORDALHA ROCHA GOMES, ANTONIO DONIZETE SARDINHA, ANTONIO GOMES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes se manifestarem nos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006903-94.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARDINHA DIESEL LTDA - EPP, SOLANGE GOMES SARDINHA, ORDALHA ROCHA GOMES, ANTONIO DONIZETE SARDINHA, ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16100526), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-23.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BERNARDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 15185392).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 21/11/2018, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (Id n.º 15544368).

A liminar foi deferida (Id n.º 15572049).

Manifestação do Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 15731058).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluído em 25/03/2019, sob número de benefício 191.041.210-1.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 21/11/2018, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91.

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, ratificando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, protocolizado em 21/11/2018.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2019 31/1256

EXECUTADO: ZAGHIS CLINICA MEDICA LTDA, LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-57.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CLELIA APARECIDA GONCALVES AVANTE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÉLIA APARECIDA GONÇALVES AVANTE CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 15179419).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 21/01/2019, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (ID n.º 15543806).

A liminar foi deferida (Id n.º 15549838).

Manifestação do Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 15731056).

A autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade em 25/03/2019 (Id n. 15986535).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 21/01/2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Em relação ao pedido formulado cumulativamente, para que seja *"proferido julgamento do pedido administrativo e concedida a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo"*, destaco que esta decisão não tem nenhuma ingerência no mérito da decisão a ser proferida na esfera administrativa, considerada a necessidade de prévio indeferimento administrativo, para a apreciação judicial da concessão do benefício.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, ratificando a liminar, determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB n.º 351649682), protocolizado em 21/01/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922

IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

Advogado do(a) IMPETRADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

**Engeclimar Ar Condicionado Ltda.-EPP** impetrou mandado de segurança contra ato do **Gerente de Administração de CPL/GERAD/SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, postulando o cancelamento da penalidade, pela ausência de justa causa ou porque inaplicável na hipótese de conduta culposa.

Aduz ter a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizado o pregão eletrônico n.º 103/2016, no dia 03/10/2016, para a prestação de serviço de manutenção preventiva mensal e corretiva, conforme necessidade, com fornecimento de peças, conjuntos e produtos, em equipamentos de climatização individuais e centrais, do complexo de cartas e encomendas dos Correios, em Indaiatuba/SP.

O objeto do pregão foi adjudicado à empresa Spell Comércio e Serviço de Ar Condicionado Ltda.

Foram desclassificadas as empresas Engeclimar Ar Condicionado Ltda., Sinergia Paulistana Construções e Montagens Ltda., AR-RSV Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.-EPP, Thernon Ar Condicionado Ltda. e Luiz Gessivaldo de Jesus Silva-ME.

Findo o procedimento, afirmou ter sido comunicada, pela impetrada, da intenção de aplicar-lhe a penalidade de advertência.

Em que pese tenha apresentado defesa e recurso na esfera administrativa, tendente a demonstrar que seu pedido de desistência se deu em decorrência de erro de interpretação na composição de preços do edital, a penalidade foi aplicada.

A inicial veio instruída com documentos.

As informações foram prestadas pela Autoridade Coatora (Id n. 2447130).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id n. 3486871).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Cível Federal de São Paulo, que se declarou incompetente e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária de Bauru/SP (Id n.º 10961910), tendo sido o feito redistribuído perante este Juízo.

Sobreveio manifestação da impetrante (Id n.º 11975159).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante o cancelamento da penalidade de advertência, em razão da desistência da proposta feita no pregão eletrônico n.º 103/2016.

O art. 43, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios, estabelece em seu § 6º que, após a fase de habilitação, **não cabe desistência de proposta**, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Nesse sentido, também, dispõe o art. 7º, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002<sup>[1]</sup>:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Colhe-se do *chat* entre as empresas licitantes e o Pregoeiro que, no dia 10/10/2016, a impetrante manifestou, expressamente, a desistência da proposta:

10/10/2016 às 15:06:00: Sra. Pregoeira Boa tarde. Mantenho a mesma posição referente a meu entendimento, conforme enviado em campo próprio no dia 10/10/2016. Infelizmente, houve uma interpretação errada por parte de várias empresas quanto ao conteúdo do edital.

10/10/2016 às 15:09:35: O que gerou inclusive justificativa por parte dos Correios. Peço novamente se possível o cancelamento deste processo com base no princípio da competitividade, visando inclusive menor custo aos Correios.

10/10/2016 às 15:10:17: Caso meu pedido seja negado novamente, peço desculpas mais declino do valor de minha proposta (...)

10/10/2016 às 15:11:58: Corrigindo a primeira mensagem, onde se lê 10/10/2016, leia 06/10/2016. (...).

O requerimento da impetrante, de “cancelamento deste processo com base no princípio da competitividade, visando inclusive menor custo aos Correios”, não configura justo motivo decorrente de fato superveniente, pois seus questionamentos **já haviam sido anteriormente respondidos**, aos 06 de outubro de 2016 (conforme Id n.º 1261814).

Ao simplesmente insistir no argumento, e utilizá-lo como fundamento para desistir da proposta, resta evidente não se estar diante de **motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**.

Em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0069307-22.2013.4.01.0000:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . **DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE: POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

I – O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ao dispor que “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal”, se destina, em uma interpretação literal, ao juízo de primeiro grau, não havendo óbice, pois, para que esta Corte analise a questão controvertida posta nos autos.

II – **Nos termos do § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, “após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”**. Em sentido semelhante, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo qual “quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. Por fim, igualmente prevendo a aplicação de penalidade para o licitante que desiste da proposta, o item 18.1, “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2012, segundo o qual “ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, sem prejuízo de ressarcimento no valor devido, de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que não mantiver a proposta, injustificadamente”.

III – O momento da realização da sessão do pregão eletrônico não é o adequado para se analisar a justificativa apresentada pela licitante que desiste de proposta apresentada oportunamente, assim como não é o pregoeiro a autoridade competente para tanto. Dessa forma, o pregoeiro, ao afirmar que “irá registrar a proposta de desistência manifestada pela licitante”, não aceita a justificativa eventualmente apresentada pela licitante, mas apenas faz referência ao ato de desistência para que depois seja o mesmo analisado pela autoridade competente, até porque não lhe é lícito compelir outrem a continuar em certame licitatório. Em conclusão, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de penalidade pela desistência de proposta, tampouco em desproporcionalidade, sob o argumento de que o “pregoeiro aceitou a desistência manifestada em momento inoportuno”.

IV – É de atribuição da autoridade máxima do órgão licitante a valoração da justificativa apresentada pelas licitantes que desistem de proposta em momento inadequado para se concluir acerca da incidência ou não de penalidade. Ademais, a mera alegação de que “não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário” não se revela suficiente para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta.

V – Apesar de assinado por estagiário de Direito o parecer que embasa o indeferimento de recurso administrativo e que mantém, por consequência, penalidade aplicada pela autoridade competente, não é nulo, por estar o referido documento também foi assinado pelo Assessor-Chefe da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, servidor com atribuição para tanto.

VI – O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento.

VII – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(DJe 25.11.2014, Rel. Jirair Aram Meguerian, grifo nosso)

Por fim, é de se ressaltar ser imprescindível à validade da aplicação da penalidade a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que somente se revela possível em processo administrativo próprio, e não por ocasião da realização da sessão de recebimento e julgamento das propostas. No presente caso, todas essas formalidades foram cumpridas, conforme se infere do procedimento de imposição de penalidade, após apresentação de defesa e oferecimento de recurso.

### Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

**JAVEP – Veículos, Peças e Serviços Ltda.** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP** e da **União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (Id nº 7933602).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 8346476).

Informações prestadas (Id n.º 8396393).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id n. 8481601).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º . 8803071).

A prevenção foi afastada pela decisão ID n. 12003696, tendo determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR, nos termos da decisão ID 7933602.

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a medida para afastar a suspensão do processo e determinar o prosseguimento do feito (Id n. 16001775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, **a contar de 08 de maio de 2013, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN**.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.



Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

**Comunique-se** a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5029940-70.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Fábio Prieto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000662-55.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização - réus - para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, o genérico pedido dos réus de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015 .

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constitui-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo aos réus prazo de 10 (dez) dias para que demonstre a cobrança abusiva de encargos não previstos, de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão; bem como para que regularize sua representação nos autos, juntando procuração.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-05.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME, JOSE CARLOS PINTO JUNIOR**

**\*Processo eletrônico\***

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequite para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-05.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME, JOSE CARLOS PINTO JUNIOR**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16107062), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002613-62.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - FÁBRICA DE MÓVEIS BOSO LTDA - EPP, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11447

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) Superior a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/05/19, às 14:30 horas, por videoconferência com Avaré/SP. Comunique-se o r. Juízo Federal Deprecado sobre a redesignação, e adote-se as providências pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de benefício previdenciário – Mora estatal configurada*

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Antonio Carlos Ferreira de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, aduzindo requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, porém, conforme consulta processual, o seu pedido está em “análise” desde então, sem qualquer previsão de conclusão, nem sequer foi feita qualquer exigência ao segurado, estando configurada mora estatal.

Requer:

- a) a concessão de liminar, determinando a imediata conclusão e análise do requerimento, sob pena de multa diária;
- b) os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 15456345, pg. 1 (o impetrante é mutuário da COHAB, o que denota se tratar de trabalhador de baixa renda).

Por sua vez, restou aos autos comprovado que o trabalhador protocolou, em 13/11/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, doc. 15456347.

Contudo, até 19/03/2019 o *status* do processo constava como “em análise”, doc. 15456350.

Este Juízo, na data de 03/04/2019, consultou aquele andamento processual, que se mantinha sem qualquer modificação a respeito.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º, CF, sendo ainda mais relevante o quadro em exame por se tratar de verba de cunho alimentar :

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.*

*2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.*

*3. Remessa necessária desprovida.”*

*(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)*

Portanto, caminhando o processo administrativo para o quinto mês sem qualquer movimentação ou aceno de apreciação do pedido do segurado, configurada se põe mora estatal.

Posto isso, fundamental seja previamente notificada a autoridade impetrada, com urgência, a prestar informações no prazo de Lei, **fixado até 06/05/2019 para apreciar e julgar o pedido administrativo aqui em litígio, que penda de análise fora do prazo normatizado a tanto**, art. 2º, Lei Maior, c.c. incisos XXXV e LXXVIII, de seu art. 5º, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar do dia seguinte aqui estabelecido, limitado o valor a R\$ 10.000,00.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Urgente notificação/intimação.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de mandado de notificação/intimação.

Com a vinda de informações, vistas ao polo impetrante.

Após, ao MPF.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 4 de abril de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000191-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: EDUARDO CESAR FORTE

#### DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334<sup>[1]</sup>, do CPC, para o dia **08/07/2019, às 14h00min**.

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º<sup>[2]</sup>, 8º<sup>[3]</sup>, 9º<sup>[4]</sup> e 10º<sup>[5]</sup>, todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **1º/08/2019**, imperiosa a **produção probatória pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado**, que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, ante a inexistência de Vara Estadual nas cidades de Poloni/SP e União Paulista/SP, para cumprimento, se possível, até a segunda quinzena de junho/2019.

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARNALDO PASQUARELLI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALVARO MILTON PEREZ GARCIA JUNIOR

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO PAULO DE ALBUQUERQUE NETO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: APEX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VICENTE LEONARDO DEUSCHLE

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002844-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSULTEC PROTECAO AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-42.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-03.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS MARCELO BASTOS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLODOALDO CARLOS CARDOSO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-31.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-31.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013362-50.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA CASTRO BORGES BARACCAT

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA CASTRO BORGES BARACCAT

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSOLIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Ciência ao Exequeute da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-81.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CANDIDO RICARDO BASTOS

Ciência ao Exequeute da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GISELE DE CASSIA PERECIN RODRIGUES DE JESUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANA CRISTINA CABRAL ELZOGHPY

Ciência ao Exequeute da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARGEU PIRES NETTO JUNIOR

Ciência ao Exequeute da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLY LOUREIRO MIGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-21.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO AMARAL

Ciência ao Exequeute da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004008-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA MARIA PAULA DE MOURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BM PRE - MOLDADOS LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANSELMO DE OLIVEIRA PAULINO BARBIR

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EGUINALDO CAVALCANTE DE FREITAS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMPLANOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004006-94.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WAGNER PIMENTEL FELICIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ITC - INVESTCAMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELVIO BIAZI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004004-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIELA ROTTA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002998-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO GUILLAUMON SANTANA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO GUILLAUMON SANTANA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002396-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIELA ROTTA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CHRISTIAN DAVID DOS SANTOS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013353-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: GLAUCE MARA RAYMUNDO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS DA SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL COMINATTO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002899-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIELLE SENA TORE COSTA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALMIRO JOSE ANDRADE JUNIOR  
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENISE CRISTINA OLIVO DUMONT NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002368-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLETH & CARDIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS ELIAS MENDES

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003698-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJECTO D.ENGENHARIA,TERRA PLENA GEM,PRE SERVICO LTDA - ME  
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEIXO EURIDES BORTOLOTO

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002761-48.2019.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO MORELLI

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-20.2019.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDENE SILVA PAIVA

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013199-70.2018.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LILIAN TAKEDA

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-43.2019.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KAREN ALVES

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002979-76.2019.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO MELLONI

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003001-37.2019.4.03.6105

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO JUNIOR

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-70.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA SOLO LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAVID DELA GOSTINI JARRETA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12621**

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO**

SENTENÇA DE FLS. 189/191: DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 138, c.c. artigo 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10.02.2014, na qualidade de advogado de Vilma Alves Drigo e Erice João Drigo, nos autos da ação de nº 0005991-96.2014.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o acusado protocolou petição de contestação no referido processo imputando falsamente a Maria de Fátima Rodrigues Figueiredo, Oficial de Justiça Avaliador, conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal, ao afirmar falsamente que a servidora pública, no exercício de suas funções, lavrou certidão falsa ... vez que em momento algum ocorreu recusa no recebimento de contrafé, bem como assinar o mandado de citação. A denúncia foi recebida em 09.06.2015, conforme decisão de fls. 47 e v°. Citação às fls. 57. Resposta à acusação apresentada pelo réu, atuando em causa própria, às fls. 85/91. Foram trazidos aos autos pela defesa gravação de áudio e imagens para demonstrar que o réu apenas informou o que os seus clientes haviam lhe repassado sobre a diligência da Oficial de Justiça (fls. 96/101 e fls. 142/148). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 102 e v°. A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, apresentada pelo órgão ministerial às fls. 121 não foi aceita pelo acusado (fls. 139). Os depoimentos das testemunhas comuns Erice João Drigo, Vilma Alves Drigo e Maria de Fátima Rodrigues Figueiredo, da testemunha de defesa Adriano Prieto Lopes e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia de fls. 168. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 167). Memorais da acusação juntados às fls. 170/172 e os da defesa às fls. 174/187. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado. O réu responde a presente ação penal em razão de ter prestado falsa informação no bojo da ação de desapropriação movida pela Infraero em face de seus clientes Erice João Drigo e Vilma Alves Drigo. Na qualidade de advogado, ao apresentar a contestação, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 09/12 (Apenso), o réu requereu a invalidação da citação de seus clientes, tendo destacado inicialmente que ... o relatado às fls. 135, pela oficial de Justiça, senhora Maria de Fátima R. Figueiredo é falsa, vez que em momento algum ocorreu recusa no recebimento de contrafé, bem como assinar o mandado de citação. Na sequência, o advogado narrou que os réus não tiveram contato com a servidora em questão e somente ficaram sabendo de sua presença por intermédio de um vizinho que informou a tentativa da Oficial de Justiça em realizar a citação de ambos diversas vezes, mas não os localizou devido ao desencontro de horários, já que os réus saem cedo de casa para trabalhar em Indaialta e só retornam à noite. A oficial de justiça repudiou a imputação de falsidade de sua certidão (fls. 08-Apenso), descrevendo pomposamente como se deu o ato de citação (fls. 14-Apenso). Prestou declarações no mesmo sentido perante a autoridade policial e em Juízo. No curso da instrução processual, com o intuito de demonstrar que agiu de boa-fé, tendo reproduzido na ação de desapropriação a situação descrita por seus clientes acerca da diligência de citação, o réu apresentou gravações de áudio e imagens feitas em seu escritório (mídias de fls. 101 e 148). Tanto na primeira gravação, em 16.11.2015, com a presença apenas de Erice, quanto na segunda, em 01.12.2015, com Erice e Vilma também presente, restou registrado que a oficial de Justiça teria deixado a documentação com o vizinho, não tendo havido recusa na assinatura do mandado de citação. Em linhas gerais, nos depoimentos de Erice e Vilma, tanto na fase de inquérito como em Juízo, ambos afirmam que receberam o mandado de citação pessoalmente da Oficial de Justiça, mas se recusaram a assinar a contrafé. Contudo, em Juízo, após a exibição dos vídeos gravados pelo réu, o casal muda a versão sobre a diligência e passam a sustentar que a oficial de justiça não os encontrou pessoalmente, tendo deixado o papel no vizinho. Os depoimentos confusos e contraditórios de Erice e Vilma, bem como os demais elementos probatórios contidos nos autos permitem concluir que o acusado apenas informou na ação de desapropriação aquilo que seus clientes haviam lhe reportado, afastando, com isso, a presença de dolo em sua conduta. Ante o exposto, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I

**Expediente Nº 12622**

### EXECUCAO DA PENA

**0000700-08.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)**

A sentenciada encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA

### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2019, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, Av. Presidente Vargas, 543, Justiça Federal, Franca-SP.

Providencie a CECON as intimações necessárias.

Int.

## 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por SEBASTIÃO NARCIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de aplicação do fator 95, ou proporcional, mediante reconhecimento de trabalho campesino, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais.

Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (id. Num. 2058732), a parte autora alegou que o feito autuado sob o nº 0228500-46.2004.4.03.6301 tinha por objeto a revisão da RMI do benefício de auxílio acidente que transitou em julgado (id. Num. 2252879 - Pág. 1/2).

A decisão proferida afastou a hipótese de prevenção com os autos apontados na distribuição, concedeu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu (id. Num. 2263953).

Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (id. Num. 3484644).

A decisão proferida declarou o réu revel com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (id. Num. 3484757 - Pág. 1).

Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural (id. Num. 11494747 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 11572620 - Pág. 1).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 4 de dezembro de 2018, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas. O procurador do INSS não compareceu à audiência (id. Num. 12811131 - Pág. 1/4).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

#### DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

A parte autora pretende a comprovação de atividade rural que teria exercido no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1978, na fazenda do Senhor "Quitito Rocha", localizada na zona rural de Ivaiporã/PR.

Afirma que é descendente de trabalhadores rurais e que iniciou sua vida laborativa no meio rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- id. Num. 1979314 – Pág. 9: cópia da certidão de nascimento de sua irmã, ocorrido em 29/10/1968, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador.

O referido documento, no qual consta a qualificação do pai do autor como lavrador, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início razoável de prova material. Todavia, apenas a partir de sua emissão.

A prova oral colhida em juízo foi convincente a respeito da existência do efetivo trabalho rural desempenhado pelo autor na época alegada.

O autor mencionou em seu depoimento que residia e trabalhava juntamente com seus pais na referida fazenda, onde o serviço era de porcentagem no cultivo de lavoura branca (arroz, milho e feijão).

A testemunha João Donizete da Silva confirmou o depoimento do autor informando que o conheceu em 1968 e que ele morava e trabalhava na fazenda do "Sr. Quitito", situada em Ivaiporã/PR. Alegou que morava uns 3 km da fazenda e confirmou ter visto o autor trabalhando desde idade tenra juntamente com sua família. Declarou que o autor saiu da fazenda em 1978, mas sua família continuou trabalhando na propriedade.

A testemunha Ermes Donizete confirmou que conheceu o autor em 1978 no Paraná, ocasião em que ele e sua família residiam e trabalhavam na aludida fazenda. Informou que morava em um sítio próximo da fazenda onde o autor trabalhava, e que a família não tinha outra fonte de renda e nem tinha auxílio de terceiros no trabalho campesino. Relatou que o autor permaneceu na fazenda até 1978.

Assim, considerando o início de prova material apresentado, bem como para a prova oral produzida em audiência, reconheço o trabalho de atividade rural exercido pelo autor, no período de 29/10/1968 a 30/12/1978.

Ressalto, no entanto, que tal período de trabalho não pode ser utilizado para contabilização da carência, por expressa vedação legal contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

#### ANÁLISE DA CARÊNCIA

Como o período rural admitido em favor da parte autora não pode ser utilizado para fins de contagem da carência, há que se verificar se existe demonstração de que ela preencheu o referido requisito apenas com a utilização de seu tempo de trabalho urbano.

Da análise dos processos administrativos anexos aos presentes autos virtuais, observo que apenas a partir do pedido número 42/180.822.020-7 (id. 1979090), formulado em 02/12/2016, a parte autora teve contabilizado administrativamente tempo de carência suficiente para a concessão do benefício (26 anos, 07 meses e 13 dias de trabalho urbano com efetivos recolhimentos, o que ultrapassa os 180 meses para carência).

É certo que nesta data a parte autora atingia também o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, uma vez somado o seu tempo urbano (26 anos, 07 meses e 13 dias) com o tempo rural admitido nesta sentença (10 anos, 02 meses e 02 dias), totaliza 36 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Sendo assim, tenho que a partir de 02/12/2016 a parte autora demonstrou ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral por ela vindicada nestes autos.

#### DA APLICAÇÃO DA REGRA 85/95 – Lei nº 13.183/2015

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher) / 95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

A certidão de casamento do autor consta que ele nasceu em 11/01/1956 (id. Num. 1979082 - Pág. 1). Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 02/12/2016, ele possuía 60 anos, 10 meses e 22 dias que somados ao tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 15 dias, perfaz 97 pontos, procede a sua pretensão de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

#### DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural no período compreendido entre 29/10/1968 a 30/12/1978, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 02/12/2016, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações ora veiculadas nesta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

As garantias liminares e finais foram assim expostas na preambular:

(...)

1.) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e a sua inscrição em Dívida Ativa da União e expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos e/ou, se o caso, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa;

2.) Ante o observado e exposto, razões e fundamentos invocados, de fato e de direito, comprovados de plano, por meio da prova documental acostada a esta petição inicial, e com suporte na CF e julgamento vinculante do STF, considerando-se ainda que ocorrem na espécie os pressupostos de cabimento e admissibilidade do presente mandado de segurança, a impetrante, respeitosamente, requer a este Eminentíssimo Juízo conceda a ordem do mandado de segurança e que julgue PROCEDENTE o pedido para lhe conceder, afinal, o remédio constitucional aludido que consolide a liminar e determinando-se:

(a) que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação original do art. 1º da Lei nº 10.637 e do art. 1º da Lei nº 10.833/2003;

(b) incidentalmente, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003, por ferimento do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, a qual determina que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(c) que seja, ao final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades; (d) A declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional;

Atribui à causa, após emenda (ID 14738093), o valor de R\$ 887.878,79. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

**Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar, no mesmo prazo de 10 dias, sobre as informações e sobre documentos eventualmente juntados pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID. N.º 14320215, TENDO EM VISTA QUE FOI PROFERIDA SEM CABAÇALHO COM NOME DAS PARTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ALZIRA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento de trabalho campesino, laborado em regime de economia familiar, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais.

Instada a se manifestar sobre as prevenções apontadas no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (id. 1467107), a parte autora juntou cópias de petição inicial e de decisões proferidas nas demandas apontadas pelo sistema. Requereu a juntada da cópia do processo administrativo nº 162.214.986-3 (id. 1609654).

Devidamente intimada a retificar o valor dado à causa (id. 1627478), a parte autora aditou a inicial retificando o seu valor para constar como marco das parcelas vencidas a data do requerimento administrativo nº. 166.340.388-8, apresentado em 08/10/2013 (id. 1766285).

A decisão proferida recebeu o aditamento da inicial e concedeu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu (id. 1774233).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 2463703).

Sobreveio réplica (id. 2841394).

Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21 de agosto de 2018, foi colhido o depoimento da autora e de duas testemunhas (id. 10294018).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 9357853 – Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

#### DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 1970 a 1997, ocasião em que alega ter laborado em regime de economia familiar.

Afirma que é descendente de trabalhadores rurais e que iniciou sua vida laborativa no meio rural desde os 12 (doze) anos, em 1970.

Aduz que se casou em 1973 com o senhor Domingos Antônio de Campos, também lavrador, passando a acompanhá-lo nas lidas rurais na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Patrocínio Paulista/SP, fazendo-o até final de 1980.

Assevera que, em 1981, os pais de seu marido adquiriram uma pequena propriedade rural, localizada na comarca de Patrocínio Paulista/SP, que ficou conhecida como sítio Nossa Senhora de Fátima, onde a requerente laborou em Regime de Economia Familiar até o falecimento de seu esposo em 1997.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- id. 1443059 - Pág. 8: cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 15/12/1973, na qual consta lavrador a profissão de seu marido, Sr. Domingos Antônio Campos, e que ele reside na Fazenda Santo Antônio;

- id. Num. 10294038 - Pág. 1: cópia da certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 11/11/1997, onde consta agricultor a sua profissão;

- id. Num. 1443062 - Pág. 4/8: cópia da Escritura de Compra e Venda de um imóvel rural, emitida pelo 2º Tabelionato de Franca, onde consta que em 10/06/1981 os sogros da autora, senhores Ovídio Joaquim Campos e Aparecida Gonçalves de Campos, adquiriram uma gleba de terras.

Os referidos documentos, nos quais consta a qualificação do falecido marido da autora como lavrador, embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

Por sua vez, a oitiva das testemunhas mostrou-se prova segura a confirmar que a autora de fato dedicou boa parte de sua vida ao trabalho no âmbito rural. A testemunha Maria José confirmou que a autora trabalhava na área rural até o falecimento do marido dela, inclusive precisando informações a respeito de como eram realizados os trabalhos pela família da autora no sítio em que eram meios.

A forma de trabalho e os respectivos locais também foram confirmados na oitiva da testemunha Aparecido, que afirmou que trabalhou em sítio vizinho ao que a autora e sua família moravam e trabalhavam.

Também não há elementos que possam descaracterizar o regime de economia familiar da respectiva prestação de serviços rurais da família da parte autora, não havendo quaisquer indícios de que mantinham outra forma de renda à época.

Desta maneira, tenho como suficientemente comprovado o trabalho rural da parte autora no período alegado entre a data do primeiro início de prova material em 15/12/1973 a 1997, na condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, há que se ponderar que a Súmula 272 do STJ veda a utilização de tempo rural de segurado especial posterior à Lei 8.213/91 sem a correspondente indenização ao sistema, na qualidade de facultativo.

Como no presente caso não há demonstração do imprescindível recolhimento facultativo a que alude o referido entendimento sumulado, deve ser averbado em favor da parte autora apenas o período de 15/12/1973 a 23/07/1991 (véspera da publicação da Lei 8.213/91), totalizando 17 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição.

Ressalto, no entanto, que tal período de trabalho não pode ser utilizado para contabilização da carência, por expressa vedação legal contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

#### ANÁLISE DA CARÊNCIA

Como o período rural admitido em favor da parte autora não pode ser utilizado para fins de contagem da carência, há que se verificar se existe demonstração de que ela preencheu o referido requisito apenas com a utilização de seu tempo de trabalho urbano.

Da análise dos processos administrativos anexos aos presentes autos virtuais, observo que apenas a partir do pedido número 41/166.340.388-8 (id 1443068), formulado em 08/10/2013, a parte autora teve contabilizado administrativamente tempo de carência suficiente para a concessão do benefício (15 anos e 2 meses de trabalho urbano com efetivos recolhimentos, o que ultrapassa os 180 meses para carência).

É certo que nesta data a parte autora atingia também o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, uma vez somado o seu tempo urbano (15 anos e 2 meses) com o tempo rural admitido nesta sentença (17 anos, 7 meses e 9 dias).

Sendo assim, tenho que a partir de 08/10/2013 a parte autora demonstrou ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral por ela vindicada nestes autos.

#### DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural na categoria de segurado especial, entre 15/12/1973 a 23/07/1991, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 08/10/2013, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000128-62.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-23.2017.403.6113 ()) - VERSATILMETAL LTDA - EPP(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 322:2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte embargante, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-81.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-36.2013.403.6113 ()) - AUTO POSTO BINAQ DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1 - RELATÓRIO. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por MASSA FALIDA DE AUTOPOSTO BINÃO DE FRANCA LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual busca a parte embargante tutela jurisprudencial de cobrança levada a efeito na execução fiscal 00022883620134036113. A garantia da execução se deu por penhora no rosto dos autos falimentares. Narra a parte embargante da petição inicial que, em virtude de decisão proferida em 07/10/2006 pelo juízo falimentar, os efeitos da falência da pessoa jurídica Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. foram-lhe transferidos. A falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. foi decretada sob a égide do Decreto-Lei, em 20/10/2003. Alegou-se na petição inicial (fls. 03/06), basicamente, que) Como a falência foi decretada ainda na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, este lhe seria aplicável por força do disposto no art. 192, caput, da Lei 11.101/2006 (Nova Lei de Falências), dispositivo que expressamente exclui da novel legislação falimentar os feitos ajuizados antes da sua vigência; b) A execução fiscal padecer de título executivo extrajudicial válido pelo seguinte motivo: o débito cobrado tem origem em multa penal administrativa, cuja cobrança e habilitação na falência é vedada pelo art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do STF. A causa foi atribuído o valor do débito em execução (R\$ 25.224,44) com a inicial (fls. 02/12) foram juntados documentos (fls. 13/134), inclusive comprovação de que o subscritor da preambular está investido na condição de síndico da massa falida (fl. 107). A ANP apresentou impugnação aos embargos (fls. 137/138). A peça defensiva, por sua vez, escorou a contrariedade ao pedido inicial apenas no seguinte argumento: como a decisão que estendeu os efeitos da falência à parte embargante foi proferida na vigência da Lei 11.101/2006 (Nova Lei de Falências), esta seria aplicável na espécie, do que decorre que a multa administrativa é habilitável na falência, na forma do art. 83, VII, do precatado diploma legal. A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar de pronto o pedido inicial, pois os presentes embargos à execução fiscal versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). Cuida-se de ação incidental desconstituinte de cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no exercício do poder de polícia. A certidão de dívida ativa aponta como fundamento da multa o art. 3º, IV, da Lei 9.847/99 c.c art. 1º da Portaria DNC 07/93: Lei 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Portaria DNC 07/93: Art. 1º. Os Postos Revendedores - PRs deverão apresentar em local facilmente visível pelos consumidores, em caracteres bem legíveis, o nome ou razão social do PR, a bandeira da distribuidora para a qual opera e também o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações. Para deslinde da controvérsia, impende saber (a) se o processamento da ação falimentar, no que tange à parte embargante, porque atraída pelos efeitos da falência em razão de decisão judicial posterior ao decreto de quebra, submete-se às disposições do Decreto-Lei 7.661/1945 (antiga lei de falências) ou da Lei 11.101/2005 (nova lei de falências); (b) se no caso concreto prevalecer o Decreto-Lei 7.661/1945, extrair-se o art. 23, III, desse diploma legal impõe a inexigibilidade da multa administrativa cobrada na execução fiscal. Ressalte-se que a questão da exigibilidade da multa administrativa na égide do Decreto-Lei 7.661/1945 não foi especificamente impugnada pela União neste processo, mas, por questão de congruência com o pedido imediato veiculado na inicial, esta sentença a abordará. a) Sobre a legislação aplicável: Decreto-lei 7.661/1945 ou Lei 11.101/2005. A Lei 11.101/2005, em seu art. 192, caput, prevê que ela não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Com efeito, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, de algum tempo, no sentido de que é possível a extensão dos efeitos da falência a sociedades coligadas, também concebe a desnecessidade de ação autônoma para que se dê a extensão. Neste sentido, pode-se citar decisão proferida em recurso especial interposto por pessoa jurídica envolvida na falência da própria PETROFORTE (SECURINVEST HOLDINGS S/A). PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos, mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando caso conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da descon sideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.259.020/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Acórdão publicado em 28.10.2011) A extensão dos efeitos da falência é construção jurisprudencial que tem como pressuposto permitir que, no curso da ação falimentar, os efeitos do decreto de falência, se verificados os pressupostos de descon sideração da personalidade jurídica da empresa previstos no art. 50 do Código Civil (abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial), sejam oponíveis a outras pessoas jurídicas de direito privado. Como consequência jurídica da extensão, além da descon sideração incidental da distinção entre as personalidades jurídicas das sociedades empresárias envolvidas, também está a perda da autonomia jurídica e administrativa por parte daquela que teve para si estendida a quebra, com os seus ativos passando a responder pelas obrigações gerais da massa falida. Nesse cenário, se desnecessária a instauração de ação autônoma, o processamento da falência permanece a seguir a legislação aplicável na época do ajuizamento da ação falimentar, independentemente de quando foi prolatada a decisão que estendeu os efeitos da quebra para outra pessoa jurídica de direito privado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou a respeito em casos análogos, referentes à falência da PETROFORTE: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA E JUROS MORATÓRIOS CONTRA MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 23, III, DO DECRETO LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e juros moratórios contra massa falida. 2. A embargante teve sua falência decretada em 20.10.2003, sendo aplicável ao caso a antiga Lei de Falências (Decreto Lei nº 7.661/45). 3. No caso dos autos, a multa foi imposta por infração ao disposto no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99. Indubitável, portanto, tratar-se de pena pecuniária por infração de lei administrativa, cuja cobrança é vedada pelo art. 23, III, da Lei de Falências. 4. Excluída a multa administrativa, que corresponde ao débito principal, restam prejudicadas as cobranças acessórias, tais como os acréscimos legais. 5. É de ser mantida a sentença que determinou a extinção da execução fiscal, pela inexigibilidade do crédito em cobro. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160111 - 0012020-02.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA E JUROS MORATÓRIOS CONTRA MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 23, III, DO DECRETO LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e juros moratórios contra massa falida. 2. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. (fls. 16/24), em 20.10.2003, sendo aplicável ao caso a antiga Lei de Falências (Decreto Lei nº 7.661/45). 3. No caso dos autos, a multa foi imposta por infração ao disposto no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99. Indubitável, portanto, tratar-se de pena pecuniária por infração de lei administrativa, cuja cobrança é vedada pelo art. 23, III, da Lei de Falências. 4. Excluída a multa administrativa, que corresponde ao débito principal, restam prejudicadas as cobranças acessórias, tais como os acréscimos legais. 5. É de ser mantida a sentença que determinou a extinção da execução fiscal, pela inexigibilidade do crédito em cobro. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165816 - 0001979-05.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Assim, no caso sob exame, prevalecem as disposições do Decreto-Lei 7.661/1945. b) sobre a habilitação da multa administrativa na falência e sobre a cobrança em execução fiscal. Pretende-se nestes embargos a descon sideração da dívida em execução sob o argumento jurídico de que a multa de natureza administrativa não é passível de habilitação em falência, conforme art. 23, II, do Decreto-Lei 7.661/1945, e, portanto, também não exigível da massa falida por execução fiscal. Dispõe o art. 23, II, do Decreto-lei 7.661/1945: Art. 23. (...) Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A pretensão é calcada em interpretação analógica extraída do conteúdo das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A questão, embora sob o ângulo da multa fiscal moratória, já foi abordada pela administração Tributária, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 3572/2002. O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a justiça de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência da multa fiscal sobre a massa falida. 2.

Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de seu Colendo Órgão Especial, contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, bem como em face do que estabelecem os Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, ambos do Egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõem, verbis: Enunciado nº 192 da Súmula do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Enunciado nº 565 da Súmula do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 13. Objetivando o não pagamento da multa fiscal moratória, exigida em sede de execução fiscal, quando decretada a falência da empresa executada, várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional visando a exclusão da sua cobrança. 4. Assim, em razão do consolidado entendimento jurisprudencial firmado tanto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Carta Política de 1988, a Fazenda Nacional não vem obtendo êxito com relação à cobrança da multa fiscal na falência, cujas decisões, em sua esmagadora maioria, apontam no sentido da sua inexigibilidade. 5. Com efeito, as mencionadas decisões se apoiam no entendimento de que na falência a supressão da multa fiscal moratória decorre da necessidade de não se afetar os credores, tendo em vista o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do infrator, ou seja, tem o intuito de evitar que essa penalidade recaia sobre terceiros alheios à infração - credores habilitados no processo falimentar. 6. Portanto, é bem de ver que após a edição do Enunciado da Súmula nº 565, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal não mais alterou seu rumo, sendo certo que a edição dessa Súmula veio a reafirmar o entendimento consagrado anteriormente na Súmula nº 192, da mesma Corte. 7. Desta feita, na esteira do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou posição no sentido de que a multa fiscal não incide no processo de falência, pois sua aplicação acarretaria na punição dos credores habilitados na falência e não na punição do falido, porquanto o patrimônio alcançado pela multa estaria vinculado à satisfação dos créditos daqueles. 8. Esse entendimento decorre, como dito anteriormente, do princípio da pessoalidade da pena e parte do pressuposto segundo o qual a multa fiscal moratória comporta feição punitiva. 9. Não obstante o posicionamento jurisprudencial maciço aponte no sentido da inexigibilidade da multa fiscal em falência, cumpre ressaltar o fato de que esse entendimento não se estende à concordata, tampouco à liquidação extrajudicial. (...) Dimana da leitura dos Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como dos v. acórdãos acima transcritos, a firme posição tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal como também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrárias ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. 15. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento. 16. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito. (...) A Advocacia Geral da União, sobre o tema, assentou-se na mesma esteira da PGFN, conforme enunciado administrativo 13/2002: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A compreensão de que as multas coercitivas não são exigíveis da massa falida decorre do princípio de que a pena não pode passar da pessoa do infrator, princípio plasmado hoje no art. 5, inciso XLV, da CF/88, mas que já estava presente na ordem constitucional vigente à época em que as Súmulas 192 e 565 do STF foram editadas. Sob esse aspecto, cumpre registrar que, embora as sanções administrativas contenham múltiplas finalidades, a que se sobreleva é a punitiva. Isso porque, no caso de sanção imposta em decorrência do exercício do poder de polícia da Administração, a aplicação da pena pecuniária se dá como elemento de repressão do ilícito (pena). Desta feita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que também é descabida a cobrança, da massa falida, de pena pecuniária imposta antes da falência por infração às leis administrativas, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45. A propósito do tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III, do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.269.087/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC de 1973 e ao art. 29 da Lei 6.830/1980, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. O Tribunal de origem julgou a lide em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa administrativa imposta em decorrência de infração às normas que regem o abastecimento nacional de combustíveis não pode ser exigível da massa falida, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/1945. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1718851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. O Tribunal a quo consignou: Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa administrativa, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, sendo que a multa em cobro possui tal natureza, conforme expresso nas razões de apelação. (...) Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida, pois indevida a cobrança de multa administrativa da massa falida conforme Súmulas e jurisprudência colacionadas no decísium impugnado (fls. 139-141, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1768744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018) Assim, como incontroversa a natureza administrativa da multa cobrada na execução fiscal, impõe-se reconhecer a sua inexigibilidade perante a massa falida. III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, acolho os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. A União responderá pelas despesas do processo (art. 82, 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devidamente atualizado. Sem custas na espécie (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a remessa obrigatória (art. 496, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos e a execução fiscal ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001571-82.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9) ) - ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR/SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP392518 - FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 146: 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000553-89.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-49.2010.403.6113 ( ) - EDIVALDO VIOLIN X LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN/SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO E SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros, com a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel de matrícula nº 20.496 do CRI de Batatais-SP, uma vez que os documentos acostados demonstram a posse do imóvel pelos embargantes. Anote-se, nos autos principais. 2. Determino a citação da embargada Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP para responder aos termos /a presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403750-73.1995.403.6113** (95.1403750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Aguarde-se oportuna manifestação da parte exequente. 2. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403804-39.1995.403.6113** (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

1. Deiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402704-78.1997.403.6113** (97.1402704-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X J J BOTELHO & SILVA LTDA X JOSE JOAQUIM BOTELHO X EDNA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 659/662 - RS 368,80). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-31.1999.403.6113** (1999.61.13.001169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 366/367: considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2006.61.13.004401-8, deiro o requerimento dos terceiros e determino o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 16.444 do 1º CRI de Franca-SP. (R. 6/16.444 - Protocolo 169.821), a qual se originou dos autos nº 00031-83.85.1999.403.6113, em apenso. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. 2. Regularize o patrono dos terceiros interessados sua representação processual, no prazo de quinze dias. 3. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 363. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007216-84.2000.403.6113** (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE

TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 547 - R\$ 37,88).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001363-21.2005.403.6113** (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SPI02301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHEITTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 772 - R\$ 1.915,38).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000446-94.2008.403.6113** (2008.61.13.000446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR SC LTDA ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

Fls. 338 e 341/343: as questões suscitadas pela parte executada já foram suficientemente elucidadas pela parte exequente em suas manifestações e também por meio da documentação carreada aos autos, conforme se denota da análise de fls. 305/319, 323, verso, 329/333 e 346/358. Outrossim, é cediço que a adesão ao parcelamento implica inequívoco reconhecimento da dívida, isto é, em todos os seus termos, de maneira irrevogável e irretroatável, não sendo de se acolher outros questionamentos à exceção da ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos. A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tomou-os incontroversos. Há que se ressaltar, no entanto, a matéria atinente à prescrição, posto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode renunciar à prescrição, por se tratar de direito indisponível e não transigível. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional começa a correr da constituição definitiva do crédito tributário, o exame da ocorrência de prescrição depende da identificação da data em que as declarações foram entregues pelo contribuinte. Quando não são juntadas cópias dessas declarações, não há como atestar a data em que foram entregues as declarações e, consequentemente, a ocorrência de prescrição. É da parte executada o ônus da prova do fato extintivo do direito do credor, razão pela qual caberia a ela demonstrar a data de entrega da declaração constitutiva do crédito tributário. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a declaração retificadora inaugura novo prazo prescricional naquilo que for retificado e quando se trata de questão material. Tratando-se de questão meramente formal, a retificadora não substitui a original e, em decorrência, não interrompe o prazo prescricional. Não restando comprovado nos autos que se trata de mera questão formal, considera-se interrompido o prazo prescricional. Agravo improvido. pode renunciar à prescrição, por se tratar de direito indisponível e não transigível. ((Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276957 0046513-65.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 .FONTE\_PUBLICACAO:J) Ressalte-se que a alegação de pagamento integral da dívida deve vir acompanhada dos correspondentes comprovantes, situação que não se constata nos autos, eis que em nenhuma manifestação da parte executada houve a colação de documento comprobatório de pagamento da integralidade da dívida apto a extinguir a execução fiscal. Nestes termos, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 334, que restou irrecorrida pela parte executada, tomando a questão preclusa. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista o parcelamento do débito. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000500-60.2008.403.6113** (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002246-60.2008.403.6113** (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fls. 331/332: anote-se a penhora no rosto dos autos, originária dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0003345-94.2010.403.6113.

Fls. 324 e 331/332: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias.

Não havendo impugnação, abra-se vistas dos autos à exequente para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios nos autos 0003345-94.2010.403.6113, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002893-84.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ADOMAR LTDA ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Haja vista a sentença de extinção de fls. 171 e os documentos trazidos à fl. 182, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira para o coexecutado Adolfo Bisco, em conta poupança nº 46.060-4, agência 3042, operação 013, da Caixa Econômica Federal, os valores total remanescente da conta judicial nº 3995.635.9368-8, no prazo de 15 dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002443-10.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.L. BAGATINI SAUD FRANCA ME X ELEN LUCIA BAGATINI SAUD(SPI42549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

1. Concedo à subscritora da petição de fl. 130 (Dra. Adriana Aparecida Alves Pereira OAB/SP n 142.549) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 136 - R\$ 406,47).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002638-92.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELMO PRADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Fls. 167/170: Acolho o pedido dos embargantes Alberto Vasco Robim e Flávia Aparecida da Silva Robim, e defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. I - a gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Registro de Penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 67.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (Av. 03/67.887) constando a isenção do pagamento dos emolumentos devidos à Serventia Imobiliária, em cumprimento ao quanto decidido em sede de Embargos de Terceiros (autos nº 0002482-02.2014.403.6113 - fls. 80). Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002285-18.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SPI161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002448-95.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SPI19296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 116: PA 1,10 I. Fls. 114: defiro o pedido da exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros em CNPJ da matriz da parte executada, no valor apresentado às fls. 114, conforme já deferido

às fls. 110.

Em caso de bloqueio de numerário, passível de penhora, intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora constituída, sobre o bloqueio assinalando-lhe o prazo de cinco dias para comprovar eventual impenhorabilidade, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Observe que não há reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, uma vez que se trata de reforço de penhora e que já foram opostos Embargos à Execução nos autos.

2. Em sendo negativo o bloqueio, determine a intimação pessoal do representante legal da empresa executada, para pagamento do valor remanescente da dívida executada nos autos, bem como para pagamento das custas devidas, as quais deverão ser calculadas pela Secretária.

Para tanto, especifique-se o mandado.

Int.DESPACHO DE FLS. 110: 1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da matriz parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), conforme já decidido em sede de recursos repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD. DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002478-33.2012.403.6113** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

#### EXECUCAO FISCAL

**000516-38.2013.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP185576 - ADRIANO MELO) X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Indefiro o pedido de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, pois, conforme previsto no inciso I do 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Dessa forma, a providência requerida compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001488-37.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X ALCEBIADES DE FIGUEIREDO X MILTON CUSTODIO DA SILVA X LAZARO REIS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Fl. 96/98: o coexecutado Alcebiades de Figueiredo pleiteia a liberação do numerário bloqueado no valor de R\$ 1.878,29, o qual aduz ser impenhorável por ser sua aposentadoria. Fundamenta o pedido no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em que pese as alegações expostas, observo que os documentos acostados demonstram somente que o Sr. Alcebiades percebe benefício previdenciário a título de aposentadoria por idade, não tendo como se aferir se este benefício se refere efetivamente ao valor bloqueado nos autos às fls. 76. Assim, indefiro, por ora, a liberação do numerário bloqueado. 2. Proceda a Secretária à citação do Sr. Milton Custódio da Silva, por carta com aviso de recebimento no endereço de fls. 91: Rua Raul Montes Torres, nº 944, Vila Santa Luzia, Franca-SP. 3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003525-03.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Infrutifera as diligências abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004518-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Às fls. 340, a exequente informa que o parcelamento celebrado pela executada encontra-se com as parcelas vencidas em aberto.

Intimada, a executada alegou, em 26/11/2018, filha no sistema da Caixa Econômica Federal e que houve emissão de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF via sistema, em 19/09/2018, conforme cópia anexada às fls. 364 (fls. 361/363).

Antes, porém, em 19/11/2018, a exequente peticionou nos autos informando que o parcelamento estava em atraso (fls. 356 e seguintes).

Diante do exposto, determino a manifestação da executada acerca do atraso no pagamento das demais parcelas do acordo, as quais tiveram vencimento em data posterior a outubro de 2018.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000251-94.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 dias. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL



0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECCOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001293-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIRLENE R. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X FERNANDO SANTANA DE CARVALHO X SIRLENE RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 .DTPB.) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Com a juntada das informações, determino à exequente que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000447-35.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o peticionário de fls. 84/85 (Dr. Renato Luis Melo Filho OAB/SP 319.075) procuração para regularização da representação processual, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se o despacho de fl. 76. 3. Manifeste-se a exequente e requeira o que for de seu interesse acerca da petição de fls. 84/85. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da alegação da executada de fls. 90/92 de pagamento da dívida executada. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3762

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 213: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 15/05/2019, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIANA ALVES JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 10987861 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 16065808), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se."

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante do ofício de ID nº 15999233.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 31.01.2018, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial da atividade exercida como dentista.

Pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em condições especiais, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e recolheu as custas processuais.

### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o feito nº 0002367-06.2018.403.6318, que tramitou no Juizado Especial desta Subseção, uma vez que foi julgado extinto sem resolução do mérito, consoante sentença e extrato que seguem em anexo.

Recebo a petição de Id. 15950100 em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Por outro lado, a autora apresenta laudo técnico – LTCAT elaborado unilateralmente a seu pedido, de modo que, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563, ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 15162836: Promova a secretaria a retirada do sigilo da petição id. 13707709, para possibilitar a visualização da mesma pelas partes, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, esclareça o INSS o pedido de realização de perícia médica formulado na contestação, tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos (id. 12110229)

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003333-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 13014870/73), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0011302-68.1999.403.6102, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILTON CESAR CANASSIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FAUNA E FLORA PROD NATURAIS LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 58.409,93, pois, o cálculo apresentado (id. 11903180) se refere ao saldo devedor do contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária, objeto da Ação de Busca e Apreensão nos autos físicos nº 0001620-75.2007.403.6113, nos quais houve a apreensão e entrega à credora fiduciária de um dos veículos alienados fiduciariamente (id. 11903183).

Cabe destacar que, com a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido à credora fiduciária, não é mais possível converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969), podendo o proprietário fiduciário vender o bem a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, nos termos do art. 2º do referido Decreto-Lei, sendo que o eventual saldo devedor remanescente deve ser objeto de cobrança em ação própria de conhecimento, uma vez que perde a característica de liquidez e certeza.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ em caso análogo:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Seguindo os precedentes da Turma "a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de ausência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal". Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 142984 1997.00.54943-7, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/06/2002 PG:00266 RNDJ VOL.:00031 PG:00091 ..DTPB:)*

No silêncio, arquivem-se estes autos eletrônico definitivamente.

Int.

FRANCA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003292-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA PEIXOTO, LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINCIE NE HELANE DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

#### DESPACHO

Requer o INSS o cumprimento de sentença em face dos sucessores de Milton dos Santos, habilitados nos autos, relativamente aos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução, nos valor de R\$ 14.788,80, alegando que os herdeiros são responsáveis pelas dívidas deixadas pelo falecido no limite da força da herança recebida.

Assim, intím-se os executados, na pessoa de seus procuradores constituído nos autos, para efetuar o pagamento espontâneo, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam os executados cientes de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DERALDO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 13513764), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0000151-77.2005.403.6302, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL ELIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HONORIO REVALDIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/182.599.681-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAGNO DOS REIS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/04/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/182.443.065-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO AMBROSIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/04/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/182.443.054-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDECI NORBERTO DA SILVA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que consta dos autos residência em São Joaquim da Barra/SP, município abrangido por outra Subseção Judiciária.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores que seja a CEF compelida a realizar o depósito do valor referente à diferença entre o proveito econômico auferido por ocasião da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pretendem também obter a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado, sem anuência da CEF, entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixou o Sr. Wagner de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a execução extrajudicial do imóvel e consequente arrematação pelos requeridos David e Gisele. Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação. Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes e da requerida.

Defendem autores a ocorrência de abalo da honra, em razão do despejo do imóvel ocasionado por dívida ínfima, que poderia ter sido solvida por outros meios.

Coma inicial, acostaram documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003840-32.2015.403.6318 (Id 1215811).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial justificando o valor atribuído à causa, manifestou sobre a prevenção apontada e juntou documentos (Id 1601691, 1601698 e 1601699).

Restou afastada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, concedendo-se prazo para regularização da representação processual do autor Eunápio e a correção do valor da causa (Id 1670242).

Aditamento da inicial (Id 1949445 e 1949452). Recebida a petição e documento em aditamento à inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 2076901), que restou infrutífera (Id 2719575).

Os corréus David Alves da Silva e Gisele Miriam Pereira da Silva apresentaram contestação (Id 8646748), sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão realizado e aduzem, ainda, a não comprovação das alegadas benfeitorias.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 2985775), sustentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa em razão de o autor já ter recebido o valor equivalente a R\$ 65.416,21 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) e falta de interesse de agir no tocante ao depósito do valor já recebido pelo requerente. Defende a inexistência de nulidade e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o requerente foi devidamente notificado de todos os atos realizados. Afirma que houve recusa do ocupante do imóvel em receber a notificação de consolidação da propriedade e da realização do leilão, razão pela qual foi realizada a intimação por edital publicado três vezes em jornal local e divulgado no site da Caixa e por e-mail para as agências, dando amplo conhecimento ao público geral. Por fim, defendeu a existência de cláusula contratual sobre a renúncia dos devedores aos direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não havendo direito de indenização por benfeitorias. Juntou documentos.

A Caixa e os demais requeridos informaram não terem outras provas a produzir.

Os requeridos apresentaram réplica, inovaram sobre a alegação de preço vil e pugnaram pela realização de prova pericial.

O feito foi saneado (Id 8646748), sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir por se referir a reconhecimento do pedido, considerando que o pagamento da diferença pleiteada fora realizado após a citação da Caixa; foi acolhida a ilegitimidade passiva dos corréus David e Gisela, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles; restou indeferida a realização de prova pericial para correta avaliação do imóvel, considerando a inexistência de pedido na inicial sobre erro na avaliação do bem. Oportunizou prazo aos autores para indicação e comprovação das alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

A parte autora apresentou argumentos sobre as benfeitorias (Id 9432954).

Instada, a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As preliminares arguidas foram apreciadas no saneamento do feito. Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os autores seja determinada à Caixa Econômica Federal a promoção do depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel (localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP - imóvel registrado sob a matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP, lote 117, quadra 26) e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pleiteiam também a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

### **RECONHECIMENTO DO PEDIDO – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Consoante mencionado no despacho saneador, a Caixa Econômica Federal alegou e comprovou o pagamento ao autor do valor remanescente da alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id 2985886). Desse modo, houve reconhecimento em parte do pedido, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 02/05/2017, a citação da Caixa ocorreu em 22/08/2017 e o pagamento do valor devido somente foi efetuado posteriormente, ou seja, em 30/08/2017. Portanto, considerando o cumprimento pela requerida da pretensão da parte autora apenas após a formação da relação processual, deve ser extinto o feito no tocante a esta parte, em razão do reconhecimento do pedido.

Embora não tenha a parte autora questionado o valor recebido, há de se levar em conta que além do valor residual da dívida corrigido, deve haver também restituição das despesas expandidas pela requerida, como averbação da consolidação do imóvel, despesas com a realização de hasta pública, dentre outras.

No que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Assim, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores.

### **RESTITUIÇÃO – BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.**

Pretende a parte autora obter a restituição dos valores referentes às alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no referido imóvel.

O direito de indenização pelas benfeitorias ao possuidor encontra-se previsto no artigo 1.219 do Código Civil ao estabelecer que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis” e de levantar as voluptuárias se não houver deterioração da coisa.

No entanto, relevante verificar a relação jurídica do possuidor com o referido bem.

No caso em tela, o autor Eunápio firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS dos compradores, fundado nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/1966.

O devedor ofereceu à CAIXA (credor) o imóvel de sua propriedade em garantia hipotecária do financiamento contraído, em consonância com a cláusula décima quarta do contrato.

Há previsão contratual no parágrafo único da referida cláusula nos seguintes termos:

*“A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciado os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados.”.*

Em razão do inadimplemento das prestações devidas em razão do avençado, a posse da parte autora não pode mais ser considerada de boa-fé a partir de então. Desse modo, inaplicável ao caso em tela os termos do artigo 1.219 do Código Civil, momento considerando que o devedor não era mero possuidor do bem, mas sim seu proprietário. Nessa senda, insta consignar que o imóvel permanece gravado com a hipoteca que garante a dívida contraída pelo autor.

A previsão contratual mencionada encontra-se amparada no Código Civil, através do artigo 1.474, o qual estabelece que: *“A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel”.*

Portanto, não prospera a pretensão autoral de ver a Caixa obrigada a lhe pagar as benfeitorias feitas no imóvel, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato firmado pelas partes é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula. Desta forma, além da previsão legal e contratual, há renúncia expressa do devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, repito, nos termos do parágrafo único da cláusula décima-quarta (Id 2985996 pág. 07).

Assim, não cabe, a exigência pelos autores das alegadas benfeitorias da instituição bancária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do direito de retenção por benfeitorias em imóvel sujeito a garantia hipotecária no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdiccional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal a quo.
3. “A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel” (art. 1.474 do Código Civil de 2002).
4. Sujeição das benfeitorias à garantia hipotecária, independentemente da transcrição destas na matrícula do imóvel.
5. Exclusão do direito de retenção por benfeitorias na execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. art. 32, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).
6. Inaplicabilidade do direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé (cf. art. 1.220 do CC/2002).
7. Transmutação da natureza da posse de boa-fé para de má-fé após o início da execução hipotecária. Julgado específico desta Turma.
8. Inaplicabilidade do direito de retenção na espécie, seja por benfeitorias anteriores, seja por posteriores à adjudicação.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1399143/MS, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 13/06/2016).

(grifos nossos)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005.
- 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.
- 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.



7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça.

8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação.

9 - Comefeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial.

10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.

12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

14 - **Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas as suas acessões, melhoramentos ou construções.**

15 - **Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil.**

16 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – Ap 1622905/SP, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-Lei n.º 70/1966, tomando inexistente a notificação de que trata o seu art. 31, § 1º.

Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as cessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui.

A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes.

O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível 5003664-86.2012.2.404.7112/RS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 16/06/2015).

(grifos nossos)

#### INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização.

Nesse sentido, fundamentamos autores que o dano seria decorrente do abalo da honra em razão do despejo do imóvel de sua propriedade proveniente de dívida ínfima, que poderia ser solvida por outros meios.

Não merece prosperar a irresignação dos requerentes, tendo em vista que cumpridos todos os requisitos legais exigidos para expropriação do bem nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, consoante previsão contratual (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Ora, os devedores encontravam-se inadimplentes e não demonstraram interesse na regularização da dívida, mesmo após serem notificados para purgação da mora e da realização da hasta pública.

Nesse sentido, consigno que o requerente Eunápio David de Oliveira ajuizou ação, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0003840-32.4015.403.6318). Nesse feito buscava o requerente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em discussão e a revisão das cláusulas contratuais, defendendo a ilegalidade do leilão por não ter sido notificado para purgar a mora.

Contudo, houve julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquele feito, tendo a magistrada constatado a legalidade da execução extrajudicial e a inércia do requerente, *in verbis*:

*“Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.*

*Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento ante a ausência de notificação.*

*Os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem:*

*[...]*

*Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.*

*Entretanto, conforme se nota dos documentos do anexo 7, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do agente fiduciário, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida.*

*A referida notificação foi encaminhada ao endereço correto (fl. 2), tal qual a “Carta de Ciência de Leilão”.*

*Entretanto, conforme relatado pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 10/13), foi encontrado no local o Sr. Wagner Alves Barbosa, afirmando ser o atual morador do imóvel e tomando ciência do teor da notificação extrajudicial.*

*Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 5/7).*

*Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 13/21).*

*[...]*

*Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66.*

*Os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória.”*

Consigno que a decisão proferida por aquele juízo transitou em julgado em 21/06/2018, não podendo a matéria ser objeto de reanálise por este juízo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no processo de execução extrajudicial promovido pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, quanto ao direito da parte autora à percepção do valor remanescente da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, o qual já foi pago pela Caixa Econômica Federal.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial quanto à restituição das benfeitorias úteis e necessárias e à indenização por danos morais.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea "a", do CPC.

Nos termos da fundação expendida, em razão do reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado pago à parte autora no importe de R\$ 65.116,21 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da causa atualizado (R\$ 127.843,79 – cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Insta ressaltar a necessidade de observância à vedação de compensação das verbas honorárias no caso vertente, nos termos do art. 84, § 14, do CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAM PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores que seja a CEF compelida a realizar o depósito do valor referente à diferença entre o proveito econômico auferido por ocasião da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRI de Franca-SP e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pretendem também obter a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado, sem anuência da CEF, entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixou o Sr. Wagner de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a execução extrajudicial do imóvel e consequente arrematação pelos requeridos David e Gisele. Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação. Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes e da requerida.

Defendem autores a ocorrência de abalo da honra, em razão do despejo do imóvel ocasionado por dívida infima, que poderia ter sido solvida por outros meios.

Como a inicial, acostaram documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003840-32.2015.403.6318 (Id 1215811).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial justificando o valor atribuído à causa, manifestou sobre a prevenção apontada e juntou documentos (Id 1601691, 1601698 e 1601699).

Restou afastada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, concedendo-se prazo para regularização da representação processual do autor Eunápio e a correção do valor da causa (Id 1670242).

Aditamento da inicial (Id 1949445 e 1949452). Recebida a petição e documento em aditamento à inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 2076901), que restou infrutífera (Id 2719575).

Os corréus David Alves da Silva e Gisele Miriam Pereira da Silva apresentaram contestação (Id 8646748), sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão realizado e aduzem, ainda, a não comprovação das alegadas benfeitorias.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 2985775), sustentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa em razão de o autor já ter recebido o valor equivalente a R\$ 65.416,21 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) e falta de interesse de agir no tocante ao depósito do valor já recebido pelo requerente. Defende a inexistência de nulidade e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o requerente foi devidamente notificado de todos os atos realizados. Afirma que houve recusa do ocupante do imóvel em receber a notificação de consolidação da propriedade e da realização do leilão, razão pela qual foi realizada a intimação por edital publicado três vezes em jornal local e divulgado no site da Caixa e por e-mail para as agências, dando amplo conhecimento ao público geral. Por fim, defendeu a existência de cláusula contratual sobre a renúncia dos devedores aos direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não havendo direito de indenização por benfeitorias. Juntou documentos.

A Caixa e os demais requeridos informaram não terem outras provas a produzir.

Os requeridos apresentaram réplica, inovaram sobre a alegação de preço vil e pugnaram pela realização de prova pericial.

O feito foi saneado (Id 8646748), sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir por se referir a reconhecimento do pedido, considerando que o pagamento da diferença pleiteada fora realizado após a citação da Caixa; foi acolhida a ilegitimidade passiva dos corréus David e Gisele, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles; restou indeferida a realização de prova pericial para correta avaliação do imóvel, considerando a inexistência de pedido na inicial sobre erro na avaliação do bem. Oportunizou prazo aos autores para indicação e comprovação das alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

A parte autora apresentou argumentos sobre as benfeitorias (Id 9432954).

Instada, a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas foram apreciadas no saneamento do feito. Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os autores seja determinada à Caixa Econômica Federal a promoção do depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel (localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP - imóvel registrado sob a matrícula nº 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, lote 117, quadra 26) e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pleiteiam também a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

## RECONHECIMENTO DO PEDIDO – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Consoante mencionado no despacho saneador, a Caixa Econômica Federal alegou e comprovou o pagamento ao autor do valor remanescente da alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id 2985886). Desse modo, houve reconhecimento em parte do pedido, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 02/05/2017, a citação da Caixa ocorreu em 22/08/2017 e o pagamento do valor devido somente foi efetuado posteriormente, ou seja, em 30/08/2017. Portanto, considerando o cumprimento pela requerida da pretensão da parte autora apenas após a formação da relação processual, deve ser extinto o feito no tocante a esta parte, em razão do reconhecimento do pedido.

Embora não tenha a parte autora questionado o valor recebido, há de se levar em conta que além do valor residual da dívida corrigido, deve haver também restituição das despesas expendidas pela requerida, como averbação da consolidação do imóvel, despesas com a realização de hasta pública, dentre outras.

No que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, *in verbis*:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Assim, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores.

## RESTITUIÇÃO – BENEFÍCIOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS.

Pretende a parte autora obter a restituição dos valores referentes às alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no referido imóvel.

O direito de indenização pelas benfeitorias ao possuidor encontra-se previsto no artigo 1.219 do Código Civil ao estabelecer que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis” e de levantar as voluptuárias se não houver deterioração da coisa.

No entanto, relevante verificar a relação jurídica do possuidor com o referido bem.

No caso em tela, o autor Eunápio firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS dos compradores, fundado nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/1966.

O devedor ofereceu à CAIXA (credor) o imóvel de sua propriedade em garantia hipotecária do financiamento contraído, em consonância com a cláusula décima quarta do contrato.

Há previsão contratual no parágrafo único da referida cláusula nos seguintes termos:

“A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciado os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de contração não averbados.”.

Em razão do inadimplemento das prestações devidas em razão do avençado, a posse da parte autora não pode mais ser considerada de boa-fé a partir de então. Desse modo, inaplicável ao caso em tela os termos do artigo 1.219 do Código Civil, momento considerando que o devedor não era mero possuidor do bem, mas sim seu proprietário. Nessa senda, insta consignar que o imóvel permanece gravado com a hipoteca que garante a dívida contraída pelo autor.

A previsão contratual mencionada encontra-se amparada no Código Civil, através do artigo 1.474, o qual estabelece que: “A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel”.

Portanto, não prospera a pretensão autoral de ver a Caixa obrigada a lhe pagar as benfeitorias feitas no imóvel, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato firmado pelas partes é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula. Desta forma, além da previsão legal e contratual, há renúncia expressa do devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, repito, nos termos do parágrafo único da cláusula décima-quarta (Id 2985996 pág. 07).

Assim, não cabe, a exigência pelos autores das alegadas benfeitorias da instituição bancária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do direito de retenção por benfeitorias em imóvel sujeito a garantia hipotecária no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal a quo’.
3. “A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel” (art. 1.474 do Código Civil de 2002).
4. Sujeição das benfeitorias à garantia hipotecária, independentemente da transcrição destas na matrícula do imóvel.
5. Exclusão do direito de retenção por benfeitorias na execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. art. 32, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).
6. Inaplicabilidade do direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé (cf. art. 1.220 do CC/2002).
7. Transmutação da natureza da posse de boa-fé para de má-fé após o início da execução hipotecária. Julgado específico desta Turma.
8. Inaplicabilidade do direito de retenção na espécie, seja por benfeitorias anteriores, seja por posteriores à adjudicação.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1399143/MS, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 13/06/2016).

(grifos nossos)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENEFÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005.
- 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.
- 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação.
- 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial.
- 10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
- 11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.

12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

14 - **Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções.**

15 - **Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil.**

16 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – Ap 1622905/SP, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/06/2017).

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-lei n.º 70/1966, tomando inexecutável a notificação de que trata o seu art. 31, § 1º.

Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as cessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui.

A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes.

O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível 5003664-86.2012.2.404.7112/RS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 16/06/2015).

(grifos nossos)

#### **INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.**

De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização.

Nesse sentido, fundamentamos autores que o dano seria decorrente do abalo da honra em razão do despejo do imóvel de sua propriedade proveniente de dívida ínfima, que poderia ser solvida por outros meios.

Não merece prosperar a irresignação dos requerentes, tendo em vista que cumpridos todos os requisitos legais exigidos para expropriação do bem nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, consoante previsão contratual (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Ora, os devedores encontravam-se inadimplentes e não demonstraram interesse na regularização da dívida, mesmo após serem notificados para purgação da mora e da realização da hasta pública.

Nesse sentido, consigno que o requerente Eunápio David de Oliveira ajuizou ação, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0003840-32.4015.403.6318). Nesse feito buscava o requerente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em discussão e a revisão das cláusulas contratuais, defendendo a ilegalidade do leilão por não ter sido notificado para purgar a mora.

Contudo, houve julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquele feito, tendo a magistrada constatado a legalidade da execução extrajudicial e a inércia do requerente, *in verbis*:

*“Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.*

*Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento ante a ausência de notificação.*

*Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei n.º 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem:*

*[...]*

*Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.*

*Entretanto, conforme se nota dos documentos do anexo 7, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do agente fiduciário, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida.*

*A referida notificação foi encaminhada ao endereço correto (fl. 2), tal qual a “Carta de Ciência de Leilão”.*

*Entretanto, conforme relatado pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 10/13), foi encontrado no local o Sr. Wagner Alves Barbosa, afirmando ser o atual morador do imóvel e tomando ciência do teor da notificação extrajudicial.*

*Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 5/7).*

*Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 13/21).*

*[...]*

*Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n.º 70/66.*

*Os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória.”*

Consigno que a decisão proferida por aquele juízo transitou em julgado em 21/06/2018, não podendo a matéria ser objeto de reanálise por este juízo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no processo de execução extrajudicial promovido pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer a conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

- i) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, quanto ao direito da parte autora à percepção do valor remanescente da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula n.º 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, o qual já foi pago pela Caixa Econômica Federal.
- ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial quanto à restituição das benfeitorias úteis e necessárias e à indenização por danos morais.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea “a”, do CPC.

Nos termos da fundação expandida, em razão do reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado pago à parte autora no importe de R\$ 65.116,21 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da causa atualizado (R\$ 127.843,79 – cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Insta ressaltar a necessidade de observância à vedação de compensação das verbas honorárias no caso vertente, nos termos do art. 84, § 14, do CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores que seja a CEF compelida a realizar o depósito do valor referente à diferença entre o proveito econômico auferido por ocasião da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pretendem também obter a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado, sem anuência da CEF, entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixou o Sr. Wagner de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a execução extrajudicial do imóvel e consequente arrematação pelos requeridos David e Gisele. Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação. Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes e da requerida.

Defendem autores a ocorrência de abalo da honra, em razão do despejo do imóvel ocasionado por dívida ínfima, que poderia ter sido solvida por outros meios.

Com a inicial, acostaram documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003840-32.2015.403.6318 (Id 1215811).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial justificando o valor atribuído à causa, manifestou sobre a prevenção apontada e juntou documentos (Id 1601691, 1601698 e 1601699).

Restou afastada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, concedendo-se prazo para regularização da representação processual do autor Eunápio e a correção do valor da causa (Id 1670242).

Aditamento da inicial (Id 1949445 e 1949452). Recebida a petição e documento em aditamento à inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 2076901), que restou infrutífera (Id 2719575).

Os corréus David Alves da Silva e Gisele Miriam Pereira da Silva apresentaram contestação (Id 8646748), sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão realizado e aduzem, ainda, a não comprovação das alegadas benfeitorias.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 2985775), sustentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa em razão de o autor já ter recebido o valor equivalente a R\$ 65.416,21 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) e falta de interesse de agir no tocante ao depósito do valor já recebido pelo requerente. Defende a inexistência de nulidade e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o requerente foi devidamente notificado de todos os atos realizados. Afirma que houve recusa do ocupante do imóvel em receber a notificação de consolidação da propriedade e da realização do leilão, razão pela qual foi realizada a intimação por edital publicado três vezes em jornal local e divulgado no site da Caixa e por e-mail para as agências, dando amplo conhecimento ao público geral. Por fim, defendeu a existência de cláusula contratual sobre a renúncia dos devedores aos direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não havendo direito de indenização por benfeitorias. Juntou documentos.

A Caixa e os demais requeridos informaram não terem outras provas a produzir.

Os requeridos apresentaram réplica, inovaram sobre a alegação de preço vil e pugnaram pela realização de prova pericial.

O feito foi saneado (Id 8646748), sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir por se referir a reconhecimento do pedido, considerando que o pagamento da diferença pleiteada fora realizado após a citação da Caixa; foi acolhida a ilegitimidade passiva dos corréus David e Gisele, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles; restou indeferida a realização de prova pericial para correta avaliação do imóvel, considerando a inexistência de pedido na inicial sobre erro na avaliação do bem. Oportunizou prazo aos autores para indicação e comprovação das alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

A parte autora apresentou argumentos sobre as benfeitorias (Id 9432954).

Instada, a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas foram apreciadas no saneamento do feito. Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os autores seja determinada à Caixa Econômica Federal a promoção do depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel (localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP - imóvel registrado sob a matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP, lote 117, quadra 26) e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pleiteiam também a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

#### **RECONHECIMENTO DO PEDIDO – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Consoante mencionado no despacho saneador, a Caixa Econômica Federal alegou e comprovou o pagamento ao autor do valor remanescente da alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id 2985886). Desse modo, houve reconhecimento em parte do pedido, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 02/05/2017, a citação da Caixa ocorreu em 22/08/2017 e o pagamento do valor devido somente foi efetuado posteriormente, ou seja, em 30/08/2017. Portanto, considerando o cumprimento pela requerida da pretensão da parte autora apenas após a formação da relação processual, deve ser extinto o feito no tocante a esta parte, em razão do reconhecimento do pedido.

Embora não tenha a parte autora questionado o valor recebido, há de se levar em conta que além do valor residual da dívida corrigido, deve haver também restituição das despesas expandidas pela requerida, como averbação da consolidação do imóvel, despesas com a realização de hasta pública, dentre outras.

No que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Assim, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores.

#### **RESTITUIÇÃO – BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.**

Pretende a parte autora obter a restituição dos valores referentes às alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no referido imóvel.

O direito de indenização pelas benfeitorias ao possuidor encontra-se previsto no artigo 1.219 do Código Civil ao estabelecer que "O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis" e de levantar as voluptuárias se não houver deterioração da coisa.

No entanto, relevante verificar a relação jurídica do possuidor com o referido bem.

No caso em tela, o autor Eunápio firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS dos compradores, fundado nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/1966.

O devedor ofereceu à CAIXA (credor) o imóvel de sua propriedade em garantia hipotecária do financiamento contraído, em consonância com a cláusula décima quarta do contrato.

Há previsão contratual no parágrafo único da referida cláusula nos seguintes termos:

*"A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciado os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados."*

Em razão do inadimplemento das prestações devidas em razão do avençado, a posse da parte autora não pode mais ser considerada de boa-fé a partir de então. Desse modo, inaplicável ao caso em tela os termos do artigo 1.219 do Código Civil, momento considerando que o devedor não era mero possuidor do bem, mas sim seu proprietário. Nessa senda, insta consignar que o imóvel permanece gravado com a hipoteca que garante a dívida contraída pelo autor.

A previsão contratual mencionada encontra-se amparada no Código Civil, através do artigo 1.474, o qual estabelece que: *"A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel."*

Portanto, não prospera a pretensão autoral de ver a Caixa obrigada a lhe pagar as benfeitorias feitas no imóvel, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato firmado pelas partes é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula. Desta forma, além da previsão legal e contratual, há renúncia expressa do devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, repito, nos termos do parágrafo único da cláusula décima-quarta (Id 2985996 pág. 07).

Assim, não cabe, a exigência pelos autores das alegadas benfeitorias da instituição bancária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do direito de retenção por benfeitorias em imóvel sujeito a garantia hipotecária no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal a quo.
3. "A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel" (art. 1.474 do Código Civil de 2002).
4. Sujeição das benfeitorias à garantia hipotecária, independentemente da transcrição destas na matrícula do imóvel.
5. Exclusão do direito de retenção por benfeitorias na execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. art. 32, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).
6. Inaplicabilidade do direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé (cf. art. 1.220 do CC/2002).
7. Transmutação da natureza da posse de boa-fé para de má-fé após o início da execução hipotecária. Julgado específico desta Turma.
8. Inaplicabilidade do direito de retenção na espécie, seja por benfeitorias anteriores, seja por posteriores à adjudicação.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1399143/MS, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 13/06/2016).

(grifos nossos)

DIREITO CIVIL- CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortizado da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005.
- 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.
- 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação.
- 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial.
- 10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
- 11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.
- 12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
- 14 - Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas as suas acessões, melhoramentos ou construções.
- 15 - Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil.
- 16 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – Ap 1622905/SP, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-lei n.º 70/1966, tomando inexecutável a notificação de que trata o seu art. 31, § 1º.

Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as cessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui.

A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes.

O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível 5003664-86.2012.2.404.7112/RS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 16/06/2015).

(grifos nossos)

### **INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.**

De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização.

Nesse sentido, fundamentamos autores que o dano seria decorrente do abalo da honra em razão do despejo do imóvel de sua propriedade proveniente de dívida ínfima, que poderia ser solvida por outros meios.

Não merece prosperar a irresignação dos requerentes, tendo em vista que cumpridos todos os requisitos legais exigidos para expropriação do bem nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, consoante previsão contratual (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Ora, os devedores encontravam-se inadimplentes e não demonstraram interesse na regularização da dívida, mesmo após serem notificados para purgação da mora e da realização da hasta pública.

Nesse sentido, consigno que o requerente Eunápio David de Oliveira ajuizou ação, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0003840-32.4015.403.6318). Nesse feito buscava o requerente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em discussão e a revisão das cláusulas contratuais, defendendo a ilegalidade do leilão por não ter sido notificado para purgar a mora.

Contudo, houve julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquele feito, tendo a magistrada constatado a legalidade da execução extrajudicial e a inércia do requerente, *in verbis*:

*“Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.*

*Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento ante a ausência de notificação.*

*Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei n.º 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem:*

*[...]*

*Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.*

*Entretanto, conforme se nota dos documentos do anexo 7, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do agente fiduciário, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida.*

*A referida notificação foi encaminhada ao endereço correto (fl. 2), tal qual a “Carta de Ciência de Leilão”.*

*Entretanto, conforme relatado pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 10/13), foi encontrado no local o Sr. Wagner Alves Barbosa, afirmando ser o atual morador do imóvel e tomando ciência da teor da notificação extrajudicial.*

*Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 5/7).*

*Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 13/21).*

*[...]*

*Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n.º 70/66.*

*Os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória.”*

Consigno que a decisão proferida por aquele juízo transitou em julgado em 21/06/2018, não podendo a matéria ser objeto de reanálise por este juízo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no processo de execução extrajudicial promovido pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer a conduta (omissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

i) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, quanto ao direito da parte autora à percepção do valor remanescente da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula n.º 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, o qual já foi pago pela Caixa Econômica Federal.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial quanto à restituição das benfeitorias úteis e necessárias e à indenização por danos morais.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea “a”, do CPC.

Nos termos da fundação expendida, em razão do reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado pago à parte autora no importe de R\$ 65.116,21 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da causa atualizado (R\$ 127.843,79 – cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Insta ressaltar a necessidade de observância à vedação de compensação das verbas honorárias no caso vertente, nos termos do art. 84, § 14, do CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores que seja a CEF compelida a realizar o depósito do valor referente à diferença entre o proveito econômico auferido por ocasião da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pretendem também obter a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado, sem anuência da CEF, entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixou o Sr. Wagner de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a execução extrajudicial do imóvel e consequente arrematação pelos requeridos David e Gisele. Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação. Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes e da requerida.

Defendem autores a ocorrência de abalo da honra, em razão do despejo do imóvel ocasionado por dívida ínfima, que poderia ter sido solvida por outros meios.

Com a inicial, acostaram documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003840-32.2015.403.6318 (Id 1215811).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial justificando o valor atribuído à causa, manifestou sobre a prevenção apontada e juntou documentos (Id 1601691, 1601698 e 1601699).

Restou afastada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, concedendo-se prazo para regularização da representação processual do autor Eunápio e a correção do valor da causa (Id 1670242).

Aditamento da inicial (Id 1949445 e 1949452). Recebida a petição e documento em aditamento à inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 2076901), que restou infrutífera (Id 2719575).

Os corréus David Alves da Silva e Gisele Miriam Pereira da Silva apresentaram contestação (Id 8646748), sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão realizado e aduzem, ainda, a não comprovação das alegadas benfeitorias.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 2985775), sustentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa em razão de o autor já ter recebido o valor equivalente a R\$ 65.416,21 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) e falta de interesse de agir no tocante ao depósito do valor já recebido pelo requerente. Defende a inexistência de nulidade e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o requerente foi devidamente notificado de todos os atos realizados. Afirma que houve recusa do ocupante do imóvel em receber a notificação de consolidação da propriedade e da realização do leilão, razão pela qual foi realizada a intimação por edital publicado três vezes em jornal local e divulgado no site da Caixa e por e-mail para as agências, dando amplo conhecimento ao público geral. Por fim, defendeu a existência de cláusula contratual sobre a renúncia dos devedores aos direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não havendo direito de indenização por benfeitorias. Juntou documentos.

A Caixa e os demais requeridos informaram não terem outras provas a produzir.

Os requeridos apresentaram réplica, inovaram sobre a alegação de preço vil e pugnaram pela realização de prova pericial.

O feito foi saneado (Id 8646748), sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir por se referir a reconhecimento do pedido, considerando que o pagamento da diferença pleiteada fora realizado após a citação da Caixa; foi acolhida a ilegitimidade passiva dos corréus David e Gisele, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles; restou indeferida a realização de prova pericial para correta avaliação do imóvel, considerando a inexistência de pedido na inicial sobre erro na avaliação do bem. Oportunizou prazo aos autores para indicação e comprovação das alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

A parte autora apresentou argumentos sobre as benfeitorias (Id 9432954).

Instada, a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas foram apreciadas no saneamento do feito. Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os autores seja determinada à Caixa Econômica Federal a promoção do depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel (localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP - imóvel registrado sob a matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP, lote 117, quadra 26) e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pleiteiam também a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

### **RECONHECIMENTO DO PEDIDO – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Consoante mencionado no despacho saneador, a Caixa Econômica Federal alegou e comprovou o pagamento ao autor do valor remanescente da alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id 2985886). Desse modo, houve reconhecimento em parte do pedido, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 02/05/2017, a citação da Caixa ocorreu em 22/08/2017 e o pagamento do valor devido somente foi efetuado posteriormente, ou seja, em 30/08/2017. Portanto, considerando o cumprimento pela requerida da pretensão da parte autora apenas após a formação da relação processual, deve ser extinto o feito no tocante a esta parte, em razão do reconhecimento do pedido.

Embora não tenha a parte autora questionado o valor recebido, há de se levar em conta que além do valor residual da dívida corrigido, deve haver também restituição das despesas expandidas pela requerida, como averbação da consolidação do imóvel, despesas com a realização de hasta pública, dentre outras.

No que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso o art. 90 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Assim, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores.

### **RESTITUIÇÃO – BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.**

Pretende a parte autora obter a restituição dos valores referentes às alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no referido imóvel.

O direito de indenização pelas benfeitorias ao possuidor encontra-se previsto no artigo 1.219 do Código Civil ao estabelecer que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis” e de levantar as voluptuárias se não houver deterioração da coisa.

No entanto, relevante verificar a relação jurídica do possuidor com o referido bem.

No caso em tela, o autor Eunápio firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS dos compradores, fundado nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/1966.

O devedor ofereceu à CAIXA (credor) o imóvel de sua propriedade em garantia hipotecária do financiamento contraído, em consonância com a cláusula décima quarta do contrato.

Há previsão contratual no parágrafo único da referida cláusula nos seguintes termos:

*“A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados.”.*

Em razão do inadimplemento das prestações devidas em razão do avençado, a posse da parte autora não pode mais ser considerada de boa-fé a partir de então. Desse modo, inaplicável ao caso em tela os termos do artigo 1.219 do Código Civil, mormente considerando que o devedor não era mero possuidor do bem, mas sim seu proprietário. Nessa senda, insta consignar que o imóvel permanece gravado com a hipoteca que garante a dívida contraída pelo autor.

A previsão contratual mencionada encontra-se amparada no Código Civil, através do artigo 1.474, o qual estabelece que: *“A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel.”.*



Portanto, não prospera a pretensão autoral de ver a Caixa obrigada a lhe pagar as benfeitorias feitas no imóvel, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato firmado pelas partes é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula. Desta forma, além da previsão legal e contratual, há renúncia expressa do devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, repito, nos termos do parágrafo único da cláusula décima-quarta (Id 2985996 pág. 07).

Assim, não cabe, a exigência pelos autores das alegadas benfeitorias da instituição bancária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do direito de retenção por benfeitorias em imóvel sujeito a garantia hipotecária no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal a quo.
3. "A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel" (art. 1.474 do Código Civil de 2002).
4. Sujeição das benfeitorias à garantia hipotecária, independentemente da transcrição destas na matrícula do imóvel.
5. Exclusão do direito de retenção por benfeitorias na execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. art. 32, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).
6. Inaplicabilidade do direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé (cf. art. 1.220 do CC/2002).
7. Transmutação da natureza da posse de boa-fé para de má-fé após o início da execução hipotecária. Julgado específico desta Turma.
8. Inaplicabilidade do direito de retenção na espécie, seja por benfeitorias anteriores, seja por posteriores à adjudicação.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1399143/MS, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 13/06/2016).

(grifos nossos)

DIREITO CIVIL- CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortizado da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005.
- 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.
- 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação.
- 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial.
- 10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
- 11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.
- 12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
- 14 - Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas as suas acessões, melhoramentos ou construções.
- 15 - Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil.
- 16 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - Ap 1622905/SP, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-Lei n.º 70/1966, tomando inexistente a notificação de que trata o seu art. 31, § 1º.

Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui.

A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes.

O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local.

(TRF da 4ª Região - Apelação Cível 5003664-86.2012.2.404.7112/RS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 16/06/2015).

### INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização.

Nesse sentido, fundamentamos autores que o dano seria decorrente do abalo da honra em razão do despejo do imóvel de sua propriedade proveniente de dívida ínfima, que poderia ser solvida por outros meios.

Não merece prosperar a irresignação dos requerentes, tendo em vista que cumpridos todos os requisitos legais exigidos para expropriação do bem nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, consoante previsão contratual (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Ora, os devedores encontravam-se inadimplentes e não demonstraram interesse na regularização da dívida, mesmo após serem notificados para purgação da mora e da realização da hasta pública.

Nesse sentido, consigno que o requerente Eunápio David de Oliveira ajuizou ação, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0003840-32.4015.403.6318). Nesse feito buscava o requerente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em discussão e a revisão das cláusulas contratuais, defendendo a ilegalidade do leilão por não ter sido notificado para purgar a mora.

Contudo, houve julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquele feito, tendo a magistrada constatado a legalidade da execução extrajudicial e a inércia do requerente, *in verbis*:

*“Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.*

*Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento ante a ausência de notificação.*

*Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:*

*[...]*

*Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.*

*Entretanto, conforme se nota dos documentos do anexo 7, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do agente fiduciário, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida.*

*A referida notificação foi encaminhada ao endereço correto (fl. 2), tal qual a “Carta de Ciência de Leilão”.*

*Entretanto, conforme relatado pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 10/13), foi encontrado no local o Sr. Wagner Alves Barbosa, afirmando ser o atual morador do imóvel e tomando ciência do teor da notificação extrajudicial.*

*Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 5/7).*

*Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 13/21).*

*[...]*

*Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.*

*Os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória.”*

Consigno que a decisão proferida por aquele juízo transitou em julgado em 21/06/2018, não podendo a matéria ser objeto de reanálise por este juízo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no processo de execução extrajudicial promovido pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer a conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, quanto ao direito da parte autora à percepção do valor remanescente da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, o qual já foi pago pela Caixa Econômica Federal.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial quanto à restituição das benfeitorias úteis e necessárias e à indenização por danos morais.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea “a”, do CPC.

Nos termos da fundação expendida, em razão do reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado pago à parte autora no importe de R\$ 65.116,21 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da causa atualizado (R\$ 127.843,79 – cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Insta ressaltar a necessidade de observância à vedação de compensação das verbas honorárias no caso vertente, nos termos do art. 84, § 14, do CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores que seja a CEF compelida a realizar o depósito do valor referente à diferença entre o proveito econômico auferido por ocasião da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pretendem também obter a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado, sem anuência da CEF, entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixou o Sr. Wagner de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a execução extrajudicial do imóvel e consequente arrematação pelos requeridos David e Gisele. Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação. Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes e da requerida.

Defendem os autores a ocorrência de abalo da honra, em razão do despejo do imóvel ocasionado por dívida infima, que poderia ter sido solvida por outros meios.

Com a inicial, acostaram documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003840-32.2015.403.6318 (Id 1215811).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial justificando o valor atribuído à causa, manifestou sobre a prevenção apontada e juntou documentos (Id 1601691, 1601698 e 1601699).

Restou afastada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, concedendo-se prazo para regularização da representação processual do autor Eunápio e a correção do valor da causa (Id 1670242).

Aditamento da inicial (Id 1949445 e 1949452). Recebida a petição e documento em aditamento à inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 2076901), que restou infrutífera (Id 2719575).

Os corréus David Alves da Silva e Gisele Miriam Pereira da Silva apresentaram contestação (Id 8646748), sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão realizado e aduzem, ainda, a não comprovação das alegadas benfeitorias.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 2985775), sustentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa em razão de o autor já ter recebido o valor equivalente a R\$ 65.416,21 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) e falta de interesse de agir no tocante ao depósito do valor já recebido pelo requerente. Defende a inexistência de nulidade e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o requerente foi devidamente notificado de todos os atos realizados. Afirma que houve recusa do ocupante do imóvel em receber a notificação de consolidação da propriedade e da realização do leilão, razão pela qual foi realizada a intimação por edital publicado três vezes em jornal local e divulgado no site da Caixa e por e-mail para as agências, dando amplo conhecimento ao público geral. Por fim, defendeu a existência de cláusula contratual sobre a renúncia dos devedores aos direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não havendo direito de indenização por benfeitorias. Juntou documentos.

A Caixa e os demais requeridos informaram não terem outras provas a produzir.

Os requeridos apresentaram réplica, inovaram sobre a alegação de preço vil e pugnaram pela realização de prova pericial.

O feito foi saneado (Id 8646748), sendo afastada a preliminar de falta de interesse de agir por se referir a reconhecimento do pedido, considerando que o pagamento da diferença pleiteada fora realizado após a citação da Caixa; foi acolhida a ilegitimidade passiva dos corréus David e Gisele, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles; restou indeferida a realização de prova pericial para correta avaliação do imóvel, considerando a inexistência de pedido na inicial sobre erro na avaliação do bem. Oportunizou prazo aos autores para indicação e comprovação das alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

A parte autora apresentou argumentos sobre as benfeitorias (Id 9432954).

Instada, a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As preliminares arguidas foram apreciadas no saneamento do feito. Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os autores seja determinada à Caixa Econômica Federal a promoção do depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel (localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP - imóvel registrado sob a matrícula nº 9.093 do 2º CRIA de Franca-SP, lote 117, quadra 26) e o saldo residual da dívida contratual existente à época da expropriação do bem. Pleiteiam também a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

### **RECONHECIMENTO DO PEDIDO – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Consoante mencionado no despacho saneador, a Caixa Econômica Federal alegou e comprovou o pagamento ao autor do valor remanescente da alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id 2985886). Desse modo, houve reconhecimento em parte do pedido, tendo em vista que o ajustamento da ação deu-se em 02/05/2017, a citação da Caixa ocorreu em 22/08/2017 e o pagamento do valor devido somente foi efetuado posteriormente, ou seja, em 30/08/2017. Portanto, considerando o cumprimento pela requerida da pretensão da parte autora apenas após a formação da relação processual, deve ser extinto o feito no tocante a esta parte, em razão do reconhecimento do pedido.

Embora não tenha a parte autora questionado o valor recebido, há de se levar em conta que além do valor residual da dívida corrigido, deve haver também restituição das despesas expandidas pela requerida, como averbação da consolidação do imóvel, despesas com a realização de hasta pública, dentre outras.

No que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Assim, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores.

### **RESTITUIÇÃO – BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.**

Pretende a parte autora obter a restituição dos valores referentes às alegadas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no referido imóvel.

O direito de indenização pelas benfeitorias ao possuidor encontra-se previsto no artigo 1.219 do Código Civil ao estabelecer que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis” e de levantar as voluptuárias se não houver deterioração da coisa.

No entanto, relevante verificar a relação jurídica do possuidor com o referido bem.

No caso em tela, o autor Eunápio firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS dos compradores, fundado nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/1966.

O devedor ofereceu à CAIXA (credor) o imóvel de sua propriedade em garantia hipotecária do financiamento contraído, em consonância com a cláusula décima quarta do contrato.

Há previsão contratual no parágrafo único da referida cláusula nos seguintes termos:

*“A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciado os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados.”.*

Em razão do inadimplemento das prestações devidas em razão do avençado, a posse da parte autora não pode mais ser considerada de boa-fé a partir de então. Desse modo, inaplicável ao caso em tela os termos do artigo 1.219 do Código Civil, momento considerando que o devedor não era mero possuidor do bem, mas sim seu proprietário. Nessa senda, insta consignar que o imóvel permanece gravado com a hipoteca que garante a dívida contraída pelo autor.

A previsão contratual mencionada encontra-se amparada no Código Civil, através do artigo 1.474, o qual estabelece que: *“A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel.”.*

Portanto, não prospera a pretensão autoral de ver a Caixa obrigada a lhe pagar as benfeitorias feitas no imóvel, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato firmado pelas partes é claro ao dispor que a hipoteca constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula. Desta forma, além da previsão legal e contratual, há renúncia expressa do devedor à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, repito, nos termos do parágrafo único da cláusula décima-quarta (Id 2985996 pág. 07).

Assim, não cabe, a exigência pelos autores das alegadas benfeitorias da instituição bancária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do direito de retenção por benfeitorias em imóvel sujeito a garantia hipotecária no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal a quo’.

3. “A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel” (art. 1.474 do Código Civil de 2002).

4. Sujeição das benfeitorias à garantia hipotecária, independentemente da transcrição destas na matrícula do imóvel.
5. Exclusão do direito de retenção por benfeitorias na execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. art. 32, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).
6. Inaplicabilidade do direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé (cf. art. 1.220 do CC/2002).
7. Transmutação da natureza da posse de boa-fé para de má-fé após o início da execução hipotecária. Julgado específico desta Turma.
8. Inaplicabilidade do direito de retenção na espécie, seja por benfeitorias anteriores, seja por posteriores à adjudicação.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1399143/MS, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 13/06/2016).

(grifos nossos)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005.
- 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.
- 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação.
- 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial.
- 10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
- 11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.
- 12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
- 14 - **Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções.**
- 15 - **Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil.**
- 16 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – Ap 1622905/SP, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-Lei n.º 70/1966, tomando inexistente a notificação de que trata o seu art. 31, § 1º.

Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as cessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui.

A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes.

O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível 5003664-86.2012.2.404.7112/RS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 16/06/2015).

(grifos nossos)

#### INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização.

Nesse sentido, fundamentam os autores que o dano seria decorrente do abalo da honra em razão do despejo do imóvel de sua propriedade proveniente de dívida ínfima, que poderia ser solvida por outros meios.

Não merece prosperar a irsignação dos requerentes, tendo em vista que cumpridos todos os requisitos legais exigidos para expropriação do bem nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, consoante previsão contratual (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Ora, os devedores encontravam-se inadimplentes e não demonstraram interesse na regularização da dívida, mesmo após serem notificados para purgação da mora e da realização da hasta pública.

Nesse sentido, consigno que o requerente Emápio David de Oliveira ajuizou ação, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0003840-32.4015.403.6318). Nesse feito buscava o requerente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em discussão e a revisão das cláusulas contratuais, defendendo a ilegalidade do leilão por não ter sido notificado para purgar a mora.

Contudo, houve julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquele feito, tendo a magistrada constatado a legalidade da execução extrajudicial e a inércia do requerente, *in verbis*:

*"Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.*

*Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento ante a ausência de notificação.*

*Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:*

*[...]*

*Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.*

*Entretanto, conforme se nota dos documentos do anexo 7, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do agente fiduciário, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida.*

*A referida notificação foi encaminhada ao endereço correto (fl. 2), tal qual a "Carta de Ciência de Leilão".*

*Entretanto, conforme relatado pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 10/13), foi encontrado no local o Sr. Wagner Alves Barbosa, afirmando ser o atual morador do imóvel e tomando ciência do teor da notificação extrajudicial.*

*Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 5/7).*

*Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 13/21).*

*[...]*

*Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.*

*Os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória."*

Consigno que a decisão proferida por aquele juízo transitou em julgado em 21/06/2018, não podendo a matéria ser objeto de reanálise por este juízo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no processo de execução extrajudicial promovido pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer a conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

i) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, quanto ao direito da parte autora à percepção do valor remanescente da alienação extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 9.093 do 2º CRI de Franca-SP, o qual já foi pago pela Caixa Econômica Federal.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial quanto à restituição das benfeitorias úteis e necessárias e à indenização por danos morais.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea "a", do CPC.

Nos termos da fundação expendida, em razão do reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado pago à parte autora no importe de R\$ 65.116,21 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da causa atualizado (R\$ 127.843,79 – cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Insta ressaltar a necessidade de observância à vedação de compensação das verbas honorárias no caso vertente, nos termos do art. 84, § 14, do CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REGATIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo e serviço exercido em condições especiais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 13502188 concedeu prazo ao autor para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 179.187.127-9, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo e serviço exercido em condições especiais, bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 13523544 concedeu prazo ao autor para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 186.563.158-0, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AFONSO INFANTE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo e serviço exercido em condições especiais, bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 13522256 concedeu prazo ao autor para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 187.489.672-8.051-7, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NILTON SANTOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **23.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 20 de março de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

**LUIS CARLOS MACHADO** ingressou com a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela urgência, objetivando a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, inclusive, posteriores ao ajuizamento do presente feito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela antecipada postulou a suspensão dos descontos do empréstimo em sua folha de pagamento.

Aduz ser funcionário público municipal na cidade de Restinga/SP exercendo a função de motorista no transporte de alunos, tendo firmado com a requerida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 47.304,68, em 19.10.2017, cujo pagamento seria realizado em 84 parcelas mensais a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal, embora tivesse conhecimento do limite máximo de margem consignável (30% - trinta por cento), vem realizando descontos em sua folha de pagamento em valores que superam quase 2 (duas) vezes mais o limite permitido pela Lei nº 10.820/2010. Alega que o cálculo de 30% (trinta por cento) realizado para obter o limite máximo de margem consignável é feito com base na remuneração disponível do trabalhador, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003.

Afirma que vem cumprindo com sua obrigação, porém a situação ficou insuportável, o que ocasionou graves transtornos de ordem pessoal em razão do valor excessivo que vem sendo descontado todo mês de seu pagamento. Diz encontrar-se em dificuldades para prover a própria manutenção e de sua família, razão pela qual pretende o recebimento de indenização por danos morais.

Conclui rogando a procedência da demanda, convertendo-se a tutela antecipada em definitiva, com a condenação da Caixa Econômica Federal a promover a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, bem assim, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, inclusive no curso da presente ação, além de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. Postula também que seja a ré compelida a apresentar extratos de movimentação completa da referida conta corrente e condenada nos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e juntada de documentos (Id 9454846, 10609571, 10609576 e 10609577).

Decisão (Id 10720144) concedeu em parte a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor, referente ao contrato de empréstimo firmado com a requerida em 19/10/2017, no valor de R\$ 47.304,68, ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou-se, outrossim, que o autor apresentasse, mensalmente, sua folha de pagamento, depositando nos autos eventual diferença decorrente de remuneração superior à recebida no mês de agosto de 2018, considerando auferir remuneração variável.

A ré noticiou o cumprimento da tutela de urgência concedida e contestou a ação (Id 11306823), defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da disponibilidade da margem de 30% à época da contratação do empréstimo consignado; litisconsórcio passivo necessário em razão do contrato em discussão envolver a conveniente Prefeitura Municipal de Restinga. No mérito, defende a violação do princípio da boa-fé objetiva e da autonomia das vontades, porque empréstimo solicitado pelo requerente foi realizado em conformidade com as informações apresentadas pelo próprio autor e decorrente de carta margem emitida por seu empregador. Mencionou que o autor tinha plena ciência do valor cobrado e desconto de sua folha de pagamento e concordou integralmente com os valores e termos avençados.

Argumentou que o contrato fora formalizado com observância dos limites legais e em conformidade com os documentos apresentados pelo próprio requerente e manifestação de vontade das partes, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso nos valores descontados em folha de pagamento.

Afirmou que a legislação (Lei nº 10.820/03) aplicável aos contratos de empréstimo consignado estabelece que compete ao empregado e ao empregador o fornecimento das informações necessárias para a concessão do empréstimo atinentes ao limite da margem consignável.

Teceu considerações sobre o princípio *pacta sunt servanda*, contrapondo-se ao pedido de devolução em dobro e da condenação em danos morais, pugnano pela denunciação à lide do Município de Restinga/SP, pela extinção do feito ou improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que fixou o desconto mensal em quinhentos reais (Id 11478933).

Decisão (Id 11678138) manteve a decisão proferida.

Réplica (Id 11785392) na qual pugnou a parte autora pela condenação da CEF em litigância de mérito e julgamento antecipado da lide.

O autor promoveu a juntada aos autos dos comprovantes dos holerites relativos aos meses de setembro (Id 11690428), outubro (Id 12229419), novembro (Id 131085783), dezembro/2018 (Id 13834795) e janeiro (Id 143148071) e fevereiro/2019 (Id 15025377) noticiando a manutenção do valor da remuneração percebida pelo autor.

Decisão de fls. 89-90 rejeitou a denunciação da lide proposta pela ré, determinando-se ao autor a juntada aos autos dos seus contracheques referentes ao período de novembro de 2013 até abril de 2015.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, rejeito a denunciação da lide proposta pela parte ré. O art. 125 do CPC consigna ser admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em questão a CEF requereu a denunciação do Município de Restinga à lide com base no inciso II do art. 125, do CPC. Porém, para que a denunciação fosse possível com base no dispositivo legal invocado, deveria restar comprovada a existência de contrato que obrigasse o Município a ressarcir eventual prejuízo à Caixa Econômica Federal, o que não restou cumprido nos autos. Da mesma forma, a CEF não aponta que lei obrigaria o Município de Restinga a indenizá-la, nada restando consignado a este respeito na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Com efeito, tal lei assinala, em seu art. 5º e 1º, que o empregador será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, bem como que, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será o empregador corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, porém responderá como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma dessa Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Assim, não tendo sido comprovado que o Município deixou de repassar para a CEF os valores descontados do pagamento do autor, não há como deferir o pedido de denunciação da lide. Ademais, a questão posta nos autos diz respeito ao montante que deve ser descontado da parte autora a título de empréstimo consignado, e não a eventual responsabilidade pelo não pagamento do empréstimo.

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Pretende a parte autora que o Poder Judiciário revise o contrato de mútuo firmado entre ela e a parte ré, de molde a determinar a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível; a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente; e a indenização por danos morais.

A alteração ou revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes é medida excepcional, pois atenta contra o princípio *pacta sunt servanda*, expressão latina que revela a força obrigatória dos contratos: em outras palavras, os contratos, livremente pactuados e isentos de vícios ou máculas, devem ser cumpridos pelas partes. Admite-se a intervenção judicial em hipóteses estritas, por exemplo, quando constatados no contrato defeitos formais, vícios de vontade, desobediência a texto legal, existência de cláusulas abusivas etc., ou seja, hipóteses em que o contrato foi firmado contrariamente ao ordenamento jurídico.

No caso em tela, o fundamento invocado pela parte autora para que haja a intervenção judicial consiste, basicamente, no descumprimento, pela parte ré, do disposto no § 2º, I, do art. 2º da Lei nº 10.820/2003, lei essa que dispõe sobre a autorização de prestações em folha de pagamento, dentre outros, dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Confira-se o teor desse dispositivo legal, na nova redação vigente (dada pela Lei nº 13.172/2015) em 19.10.2017, momento da celebração do contrato:

[...]

§ 2º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Afirma a parte autora que esse comando legal foi desrespeitado pela parte ré, pois estava ciente de que havia a limitação de 30% para que procedesse ao "desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos", conforme inciso I do Art. 3º do Decreto nº 4.840/2003, que regulamenta a Lei nº 10.820/2003.

Para aferir se a parte ré infringiu o texto legal acima descrito, tal como afirmado pela parte autora, é necessário recapitular os fatos que antecederam a formação do contrato de mútuo nestes autos impugnado.

Consta dos autos documento emitido pelo empregador do requerente (Prefeitura Municipal de Restinga), endereçado à ré Caixa Econômica Federal (Id 11306835 – pag. 4), datado de 23/10/2017, no qual se afirma que o autor possuía uma margem consignável de R\$ 1.300,00, bem como constava autorização para um prazo máximo de prestações da ordem de 84 meses.

A parte ré, em sua contestação, alegou ter se pautado por esse documento, a ela apresentado, para firmar o contrato de mútuo, emprestando ao autor a quantia de dinheiro por ele desejada, de forma a que se enquadrasse na margem consignável informada.

Com efeito, no contrato de mútuo no valor de R\$ 47.304,68, firmado na data de 19/10/2017 (Id 10609576) com proposta atestada em 23/10/2017 (mesma data da carta de Id 11306835), estabeleceu-se que o pagamento se daria em exatas 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 1.240,02, ou seja, dentro do limite informado pelo empregador do autor (Id 11306835).



Por seu turno, o autor, em momento algum impugnou essa assertiva da parte ré, limitando-se, em réplica, a repisar argumentos já lançados em sua petição inicial, afirmando que o demonstrativo de pagamento apresentado, à época já superava o limite legal estabelecido.

Tenho como comprovado, então, que a CEF firmou o contrato de mútuo à vista do documento emitido pelo empregador do requerente, o qual autorizava que o valor da prestação a ser objeto de desconto em folha de pagamento do autor atingisse patamar até superior àquele pactuado entre as partes.

Evidente, portanto, que a parte ré agiu de boa-fé, fiando-se em documento idôneo apresentado pelo próprio autor para fins de adequação dos termos do contrato de mútuo ao quanto determinado pela Lei nº 10.820/2003.

O mesmo não se pode dizer do autor.

Conforme indicam os demonstrativos de pagamento do autor colacionados aos autos (Id 9206294), o autor percebe remuneração variável, com diferenças por vezes significativas de mês para mês. Para ilustrar esse fato, o autor registrou, nos documentos apresentados, um valor bruto máximo de salário de R\$ 5.501,74 (maio de 2017) e mínimo de R\$ 1.339,23 (março de 2018), descontados valores eventuais, pagos a título de décimo terceiro, indenização de férias etc.

Além disso, no mês de setembro de 2017, mês anterior em que o empréstimo foi contraído junto à CEF, o autor recebeu uma remuneração bruta de R\$ 4.286,38. Descontados os valores previstos no § 2º do art. 2º do decreto regulamentador da Lei nº 10.820/2003, Decreto nº 4.840/2003 (INSS, imposto de renda retido na fonte e empréstimo), tem-se um valor líquido de R\$ 2.945,41, sobre o qual deveria incidir percentual de 30%, para fins de apuração da margem consignável do salário do autor, que seria de R\$ 883,62, inferior, portanto, ao valor de R\$ 1.300,00 informado pelo empregador do autor.

Pois bem, todos esses dados eram, por óbvio, de conhecimento do autor, em especial a variabilidade de sua remuneração e o fato de que, no mês da contratação do empréstimo, sua margem consignável era bem inferior àquela informada pelo seu empregador. No entanto, não consta dos autos que o autor tenha repassado essas informações à parte ré. Mais que isso: o autor, maior e capaz, firmou contrato com a CEF, pelo qual obteve empréstimo de valor superior àquele permitido caso fosse seguidas as regras da Lei nº 10.820/2003.

Assim, descumpriu o autor o disposto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual as partes, na conclusão do contrato, são obrigadas a guardar o princípio da boa-fé. Tivesse o autor identificado a parte ré de suas reais condições remuneratórias, provavelmente não logriaria obter empréstimo no valor concedido pela CEF. Lembro que os chamados empréstimos consignados, por contarem com uma garantia de adimplemento superior à maioria dos contratos de mútuo, costumam ter taxas de juros remuneratórios inferiores à taxa de juros praticada para empréstimos não consignados. De outra parte, repita-se, não há nos autos qualquer demonstração de que a CEF conhecesse a efetiva realidade remuneratória do autor, o que firma sua boa-fé quanto à avença aqui impugnada.

A despeito de a infração ao disposto na Lei nº 10.820/2003 não ser imputável à parte ré, o comando legal objetivamente infringido pelo referido contrato deve ser, forçosamente, obedecido. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o limite de 30% para desconto em folha não pode, a qualquer pretexto, ser ultrapassado, em razão da natureza alimentar das verbas salariais. Confira-se precedente sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 20% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou que o empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos.**

**2. Tal entendimento foi construído pelo STJ com o fito de resguardar a dignidade do servidor como consectária da natureza alimentar de seus vencimentos.** Nessa moldura, o limite a menor do percentual de empréstimo estabelecido pelo Estado não é contrário ao sedimentado neste Superior Tribunal.

3. O Estado detém a competência administrativa para editar normas que versem sobre a política de remuneração de seus servidores, ante o princípio da autonomia estadual conferida pela Carta Magna. 4. Recurso ordinário improvido.

(ROMS 31713, Relator(a) NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015, negritei).

Esse entendimento jurisprudencial tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do contratante.**

II. Todavia, em que pese o endividamento da agravante, que ocorreu com diversas instituições financeiras, denota-se que em seus holerites de fls. 56/62 existem vários descontos referentes a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento.

III. Assim sendo, os descontos efetuados pelas instituições que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 570031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016, negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.**

2. Agravo legal não provido.

(AI 557751, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, negritei).

Sendo esse o quadro legal e jurisprudencial a respeito do tema, o valor da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes, passível de desconto em folha do pagamento do autor, deve ser limitado ao valor de R\$ 500,00, consoante fixado na decisão que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada, a qual foi fundamentada nos seguintes termos:

*Ao contrário do quanto afirmado na inicial, a responsabilidade pelo descumprimento da margem consignável de 30% (trinta por cento), em princípio, não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal, vez que as folhas de pagamento acostadas aos autos (Id. 9206294 e 10609577) comprovam que entre os meses de março e setembro de 2017, o autor recebeu remuneração bruta variável, em razão da realização de horas extras, mas sempre superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, chegando a receber remuneração líquida de R\$ 5.088,41 (cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) no mês de agosto de 2017 e R\$ 4.453,41 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), no mês de julho de 2017.*

*O contrato de empréstimo consignado foi firmado na data de 19/10/2017, tomando por base para fins de comprometimento de renda, portanto, a remuneração percebida até o mês de setembro, já referida no parágrafo anterior.*

*A partir de outubro de 2017, o autor passa a sofrer decréscimo remuneratório, percebendo entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de outubro de 2017 a fevereiro de 2018.*

*Na sequência, verifica-se nova redução remuneratória, a partir de março de 2018 até agosto do corrente ano, passando o autor a perceber cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

*O inciso I do artigo 3º do Decreto n.º 4.840/2003 é claro ao estabelecer que o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração é verificada apenas no momento da contratação:*

*“Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:*

*1 - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º; e*

*(...).”*

*Assim, sequer é possível presumir dos documentos acostados aos autos que a CEF tivesse conhecimento acerca da redução da remuneração percebida pelo autor.*

*Não há, portanto, qualquer comprovação no sentido de que a Caixa Econômica Federal tenha descumprido o limite máximo consignável, à luz dos documentos apresentados pelo autor no momento da contratação do crédito consignado.*

*Tal fato, contudo, embora seja relevante para, em momento posterior, aferir eventual responsabilização da CEF pela realização da consignação em percentual superior ao limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, não afasta a necessidade de adequação dos descontos, para fins de garantia do numerário suficiente para a manutenção das necessidades básicas do autor e sua família.*

Anoto que o valor acima apurado, como limite do desconto em folha permitido, deverá prevalecer desde o momento em que a parte ré teve ciência da insurgência da parte autora quanto ao descumprimento contratual da norma estatuída na Lei nº 10.820/2003, ou seja, desde que foi intimada da concessão da tutela de urgência nestes autos. Não há qualquer alegação ou comprovação da parte autora de que, em momento anterior, tenha cientificado a parte ré do descumprimento de limite de 30% quanto ao desconto permitido em sua remuneração disponível. Esse fato, conforme acima já explicitado, era de total desconhecimento da parte ré. Assim, a mora quanto à ilegalidade dessa cláusula contratual somente surgiu com sua intimação da decisão proferida nestes autos em sede de antecipação de tutela.

Também deve prevalecer o valor apurado durante todo o período restante do contrato. O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820/2003 determina que o limite de 30% de desconto em folha será apurado "no momento da contratação da operação". Com razão, portanto, a CEF, quando argumenta que alterações posteriores na situação salarial do autor não podem interferir nesse limite, sob pena de se violar a segurança jurídica, tão necessária aos contratos.

Solvida a questão quanto à limitação do desconto em folha das prestações do contrato de empréstimo contraído pela parte autora, aprecio seu pedido de devolução em dobro dos valores descontados a maior, em relação ao limite aqui reconhecido e estipulado.

Não encontro fundamento jurídico para dar procedência a esse pedido.

Conforme acima fundamentado, o autor faltou com a boa-fé ao firmar o contrato de mútuo com a CEF. Apresentou junto à parte ré documento de seu empregador que mencionava uma margem consignável superior àquela condizente com sua real remuneração no mês da contratação. Descabe perquirir, nestes autos, as razões pelas quais esse inverídico valor foi informado pelo empregador do autor. Certo é que o autor tinha conhecimento da falta de veracidade do documento apresentado à CEF, agindo, assim, de má-fé, ao passo que a instituição financeira, fiando-se em tal documento, concedeu empréstimo ao autor em valor que não seria autorizado, caso as condições reais da contratação fossem de seu conhecimento.

Sendo assim, a pretensão do autor em recobrar valores efetivamente devidos e pagos à parte ré, em razão de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade, porque o desconto das respectivas prestações em folha de pagamento foi superior ao legalmente permitido por força de conduta do autor exclusivamente imputável, implicaria enriquecimento ilícito de sua parte, além do que violaria o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, a decisão até aqui adotada pelo Juízo, de limitar o valor a ser mensalmente descontado em folha de pagamento do autor, não implica, por óbvio, em modificação das demais cláusulas do contrato de mútuo impugnado nos autos. O autor continua responsável pela totalidade da dívida remanescente, nas exatas condições inicialmente estipuladas. A decisão de limitar o desconto em folha modifica apenas a forma de pagamento do contrato de mútuo, e não as demais cláusulas contratuais.

Em outros termos, a presente decisão não modifica o valor da prestação contratada pelas partes. Apenas impede que a CEF aproprie-se da totalidade do valor das prestações mensais mediante desconto em folha de pagamento, limitado que passa a estar o valor desse desconto na quantia acima indicada. Poderá valer-se a CEF de outros meios de cobrança, desde que previstos no ordenamento jurídico, para cobrar a quantia mensal remanescente dessas prestações, que não poderá ser objeto de desconto em folha.

Ainda sobre essa questão, note-se que o ordenamento jurídico não proíbe ou cerceia o direito de alguém contratar empréstimos em valores superiores à sua capacidade de pagamento. Trata-se de corolário da liberdade de contratar, direito fundamental a todos garantido. Para tanto, o contratante certamente dependerá da existência de quem lhe conceda crédito. Obtendo-o, porém, o contratante não poderá se escusar de pagar o devido ao argumento de que as dívidas assumidas ultrapassam suas rendas em dado período de tempo.

Quanto ao pedido de indenização do autor por supostos danos morais sofridos, a fundamentação até o momento expendida deixa explícita se tratar de pleito desarrazado.

Não identifiquei qualquer dano de ordem moral, ou seja, qualquer lesão a bem jurídico ou fato de repercussão negativa que tenha violado a honra e a dignidade do autor, que tenha ocorrido por força de conduta da parte ré. O desconto em folha de valor superior ao limite legal, repita-se, decorreu de ato exclusivamente imputável ao autor. A parte ré em nada contribuiu para esse fato. Sendo assim, não há nexo de causalidade entre a conduta da CEF, inteiramente pautada pela boa-fé, e o fato valorado pelo autor como danoso.

Não há se falar em condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé pois, consoante fundamentação expendida, não há indicação de que o autor tenha cientificado a ré do descumprimento de limite de 30% quanto ao desconto permitido em sua remuneração disponível. Ademais, "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico" (RESP 200901249269), razão pela qual não há fundamento para fixação das penas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, o pleito inicial deve ser parcialmente deferido, no que tange à limitação do desconto em folha das prestações devidas pelo autor a título de empréstimo bancário, sendo indeferidos os pedidos de repetição de valores já pagos e condenação da parte ré a indenizar danos morais.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a limitar, desde a data da intimação da tutela de urgência concedida, o valor do desconto em folha para pagamento das parcelas mensais do contrato de mútuo firmado entre as partes, ao valor de R\$ 500,00, ressalvado o direito de a parte ré cobrar o valor remanescente das parcelas mensais por outros meios.

Quanto aos pedidos de repetição de valores em dobro, condenação da parte ré a indenizar a parte autora em danos morais e fixação de pena por litigância de má-fé, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, bem como que a CEF já comprovou nos autos o cumprimento da medida determinada na tutela de urgência não sendo a ela imputada eventual mora e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 14, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária à CEF, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 47.700,00) e os valores pretendidos a título de restituição (R\$ 17.404,84). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC). O percentual dos honorários foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da menor complexidade processual do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré, que envolveu uma quantidade menor de manifestações nos autos, além da ausência de atividade probatória da parte desta.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

**LUIS CARLOS MACHADO** ingressou com a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela urgência, objetivando a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, inclusive, posteriores ao ajuizamento do presente feito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela antecipada postulou a suspensão dos descontos do empréstimo em sua folha de pagamento.

Aduz ser funcionário público municipal na cidade de Restinga/SP exercendo a função de motorista no transporte de alunos, tendo firmado com a requerida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 47.304,68, em 19.10.2017, cujo pagamento seria realizado em 84 parcelas mensais a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal, embora tivesse conhecimento do limite máximo de margem consignável (30% - trinta por cento), vem realizando descontos em sua folha de pagamento em valores que superam quase 2 (duas) vezes mais o limite permitido pela Lei nº 10.820/2010. Alega que o cálculo de 30% (trinta por cento) realizado para obter o limite máximo de margem consignável é feito com base na remuneração disponível do trabalhador, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003.

Afirma que vem cumprindo com sua obrigação, porém a situação ficou insuportável, o que ocasionou graves transtornos de ordem pessoal em razão do valor excessivo que vem sendo descontado todo mês de seu pagamento. Diz encontrar-se em dificuldades para prover a própria manutenção e de sua família, razão pela qual pretende o recebimento de indenização por danos morais.

Concluiu rogando a procedência da demanda, convertendo-se a tutela antecipada em definitiva, com a condenação da Caixa Econômica Federal a promover a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, bem assim, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, inclusive no curso da presente ação, além de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. Postula também que seja a ré compelida a apresentar extratos de movimentação completa da referida conta corrente e condenada nos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e juntada de documentos (Id 9454846, 10609571, 10609576 e 10609577).

Decisão (Id 10720144) concedeu em parte a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor, referente ao contrato de empréstimo firmado com a requerida em 19/10/2017, no valor de R\$ 47.304,68, ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou-se, outrossim, que o autor apresentasse, mensalmente, sua folha de pagamento, depositando nos autos eventual diferença decorrente de remuneração superior à recebida no mês de agosto de 2018, considerando auferir remuneração variável.

A ré noticiou o cumprimento da tutela de urgência concedida e contestou a ação (Id 11306823), defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da disponibilidade da margem de 30% à época da contratação do empréstimo consignado; litisconsórcio passivo necessário em razão do contrato em discussão envolver a conveniente Prefeitura Municipal de Restinga. No mérito, defende a violação do princípio da boa-fé objetiva e da autonomia das vontades, porque empréstimo solicitado pelo requerente foi realizado em conformidade com as informações apresentadas pelo próprio autor e decorrente de carta margem emitida por seu empregador. Mencionou que o autor tinha plena ciência do valor cobrado e desconto de sua folha de pagamento e concordou integralmente com os valores e termos avençados.

Argumentou que o contrato fora formalizado com observância dos limites legais e em conformidade com os documentos apresentados pelo próprio requerente e manifestação de vontade das partes, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso nos valores descontados em folha de pagamento.

Afirmou que a legislação (Lei nº 10.820/03) aplicável aos contratos de empréstimo consignado estabelece que compete ao empregado e ao empregador o fornecimento das informações necessárias para a concessão do empréstimo atinentes ao limite da margem consignável.

Teceu considerações sobre o princípio *pacta sunt servanda*, contrapondo-se ao pedido da devolução em dobro e da condenação em danos morais, pugnano pela denunciação à lide do Município de Restinga/SP, pela extinção do feito ou improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que fixou o desconto mensal em quinhentos reais (Id 11478933).

Decisão (Id 11678138) manteve a decisão proferida.

Réplica (Id 11785392) na qual pugnou a parte autora pela condenação da CEF em litigância de má-fé e julgamento antecipado da lide.

O autor promoveu a juntada aos autos dos comprovantes dos holerites relativos aos meses de setembro (Id 11690428), outubro (Id 12229419), novembro (Id 131085783), dezembro/2018 (Id 13834795) e janeiro (Id 143148071) e fevereiro/2019 (Id 15025377) noticiando a manutenção do valor da remuneração percebida pelo autor.

Decisão de fls. 89-90 rejeitou a denunciação da lide proposta pela ré, determinando-se ao autor a juntada aos autos dos seus contracheques referentes ao período de novembro de 2013 até abril de 2015.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a denunciação da lide proposta pela parte ré. O art. 125 do CPC consigna ser admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em questão a CEF requereu a denunciação do Município de Restinga à lide com base no inciso II do art. 125, do CPC. Porém, para que a denunciação fosse possível com base no dispositivo legal invocado, deveria restar comprovada a existência de contrato que obrigasse o Município a ressarcir eventual prejuízo à Caixa Econômica Federal, o que não restou cumprido nos autos. Da mesma forma, a CEF não aponta que lei obrigaria o Município de Restinga a indenizá-la, nada restando consignado a este respeito na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Com efeito, tal lei assinala, em seu art. 5º e 1º, que o empregador será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, bem como que, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será o empregador coresponsável pelo pagamento dos empréstimos, porém responderá como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma dessa Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Assim, não tendo sido comprovado que o Município deixou de repassar para a CEF os valores descontados do pagamento do autor, não há como deferir o pedido de denunciação da lide. Ademais, a questão posta nos autos diz respeito ao montante que deve ser descontado da parte autora a título de empréstimo consignado, e não a eventual responsabilidade pelo não pagamento do empréstimo.

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Pretende a parte autora que o Poder Judiciário revise o contrato de mútuo firmado entre ela e a parte ré, de molde a determinar a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível; a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente; e a indenização por danos morais.

A alteração ou revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes é medida excepcional, pois atenta contra o princípio *pacta sunt servanda*, expressão latina que revela a força obrigatória dos contratos: em outras palavras, os contratos, livremente pactuados e isentos de vícios ou máculas, devem ser cumpridos pelas partes. Admite-se a intervenção judicial em hipóteses estritas, por exemplo, quando constatados no contrato defeitos formais, vícios de vontade, desobediência a texto legal, existência de cláusulas abusivas etc., ou seja, hipóteses em que o contrato foi firmado contrariamente ao ordenamento jurídico.

No caso em tela, o fundamento invocado pela parte autora para que haja a intervenção judicial consiste, basicamente, no descumprimento, pela parte ré, do disposto no § 2º, I, do art. 2º da Lei nº 10.820/2003, lei essa que dispõe sobre a autorização de prestações em folha de pagamento, dentre outros, dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Confirma-se o teor desse dispositivo legal, na nova redação vigente (dada pela Lei nº 13.172/2015) em 19.10.2017, momento da celebração do contrato:

[...]

§ 2º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Afirma a parte autora que esse comando legal foi desrespeitado pela parte ré, pois estava ciente de que havia a limitação de 30% para que procedesse ao "desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos", conforme inciso I do Art. 3º do Decreto nº 4.840/2003, que regulamenta a Lei nº 10.820/2003.

Para aferir se a parte ré infringiu o texto legal acima descrito, tal como afirmado pela parte autora, é necessário recapitular os fatos que antecederam a formação do contrato de mútuo nestes autos impugnado.

Consta dos autos documento emitido pelo empregador do requerente (Prefeitura Municipal de Restinga), endereçado à ré Caixa Econômica Federal (Id 11306835 – pág. 4), datado de 23/10/2017, no qual se afirma que o autor possuía uma margem consignável de R\$ 1.300,00, bem como constava autorização para um prazo máximo de prestações da ordem de 84 meses.

A parte ré, em sua contestação, alegou ter se pautado por esse documento, a ela apresentado, para firmar o contrato de mútuo, emprestando ao autor a quantia de dinheiro por ele desejada, de forma a que se enquadrasse na margem consignável informada.

Com efeito, no contrato de mútuo no valor de R\$ 47.304,68, firmado na data de 19/10/2017 (Id 10609576) com proposta atestada em 23/10/2017 (mesma data da carta de Id 11306835), estabeleceu-se que o pagamento se daria em exatas 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 1.240,02, ou seja, dentro do limite informado pelo empregador do autor (Id 11306835).

Por seu turno, o autor, em momento algum impugnou essa assertiva da parte ré, limitando-se, em réplica, a repisar argumentos já lançados em sua petição inicial, afirmando que o demonstrativo de pagamento apresentado, à época já superava o limite legal estabelecido.

Tenho como comprovado, então, que a CEF firmou o contrato de mútuo à vista do documento emitido pelo empregador do requerente, o qual autorizava que o valor da prestação a ser objeto de desconto em folha de pagamento do autor atingisse patamar até superior àquele pactuado entre as partes.

Evidente, portanto, que a parte ré agiu de boa-fé, fiando-se em documento idóneo apresentado pelo próprio autor para fins de adequação dos termos do contrato de mútuo ao quanto determinado pela Lei nº 10.820/2003.

O mesmo não se pode dizer do autor.

Conforme indicam os demonstrativos de pagamento do autor colacionados aos autos (Id 9206294), o autor percebe remuneração variável, com diferenças por vezes significativas de mês para mês. Para ilustrar esse fato, o autor registrou, nos documentos apresentados, um valor bruto máximo de salário de R\$ 5.501,74 (maio de 2017) e mínimo de R\$ 1.339,23 (março de 2018), descontados valores eventuais, pagos a título de décimo terceiro, indenização de férias etc.

Além disso, no mês de setembro de 2017, mês anterior em que o empréstimo foi contraído junto à CEF, o autor recebeu uma remuneração bruta de R\$ 4.286,38. Descontados os valores previstos no § 2º do art. 2º do decreto regulamentador da Lei nº 10.820/2003, Decreto nº 4.840/2003 (INSS, imposto de renda retido na fonte e empréstimo), tem-se um valor líquido de R\$ 2.945,41, sobre o qual deveria incidir o percentual de 30%, para fins de apuração da margem consignável do salário do autor, que seria de R\$ 883,62, inferior, portanto, ao valor de R\$ 1.300,00 informado pelo empregador do autor.

Pois bem, todos esses dados eram, por óbvio, de conhecimento do autor, em especial a variabilidade de sua remuneração e o fato de que, no mês da contratação do empréstimo, sua margem consignável era bem inferior àquela informada pelo seu empregador. No entanto, não consta dos autos que o autor tenha repassado essas informações à parte ré. Mais que isso: o autor, maior e capaz, firmou contrato com a CEF, pelo qual obteve empréstimo de valor superior àquela permitido caso fossem seguidas as regras da Lei nº 10.820/2003.

Assim, descumpriu o autor o disposto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual as partes, na conclusão do contrato, são obrigadas a guardar o princípio da boa-fé. Tivesse o autor identificado a parte ré de suas reais condições remuneratórias, provavelmente não logriaria obter empréstimo no valor concedido pela CEF. Lembro que os chamados empréstimos consignados, por contarem com uma garantia de adimplemento superior à maioria dos contratos de mútuo, costumam ter taxas de juros remuneratórios inferiores à taxa de juros praticada para empréstimos não consignados. De outra parte, repita-se, não há nos autos qualquer demonstração de que a CEF conhecesse a efetiva realidade remuneratória do autor, o que firma sua boa-fé quanto à avença aqui impugnanada.

A despeito de a infração ao disposto na Lei nº 10.820/2003 não ser imputável à parte ré, o comando legal objetivamente infringido pelo referido contrato deve ser, forçosamente, obedecido. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o limite de 30% para desconto em folha não pode, a qualquer pretexto, ser ultrapassado, em razão da natureza alimentar das verbas salariais. Confira-se precedente sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 20% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou que o empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos.**

**2. Tal entendimento foi construído pelo STJ com o fito de resguardar a dignidade do servidor como consectária da natureza alimentar de seus vencimentos.** Nessa moldura, o limite a menor do percentual de empréstimo estabelecido pelo Estado não é contrário ao sedimentado neste Superior Tribunal.

3. O Estado detém a competência administrativa para editar normas que versem sobre a política de remuneração de seus servidores, ante o princípio da autonomia estadual conferida pela Carta Magna. 4. Recurso ordinário improvido.

(ROMS 31713, Relator(a) NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015, negritei).

Esse entendimento jurisprudencial tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstramos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do contratante.**

II. Todavia, em que pese o endividamento da agravante, que ocorreu com diversas instituições financeiras, denota-se que em seus holerites de fls. 56/62 existem vários descontos referentes a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento.

III. Assim sendo, os descontos efetuados pelas instituições que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 570031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016, negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.**

2. Agravo legal não provido.

(AI 557751, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, negritei).

Sendo esse o quadro legal e jurisprudencial a respeito do tema, o valor da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes, passível de desconto em folha do pagamento do autor, deve ser limitado ao valor de R\$ 500,00, consoante fixado na decisão que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada, a qual foi fundamentada nos seguintes termos:

*Ao contrário do quanto afirmado na inicial, a responsabilidade pelo descumprimento da margem consignável de 30% (trinta por cento), em princípio, não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal, vez que as folhas de pagamento acostadas aos autos (Id. 9206294 e 10609577) comprovam que entre os meses de março e setembro de 2017, o autor recebeu remuneração bruta variável, em razão da realização de horas extras, mas sempre superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, chegando a receber remuneração líquida de R\$ 5.088,41 (cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) no mês de agosto de 2017 e R\$ 4.453,41 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), no mês de julho de 2017.*

*O contrato de empréstimo consignado foi firmado na data de 19/10/2017, tomando por base para fins de comprometimento de renda, portanto, a remuneração percebida até o mês de setembro, já referida no parágrafo anterior.*

*A partir de outubro de 2017, o autor passa a sofrer decréscimo remuneratório, percebendo entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de outubro de 2017 a fevereiro de 2018.*

*Na sequência, verifica-se nova redução remuneratória, a partir de março de 2018 até agosto do corrente ano, passando o autor a perceber cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

*O inciso I do artigo 3º do Decreto n.º 4.840/2003 é claro ao estabelecer que o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração é verificada apenas no momento da contratação:*

*“Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:*

*1 - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º; e*

*(...).”*

*Assim, sequer é possível presumir dos documentos acostados aos autos que a CEF tivesse conhecimento acerca da redução da remuneração percebida pelo autor.*

*Não há, portanto, qualquer comprovação no sentido de que a Caixa Econômica Federal tenha descumprido o limite máximo consignável, à luz dos documentos apresentados pelo autor no momento da contratação do crédito consignado.*

*Tal fato, contudo, embora seja relevante para, em momento posterior, aferir eventual responsabilização da CEF pela realização da consignação em percentual superior ao limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, não afasta a necessidade de adequação dos descontos, para fins de garantia do numerário suficiente para a manutenção das necessidades básicas do autor e sua família.*

Anoto que o valor acima apurado, como limite do desconto em folha permitido, deverá prevalecer desde o momento em que a parte ré teve ciência da insurgência da parte autora quanto ao descumprimento contratual da norma estatuída na Lei nº 10.820/2003, ou seja, desde que foi intimada da concessão da tutela de urgência nestes autos. Não há qualquer alegação ou comprovação da parte autora de que, em momento anterior, tenha identificado a parte ré do descumprimento de limite de 30% quanto ao desconto permitido em sua remuneração disponível. Esse fato, conforme acima já explicitado, era de total desconhecimento da parte ré. Assim, a mora quanto à ilegalidade dessa cláusula contratual somente surgiu com sua intimação da decisão proferida nestes autos em sede de antecipação de tutela.

Também deve prevalecer o valor apurado durante todo o período restante do contrato. O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820/2003 determina que o limite de 30% de desconto em folha será apurado “no momento da contratação da operação”. Com razão, portanto, a CEF, quando argumenta que alterações posteriores na situação salarial do autor não podem interferir nesse limite, sob pena de se violar a segurança jurídica, tão necessária aos contratos.

Solvida a questão quanto à limitação do desconto em folha das prestações do contrato de empréstimo contraído pela parte autora, aprecio seu pedido de devolução em dobro dos valores descontados a maior, em relação ao limite aqui reconhecido e estipulado.

Não encontro fundamento jurídico para dar procedência a esse pedido.

Conforme acima fundamentado, o autor faltou com a boa-fé ao firmar o contrato de mútuo com a CEF. Apresentou junto à parte ré documento de seu empregador que mencionava uma margem consignável superior àquela condizente com sua real remuneração no mês da contratação. Descabe perquirir, nestes autos, as razões pelas quais esse inverídico valor foi informado pelo empregador do autor. Certo é que o autor tinha conhecimento da falta de veracidade do documento apresentado à CEF, agindo, assim, de má-fé, ao passo que a instituição financeira, fiando-se em tal documento, concedeu empréstimo ao autor em valor que não seria autorizado, caso as condições reais da contratação fossem de seu conhecimento.

Sendo assim, a pretensão do autor em recobrar valores efetivamente devidos e pagos à parte ré, em razão de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade, porque o desconto das respectivas prestações em folha de pagamento foi superior ao legalmente permitido por força de conduta do autor exclusivamente imputável, implicaria em enriquecimento ilícito de sua parte, além do que violaria o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, a decisão até aqui adotada pelo Juízo, de limitar o valor a ser mensalmente descontado em folha de pagamento do autor, não implica, por óbvio, em modificação das demais cláusulas do contrato de mútuo impugnado nos autos. O autor continua responsável pela totalidade da dívida remanescente, nas exatas condições inicialmente estipuladas. A decisão de limitar o desconto em folha modifica apenas a forma de pagamento do contrato de mútuo, e não as demais cláusulas contratuais.

Em outros termos, a presente decisão não modifica o valor da prestação contratada pelas partes. Apenas impede que a CEF aproprie-se da totalidade do valor das prestações mensais mediante desconto em folha de pagamento, limitado que passa a estar o valor desse desconto na quantia acima indicada. Poderá valer-se a CEF de outros meios de cobrança, desde que previstos no ordenamento jurídico, para cobrar a quantia mensal remanescente dessas prestações, que não poderá ser objeto de desconto em folha.

Ainda sobre essa questão, note-se que o ordenamento jurídico não proíbe ou cerceia o direito de alguém contratar empréstimos em valores superiores à sua capacidade de pagamento. Trata-se de corolário da liberdade de contratar, direito fundamental a todos garantido. Por tanto, o contratante certamente dependerá da existência de quem lhe conceda crédito. Obtendo-o, porém, o contratante não poderá se escusar de pagar o devido ao argumento de que as dívidas assumidas ultrapassam suas rendas em dado período de tempo.

Quanto ao pedido de indenização do autor por supostos danos morais sofridos, a fundamentação até o momento expendida deixa explícita se tratar de pleito desarrazado.

Não identifiquei qualquer dano de ordem moral, ou seja, qualquer lesão a bem jurídico ou fato de repercussão negativa que tenha violado a honra e a dignidade do autor, que tenha ocorrido por força de conduta da parte ré. O desconto em folha de valor superior ao limite legal, repita-se, decorreu de ato exclusivamente imputável ao autor. A parte ré em nada contribuiu para esse fato. Sendo assim, não há nexos de causalidade entre a conduta da CEF, inteiramente pautada pela boa-fé, e o fato valorado pelo autor como danoso.

Não há se falar em condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé pois, consoante fundamentação expendida, não há indicação de que o autor tenha cientificado a ré do descumprimento de limite de 30% quanto ao desconto permitido em sua remuneração disponível. Ademais, "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico" (RESP 200901249269), razão pela qual não há fundamento para fixação das penas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, o pleito inicial deve ser parcialmente deferido, no que tange à limitação do desconto em folha das prestações devidas pelo autor a título de empréstimo bancário, sendo indeferidos os pedidos de repetição de valores já pagos e condenação da parte ré a indenizar danos morais.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a limitar, desde a data da intimação da tutela de urgência concedida, o valor do desconto em folha para pagamento das parcelas mensais do contrato de mútuo firmado entre as partes, ao valor de R\$ 500,00, ressalvado o direito de a parte ré cobrar o valor remanescente das parcelas mensais por outros meios.

Quanto aos pedidos de repetição de valores em dobro, condenação da parte ré a indenizar a parte autora em danos morais e fixação de pena por litigância de má-fé, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, bem como que a CEF já comprovou nos autos o cumprimento da medida determinada na tutela de urgência não sendo a ela imputada eventual mora e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 14, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária à CEF, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 47.700,00) e os valores pretendidos a título de restituição (R\$ 17.404,84). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC). O percentual dos honorários foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da menor complexidade processual do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré, que envolveu uma quantidade menor de manifestações nos autos, além da ausência de atividade probatória da parte desta.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09/2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Manifeste-se a executada/Caixa Econômica Federal sobre o requerimento formulado pelos exequentes, conforme petição id. nº 12217716, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**FRANCA, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-62/2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral pela regra 85/95 ou comum, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/06/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 187.122.631-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA DE FATIMA LAMARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.951.893-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.951.782-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELINALDO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.402.974-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500038-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: OSMAR BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **OSMAR BATISTA DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.



(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **Luis Antônio de Carvalho** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 07.07.2010, data da cessação do auxílio-doença.

Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14.02.2010 a 08.07.2010, todavia, deveria ter sido implantado em seguida o auxílio-acidente em razão da limitação permanente decorrente do acidente doméstico que sofreu.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a promover o aditamento da inicial (Id. 14458192), sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da presente ação (Id. 15506120).

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ VIEIRA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **18.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO LUCIO SACONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO LUCIO SACONATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela **União Federal** em face de **Antônio Henrique Sanchez**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSELI RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ROSELI RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de *“declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **12.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera da demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **VICENTE RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RONALDO CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **RONALDO CAETANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 000049-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAUDEMIRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LAUDEMIRO ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003378-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILTON MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NILTON MARTINS FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **13.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **FABIO DA SILVA MATTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WANIR MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **WANIR MENDONÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **12.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **WALTER ALVES CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **12.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:



“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DOS REIS RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o breve relatório. Decida.**

Inicialmente, concedo à exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **18.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARLINDO LOPES DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ARLINDO LOPES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **10.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: EDER CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **CARLOS ROBERTO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA CARRARO JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo espólio de **NIVALDO JERONIMO JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 000049-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500030-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VILMAR DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **VILMAR DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 000049-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500020-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOANA DARQUE BERNARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOANA DARQUE BERNARDO RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera da demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 3763

### EXECUCAO FISCAL

**0004502-58.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIT SHOES CALCADOS EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.fidalgoleiloes.com.br](http://www.fidalgoleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor

da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das licitações públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5001290-41.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA

**D E S P A C H O**

Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA, CPF 281.073.238-82, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Outrossim, verifico que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)"*

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA, CPF 281.073.238-82.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### DESPACHO

Id 13934936: requer a exequente a pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como através do sistema INFOJUD, em nome dos executados D. O. RODRIGUES - ME - CNPJ: 07.170.815/0001-68 e DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 363.474.928-81, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, os executados não promoveram o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).*

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados D. O. RODRIGUES - ME - CNPJ: 07.170.815/0001-68 e DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 363.474.928-81.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Anoto, porém, que a pesquisa de veículos, junto ao sistema Renajud, restou negativa, conforme extrato anexo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

#### 3ª VARA DE FRANCA

#### DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), na Rua Miguel Moisés, n. 497, Vila Zelinda, em Ituverava/SP, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução;

2. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardam a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

f) CONSTATE o funcionamento da empresa.

3. Antes do cumprimento do item 2, determino ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Persistindo, após os itens anteriores, a ausência de pagamento, penhora ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, fica deferido o pedido de penhora *on line* formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem.

5. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

6. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade com pedido subsidiário de revisão de avaliação de imóvel e pedido de tutela cautelar em caráter liminar, ajuizada por **Moraes & Bagaiolo Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Luiz Antonio de Moraes e Maria Tereza Bagaiolo Moraes** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegam que firmaram junto à CEF a cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil n. 734.0782.003.00001160-3 em 25/09/2017, pela qual foi disponibilizado o crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Para garantia dessa operação, foi alienado fiduciariamente o imóvel matriculado sob o n. 31.864 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca, localizado no lote 09, da quadra 07, do Loteamento Reserva Terra Nova, no Município de Cristais Paulista-SP, avaliado, na oportunidade, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Informam que receberam notificação extrajudicial em 20/02/2019 para purgação da mora.

Alegam que tal notificação é nula, porquanto "*Não constou, nem na intimação para purgação da mora e nem na projeção, qual o valor das parcelas vincendas, mas apenas a projeção de atualização das três parcelas acima referidas. Não constou o valor global da dívida, das parcelas vincendas e vencidas até a data da intimação, e nem mesmo seus respectivos juros, encargos e valor do débito*".

Sustentam, ainda, que a avaliação do imóvel está defasada, uma vez que hodiernamente o mesmo vale R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), juntando laudo de avaliação.

Tal fato motiva o pedido subsidiário de reavaliação do bem a fim de que não sofram maiores prejuízos acaso o bem seja levado a leilão para a excussão da dívida.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**



Com efeito, o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contrato e satisfação de crédito.

Afirmam os autores que no corpo da notificação não constam os dados obrigatórios para a sua validade, sendo que alguns deles consta em ofício da CEF ao Cartório Extrajudicial.

No entanto, tratando-se de fato negativo, a prova de que foram observadas as formalidades legais no referido procedimento de execução extrajudicial competirá à ré.

Nada obstante tal conclusão, vejo que no referido ofício consta que o valor total para a purgação da mora correspondia a R\$ 17.567,59, posicionado para o dia 28/12/2018, o que mitiga, em parte, a alegação de que não foi informado o valor total das parcelas vencidas, informação mais relevante para a purgação da mora.

Em relação à avaliação do imóvel, vejo que o laudo que acompanha a inicial é de 18/07/2017, anterior, portanto, à celebração do contrato que se deu em 25/09/2017, quando os autores aceitaram a avaliação de R\$ 200.000,00.

Todavia, quer me parecer que o deslinde dessa questão dependeria de prova pericial, notadamente para apurar o real valor do imóvel em setembro de 2017, dada a grande diferença entre a avaliação particular dos autores e aquela que eles aceitaram quando da celebração do contrato.

Por derradeiro, cumpre-me observar que o valor nominal das prestações não é objeto de impugnação, tampouco foi alegado pagamento das parcelas vencidas a partir de 15/10/2018.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel dado em garantia à operação bancária, podendo ser levado a leilão público a qualquer momento.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 37.106,73**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impedindo ou excluindo de qualquer leilão o imóvel matriculado sob o n. 50.408 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca, localizado n. 31.864 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca, localizado no lote 09, da quadra 07, do Loteamento Reserva Terra Nova, no Município de Cristais Paulista-SP, até segunda ordem deste Juízo.

A caução corresponderá à somatória das prestações vencidas e não pagas (R\$ 5.531,93 X 6= R\$ 33.191,58) e o ressarcimentos pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas extrajudiciais de R\$ 237,91; custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais, que estimo provisoriamente em 11% (R\$ 3.677,24), totalizando R\$ 37.106,73 (trinta e sete mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que deverão ser depositados à ordem deste Juízo no prazo de dez dias úteis da intimação desta decisão.

**Sem prejuízo desse depósito, ficarão os autores obrigados a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas, no mesmo valor e na mesma data de vencimento estipulados em contrato (o próximo em 15/04/2019), sob pena de revogação da medida.**

Comprovado o depósito da caução, expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo.

Em não ocorrendo o depósito, apenas cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, desde já designo o dia 13 de junho de 2019, às 13:40 horas, para a *audiência de conciliação* de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, por força do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 308, todos do Novo CPC.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Franca, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ERICA PEREIRA DE MEDEIROS - ME, ERICA PEREIRA DE MEDEIROS PASCOALINI

#### DESPACHO

Esclareça a autora o requerimento contido na petição ID n. 12011612, notadamente considerando que o contrato n. 24032769000005750 não é objeto do presente feito, e sim os contratos 12205766 e 12230384, apresentando, ainda, o saldo remanescente atualizado da dívida, com abatimento da dívida consubstanciada no contrato n. 24032769000005679, já liquidado. Prazo: dez dias úteis.

Com as informações, cite-se as rés, com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OROZIMBO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o requerimento formulado na petição ID n. 14789494, concedo o prazo suplementar de quinze dias úteis para que o autor justifique o valor atribuído à causa ou retifique-o de acordo com o conteúdo perseguido com a demanda, instruindo, ainda, com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DOS SANTOS MERCEARIA - EPP, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, especialmente sobre a diligência do oficial de justiça (ID n. 11672102), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE FATIMA DO NASCIMENTO E CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afãsto a prevenção apontada com o feito n. 0002039-86.2012.403.6113, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir daquele, o qual foi extinto, sem resolução do mérito (cópias anexas), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

**Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 13532382 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Cite-se o INSS.

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.**

**Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, justificando a pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, oportunizo às partes a apresentação de quesitos preliminares, para que este Juízo possa melhor aquilatar a utilidade da prova.

2. **Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita**, em razão dos fortes indícios de que a empresa, atualmente, passa por sérias dificuldades econômicas, com pendências financeiras, diversos protestos, saldo negativo em conta bancária, alugueres de imóvel em atraso com cobrança judicializada e outros fatores que convergem para a impossibilidade momentânea dela arcar com as despesas processuais, o que poderia mitigar o pleno exercício do seu direito de defesa nesta demanda.

FRANCA, 15 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

**D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-43.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA SANTOS MARIANO

**D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-29.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

**D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-37.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-52.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-98.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAURA HELENA OSTROSKY PARREIRAS DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO DE OLIVEIRA TEODORO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-91.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-64.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-10.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA MARIA MARTINS DE ALMEIDA SANTOS

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-39.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-95.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-97.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA STELLA AZEVEDO SILVA PEREIRA

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-49.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

RÉU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-55.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R. BASSANELLO CONSTRUTORA, JOSE ROBERTO BASSANELLO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

#### **DESPACHO**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500117-65.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RICARDO FELICIO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-70.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NEWCELL LTDA - ME, GLAZIELE HELENA DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS, ISAIAS CAMPOS DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### 1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

No presente caso, verifico que a viúva **Maria Aparecida de Campos dos Santos** é a única dependente a habilitação à pensão por morte, conforme cópia de documento de ID 12852337. Sendo assim, HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS como sucessora processual de Avelino Fortunato dos Santos.

Ao SEDI para retificação cadastral nos termos acima.

#### 2. DA EXECUÇÃO INVERTIDA

Após, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 14772827), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Diante do(s) levantamento dos valores pela Exequente (ID 15162847), JULGO EXTINTA a execução movida por MUNICIPIO DE APARECIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### **S E N T E N Ç A**

Diante da notícia do pagamento (ID 15164314), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUETE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

### **S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 10693413), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MUNICIPIO DE PIQUETE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Levante-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSE CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado a recolher custas processuais e a apresentar planilha de cálculos (ID 13709257 e 14629083), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIO JOSE BECKMANN SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 15678021), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO JOSE BECKMANN SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018035-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 15678018), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA LUCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIO CAVALHEIRO ISOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 12779931), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO CAVALHEIRO ISOLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GILVANI MARCELINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido GILVANI MARCELINO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado a regularizar a petição inicial, apresentar documentos e a apresentar planilha de cálculos (ID 13773135 e 14629087), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido ANTONIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado a recolher as custas processuais, apresentar documentos e planilha de cálculos (ID 13680651 e 14629092), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido MARIA DAS GRACAS DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada a emendar a petição inicial, apresentar documentos e planilha de cálculos (ID 13681539 e 14669414), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JURACI DE LIMA MORAES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 1481394), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JURACI DE LIMA MORAES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condene o Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Não reputo presentes os requisitos para condenação em litigância de má-fé.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE DUARTE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 15012599), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DUARTE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condene o Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017565-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequite (ID 14924156), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017283-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequite (ID 14918928), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DE CARVALHO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno o Exequite no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Diante da notícia do cumprimento da obrigação (ID 15406792), e do silêncio da Exequite, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Considerando a informação do Executado acerca da inexistência de valores a serem pagos ao Exequente (ID 11132905), e diante do silêncio do Exequente, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018305-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 13809481), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MOTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13767417), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MOTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequite (ID 13810425), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5836**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000036-35.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA(SP364820 - ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES) X IVANDRO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO**

(...)Dessa forma, embora a Requerente alegue ser a proprietária do aludido veículo, não há nos autos comprovação para tanto, uma vez que o CRLV de fl. 53 consta como proprietário do veículo o sr. José Carlos Porto. Ante o exposto, havendo dúvida quanto ao direito da Requerente, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 82/85. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000325-02.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Comprove o condenado, no prazo de 10(dez) dias, o regular cumprimento da pena de prestação de serviços.

2. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000169-48.2017.403.6118** - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da decisão de fls. 210/210v, bem como da informação de restituição do bem (fls. 213/214), arquivem-se os autos.

2. Int. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000623-28.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WENDELL CARLOS DE ALMEIDA X JHONY MAX DE ALMEIDA X JAIME FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

**DECISÃO**

(...)Ausentes os óbices legais que impediriam a medida e, nos termos dos art. 119 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela parte Requerente, para que lhe seja restituído o veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano 2010, placa NUT 8581. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-83.2007.403.6118** (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 727/755: Recebo o recurso em sentido estrito interposto.

2. Vista à acusação para apresentação das contrarrazões recursais.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000118-13.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fl 934: Diante do silêncio do réu LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES, proceda o setor de depósito judicial a destruição dos celulares apreendidos em poder do aludido acusado, lavrando-se respectivo termo.

2. No que concerne à carteira de trabalho (CTPS), promova a secretaria sua juntada aos autos.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP37641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.

3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.

7. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos materiais de fls. 13 e 83/84.

6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.

7. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000205-56.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.

2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais.
3. Após, intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
4. Encaminhem-se o v. acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado ao Juízo das Execuções.
5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
6. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-23.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA INES SILVA TIBURCIO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

1. Fl. 125/128: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.
2. Remetam-se os autos ao MPF para indicação do endereço da testemunha Claudinei Aparecido Bidoia.
3. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WEST AIR CARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: YOSHIE IKEDA - ME

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/4/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14918

**0005417-60.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE os réus para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

#### Expediente Nº 14639

##### MONITORIA

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUSSARA RIOS SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

##### MONITORIA

**0007848-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

##### MONITORIA

**0008157-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO CEZARINI FESTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### Expediente Nº 14919

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004365-05.2010.403.6119** - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADRYAN LUCA DE SOUZA ELOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4C255C5E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 14674

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003997-59.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007909-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### Expediente Nº 14920



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

**Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARBAS PENOV e PEDRO PENOV NETO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, e do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando o desembaraço aduaneiro de bem trazido na bagagem do primeiro impetrante. Em sede de liminar, pleiteiam ordem para que o bem permaneça devidamente armazenado, até o devido desembaraço aduaneiro.

Narra Jarbas Penov que trouxe em sua bagagem um aparelho oftalmológico da marca Keeler para uso pessoal de seu filho Pedro Penov Neto. Afirma que, submetida sua bagagem à fiscalização, teve o aparelho apreendido pela autoridade aduaneira, bem como pela autoridade sanitária, sob o argumento de se tratar de bem cuja importação deve ser realizada pelo SISCOMEX, não se destinando ao uso próprio.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa de Pedro Penov Neto. No mérito, afirma que os impetrantes não declararam o bem na e-DBV e, pelas suas características, deve observar o regime comum de importação, bem como obter anuência da ANVISA.

O Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto informou que a mercadoria foi desinterditada, sustentando a perda de objeto do mandado de segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Pedro Penov Neto. Isso porque, segundo documentação constante da inicial, muito embora o aparelho oftalmológico estivesse contido na bagagem de Jarbas Penov, o aparelho destinava-se ao uso de Pedro Penov Neto, que é médico veterinário, com pós-graduação em Oftalmologia Veterinária e Microcirurgia Ocular (Id. 15011733 - Pág. 1).

Por outro lado, ainda que a autoridade sanitária tenha desinterditado a mercadoria, consoante afirma em suas informações, persiste o interesse processual dos impetrantes, tendo em vista o Termo de Retenção lavrado pela autoridade aduaneira (Id. 15770090 - Pág. 18).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cinge-se o pedido de liminar a garantir que a mercadoria permaneça armazenada até que se decida sobre o desembaraço aduaneiro do bem.

A retenção realizada pela autoridade aduaneira fundou-se no fato de não terem os impetrantes declarado o aparelho oftalmológico na e-DBV, tendo informado apenas um celular e um notebook.

Consta do Termo de Retenção: *Passageiro não declarou um equipamento oftalmológico PSL One Portable Slit Lamp, o qual foi submetido a fiscalização da anvisa, para análise, tendo sido emitido o termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias primas e produtos sob vigilância sanitária nº 267/2018-PYPAF – Guarulhos 3260740.*

Posteriormente, o produto foi desinterditado pela ANVISA, com a seguinte conclusão:

Entendemos que a ação de fiscalização ocorreu em cumprimento da legislação sanitária vigente. A importação de equipamentos médicos para uso em terceiros não é permitida por pessoa física através de bagagem acompanhada. No entanto, considerando a declaração do impetrante contida nos autos, e a presunção da boa-fé e veracidade dos relatos, informamos que não há óbice a importação de equipamentos na modalidade de bagagem acompanhada, quando a finalidade declarada é para uso exclusivo em animais. Ressaltamos que a alteração de finalidade de importação, constitui infração de natureza sanitária, prevista na Lei nº 6437/77. Portanto, o produto foi retido.

Diante do exposto, propomos a retratação da decisão anterior, emitida no Termo de Interdição nº 267/2018, através da desinterdição do produto que será enviada diretamente ao interessado. Salientamos que esta decisão não exime as ações sob responsabilidade e competência dos demais Órgãos aduaneiros.

Assim, considerando não existir mais óbice do ponto de vista sanitário, bem como diante da disposição dos impetrantes em regularizar a internalização do bem, entendo caracterizado o *fumus boni iuris* no pedido formulado, para garantir a manutenção das mercadorias, a salvo de eventual pena de perdimento, até julgamento deste *writ*.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, causando evidente prejuízo aos impetrantes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para afastar eventual aplicação de pena de perdimento ao equipamento importado, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018095509TRB01 até julgamento deste mandado de segurança.

Defiro o ingresso da União e da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido formulado pela autora no ID 15291265.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 1/4/2019.

**Expediente Nº 14921**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003325-07.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 de maio de 2019, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 14922**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005304-82.2010.403.6119** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO BENEDITO A VELINO

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

**SENTENÇA**

OAB, Seção de São Paulo, propõe a presente ação civil pública em face de TITANIUMASSESSORIA LTDA. – ME, alegando, em síntese, o que segue: a ré prestaria serviços tipicamente jurídicos por meio de publicidade em emissora de rádio e *site* em *internet*; ré exerceria atividade que excede seu objeto social, promovendo captação de clientela, oferecendo propositura de demandas judiciais; ré utilizaria página em *Facebook*, com fins de promoção, especificando, propositura de ação de ação revisional de juros abusivos em contratos; ré, notificada, disse que realizaria apenas serviços administrativos sem necessidade de participação de advogado; em pesquisa em portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autora encontrou grande número de demandas indenizatórias; em procuração de ação judicial de Leandro Santana de Oliveira, vê-se que o endereço de advogado (Alex Candido de Oliveira Marques) coincide com o da ré; em pesquisa pelo nome do advogado, autora viu coincidência dos assuntos tratados em ações judiciais e área de atuação da ré; há reclamações de clientes insatisfeitos com serviços da ré; a ré, além de exercer ilegalmente a advocacia, a promove de forma ilegal e abusiva; além de *site* e *Facebook*, faz uso de *YouTube*.

Conclui que a ré divulga prestação de serviços eminentemente jurídicos, ignorando as regras próprias de uma sociedade de advogados. Entende que a mercantilização vulgariza a profissão, desvaloriza os advogados. Entende haver dano social causado pela ré, pouco importando o resultado das ações ajuizadas. Acredita ter havido danos morais coletivos, porque demonstrado que a ré presta serviço essencial à administração da justiça, sem regulamentação técnica obrigatória.

Pleiteia: "a) Suspender a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; b) Cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas; c) Pagar montante de R\$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência (Art. 13, Lei ACP); d) Devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos para a prestação de serviços jurídicos, com a devida correção monetária; e) Informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis."

Audiência de conciliação, com suspensão do processo. Houve proposta de acordo apresentada pela ré, sem concordância da autora, por não tratar de todos os pontos pleiteados na inicial.

Houve nova suspensão de feito.

Autora noticia impossibilidade de acordo, mas concorda com julgamento parcial antecipado.

Ré oferece acordo relativamente ao pedido de danos morais coletivos.

Manifestação do MPF.

Contestação apresentada, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa; no mérito, discorda da pretensão inicial.

Houve réplica.

Nova manifestação do MPF, em função da qual se despachou para que a autora apresentasse manifestação sobre proposta de acordo sobre indenização/compensação. OAB expressamente concordou.

Relatório. Decido.

Preliminarmente, não comungo da conclusão da ré quanto à ilegitimidade da autora. É que a OAB está tratando de assunto próprio da advocacia, interesse coletivo dos advogados como um todo, o que permite facilmente fazer uso de ação civil pública. A propósito, bom observar que a atuação da OAB não se limita a temas da corporação:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cãnone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/8/2017)

**4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelo conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.**

**5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.**

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Quarta Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 – CE, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2017 – destaques nossos)

Mérito. Inicialmente, quanto ao pedido de dano moral coletivo, vejo que as partes acordaram o montante de R\$ 10.000,00 para pagamento pela ré, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o julgamento da lide (Id. 13800463 e 15854863).

No que tange aos pedidos formulados nos itens "a", "b", e "d", vejo que a ré concordou em cumprir os pedidos formulados na inicial, oferecendo acordo quanto aos pontos, nos seguintes termos: "1. Não divulgar qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro a prestação de serviços privados de advogado; 2. Cessar as atividades de prestação de serviços jurídicos; 3. Restituir todos os valores pagos pelos consumidores que ingressaram com ação judicial reclamando dos serviços jurídicos, com correção monetária" (Id. 9087621). Assim, como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer, a concordância da ré tornou incontroversas essas questões.

Embora não seja possível a homologação do acordo oferecido em razão da falta de anuência da OAB no ponto, é certo que houve reconhecimento tácito dos pedidos formulados, já que a ré expressamente se dispôs a cumprir o exigido na inicial.

Resta apenas decidir o pedido relativo ao item "e", qual seja: *informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis*.

A única justificativa que colho da inicial para amparar o pedido seria a de que o advogado contratado por empresa não pode prestar serviços para clientes dessa empresa, mas apenas para ela própria.

Porém, inexistente qualquer previsão legal que imponha à empresa a obrigação de informar dados de advogados que lhes prestam serviços, com a finalidade de submetê-los às sanções disciplinares da OAB.

Além disso, a existência de outros advogados que eventualmente tivessem participado das atividades da ré é mera conjectura. Não verifico dados concretos acerca da utilização de outros advogados inscritos na OAB para execução das finalidades informadas na inicial, além do advogado Alex Candido de Oliveira Marques, já identificado.

Se a OAB pretende apurar fatos e aplicar sanções disciplinares, deverá seguir o rito próprio previsto em seu Estatuto (Lei nº 8.906/94, arts. 68 e seguintes), mediante a instauração de processo administrativo próprio, no qual poderá realizar diligências e levantar dados.

Não é possível compeli-lo Juízo a obrigar a ré a fornecer dados (que sequer se sabe se existem) a respeito de apuração que é de sua competência e responsabilidade.

Lembro, ainda, que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, vedando-se a autoincriminação (art. 5º, LXII, CF). Ainda que a aplicação dessa garantia seja efetiva na esfera penal, não vejo óbice à sua extensão ao processo civil, tendo em vista o efeito notoriamente prejudicial à parte, em decorrência da imposição de obrigação que depõe contra si ou terceiros. Mais a mais, o CPC traz regra no mesmo sentido: "Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte" (art. 379, "caput").

Concluo, portanto, pela improcedência do pedido ora analisado.

Diante do exposto:

- HOMOLOGO a transação**, relativa ao pedido de danos morais coletivos litem "c" da inicial), devendo a ré pagar à autora o valor de \$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 487, III, "b", CPC;
- HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, relativamente aos itens "a", "b" e "d" da inicial, nos termos do art. 487, III, "a", CPC; e
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de formulado no item "e" da inicial**.

Sem condenação em honorários advocatícios relativamente a qualquer das partes, consoante já pacificado pelo STF (Corte Especial, EAREsp 962250 / SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 21/08/2018.)

Sentença sujeita a reexame necessário (STJ, Primeira Turma, REsp 1578981 / MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2019).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 14923

##### INQUERITO POLICIAL

**0000145-46.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Decisão de fl.503, de 02 de abril de 2019: Diante da impossibilidade de comparecimento da defesa à audiência (fls. 493/501), redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 15/05/2019, às 14:00 horas; considerando as peculiaridades do caso concreto, o acusado deverá ser pessoalmente apresentado a este Juízo Federal para participar da audiência na forma presencial. Expeça-se o necessário. Intime-se a Defensoria Pública da União para que participe da audiência de instrução, uma vez que patrocina os interesses da informante (autos 0003498-31.2018.403.6119). Observada a alegação de que a defesa não tivera acesso aos autos, a fim de não macular garantias e direitos fundamentais, fica intimada, novamente, a defesa constituída para que apresente sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 55 e seguintes, da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias. Na ausência de apresentação de defesa tempestiva, intime-se o acusado para nomear novo defensor; no silêncio ou na impossibilidade de constituição de advogado, ficará nomeada a Defensoria Pública da União. Registro, por oportuno, que os dados obtidos pela Polícia Federal durante a investigação já foram encartados nos primeiros volumes dos autos, aguardando-se a remessa de laudo pericial informático sobre os aparelhos eletrônicos apreendidos neste processo (fls. 152, 201 e 421). Solicite-se ao SEDI a inclusão dos dados do denunciado no polo passivo do presente processo. Intimem-se. Decisão de fl. 526, de 04 de abril de 2019: Fls. 516/525 - Defiro o requerimento formulado pela defesa. Tendo em vista a notícia da defesa de que o réu será transferido para o CDP de Serra Azul no próximo dia 05/04/2019, determino o cancelamento de eventual transferência, devendo o réu JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA ser mantido na cela especial do estabelecimento em que se encontra, no CDP III de Pinheiros. Sem prejuízo, solicite-se ao CDP III de Pinheiros informações sobre o que motivou eventual transferência do réu para outro estabelecimento. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária e ao CDP III de Pinheiros, encaminhando cópia da presente decisão. Comunique-se a defesa do réu, por e-mail. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Randon S.A.**, defiro a expedição de ofício a essa empresa. Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com essa empresa, **mantenho o indeferimento da prova pericial.**

No que tange à empresa **Umicore Brasil Ltda. (Degussa S.A./Evonik Brasil Ltda.)**, no entanto, não verifico utilidade nas provas reiteradas pelo autor (ofício e perícia), pois **já consta dos autos PPP fornecido pelo empregador.** Conforme mencionado em saneador (ID 12285659 - Pág. 2) o PPP informa saída da empresa em **22/09/2006, mesma data de saída que consta na Carteira de Trabalho** (ID 10533713 - Pág. 3). Portanto, como o autor menciona o trabalho na empresa até **22/10/2006 na petição inicial**, deverá juntar documentos que comprovem a continuidade do vínculo após 22/09/2006 (ex. extrato de FGTS que mencione a saída na data alegada, holerite da competência 10/2006, termo de rescisão do contrato de trabalho do qual conste a saída na data alegada, comprovante de depósito de salário em instituição financeira referente ao salário da competência 10/2006 etc). Trata-se de prova *documental*, como regra, a cargo da parte autora. Cumpre anotar que na cópia da CTPS juntada *não consta nenhuma anotação referente a aviso prévio em relação a esse vínculo* (como ocorre, por exemplo, com o vínculo da empresa Fortville – ID 10533713 - Pág. 17).

Intime-se o autor a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço atual da empresa **Randon S.A.** Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID 10533712 - Pág. 4).

Juntados documentos, dê-se vista às partes prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 14924

##### EXECUCAO DA PENA

**0012164-26.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 226 substituiu a pena de prestação de serviços comunitários, aplicada ao executado ENEDIR PEDRO VIEIRA, por limitação de fim de semana em sua própria residência, dado o seu atual estado de saúde. Diante da falta de especificação na decisão, acrescento que o apenado ficará obrigado a cumprir o disposto no artigo 48-A, do Código Penal, devendo permanecer em sua residência aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias. Ademais, o executado deverá comparecer mensalmente perante a Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou, por meio de seu defensor constituído, para comprovar a persistência dos problemas de saúde que o incapacitam de prestar os serviços comunitários. Intime-se o apenado acerca desta decisão, por meio de sua defesa constituída, para cumprimento do ora determinado, bem como para comprovar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os pagamentos das parcelas da prestação pecuniária, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Fica a defesa advertida de que os comprovantes de pagamentos deverão ser protocolados neste Fórum Federal, mensalmente, até 10 (dez) dias depois do vencimento. Frise-se que o descumprimento injustificado poderá acarretar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Preliminar.** Afasto a alegação de *falta de interesse de agir* em relação aos períodos de 23/07/1986 a 14/09/1987 e 15/07/1991 a 21/02/1994, pois o autor juntou documentos que indicam possível encerramento das atividades dos empregadores, situação que impediria a obtenção de documentos para prévia apresentação à administração.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A oitiva de testemunhas não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual indefiro essa prova.

Defiro a expedição de ofício à empresa Zaraplast para esclarecimento quanto à alegação de exposição a *agentes químicos* alegada na inicial. Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com essa empresa, indefiro o pedido de prova pericial.

O pedido para utilização do PPP de Maria Rosilene Gomes como *prova emprestada* em relação do vínculo com a empresa Getoflex resta prejudicado porque o documento juntado se encontra *ilegível* no campo referente aos fatores de risco (ID 12132617 - Pág. 1), tendo o autor esclarecido que "o PPP original referente a prova emprestada juntada esta da mesma forma que o já juntado aos autos" (ID 12947198 - Pág. 1).

Deverá a secretaria da Vara diligenciar quanto ao retorno do AR enviado pelo juízo para o administrador da massa falida da empresa Getoflex (ID 12621636 - Pág. 2 e ID 12724877 - Pág. 1).

Para análise da pertinência na realização de *prova pericial indireta* referente às empresas S. Penna & Cia Ltda Indústria de Artefatos de Borracha e Getoflex (Saturnia) deverá a parte autora, em relação a cada uma dessas empresas: a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; b) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma indicada (já consta dos autos a ficha cadastral da junta comercial das empresas S. Penna & Cia e Getoflex); c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto será deferido o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

**Expedição de ofício:**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast. Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça se havia exposição a *agentes químicos* nas atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa, b) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP em relação aos períodos de 2011 a 2017, c) forneça cópia de laudos que tenham avaliado a exposição a *agentes químicos* nos cargos desempenhados pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 12132611 - Pág. 12 a 17).

Sem prejuízo, diligencie a secretaria quanto ao retorno do AR enviado ao administrador da massa falida da empresa Getoflex (ID 12621636 - Pág. 2 e ID 12724877 - Pág. 1). Caso seja constatado recebimento do AR sem resposta até o momento, expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

**Expediente Nº 14925****MONITORIA**

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**Expediente Nº 14926****PROCEDIMENTO COMUM**

0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F L DA SILVA RACOES - ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BEHR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. Após, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para MAYSA APARECIDA MACIEL. Após, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número nº 20180039460R, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVAL AGOSTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 14927

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 141, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Ciência as partes da decisão proferida em sede de recurso especial.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 199, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005688-40.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 286, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão proferida em sede de recurso especial.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O Dec. 2.172/97 deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), o segurado fará jus à concessão do benefício.

Assim, deverá o autor juntar documentos que demonstrem a realização de curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal, bem como outros que evidenciem o enquadramento na legislação trabalhista correlata.

Deverá o autor juntar, ainda, cópia do andamento, da sentença e das demais decisões proferidas no processo trabalhista mencionado.

Sem prejuízo, será também expedido ofício à empresa Scalina para fornecimento do formulário de atividade especial previsto pela legislação (PPP).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Verifico que em parte do período especial requerido o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (01/04/2009 a 19/07/2011 e de 25/10/2012 a 23/12/2013 – ID 8239544 - Pág. 14). O e. STJ determinou a suspensão do julgamento dos processos pendentes que tratem do assunto "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Assim, deverá o autor esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo do auxílio, apresentando a respectiva fundamentação para o pedido em caso de resposta positiva.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### **Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem os documentos acima mencionados e eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

No mesmo prazo de 15 dias deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende a conversão especial dos períodos em que houve percepção de auxílio-doença de natureza não acidentária (01/04/2009 a 19/07/2011 e de 25/10/2012 a 23/12/2013 – ID 8239544 - Pág. 14) com a respectiva fundamentação em caso de resposta positiva, para análise da adequação do presente feito à suspensão determinada no Recurso Especial 1.759.098.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

#### **Expedição de ofícios:**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. Após, peça-se ofício à essas empresas, para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BIGAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0009720-54.2014.403.6119, *bem como se manifestar quanto à existência de coisa julgada* decorrente desse processo, sob pena de extinção do feito. Ressalto que a presente via não é adequada para o *cumprimento de obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais)* reconhecida no processo nº 0009720-54.2014.403.6119.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO FERNANDES VELOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que o autor questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

Ressalto que trata-se de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia (*previamente à propositura da ação*), não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecer a documentação.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14161012 - Pág. 2: **Indefiro o pedido de prova pericial** pois já constam dos autos formulários e Laudos do empregador que avaliaram o ambiente de trabalho do autor, inclusive no que tange à *insalubridade e periculosidade*.

Na declaração da Infraero ID 12558703 - Pág. 1 é mencionado que o autor esteve cedido à Concessionária de Guarulhos apenas no período de 15/11/2012 a 15/02/2013 (período em que permaneceu realizando a mesma e função e atividade) e que se desligou da empresa em 06/08/2018. Porém, o PPP da Infraero juntado aos autos não traz informações relativas ao período de 16/02/2013 a 29/08/2017 (DER) – ID 9342346 - Pág. 1 e 3 (em que continuou trabalhando na infraero pelo que consta nessa declaração). Assim, deve ser complementada a documentação para esclarecimento dos fatores de risco referentes ao período de 16/02/2013 a 29/08/2017.

Tratando-se de documentação que pode ser obtida pelo interessado diretamente com o empregador, **deferido prazo de 15 dias** para a juntada de documentos.

Juntados documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELZA APARECIDA DA COSTA - SP167670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.114,37.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ELIDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe a parte autora qual o endereço da empresa Ronaldo Joaquim Teles, para que se possa oficiá-la. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária por 5 (cinco) dias

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12306

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000944-31.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia de fls. 93/99, 107/108, 115 e 130/135 para os autos principais.  
Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000289-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Fl. 165: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000295-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

Fl. 187: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000199-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2019, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.  
Remetam-se os autos à Central de Conciliação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003237-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fl. 259: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/46, mediante a substituição pelas cópias fornecidas às fls. 260/297, devendo a parte exequente retirar os originais em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

### PROTESTO

**0001757-24.2016.403.6119** - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO)

Ratifico todos os atos processuais praticados nos autos nº 0005966-36.2016.4.03.6119 cujas cópias encontram-se trasladadas para este feito às fls. 148/310.

Nos termos do art. 308, 3º do CPC, designo o dia 28 de maio de 2019, às 13 horas para a realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os réus, por meio de seus patronos constituídos nos autos, para que compareçam à audiência.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Proceda-se à conversão da classe processual do presente feito para Procedimento Comum. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 12307

### MONITORIA

**0005665-36.2009.403.6119** (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X

Fl. 323: Expeça-se o necessário para citação dos réus JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS e ILZA FRANCA DOS SANTOS nos endereços constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 232.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da notícia do óbito do réu GILBERTO DOS SANTOS SILVA (fl. 324), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que promova a habilitação de eventuais sucessores.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006459-62.2006.403.6119** (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 533/537: Considerando a alegação da parte autora de que os embargos de declaração por ela opostos em face do V. Acórdão não foram julgados, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000849-30.2017.403.6119** - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 217: Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora consistente no levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006475-84.2004.403.6119** (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIAIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENHARIA TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIAIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIAIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1278, intimo a exequente TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA para que proceda à retirada, em secretaria, do alvará de levantamento expedido em 02/04/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, no período compreendido entre às 11h e 19h. Outrossim, intimo a INFRAERO acerca da Nota de Secretaria de fl. 1274, que passo a transcrever: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a INFRAERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013307-60.2009.403.6119** (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Fl. 320: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005163-87.2015.403.6119** - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAQUEL BUENO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 125/126), em face da Nota de Secretaria (fl. 124), que determinou à CEF que apresentasse a conta de liquidação do julgado, em sede de execução invertida. Aduz que a Nota de Secretaria embargada foi omissa ao determinar que a CEF cumprisse o V. Acórdão de fls. 117/121, sem fundamentar. Alega, ainda, a existência de omissão na Nota de Secretaria quanto à aplicação do art. 523 do NCP, o qual estabelece que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do credor. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na supramencionada Nota de Secretaria, em razão da ausência de fundamentação quanto à determinação concernente ao cumprimento do julgado pela CEF, bem como quanto à aplicação do art. 523 do NCP. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na Nota de Secretaria embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Com efeito, a instauração da execução invertida, instituto de criação judiciária, foi determinada visando a agilização da fase de cumprimento de sentença, cujo fundamento encontra-se no mandamento constitucional da duração razoável do processo. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da Nota de Secretaria ora guerreada. Não obstante a referida Nota de Secretaria deva ser objeto de impugnação pelos meios adequados pela parte que se entender prejudicada, tendo em vista que o procedimento da execução invertida somente se justifica quando a própria parte executada concorde com os valores a pagar, não havendo concordância deve-se observar o regime legal do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a Nota de Secretaria embargada. Entretanto, não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida, razão pela qual determino a intimação da exequente para que, em 15 dias, forneça o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Na hipótese de decorrer o prazo sem apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007317-93.2006.403.6119** (2006.61.19.007317-5) - MILTON INACIO BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON INACIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010237-69.2008.403.6119** (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/435: Não obstante a ocorrência de erro material no despacho de fl. 433 no que se refere ao destaque dos honorários contratuais, e não sucumbenciais como de fato pleiteado pela parte exequente (fl. 422), entendo que o pedido de expedição da requisição de pagamento de honorários em favor da sociedade de advogados deve ser apresentado anteriormente à expedição da indigitada requisição, nos termos do disposto nos arts. 22, 4º e 23 da Lei 8906/94, o que não ocorreu no presente caso.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007636-14.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012347-07.2009.403.6119** (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS PATACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/145: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007705-15.2014.403.6119** - ISABETE ALBINO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE ALBINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/212: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007859-33.2014.403.6119** - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MONTEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/241: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005425-37.2015.403.6119** - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/391: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009359-03.2015.403.6119** - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/331: Diante da discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005205-05.2016.403.6119** - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNORINO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/251: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011197-44.2016.403.6119** - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006459-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da executada MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida coexecutada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o decurso in albis do prazo para o executado ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA apresentar impugnação à penhora (fl. 317), intime-se a exequente para que proceda à apropriação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.

Outrossim, diante da insuficiência do bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

## DESPACHO

Diante da certidão de fl. 55 (ID 16041956), defiro a penhora dos bens indicados pela executada.

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2019.**

## AUTOS Nº 5003992-05.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não há decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018046-97.2018.4.03.0000, indefiro, por ora, o pedido de fls. 30/32 (ID 15877838).

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006772-13.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que cumpram a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-19.2007.4.03.6119  
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-69.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANT' ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **AUTOS Nº 5002910-36.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### **AUTOS Nº 5001423-65.2017.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **Expediente Nº 12308**

##### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000015-56.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA(DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO(MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO)

AUDIÊNCIA: DIA 28/05/2019, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- ISABELLE RIBEIRO DA SILVA, brasileira, nascida aos 26/09/1993, filha de Iraja Gonçalves da Silva Junior e Sueli Ribeiro da Silva, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, sob a matrícula 1.143.189-7, e - IGOR FREITAS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 19/10/1995, filho de Maureny Freitas da Costa Machado, atualmente preso no CDP de Guarulhos II, sob a matrícula 1.142.970-1.2. Fls. 90/91: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0500/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo



preliminar (fls. 11/14), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesa prévia, por meio de defensores constituídos (fls. 222/229 e 230/231), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. A defesa de IGOR FREITAS RIBERITO arrolou testemunhas (para comparecimento espontâneo) e REITEROU pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa de ISABELLE RIBERITO DA SILVA, não abordou questões preliminares ou arrolou testemunhas. Sobre o pedido de revogação da prisão requerido por IGOR FREITAS o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 235/238). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/06, interrogatório dos denunciados - fls. 07 e 08; auto de apreensão - fl. 19; laudo preliminar - fls. 11/14, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de MAIO de 2019, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão ser utilizadas de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal RICARDO NASCIMENTO DE MELO, matrícula 14.934 (fls. 02/04), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - JOÃO PAULO DE LIMA - fl. 05.6. As testemunhas arroladas pela Defesa do réu IGOR FREITAS (fl.229) comparecerão de forma espontânea, conforme declaração de fl.228, sem prejuízo, na hipótese de tratarem-se de testemunhas sobre a conduta social, sejam apresentadas declarações nos autos, podendo ser juntadas até a data da audiência, em substituição das oitivas. 7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação das partes para acusados. 8. No que a REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA requerido pelo réu IGOR FREITAS RIBEIRO, é caso de indeferimento. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que o requerente não logrou inovar o pedido anterior, já apreciado às fls. 81/82, cujas razões apresentadas na decisão se mantêm fortes e inalteradas, e ficam mantidas para manutenção da prisão cautelar. 9. Verifico que às fls. 92/167 veio aos autos documentos produzidos pelo Conselho Tutelar de Taguatinga, em atenção à ordem emanada do Juízo plantonista, na oportunidade da audiência de custódia (fl.44, comunidade de prisão em flagrante), e que dizem respeito a ré ISABELLE RIBEIRO DA SILVA. Os documentos dão conta do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da PRISÃO DOMICILIAR A RÉ, notadamente em razão de ser mãe de filho menor de 12 anos, bem como de possuir efetiva participação na criação do filho, em guarda compartilhada com o genitor. Não obstante as hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, se aplicarem ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá, entendendo que a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA é medida mais adequada e benéfica à indicada, porquanto permitirá o convívio e cuidado do filho menor (intenção da nova interpretação da Lei), e ainda possibilita o reingresso da acusada no mercado de trabalho formal para contribuir com o sustento da prole. É sabido que por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade da acusada possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas. Sendo assim, a liberdade da ora requerente será condicionada (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades e (iv) retenção do passaporte. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 6 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Na hipótese dos autos, não obstante os marcos legais, é o caso de se aplicar a redução autorizada pelo mencionado artigo (1º), considerando as particulares circunstâncias do caso e a desprivilegiada situação financeira da requerente, tendo por adequada e razoável a fixação da fiança no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos (R\$ 2.862,00). Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ACUSADA ISABELLE RIBEIRO DA SILVA, sob as seguintes condições: a) pagamento de fiança, no valor de R\$2.862,00 (três salários mínimos), nos termos do art. 319, VIII do Código Penal; b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; c) comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; d) retenção do passaporte. Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. A indicada deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso, oportunidade em que deverá ser CITADA (item 3, desta decisão). Advirta-se, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. 10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 12309

#### HABEAS CORPUS

0000169-74.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR X NITESH CHHETRI X BIJAY RAJ KUNWAR X SUJAN CHHETRI (SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Abigail Ribeiro Prado Najjar Pacientes: Nitesh Chhetri, Bijay Raj Kunwar e Sujan Chhetri Impetrado: Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SPS E N T E N C A Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio no Brasil. Alegam os pacientes que desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos aos 27/01/2019 e aguardam a obtenção do protocolo de solicitação de refúgio na sala de inadmitidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicial com os documentos de fls. 09/11. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 13/14. Informações prestadas à fl. 18, instruída com os documentos de fls. 19/24. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/29. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação prestada às fls. 18 acompanhada dos documentos de fls. 19/24 (extratos de movimentos migratórios e de cadastro provisório de Registro Nacional Migratório), nota-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### AUTOS Nº 5000998-04.2018.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6123**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003203-91.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI(DF034064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS)

Ciência às partes do laudo juntado às fls. 309/310. Nada sendo requerido, proceda-se na forma determinada no item 4.2 de fl. 84-verso. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO ALVES VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 4 de abril de 2019.**

**Expediente Nº 6125**

**CARTA PRECATORIA**  
**0000477-13.2019.403.6119** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOILSON FERNANDES CORREA X VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X VAMDELMA SILVA SANTANA X TIAGO SILVA SANTANA X JOAO CRUZ JESUS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
CARTA PRECATÓRIA N. 0000477-13.2019.403.6119  
AÇÃO PENAL: 0000659-83.2016.403.6125

PARTES: MPF X JOILSON FERNANDES CORREIA E OUTRO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.
2. Em complemento ao despacho de fls. 23-23v, expeça-se mandado de intimação do réu VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 04, para que compareça, acompanhado de seus advogados constituídos, Dr. Johnni Flávio Brasilino Alves, OAB/SP 122.595, e Dra. Cleide Aparecida de Almeida, OAB/SP 220.622, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP no dia 04/07/2019, às 15h00min, data e horário designados para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado, por meio de videoconferência, nos autos n. 0000659-83.2016.4.03.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.
3. Efetue a Secretaria o cadastro dos referidos advogados no sistema processual e publique-se esta decisão para que fiquem cientes da designação da audiência de instrução e julgamento (04/07/2019, às 15h00min), por videoconferência, assim como da determinação de expedição de mandados de intimação das testemunhas de defesa Vandelma Silva Santana, Tiago Silva Santana e João Cruz Jesus, todas arroladas pelo réu Valdenir Gomes de Oliveira.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002850-51.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.  
Ciência às partes do laudo juntado às fls. 325/326. Nada sendo requerido, proceda-se na forma determinada no item 4.2 de fl. 137-verso. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Truckvan Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para permitir a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos relativos a tal aproveitamento, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título e de incluir o nome do Impetrante no CADIN, de modo a garantir a renovação e obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade estiver suspensa por força da liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 16011617).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que nos autos dos mandados de segurança n. 5007302-13.2017.4.03.6100 e n. 5007306-50.2017.4.03.6100 apontados no termo de prevenção (Id. 16014580, p. 2) a impetrante declarou possuir endereço em São Paulo, SP, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que houve alteração da sede ou alteração do domicílio tributário, **na época dos fatos**, sob pena de indeferimento da exordial por ilegitimidade passiva.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

#### Vistos em inspeção

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634-SC, n. 1.772.470/RS e n. 1.767.631/SC, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: *"Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"*, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

**Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

**Antônio de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.830.724-9) e o pagamento da diferença dos valores compreendidos entre dezembro de 2008 até julho de 2009 devidamente corrigidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.

A parte autora deverá comprovar com memória de cálculo como chegou ao valor da causa de R\$ 12.000,00.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, nos moldes acima determinados, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 4 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### Vistos em inspeção

Omar Khaled El Hind ajuizou ação postulando a retificação da data de nascimento constante no seu Registro Geral de Estrangeiro.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,** emende a petição inicial para incluir no polo passivo da ação a Pessoa Jurídica legítima (União).

No mesmo prazo, a fim de caracterizar o interesse processual, deverá esclarecer se requereu administrativamente a retificação pretendida através da presente ação, comprovando eventual recusa documental, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a comunicação encaminhada pelo perito nomeado (id 16076597), na qual constam dia e hora para a realização da perícia.

Notifique-se o responsável pelo prédio em que será realizada a perícia sobre o dia e o horário da mesma.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por POLISA – INDÚSTRIA COMÉRCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, na qual pretende obter o cancelamento do auto de infração e a inexigibilidade de multa e a declaração de inexistência da obrigação de inscrição da empresa no CREA, bem como de manter profissional inscrito no referido Conselho em seus quadros de empregados.

Sustenta a autora, em suma, que atua há mais de 40 anos no ramo de polimento em chapa de aço, sua principal atividade. Aduz que seus clientes enviam as chapas para polimento, as quais são devolvidas em seguida aos clientes.

Salienta que, por ocasião da adequação de sua atividade ao CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, sua atividade principal “*integrava parte de um subgrupo, polimento de metais, de um grupo principal que lá consta como sendo usinagem, tornoaria e solda*”.

Afirma, entretanto, nunca ter realizado serviços de usinagem, tornoaria, solda ou tratamento e revestimento de metais, salientando que a classificação constante no contrato social não retrata a realidade das atividades que realiza (*somente polimento*) e aduz que isso ocorreu por não haver enquadramento legal adequado.

Insurge-se a autora face à autuação lavrada pela ré em seu desfavor, em razão de suposta infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não manter em seus quadros de empregados profissional legalmente habilitado e, ainda, por ausência de registro naquele Conselho.

Sustenta que a atividade que efetivamente realiza não demanda a presença de engenheiro ou técnico, tampouco há necessidade de registro junto ao CREA.

Informa que ingressou com defesa em face da autuação e, posteriormente, interpôs recurso perante o Crea – UGI – Guarulhos e também recorreu junto ao Conselho Federal – Confêa, sem sucesso.

Argumenta que a autuação é injusta porque levou em consideração apenas o que consta no contrato social, não tendo havido vistoria técnica ou procedimento *in loco* perante a empresa.

Com a inicial vieram procuração, contrato social e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1962974).

Em contestação, aduz o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP que a empresa vem sendo notificada desde 2007 devido a fiscalização na qual se constatou a realização de serviço técnico especializado relacionado à engenharia mecânica. Sustenta não ter obtido permissão para a entrada do agente fiscal nas instalações da autora. Destaca a realização de atividades de natureza técnica no tratamento de superfícies de metais e processos metalúrgicos na fabricação mecânica somente desenvolvidos por profissionais engenheiros mecânicos ou engenheiros metalúrgicos.

Réplica (ID 3101248).

A prova pericial foi inicialmente indeferida (ID 3859281) e na sequência reconsiderada conforme despacho ID 5353038.

Veio aos autos o laudo pericial (ID 12533288).

É o relatório.

**Decido.**

## **II – Fundamentação**

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A matéria controvertida nos autos diz respeito à natureza da atividade desenvolvida pela parte autora, gerando o dever de inscrição da empresa nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo se estiver dentre aquelas de atribuição de profissional da área de engenharia mecânica e/ou metalúrgica.

Conforme Auto de Infração nº 201/2012 (ID 2417519 – pág. 13), a empresa foi autuada por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREA, tendo em vista a realização de atividades de “*industrialização e retificação de chapas de aço e outros metais, bem como a importação, exportação e representação por conta própria e de terceiros*”.

Dos fundamentos apontados no Auto de Infração e no relatório do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (ID 2417516 – pág. 25) é possível inferir que a autuação está calcada na descrição do objeto social da empresa, conforme Cláusula Terceira do contrato social “*a exploração do ramo de: Industrialização e Retificação de chapas de aço e de outros metais, bem como a Importação, Exportação e Representação por conta própria e de terceiros*”. (ID 1817772 – pág. 3).

De fato, no decorrer do processo administrativo há vários documentos, como o relatório de apuração de atividades (ID 2417516 – pág. 17), no sentido de que as conclusões adotadas na via administrativa se basearam na apresentação e análise de documentos pela empresa, sem visita às suas instalações para a verificação “*in loco*” das atividades desenvolvidas, ainda que por resistência da própria autuada.

Assim, a imposição de multa se deu pelo descumprimento do dever de inscrição da empresa nos quadros do Conselho réu, bem como de profissional da área de engenharia, em ofensa ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a seguir reproduzido:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Ademais, as atividades desenvolvidas pela autora estariam, em tese, entre as desempenhadas por engenheiro mecânico e metalurgista, nos termos da alínea “*h*” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e dos artigos 12 e 13 da Resolução 218/73.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Resolução 218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Contudo, a análise do conjunto probatório acostado aos autos resulta no cancelamento do Auto de Infração, pois não restou comprovado o desenvolvimento de atividades de “*industrialização e retificação de chapas de aço e outros metais, bem como a importação, exportação e representação por conta própria e de terceiros*”, não obstante constem de seu contrato social.

Com efeito, o perito judicial foi categórico ao concluir que a empresa autora presta serviços de polimento e revestimento de filme em chapas de aço inoxidável com a utilização de máquinas de polimento e lixamento e posterior aplicação de filme de proteção, sem realização de processos metalúrgicos ou prática de atividades de fabricação mecânica.

Destacou, também, ausência de serviços de natureza técnica no tratamento de superfícies de metais (ID 12533288).

Constou, ainda, das respostas aos quesitos formulados pelas partes que i) o requerente não produz industrialmente em série produtos ou mercadorias; ii) não possui equipamentos para desempenhar serviços de usinagem, tornoaria, solda, tratamentos químicos de metais, cortes em metal, retirada de rebarbas em metais, pinturas em metais e retificações em chapas de aço; iii) a atividade desenvolvida pela requerente é simples e não exige mão de obra especializada; iv) A atividade desenvolvida é manual. A alimentação da máquina de polimento e da lixadeira, assim como a alimentação para o recobrimento com o filme protetor também é manual; v) a atividade desenvolvida pela empresa não pode ser classificada como produção técnica especializada, pois não se enquadra na atividade de nº 13, Art. 1º. Também não pode ser classificado como serviços técnicos especializados, pois não estão relacionados a serviços padronizados de natureza técnica voltados a implantação e melhorias de processo produtivo. Também não estão direcionados para áreas específicas e que possuem uma rotina já padronizada, fundamentada em Normas Técnicas e procedimentos sistematizados.

Destarte, é de rigor concluir que a autuação com base na atividade descrita no contrato social da parte autora não se sustenta, uma vez ausente a prestação de serviços de natureza técnica especializada no tratamento de superfícies de metais e, por conseguinte, o exercício de atividade privativa de profissional da área de engenharia mecânica/metalúrgica, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição da empresa no CREA ou de manter profissional inscritos nos quadros de referido Conselho.

Vale dizer, não obstante os atos administrativos gozem de presunção relativa de veracidade e de legalidade, a empresa autuada logrou êxito em demonstrar a inconsistência da autuação em razão da não correspondência entre a verdade dos fatos ocorridos e as circunstâncias verificadas no auto de infração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA.

1. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2), hipótese em que se inserem os autos.

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Vale dizer, se pretende o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o respectivo auto de infração. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merecerá acolhida.

3. Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (ii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

4. O conjunto probatório apresentado pela autora carece da demonstração segura de que o veículo não se encontrava no local da infração por ocasião da sua ocorrência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034991 - 0000111-72.2013.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018).

Assim, deve ser declarada a nulidade do auto de infração e da multa nele imposta.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar i) a inexistência de obrigação de inscrição da empresa autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA); ii) a inexistência de obrigação de manter profissional inscrito no Conselho em seu quadro de empregados; iii) a nulidade do Auto de Infração nº 201/2012 e da multa aplicada, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

VANDERLEI JOSE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, desde a DER em 25/11/16, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 25/11/16, o qual foi indeferido.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, do período de 01/10/83 a 29/10/86 (Produtos Alimentícios Abaeté Ltda) em que trabalhou como ajudante de biscoiteiro em cozinha industrial.

Requer, ainda, o enquadramento dos períodos de 03/06/87 a 01/04/13 (Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária) e 16/02/13 a 25/11/16 (Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos), em que laborou em ambiente aeroportuário, sustentando o cabimento da especialidade em razão da natureza perigosa.

Pugna, por ocasião do julgamento do feito, pela apreciação das "teses da proibição do retrocesso em matéria de direito fundamental, do 'in dubio pro misero' e da prova empresta", declarando-se ainda a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente, que restringiu direitos dos segurados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 10381372 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, cumprida a providência (ID 10828518).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedido prazo ao autor para apresentação de documentos que ainda não dos constem do feito (ID 10899134).

O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Alternativamente, em caso de eventual procedência, discorreu a respeito das verbas da sucumbência (ID 11676237).

O autor requereu a expedição de ofícios às empresas para fornecimento de PPP's e documentos, assim como a realização de perícia técnica ambiental (ID 11880508), pleitos que restaram indeferidos (ID 11993278).

Em réplica, o autor novamente requereu a realização de prova pericial, pugnando ainda pela inquirição de testemunhas, assim como a expedição de ofícios às empresas, ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (ID 12303476).

Indeferido o requerimento (ID 12597589), o feito veio concluso para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.



**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/10/83 a 29/10/86, 03/06/87 a 01/04/13 e 16/02/13 a 25/11/16.

No tocante ao lapso de 01/10/83 a 29/10/86 (Produtos Alimentícios Abaeté Ltda), o autor afirma fazer jus ao enquadramento em razão do desempenho da atividade de ajudante de biscoiteiro em cozinha industrial, por categoria profissional.

Sem razão o autor, uma vez que a atividade de cozinheiro não encontra previsão dentre aquelas arroladas nos decretos previdenciários como especiais, por categoria profissional, sendo que o tipo de trabalho desempenhado pelo autor não faz presumir, por si só, exposição a agentes nocivos à saúde.

Outrossim, tampouco apresentou o autor laudo técnico, formulário ou PPP que comprovasse ter laborado sob condições especiais, motivo pelo qual não é possível o enquadramento pretendido.

Quanto ao interregno de 03/06/87 a 01/04/13 (Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária), o autor trabalhou como auxiliar técnico de operações e auxiliar técnico de tráfego (páginas 13 e 15 do ID 10298646) e, no tocante ao período de 16/02/13 a 25/11/16 (Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos), como coordenador de operação de carga (página 19 do mesmo ID).

Contudo, não apresentou o autor na esfera administrativa ou em juízo qualquer documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais.

Os certificados de realização de cursos, juntados com o processo administrativo (ID 10298646) e inicial (ID 10298648 e seguintes), não se prestam a tal finalidade.

Ademais, tampouco aproveita ao autor a apresentação de atestado de saúde ocupacional, por ocasião da demissão nas empresas Concessionária e Infraero, que nada comprovam acerca do alegado labor especial (ID's 13110274 e 13110277).

Verifico ainda que, embora dada oportunidade ao autor para trazer documentos nesse sentido ou para informar a impossibilidade de apresentar os documentos (ID 10899134), requereu a expedição de ofícios sem, contudo, comprovar a negativa das empresas em fornecer a documentação (ID 11880508). Anoto, por oportuno, **que não consta ter o autor interposto agravo em face da decisão que indeferiu o pleito de prova pericial e de expedição de ofício (ID 11993278).**

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

### **3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO BARBOSA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

**PEDRO BARBOSA GUERRA** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.215.930-0, desde 25/08/2015. Contudo, não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em que esteve exposto ao agente físico calor.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 13514938 e ss), complementado pelos de ID. 14389661 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID. 14772452).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 14989579).

Réplica pelo autor (ID. 15936529), tendo ambas as partes se manifestado pela desnecessidade de produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### **Da caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.****

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))**

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

## 2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretendendo o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado para a CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA.

O autor apresentou cópia do processo administrativo, que inclui o PPP de ID. 13514944, p. 75. O formulário indica exposição a calor em 30,41°C, avaliada nos moldes da NH-06 e da NR-15, durante todo o lapso requerido. Sendo assim, depreende-se que o quantitativo da exposição a calor observou a avaliação com base em Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG.

Segundo o documento, de 06/03/1997 a 30/03/1999, o autor exercia o cargo de bolador, com as atribuições de “coletar vidro no forno, moldar uma bola e entregar para o vidreiro”. Já de 01/04/1999 a 18/11/2003, a função desempenhada foi a de vidreiro C, cujas atividades se consistiam em “receber a gota de vidro; coletar o vidro no forno; soprar quiser peças no processo de fabricação”.

O PPP foi assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 13514944, p. 78), mas não conta com responsável pelos registros ambientais durante o período requerido. No entanto, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendendo pela validade do referido documento com relação ao lapso pleiteado.

Verifico, do processo administrativo, que o motivo para o indeferimento por parte da ré foi o enquadramento da atividade como leve, nos ditames do quadro nº 3 do Anexo III da NR 15, conforme se depreende do seguinte trecho: “Utilizando-se desta medição, bastava que tivesse um intervalo de 15min, por 45min de trabalho, para que não ensinasse o reconhecimento da atividade como especial” (ID. 13514944, p. 92). A mesma justificativa foi adotada na decisão administrativa definitiva, conforme ID. 13514944, p. 96.

O referido quadro descreve como atividades leves “sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); e de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços”, ao passo que as atividades desempenhadas de modo “sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; e em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar” são consideradas moderadas.

Tendo em vista que, em ambas as funções, a atividade do obreiro se consistia em trabalhar diretamente exposto ao forno, sendo que, enquanto bolador, entregava a bola para o vidreiro, ao passo que, enquanto vidreiro, recebia a gota de vidro, a atividade deve ser enquadrada como de trabalho moderado.

Comparando-se a temperatura a que estava exposto (30,41°C, aferida nos ditames da NR 15) e o trabalho de natureza moderada, tem-se que o autor trabalhava em condição especial, independente dos minutos de descanso usufruídos durante a exposição ao calor.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 06/03/1997 a 18/11/2003.

## 2.2) Do pedido de aposentadoria especial

Considerando os períodos enquadrados na esfera administrativa (27/08/1986 a 07/11/1990, 14/07/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/07/2015, conforme ID 8287366, p. 64 e 95) e aquele ora reconhecido (06/03/1997 a 18/11/2003), nos termos da fundamentação supra, o autor tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por contar com **25 anos, 02 meses e 19 dias** como tempo de contribuição em caráter especial, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5000066-79.2019.4.03.6119											
	Embargos n.º:												
	Autor:	PEDRO BARBOSA GUERRA			Sexo (m/f):	M							
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
			Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SANTA TEREZINHA LTDA		27/08/1986	07/11/1990	4	2	11	-	-	-			
2	CRISTALERIA VENTURELLI		14/07/1994	05/03/1997	2	7	22	-	-	-			
3	CRISTALERIA VENTURELLI		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-			
4	CRISTALERIA VENTURELLI		19/11/2003	21/07/2015	11	8	3	-	-	-			
	Soma:				23	25	49	0	0	0			
	Correspondente ao número de dias:				9,079			0					
	Tempo total:				25	2	19	0	0	0			
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	19						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - B60												

## 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária;
- determinar ao INSS a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.215.930-0) em aposentadoria especial, desde a DER, em 25/08/2015;

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde 25/08/2015, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	

Nome do segurado	PEDRO BARBOSA GUERRA
Nome da mãe	Maria Barbosa Guerra
Endereço	Rua Saturno, nº 64, Vila celeste, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08597-070
RG/CPF	21.476.686-X, SSP/SP / 112.245.558-56
PIS / NIT	12293040153
Data de Nascimento	29/06/1971
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.215.930-0) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/08/2015
Data do Início do Pagamento (DIP)	25/08/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENORA BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

VALDENORA BARROS DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recálculo da RMI e a não incidência do fator previdenciário *nem qualquer outro expediente redutor da mesma*. Não sendo cabível a aposentadoria especial, requer o reconhecimento do tempo especial possível, com a conversão em tempo comum e recálculo da RMI de sua aposentadoria NB 42/162.533.493-9. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a DER.

Em suma, aduz que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/12, apurando o tempo de 30 anos, 3 meses e 29 dias.

Sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 21/11/12 (Fundação para o Remédio Popular – FURP), tendo o INSS enquadrado o período de 23/06/86 a 05/03/97.

Ressalta que, embora a exposição ao ruído seja inferior aos limites de tolerância, o PPP não espelha as reais condições de trabalho em indústria química farmacêutica, sustentando a existência de outros fatores de riscos, tais como contaminação cruzada, contaminação por partículas e troca ou mistura de produto, cujos efeitos podem ser potencialmente tóxicos. Destaca ainda a presença de riscos ergonômicos no setor de embalagem, onde a autora trabalhava, bem como a exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus).

Afirma que a atividade exercida em indústria de fabricação de medicamentos é perigosa e insalubre, merecendo o enquadramento pretendido.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9896357 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a autora a apresentação de documentos que ainda não constem do feito.

A parte autora requereu a juntada de PPP's de empregados paradigmas, como prova emprestada e reiterou a necessidade de produção de prova pericial no local de trabalho (ID 10713603).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 10816411).

Por ocasião da réplica, requereu a autora a produção de prova oral, além de perícia ambiental e expedição de ofício à empregadora para encaminhamento de documentos, assim como ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (ID 11581549).

Os requerimentos foram indeferidos, concedendo-se novo prazo à autora para apresentação de documentos (ID 11693012).

A autora apresentou PPP e laudos (ID 12342988), acerca dos quais foi dada possibilidade de manifestação ao INSS, que ficou em silêncio.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.****

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º** O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º** Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

**§ 3º** A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º** O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

**§ 5º** Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º** O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

**§ 4º** O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

**§ 5º** O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

**§ 6º** A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

**§ 7º** A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

**§ 8º** A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

**§ 9º** O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.



A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIZOS. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/97 a 21/11/12 (Fundação para o Remédio Popular – FURP).

O PPP apresentado na esfera administrativa (páginas 6/7 do ID 9125258), aponta como fator de risco ruído, nos patamares de 86 dB, 81 dB e 83 dB, inferiores aos limites de tolerância exigidos no período (90 dB até 18/11/03 e 85 dB a partir de 19/11/03). Assim, não é possível o enquadramento por esse agente agressivo.

Sustenta a parte autora, contudo, que o PPP se apresenta omissa, por não indicar as reais condições de trabalho em indústria química farmacêutica, sustentando a existência de outros fatores de riscos, como químicos, biológicos e ergonômicos. Argumenta pela presença de contaminação cruzada, contaminação por partículas e troca ou mistura de produto; riscos ergonômicos no setor de trabalho da autora; além da exposição a fungos, bactérias e vírus.

Aduz que a atividade exercida em indústria de fabricação de medicamentos é perigosa e insalubre, motivo pelo qual seria cabível o enquadramento.

Contudo, se há outros fatores de risco a justificar o reconhecimento das condições especiais, conforme sustenta a parte autora, **entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.**

No entanto, o único fator de risco apontado é o ruído, inferior aos limites de tolerância.

Quanto à prova emprestada (PPP's de empregados paradigmas), verifico que os Perfis Profissiográficos objetos dos ID's 10713605 e 10713606 (em nome de Giselda Francesconi e Claudia Emilio Bereza de Almeida), **não** aproveitam à autora, uma vez que, cotejando-se com o PPP em nome da autora (páginas 6/7 do ID 9125258), verifica-se que não há coincidência exata de cargo, nem de setor de trabalho, tampouco de atividades realizadas.

Por fim, no tocante ao laudo técnico de páginas 3/19 do ID 12342988, o nível de ruído apontado é o mesmo indicado no PPP apresentado pela autora. Quanto ao agente químico Etanol, há menção ao nome da autora e da função de *Operadora de Produção Envase Unipac, produtos coletados - Limpeza da Unipac para utilização Envase da Nistatina* (página 10 do mesmo ID).

Contudo, pela descrição das atividades da autora como operadora de produção, não há como se concluir que ela esteve sujeita, de forma habitual e permanente, ao alegado agente químico, o qual, repita-se, sequer é mencionado como fator de risco no PPP apresentado (páginas 6/7 do ID 9125258).

Assim sendo, não restou efetivamente demonstrado o labor em condições especiais, sendo de rigor a improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**  
**Juiz Federal.**  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,**  
**Juíza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**  
**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4905

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008186-75.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILJ) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fl. 1843v: Mantenho a audiência designada, visto que não houve qualquer comprovação de impossibilidade de comparecimento. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Deprecado, devendo ser informado à testemunha Marlene que poderá optar por comparecer à audiência presencialmente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, diante das alegações de que estaria em São Paulo na data da audiência. A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público. Encaminhe-se cópia do presente à testemunha Marlene por meio do endereço eletrônico constante dos autos (fl. 1843v).

Fl. 1837: Não verifico prejuízo na ausência de comparecimento do réu Lucínio na audiência designada para oitiva de testemunhas. Eventual audiência para colheita de depoimento pessoal será designada oportunamente. Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória enviada para oitiva de Vanessa Pinto Ferreira por meio de videoconferência (fl. 1811).  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROSELAIN GUGLIELMIN - ME, ROSELAIN SOARES DA CRUZ

### ATO ORDINATÓRIO

Autos com vista obrigatória para a exequente manifestar-se em prosseguimento.

Jaú, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PRIME ALUMINIUM COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, DILZA JOSE LIMA ESPINOSA, MARINA LIMA ESPINOSA

### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JÁÚ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JÁÚ, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JÁÚ, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000698-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN, DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Teresa Gasparino Travain, Wagner José Travain e Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda – ME. Essencialmente almeja a condenção dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, I, ou, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe as sanções previstas no artigo 12, II ou, subsidiariamente, III, do diploma legal, a saber:

- a) ressarcimento/pagamento ao Fundo Nacional de Saúde do valor apurado na auditoria, que até 04 de julho 2018, era R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, ou de outro valor a esse título eventualmente apurado no decorrer da instrução;
- b) perda da função pública eventualmente exercida;
- c) suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ou, subsidiariamente, de 03 (três) a 05 (cinco) anos;
- d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992; e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou subsidiariamente, pelo prazo de 03 (três) anos;

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000122/2017-61), foram apuradas irregularidades envolvendo a gestão dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo estabelecimento empresarial então denominado W.J. Travain & Cia. Ltda. – ME, atual Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda. – ME, cujos sócios à época dos fatos, a saber janeiro de 2012 a março de 2015, eram Aparecida Teresa Gasparino Travain e Wagner José Travain.

Aduz que, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 17531, constatou-se “(I) a ausência de documentação obrigatória para o credenciamento no Programa Farmácia Popular do Brasil, (II) a dispensação de medicamentos em quantidade superior ao disponível em estoque, (III) a venda de medicamentos em nome de pessoa falecida, (IV) a dispensação de fármacos em nome de funcionários da Drogeria e a (V) falta das cópias dos cupons vinculados e fiscais, das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração”.

Informa que, em decorrência das referidas irregularidades, o DENASUS apurou o prejuízo ao erário de R\$ 126.206,27 (cento e vinte e seis mil, duzentos e seis mil reais e vinte e sete centavos), que, atualizado até a data de 04/07/2018, alcançou o montante de R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Conclui que, em face das irregularidades constatadas, os réus ocasionaram prejuízo ao erário em virtude do descumprimento das normas regulamentares do Programa Farmácia Popular do Brasil e do malbaratamento dos recursos públicos federais destinados ao Programa e violaram princípios da Administração Pública, razão pela qual defende a configuração da prática de improbidade administrativa.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública em virtude do interesse tutelado na ação de improbidade ser de natureza difusa, bem como a legitimidade ativa ao argumento de que os fatos envolvem a malversação de recursos federais destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Com relação à legitimidade passiva, discorre que, em virtude da natureza convencional engendrada entre a União (via Ministério da Saúde) e os estabelecimentos comerciais (farmácias/drogerias), os réus são considerados executores da política pública, atuando como administradores da verba pública destinada ao Programa. Sustenta a inocorrência da prescrição em razão do conhecimento dos fatos a partir de 05/04/2017 e, por fim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (ID 10640524).

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, etc.), de titularidade dos demandados, até o limite de R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) (ID 10650970).

Foi expedido mandado de notificação aos requeridos, efetivado o registro de indisponibilidade de bens, efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 10873551, 10874071, 1087474, 10874082 e 10874083).

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 10909499).

Os requeridos foram notificados pessoalmente aos 13 de setembro de 2018 (ID 10950168 e 10950178).

A União informou que não possui interesse em intervir no feito (ID 11209780).

Os requeridos apresentaram defesa preliminar (ID 11346255), oportunidade em que suscitaram a inadequação da via pretendida pelo MPF. Juntaram procuração (ID 11346258, 11346262 e 11346263).

Decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos (ID 12170190).

A União ratificou que não possui interesse em intervir no feito (ID 12323938), sendo excluída das intimações futuras (ID 12401746).

Os requeridos foram citados (ID 12702685) e apresentaram a contestação (ID 13709048). Aduziram, em síntese, que não são gestores de recursos públicos e, por conseguinte, não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, refutaram a ocorrência das quatro constatações identificadas na auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

Aos 17/01/2019, o MPF requereu o recebimento de aditamento à petição inicial a fim de acrescentar que, além de ato lesivo ao patrimônio público e aos princípios da administração pública – já apontado expressamente na exordial –, os réus também teriam incorrido em ato de enriquecimento ilícito, estando, por consequência, sujeitos às sanções legais cominadas (Lei n.º 8.429/1992, art. 12, I), o que foi deferido por decisão proferida em 25/01/2019 (ID 13650610 e ID 13817140).

Intimados, os requeridos complementaram sua contestação, refutando as alegações e argumentos do MPF. Postularam pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (ID 14599754).

Em réplica, o Ministério Público Federal defendeu a adequação da via eleita e a legitimidade passiva dos requeridos. No mérito, defendeu que as práticas imputadas aos requeridos enquadram-se às hipóteses de atos de improbidade administrativa (ID 14815024).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 1. Do Cabimento da Ação Civil Pública

Por caber ao Ministério Público promover ação civil pública preordenada à defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), reputa-se configurada sua legitimidade para postular provimento jurisdicional tutelar da probidade administrativa, a qual é direito difuso por excelência (inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, alusivo a *direitos indivisíveis, respeitantes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias fáticas*).

Daí ser imperioso afirmar a compatibilidade vertical dos capta dos arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/1992.

O reconhecimento da pertinência subjetiva do Ministério Público para promover ação civil pública por atos de improbidade administrativa é corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no AREsp 147.182/SP, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016), valendo trazer à colação, por relevante, o disposto na Súmula 329, editada pela Corte Especial daquele sodalício, vazada nos seguintes termos: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

## 2. Legitimidade Passiva dos Demandados – Noção Conceitual de Agente Público para fins de Improbidade Administrativa (art. 2º da Lei nº 8.429/1992)

Conforme vastamente já exposto por este Juízo, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúvida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Notoriamente, os demandados não são agentes públicos em sentido estrito, porquanto não entretêm relacionamento jurídico, de ordem política ou profissional, institucional ou contratual, com a Administração Pública. Com efeito, não se trata de agentes políticos, de servidores estatais ou de particulares em colaboração com o Poder Público.

Todavia, pelo fato de gerirem recursos públicos federais e, segundo a construção argumentativa ministerial, terem causado prejuízo ao erário, são potenciais sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa.

Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atina aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados.

Destaco, ainda, que a legitimidade passiva dos requeridos foi reconhecida em decisão devidamente fundamentada por este Juízo Federal (ID 10650970), a qual mantenho pelos mesmos fundamentos.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos.

As demais questões referem-se ao mérito e com ele serão analisadas.

No mais, o feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

### 3. Ponto controvertido

Fixo como ponto controvertido a ocorrência de operações simuladas com o intuito de percepção indevida de reembolso decorrente do Programa Farmácia Popular do Brasil no período de 01/2011 a 03/2015, pela DROGARIA POPULAR – DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA - ME., antiga W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. – ME, bem como a autoria pelos réus das relatadas práticas de atos de improbidade administrativa.

### 4. Designação de Audiência

Necessário para a elucidação da controvérsia a produção de **prova oral**, requerida por ambas as partes, a qual defiro.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada na data de **06/06/2019, às 14:00h** (horário de Brasília) na sala de audiências deste Fórum Federal de Jaú/SP, em que será colhido o depoimento pessoal dos réus e serão ouvidas as testemunhas arroladas.

As testemunhas arroladas pelos réus serão intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Já as testemunhas arroladas pelo MPF serão intimadas por mandado ou carta precatória, nos termos do art. 455, §4º, IV do CPC.

Considerando o requerimento genérico e sem demonstração da pertinência e essencialidade de sua produção, **indefiro** a produção de prova pericial, tendo em vista que a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico (art. 464, §1º, do Código de Processo Civil), mormente em razão da farta prova documental carreada aos autos (ID 10615157).

Quanto ao requerimento de produção de prova documental, consigno que, na dicção do art. 434 e seguintes do Código de Processo Civil, cabe à parte ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Ausente requerimento de juntada de documento ou de sua requisição às repartições públicas, **indefiro-o**.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA EMILIA CAMARGO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA EMÍLIA CAMARGO CAETANO em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, da COMPANHIA EXCELSIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização securitária decorrente de danos físicos ocorridos em seu imóvel.

O feito foi aforado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 0007573-37.2015.8.26.0302. Posteriormente, em razão de declínio competência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determinei, em **15/06/2018**, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000422-17.2018.4.03.6117, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Intimada novamente por meio despacho proferido em 07/08/2018, a parte autora acostou aos autos peças digitalizadas de outro feito, requerendo, na sequência, o desentramento das peças juntadas e a concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação.

Concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias em 01/02/2019, mais uma vez, a parte autora, ficou-se inerte, deixando de dar cumprimento ao comando judicial.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada dos despachos proferidos nos autos, a requerente ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, a extinção do processo.

Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito.**

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos físicos, a serem oportunamente remetidos ao arquivo.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 04 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada de que, aos 02/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4635985, referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-66.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO ROBERTO BENEVENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada de que, aos 02/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4635745, referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 5 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-95.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA - SP295947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 02/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4634866, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 5 de abril de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAYURI OGAWA - SP355232, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/04/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4634807 e 4634729, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 5 de abril de 2019

### 2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-79.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, inciso VII, da Resolução nº 458/2017 do CJF, intime-se a exequente para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fl. 203, mencionado na decisão que homologou o acordo das partes, o comprovante de implantação da aposentadoria em favor da autora e os cálculos apresentados pelo INSS, constantes do processo físico.

Intime-a para, no mesmo prazo, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo físico ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**MARÍLIA, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA VITOR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

#### DESPACHO

Defiro o requerido no ID 13095037 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004528-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

## DECISÃO

Após o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu o recurso de apelação da parte, ora, executada, a exequente apresentou sua conta de liquidação.

Os executados foram intimados, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, e apresentaram impugnação alegando a inexistência do débito porque no acordo realizado entre as partes houve a quitação tácita dos honorários, requerendo, alternativamente, a redução dos honorários, conforme prevê o artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embora intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre a impugnação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A executada foi condenada a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e o acórdão transitou em julgado aos 16/03/2018 (vide IDs 8448242, 8448243 e 8448245).

Em virtude disso, operou-se a coisa julgada material, não sendo possível nestes autos, alterar o julgado.

Sem maiores delongas e por ser a solução que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, indefiro a impugnação de ID 11067355.

Considerando o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO HENRIQUE CORASSA e FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e elegendo como autoridades coatoras os membros da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN -, para as eleições dos Plenários Deliberativos Estaduais do Conselho Federal dos Técnicos - CFT, conselho profissional, criado pela Lei nº 13.639/2018, com *status* de AUTARQUIA FEDERAL, com sede SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 9º Andar, CEP 70.316.900 – Brasília/DF, por seu Presidente WOLTERES ALENCAR MIRANDA, com sede no mesmo endereço cuja Autarquia está sediada.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O .**

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “*MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR*” no tópico que trata a colação:

*“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.*

Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.

Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA.

*Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta.*

(TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.

*Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juízo sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.*

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204).

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 01 DE ABRIL DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 14772964.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK HUMBERT POHL - SP345772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 15787716, onde a parte autora requer a designação de nova audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face da empresa MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI e SÉRGIO RAINERI, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 129.217,99 (cento e vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

*“A) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR (EMPRESA) E AVALISTAS CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI E SERGIO RAINERI*

*A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - 243474734000063273*

*A.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 – 243474734000066450*

*B) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR (EMPRESA) E AVALISTAS CARLOS ANTONIO LOUVATO E MATHEUS LOUVATO CAMINITI*

*B.1) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CHEQUE EMPRESA- 347419700001083*

*DISCRIMINAÇÃO DE VALORES POR RESPONSABILIDADE*

*TOMADOR: R\$ 129.217,99*

*AVALISTAS: CARLOS ANTONIO LOUVATO E MATHEUS LOUVATO CAMINITI: R\$ 129.217,99*

*AVALISTA: SERGIO RAINERI: R\$ 84.431,87”.*

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO e MATHEUS LOUVATO CAMINITI optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 12615519):

1º) da carência da ação monitória, pois diante *“da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos nos quais se baseia a presente ação, com a devida vênia, mas não há como prosperar a ação monitória a que estes embargos se referem”;*

2º) da não comprovação do saldo devedor, pois *“os demonstrativos apresentados pela Embargada, além de conterem incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou”;*

3º) dos pagamentos efetuados, *“fato aparentemente não considerado pela Embargada”;*

4º) do excesso do valor pretendido e da capitalização de juros: **a)** *“Não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação dos Embargantes quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo”;* **e b)** *“Pelo valor apresentado, ainda que os cálculos não tenham sido apresentados sob a forma prescrita em lei, é inequívoca a indevida incorporação dos juros ao capital”;*

5º) da descapitalização do Contrato nº 734-3474.003.00000108-3: utilização do Método Gauss;

6º) da comissão de permanência: é indevida a sua cobrança;

7º) do excesso de execução: apurado pelo Laudo Técnico Contábil;

8º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários, com a inversão do ônus da prova;

9º) da revisão necessária: os juros remuneratórios cobrados pela embargada são abusivos, é vedada a prática de anatocismo e a comissão de permanência deve ser afastada;

10º) da *“mora”* infringida propositalmente aos embargantes pela embargada: os embargantes foram impedidos de acessar a conta corrente nº 108-3.

SÉRGIO RAINERI também apresentou embargos alegando o seguinte (id 12993040):

1º) da inépcia da petição inicial, pois é avalista de apenas 1 (um) contrato e não do valor total da dívida;

2º) da ausência de documentos: não foram anexados extratos bancários;

3º) da ausência de responsabilidade do embargante pela dívida;

4º) da aplicação do CDC;

5º) da ausência de renúncia expressa ao benefício de ordem: com fundamento no artigo 828 do Código Civil, sustenta que *“não renunciou expressamente ao benefício de ordem, ocasião em que não pode sofrer os atos de construção de forma imediata”;*

6º) da existência de onerosidade excessiva: **a)** com taxa de juros de 2,49% e 2,69%; **b)** aplicação de *“juros moratórios e compensatórios de forma concomitante”;* **c)** foram realizados pagamentos.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 13497558):

1º) da inépcia da petição inicial, pois os embargantes não demonstraram a existência de *“irregularidades”* do contrato;

- 2º) da regularidade do contrato de empréstimo;
- 3º) do cabimento da ação monitória;
- 4º) dos juros: “*Os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada*”;
- 5º) da comissão de permanência: “*não há a cobrança de tal encargo de forma cumulada com correção monetária*”;
- 6º) da inaplicabilidade do CDC;
- 7º) da impossibilidade de revisão dos contratos.

Os embargantes MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO e MATHEUS LOUVATO CAMINITI apresentaram réplica (id 14173284), requerendo a produção de prova documental e pericial.

SÉRGIO RAINERI também apresentou réplica (id 14467509) requerendo “*a decretação de veracidade dos fatos que não foram objeto de impugnação pela Embargada*” e a produção de prova pericial (id 14468403).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

### **I – DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral requerida pelas embargantes.

### **II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “*por adesão*”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

*1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.*

*2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

### **III - DA CARÊNCIA DA AÇÃO**

Os embargantes MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO e MATEUS LOUVATO CAMINITI alegam que, “Diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos nos quais se baseia a presente ação, com a devida vênia, mas não há como prosperar a ação monitória a que estes embargos se referem”.

O embargante SÉRGIO RAINERI também alegou a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Nos termos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º - O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º - Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º - É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º - Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Consta da petição inicial da ação monitória que a CEF celebrou os seguintes contratos de empréstimo com os réus (id 11416281, 11416285 e 11416286):

Contrato	Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3474.003.00000108-3 (id 11416281)
Data	15/03/2016
Valor	Límite de Crédito – Cheque Azul: R\$ 29.000,00

Juros	2,00% ao mês, com capitalização mensal (id 11416284)
Inadimplência	Prejudicado – Sem previsão de cobrança de comissão de permanência
Garantia	Fiadores: Carlos Antônio Louvato e Matheus Louvato Caminiti
Demonstrativo	Id 1146284 (extrato da conta corrente)

Contrato	Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº <b>24.3474.734.00000632/73</b> (id 11416286).
Data	26/05/2015
Valor	R\$ 58.000,00
Juros	2,09% ao mês (Cláusula Quinta).
Inadimplência	Comissão de permanência + taxa de rentabilidade de 5% e 2% (Cláusula Décima)
Garantia	Avalistas: Sérgio Raineri, Carlos Antônio Louvato e Matheus Louvato Caminiti
Demonstrativo	Id 11416284 e 11416288

Contrato	Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – Termo de Aditamento nº <b>24.3474.734.00000664/50</b> (id 11416285)
Data	22/11/2017
Valor	R\$ 70.000,00 (valor anterior de R\$ 58.000,00)
Juros	2,09% ao mês (Cláusula Quinta do contrato firmado em 26/05/2015).
Inadimplência	Comissão de permanência + taxa de rentabilidade de 5% e 2% (Cláusula Décima do contrato firmado em 26/05/2015)
Garantia	Avalistas: Sérgio Raineri, Carlos Antônio Louvato, Erika d'Araújo Marganelli e Matheus Louvato Caminiti
Demonstrativo	Id 11416289 e 11416290

No caso dos autos, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, porquanto servem como início de prova escrita.

Com efeito, em relação ao *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3*, a CEF instruiu a petição inicial da ação monitória com o extrato da conta corrente nº 3474.003.00000108-3, período de 05/2011 a 06/2018, saldo devedor transferido para Créditos em Liquidação – CL -, em 04/09/2018, no valor de R\$ 43.246,51 (id 11416283).

Consta do Demonstrativo de Débito que foi cobrada a taxa de juros remuneratórios de 2,00% a.m. (dois por cento ao mês), com capitalização mensal, e taxa de juros moratórios de 1,00% a.m. (um por cento ao mês)/fração, sem capitalização (id 11416284).

A CEF também carrou aos autos as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (id 11416282).

No caso dos autos, a CEF instruiu a presente monitória com cópia do *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3*, devidamente assinados pelos embargantes, das cláusulas gerais do contrato de cheque empresa caixa, bem como extratos de movimentação da conta corrente da empresa e demonstrativo de evolução do débito após o lançamento do débito em CA/CL relativo à conta corrente.

Assim sendo, em relação ao débito oriundo da conta corrente, tenho que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação.



Portanto, em relação ao contrato nº 3474.003.00000108-3, depreende que estão presentes os documentos essenciais à propositura da ação, com a prova escrita e os respectivos discriminativos do débito com os parâmetros utilizados para a elaboração do cálculo.

Acrescento ainda que, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria”.

E diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitoria, ao contrário, funda-se em prova escrita “sem eficácia de título executivo”, nos exatos termos do citado artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 19/06/2013).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitoria, ao contrário, funda-se em prova escrita “sem eficácia de título executivo”, nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC.

3. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006952-11.2013.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/04/2016).

No tocante às CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50, observo que, embora decorrentes da utilização de crédito rotativo, são considerados títulos executivos extrajudiciais, quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.931/04.

Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário - CCB - a natureza de título executivo extrajudicial, atribuindo-lhe a natureza de título de crédito (art. 26). Senão vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar ação executiva, não sendo necessário o ajuizamento de ação monitoria, cabível aos títulos sem eficácia executiva, nos termos do já referido artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

A CEF optou, em relação às CCB, ajuizar a presente ação monitoria, razão pela qual também não há que se falar em carência da ação.

#### IV - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O embargante SÉRGIO RAINERI afirma que “não é responsável pelo valor total já que não figurou como avalista em todos os contratos”, razão pela qual sustentou que a petição inicial da ação monitoria é inepta.

Está claro e expresso na petição inicial que SÉRGIO RAINERI é responsável pelo pagamento de R\$ 84.431,87 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na condição de avalista das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50.

"A) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR (EMPRESA) E AVALISTAS CARLOS ANTONIO

LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI E **SERGIO RAINERI**

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - 243474734000063273

A.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - 243474734000066450

B) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR (EMPRESA) E AVALISTAS CARLOS ANTONIO

LOUVATO E MATHEUS LOUVATO CAMINITI

B.1) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CHEQUE EMPRESA- 347419700001083

#### **DISCRIMINAÇÃO DE VALORES POR RESPONSABILIDADE**

TOMADOR: R\$ 129.217,99

AVALISTAS: CARLOS ANTONIO LOUVATO E MATHEUS LOUVATO CAMINITI: R\$ 129.217,99

**AVALISTA: SERGIO RAINERI: R\$ 84.431,87**".

(grifei).

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto para se chegar a esta informação basta uma análise dos documentos que a instruem.

#### **V - DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Restou comprovado nos autos que a CEF instruiu a petição inicial da ação monitória com cópias dos contratos de empréstimos, extrato da conta corrente e demonstrativos de débitos, não se podendo falar em não comprovação do saldo devedor por parte da credora.

#### **VI – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS**

Os embargantes alegam que pagaram 11 (onze) parcelas do contrato nº **24.3474.734.00000632/73** e 3 (três) parcelas do contrato nº **24.3474.734.00000664/50**, mas não juntaram comprovantes dos pagamentos que alegam ter efetuados.

Dessa forma, incumbia aos embargantes a indicação pontual de quais pagamentos efetuados (dia e valor) não foram abatidos do saldo devedor.

Portanto, era dos réus, ora embargantes, o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a fim de provar o fato extintivo do direito da CEF, nos termos do artigo 373, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Tivessem os embargantes comprovado documentalmente os pagamentos que alegam ter realizados, como a CEF, desde o início, juntou extrato da conta corrente da pessoa jurídica (id 11416283), seria possível confirmar a alegação dos embargantes, mas isso não ocorreu.

#### **VII – DO EXCESSO DO VALOR PRETENDIDO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Os embargantes alegam excesso do valor cobrado, pois "*não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação dos Embargantes quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo*".

Dispõe o artigo 701, § 2º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Ocorre que os embargantes deixaram de apontar o excesso da execução e o valor que entende devido.

Ademais, não verifico qualquer excesso no cálculo apresentado pela CEF.

Com efeito, não há como acolher os embargos à ação monitória com fundamento na alegação de cobrança de quantia superior à devida, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXCESSO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO E CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA.

. A alegação genérica de excesso na execução, sem apontar especificamente em que consistiriam as alegadas ilegalidades e abusividades contratuais, resulta na rejeição do pedido.

. Considerando que os juros de mora e os juros remuneratórios são parcelas de natureza jurídica distintas, não há ilegalidade em sua cumulação, desde que expressamente prevista no contrato.

. Somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001120-38.2015.4.04.7010/PR – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Terceira Turma - Data da Decisão: 09/03/2016).

Assim, a impugnação é de ser rejeitada.

“Os Embargantes invocam a prática de anatocismo, constante e reiterada”, acrescentando que a “capitalização não é admissível em nosso ordenamento jurídico”.

Inicialmente, observo que, quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Em relação ao *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3*, a cláusula segunda prevê o seguinte (id 11416281):

**CLÁUSULA 2ª - CHEQUE EMPRESA CAIXA** – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros** e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo.

**Parágrafo 1º** - O Custo Efetivo Total – CET – indicado no item 2 quadro 1 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a **taxa de juros pactuada** e tributos incidentes, de acordo com a taxa de legislação vigente.

**Parágrafo 2º** - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a **taxa de juros vigente em cada mês são divulgados** ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

(...)

Já cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica estabelece o seguinte (id 11416282):

**CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS** – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo – Os encargos tratados no ‘caput’ desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando a utilização;

b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

(...)

Constata-se que, no caso em questão, não há previsão contratual expressa de capitalização de juros.

No entanto, o Demonstrativo de Débito do *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3* informa que foram cobrados juros remuneratórios de 2,00% a.m. (dois por cento ao mês), capitalizados mensalmente (id 11416284).

O contrato foi firmado em data posterior a 31/03/2000, desta feita, trata-se de período em que se admite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente convencionado, o que, contudo, não ocorreu, como já referido, motivo pelo qual a taxa de juros deverá ser calculada de forma simples.

No tocante à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73* e seu respectivo aditamento (*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50*), as cláusulas quinta e sexta do primeiro contrato estão assim redigidas:

**CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS**

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em **2,09% ao mês**, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente a finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o crédito será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

## CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

(...)

**Parágrafo Quarto** – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:

Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei.

No caso de CCB representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Acrescento que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Colaciono a emenda do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013).

Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a CEF optou pelo ajuizamento de ação monitória para cobrança das *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73* e *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50*.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(STJ – REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, as CCB's foram firmadas em **26/05/2015** e **22/11/2017**, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

No caso dos autos, como nas CCB's foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.  
- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.  
- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.  
- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.  
- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.  
- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.  
(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura das cláusulas das CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, em relação às CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Por oportuno, no tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- *A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. *"Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).*

2. *Agravo interno parcialmente provido.*

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, as taxas de juros pactuadas nos contratos nº 3474.003.00000108-3, nº 24.3474.734.00000632/73 e nº 24.3474.734.00000664/50, foram de 2,00% ao mês (id 11416284), 2,09% ao mês e 2,09% ao mês, respectivamente, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

No entanto, um reparo deverá ser feito: quanto às *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73* e *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO – Nº 24.3474.734.00000664/50*, a taxa de juros fixada no contrato foi de **2,09% ao mês**, conforme redação da Cláusula Quinta acima citada, mas nos Demonstrativos de Débito, a taxa aplicada no cálculo da dívida foram de **2,69% ao mês e 2,49% ao mês** (id 11416288 e 11416290).

Dessa forma, a CEF deverá refazer os cálculos utilizando a taxa de juros convencionada entre as partes: **2,09% ao mês**.

#### **VIII – DA DESCAPITALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3**

Conforme restou decidido no item anterior, a CEF deverá recalcular os juros do *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3* de forma simples, pois não há previsão no contrato para cobrança de capitalização dos juros, motivo pelo qual restou prejudicado o presente requerimento dos embargantes.

#### **IX – DA INEXIGIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inicialmente, destaco que em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 30: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".*

Súmula nº 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Súmula nº 296: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".*

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

(Súmula nº 472 – Segunda Seção - DJe de 19/06/2012).

Em relação ao contrato de abertura de crédito, os embargantes requereram a declaração de nulidade da cláusula Décima, pois é indevida a cobrança de comissão de permanência.

A Cláusula Décima do *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3* trata do vencimento antecipado da dívida contratada, não de comissão de permanência.

Por oportuno, verifico que em nenhuma das cláusulas do referido contrato há previsão de cobrança de comissão de permanência, bem como do Demonstrativo de Débito e Evolução de Dívida (id 11416284) se extrai que não foi calculada comissão de permanência em relação ao contrato de abertura de crédito.

No entanto, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73*, a Cláusula Décima tem a seguinte redação (id 11416286):

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA**

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, se infere na citada cláusula a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% e 2% e cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impontualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida nos contratos em litígio.

#### **X – DA “MORA” INFLINGIDA PROPOSITAMENTE AOS EMBARGANTES PELA EMBARGADA**

Por fim, os embargantes MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO e MATHEUS LOUVATO CAMINITI sustentaram o seguinte: “*Os avalistas Embargantes tiveram os seus nomes negativados pela Embargada sem qualquer aviso de que isso ocorreria, além de terem sido impedidos de acessar a conta bancária, final 108-3, pertencente à empresa Embargante, da qual são sócios*”.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir a sentença que proferi nos autos da ação revisional de contrato c/c pedido de nulidade de garantia fiduciária de bem móvel e indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos embargantes contra a CEF, feito nº 5003089-91.2018.403.6111 (vide cópia da petição inicial – id 12615546):

“(…)”

*Outra alegação da parte autora objetivando a indenização por dano moral é a seguinte:*

“(…), além de terem sido impedidos de acessar a conta bancária, final 108-3, pertencente à empresa Requerente, da qual são sócios.

*Mais tarde, a citada conta corrente foi arbitrariamente cancelada pela Requerida que somente resolveu notificar a empresa Requerente e seus sócios (avalistas Antônio Carlos e Matheus, também Requerentes na presente demanda), após todo o imbróglgio já ter ocorrido.*

*Não sabem os Requerentes quanto possuíam de saldo na conta corrente, nem o que foi feito com o possível montante que lá se encontrava, eis que durante o período de bloqueio da conta corrente ficaram completamente impedidos de acessá-la, de fazer depósitos, e até de tirar extratos e saldos da citada conta”.*

*Em decorrência desse ‘imbróglgio’, sustentaram o seguinte:*

“*Era dever da Requerida comunicar a empresa Requerente que a sua conta corrente poderia ser encerrada diante da existência de débitos, porém não foi isso que ocorreu, o que torna o ato unilateral por ela praticado completamente ilícito, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

(...)

*Pois bem! A indisponibilidade de acesso à conta corrente da Requerente se deu logo no início do mês de setembro de 2018, sendo que houve o encerramento da citada conta também no mês de setembro de 2018 (segundo a Requerida, aos 10 de setembro de 2018, comunicando-se a Requerente no dia 20/09/2018)”.*

*Os autores juntaram extrato da conta corrente nº 3474.003.00000108-3, titular a empresa MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., relativa ao período de 19/12/2017 a 13/06/2018 (id 12293599).*

*No entanto, não consta destes autos qualquer documentos comprovando o encerramento irregular da referida conta corrente.*



Os autores afirmam que tudo está comprovado:

“Todos os fatos aqui alegados se encontram devidamente comprovados pela documentação juntada nos autos nº 5001629-69.2018.4.03.6111, em trâmite na Segunda Vara Federal de Marília/SP, desde o bloqueio do acesso a conta corrente até o seu cancelamento unilateral pela Requerida”.

No caso, como vimos acima, não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova, cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a juntada de documentos dispõe o CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Na hipótese dos autos, todos os documentos referidos pelos autores são pretéritos ao ajuizamento desta ação, mas eles não apresentaram qualquer justificativa para sua não inclusão na petição inicial.

Dessa forma, não cuidou a parte autora de instruir a inicial com cópias dos documentos encartados nos autos nos autos nº 5001629-69.2018.4.03.6111, a demonstrar suas alegações, o que torna inviável o exame da questão posta em juízo, não restando demonstrado, dessa forma, que a CEF encerrou a conta corrente da empresa de forma irregular”.

Observo que os documentos juntados pelos embargantes (id 12616021, 12616024, 12616028, 12616028, 12616030 e 12616032) não servem para comprovar que a conta corrente da pessoa jurídica foi indevidamente encerrada pela CEF.

## **XI – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE SÉRGIO RAINERI PERANTE A SUPOSTA DÍVIDA COBRADA**

Ficou assentado no item IV desta sentença que “SÉRGIO RAINERI é responsável pelo pagamento de R\$ 84.431,87 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na condição de avalista das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50”, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide.

## **XII – DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM**

SÉRGIO RAINERI figura como devedor na ação monitória, pois firmou as CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50 na condição de avalista.

A Cláusula Oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73 estabelece o seguinte:

### **CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA**

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável.

**Parágrafo Primeiro** – Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

**Parágrafo Segundo** – A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de evento futuro e incerto que torne o aval concedido no presente instrumento inválido, os AVALISTAS serão considerados FIADORES, **com renúncia** dos direitos previstos nos artigos 827, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e continuarão garantindo o pagamento da dívida decorrente deste instrumento.

(grifei).

Decerto, diante do fato de que o fiador se comprometeu solidariamente ao pagamento como principal pagadora, nos termos da cláusula do contrato em comento, renunciando de forma expressa ao benefício de ordem, deve responder pelo débito diretamente.

Não se vislumbra mácula alguma na renúncia antecipada ao benefício de ordem como garantia de adimplemento da dívida contraída pelos devedores, uma vez que houve a renúncia expressa por parte do fiador (CC, artigo 828, inciso I).

Além disso, não haveria a necessidade de renúncia expressa, haja vista que o fiador obrigou-se como devedor solidário, *ex vi* do inciso II do artigo 828 do Código Civil.

Malgrado tratar-se de um contrato de adesão, pelo simples fato de o embargante caracterizar-se como devedor solidário o benefício de ordem não lhe alcançaria, ainda que não houvesse a renúncia expressa.

Por derradeiro, o embargante não demonstrou cabalmente que a renúncia expressa ao benefício de ordem tenha se originado de algum vício de consentimento ou vício social, a ponto de macular o princípio da vontade inerente nos contratos sob comento.

Dessarte, não assiste razão ao embargante SÉRGIO RAINERI.

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente os embargos monitórios ajuizados MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI e SÉRGIO RAINERI e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, determinando o seguinte:

**1º)** em relação ao *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 3474.003.00000108-3*, a CEF deverá refazer os cálculos utilizando taxa de juros de 2,00% ao mês, de forma simples, pois não há cláusula contratual autorizando a capitalização dos juros;

**2º)** em relação as *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 24.3474.734.00000632/73 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – TERMO DE ADITAMENTO - Nº 24.3474.734.00000664/50*, a CEF deverá refazer os cálculos da seguinte forma: **a)** em relação aos juros, deverá aplicar a taxa de juros prevista na Cláusula Quinta do contrato, ou seja, 2,09% ao mês; e **b)** em relação à comissão de permanência, ao saldo devedor deverá ser aplicando apenas comissão de permanência, após a impontualidade, na sua forma unitária, sem cumular com qualquer outro encargo moratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento).

Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 03 DE ABRIL DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GÁRNICA - SP137635, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 60 (sessenta) dias para a ré cumprir o despacho de fl. 99 do processo físico.

**MARÍLIA, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDELI IZIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 5 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7897

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-42.2017.403.6112** - ISABEL CRISTINA GOMES X LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE SOLLER)

THALITA RUFINO DA SILVA SITIS, Corré qualificada na presente ação de procedimento comum que lhe foi proposta por ISABEL CRISTINA GOMES e LUIZ CARLOS NEGRÃO, opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 400/410 em razão de alegada omissão. Disse que, solidariamente sucumbente nesta lide, foi-lhe fixada condenação em custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor dos Autores. Afirmou, contudo, que antes havia, em sua defesa, requerido a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50, de modo que, silente a sentença a respeito, houve omissão acerca desse requerimento e de seus efeitos, aliado ao fato de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos presentes embargos de declaração por meio da manifestação do Juízo (fls. 412/413). Os Autores apresentaram manifestação no sentido de que não houve omissão porque o pedido de gratuidade fora concedido à fl. 209. Requereram a condenação da Ré-Embargante em multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, forte no art. 1.026, 2º, do CPC (fls. 425/426). A Corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. Tem razão em parte a Embargante porquanto, de fato, a sentença nada dispôs sobre a gratuidade da justiça, requerida ao início de sua contestação juntada às fls. 168/180. E também tem razão os Autores porque o benefício foi concedido logo depois da contestação, conforme fl. 209. Assim, o acolhimento dos embargos restringe-se em integrar o capítulo do dispositivo da sentença relativo à sucumbência de modo a constar que, relativamente à Corré THALITA RUFINO DA SILVA SITIS, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, de acordo com o 3º do art. 98 do CPC. Em relação às custas processuais, tendo em vista que são devidas por ambas as Rés solidariamente e considerando que os Autores também são beneficiários da gratuidade da justiça, não as tendo adiantado, conforme certidão de fl. 107 e r. decisão de fls. 108/110, de modo que não há despesas do processo, conforme art. 84 do CPC, desde logo consigno que as custas a cargo da Embargante, inclusive para fins de recatamento, de acordo com o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, de igual modo permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo lustro estabelecido no dispositivo processual referido, até sua extinção, salvo demonstração de não mais existir a situação de insuficiência de recursos. Por essas razões, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, 2º, do CPC, requerida pelos Autores, dado que os embargos de declaração são parcialmente procedentes. Dessa forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO a fim de reconhecer a omissão e desde logo declarar a condição suspensiva da exigibilidade da condenação das obrigações decorrentes da sucumbência da Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao seu trânsito em julgado, somente podendo ser executadas se, nesse prazo, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, após o qual se extinguirão. Declaro prejudicada a manifestação de fls. 417/418 por se tratar de cópia dos embargos de declaração ora apreciados. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Retifique-se o registro da sentença em razão do acolhimento parcial dos embargos declaratórios. Tutela Provisória de Urgência Cautelar Incidental Os Autores requereram a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental, ao fundamento de que, parcialmente procedente a presente ação para anular a arrematação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 36.448 junto ao 1º CRI local, em razão do preço vil pago, bem assim, para anular o ato formal de alienação e o respectivo registro imobiliário, conforme sentença de fls. 400/410, recentemente tiveram conhecimento de que esse bem fora alienado durante o curso do processo, conforme demonstra a certidão atualizada de sua matrícula. Sustentaram que, a teor dessa certidão, houve a revenda do imóvel pela Corré THALITA RUFINO DA SILVA SITIS, com a participação da Corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual integrou o negócio por meio da concessão de mútuo aos adquirentes e respectiva recepção do bem em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, cerca de um mês depois da audiência de conciliação da qual ambas as Rés participaram, o que seria, segundo os Autores, uma forma de se esquivarem dos efeitos do processo e de eventual condenação. Requereram, ao final, a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse oficiado ao 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS local de modo a determinar a averbação de restrição judicial na respectiva matrícula com o fim de se impedir novas alienações. Juntaram documento (fls. 429/438). Decido. No caso dos autos, como visto, há sentença, de modo que não mais cabe se falar em tutela provisória de urgência antecipada porquanto o provimento já fora prestado. No entanto, segundo o art. 139 do CPC, cabe ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inc. III) e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inc. IV), atribuição que não lhe é retirada mesmo depois de sentenciado o feito, se antes de subirem os autos ao Tribunal ad quem. Assim, em que pesem as regras dos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, 3º e 4º, do CPC, entendo que, mesmo após a sentença, cabe ao Juiz adotar as medidas necessárias à asseguarção do direito, então já reconhecido, diante de fato novo ou superveniente que o coloque em risco, não se caracterizando, dessa forma, excesso de jurisdição, porquanto fica resguardada à parte atingida pelo provimento sua devolução à instância revisora. De fato, é surpreendente a notícia, trazida agora, depois de julgado o processo por meio da procedência parcial da ação, onde anulada a arrematação extrajudicial e os decorrentes atos de alienação e de registro imobiliário, no sentido de que ambas as Rés tenham dado azo à revenda do bem em discussão, altamente litigioso, que era - e ainda é - o objeto da ação. Da análise dos autos e da certidão atualizada da matrícula do imóvel, juntada às fls. 436/438, constata-se que fora alienado a MAYARA LOURENÇONI QUATROCHI e IRINEU FRANCISCO DE SOUZA por meio de instrumento particular de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com força de escritura pública, em 19.5.2017 e levado a registro imobiliário na mesma data, conforme R-14 e R-15 da referida matrícula. Pelo mesmo instrumento jurídico de alienação e no mesmo ato participou a Corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fomentou financeiramente o negócio por meio da Lei nº 9.514/97 e é, assim, sua atual proprietária, ainda sob condição resolutiva. Essa venda ocorreu em tomo de um mês e meio depois da participação das Rés em audiência na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA FORO, realizada em 4.4.2017, conforme fls. 133/134, depois do que ambas apresentaram suas defesas às fls. 140/161 e 168/180, de modo que inequívoca suas ciências acerca desta demanda. Acerca da anulação do registro de transferência da propriedade da Corré CEF à Corré THALITA RUFINO DA SILVA SITIS, a sentença dispôs, no capítulo final de seu dispositivo, que, [t]ransitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Em face do fato novo, o caso é de se adiantar a notícia da existência desta ação e o protesto contra novas alienações, de modo que sejam desestimuladas ou mesmo não ocorram, para não tornar a situação ainda mais complexa, prevenindo terceiros acerca da litigiosidade do imóvel e a fim de que não venham a alegar ignorância, conforme entendimento da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, pacificada pelo julgamento do EREsp 440.837/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. BARROSO MONTEIRO, Corte Especial, j. 16.8.2006, DJ 28.5.2007, p. 260, onde se concluiu que a providência é permitida em razão do poder geral de cautela do juiz, na época em que se decidiu com base no art. 870, parágrafo único, do CPC/73. Ainda, de acordo com a jurisprudência desse e. Sodalcio, o registro de protesto contra alienação de bem não impede eventuais transferências, mas onerará, pela inequívoca ciência da litigiosidade e assunção dos riscos e ônus, esses eventuais novos adquirentes. Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO o pedido dos Autores, a fim de que se proceda a registro de protesto contra alienação de bem junto à matrícula nº 36.448, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, por conta da litigiosidade advinda do presente processo. Intime-se para cumprimento na pessoa do Sr. 1º Oficial de Registro de Imóveis local, ou de quem suas vezes fizer, e dê-lhe ciência desta decisão, instruída com cópia da sentença e com a observação de que o processo aguarda decisão final. Fato Novo e Intervenção de Terceiro Interessado Como apontado, a alienação do imóvel em questão é ato atentatório à dignidade da Justiça. Acontece que existe um elemento que torna a

situação ainda mais complexa: a lide está julgada e delimitada, de modo que incide a vedação expressa do art. 494 do CPC, embora ainda pendam de reapreciação, ao menos por parte da Corrê CEF, que interps sua apelação às fls. 419/421. Desse modo, não mais é possível, por este Juízo, a aplicação de qualquer das medidas descritas nos do art. 77 do CPC. Em situações assim heterodoxas há que se harmonizar as regras de processo de modo a, tanto quanto possível, conduzir o feito de acordo com os limites de sua fase e as atribuições do Juízo de forma a bem instruí-lo e deixá-lo apto ao julgamento pela instância revisora, ainda que se trate de fato novo. As providências que busquem a instrução do feito acerca do fato novo, antes de sua remessa ao Tribunal, destinam-se a colaborar à presteza do andamento processual. Nesse sentido, dizem os arts. 933, 938, 3º, e 1.014 do CPC: Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.... 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. A possibilidade de conhecimento de fato novo, trazido aos autos após a prolação da sentença, momento consagrada pelo rito processual, de igual modo encontra amparo em sólida jurisprudência dos Tribunais, do que se apresenta como exemplo o seguinte acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - FATOS SUPERVENIENTES - ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - FATOS NOVOS - FORÇA MAIOR - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - CAUSA DE PEDIR - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - APRESENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO INDEVIDA NA DEMANDA - NÃO-OCORRÊNCIA - RAZÕES DA APELAÇÃO COMPATÍVEIS COM A CAUSA DE PEDIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO - RECURSO IMPROVIDO. I - Fatos supervenientes são aqueles que aconteceram depois da sentença e que, por essa razão, podem ser alegados livremente na apelação. II - Fatos novos são os que ocorreram antes da sentença e só podem ser arguidos na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. III - A causa de pedir consiste na dicção dos fundamentos de fato e de direito do pedido, exigindo-se, por consequência, que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que dão suporte jurídico ao seu pedido. IV - Não há falar em inovação de fatos na apelação se seus fundamentos estão compatíveis com a causa de pedir. V - É vintenária a prescrição das parcelas referentes à pensão mensal a título de indenização, regendo-se pelo art. 177 do Código Civil de 1.916. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1.120.302/RS - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - 3ª Turma - j. 1º.6.2010 - Dje 15.6.2010) Assim, a solução processual para o momento é viabilizar a instrução processual, partindo do fato novo trazido pelos Autores, e remeter a decisão da questão ao e. Tribunal, a quem é dado conhecer amplamente da matéria, por força do art. 493 c.c. art. 1.013 do CPC. Nesse sentido e conforme certidão de matrícula de fls. 436/438, em seus R-14 e R-15, tem-se que as Rés, a pessoa física por meio da disposição do patrimônio litigioso e a pessoa jurídica por meio do fomento a essa operação, alienaram o imóvel a MAYARA LOURENÇONI QUATROCHI e IRINEU FRANCISCO DE SOUZA. Essa alienação decorreu da propriedade anterior, que era de THALITA RUFINO DA SILVA SITIS e que ora se encontra anulada pela sentença de fls. 400/410; assim, revela-se claro o interesse processual dos adquirentes em ver mantida a anterior propriedade para que convesça seu negócio jurídico, em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal. Nesse passo, é necessário que sejam identificadas a respeito da pendência do presente processo, da sentença e da medida ora adotada, a fim de que venham a exercer o direito que lhes foi assegurado, devendo ser remetida eventual intervenção à apreciação do e. TRF da 3ª Região. Nesse caso, determino a identificação do andamento do processo e desta decisão, bem assim a intimação dos adquirentes MAYARA LOURENÇONI QUATROCHI e IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, qualificados na certidão de matrícula de fls. 436/438, a fim de que, querendo, exerçam o direito que lhes aprouver, cientes de que, para intervenção, inclusive para apelação (art. 996, CPC), terão o prazo de 15 dias e receberão o processo na fase em que se encontrar. Com ou sem intervenção dos adquirentes, intimem-se as Rés a fim de que, querendo, se manifestem sobre a petição e documentos carreados pelos Autores. Demais Providências: Certifique a Secretaria se a apelação da CEF, de fls. 419/421, foi interposta no prazo. Providencie a apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas de preparo de seu recurso, em atenção aos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção, ainda que a decisão caiba ao e. Tribunal. De acordo com o art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7899

#### PROCEDIMENTO COMUM

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) - GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURIVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZZETTI X JOSE BUZZETTI X DUVILHO BUZZETTI X NILDO BOZETTI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSWALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARICELMA MARTINS CAMINAGA X MAURO SERGIO DOS SANTOS X JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA X JANE LINARES UCHOA X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X DORANI BRANDAO X LUCAS BRANDAO X DORACI BRANDAO X DELBA BRANDAO X CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDAO X MARIA ALINE BRANDAO CORDEIRO X MIZEL BRANDAO JUNIOR X JOAQUIM FERNANDES X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X ZILDA BUZZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZZETTI EUSTACHIO BEZERRA X ZORAIDE BUZZETTI X CLARICE OLIVEIRA TAVARES X LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI X ADIR DA SILVA X ANA MARIA QUERINO DA SILVA X MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCILIO FERNANDES LEITE X DONARIA FERNANDES DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES LEITE X JOSE FERNANDES LEITE X ARDEVINO FERNANDES LEITE X ORLANDO FERNANDES LEITE X TEREZA LEITE DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDES LEITE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE X VANILDA LEITE FERNANDES X VANIA FERNANDES MAINO X VANIRA FERNANDES LEAO X ODAIR FERNANDES LEITE X ALVERINA DE MOURA MAGOSSO X IRENE MOURA DE JESUS X JOSE ERMELINDO DE MOURA X MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA X JOSE AGUIAR DE SOUZA X ANA MARIA CALISTO X ROSALINA CALIXTO COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOAO ELIAS DE SOUZA X AMADEU DE SOUZA NETO X MARIA ALVES DA COSTA X IRENE TOMAZIN X JOSE THOMAZIN X DOMINGOS JORGE X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X MARIA PENHA DA ROCHA X PEDRO JORGE DA ROCHA X LIAQUIM JORGE DA ROCHA X ANEZIO JORGE DA ROCHA X ZILDA DA SILVA NASCIMENTO X JUANIR GALDINO DA SILVA X SANTO GALDINO DA SILVA X MARIA MADALENA DEOCELECIANO X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X ANTONIO GALDINO DA SILVA X MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES X EUZA DA SILVA RIBEIRO X MARILDA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZILDA RAIMUNDO DA SILVA X SUELI ROSA DA SILVA X LINDALVA DA SILVA ALVES X JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA X MARIA MADALENA SILVA PEREIRA X SIZENANDO SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X MAURA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES PEREIRA X JANETE SOARES DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X JOAO LUIS PERES X ANDREA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA X RUTH DIAS PAIXAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Em relação ao crédito devido à segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA, considerando a transferência do valor depositado (fl. 1207) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme certidão de fl. 2026 - verso, revogo o despacho de fls. 1946/1956, item 18.c, no tocante à expedição de ofício e expedição de alvará. 1.a. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor dos sucessores habilitados (fls. 1946/1956, item 18.a):-- MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1605;- ZILDA RAIMUNDO DA SILVA, CPF fl. 1608;- SUELI ROSA DA SILVA, CPF fl. 1611;- LINDALVA DA SILVA ALVES, CPF fl. 1614, e- JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA, CPF fl. 1623, este como sucessor do herdeiro JUVENAL APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA, conforme óbito de fl. 1620, todos como sucessores da segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA (parte 13), conforme óbito de fl. 1599, cada qual com quinhão equivalente a 1/5. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 2. Fls. 2198/2199 e 2402/2424- 2.a. Relativamente ao crédito devido a JOSÉ BUZZETTI, sucessor habilitado da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZZETTI (fl. 600), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1221) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2443/2447, revogo o despacho de fls. 1946/1956, itens 7.d e 7.e, no tocante às providências para devolução do saldo remanescente aos cofres públicos do INSS, decorrente da não habilitação da sucessora ZULEIDE. 2.b. Considerando a devolução dos Alvarás de Levantamento expedidos em favor de ZILDA BUZZETTI SILVESTRE e ZORAIDE BUZZETTI (fls. 2028-verso, 2114/2115 e 2118/2119), sucessoras habilitadas de JOSÉ BUZZETTI (fls. 1946/1956, item 7.a.), sucessor habilitado da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZZETTI (fl. 600), promova a Secretaria o respectivo cancelamento. 2.c. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor das sucessoras habilitadas (fls. 1946/1956, item 7.a.):-- ZILDA BUZZETTI SILVESTRE, CPF fl. 2200, e- ZORAIDE BUZZETTI, CPF fl. 2201, cada qual com quinhão equivalente a 1/28, como sucessoras do sucessor JOSÉ BUZZETTI (parte 82), todos como sucessores da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZZETTI (parte 28), ante a ausência da sucessora ZULEIDE, conforme noticiado às fls. 1360/1361. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 2.d. Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de ZULEIDE BUZZETTI DARE como sucessora de JOSÉ BUZZETTI (fls. 2198/2199), conforme óbito de fl. 1362, sucessor habilitado da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZZETTI (fl. 600). 2.e. No tocante à sucessora ZENAIDE BUZZETTI EUSTACHIO BEZERRA, o documento juntado à fl. 1970, apresentado pela própria parte autora, notícia o óbito da referida titular. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclareça a ocorrência de eventual falecimento de referida sucessora, e, sendo o caso, promova a devida habilitação de herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, sob pena de arquivamento. 2.f. Fls. 2402/2424- Relativamente ao crédito devido a JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, sucessor habilitado do segurador MANOEL LEANDRO DA SILVA (fl. 411), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1213) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, revogo o despacho de fls. 1946/1956, itens 21.c e 21.d, no tocante às providências para devolução do saldo remanescente aos cofres públicos do INSS, decorrente da não habilitação dos sucessores ausentes (Kátia, José e Walquíria). 2.g. Considerando a devolução do Alvará de Levantamento expedido em favor de SONIA MARIA RAMOS DA SILVA (fls. 2028-verso e 2116/2117), sucessora habilitada de JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO (fls. 1946/1956, item 21.a.), sucessor habilitado do segurador MANOEL LEANDRO DA SILVA (fl. 411), promova a Secretaria o respectivo cancelamento. 2.h. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de Ofício Requisitório em favor de

SONIA MARIA RAMOS DA SILVA (parte 58), com quinhão equivalente a 1/20, como sucessora do sucessor JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO (parte 57), ambos como sucessores do segurado MANOEL LEANDRO DA SILVA (parte 4), ante a ausência dos sucessores KATIA CRISTINA, JOSÉ VAGNER E VALQUIRIA. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 3. Fls. 2205/2219.- 3.a. No tocante ao crédito devido ao segurado LUIZ MARQUES DOS SANTOS, considerando a transferência do valor depositado (fl. 1208) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2453/2458, e a devolução dos Alvarás de Levantamento expedidos em favor de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA (fls. 2028-verso, 2110/2113), sucessores habilitados do segurado LUIZ MARQUES DOS SANTOS (fls. 1946/1956, item 6), promova a Secretaria o respectivo cancelamento. 3.b. Determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor dos sucessores habilitados (fls. 1946/1956, item 6):- JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, CPF fl. 1762, e- MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA, CPF fl. 1764, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores do segurado LUIZ MARQUES DOS SANTOS (parte 29). Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 4. Fls. 2220/2224.- Relativamente ao crédito devido à segurada MARIA CLARA DIAS DA SILVA, CPF fl. 1379 considerando a transferência do valor depositado (fl. 1908) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2448/2452, determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de referida coautora. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 5. Fls. 2304/2329.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, conforme óbito de fl. 2306, sucessor habilitado de NOVELINA MARIA DE JESUS (fls. 1946/1956, item 9). 6. Fls. 2330/2353.- Informe o e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região que o valor relativo ao Ofício Requisitório nº 20180078507, expedido em favor de JOAQUIM FERNANDES (fl. 2134), sucessor habilitado da segurada MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA (fls. 1946/1956, item 5), foi convertido à ordem e disposição do Juízo em razão de irregularidade na situação do beneficiário no CPF junto à Receita Federal. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a ocorrência de eventual falecimento de referido sucessor, e, sendo o caso, promova a devida habilitação de herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, sob pena de arquivamento. 7. Fls. 2354/2379.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de JOSE THOMAZIN, conforme óbito de fl. 2357, sucessor habilitado de LAURINDA DIAS DE SOUZA (fls. 1946/1956, item 15). 8. Fls. 2380/2398.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de EUZA DA SILVA RIBEIRO, conforme óbito de fl. 2382, sucessora habilitada de JONAS GALDINO DA SILVA (fls. 1946/1956, item 17). 9. Fls. 2399/2401.- Requer a parte autora o rateio do crédito devido a ARISTON FLOR DO NASCIMENTO, sucessor falecido da segurada DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO, em favor dos sucessores já habilitados (fl. 600), já que não deixou herdeiros. A decisão proferida às fls. 933/934, irrecorrida, excluiu da execução o sucessor ARISTON FLOR DO NASCIMENTO, falecido sem deixar herdeiros, sendo que o crédito devido à segurada DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO foi rateado entre os demais sucessores habilitados (fl. 600), na proporção de 1/6 a cada um. Assim, indefiro o pedido formulado. 10. Fls. 2425/2434 e 2435/2438.- Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- ANA MARIA CALISTO, CPF fl. 2438;- ROSALINA CALIXTO COSTA, CPF fl. 2428;- CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CPF fl. 2430;- JOÃO ELIAS DE SOUZA, CPF fl. 2432, e- AMADEU DE SOUZA NETO, CPF fl. 2434, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, sucessores habilitados do segurado GERALDO CALIXTO DE SOUZA (parte 1), conforme despacho de fls. 1946/1956, item 13. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 11. Fls. 2439/2442.- Em relação ao crédito devido a ELIANE BUSETTE, CPF fl. 1526, sucessora habilitada da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI (fl. 600), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1912) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2448/2452, determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de referida sucessora, observado o quinhão equivalente a 1/35. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 12. Fls. 2443/2447, 2448/2452 e 2453/2458.- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.- MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA, sucessora habilitada da segurada MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO (fl. 1210);- JOÃO VECHIATO, sucessor habilitado do segurado JULIO VEQUIATO (fl. 1249);- LAMARTINE FORTUNA ROCHA, sucessor habilitado de BRASILINO FORTUNA ROCHA (fl. 1211);- LOURISVAL LEANDRO DA SILVA, sucessor habilitado de MANOEL LEANDRO DA SILVA (fl. 1215);- BENEDITO VECHIATO, sucessor habilitado do segurado JULIO VEQUIATO (fl. 1251);- ELIAS PERES MARTINS, sucessor habilitado da segurada EMILIA PERES (fl. 1253);- MARIA DA COSTA BORGES, sucessora habilitada do segurado FILADELFO FRANCISCO DA COSTA (fl. 1283). Após, decorrido o prazo sem manifestação, determine o arquivamento dos autos em relação a referidos sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. 13. Fls. 2448/2452.- 13.a. Em relação ao crédito devido a SAMOEL PEREZ MARTINS, sucessor habilitado da segurada EMILIA PERES (fls. 933/934), considerando a transferência do valor depositado (fl. 1919) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fls. 2448/2452, revogo o despacho de fls. 1946/1956, item 20.c, no tocante à expedição de ofício. 13.b. Determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor dos sucessores habilitados (fls. 1946/1956, item 20.c):- JOÃO LUIS PERES, CPF fl. 2023 e- ANDREIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA, CPF fl. 2024, cada qual com quinhão equivalente a 1/14, como sucessores do sucessor SAMOEL PEREZ MARTINS (parte 133), todos como sucessores da segurada EMILIA PERES (parte 31), ante a habilitação dos demais sucessores (fls. 933/934). Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 14. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 2025, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:- SIZENANDO SOARES DA SILVA, sucessor de FRANCISCA DE JESUS em termos de sucessora habilitada do segurado JULIO SOARES DA SILVA;- MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO;- CARMELA FORTUNATO DA SILVA;- ISAIAS ANTÔNIO DA SILVA;- EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA, sucessor habilitado do segurado BRASILINO FORTUNA DA ROCHA;- IOLANDA BUZETTI, sucessora habilitada da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI;- VITÓRIA PERES MARTINS RAMOS, sucessora da segurada EMILIA PERES;- LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA, sucessora do segurado MANOEL LEANDRO DA SILVA;- SELECINA ANDRADE DE SOUZA;- NAIR DOS SANTOS;- MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA;- MARIA QUITÉRIA DA SILVA;- ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS;- TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES, e- ANTONIO FERREIRA DE LIMA, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a **impugnação** parcial apresentada pela Fazenda Pública em seus cálculos, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 88.252,83 - principal e R\$ 6.356,58 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pelo Autor (ID 12026532).

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informe, ainda, o demandante se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Sem prejuízo, em continuidade à **impugnação** apresentada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (IDs 9617580 e 12026507), observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.  
Intem-se.

Expediente Nº 7901

### PROCEDIMENTO COMUM

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

000723-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA X JOEL VICENTE DA SILVA X IZABEL ALCILINA DA SILVA X EUNICE ALCILINA DA SILVA X NILDA ALCILINA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO VICENTE DA SILVA X EDSON DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 10227115: Recebo como emenda à inicial.

Considerando o retorno dos autos físicos principais (0006248-03.2013.403612 - certidão id 15997203) do e. TRF da 3ª Região, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Fica consignado que os valores devidos a parte autora e representante processual já foram disponibilizados nos autos físicos acima mencionados (certidão id 15997203).

Outrossim, sem olvidar o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, como mencionado no acórdão proferido (id 10228271 - fl. 148 verso - itens 8 e 9), por ora, informe o INSS, no prazo de cinco (cinco) dias, se a segurada foi encaminhada ao serviço de reabilitação profissional da previdência social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-17.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA MARTINS

Nome: SILVIA MARTINS  
Endereço: Rua Garcia Paes, 585, Jardim Paulista, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-060

Valor da dívida: R\$3,603,41

#### DESPACHO-MANDADO

1. CITE-SE a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 23 DE MAIO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, MESA 1**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.
3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.
4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.
5. Uma via deste despacho, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada.
6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B8F0E87C>

PRIORIDADE: 05

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

ID 14080457: Designo nova data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 23 de maio de 2019, às 14h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

Comunique-se ao Juízo deprecado para instrução da carta precatória nº 1001432-03.2018.8.26.0456 (citação e intimação do executado).

Link para acesso às peças dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8BD609E35>

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO REBELATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

Após, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, retomem os autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

**DESPACHO**

Analisando os autos, constato que a União, o IBAMA e o ICMBio foram intimados e manifestaram não ter interesse em ingressar na lide. Apenas a União protestou pela apresentação de manifestação após julgada a ADI 4.903, na qual questionada a constitucionalidade do art. 62 da Lei 12.651/2012.

Acolho as manifestações apresentadas, ressalvando que tendo a União ciência do processamento deste feito, nada há a prover no ponto.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória expedida.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reveja o despacho anterior e recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELVIS PRETE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS (ids 14617857 e 14617858).

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203429-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Tratando-se de documento essencial à instrução do feito, intime-se o demandante para a juntada de sua CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista do referido documento à parte ré, pelo mesmo prazo.

Ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em vista da informação do contador judicial, providencie o exequente as cópias dos documentos solicitados na informação do Contador Judicial. Prazo: 10 dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do despacho. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES CROCHIQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 837526535, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 20/12/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Indicada possibilidade de prevenção na aba Associados, o Impetrante, instado, prestou esclarecimentos. Conforme relatou, o benefício em questão neste "mandamus" possui razão de pedir diversa do que foi pleiteado nos autos indicados no respectivo termo, posto que pautada em implementação de tempo de serviço diversa da que instruiu o feito em questão. Assim, não conheço da prevenção apontada.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo referente ao Protocolo nº 837526535, da segurada FLAVIO ALVES CROCHIQUE - CPF: 057.067.048-99, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AIRTON PRIORE BOMFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1009030882, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário e conceda ao Impetrante o benefício, visto que está sem qualquer andamento desde 05/11/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Quanto à concessão do benefício, tal análise cabe ao ente autárquico no bojo do procedimento administrativo, após cotejar as provas juntadas pelo impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão, em parte, da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1009030882, do segurado AIRTON PRIORE BONFIM - CPF: 104.197.678-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por SEVERINA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ R\$ 71.560,93 (setenta e um mil quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Ids nºs 11639489 e 11639499).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 11640451 a 11640660).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou o INSS para impugnação. (Id nº 12255450).

O INSS impugnou a pretensão autoral e, lastreado em parecer do setor contábil daquele Órgão, alegou excesso de execução, invocando o reconhecimento da prescrição bienal intercorrente e da prescrição quinquenal com a consequente extinção do cumprimento de sentença e que não haveria atrasados a receber. Argumentou que se vencidas as questões prefaciais, o montante correto dos valores relativos às parcelas vencidas seria R\$ 70.042,92. (Ids. nºs 13166383 a 13166385).

Instada, a exequente opôs-se à impugnação do INSS e, veementemente, discordou da tese por ele apresentada, reafirmando a essência da pretensão deduzida, bem como o destaque da verba honorária. (ids nºs 13250780; 14343637 e 14343638).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo da parte exequente e emitiu parecer. (ids. nºs 14634028; 15037397 e 15038151).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes; a parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, decorrendo *in albis* o prazo assinalado sem que a autarquia previdenciária se manifestasse, no dia 25/03/2019, às 23h59min59ss. (Ids. nºs 15445927 e 15445946).

É o relatório.

Decido.

A autora é beneficiária do INSS através de pensão por morte previdenciária, NB nº 21/ 028.114.084-7, com DIB de 06/02/1995 e, como dependente válida à percepção do benefício, sub-roga-se aos direitos dele advindos, circunstancia que a legitima a pleitear diferenças financeiras decorrentes de revisão.

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Autarquia.

Não desconhece o Juízo a existência e o teor do verbete sumular nº 150, do C. STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Contudo, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 103 prediz que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Note-se que, muito embora o art. 103 mencione “decadência” e não “prescrição”, trata-se de um prazo PRESCRICIONAL.

Assim, considerando que o prazo de prescrição da ação previdenciária é de 10 anos, seguindo o comando da súmula 150 do STF, teríamos um prazo de 10 anos (após o trânsito em julgado) para ajuizar o cumprimento de sentença desta ACP.

E ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 16/10/2018, pouco antes de consumir-se o lapso temporal prescricional (23/10/2018), iniciado na data do trânsito em julgado da sentença exequenda, este ocorrido em 23/10/2013.

A parte autora instruiu sua petição inicial com: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado.

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide ids nºs 11640655, folha 01; e 11640660, folhas 01/19).

A parte exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB nº 21/ 028.114.084-7, com DIB de 06/02/1995 (atualmente em manutenção) com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Observa-se, desse modo, que não há litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de pensão por morte NB nº 21/ 028.114.084-7, com DIB de 06/02/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) do benefício originário, circunstância que a legitima como possuidora de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte exequente tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Ainda que o benefício da exequente já tivesse sido revisado e ela tivesse passado a perceber a mensalidade revisada, este fato não justificaria qualquer incongruência, de sorte que a pretensão executória subsistiria no tocante à percepção dos valores atrasados. Não obstante, neste caso, não houve revisão da RMI na esfera administrativa, conforme se constata através do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/IRSMNB, anexado como id nº 11640473.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas eventuais diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula a parte exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial, constante do item “3” do parecer – documento constante do id nº 15038151.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante do item “3” do documento constante do id. nº 15038151, no montante total de R\$ 70.841,86 (setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis) –, atualizado para a competência 09/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SEVERINA SOARES DA SILVA em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 70.841,86 (setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) –, atualizado para a competência 09/2018.

Ante a sucumbência da exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas eventuais vincendas, e o faço com espeque no artigo 86, § único, c.c. art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Dle 17.9.2010).

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4074**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014184-89.2007.403.6112** (2007.61.12.014184-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES VENCESLAU - CESV -(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva.  
Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003851-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1201523-63.1996.403.6112** (96.1201523-6) - KIOGI TAKIGAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP405465 - LIVIA PERUQUE RAMOS E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Deiro o pedido de vista dos autos formulado na petição juntada como folha 160, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1202506-62.1996.403.6112** (96.1202506-1) - LUIZ ALVES SANTIAGO X CLEIDE SANTINI SANTIAGO X OSWALDO BATISTA GOMES X JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vista à exequente do ofício que comunica cancelamento da requisição por situação cadastral irregular na Receita Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203582-53.1998.403.6112** (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI LOZANO X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.  
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-50.2006.403.6112** (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.  
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014335-55.2007.403.6112** (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista à exequente do ofício que comunica cancelamento da requisição por situação cadastral irregular na Receita Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-60.2008.403.6112** (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-65.2008.403.6112** (2008.61.12.006100-4) - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELE DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a r. decisão do verso da folha 264, aguarde-se decisão final do agravo no arquivo, com baixa sobrestado.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012884-58.2008.403.6112** (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-90.2009.403.6112** (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000942-92.2009.403.6112** (2009.61.12.000942-4) - EDSON BALDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 239, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora/exequente do despacho exaado na folha 233, requerendo o Cumprimento de Sentença no PJe nº 00009429220094036112.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-67.2009.403.6112** (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado na petição juntada como folha 175.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004247-50.2010.403.6112** - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 143, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente retire na Secretaria do Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, dando recibo nos autos.  
Após, ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004753-55.2012.403.6112** - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005501-87.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-25.2012.403.6112** - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007938-04.2012.403.6112** - WEMILLY GABRIELLY MIRANDA X WENZO GABRIEL MIRANDA X MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010835-05.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 114, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente retire na Secretaria do Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, dando recibo nos autos.

Após, ao arquivo findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011565-16.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 211, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora/exequente da respeitável manifestação judicial exarada no anverso da referida folha, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme consta da parte final do despacho da folha 203 e verso.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001793-92.2013.403.6112** - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da certidão juntada à folha 151, sendo a autora inclusive para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002561-18.2013.403.6112** - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-42.2013.403.6328** - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005164-30.2014.403.6112** - ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos dos respeitáveis despachos exarados nas folhas 221 e 226, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar quanto às simulações apresentadas pela APSDI/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006475-56.2014.403.6112** - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002428-70.2014.403.6328** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante o teor da segunda Certidão lançada na folha 42, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora quanto ao despacho exarado na folha 37, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-94.2015.403.6112** - IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 186, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003829-39.2015.403.6112** - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011478-21.2016.403.6112** - MARCOS AMORIM DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-88.2017.403.6112** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que a Autarquia Previdenciária cumpriu o determinado na folha 183 e os autos do processo eletrônico foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o informado na Petição das fls. 301/302, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, com urgência, a realização da perícia técnica indireta no endereço fornecido à fl. 302.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória da folha 299, independentemente de cumprimento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004198-62.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112 ()) - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o teor da última certidão lançada na folha 101, à parte embargante para conferência dos documentos digitalizados no PJe nº 00041986220174036112, em 05 (cinco) dias.

Após, desansemem-se estes autos do feito principal e os encaminhem ao arquivo findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004043-25.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-27.2015.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu cabimento e pertinência.

Primeiro a parte embargante.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203429-54.1997.403.6112** (97.1203429-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207556-35.1997.403.6112** (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 521, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000328-39.1999.403.6112** (1999.61.12.000328-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001794-34.2000.403.6112** (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Espeça-se, com urgência, mandado para penhora no rosto dos autos nº 00044012020004036112, em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Federal local, autos nos quais foi arrematada fração ideal dos imóveis das matrículas nº 33.139, 33.140 e 33.141, do 1º CRI de Presidente Prudente. Valor da dívida na folha 713.

Intime-se a parte executada de que pode solicitar o parcelamento administrativo da dívida exequenda através do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Internet ou comparecendo no endereço informado no rodapé da petição da folha 711. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça e comunique nos autos a efetivação do parcelamento administrativo. Caso contrário, a execução prosseguirá, com o cumprimento das determinações das folhas 649-verso e 650, em relação aos imóveis ainda não arrematados e demais comandos dos itens e) e f).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002246-39.2003.403.6112** (2003.61.12.002246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, 3º e 4º).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003243-22.2003.403.6112** (2003.61.12.003243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X KUNIHIRO KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X ISaura AKIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP405266 - CRISTIANE MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Fls. 295/305: YOSHIKAZU KAWAKAMI arguiu a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.703 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, por se tratar de bem de família, vez que se trata do único bem imóvel do executado e, não tendo condições de honrar com a imposição judicial de pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa, alçou o imóvel para que o proveito econômico dos aluguéis efetue dito pagamento. Requer o cancelamento da hasta pública eventualmente designada, bem como o levantamento da penhora. Ao final requereu a gratuidade da justiça. Fls. 342/356: ISaura AKIKO MAYEDA KAWAKAMI interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, legitimidade passiva, prescrição do título exequendo e legalidade da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, vez que os valores não superam o limite de quarenta salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer sua exclusão do polo passivo do executivo, o arquivamento do feito em razão da prescrição e o desbloqueio dos valores constritos. Também requereu a gratuidade da justiça. A Fazenda-exequente rechaçou a tese da excipiente Isaura, arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita, vez que entende necessária a dilação probatória, incabível na via da exceção de pré-executividade. Quanto à legitimidade da excipiente, aduz que o STJ firmou o entendimento que se o sócio consta da CDA cabe a ele comprovar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, visto que perfeitamente válida a citação pela via postal que se deu no endereço fornecido pela parte à Receita Federal do Brasil, sendo que constituiu obrigação de todo contribuinte mantê-lo correto e atualizado (fl. 34). Desse modo, aduz que consequentemente não se sustenta a alegada prescrição, posto que a citação ocorreu em agosto de 2003, dentro do prazo prescricional, vez que a ação foi proposta em abril de 2003. Assevera ainda que não há que se falar em legitimidade passiva, pois a excipiente já constava da CDA quando do ajuizamento da demanda executiva. Assim, requer seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade interposta. Quanto aos valores constritos, não se opôs ao desbloqueio (fls. 342/356). Com relação à impenhorabilidade arguida pelo Sr. Yoshikazu, aduziu que conforme constatado pelo Oficial de Justiça na certidão da folha 328, referido imóvel se encontra alugado à pessoa de nome Talita, que nele reside com seu marido e uma filha menor, cujo contrato foi entabulado diretamente com o Sr. Igor Takao Kawakami, a quem paga o aluguel diretamente. Destarte, nos termos da Súmula nº 486, do STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia de sua família. Contudo, tal condição não foi comprovada pelo executado, que sequer informou quanto auferiu com referido aluguel, tendo declarado, inclusive, que reside com seu filho. Requereu a intimação do devedor para comprovar que a renda auferida é indispensável à sua subsistência. Novamente veio aos autos o Sr. Yoshikazu, repisando os argumentos de impenhorabilidade do imóvel, além de contestar a extensão da penhora levada a efeito à folha 290, que agora pendente sobre a totalidade do móvel, e que, eventual alienação do bem, superará em muito o valor por ele devido (fls. 377/387). A exequente apenas reiterou os argumentos anteriormente expendidos (fl. 390). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Inclusão indevida de ISaura AKIKO MAYEDA KAWAKAMI (legitimidade passiva). Com relação à arguição de legitimidade, anoto que conforme se depreende da CDA que aparelha o presente executivo fiscal (fls. 07/16 e 19/24), o nome da Excipiente consta como co-responsável pelos débitos inscritos. Constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80 (STJ - ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005). Nessa esteira, já decidiu o C. STJ que é incabível a arguição de ilegitimidade por meio de Exceção de Pré-executividade quando o nome do devedor consta da CDA. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeitíssima sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 828305 2015.03.16764-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016. ..DTPB.) Assim não conheço da Exceção de Pré-executividade das folhas 342/356, na parte que argui a ilegitimidade passiva da executada ISaura AKIKO MAYEDA KAWAKAMI. Da prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é rejeitada, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do



primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstatido o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual reconheça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. No caso dos autos, o crédito é relativo ao período de 1997 a 1999, cujo lançamento ocorreu em 28/06/2000 sendo a dívida inscrita em 28/02/2003 (CDAs nos 35.015.605-0 e 35.015.606-9 - fls. 05/24), e a ação ajuizada em 25/04/2003, portanto, dentro dos prazos decadencial e prescricional. Cabe ainda consignar que a executada ISAUARA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI foi devidamente citada em 05/08/2003 (fl. 34). De todo o exposto, não há que se falar em prescrição. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte exipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir sua responsabilidade quanto à dívida tributária. De todo o exposto, conheço a Exceção de pré-executividade interposta por Isaura Akiko Mayeda Kawakami, mas nego-lhe provimento. Da impenhorabilidade do imóvel, arguida por YOSHIKAZU KAWAKAMI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 486, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, conforme requerido pela exequente às folhas 373/374, intime-se o executado Yoshikazu Kawakami para que comprove nos autos, no prazo de quinze dias, que os valores auferidos com o aluguel são indispensáveis para sua subsistência. Com relação aos valores bloqueados da executada Isaura, por meio do sistema BACENJUD, ante a concordância da exequente manifestada às folhas 373/374, libero os valores da construção levada a efeito às folhas 131 e 242, em nome da executada Isaura Akiko Mayeda Kawakami. Comunique-se com presença a instituição financeira. Decorrido o prazo acima para o co-executado Yoshikazu Kawakami, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 29 de março de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007452-34.2003.403.6112** (2003.61.12.007452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

#### ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da segunda parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 194, fica a parte executada intimada quanto à constatação e reavaliação de folhas 220/221.

Após, será intimada a parte exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002771-30.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FE( SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Fls. 103/106: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias, sob alegação de serem valores impenhoráveis, posto que oriundos de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde, nos termos do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. Aduz ainda que o Hospital serve à população de Regente Feijó e cidades vizinhas, e que os valores bloqueados são utilizados para pagamentos dos funcionários, médicos e produtos de uso hospitalar nos atendimentos dos pacientes, sendo que tal indisponibilidade está comprometendo o funcionamento da entidade hospitalar. Em sua manifestação, a União aduz que o executado não logrou comprovar que os valores são originários de recurso público para fins de aplicação compulsória na saúde, pugnano pelo indeferimento do pedido (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. A impenhorabilidade é matéria regida pelo artigo 833 do CPC/2015 que, em seu inciso IX, elenca como impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Muito embora não haja de fato a comprovação de que as quantias bloqueadas são originárias de recursos públicos, entendendo que a medida é exacerbada no caso concreto. Sem dúvidas deve a execução permitir que se atinja o adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo, devendo haver a cautela em homenagem ao princípio da menor onerosidade, que visa a proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável. Embora a penhora através do sistema BACENJUD possa conferir maior celeridade à execução, não é medida de maior razoabilidade no caso concreto, em que a parte executada tem como atividade serviços médico-hospitalares, tendo em vista os efeitos reflexos que prejudicariam não só a parte executada, como também toda uma comunidade. Precedentes. Assim, no intuito de evitar maiores prejuízos à parte executada, tendo em vista que as quantias bloqueadas são por certo destinadas ao pagamento de médicos e funcionários, como também para aquisição de medicamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde à população local, reconsidero a decisão da folha 101, e determino o imediato desbloqueio de todas as contas de titularidade do executado HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002987-88.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA SANTOS(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000676-90.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA RAINHO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1208197-23.1997.403.6112** (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009386-32.2000.403.6112** (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000326-93.2004.403.6112** (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000919-54.2006.403.6112** (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação na fl. 431, sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação na fl. 430, por não se permitir reinclusão de requisição com valor diverso da originária, manifeste-se o autor/exequente, em cinco dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002306-36.2008.403.6112** (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017980-54.2008.403.6112** (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011633-68.2009.403.6112** (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-56.2010.403.6112** (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004434-87.2012.403.6112** - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007446-12.2012.403.6112** - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205795-66.1997.403.6112** (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072) X INSS/FAZENDA X DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP079017 - MILTON DE PAULA)

**ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 812, tendo sido constatado e reavaliado o bem penhorado à folha 555 (fs. 86/91), intime-se a parte executada quanto ao resultado da diligência, cientificando-se dos documentos fornecidos com a manifestação da folha 786. Após, será intimada a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205808-31.1998.403.6112** (98.1205808-7) - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA X OSVALDO PACITO JUNIOR(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006882-38.2009.403.6112** (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 606, arquivem-se estes autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006092-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, das cartas precatórias devolvidas (fs. 259/268 e 270/279). Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007652-89.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Reveja parcialmente o despacho da fl. 652, vez que os réus JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ MARIA DOMINGUES já manifestaram interesse em recorrer da sentença.

Assim, determino as seguintes providências:

Intime-se a defesa constituída pela ré EDNA PANDOLFI para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.

Intime-se a defensora dativa dos réus JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ MARIA DOMINGUES para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado da Comarca de Arambari (MS) acerca da carta precatória da fl. 617.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007604-62.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIVANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Intime-se o réu Alexander Leite da Silva para que se manifeste acerca da certidão à fl. 1000, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009040-85.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CESAR FERREIRA(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa

excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (fls. 134/147), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, considerando que as testemunhas de acusação MARCEL PIRES DANTAS e CRISTIAN FEITOZA FACHIANO, são Oficiais da Polícia Militar lotados na 2ª Cia 2º BPRv, diligencie a Serventia sobre eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos referidos soldados, bem como eventuais requisições para comparecimento em audiências designadas por outros Juízos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por correio eletrônico.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, levando-se em conta que o réu e as testemunhas de defesa residem na Subseção Judiciária de Marília (fl. 87 e 123).

Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé dos processos 0018983-97.2014.826.0344 (1ª Vara Criminal de Marília), e 0004899-91.2014.826.0344 (2ª Vara Criminal de Marília), para que sejam juntadas no volume apenso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012038-12.2006.403.6112** (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará; observando o contrato de prestação de serviços juntado na fl. 398. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014024-64.2007.403.6112** (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005433-79.2008.403.6112** (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELO MANZONI VALTOLTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010414-54.2008.403.6112** (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(Pr030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X LEONICE MARQUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004576-96.2009.403.6112** (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004707-03.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006365-62.2011.403.6112** - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009034-88.2011.403.6112** - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-28.2012.403.6112** - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARTUR CAMARGO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003965-41.2012.403.6112** - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008089-67.2012.403.6112** - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X APARECIDO CASAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003004-66.2013.403.6112** - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004824-23.2013.403.6112** - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005026-97.2013.403.6112** - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005367-26.2013.403.6112** - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010944-19.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto a desistência da ação requerida pela CEF na petição juntada como folha 231.

No silêncio, presumir-se-á sua concordância tácita.

Para o caso de expressa discordância, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo com baixa sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDEIR RIBEIRO DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP processe e conclua o requerimento administrativo.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03857D967">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03857D967</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Data:

RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO  
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ESSENCIAL COM DE BIJOUTERIAS, NILCE APARECIDA PINTO BACCARO e PAULO ROBERTO BACCARO** na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 58.617,33, relativos a contratos de relacionamento Girocaixa – Operação 734 – Contrato nº 244232734000046260, Cheque Empresa – Operação 197 – Contrato nº 4232197000003457. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (Id. 12420706).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 13113912).

Preliminarmente, arguiu “aplicação do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC”, haja vista que a parte requerida/embargante alega excesso de cobrança pela capitalização de juros, mas não declara o valor que entende correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No mérito, requereu a rejeição dos embargos opostos.

A título de provas, fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante/requerida se manifestou (id. 14069007), rechaçando os argumentos expostos pela CEF. A título de provas, requereu a realização de perícia contábil.

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas e indeferido o pedido de produção de provas (Id 14772344).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

As preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas pela decisão Id 14772344.

#### 2.1 Mérito

##### Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observe que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Incorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbe n.º 98 da Súmula/STJ).

## Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).*

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativa da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a **CEF não fez incidir tal cobrança**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, considerando que os demonstrativos de débito indicam a aplicação de 2% e 2,79% ao mês de taxa de juros remuneratórios e de 1,00% ao mês de juros moratórios (Ids 11516217 – Pág. 1 e 11516220 – Pág. 1), conclui-se que não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho às partes réis (ora embargantes) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.** ajuizaram a presente demanda em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando que seja declarado seu direito em não recolher os valores relativos à contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº. 8.212/91), da contribuição ao SAT - Seguro contra Acidente de Trabalho (art. 22, II da Lei nº. 8.212/91 c/c o art. 57, § 6º da Lei nº. 8.213/91) e das contribuições para terceiros sobre as verbas indenizatórias a seguir discriminadas:

- a) **Auxílio-doença e Auxílio-acidente;**
- b) **Faltas justificadas;**
- c) **Auxílio-alimentação;**
- d) **Terço constitucional das férias gozadas;**
- e) **Férias proporcionais e respectivos terço constitucional;**
- f) **Abono assiduidade (ausências permitidas ao trabalho);**
- g) **Salário maternidade;**
- h) **Aviso prévio indenizado;**
- i) **Terço constitucional de férias sobre aviso prévio.**

Fabou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

Citada, a União apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre as características das verbas questionadas para, ao final, concluir que não procedem as alegações autorais (Id 14800813).

Réplica veio aos autos (Id 15524487).

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATestado MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatória, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos REsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termo do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de existir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. **Vejam os a jurisprudência sobre o tema:**

]

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

#### DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em **23/11/2018**, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até **23/11/2013**.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Nesse ponto, sigo orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, no REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem julgando no mesmo sentido. Veja:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(Tipo Acórdão Número 0007564-45.2013.4.03.6114 00075644520134036114 Classe ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 05/09/2018 Data da publicação 10/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Dessa forma, não merece guarita a pretensão da parte autora para que se reconheça a não-incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic na repetição de indébito.

#### **3. Dispositivo**

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado, **relativas à cota-parte patronal**.

Fica autorizada a compensação/repetição dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a parte ré autorizada a verificar a regularidade de eventual compensação, devendo a parte autora guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a **23/11/2013**.

Imponho à parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JULYANA FRANCO GOMES propôs embargos de declaração (Id 15949476) à sentença de Id 15478536, afirmando que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o pedido de desdobramento das monitorias e sobre a inexistência de responsabilidade por créditos concedidos após o vencimento antecipado.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Para digressões sobre os assuntos apontados pela embargante, começo por analisar as características das modalidades de garantia pessoal – fiança e aval.

A **fiança** é um contrato pelo qual um terceiro – o fiador – se compromete a pagar a dívida de outrem, caso o titular não o faça. Na prática, o fiador que seja a garantia de pagamento de um crédito à habitação, será chamado à responsabilidade do pagamento das prestações mensais do mesmo crédito, no caso de o titular incumprir. No que concerne ao fiador, a responsabilidade assumida é subsidiária, o que implica que o fiador só é responsabilizado, no caso de o devedor principal falhar com a sua obrigação.

Por sua vez, o **aval** é a garantia pessoal que é dada por uma terceira pessoa – o avalista – a quem concede crédito. Nos empréstimos bancários, esta garantia é representada pela assinatura do avalista no verso do documento que titula a dívida e pode respeitar à totalidade ou apenas parte do valor em dívida. Neste caso, como a responsabilidade do avalista é solidária, assume-se que existe o mesmo nível de responsabilidade de pagamento relativamente ao titular, podendo o credor abordar o avalista para o pagamento da dívida, caso pretenda.

Não existe benefício de ordem sobre o Aval, ao contrário da fiança, o avalista não é protegido pelo benefício de ordem, onde o credor poderá primeiramente executar os bens do devedor principal e posterior chegar aos fiadores. No Aval não existe este privilégio, pois o avalista se equipara ao próprio devedor, podendo o credor executar o avalista na mesma ordem do devedor principal.

O avalista responde pela obrigação no mesmo grau de igualdade como o devedor principal, salvo se caracterizado o vício de forma ou a falta de observâncias ao que diz respeito às regras indispensáveis quanto ao requisito existência, validade e eficácia nos títulos de crédito.

Cumpra ressaltar que existe a possibilidade do avalista se valer de ação de regresso contra o devedor principal para reaver o que pagou, ou seja, quitar o débito principal, mas pleitear o que gastou com o devedor originário da obrigação posteriormente.

Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução, uma vez que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do devedor principal como de seu avalista.

No caso dos autos, a embargante JULYANA FRANCO GOMES figura como **avalista** da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-0337.003.00001269802 (id 6346156) firmado em 20/02/2017, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00. Em que pese a presença de dois avalistas (Josué Cardoso dos Santos e Julyana Franco Gomes), o contrato não dispõe que o aval é parcial, de modo que se conclui que ambos são responsáveis pela totalidade da dívida que, no momento do ajuizamento da ação é no valor de R\$ 25.470,01.

Ademais, na petição inicial, a CEF claramente distingue os contratos com seus respectivos responsáveis, sendo que responsabiliza JULYANA como avalista apenas para a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-0337.003.00001269802, dando o valor de R\$ 25.470,01.

Em nenhum momento a CEF realiza a cobrança total da dívida para JULYANA, direcionando sua responsabilidade apenas para o contrato que se responsabilizou como avalista. Por tais motivos, não há de se falar em desdobramento das Monitorias.

Do mesmo modo, não há o que se manifestar sobre o pedido de inexistência de responsabilidade por eventuais créditos concedidos após o vencimento antecipado. JULYANA aceitou ser avalista de um limite pré-aprovado de R\$ 50.000,00. Contudo, considerando o vencimento antecipado da dívida, ocorre a resolução do contrato com a consequente liquidação dos valores atrasados, que no caso, a CEF impõe o valor de R\$ 25.470,01.

No mais, nada a complementar quanto a tese de ausência de notificação prévia, pois o assunto já foi abordado e não acolhido na sentença embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para esclarecer a questão apontada e complementar a fundamentação da sentença de id 15478536.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

José Roberto Pireni propôs embargos de declaração (Id 15777644) à sentença Id 15290203, sob a alegação de que está evadida de erro material, posto que fundada em premissas falsas.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos merecem acolhimento, posto que de fato toda a fundamentação está calcada em premissas distintas das dispostas no feito.

Na verdade, ocorreu evidente equívoco no lançamento do texto da sentença, que pertence ao processo de número 50088690920184036112.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração** para corrigir erro material, reconhecendo a nulidade da sentença embargada, e prolatar decisão adequada ao presente feito, nos seguintes termos:

**JOSÉ ROBERTO PIRENI** propôs execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou impugnação, alegando prescrição intercorrente, prescrição quinquenal e excesso de execução (Id 12567960).

A parte exequente manifestou sobre a impugnação apresentada (Id 13203238).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer (Id 13751799), sobre o qual as executado e exequente se manifestaram pelos Id's 13993314 e 14467010, respectivamente.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

### **Da prescrição intercorrente**

Alega o INSS que de acordo com a Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária, de forma que tendo o Decreto nº 20.910/32 fixado o prazo prescricional da ação ordinária contra a Fazenda Pública em cinco anos, apontado lapso temporal deve ser observado pela parte exequente para requerer o cumprimento do título executivo judicial. Além disso, deveria se observar o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 que previu que "a prescrição interrompida 'recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper'".

Portanto, no entender da parte executada, passados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado ou mais de 02 anos e meio da determinação do arquivamento do feito, é indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente por força do Decreto n.º 20.910/32, aclamado pela Súmula n.º 383, do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação:

*Súmula n.º 383: A prescrição a favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém dos 5 (cinco) anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

A alegação da parte exequente não merece acolhimento.

O prazo para propor ação revisional de benefício previdenciário tem regramento próprio, art. 103, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo decadencial decenal. Além disso, não se está discutindo direito à revisão, mas sim o direito ao recebimento das parcelas anteriores à revisão, reconhecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, de forma que o prazo para executá-la deve passar a correr a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 21/10/2013.

Logo, a tese abraçada pelo INSS não se aproveita ao caso em questão.

#### Da prescrição quinquenal

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se deu em 14/11/2003, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)**

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/201)

#### Do excesso de execução

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No que toca à taxa de juros, esta deve se ater aos critérios legais, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 13751799 – item 7, “b”, “T”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 204.162,88 (duzentos e quatro mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado para outubro de 2018.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MATHEUS TRENTIN LAZZARINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAİKAL - SP279987,  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ID15768681, proceda-se a retificação para regularização da representação processual da embargada.

Após, proceda-se à intimação da desta quanto aos despachos ID15582851 e ID15127581.

Ficando a embargada novamente intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006565-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### **DESPACHO**

**Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.**



## Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

### DESPACHO

Petição ID 15884458: Cumpra-se o despacho ID 14555862.

Para tanto expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

### DESPACHO

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 17/12/2012 (fls. 07 – autos físicos) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 14/02/2019 (ID nº 14462864), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

2. Verifico outrossim, que foram juntadas aos autos, guias de depósitos judiciais conforme fls. 11, 19 e 21 - autos físicos. Conforme dados da conta constante das guias de fls. 11 e 19, a importância depositada foi convertida em renda da União conforme ofício de fls. 43/45 - autos físicos.

Desta forma, restaria pendente de destinação os valores depositados às fls. 21, caso vinculados ao presente feito.

Assim, considerando que a guia de fls. 21 encontra-se parcialmente ilegível determino que a serventia proceda nova digitalização da referida guia, desarquivando-se para tanto, os autos físicos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

**Manifestação ID nº 16040384: Nada a acrescentar às irrecorridas decisões IDs nºs 13821867 e 13585466.**

**Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.**

**Int.-se.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2235**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0012220-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)**

Diante da certidão de fls. 318, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularise sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.  
Após, aguarde-se a realização do leilão designado.  
Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000783-45.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5239**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0305851-62.1994.403.6102** (94.0305851-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015384-06.2003.403.6102** (2003.61.02.015384-5) - ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006288-93.2005.403.6102** (2005.61.02.006288-5) - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003908-63.2006.403.6102** (2006.61.02.003908-9) - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005844-11.2015.403.6102** - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS X ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002060-89.2016.403.6102** - DARIO ANTONIO VIANA JUNIOR(SP189702 - VANESSA GRANATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005623-91.2016.403.6102** - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nagib Miguel Neto ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.  
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.  
Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.  
Int.  
Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

Expediente Nº 5240

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Aos 04 de abril de 2019, às 16:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, ausentes os acusados e seus defensores. Compareceram a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência do acusado Luiz Carlos, restou prejudicada a realização do presente ato. Promova a Secretaria a intimação do mesmo, com urgência, para que compareça na audiência em continuação, designada para 12/04/2019, oportunidade em que será interrogado. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463, digitei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos. Com o objetivo de esclarecer os fatos quanto à existência de coisa julgada, deverá a parte autora apresentar nos autos cópia da inicial e do eventual acórdão proferido nos autos do processo nº0009475-18.2010.4.03.6302, com vistas a demonstrar a causa de pedir e os pedidos já deduzidos em Juízo. Após, dê-se vistas ao INSS e tomemos autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e confissão. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003983-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME, ADALTO ALVES, MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência.

Citem-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Restando infrutífera a conciliação, fica intimada a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se." ( AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 16:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE CARLA DA SILVA

#### DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

1- Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.239,37 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

4- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CENTRO OPTICO SAO SEBASTIAO LTDA - EPP, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ALIAN VIANA DE AQUINO

#### DESPACHO

Tendo em vista que consta documento sigiloso, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.

1- Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 69.938,34 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário um dos executados e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

4- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a CEF manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLSMIDITH LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 15657619 e ID 15657625 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”**.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: KELMA HELENA GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a celebração de acordo extrajudicial para a quitação do débito objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9621494), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

EXECUTADO: RITA CRISTINA DOS SANTOS MOCOCA - ME, MARILIA DE LIMA DOS SANTOS, RITA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das diligências para o cumprimento do ato deprecado, com comprovação neste processo.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para fins de citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 172.428,92 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC, ou arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, caso não encontrados os devedores.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sermasa Equipamentos Industriais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no [sítio eletrônico do STF](#))



O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – contribuição previdenciária sobre a receita bruta – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Observo que os argumentos deduzidos se mostram relevantes, especialmente pelas informações, aparentemente contraditórias, constantes do sítio da Receita Federal, (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/pert-perguntas-e-respostas-2.pdf/view>) – ver itens 04 e 21, bem como pelo cotejamento da Lei nº 13.496/17 com a IN nº 1.711/17. Contudo, entendo prudente a oitiva prévia da autoridade impetrada, que poderá, querendo, esclarecer as questões apontadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SARZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente aos autos n. 0006467-46.2013.6102, onde o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, a partir de 10.04.2013, com o recebimento das parcelas devidas, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Com o ajuizamento dos autos eletrônicos visando à execução do julgado, foi expedido ofício à AADJ para a implantação do benefício, com intimação do INSS para a apresentação dos cálculos devidos (id 12636763).

A Agência de Atendimento de Demandas Judiciais informou que realizou a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/187650.202-6), com DIB em 10.04.2013 e DIP em 01.02.2019.

Na sequência, antes mesmo da apresentação de cálculos pelo INSS, a autora requereu o cancelamento da implantação do benefício de aposentadoria especial concedida nos autos n. 0006467-46.2013.403.6102 e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está recebendo, com DIB em 30.09.2015, por lhe ser mais vantajoso, diante da continuidade de seu labor. Esclareceu, ainda, que não tem mais interesse em continuar com o presente cumprimento de sentença, por não ter interesse em exercer seu direito à aposentadoria especial, manifestando sua desistência (id 15187922).

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, embora a autora tenha sido vencedora na ação que visava à concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir de 10.04.2013 (proc. n. 0006467-46.2013.403.6102), requereu nestes autos de cumprimento de sentença, após a implantação do referido benefício, o seu cancelamento com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido administrativamente a partir de 30.09.2015, conforme carta de concessão anexada (id 15187923).

Pois bem. O artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê:

*“Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”.*

Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo.

Assim, tendo a autora manifestado a intenção de continuar a receber o benefício concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso, e, observado que, embora implantado o benefício de aposentadoria especial, não houve o pagamento de qualquer valor, conforme histórico de créditos juntado pela serventia (id 15819342), faz jus à autora ao restabelecimento de seu benefício concedido administrativamente (NB n. 174.362.690-5), com o cancelamento da aposentadoria especial reconhecida nos autos principais.

Cumpra registrar, no entanto, que a autora não pode mesclar os dois benefícios retirando de cada um o que mais lhe convém.

Com efeito, manifestada a intenção de continuar a receber o benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso e em razão de continuar a trabalhar no mesmo local, conforme consulta ao CNIS, a autora não poderá executar os valores atrasados em decorrência da aposentadoria concedida judicialmente.

Isto por que, a situação tal como colocada ensejaria a possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa.

A pretensão, contudo, encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RPPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.528/97)

Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), não dá ensejo a prestação alguma da Previdência Social, mas apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a nova aposentação no próprio regime.

Desta forma, com a opção pelo benefício administrativo não há crédito da autora a ser executado nestes autos, tendo em vista que, pretendendo continuar a receber o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não lhe cabe mesclar os dois benefícios.

Sobre o ponto, observo que a autora informou expressamente que não tem interesse em continuar com o presente cumprimento de sentença, manifestando sua desistência, não tendo o INSS, ainda, sido intimado a apresentar os cálculos da execução.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência da autora** ao cumprimento de sentença referente aos autos principais n. 0006467-46.2013.403.6102, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, todos do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por nada mais ser devido à autora, em razão da inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo nos termos do artigo 803, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal e sem honorários, em razão da gratuidade concedida.

Oficie-se imediatamente a AADJ para o cancelamento do benefício especial concedido judicialmente (NB n. 46/187.650.202-6) e o restabelecimento do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 174.362.690-5).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se.

P. R. L. C.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PYETRA LIMA NUNES  
REPRESENTANTE: EVELYN DA CRUZ LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preambularmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PYETRA LIMA NUNES, menor representada por sua genitora EVELYN DA CRUZ LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o pagamento de prestações do benefício de auxílio reclusão NB 25-166.716.688-0, do período de 21.3.2010 a 22.1.2014.

Conforme consignado no item “c” do pedido formulado na inicial, a impetrante almeja o recebimento das parcelas do benefício de auxílio reclusão NB 25-166.716.688 do período de 21.3.2010 a 22.1.2014.

Cabe ressaltar que a jurisprudência firmou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: STJ, REsp nº 524160/MG, Quinta Turma, DJU 6.9.2004 p. 294; e TRF-3ª Região, RecNec 270405/MS - 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, e-DJF3 28.6.2013.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, requerer a convalidação do rito pleiteado, a fim de que passe a constar como ação de cobrança, pelo procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jorge Eurípedes Ferreira** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

O impetrante afirma, em síntese, que desde **28.9.2018**, até o momento da impetração (21.1.2019) não havia sido analisado seu pedido de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada, bem como determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e o documento (id. 14793327), noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário requerido.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante ficou-se silente.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o impetrante obteve administrativamente a concessão da aposentadoria requerida dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Ambiente Locadora de Veículos Ltda.** em face da decisão Id. 11794355, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não apreciou todos os argumentos que menciona. Ademais, pede provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores da contribuição discutida nestes autos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a tutela provisória é de cognição sumária, ensejando um exame menos aprofundado da causa, uma vez que, no momento processual em que a respectiva decisão é proferida, exige-se apenas um juízo de probabilidade e não, de certeza.

No presente caso, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, anoto que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual prescinde de autorização judicial.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008242-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte impetrante (id. 14753721), que informa a expedição da certidão de tempo de contribuição, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006582-96.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADALGIZA FRATIN CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

#### DESPACHO

- Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
- Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FERNANDO FERRATO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

#### DESPACHO

Considerando que o procedimento adotado pela própria autora não é de busca e apreensão, mas sim monitorio, bem como que não foram apresentados embargos no prazo legal, considero prejudicado o pedido de conversão formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Antes da apreciação do requerido, manifeste-se a parte autora sobre a certidão da oficial de justiça (id 4204153), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROBERTO LUIS TOFETTI em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Apesar de intimada para regularizar o feito, a parte autora não procedeu às regularizações necessárias.

É o **relatório**.

**Decido.**

No caso dos autos, não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de adequar o valor da causa, bem como regularizar sua representação, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada, de que "a Certidão Por Tempo de Contribuição – 21031150 100107/19-6 foi concedida", intima-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o "benefício em epígrafe foi analisado e concedido (NB 42/191.001.703-2), intima-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DECISÃO

A decisão da f. 166 do documento Id 13618832 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de atualização do débito exequendo, oportunidade em que consignou que deverão ser observados os atos normativos fixados pelo Conselho da Justiça Federal. A referida decisão ensejou a interposição de recursos (Id 13618832, fls. 180-183, 186-196 e 206-208), culminando no acórdão das fls. 256-262, que estabeleceu, como termo final para a cobrança dos encargos contratados, o efetivo pagamento do débito, afastando a incidência dos índices constantes do Manual de Cálculo da CJF para atualização monetária da dívida.

Ante o referido acórdão, a exequente apresentou o valor atualizado do débito (Id 13618833, fl. 5), que foi impugnado (Id 13618833, fl. 14-17).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de novo cálculo, nos termos do que restou decidido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou o cálculo (Id 13618836, fls. 8 e 12-18).

As partes manifestaram-se (Id 13618837, fls. 1 e 3-10).

A Contadoria prestou novos esclarecimentos (Id 13618837, fl. 15).

A executada voltou a se pronunciar (Id 15663913).

Observe que a apuração do valor exequendo foi feita com observância ao princípio do contraditório. Outrossim, a Contadoria do Juízo atendeu aos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 13618832, fls. 256-262), ao proceder à referida apuração (Id 13618836, fls. 12-18).

Nesse contexto, **acolho** o cálculo da Contadoria do Juízo, para reconhecer como devido o valor de R\$ 8.587.231,33 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2017.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0002432-43.2013.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução 200/2018 do TRF3R, traslade-se cópia integral destes autos para aquele processo eletrônico, para o regular prosseguimento.

Após, remeta-se o presente feito ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c e o artigo 835, § 3.º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos.

ID 15312630:

O juízo **esgotou** a prestação jurisdicional, não sendo caso de retratação porque houve respeito ao sistema de garantias processuais.

Observo que a CEF se manteve inerte, apesar de regularmente intimada.

**Indefiro** o pedido, pois.

Prossiga-se conforme determinado na sentença ID 15214208.

Int.

Rib. Preto, 04 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

#### DESPACHO

ID 15820281: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 13589787, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal do competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

#### DESPACHO

ID 15672995: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002740-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS RUSSO

#### DESPACHO

1. Id 13851030: indefiro a produção de prova testemunhal, pois depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Também indefiro a produção de prova pericial, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 3 de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 329018 e 329022), o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 273633).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 413518). Juntou documentos no Id 413562.

Constam réplica e requerimento de provas no Id 1158991.

Reputou-se desnecessária a juntada de nova cópia do procedimento administrativo e indeferiu-se pedido de produção de outras provas, facultando-se a juntada de outros documentos (Id 1545951).

O autor juntou documentos nos Ids 1822453, 2517239.

LTCAT no Id 10050911.

O Laboratório de Análises Clínicas Dr. Roberto Franco do Amaral Ltda manifestou-se no Id 12125809 e acostou documentos.

As partes falaram nos Ids 12724771 e 12829395.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/09/2015) e a do ajuizamento da demanda (30/08/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[5]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[6]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos.

Primeiramente, reitero que o PPP é documento idóneo para a comprovação de atividades insalubres e dispensa a apresentação de outros documentos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/10/1987 a 30/06/1988 (preparadora - Laboratório de Análises Clínicas Dr. Roberto Franco do Amaral Ltda - CTPS: Id 243121, pág. 04 e PPP: Id 243122, págs. 03/04): **considero especial**, pois o PPP, formalmente perfeito, denota que a autora foi submetida a agentes *biológicos* (microorganismos patogênicos), tidos como nocivos pela legislação.

Observe que PPP está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, tal como se depreende da leitura do documento de Id 12125813.

25/01/1989 a 05/10/1992, 08/10/1992 a 29/07/2013 e 20/06/2000 a 29/07/2013 (biólogo e assistente técnico – Governo do Estado de São Paulo, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio a Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – CTPS: Id 243121, págs. 14, 15 e 19 - PPPs: Ids 243122, págs. 05/06, 07/09, 10/12 e 20/21 - LTCAT: Id 10050911): **considere especiais**, pois os PPPs, devidamente assinados por profissional habilitado e corroborados pelo laudo pericial, denotam que a autora foi submetida a agentes *biológicos* (vírus, fungos e bactérias), tidos como nocivos pela legislação.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/10/1987 a 30/06/1988, 25/01/1989 a 05/10/1992, 08/10/1992 a 29/07/2013 e 20/06/2000 a 29/07/2013.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes em CTPS e no CNIS, bem como descontados os tempos concomitantes, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (02/09/2015): **33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) dias** (planilha anexa).

Por fim, anoto que os benefícios devem ser regidos pela legislação em vigor na data do requerimento administrativo.

Desse modo, **não se aplica** ao caso o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mencionado artigo, acrescentado pela a Lei nº 13.183/2015, somente entrou em vigor em **03/01/2016** - após a data do pedido administrativo do benefício aqui pleiteado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/10/1987 a 30/06/1988, 25/01/1989 a 05/10/1992, 08/10/1992 a 29/07/2013 e 20/06/2000 a 29/07/2013, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, em 02/09/2015 (*DER*); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **02/09/2015**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a autora também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 273633).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 167-266566-0;
- b) nome da segurada: Elvira Maia Magalhães Correia;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **02/09/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO APARECIDO STEFANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12720531: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL - SP173264

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro discriminado na inicial[1]. O débito perfaz **RS 79.904,82**, em *fevereiro/2018*.

Afirma-se que a requerida procedeu à abertura de conta e firmou *contrato*<sup>[2]</sup> com o banco.

A CEF alega a ré utilizou os créditos lançados sem, contudo, efetuar os pagamentos das prestações devidas. Também se afirma que o contrato foi extraviado.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 9526895).

Devidamente citada (ID 12280397), a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Em razão disso, decretou-se a revelia (ID 13031155).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 14736722).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados (*Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa – ID 4720773; Termos de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - IDs 4720769, 4720770, 4720772, 4720774, 4720775, 4720777, 4720779, 4720780; demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida – ID 4720781*) e *extratos* (ID 4720782), evidenciam que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes, conforme se observa nos “dados gerais” do contrato não honrado - segundo discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e que merecem credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão merece prosperar.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou da ré além do que estava previsto no contrato, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*”<sup>[3]</sup> - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato<sup>[4]</sup>.

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual<sup>[5]</sup>.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados<sup>[6]</sup>.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de **RS 79.904,82** (setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, a partir de *fevereiro/2018*.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 12109555).

Em contestação, a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 574706, bem como a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos, que delimitarão o alcance da referida decisão. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID 12248600).

Consta réplica no ID 14797929.

Manifestação da União no ID 14862734.

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUBIANCHI SANTOS - SP326189

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulação de ato jurídico com pedido de concessão de tutela de urgência, que objetiva declarar a nulidade da assinatura constante do contrato de consórcio supostamente assinado pelo autor, com a consequente devolução dos valores pagos corrigidos.

O autor foi intimado para regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência (ID 14119923), quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, devidamente intimado, não atendeu à determinação.

Assim, em razão da inércia injustificada em cumprir com seus deveres processuais – não obstante a oportunidade concedida –, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER DUQUINI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, cumulado com pedido de reconhecimento de irrepetibilidade de verba alimentar e reparação por danos morais.

Postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 3608515).

Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (ID 4088007). Juntou documentos no ID 4088012.

A decisão ID 4128568 deferiu parcialmente a tutela antecipada para suspender a cobrança ou qualquer ato construtivo relacionado aos valores do suposto recebimento indevido do benefício assistencial e determinou a realização exame sócio-econômico.

Lauda socioeconômico (ID 13676935).

As partes se manifestaram acerca do laudo (ID 14889855 e 14988426).

É o relatório. Decido.

O autor **não faz jus** ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O estudo social (ID 13676935) concluiu que o requerente **não se encontra** em situação de desigualdade social e **não apresenta** quadro de hipossuficiência socioeconômica

Reside com a esposa em moradia própria, na área central do Município de Cravinhos, com utensílios e equipamentos em bom estado de conservação e possui veículo quitado (VW GOL, ano 2013).

A renda familiar advém do benefício de prestação continuada da Sra. Rosa (esposa) e do trabalho informal do autor, que auferê aproximadamente **RS 600,00** por mês.

Consignou a perita que, embora a renda advinda do trabalho informal seja incerta, o demandante conta com boa rede de apoio familiar, atuante em casos emergenciais.

Desta forma, **não existe** a miserabilidade e a hipossuficiência de que trata a lei, pois as despesas para manutenção da casa estão sendo supridas, sem riscos incontornáveis.

Desde que atendidos os requisitos, o propósito da lei não é auxiliar quem possui poucas condições materiais, mas amparar aquele que realmente necessita e que se encontra em situação extrema - não podendo subsistir ou sobreviver sem a ajuda do Estado.

Este não é o caso dos autos.

Portanto, reconheço que o autor possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88.

De outro lado, verifico que **procede o pleito de irrepitibilidade de verba alimentar**, uma vez que a mera verificação de irregularidades na concessão do benefício não implica obrigação de ressarcir o INSS.

Autor e companheira são bastante idosos (85 e 81 anos) e não teriam condições devolver o que teria sido pago indevidamente (**RS 59 mil**, aproximadamente)[1].

A importância percebida a título de amparo assistencial, em razão da sua natureza alimentar, somente pode ser repetida se comprovada *má-fé* do beneficiário - o que não é o caso.

Também não há provas de que o demandante tenha omitido qualquer informação ou ludibriado a autarquia para obter o benefício.

Considerando que não existe prova da *má-fé* ou do ardil do requerente e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, considero inexigível a devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada.

Por fim, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício observou as normas pertinentes, não há dano moral a ser reparado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de prestação continuada no período de *novembro/2009 a junho/2015*.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor atribuído à causa[2], nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista, que o autor sucumbiu quanto ao pedido de restabelecimento do benefício e danos morais, condeno-o ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título (quinze salários mínimos), nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] ID 3557753, págs. 33/40

[2] Que corresponde ao valor da cobrança feita pelo INSS (ID 3557753, pág. 41/42).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 13806588: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor especifique provas. Se o caso, apresente rol de testemunhas conforme pleiteado na inicial (ID 5266807).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE BATATAIS, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Convalido todos os atos praticados na esfera Estadual.
3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14620724: tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINESIO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 14357700: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que visa ao reconhecimento da condição de dependente e a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do filho da autora (*Luiz Henrique Berchelli*), em novembro de 2012.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os demais requisitos necessários para a concessão do benefício.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 4463400, 4463431 e 4463433), o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS (Id 4276795).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 4467423).

Em contestação, o INSS propugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência de dependência econômica. Também requer a intimação da autora para informar os dados pessoais dos membros da família e a sua renda mensal na data do óbito (Id 5558107). Juntou documentos no Id 5558109.

Impugnação à contestação e juntada de documentos nos Ids 9791647 e 9791649.

O INSS especificou provas no Id 11772683 e juntou documento no Id 11772684. A autora manifestou desinteresse na realização de outras provas (Id 11820343). O pedido da autarquia foi concedido (Id 12277449).

A requerente prestou informações e juntou documentos (Ids 12796301, 12796306, 12796318 e 12796322).

Constam BACENJUD, ofícios e extratos bancários nos Ids 12803086, 13058481, 13277355 e 13470632, sobre os quais as partes se manifestaram (Ids 14322986, 14322989 e 14504453).

É o relatório. Decido.

Deixo a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque os extratos de movimentação bancária<sup>[1]</sup> da autora demonstram rendimentos suficientes para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Passo ao exame de mérito.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica.

Tratando-se de genitora do falecido, a dependência econômica deve ser efetivamente comprovada.

Para demonstrar o alegado, a autora careceu aos autos documentos que denotam residência em comum, ajuda esporádica do filho com despesas do lar, condição de beneficiária em seguros pactuados pelo falecido e alvarás judiciais emitidos em seu favor (mãe).

Esses documentos, por si só, **não evidenciam** que o filho era o arrimo da casa.

A ajuda financeira esporádica de filhos jovens e sem descendentes<sup>[2]</sup> a seus genitores **não implica** assunção do orçamento doméstico, conforme alegado.

A instituição da mãe como beneficiária também **não demonstra** a dependência econômica, tratando-se de filho que não possuía descendentes.

Militam em desfavor da tese inicial o histórico da autora no CNIS (há alguns vínculos com elevada remuneração<sup>[3]</sup>) e sua movimentação bancária<sup>[4]</sup>.

De igual modo, observo que o de cujus possuía pouco tempo de trabalho<sup>[5]</sup> e salário modesto<sup>[6]</sup>, indicando incapacidade de satisfazer integralmente as necessidades domésticas.

Acrescento que a autora **não demonstrou** não possuir responsabilidade sobre a movimentação da conta bancária de sua titularidade, não merecendo crédito as alegações de que "emprestou" o nome para seu namorado.<sup>[7]</sup>

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

[1] 12803086, 13058481, 13277355 e 13470632.

[2] Certidão de óbito, Id 4252800.

[3] Id 5558109, pág. 02/04.

[4] Ids 12803086, 13058481, 13277355 e 13470632.

[5] CNIS de Id 5558109, pág. 14.

[6] Id 5558109, pág. 15.

[7] Processo crime nº 0009550-59.2018.8.26.0496 (Ids 11772684 e 14322989).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição* (Id 2758850), com intuito de obter conversão em *especial*, ou, subsidiariamente, a *revisão da RMI*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 30/04/2015 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

A decisão Id 3408278 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Cópia do procedimento administrativo juntado no Id 3519691.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (Id 4061430).

Réplica no Id 5245794.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 8535894. O autor pediu a produção de prova pericial (Id 8563917).

O Juízo determinou a comprovação da impossibilidade de obtenção dos PPPs pelo autor (Id 9032948). A providência não foi cumprida (Id 9730956).

O requerimento de provas do demandante foi indeferido, mas se facultou a juntada de documentos (Id 10954552). O autor insistiu na produção da prova pericial (Id 12111009). A decisão foi mantida (Id 12254904).

As partes não quiseram apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (30/04/2015) e a do ajuizamento da demanda (23/09/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### **1 Tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### **2. Dano moral.**

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão,nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito<sup>[6]</sup>.

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

### 3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os tempos em que trabalhou como **rurícola**.

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da *atividade de cultivo e corte de cana* essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores<sup>[7]</sup>.

**07/02/1979 a 02/09/1980 e 06/10/1980 a 01/02/1981** (rurícola – *Elídio Marchese e Hamilton Balbo e outros* – CTPS: Id 2758855, pág. 04): **não considero especial**, pois a atividade de rurícola não é passível de enquadramento em categoria profissional e não há elementos nos autos demonstrando que o autor desempenhou seu trabalho no cultivo e corte de cana.

Observe que o juízo **facultou** ao autor, por diversas vezes, a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu às determinações, insistindo na prova pericial (Ids 6230608, 9032948, 10954552 e 12254904).

Em todos as oportunidades, o autor **limitou-se** a fazer *ilações* a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, **reafirmo** que o autor **não fez prova** da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

**02/02/1981 a 10/12/1996 e 02/02/1998 a 30/04/2015** (rurícola – *Balbo S/A Agropecuária e Agropecuária Tamburi Ltda* – CTPS: Id 2758855, pág. 05 e PPP: 2758859, págs. 01/04): O PPP aponta que o autor laborou no cultivo e corte de cana entre **02/02/1981 a 30/04/1996 e de 02/02/1998 a 31/05/2013**. Todavia, **considero especial** apenas o primeiro período, em razão do enquadramento por *categoria profissional* (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Após a edição do Decreto n.º 2.172/1997 não é mais possível o enquadramento por *categoria profissional*, e as informações constantes do PPP não comprovam a exposição a agentes nocivos previstos na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Calor proveniente de fonte natural, intempéries climáticas, acidente e animais peçonhentos, não são fatores elencados nos decretos previdenciários.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **02/02/1981 a 30/04/1996**.

No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como **especial**: 02/02/1981 a 30/04/1996; *b)* promova a soma do tempo aqui reconhecido aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício n.º 171.713.311-5, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, *I* e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 3408278).

Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 171.713.311-5;
- b) nome do segurado: Valmir Luiz;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **30/04/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, *I* do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Art. 186 do Código Civil.

[7] Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j.11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

1. 15298291: recebo como emenda à inicial.

2. A demonstração de todos os requisitos para a concessão de *pensão por morte* está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, os autores não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011356-72.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012096-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VLADIMIR FERNANDO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID 14990650: Certifico e dou fé que expedi o ofício requisitório no Sistema Precweb, conforme documento que segue juntado, que aguarda validação pelo Diretor de Secretaria, bem como intimação das partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VENA AUTO POSTO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUSTAVO FAUSTO VALDIVIA  
REPRESENTANTE: RICHARD WILLIAM VALDIVIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO - SP257938,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO - SP257938  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da AJG.

Diante das alegações trazidas pelo impetrante, e da ausência de perigo na demora, reservo-me o direito de postergar análise da liminar postulada para após a vinda das informações.

Intímem-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como a respectiva representação processual.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta o embargante que há omissão, na medida em que, em relação ao período de 01/06/2000 a 01/11/2001 laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A., não apreciou a questão relativa à exposição a agentes químicos.

Quanto ao período de 19/08/2008 a 14/05/2016 laborado na empresa Unicore Brasil Ltda., afirma que a sentença é omissa pois, deixou de considerar, sem qualquer fundamentação, jurisprudência carreada pela parte, no caso, o acórdão proferido no ARE 664335/SC.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Decido.

### **Período de 01/06/2000 a 01/11/2001 laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A**

O PPP ID 5541188 afirma, apenas, que o autor esteve exposto a ruído de 81,5 dB(A). Referido nível de pressão sonora, conforme já dito na sentença embargada, se encontra abaixo do legalmente permitido à época, ou seja, 90 dB(A).

Não há qualquer indicação de exposição a agentes químicos no referido PPP. Ou seja, o documento eleito pela lei para comprovação da atividade especial não indica exposição a agentes químicos.

Logo, não há como se acolher a pretensão do embargante, na medida em que não houve omissão, mas, sim, ausência de prova do direito.

### **Período de 19/08/2008 a 14/05/2016 laborado na empresa Unicore Brasil Ltda**

Não se sustenta a alegação de omissão.

O acórdão prolatado no ARE 664335, constante da fundamentação da sentença, de fato, considerou que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ocorre que tal tese não se aplica aos demais agentes agressivos.

Alás, a primeira tese fixada no referido julgado é: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Na verdade, a sentença está em consonância com o que restou decidido no referido julgado.

Vê-se, então, que o embargante pretende a reforma da sentença mediante utilização dos embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA COSTA HOLANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

#### DESPACHO

ID 15953030: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

#### DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas ID 072019000002487375, 072019000002487390 e 072019000002487383 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-21.2019.4.03.6126  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Concedo ainda o prazo de vinte dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo.



Santo André, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual o INSS alega excesso.

Intimado, o exequente apresentou manifestação pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e conta no ID 12821647. Intimadas as partes, o INSS se manifestou no ID 14075370; a parte exequente nada disse.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial apurou erro na conta apresentada pela parte exequente e executada no que toca ao décimo terceiro salário de 2009. Apurou, ainda, erro do exequente no que tange à aplicação do percentual de 15% de honorários advocatícios, bem como no que tange aos juros de mora acumulados.

A parte exequente não impugnou a manifestação da contadoria judicial, o que faz presumir que com ela concorda.

No que tange à TR o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

*“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

*“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.*

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e **correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017**, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)**. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. **2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017**, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos, *Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo, na medida em que tal foi determinado no título executivo judicial.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS, para fixar o valor exequendo em R\$44.707,83 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$26.743,69), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta a União que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o exequente apenas efetuou a atualização do imposto de renda retido na fonte, quando a cálculo da restituição deve ser efetuado mediante reconstituição da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2015, com a exclusão do valor recebido a título de indenização.

Notificado, o exequente concordou com a conta apresentada pela União (ID 14444994).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela União através do ID 13368136, manifestada pelo exequente no ID 14444994, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da União no total de R\$ 136.008,45 (cento e trinta e seis mil, oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de principal e de R\$ 3.125,50 (três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a título de honorária, atualizados para janeiro de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 13368136, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que deve ser utilizada a TR para atualização do montante, bem como incidir o IPCA-E a partir de 20/09/2017.

Notificado, o Impugnado discordou da conta apresentada pelo INSS.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a manifestação ID 12416708, com a qual ambas as partes concordaram.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, confirmados pela Contadoria Judicial, deve ser observada a determinação expressa no título executivo para que incidam os índices do Manual de Orientação e Procedimentos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 278.999,08 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 11429507, atualizados para julho de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 11429507, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-41.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme ficha financeira referente a janeiro/2019 (página 19 do Id 15234868), comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2019.

Preliminarmente, recebo a petição Id 14893994 e os documentos Id 14894000 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de março de 2019.

Preliminarmente, considerando o valor atribuído à causa, justifique a parte a autora a propositura perante este Juízo, considerando a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judicial.

Int.

Santo André, 13 de março de 2019.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Cumpra-se o v. acórdão.**

**Intime-se o autor para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14481140 e do Id 14481142.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE LIMA

**DESPACHO**

Id 12246621 e Id 15091580: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JESUS DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões Id 9318874, Id 11845794 e Id 14819255, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

#### DESPACHO

Id 14776145: Expeça-se edital de citação, tendo em vista as diligências infrutíferas na tentativa de localização da ré, conforme Ids 4180609, 8410370, 11845756, 12711955 e 12711956.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

## SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE VICENTE DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 182.888.485-2, desde a data de requerimento em 22/03/2017.

Pretende ver reconhecidos como especial o período de 19/03/1992 a 20/03/2017, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 11296790.

Citado, o INSS apresentou contestação 12706060.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

-

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.



Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Exposição a energia elétrica**

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

**Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.**

-

#### **Caso concreto**

No caso dos autos, o PPP que instruiu a inicial afirma que o autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Contudo, consta a informação, também, que os EPIs foram eficazes. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial do STF, não é possível o reconhecimento da especialidade.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA, EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS, GERALDO ISNARD AMARAL, JAIME NUNES DE ALMEIDA, JOSE EDNALDO DA SILVA, JOSE MARCILIO CAVALCANTI DA SILVA, MARCOS PRADO MARTINS, MARIA ROSA GOMES, ROBSON BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

#### DESPACHO

A parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** contra ato da autoridade apontada como coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP.** a fim de que lhe seja declarada a ilegalidade da exigência fiscal COFINS ST, na modalidade substituição tributária (COFINS/ST), objeto do processo administrativo nº 10805.001.452/2006.09, uma vez que as operações em análise configuram, na realidade, venda direta ao consumidor, realizados com base na Lei Renato Ferrari, Lei 6.729/79.

Argumenta que o presente *mandamus* tem como objeto os débitos de COFINS/ST relativos ao período de agosto de 2001 a outubro de 2002.

Sustenta a ilegalidade da cobrança vez que a COFINS exigida incidiu sobre operações de vendas realizadas diretamente pela montadora a comprador especial e que não houve venda a comerciante varejista seguida de revenda. Consequentemente, não houve substituição tributária, o que implica dizer que não é devido PIS/COFINS nesta modalidade.

A decisão ID 14782226 indeferiu a liminar postulada, tendo a imepranet apresentado agravo de instrumento em face da mesma, pendente de apreciação.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, impugnando a pretensão ventilada.

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Após a análise das informações prestadas, entendo que não existem elementos para a modificação da decisão liminar, a qual deve ser confirmada.

Conforme já aduzido, a questão controvertida é regulamentada pela Lei 6.729/79, que dispõe:

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.*

*I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:*

*a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*

*b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;*

*II - através da rede de distribuição:*

*a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;*

*b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;*

*c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.*

*§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.*

*§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.*

Segundo a lei de regência, a comercialização dos veículos automotores deve-se dar, em regra, através de sua rede de concessionárias. Excepcionalmente, nos casos previstos no artigo 15, incisos I e II da Lei 6.729/1979 a montadora pode comercializar diretamente os veículos por ela produzidos, desde que a determinados consumidores especiais, hipótese que deve estar previamente ajustada com a sua rede de distribuição.

É o que dispõe o artigo 19, XIV da lei Renato Ferrari:

**Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:**  
**omissis**

**XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);**

Cumpra observar, portanto, que neste acordo serão fixados a definição dos compradores especiais, hipótese em que a venda se dará ser a intermediação das concessionárias. Consiste, portanto, em condição para validade da norma excepcional, a existência de prévio acordo com a rede de distribuição. Trata-se, portanto, de exceção e, como tal merece interpretação restritiva.

A Impetrante não traz aos autos a necessária Convenção da Marca, estabelecendo as normas que deverão vigorar entre as partes. Necessita-se, pois, de uma formalidade entre a montadora e suas concessionárias, onde conste efetivamente, a discriminação dos consumidores especiais. Se assim não for, tratamentos diversos poderão ser dispensados a pessoas de igual condição, burlando-se o Princípio da Igualdade.

Sem tal documento, não é possível caracterizar e até mesmo identificar todos os consumidores especiais, dando margem para amplas e diferentes interpretações. Ainda que as partes possam estabelecer quem serão os compradores especiais, este consenso deve ser formalizado em um documento, de modo a torná-lo oponível à fiscalização.

Sem esta Convenção, descaracteriza-se a especialidade dos alegados consumidores da parte Impetrante, tomando correta a atuação do Fisco.

Atente-se que a autoridade coatora destaca, em suas informações, que o Auditor-fiscal, em duas oportunidades durante o procedimento de fiscalização (ANEXOS II e III), intimou expressamente a Impetrante a apresentar a fundamentação do entendimento de que as vendas para taxistas, para portadores de deficiência, para microempresas, para produtores rurais, e via leasing e WEB poderiam ser consideradas vendas diretas. No entanto, a Impetrante não apresentou nenhum documento que fundamentasse a qualificação dos compradores envolvidos nessas vendas como "especiais".

Além disso, a autoridade salienta que houve o pagamento de comissão à concessionária, fato esses que demonstra a ausência de venda direta ao consumidor, a afastar a atuação realizada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento 5005004-44-2019.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISALTO LEITE LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isalto Leite Ramos, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André/SP, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria n. 187.315.073-0.

Sustenta que a autoridade apontada como coatora deixou de considerar, ilegalmente, os períodos de 19/07/1993 a 15/04/1996, 01/10/1996 a 06/01/2001, 11/06/2001 a 08/09/2001, 10/11/2001 a 02/04/2018, nos quais trabalhou como guarda/vigia portando arma de fogo.

Eventualmente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais em comuns.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito. O MPF, intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

### Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

### Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-

#### **Caso concreto**

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos indicam que o autor trabalhou, nos períodos pleiteados na inicial, como guarda/vigia portando arma de fogo. Não indicam, contudo, exposição a qualquer agente agressivo previsto em lei.

Assim, o período posterior a 28 de abril de 1995, não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento.

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

Concluindo, é possível considerar a especialidade somente do período de 19/07/1993 a 28/04/1995, em virtude da categoria, conforme previsto no item 2.5.7, do Decreto 53.831/1964.

#### **Tempo total de contribuição**

O impetrante não alcança tempo para aposentadoria especial e nem mesmo para aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especial o período de de 19/07/1993 a 28/04/1995, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Marcelino em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, objetivando afastar ato coator consistente na demora em apreciar pedido de revisão da aposentadoria n. 185.100.090-6.



Sustenta que após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.100.090-6, ingressou com pedido de revisão objetivando a inclusão dos seguintes períodos especiais: Rhodia 19/11/2003 a 19/12/2016, Viação alpina 02/05/1984 a 10/07/1984, Mapa 01/06/1987 a 09/05/1989 e Gilmar Lopes 01/12/1991 a 18/04/1997.

Tendo em vista demora, pugna pelo reconhecimento judicial dos referidos períodos especiais e condenação da autoridade coatora a revisar o ato concessório.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de presar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito. O MPF não opinou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

**Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

**Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-

#### **Caso concreto**

**Rhodia, 19/11/2003 a 19/12/2016:** o PPP indica exposição a ruído sempre superior a 90 dB(A), em todo período, de modo habitual e permanente. A técnica indicada se encontra correta e há informação acerca dos responsáveis pela monitoração ambiental.

Logo, referido período pode ser considerado especial.

**Viação alpina 02/05/1984 a 10/07/1984 e Mapa 01/06/1987 a 09/05/1989:** os PPP's afirmam que o autor esteve exposto a graxa, óleo e querosene no primeiro período e óleo e graxa no segundo.

O Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.44 e Decreto 83.081/1979, item 1.2.10, preveem a possibilidade de se considerar a especialidade de atividades nas quais o trabalhador se encontra exposto a hidrocarbonetos específicos. Não é a exposição a qualquer derivado de hidrocarboneto que propicia a especialidade da atividade. Os PPP's constantes dos autos indicam, simplesmente, exposição a óleo, graxa e querosene. Não especifica o tipo de hidrocarboneto a que estaria exposto o impetrante.

Não é possível a produção de prova pericial nos autos do mandado de segurança, concluindo-se, assim, pela falta de prova da exposição a agentes agressivos neste ponto.

Destaco que no caso do período de 01/06/1987 a 09/05/1989, sequer há informação acerca do responsável pelo monitoramento ambiental.

Por fim, não é cabível o enquadramento por categoria, diante da ausência de previsão legal.

**Gilmar Lopes 01/12/1991 a 18/04/1997 ajudante de caminhão:** o PPP e a declaração do empregador são no sentido de que o impetrante passou a atuar como ajudante de caminhão somente a partir de 01/04/1993.

O Decreto n. 83.831/1964, no item 2.4.4, prevê a possibilidade de se considerar especial a atividade de ajudante de caminhão. Tal possibilidade, contudo, perdurou somente até 28/04/1995, quando, então, passou a vigorar a Lei n. 9.032/1995.

Assim, é possível considerar como especial o período de 01/04/1993 a 28/04/1995.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na Rhodia, de 19/11/2003 a 19/12/2016 e Gilmar Lopes, de 01/04/1993 a 28/04/1995, determinando que a autoridade coatora revise o ato de concessão da aposentadoria n. 185.100.090-6, com a inclusão dos referidos períodos, a fim de majorar a renda mensal inicial ou converter o atual benefício em aposentadoria especial, garantindo ao impetrante, em todo caso, o direito ao melhor cálculo.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID [15819407](#): Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se par tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de abril 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: EDSON NUNES

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de EDSON NUNES.

Citado o devedor por edital, o exequente notícia o falecimento daquele em 2016, anos antes do ajuizamento da execução, portanto.

Desta forma, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, com base no artigo 487, VI, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, remete-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON MACENA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA DE FATIMA YANAZE - SP153348

## DESPACHO

Colho dos autos que, na audiência realizada em 12/09/2017, as partes sinalizaram para a possibilidade de novação do contrato em discussão.

Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se as partes firmaram acordo.

Na ausência de acordo, deverá a Caixa Econômica Federal requerer acerca do prosseguimento do feito, ressaltando que, em eventual pedido de reintegração de posse, deverá indicar o endereço, o telefone e o nome responsável que o Sr. Oficial de Justiça se reportará para obter os meios práticos indispensáveis ao cumprimento do mandado.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME, alegando a existência de erro material na sentença, pois declarou o direito à compensação a partir de 09/2013, mas a ora embargante passou a fazer a apuração pelo Lucro Presumido a partir de 09/2015.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro existir erro material na sentença, uma vez que o direito à compensação existe a partir de 09/2015, como aduz o embargante, vez que se manteve no SIMPLES NACIONAL até 31/08/2015.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de corrigir o erro material constante da sentença, e alterar seu dispositivo, para assim constar:

*Portanto, ACOLHO ESTES EMBARGOS para, sanando a contradição apontada, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDER EM PARTE a segurança para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação A PARTIR DE 09/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).*

*A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.*

*Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda e a partir de 09/2015, consoante fundamentação.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOSEVAL DE ALMEIDA SANTOS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 15807175), noticiando que as partes se compuseram, havendo liquidação da dívida objeto da demanda, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TATIANA DE JESUS SOUZA, ENZO VIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JANDIRA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000899-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA CAROLINE DE LIMA E SILVA - SP423663

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY C T FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI**, nos autos qualificado, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

Os autos principais consistem na execução fiscal nº 5000165-62.2018.4.03.6126, que tramitam neste juízo.

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, pois deveria a parte autora ter apresentado a exceção de pré-executividade mediante simples protocolo na ação executiva, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 04 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ VITORELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARCOS DONIZETI VITORELLO, JOSÉ LUIZ VITORELLO e APARECIDA DE LOURDES RAMOS.

Proceda a secretária à alteração da autuação.

No mais, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THEREZINHA LOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLI BALISTA DA SILVA, SAUL BALISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126  
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15119270, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**



#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: CREUZA BISPO REZENDE DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1911442583, pensão por morte, requerido em 03/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

#### DECISÃO

DECISÃO.

**JOAO FRANCISCO BALDRAIA**, já qualificado, propõe ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula em sede de tutela antecipatória do julgado, o levantamento imediato das restrições realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud, nos autos da Execução Fiscal nº 0005945-10.2014.403.6126, em tramitação perante esta Vara Federal de Santo André e, no mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como indenização, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que o Fisco reconheceu que o autor não era o responsável pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2011 e 2012 e cancelou o imposto a pagar e a multa por atraso na entrega das declarações.

No entanto, remanesce a execução fiscal n. 0005945-10.2014.403.6126 que foi ajuizada pela Fazenda Nacional com seus efeitos ativos e os bens em nome do autor bloqueados. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência para remeter os autos à 2ª. Vara Federal Local (ID15947509).

**Decido.** De início, registro que a Execução Fiscal n. 0005945.10.2014.403.6126 está distribuída perante esta Vara Federal. Assim, torno sem efeito a decisão proferida no ID15947509, eis que proferida por manifesto equívoco.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

**Santo André, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial apresentando guia de custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-28.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-77.2019.4.03.6126  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-10.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA PINTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

DECISÃO

Recebo a petição ID 16022179 como aditamento da petição inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 53.751,88.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

**C&M ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4°. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5°. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4°.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3° da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3°. O faturamento a que se refere o art. 2° compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por ANTONIO ASCENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.7368-34.2016.403.6126, que teve curso nesta 2ª. Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/172.895.753-0) devida no período de 28.01.2015. a 31.07.2018, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID14081716). Não houve réplica. Decisão saneadora (ID15419987). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

#### **"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/172.89.753-0) devido no período de 28.01.2015 a 31.07.2018. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos realizada a pedido da parte interessada, promova a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000962-65.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

**TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

**Decido.** De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, excluindo-os da lide.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art.22.....**

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

**A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.**

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC n° 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Entretanto, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea "t", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que vise a educação básica nos termos da Lei n. 9.394/96 ou se trate de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "**salário-educação**" e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-43.2005.4.03.6126  
AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000182-43.2005.4.03.6126 para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Embargante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, conforme documentos juntados ID 16051400.

Determino a continuidade da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000063-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592



**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

**DESPACHO**

ID 16025464 - Trata-se de pedido de desbloqueio de R\$ 1.067,51, localizados através do sistema Bacenjud no banco do Brasil S/A, diante da alegada natureza salarial.

Diante da comprovada natureza salarial, defiro o desbloqueio de R\$ 1.067,51, junto ao Banco do Brasil S/A, como objetivado.

Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial.

Expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado através do sistema Bacenjud, placa DPE 3360, no endereço informado pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONEI PIRES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO HOLOSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em virtude da contradição apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VITOR WASQUES  
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em virtude da omissão apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que os documentos apresentados não demonstram a evolução dos valores em sua conta bancária, apresente extratos de janeiro e fevereiro, sendo certo que o bloqueio foi efetivado em 13/02/2019.

Faculto ao Executado a complementação dos documentos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-42.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**IMPETRANTE: AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 106.715.576-8, requerido em 23/08/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjudicatária da 5ª Junta de Recurso com a implantação do benefício, NB: 42/179.674.613-5, requerido em 20/06/2016, e a cessação do benefício ativo 42/185.748.498-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-39.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da auditoria no processo do PAB - pagamento alternativo de benefício, NB: 46/164.611.652-3. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Retifico o despacho ID 15995256.

Diante da expressa concordância da parte Executada, defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa FAA-6978.

Defiro o pedido de designação de hasta pública, expeça-se o necessário para o leilão dos veículos penhorados ID 15435896.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELZA PAL HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro novo prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE  
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

-

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**JOSÉ JOAQUIM RAMALHO DUARTE interpõe embargos de declaração contra a sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgou parcialmente procedente a ação.**

**Alega que a sentença é omissa com relação ao pedido para que se manifestasse expressamente quanto à aplicabilidade ou não do disposto nos artigos 75 e 76 do Decreto n. 3.048/99 ao caso em concreto.**

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Com razão o embargante. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram a omissão na sentença quanto à concessão de ofício do benefício desde a data da incapacidade, passível, pois, de correção.**

**O requerimento administrativo do benefício por incapacidade foi realizado junto ao INSS no dia 24/08/2017, porém o Autor sofreu aneurisma cerebral na Alemanha em 01.03.2017, conforme detalhado no ID 10030327, motivo pelo qual aplica-se o Decreto 3.048/99, artigo 76, que trata expressamente do deferimento do benefício de ofício pelo INSS quando o segurado estiver internado: Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.**

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão, modificando o dispositivo da sentença na seguinte forma:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor formulada no processo de benefício NB.:32/619.888.515-5 com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, desde 01.03.2017, data do início da incapacidade. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, já qualificada, propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula em sede de tutela antecipatória do julgado, para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN e, no mérito, pugna pela confirmação da Tutela Provisória, no sentido que seja reconhecido seu direito de garantir antecipadamente os débitos de IPI decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.720.006/2008-51, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 027982019010775000018 (ID15881271) integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será apenas a eventual possibilidade da autora abrir nova via judicial para rediscutir o mérito em embargos à execução futura, visto que está discutindo-o em sede de mandado de segurança nº 5000067-43.2019.4.03.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André, atualmente em grau de recurso. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 027982019010775000018, emitida pela seguradora Argo Seguros, instituição idônea, em montante integral e atualizado dos débitos de IPI, decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.720.006/2008-51, acrescido dos encargos legais de 20% .

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja: (i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 231.879.906,82) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014); (ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 4.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014); (iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". Vide cláusula 5.2 das Condições Particulares (artigo 3º; inciso IV, da Portaria 164/2014); (iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014); (v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 25/03/2019 - Fim da vigência: 25/03/2024 e cláusula 4.1.1. das Condições Particulares) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014); (vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5 das Condições Especiais e cláusula 6 das Condições Particulares; (vii) "endereço da seguradora". Vide página 2 da apólice; (viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. Vide cláusula 9.1. das Condições Particulares;

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/802 .

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação.

Diante do exposto, concedo a tutela para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos de IPI objeto do Processo Administrativo nº 10805.720.006/2008-51, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito, e enquanto não decidido o mérito do mandado de segurança nº 5000067-43.2019.4.03.6126.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularmente notificado o Ministério Público Federal, conforme ID 13531932, aguarde-se no arquivo o pagamento remanescente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019599-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO DEARO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte Autora, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15756704, fixando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, de acordo com a Resolução 232 do CJF/2016.

Eventual majoração será apreciada por ocasião da entrega do Laudo, nos termos do Art. 2º §4º da referida Resolução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO A PRIGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 16009466, vez que os autos físicos estão arquivados, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal.

Ainda, a virtualização deverá ser realizada com cópias exclusivamente dos autos físicos, não podendo ser substituída por outros documentos como juntado ID 16009471.

O desarquivamento poderá ser requerido pela parte interessada diretamente no balcão de secretaria, através do preenchimento de formulário próprio, ou por petição física endereçada para aqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126  
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro que julgou procedente a ação para determinar o desbloqueio dos valores constritos.**

**Alega que a sentença é omissa com relação a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**No caso em exame, a CAIXA apresentou contestação contrária à pretensão deduzida pelo Embargado (ID11833056), sendo vencida quando da prolação da sentença, ora recorrida.**

**Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLA DO CARMO

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como requerido ID 16036112

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa, requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se o despacho ID 10956161, expedindo-se mandado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

**DESPACHO**



Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa, requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do transito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte Autora, cumpra o quanto determinado no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 15033289, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16047403 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO COGUI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O Instituto Nacional do Seguro Social, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de contradição com relação ao pagamento de juros, nos termos estabelecidos pela ADIN4357/STF.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência da contradição apontada, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral."

**Leia-se:** "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-52.2018.4.03.6126

AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA em face de RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Autor requer a desistência da ação, ID 16063285.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7098**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003645-64.2002.403.6104** (2002.61.04.003645-3) - AILTON FERREIRA DOS SANTOS X HUDSON ALEXANDRE MENDES GONCALVES X JOAO BATISTA DA SILVA AIRES X MARCOS VINICIUS PINHEIRO X NIVALDO GONCALVES X REGINALDO JOAO DA SILVA X VALMIR FLORENCIO X VANDERLEI CASELLA X WALTER JOSE (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 251/252, podendo a parte fazer carga.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: NOEMIA ROSA FELIPE

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Inicialmente, confirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Certidão ID 9277126: afastamento a hipótese de prevenção indicada na aba "Associados" do sistema PJe, tratando-se de distribuição por dependência daqueles autos a estes.

Pois bem. **Retifique-se** a classe da ação, para que conste como "cumprimento de sentença". Outrossim, **cadastre-se** o Senhor Edgard Ramos Filho, arrematante do imóvel no âmbito do processo, no sistema PJe, como terceiro interessado, anotando o nome de seu advogado.

Seguindo, verifico que havia valores depositados em conta bancária vinculada ao feito no Juízo de origem — isto é, a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos na Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitava sob o nº 1026550-90.2014.8.26.0562.

Portanto, **expeça-se** ofício ao Banco do Brasil para providenciar a transferência da quantia em questão, com os juros e correção monetária devidos, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se a comunicação com as cópias das folhas necessárias, para cumprimento no prazo de 30 dias.

De resto, requeiram a exequente e o arrematante o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: NOEMIA ROSA FELIPE

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, confirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Certidão ID 9277126: afastamento a hipótese de prevenção indicada na aba "Associados" do sistema PJe, tratando-se de distribuição por dependência daqueles autos a estes.

Pois bem. **Retifique-se** a classe da ação, para que conste como "cumprimento de sentença". Outrossim, **cadastre-se** o Senhor Edgard Ramos Filho, arrematante do imóvel no âmbito do processo, no sistema PJe, como terceiro interessado, anotando o nome de seu advogado.

Seguindo, verifico que havia valores depositados em conta bancária vinculada ao feito no Juízo de origem — isto é, a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos na Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitava sob o nº 1026550-90.2014.8.26.0562.

Portanto, **expeça-se** ofício ao Banco do Brasil para providenciar a transferência da quantia em questão, com os juros e correção monetária devidos, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se a comunicação com as cópias das folhas necessárias, para cumprimento no prazo de 30 dias.

De resto, requeiram a exequente e o arrematante o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMÍNIO BOULEVARD DO PARQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284  
RÉU: NOEMIA ROSA FELIPE

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, confirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Certidão ID 9277126: afastamento a hipótese de prevenção indicada na aba "Associados" do sistema PJe, tratando-se de distribuição por dependência daqueles autos a estes.

Pois bem. **Retifique-se** a classe da ação, para que conste como "cumprimento de sentença". Outrossim, **cadastre-se** o Senhor Edgard Ramos Filho, arrematante do imóvel no âmbito do processo, no sistema PJe, como terceiro interessado, anotando o nome de seu advogado.

Seguindo, verifico que havia valores depositados em conta bancária vinculada ao feito no Juízo de origem — isto é, a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos na Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitava sob o nº 1026550-90.2014.8.26.0562.

Portanto, **expeça-se** ofício ao Banco do Brasil para providenciar a transferência da quantia em questão, com os juros e correção monetária devidos, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se a comunicação com as cópias das folhas necessárias, para cumprimento no prazo de 30 dias.

De resto, requeiram a exequente e o arrematante o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

## DESPACHO

1. Na falta de comentários das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.
2. O processo veio concluso para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial colacionado às fl. 1019/1097, bem como para exame da petição ID 12698634, da corrê CODESP.

**3. Manifestação de fl. 1641/1642, pelo MPF** (onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 1106/1108); e **manifestação de fl. 1111/1112, pela União** (onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 1114): com razão o autor e sua assistente simples.

**3.1** Efetivamente, há pontos incertos sobre os fatos que ainda merecem esclarecimento, eis que são relevantes para sanar a controvérsia no imo desta ação, no aspecto técnico, e assim bem formar o convencimento do magistrado, para julgar a causa.

**3.2** Por conseguinte, **defiro** o pedido de complementação do laudo, com base e na forma do artigo 477, § 2º, do CPC, a fim de que Senhor Perito responda conclusivamente, de modo direto e objetivo, aos quesitos nº **5, 6, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 42**, todos apresentados pelo *Parquet* federal, espancando as dúvidas que sobre eles ainda se abatem, e explicando os pontos divergentes tratados nos pareceres dos assistentes técnicos respectivos.

**3.3 As rés silenciaram** quanto ao laudo pericial (fl. 1116). Aliás, rememoro que a corrê Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA. é revel, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC.

**4. Petição ID 12698634, da corrê CODESP:** ciente da juntada do relatório de monitoramento ambiental a concernir o ano de 2017, de acordo com a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, mais aquelas que reviram parcialmente o *decisum*.

**4.1** No que se refere ao novo pedido de revisão daqueles, reporto-me outra vez ao que já concluí e fundamentei na decisão de fl. 895/897. Logo, continua mantido o programa de monitoramento ambiental na área do naufrágio do batelão *Valongo*, a ser promovido anualmente. A propósito, **junte a corrê** o relatório relativo à campanha de 2018.

**4.2 Atente-se a corrê** para não formular requerimentos já devidamente apreciados pelo Juízo, sem a apresentação de fatos ou argumentos novos, sob pena de anotação de tumulto processual em seu desfavor.

**5.** Em face do exposto, **intime-se o expert**, através de correio eletrônico ou do PJe, para que elabore e junte a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 dias (artigo 477, § 2º, do CPC).

**6.** Com a juntada do documento, **digam as partes**, no prazo comum de 30 dias para o MPF e a União, e de 15 dias para as corrês. Após, tomem os autos conclusos.

**7.** Int. Cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

**1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15439346) e da impetrante (ID-16045502), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentarem contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: THAYS FORTUNATO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS - SP370978  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-16026577 e 16026583), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP574342, ANDREA MASCITTO - SP234594  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15528104), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICTOR DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-15356889), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-13904894).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ante o transito em julgado da sentença (Id-12482892), requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AFRANIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias como requerido (ID-13299734).
- 2- Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES CANANEA

**DESPACHO**

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-13689966), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-13662152), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ante o contido na certidão (ID-16034774), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 03 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 03 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 03 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**Sentença tipo A**

1. Trata-se de demanda intentada por Companhia Docas do Estado de São Paulo, com pedido de tutela de evidência, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ambas, no que tange à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.
3. Por derradeiro, pretende afastar a providência de remessa necessária do feito, para apreciação pela instância superior, com fundamento no art. 496, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
4. O pleito da parte autora teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Recolhidas custas processuais (Id 2924988).

7. Após período de suspensão do processo (Id 3015880), deferiu-se a tutela de evidência, determinando-se à autoridade coatora que se abstinisse de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 4964519).
8. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, até o julgamento a ser proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração.
9. No mérito, defendeu a constitucionalidade da incidência combatida, argumentando também, que a decisão proferida pela Corte Suprema, não aborda de forma completa o tema versado, assim como, não transitou em julgado. Juntou documento (Id 5526970 e anexos).
10. Determinou-se a intimação da demandante para que se manifestasse sobre a contestação. Determinou-se, também, que os litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir. Por fim, foi indeferido o requerimento de suspensão do feito (Id 5844646).
11. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (Id 5988663).
12. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que deixou de especificar provas (Id 8116646).
13. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

14. Insurge-se a parte autora quanto à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

#### **Das preliminares**

##### **Sobrestamento do feito**

15. Primeiramente, aduz a ré, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão prolatada pelo Pretório Excelso.
16. Afasto tal alegação, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração tem por escopo, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento ou, mesmo, o objetivo de corrigir erro material, o que entendo, não maculará o cerne da questão.
17. Ademais, diversos julgados, inclusive dos E. STJ e TRF da 3ª Região, têm reconhecido a desnecessidade de sobrestamento das demandas, com o fito de aguardar-se decisão a ser prolatada nos aludidos Embargos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente agravo interno, não obstante o recurso especial esteja sujeito ao CPC/73. II - Este Tribunal Superior, após o julgamento do RE n. 574.706/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. III - Não merece acolhida o pedido sobrestamento do recurso a fim de que aguarde eventual modulação de feitos pelo Pretório Excelso da tese firmada em repercussão geral, porquanto não houve determinação por aquela Corte, ausente previsão legal para tanto e, ainda, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior encontra-se consolidada no sentido da desnecessidade de que se aguarde o trânsito em julgado para aplicação da tese firmada em precedente qualificado. IV - Não apresentados de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1742075 2018.01.17505-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2018 ..DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. O decisum agravado negou provimento à apelação por considerar que a CDA que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos legais, pois as informações constantes do título são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202 a 204 do Código Tributário Nacional e 3º da LEF. Destarte, irretocável a sentença neste ponto. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifos nossos).

#### Da prescrição

18. Embora não arguida a prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública, a ser analisada, de ofício, requer apreciação, uma vez que pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

19. Ao se reportar à matéria em comento, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

#### Ementa

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.** - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação provida.( Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832966- Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

20. Cumpre destacar que a própria demandante, ao formular o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, requereu apenas a devolução concernente aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da lide.

#### Mérito

21. Embora, em outros tempos, o E. Superior Tribunal de Justiça já tivesse se manifestado, por reiteradas vezes, no sentido da admissão da incidência do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que levou à edição de duas súmulas acerca da matéria ventilada, hodiernamente, em face do entendimento esposado, em reiteradas decisões judiciais, máxime, a decisão proferida, incidentalmente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, refutou-se, diametralmente, o entendimento sufragado outrora.

22. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

23. Em virtude desse posicionamento, a pretensão aduzida pela demandante merece acolhimento, para ver afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, para ter reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinzenal.

24. Em vista da ausência de decisão do STF a respeito de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, remanesce a necessidade de deliberação sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema.

25. Com esse escopo, tenho por bem considerar a posição mantida nas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

26. Destacando-se o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

*"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta"*(grifo nosso).

27. Também pertinente a decisão proferida em sede de apelação (grifo nosso):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.*

(Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

28. Do trecho, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR, seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

29. Quanto à pretensão de reconhecimento da desnecessidade de remessa necessária do feito, tenho por bem afastá-la.

30. Embora já tenha decidido o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão com repercussão geral, não ser cabível a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, resta pendente a apreciação de Embargos de Declaração que, mesmo que não tenham o cunho de modificar o entendimento proferido, podem trazer outras nuances ao tratamento dado à matéria.

31. Ademais, como dito alhures, a questão pertinente à modulação dos efeitos da decisão ainda requer pronunciamento e, em razão da aludida pendência, as instâncias inferiores têm proferido decisões que podem não ser unânimes, quanto ao tópico mencionado.

32. Portanto, a remessa necessária é medida salutar que, inclusive, vem sendo observada no E. Tribunal Regional da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069.** 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados.(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandato de segurança, tema admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afigura descabido, visto que o decisum embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decisum que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado. - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. Inocorre, assim, o aludido erro material ou contradição no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - Quanto à alegação de imprestabilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistente contradição. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

33. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a incidência do ICMS, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

34. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente, montante a ser apurado após **17/03/2017**, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Restituição de custas processuais a cargo da ré, nos moldes dos preceitos contidos no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9289/1996, uma vez que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido.

36. Condene, ainda, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

37. **Ratifico a tutela de evidência concedida.**

38. **Sentença sujeita a reexame necessário**, nos moldes do art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil, pois, a despeito de sua iliquidez, não se pode afastar a superação do limite estabelecido no parágrafo 3º, inc. I, do artigo supramencionado e por restarem afastadas as exceções previstas no § 4º, do mesmo artigo, conforme fundamentação supra.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 02 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004067-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, NICOLLE MENDONCA DA SILVA - SP364805, RUDGE SILVA ROT DIAS - SP341922, SILVIA LETICIA MENDONCA DE BARROS - SP218385

**DESPACHO**

Petição ID 16041580, do MPF: defiro. Proceda a Secretaria. Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF, e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003469-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIA REGIO DA SILVA, RODRIGO ARENGUE DE SA, RUBENS CARLOS DE MOURA, JOARENICE FERNANDES VALE, ROBSON DA SILVA PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367  
Advogado do(a) RÉU: MONICA DERRA DIB DAUD - SP86294

**DESPACHO**

Em face da apelação interposta pelos autores, intimem-se os réus para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, se em termos, subam os autos ao E. TRF – 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências legais.

Int. Cumpra-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995, ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para o deslinde da lide, justificando-o.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 27 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRANY CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 26 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.
- 2- Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

**Santos, 26 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANSELMO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Indefiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício ao OGMO, pois o mesmo, tem acesso no referido documento no órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de pericia.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-12597091).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba



## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício a CPFL, pois o mesmo, tem acesso no referido documento no órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

### SENTENÇA "A"

1. **ESPÓLIO DE HAROLDO PINTO, representado por MARIA ELIZABETH MARQUES**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com o objetivo de ser declarada a dívida referente a contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

2. Alega ter sido firmado, em 23 de dezembro de 1981, “Contrato Particular de Venda e Compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças”, para aquisição do imóvel situado à Rua Bassim Nagib Trabulsi, nº 158, apartamento 24B, Ponta da Praia, Santos, através de financiamento obtido junto ao Banco Itaú Unibanco, credor hipotecário, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

3. Relata que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.

4. Sustenta responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.

5. Pede a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.

6. Requer que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2175406).

9. Instadas as partes a especificarem as provas (id 2633913), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2727037), enquanto o Itaú Unibanco indicou não tê-las a produzir (id 2943464).

10. Em réplica, a parte autor reitera a legitimidade e o interesse da CEF, bem como indica não ter provas a produzir (id 2968397).

11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.

14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbra que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse "pessoal" da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.

15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé.

16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.

17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS –, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.

18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).

19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89*

*I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato prever amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.*

*II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide."*

*(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).*

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.*

*- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86*

*- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).*

*- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após*

*o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).*

*- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.*

*- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.*

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores,cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em 15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.

21. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispõe legislação do BNH à época.

22. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

23. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

24. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanesce saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

25. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

26. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

27. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

28. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo.

29. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se ter sido adquirido, em 23 de dezembro de 1981, por "Contrato Particular de Venda e Compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças", o imóvel situado à Rua Bassim Nagib Trabulsi, nº 158, Ponta da Praia, Santos, através de financiamento obtido junto ao Banco Itaú Unibanco, credor hipotecário, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento

30. Contudo, verifica-se que o contrato em questão foi firmado em 23.12.1981, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

31. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, (in verbis):

"Art. 4º. Ficam alterados o caput e o §3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o §4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

32. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Nesse sentido:

8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELACORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela

lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611.687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.

6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - DJulg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)

34. Dessa forma, a parte autora tem direito ao reconhecimento da extinção de suas obrigações com a quitação do saldo residual pelo referido fundo e liberação da respectiva hipoteca.

35. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, reconhecendo à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, determinar à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à cobertura do saldo residual do contrato nº 0001010251460/1, devendo o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A, por sua vez, providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo e o levantamento da garantia hipotecária registrada na Matrícula n. 30.100, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

36. Ante a causalidade, condeno integralmente a CEF nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 28 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT  
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## Sentença tipo C

1. Trata-se de ação do Condomínio Residencial Santos Dumont em de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pleiteia a indenização de parcelas relativas a despesas condominiais.

2. A demanda teve início perante a Justiça Estadual, passando a ser passiva, por ocasião da inclusão da Caixa Econômica Federal em lide.

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Com a vinda do feito para a Justiça Federal, determinou-se ciência e custas processuais pertinentes (Id 3706766), determinação reiterada.

5. Após o recolhimento das aludidas custas processuais iniciais (Id 5482397), houve interesse na designação de audiência de conciliação (Id 5482397).

6. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Portanto, requereu o reconhecimento do pedido.

7. No mérito, refutou a pretensão de cobrança de débitos, a título de despesas comprovadas. Juntou documento (Id 9025352 e anexo).

8. Instado a se manifestar sobre a contestação (Id 9319809), o autor alegou que as despesas condominiais alusivos ao feito (Id 9868417 e anexos).

9. Determinou-se às partes, a especificação de provas (Id 10466135).

10. A ré reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo (Id 10466135).

11. O autor informou que houve composição entre as partes, assim cessando a demanda. Juntou documento (Id 10951764 e anexo).

12. Determinada a intimação da ré, para que apresentasse manifestação sobre a composição, informou concordância com a extinção da lide (Id 12903450).

13. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

14. O autor alegou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito, assim como o pedido.

15. Não se trata de sentença de homologação de acordo, tendo em vista que não foi celebrado o aludido acordo, o que inexistiu no processo.

16. Entretanto, a notícia da composição operada entre os litigantes demonstra a falta de interesse processual superveniente do autor em prosseguir a prestação jurisdicional.

17. Destarte, em face da demonstração da falta de interesse superveniente, não há resolução de mérito.

18. Cumpre ressaltar que, com a informação acerca da efetivação da composição, o autor alegou que a Caixa Econômica Federal só passou a integrar a lide por ocasião da citação, a ré aduziu a impossibilidade de ser assistido-lhe razão quanto a esta observação.

19. Desta feita, nos termos do art. 8º, V, do Código de Processo Civil, aplica-se o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

20. A instauração da contenda se deu por iniciativa do autor, destituído de legitimidade, sendo que a Caixa Econômica Federal só passou a integrar a lide por ocasião da citação, a ré aduziu a impossibilidade de ser assistido-lhe razão quanto a esta observação.

21. Não ficou demonstrado nos autos que a instituição bancária tenha interesse em prosseguir a prestação jurisdicional.

22. Assim, a resistência demonstrada pela demandada é legítima e, por não há notícias de composição celebrada em relação a esse tópico, não há resolução de mérito.

23. Ademais, ante o que restou configurado na lide, com a posterior extinção do processo, não há resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

24. Diante do exposto, não há resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

25. Complementação de custas a cargo do autor.

26. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 10, do Código de Processo Civil.

27. Certificada o trânsito em julgado, archive-se.

28. P. R. I. C.

Santos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-02.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIAS AYUB SIMAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A " A "**

1. Trata-se de ação proposta por **ELIAS AYUB SIMÃO JUNIOR** contra a **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial que determine a revisão do valor inicial da prestação de reparação econômica de que trata o artigo 1º, II, da Lei nº 10.559/02, bem como o pagamento das diferenças assim resultantes relativas às parcelas vencidas, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a concessão da benesse.
2. Com a peça vestibular, vieram documentos.
3. Citada, a União Federal apresentou contestação (id 919078). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, a regularidade do procedimento administrativo e dos critérios aplicados na decisão ali exarada e a invalidade da prova ofertada pela outra parte para demonstrar suas alegações.
4. Instadas à especificação de provas a produzir (id 1477618), a União Federal resolveu por não fazê-lo (id 1530977) enquanto o autor requereu expedição de ofício Usiminas, expedição de perícia técnica contábil e juntada de novos documentos (id 1811720).
5. Em réplica, o autor refutou os argumentos trazidos na contestação e reiterou os termos da inicial (id 1811520).
6. Decisão de id 2096637 indeferiu a expedição de ofício requerida, assim como a prova pericial, por entender competir à parte demonstrar documentalmente o alegado. Foi concedido o prazo de 30 dias para apresentação de documentos.
7. Nova manifestação apresentada pelo autor (id 3392630).
8. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

9. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Passo diretamente ao exame do mérito.
12. Inicialmente concedida pela Lei nº 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.
13. Leia-se:

*Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

*§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.*

14. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02, que estabelece como condição para obtenção da declaração de anistia o enquadramento do interessado em um dos incisos de seu artigo 2º, os quais fixam em rol exaustivo todas as hipóteses tidas como de perseguição política ocorridas no período de 18/09/1946 a 05/10/1988.

15. Por oportuno, transcrevam-se seus artigos 1º e 6º:

*Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:*

*I - declaração da condição de anistiado político;*

*II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;*

*IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e*

*V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.*

*Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.*

*Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

*§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.*

*§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.*

*§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.*

*§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.*

*§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.*

16. No caso presente, a anistia e seus consectários legais pertinentes têm por escopo resgatar o status quo ante do trabalhador, cuja demissão em dezembro de 1987 do cargo de Técnico de Controle junto à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), por motivos políticos, propiciou-lhe o ferimento de direitos e garantias fundamentais, principalmente o livre exercício do trabalho.

17. Por isso, de acordo com o que se verifica no feito, o autor foi declarado anistiado político por ato administrativo promulgado pelo Ministro de Estado da Justiça, com escorço do artigo 10º da lei citada, através da Portaria nº 699, de 05 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2013, a qual também impôs o deferimento da prestação, com efeitos retroativos à data de 11/02/2005.

18. Observo que o requerimento administrativo foi apreciado pela 31ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia (dia 29 de novembro de 2012), tendo a Turma, por unanimidade, opinado pelo deferimento do pedido, para conceder a declaração da condição de anistiado político. Assim, concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.638,00, com efeitos financeiros retroativos a partir de 11/02/2005, o que perfaz o valor de R\$ 166.147,80.

19. Verifico que o valor da prestação mensal levou em conta o previsto na Lei nº 10.559/2002, que permite à Comissão de Anistia adotar como paradigma para construção do valor das indenizações a situação funcional de maior frequência, bem como os valores fixados em pesquisas de mercado.

20. Não merece amparo o pleito do autor.

21. Em síntese, o que se observa é que os fatos por ele alegados estão desacompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”

22. Com efeito, a tese autoral se deu em campo demasiadamente genérico, não havendo qualquer evidência da incorreção na apuração efetuada administrativamente. O autor, não detalha suas atribuições à época, não traz cópia dos pertinentes trechos do processo administrativo, nem qualquer indício acerca da alegada diferença financeira.

23. Como já afirmado pelo despacho de id 2096637, “*ao autor compete demonstrar documentalmente o alegado prejuízo, não se justificando a intervenção do juízo para a obtenção de informações que não são sigilosas*”.

24. Assim prova pericial ou expedição de ofício pelo juízo seria medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra ou traz elementos aptos a indicar ter havido vício ou incorreção combatido judicialmente, o que não ocorreu nos presentes autos.

25. Por fim, destaco que o autor não apresentou qualquer recurso junto à Comissão de Anistia, sendo necessário, para a apreciação judicial, que trouxesse elementos robustos que evidenciassem a incorreção do valor apurado.

Dispositivo

26. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

27. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

28. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-12816658).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE MATOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**



2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA LAGES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-13735905).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Cumpra o autor o determinado na decisão (ID-12043916), no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra os autos.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham, imediatamente, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Cumpra o autor o determinado na decisão (ID-12198884), no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Pena: julgamento no estado em que se encontra.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulado pelo réu (ID-13860847) no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 29 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-13307218).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 29 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS SILVA - SP396648  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO.**

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS/SP**., ajuizou a presente ação declaratória sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, requerendo provimento jurisdicional que declare preliminarmente a prescrição do débito indicado na inicial, bem como a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a consequente declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ré, consubstanciados no processo administrativo n. 25789.018082/2012-19.

Narrou a petição inicial que:

*“A autora era operadora do plano de saúde denominado “Plano da Santa Casa de Santos” registrada junto àquela ANS sob nº 31649-1, para a prestação de assistência à saúde suplementar em benefício dos aderentes de algum dos variados tipos e categorias ofertadas, nos limites territoriais de sua área de prestação de serviços e das condições opcionais ajustadas.*

*Ocorre que alguns usuários de seu Plano de Saúde, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no Sistema Único de Saúde, o atendimento não abrangido pelo plano optado; assim agindo uma vez que são igualmente beneficiários daquele atendimento prestado pelo Estado, prioritariamente.*

*A requerida apresentou contra a Operadora Requerente as cobranças de reembolso do atendimento que prestou a alguns pacientes que mantinham contrato de Plano de Saúde, não aceitando os recursos intentados administrativamente, razão porque torna-se necessário para estabelecimento do direito de defesa, apreciação do Poder Judiciário sobre a controversa matéria.*

*A cobrança da GRU nº 294.120.400.298.470-8 foi imposta para o dia 22/10/2018, sendo a requerente uma Associação de fins não lucrativos, não pode expor-se à condição de inadimplência, em especial perante órgãos públicos e autárquicos, impôs-se dessa forma o procedimento de garantia da instância judicial, evitando-se o ajuizamento do crédito que estará "sub judice" nesta ação principal.*

(...)

*A expedição de uma GRU constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (**SUJEITO**, objeto, forma, motivo e finalidade).*

*Na espécie, a carteira da autora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, CNPJ nº 58.198.524/0001-19 foi **alienada** para a ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS, CNPJ Nº 13.001.218/0001-02.*

*Com isso, os usuários foram devidamente comunicados da **alienação da carteira** de Planos Privados de Assistência à Saúde e de que a ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS **ocorreu em 01/02/2014** e, a partir daí, passou a operar o Plano de Saúde da IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS. Junta-se neste ato consultas junto à Receita Federal e a própria ANS. O registro da autora perante a ANS da autora foi inclusive dado baixa (n. 31.649-1), sendo o atual registro da adquirente diverso (n. 41.802-1)*

*No caso, a Gui de Recolhimento foi processada em 27.09.2018, portanto, **APÓS a transferência**, quando as atividades da autora enquanto Operadora já haviam se encerrado, permanecendo desde então restrita as atividades hospitalares.*

*A mencionada alienação seguiu todos os trâmites legais, de acordo com as Resoluções Normativas nº 112/2005 e 145/2007, perante própria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme Ofício 0129/2014/GGEO/DIPRO/ANS. Inclusive, a adquirente cumpriu o estabelecido no art. 7º da RN 112/2005, a saber: a adquirente deverá comunicar todos os consumidores integrantes da carteira da alienante por meio de comunicação individual e mediante publicação em jornal de grande circulação na sua área de atuação.*

*O Ordenamento jurídico estabelece que a titularidade jurídica ao ser repassada do antecessor para o sucessor, cabe a este o cumprimento das obrigações tributárias mesmo quando o fato gerador tenha ocorrido antes do evento que marcou a sucessão. A regra geral está contida no art. 129 do CTN, que reforça o princípio geral contido no art. 105 e estabelece que as normas do Código Tributário sobre a sucessão aplicam-se às obrigações surgidas até a data do evento que a constituiu, independentemente de ter havido ou não o lançamento tributário.*

*Aliás, segundo o disposto no art. 133, I, do CTN, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.*

*Sob outra perspectiva, a carteira de clientes/contratos é a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, sendo este seu único fundo de comércio, de modo que sua cessão significa a cessão de todo o ativo da empresa. Ora, **com a transferência da integralidade do ativo, é evidente que o passivo também se transmite, configurando verdadeira sucessão de empresas.***

*Desse modo, claro está que a **sucessora não sucede somente nos direitos patrimoniais e não patrimoniais da sucedida, sendo também responsável por suas obrigações.** Logo, aplica-se ao caso a disposição do art. 1.146 do Código Civil, que responsabiliza o adquirente do estabelecimento pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência.*

*No mesmo sentido, é o que preceitua o art. 286 do Código Civil, ao dispor que a cessionária assume todos os direitos e obrigações da cedente.*

*Ademais, frise-se que, embora a Lei nº 9656/98 seja específica, ela não trata da responsabilidade passiva da cedente, razão pela qual se impõe a aplicação da regra geral prevista no art. 1146 do Código Civil, observando, pois, a Saliente-se, ainda, que não existe necessidade de extinção de qualquer das contratadas para que se caracterize a sucessão empresarial, bastando, no caso, a integral alienação da receita do Plano de Saúde, que consiste em sua carteira de clientes.*

*Além disso, a suposta existência de cláusula de não-transferência de passivo não pode ser oposta contra terceiros que não se sujeitaram à avença, representando mera garantia do direito de regresso a ser eventualmente exercido pelo adquirente contra o alienante.*

*Dai conclui-se que outra não poderia ser a consequência jurídica do contrato havido entre as partes, sob pena de restar configurada a fraude contra credores, o que é repudiado por nosso ordenamento jurídico”.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da ré – 12137278.

Citada, a ré anexou sua contestação – 1379123, 1379125 e 13720914.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor e documentos apresentados pela ré em sua contestação, não verifico neste momento processual, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

De início, a questão acerca da prescrição do débito em discussão é matéria que se confunde com o mérito e será assim examinada.

Com efeito, a petição inicial ao refere-se de forma imprecisa e genérica às impugnações administrativas, situação que ensejaria revisão por parte do poder judiciário da atividade administrativa, cujas situações fáticas já foram apreciadas pela ré, presumindo-se as decisões como legítimas e legais.

Não se pode olvidar que o Judiciário exerce, quando provocado, o controle do ato administrativo. Todavia, para fazê-lo, necessário que a inicial estabeleça, clara e especificamente, os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o seu pedido (causa de pedir).

Nesse sentido, conforme bem asseverado pela ré, há que se observar que o processo administrativo e auto de infração indicado no pedido de antecipação de tutela não possui relação com os documentos apresentados, bem como fatos invocados na petição inicial.

De outro giro processual, a Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01, defere a agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para cobrança judicial dos respectivos créditos.

Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, §4º; 196; 150, §7º, da Constituição da República, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADSIN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003:

“(…) o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de plano de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF”.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Diga a ré acerca do pedido subsidiário (oferta de bem).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes, se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004706-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

**DESPACHO**

1- Id. 11980755 (fl. 243, dos autos físicos). Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

2- Id. 15376607. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

#### DESPACHO

Id. 15428763. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006559-18.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO - SP253767

#### DESPACHO

1- Id. 13814223. Dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

2-Id. 15259162. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

**DESPACHO**

Id. 1542996. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

**DESPACHO**

1-Id. 15402998. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

2-Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção de São Bernardo do Campo (Id. 13738387).

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SALMIR GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1-Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15971881. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1-Id. 15607656. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2-Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de São José dos Campos.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL SABORES SUCARIA E LANCHERIA LTDA - ME, LUCIANA PINHEIRO SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

1-Id. 15607384. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2-Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de São Vicente (Id. 13836419).

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1-Id. 15607831. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2-Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de São Paulo (Id. 13840173).

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001601-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP, FATIMA MARY CAMARA GOULART, JOSE FERNANDO CAMARA

**DESPACHO**

1-Id. 12865396/15365805. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.M IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

**DESPACHO**

1-Id. 15425956. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2-Id. 13871995. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de ação de execução da Caixa Econômica Federal à ma jducds Elizabeth Gonçalves de Aguiar e p qual requer o adimplemento de parcelas relativas contrato de empréstio efetivo pagamento.

2. À inicial foram anexados documentos.

3. Recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% do va

4. Determinou-se a intimação da executada, para que procedesse ao

5. Certificado o cumprimento do mandado, bem como o desconhecimento proceder à penhora (Id 9738604).

6. Certificado, também, o decurso do prazo para que a executada oferecimento de Embargos à Execução (Id 12401183).

7. Determinada a intimação da exequente, para que requeresse o que



8. A Caixa Econômica Federal de Depósitos e Poupanças existentes em BACENJUD e penhora pelo sistema RENAJUD (Id 12518533).

9. Subseqüentemente, a exequente informou a composição entre a homologação da transação (art. 487, inc. III, alínea "b") – (Id 12518533).

10 Veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

11 Trata-se de ação de execução de título que as partes se comprometeram, motivo pelo qual a extinção do feito.

12 No caso em comento, incabível a prolação de sentença homologa termos em que foi celebrado, o que inexistente no processo.

13 Entretanto, a notícia da composição operada entre os litigantes, processual superveniente do autor, motivo pelo qual, restam afastadas as condições para a homologação da transação.

14 Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em resolução de mérito.

15 O responsável pela propositura da demanda deve responder pelos danos causados.

16 Todavia, embora citada para o feito, em nenhum momento a executada condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios da executada.

17 Diante do julgamento, a extinção de mérito, com fulcro no art. 487, III, b).

18 Complementação de custas a cargo da exequente.

19 Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pelos danos causados.

20 Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

21 P. R. I. C.

Santos, 04 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a cumprir a determinação contida às fls. 214 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre os cálculos das diferenças apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010504-81.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA AFONSO BITTAR - SP156738  
EMBARGADO: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, NELI DO VALE AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova o cadastramento do ofício requisitório nº 20180032408 no sistema PrecWeb, abrindo-se nova vista às partes.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201291-05.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA AGUA ORESTE MARANA, JOAO BAPTISTA FLEMING, CILENE LIMA SANTOS GOMES, MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA, JANE JANETE BUDASZ RAMOS, MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO, PAULO MARIO MOROZETTI ALVES, MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS, MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES, MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 732, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO, VALDELI NUNES DO NASCIMENTO, ILSON NUNES DO NASCIMENTO, NEIDE DO NASCIMENTO SILVA, HILMA DO NASCIMENTO LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração da União Federal.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205047-12.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA - SP132679  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dia.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007085-48.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
  7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 02 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 149 dos autos físicos.
  7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 02 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se a determinação de fls. 200 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o perito judicial nomeado, solicitando-lhe resposta sobre o agendamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005693-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSNI FLORIANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANIOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se novamente o perito judicial nomeado para que informe acerca do agendamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004995-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se novamente o perito judicial nomeado para que informe a respeito do agendamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-31.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o perito judicial nomeado para que informe a respeito do agendamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009037-04.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARLETE BORTOLOTO LEBEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BASCEGAS - SP104865

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-55.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOISES AREDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para nomeação de novo perito judicial.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201002-38.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUSA MASELLI PINTO, JOSE ALVES PEREIRA, AMERICO FEJO, EMANUEL LANFREDI, VALTER PAULINO DOS SANTOS, VALDETE PAULINO DOS SANTOS, JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO, CLAUDETE PAULINO DOS SANTOS, LUZINETE PAULINO DOS SANTOS, MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO, SELMA LOURENCO MAGALHAES, NILTON STARNINI, NILTON STARNINI JUNIOR, DOUGLAS STARNINI, LUIZ HUMBERTO ZERBETTO, NELSON PAZ SENDON, ONEIDA BERTONE DOS SANTOS, ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO, NICE MASELLI FADEL, MARIA EDNA TOZATO SITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação retro pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Irt. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, ANTELLINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Irt. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-85.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão proferida às fls. 224/225 dos autos principais, assim como para apresentar quesitos e assistente técnico para a realização da perícia técnica.
7. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009069-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-27.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABLIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para análise do pedido do INSS de fls. 283/284 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007418-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARIO BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205168-21.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre a decisão de fls. 739 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FLORA SACRAMENTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Indefero o pedido formulado às fls. 389 dos autos principais, tendo em vista que o INSS apurou saldo negativo em sua conta.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-39.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCILIO FERREIRA FRAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o laudo técnico apresentado, assim como para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003875-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-56.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO COSTA CRUZ

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 771,98 (setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavo), decorrente da condenação em honorários advocatícios, conforme descrito pela União Federal às fl. 473/475 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
7. Tendo em vista a informação do autor no sentido de que foi efetuada a correção dos dados da empresa junto à Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-70.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0001664-09.2016.4036104.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001664-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791  
EMBARGADO: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e cumpra o item 30 ali determinado.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008771-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALTER SAKAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido prazo para manifestação da decisão de fls. 191 dos autos físicos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-14.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação anterior.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-07.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CORDEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.



2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos do exequente, ficam os mesmos homologados.
7. Expeça-se o ofício requisitório.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007839-39.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARMINDA DUARTE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeça-se o ofício requisitório, conforme decisão de fls. 207 dos autos físicos.
7. Indefero o pedido da União Federal de execução de honorários advocatícios (fls. 206 - autos físicos), vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010184-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS - SP205493-B  
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-27.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA GALDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 05 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005225-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENAN GARCIA DE ALVARENGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-86.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-95.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO TROMBINI, LUISA CID PARADA DE IGLESIAS, RUBENS BERNARDO, WALDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vistas os documentos apresentados e a anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação de REGINA FIGUEIREDO TROMBINI para a sucessão de ANTONIO TROMBINI.
7. Promova a Secretaria as alterações necessárias na autuação do feito.
8. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-79.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-15.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALDEMAR PAJARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206921-76.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DUTRA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-39.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 535 do CPC.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-15.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira o autor o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE FILHO, WANDERLEY ANTONIO KISTE, FABIO RICARDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007986-84.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LINO MORAES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para o exequente se manifestar nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002538-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CHINYU KANASHIRO, MARIA MARCAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JOSE ALVES PEREIRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO, JOSE MARQUES

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003434-57.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CABRAL MUNIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARINEY DE BARROS GUIGUER

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para o exequente se manifestar, nos termos da decisão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203935-18.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA MARCAL REHDER, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0002538-62.2014.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para o exequente se manifestar, nos termos da decisão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016735-08.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUGENIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.



3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pela esposa do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008531-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO LUIZ ZEFERINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-97.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ ZEFERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0008531-52.2015.4.03.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-98.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENILDA PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeça-se novo ofício requisitório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000244-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: RONALDO DIAS JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010184-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RONALDO DIAS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de execução dos valores incontroversos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000090-58.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da notícia da interposição de Agravo de Instrumento (ID retro), aguarde-se sobrestado a decisão definitiva.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 415 dos autos físicos).
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-58.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo das diferenças apontadas pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004378-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NUNO ALVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, em análise ao pedido de habilitação para a sucessão do falecido autor, tem-se que nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil.
7. Destarte, fica a parte intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
8. À Secretaria, solicite-se ao TRF-3ª Região que seja colocado à disposição do Juízo o valor depositado no ofício requisitório nº 20160018035 (fls. 201 - autos físicos) para fins de futuro levantamento por meio de Alvará ou meio equivalente.
9. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se a decisão de fls. 179 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002867-21.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO PAROLARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOCADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para manifestação do exequente, nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-06.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCEU MARCELO DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 288 dos autos físicos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-69.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os depósitos efetuados pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000829-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERNANDES CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 142/143 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para manifestação da exequente, nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012896-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MIGUEL ALMEIDA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO "C"

**MIGUEL ALMEIDA REIS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTOS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38, relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido no período de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 143.000.031-4).

Em apertada síntese, disse em sua petição inicial, que recebeu notificação da autarquia previdenciária em julho de 2018, através do Ofício n. 21.533/MOB/230- Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício, cujo teor informava pagamento indevido do benefício NB 123.770.117-9 em seu favor, no período de 02/04/2002 a 31/12/2006, cujo último crédito fora em 31/12/2006, no valor corrigido até 06/07/2018 de R\$ 222.896,38, tendo como consequência, o desconto no novo benefício NB 143.000.031-4, no percentual de 30% ao mês até satisfação da dívida.

Alegou que, supostamente houve erro administrativo, não cabendo ao impetrante ter de suportar o ônus, bem como diante de o benefício previdenciário ter natureza alimentar, não há que se falar em devolução/restituição destes valores.

Aduziu, outrossim, não ter ocorrido o recebimento simultâneo de dois benefícios, pois, por decisão administrativa, houve o cancelamento do benefício – NB 123.770.117-9, e a concessão, há 10 anos, do novo benefício - NB 143.000.031-4.

Asseverou, por derradeiro, que os supostos recebimentos indevidos foram todos atingidos pelos efeitos da decadência e da prescrição, pois o recebimento do primeiro benefício se deu em 04/2002 e a cessação/cancelamento em 01/01/2007, sendo o último crédito em 31/12/2006, há aproximadamente 16 anos do deferimento e 11 anos da cessação.

A impetração originária ocorreu no Juízo Federal de Campinas/SP.

Postergada a apreciação do pedido liminar após as informações prestas pela autoridade coatora (ID 10008626).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10879911 e 10879912).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11374351).

Em decisão anexada sob o id 11379402 a competência foi declina para o Juízo Federal de Santos/SP.

Recebidos os autos neste juízo, foram redistribuídos à esta 1ª Vara, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (id 14759278).

Custas recolhidas (id 15071259).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38, relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no seu benefício atual (NB 143.000.031-4).

De início, descabida a discussão quanto à decadência e boa-fé, tal como arguida pela impetrante.

O exame das questões afetas à decadência e boa-fé depende, pela sua natureza jurídica, de dilação probatória.

A decadência ensejaria verificação dos prazos acerca da concessão indevida do benefício e acurada análise do processo administrativo de concessão, com o fito de conferir o transcurso ou não do prazo decadencial.

Igualmente, a boa-fé somente poderia ser discutida fora da via mandamental, pois no âmbito do direito considera-se a existência de duas espécies de boa-fé, uma objetiva e outra subjetiva, sendo esta a perquirida no caso sob exame, situação que nos leva ao contraditório e ampla defesa, com dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.



O teor das informações prestadas pela autoridade coatora são firmes no sentido da regularidade do desconto quanto aos valores a serem restituídos, narrando de forma ordenada e cronológica o desenrolar do processo administrativo, asseverando todas as possibilidades de defesa naquela via pelo impetrante, com o desfecho da questão resultando em inscrição do débito em dívida ativa, afirmando ainda que houve impugnação à inscrição, para verificação da possível consignação.

Portanto, o exame do pedido vindicado demanda dilação probatória, com juntada aos autos da integralidade do processo administrativo de concessão do benefício cancelado, com abertura do contraditório, incabível nesta via.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. **Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de *comprovação posterior*, não é líquido nem certo, para fins de segurança**” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, **cumpra que seja desnecessária a dilação probatória.**

Nesse sentido:

*“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*

**Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de junho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-70.2019.4.03.6104 / 1ª Var Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, Maria Lúcia de Jesus Pereira de em Idênsi Gerente, Executivo da Agência da Previdência Social – INSS de Guarujá, com o fito de obter a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.

3 .Segundo o relato inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/08/2018.

4 . Entretanto, noticia que até o momento da impetração do *mandamus*, não havia sido proferida decisão pela autarquia.

5 . Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo em comento, ante a falta de justificativa para a demora.

6 . À inicial foram anexados documentos .

7 . Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos , determinou - s  
14103660) .

8 . Intimada para cumprimento da determinação, razão por que a impetrante apresentou recurso de revista.

9 . Novamente, intimou-se a impetrante para que cumprisse a determi

10 Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença .

#### É o relatório. Decido .

11 Trata-se de demanda cuja pretensão aduzida diz respeito à deterr  
à concessão de benefício previdenciário .

12 Conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, a

*“ Art. 319. A petição inicial indicará :*

*( ... )*

*IV - o pedido com as suas especificações ;*

*V - o valor da causa ;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a ve*

*( ... ) ”*

13 Ainda segundo o mesmo instituiçãõ a lei nº 13.105/2016 (art. 319 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

14 Entre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o ins

15 Além disso, o instrumento de mandato é pressuposto de constit  
demonstrar a regularidade da capacidade postulatória .

16 A inexistência do aludido documento resulta na ausência de press

17 É o teor dos seguintes julgados :

#### *E m e n t a*

AÇÃO ORDINÁRIA DE DEFERIMENTO LIMINAR NÃO OBTIDA DE DEFERIMENTO DA DETERMINAÇÃO À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando que a representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência no artigo 485, inciso IV, do CPC. 2. O recurso apresentado limita-se ao procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização do feito nos moldes em que foi realizada. 3. Apelo desprovido dos benefícios da justiça gratuita. 4. AÇÃO RESCISÓRIA DE SEMBARGADOR FEDERAL. DATA: 10/08/2017. FONTE: DJF3 Judicial 1

#### *E m e n t a*

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO PROCESSUAL. 1. Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudência, a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão deixou de carrear aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. AÇÃO RESCISÓRIA DE SEMBARGADOR FEDERAL. DATA: 29/07/2016. FONTE: DJF3 Judicial 1

18 Intimada, por duas vezes, a regularizar a demanda, a impetrante

19 Desta feita, a ausência de documento indispensável à propositura  
extinção do feito, sem resolução de mérito .

20 Em face do exposto, com supedâneo no art. 13 do CPC/73 e art. 76 do r  
mérito .

21 Sem condenação em custas processuais, em virtude do deferiment

22 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 2

23 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

24 Ciência ao Ministério Público Federal.

25 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de ~~WHIRLPOOL S.A~~ e ~~la~~ ~~ipira~~ ~~vis~~ ~~c~~ atribuição de Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelo qual requereu-se provim não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI - serviços de capatazia.

2. A pretensão aduzida em juízo consubstanciou-se no Acordo de Val

3. Outrossim, formulou-se pretensão de restituição/compensação de anteriores à impetração.

4. A empresa matriz relata, na inicial, que atua nos setores de in outros produtos e que, para o desenvolvimento de suas atividades,

5. Desta feita, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importaç da COFINS-Importação.

6. Contesta a inserção das despesas relativas aos serviços de capa importação, segundo as disposições contidas no art. 2º, inc. II, combatidas.

7. Argumenta que a exigência do recolhimento das indigitadas despe sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.

8. A inicial fez-se acompanhar de documentos.

9. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13623671 e 1364

10 Deferiu-se a tutela pretendida, determinando-se que a autoridade importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com importada no porto alfandegado (Id 13686240).

11. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnan legalidade da IN SRF nº 327, de 2003, que embasa a cobrança das c

12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência do deferim todos os atos processuais posteriormente praticados (Id 14045164)

13. Ciente do feito, o Ministério Público Federal noticiou não se ma justificasse o pronunciamento. Requereu vista posterior do feito (I

14. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

**Preliminar**

**Da ilegitimidade de parte**

15. Conforme os preceitos contidos no art. 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2015, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato im-

16 Considerando-se que o pedido formulado pela impetrante diz respeito à pessoa legítima de arrear afiguaz atr antca rpe ão dpa a s i t o r i d a d e combatido.

17 Imputa-se, portanto, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de na área aduaneira.

18. A demarcação de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito, pois a autoridade coatora, no que diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da lide.

19. No mesmo sentido, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

20 Destarte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### Da decadência da ação mandamental

21. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

22. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

23. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

24. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

#### M é r i t o

25.O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado em relação à riqueza tributada. Na lição em análise, a "base de cálculo do imposto dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação de acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário).

26.O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar em livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto com o valor real da operação.

27.Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mesmo imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, se o GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado pelo signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar

"Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação**; e (c) – o custo do seguro"

28.O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação dos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**"

29.Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria o art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada à descarga ou ponto de fronteira alfandegado", significa que devem ser apenas até a chegada do navio ao porto de origem até o embarque das mercadorias.

30.Por outro lado, a interpretação do art. 79 do mesmo decreto não de capacitar para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada

"Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - **os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação**; e II - **os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**"

31.Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77, não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

32.Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias do direito (CTN).

33.O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o Acordo de Valoração Aduaneira, em conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos no valor aduaneiro, os gastos relativos à descarga e manuseio das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso I do art. 77.

34.Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 4º, dispõe em sentido contrário:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior**; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

35. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) incluir "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de 36 lssso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o pontos gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

37. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequi concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o

380 Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

39 Seguindo o mesmo entendimento, as decisões listadas abaixo:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.** 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. **São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".** Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

4 0 O aludido entendimento aplica-se aos demais tributos incidentes  
4 1 É o teor dos julgados que seguem, proferidos pelo E. Superior T r

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1190863 – Primeira Turma STJ-Relator Gurgel de Faria - DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003** 1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 0021452-21.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

42. Verifica-se, então, a desconformidade com as normas de regência capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, incidentes na importação.

43. Remanesce a análise do pedido de restituição/compensação dos v

44. Requer-se o reconhecimento do direito à restituição ou compensação capatazia, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente

45. O mandado de segurança se mostra um instrumento idôneo para pleitear a restituição/compensação dos tributos pagos em excesso, perante o Tribunal de Justiça em entendimento sedimentado por meio da Súmula

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a defesa de direitos individuais e coletivos"*

46. Todavia, como o direito à restituição/compensação dos tributos pagos em excesso não é de natureza alimentar, não cabe a restituição/compensação de sua impetração.

47. No mesmo sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO. Firmou orientação de que "o mandado de segurança constitui ação adequada em termos do enunciado da Súmula 213. 2. O art. 23 da Lei nº 12.011/2009 extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da via mandamental para pleitear a compensação dos tributos pagos em excesso (no caso concreto, o lançamento fiscal) e a sua impetração, e a compensação pelas vias administrativas". **RECURSO DESPROVIDO.** Ministro Humberto Theodoro Júnior, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Turma, DJ 17/12/2007. 4. O pleito no sentido de que o fisco municipal progressivas, possui caráter preventivo, pelo que não há que se falar em restituição/compensação dos tributos pagos em excesso. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; AgRg no Ag 13/11/2009. 5. A devolução dos autos à origem é medida que se impõe em razão do acolhimento da questão prejudicial de mérito. 6. RECURSO ESPECIAL - 1474606 2014.01.43622-7, O G FERNANDES - SEGUNDA TURMA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO O RECONHECIMENTO DE INDÉBITO EM PERÍODO ANTERIOR A 120 DIAS DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.** O reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos indêbitos tem por antecedente necessário o reconhecimento de que o recolhimento do PIS/COFINS importação não se deu em conformidade com o ordenamento vigente, mais precisamente de que a inclusão de tributos na base de cálculo daquelas contribuições ultrapassou os limites estipulados pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF. Delimitado o escopo do pedido ao período de cinco anos antecedentes à publicação da Lei 12.865/13 (art. 43, II), em 10.10.2013 resulta que o objeto mandamental refere-se exclusivamente a período anterior a 120 dias da impetração - ocorrida em 28.02.2014 - , o que torna forçoso reconhecer a decadência do direito à via mandamental.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364326 0003655-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

48. Além disso, as declarações de importação anexadas à inicial, de inscrição individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

49. Embora o estatuto da empresa preveja a criação de filiais, observa-se que o patrono nomeado proponha a demanda em nome da matriz, uma vez que

50. Portanto, não assiste razão à impetrante pretender pleitear, em nome da matriz, o recolhimento de tributos efetuado por suas filiais.



51 Compartilham do mesmo entendimento, os julgados colacionados a  
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOC  
OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO  
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO C  
CONSTITUCIONAL - IMP. P. D. Se. Snt. B. In. L. d. In. A. E. D. E. a. assente nesta Corte que, em  
forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere à que 21.ª  
Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para  
de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, nã  
8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas  
possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a t  
sobre a folha de salários. 3. Os honorários advocatícios não pod  
circunstâncias fático-probatórias, o que é insusceptível no âmbito  
embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos  
sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que  
entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o vo  
apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é  
matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.  
tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para represe  
(EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009 ..DTPI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇ.  
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Tratam os autos de aç  
objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao I  
indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a de  
anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou ext  
Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa c  
Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos art.  
39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empres  
filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela  
a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas 2. n. d. Em sã. o. t. s. e. d. i.  
cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na ma  
isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos co  
autônomas, com CNPJ diferentes. 4. s. l. e. n. c. o. a. t. a. n. c. i. a. s. d. e. i. a. i. s. l. a. ç. ã. o. s. d. i. s. p. o. s. t. o. s.  
Precedentes: MC 3.293/SP; Resp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6.  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 681120 2004.01.24602-7, JOSÉ DELG.  
(grifos nossos).

52 Destarte, o pedido de compensação/restituição de tributo não poc  
53 Diante do exposto, com supedâneo no ar. J. U. 14. 0. 0. , E. i. x. c. i. f. n. o. d. o. s. e. C. m. d. r. i. e. g. s.  
quanto ao pedido de compensação/restituição de tributos.

54 Com fulcro no art. 487, inc. J. U. L. G. O. O. P. A. C. R. I. G. I. A. I. M. E. P. N. D. E. S. P. R. O. C. C. I. O. S. E. I. N. T. E. I. S. :  
CONCEDENDO PARCIALMENTE E, em nome destas, a autoridade impetra  
aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montant  
incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfand  
55 Ratifico a liminar concedida anteriormente.

56. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

57. Custas na forma da lei.

58. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.

59. Ciência ao Ministério Público Federal.

60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003435-66.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA JORGE LIMA, RODRIGO JORGE LIMA, ILDEFONSO CONCEICAO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para manifestação da exequente, nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RILMA BARBOSA DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, reitere-se o ofício ao Diretor do Hospital Guilherme Álvaro, a ser entregue pessoalmente, por mandado, para que cumpra a ordem determinada em ofício anterior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMPIRE IMPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

1. **EMPIRE IMPORTADORA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfândegária que promova a liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 18/1072430-0 mediante a apresentação de garantia.
2. Alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou mercadorias com as DI's 18/1072430-0 e 18.1331277-1, registradas em 14 de junho de 2018, tendo procedido ao recolhimento do tributo devido.
3. Afirma que, em momento posterior ao registro da DI, foi instaurado o processo n. 10314.720382/2018-49 a fim de proceder de ofício à revisão da habilitação da impetrante.
4. Afirma que as mercadorias desembarcaram no recinto alfândegado e, tendo sido parametrizadas no canal vermelho, foram submetidas à conferência física por parte do Auditor Fiscal, o qual as liberou com observações.
5. Não obstante isso, mesmo tendo a impetrante tendo registrado a DI e recolhido o tributo, a mercadoria encontra-se bloqueada no porto de Santos em virtude do procedimento de revisão da sua habilitação.
6. A impetrante sustenta que a retenção da mercadoria está evadida de ilegalidade pelas seguintes razões: a) A importação da mercadoria ocorreu antes da instauração do processo administrativo; b) O registro da DI foi feito antes da instauração do processo administrativo; c) A Impetrante procedeu ao recolhimento do tributo; d) Foi feita a conferência in loco da mercadoria importada, constatando-se a sua regularidade; e) O processo em questão não pode impedir a liberação da mercadoria; f) Ao contribuinte, mesmo em procedimento especial de controle aduaneiro, em casos de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro e falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte é autorizada a apresentação de caução a fim de proceder à liberação da mercadoria.
7. Alega que, nos termos do disposto no art. 5º-A da Instrução Normativa 1.169/2011 RFB, a mercadoria pode ser desembarcada antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.
8. Requer a concessão de liminar e ao final, da segurança, para determinar à autoridade coatora a liberação da mercadoria importada por meio da DI n. 18/1072430-0 mediante a apresentação de garantia.
9. Com a inicial vieram documentos.
10. Intimada, a União requereu a sua intimação dos atos e decisões praticados no processo (ID 11847150).
11. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11940882), nas quais sustenta em síntese, que: a) a paralisação do despacho aduaneiro encontra respaldo no art. 51 do Decreto-lei n. 37/1966, no art. 570 do Regulamento Aduaneiro e no art. 48, § 1º da IN SRF n. 680/2006; b) a habilitação da impetrante foi suspensa em razão de não haver logrado comprovar sua capacidade financeira para operar no comércio exterior; c) não atendeu às exigências formuladas no Siscomex, limitando-se a requerer, por quatro vezes, prorrogação de prazo; d) a fiscalização constatou divergências nas adições da DI com relação à quantidade e à classificação de mercadorias, e ainda, constatou a existência de mercadorias não declaradas; e) a ação fiscal tem por fulcro os artigos 1º e 2º, incisos I, IV e V, combinados com o art. 5º da IN RFB n. 1.169/2011.
12. A liminar foi indeferida pela decisão ID 12494792.
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 14377981).

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

14. A controvérsia posta em juízo cinge-se a se saber se é ou não legal a paralisação do despacho de importação até o cumprimento das exigências da fiscalização aduaneira.
15. A resposta é positiva.
16. Em primeiro lugar, cumpre apontar que os fatos foram narrados pela impetrante na inicial de forma confusa, capaz de acarretar compreensão equivocada.
17. Da narrativa da impetrante, conclui-se que o procedimento de revisão de ofício da habilitação fora instaurado após o registro da DI e que a suspensão do desembarço aduaneiro ocorreu em razão dele.
18. Contudo, do cotejo do relato da impetrante com as informações prestadas pela autoridade impetrada, é forçoso concluir que não é essa a realidade dos fatos.
19. Vejamos.
20. Conforme foi relatado pela autoridade impetrada, a **DI nº 18/1072430-0** foi registrada pela empresa importadora **COSTA EMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em **16/06/2018**, parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, em **13/07/2018**, foi interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX visando esclarecer a diferença de peso entre aquele declarado e aquele verificado na conferência, assim como a existência de mercadorias não declaradas.
21. Em **13/08/2018** novo registro foi efetuado pela fiscalização aduaneira no SISCOMEX instaurando Procedimento Especial de Controle na Importação (PECA) visando apurar indícios das irregularidades apontadas nos incisos **I, IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011** à vista da possibilidade de irregularidades com relação ao preço praticado, à operação de importação em nome de terceiros, à existência de indícios de incompatibilidade entre a capacidade financeira e os valores transacionados e a existência de fato do estabelecimento importador. Em razão disso foram feitas novas exigências a serem cumpridas pela impetrante.
22. Em **15/08/2018** a impetrante solicitou prorrogação do prazo para atender às exigências por quarenta dias.
23. Em **21/08/2018** a impetrante solicitou nova prorrogação de prazo para a apresentação da documentação requerida.
24. Em **29/08/2018** nova exigência foi formulada pela fiscalização com o mesmo teor daquela já formulada em 13/08/2018.
25. Em **19/09/2018** a impetrante requereu dilação de prazo para a apresentação da documentação.
26. Em **23/10/2018** a impetrante formulou novo pedido de prorrogação de prazo.
27. Tendo em vista a impetrante haver formulado quatro pedidos de prorrogação de prazo sem dar cumprimento às exigências, a autoridade impetrada informou estar adotando os procedimentos para a conclusão do PECA.
28. Esses são os fatos relativos à paralisação do despacho aduaneiro sob a responsabilidade do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Note-se que, em nenhum momento, a autoridade impetrada apontou o procedimento de revisão de ofício, em curso em outra esfera, como fundamento para a paralisação do desembarço aduaneiro.
29. O procedimento de revisão de ofício de habilitação (Proc. 10314.720382/2018-49), ao contrário que relata a impetrante na inicial, não guarda relação com a suspensão do despacho aduaneiro objeto do presente feito.
30. Conforme se verifica pelo Termo de Início de Fiscalização (ID 10514135 – pags. 1 a 3), acostado pela própria impetrante, a fiscalização que deu início ao procedimento de revisão de ofício teve início em **14/06/2018**, antes, portanto, da data do registro da DI 18/1072430-0, em **16/06/2018** e do registro das exigências da autoridade alfândegária em **13/07/2018**.
31. Além disso, o procedimento de revisão de ofício da habilitação está afeto a outra autoridade, no caso à Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX.
32. O procedimento de revisão de ofício, portanto, teve início por motivos outros que não aqueles apontados na inicial.
33. Se a autoridade impetrada em suas informações fez referência a esse procedimento de revisão de ofício, foi apenas para **corroborar** a falta de capacidade da impetrante para operar no comércio exterior, razão pela qual não consegue apresentar os documentos exigidos pela fiscalização aduaneira.
34. Dessa forma, a suspensão do despacho aduaneiro aqui combatido ocorreu em razão do não cumprimento, pela impetrante, da apresentação da documentação exigida pela fiscalização aduaneira no procedimento especial de controle aduaneiro (PECA).
35. Resta perquirir a respeito da possibilidade de liberação das mercadorias mediante prestação de garantia.

36.O procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) é regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011 em seu artigo 1º e pode ser instaurado mesmo depois de iniciado ou mesmo de concluído o despacho aduaneiro, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Confira-se: "o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído."

37.No caso em comento, o procedimento especial de controle aduaneiro foi instaurado com fundamento nos incisos, I, IV e V do art. 2º da mesma Instrução Normativa:

"As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial;"

38.O art. 5º da mesma norma prevê a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento:

"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização."

39.Afasta-se assim a incidência do disposto no art. 5º-A que prevê a possibilidade de liberação da mercadoria mediante garantia quando as irregularidades foram apenas aquelas indicadas nos incisos IV e V do art. 2º. No caso, o procedimento foi instaurado, também com fundamento no inciso I.

40.A hipótese prevista no inciso I do art. 2º da IN 1.169/2011 corresponde à hipótese prevista no inciso VI do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, caso em que se aplica a pena de perdimento da mercadoria. Por essa razão, a mercadoria que esteja, em tese, sujeita à pena de perdimento não pode ser liberada.

41.Confira-se, a respeito, recente decisão proferida pelo TRF da 3ª Região onde se afirma a impossibilidade de liberação mediante caução de mercadoria sujeita à pena de perdimento:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO E TERCEIRA PESSOA INTERPOSTA. INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Regulamento aduaneiro prevê que despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

2. O art. 105, do Decreto-lei n.º 37/66, trata do documento falsificado no despacho aduaneiro, confira-se: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

3. A Lei n.º 10.637/2002, ao alterar a redação ao artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, também criou hipóteses à aplicação da pena de perdimento: "Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

4. A fim de regular os procedimentos de investigação das infrações sujeitas à pena de perdimento, foi editada pela Secretaria da Receita Federal a Instrução Normativa n.º 228/2002 (que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas) aplicável nos casos de infração consubstanciada em "interposição fraudulenta na importação."

5. A partir de outras importações, a fiscalização pôde remontar o preço dos produtos importados pela Getronics, concluindo que seu valor seria mais de duas vezes o por ela declarado. Ainda restou constatado que as mercadorias foram embarcadas para o Brasil com destino a Telecomunicações de São Paulo - TELESP, empresa do grupo Telefônica, inclusive a própria impetrante informou que a aquisição se deu em virtude de contrato com a Telefônica.

6. Da análise do referido contrato e das informações prestadas pela CISCO e Getronics, a fiscalização concluiu que a CISCO ganhou processo de concorrência realizado pela Telefônica para aquisição das mercadorias e com ela negociou os preços na operação. O papel da Getronics na operação foi o de simples repasse da mercadoria importada ao seu real destinatário.

7. A fiscalização foi baseada num conjunto probatório farto, com elementos objetivos como a comparação de preços e o contrato firmado entre a Getronics e a Telefônica que culminou na lavratura do auto de infração. O procedimento de retenção se fundou em fiscalização fiscal, tendo sido atendido, para o caso, o devido processo legal administrativo, conforme intimações e pesquisas sobre as pessoas, jurídica e física, fiscalizadas.

8. A Apelante pretendeu demonstrar a ilegalidade, inconstitucionalidade e inconveniência do art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 206/02, que trata de liberação de mercadorias mediante a prestação de garantia.

9. Ocorre que em nenhum momento do curso da ação fiscal lhe foi oferecida esta opção, até porque, como pode se observar da redação do referido dispositivo normativo, ela só pode ocorrer quando for afastada a hipótese de fraude, justamente o contrário do que foi apontado pela fiscalização no auto de infração lavrado contra a impetrante, cuja proposta final propõe a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Consta da autuação, em síntese: fraude pela declaração de valores irreais na DI, ocultação do real comprador das mercadorias e conseqüente desembaraço das mesmas com pagamento parcial dos tributos devidos.

10. Assim, em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fé-pública, sendo o perdimento a medida cabível no caso de comprovação do ilícito.

11. Verifica-se dos autos que, embora o subfaturamento verificado tenha implicado no desembaraço das mercadorias com pagamento parcial dos tributos devidos mediante artifício doloso, infração capitulava no art. 105, XI, do Decreto Lei n.º 37/66, a pena para tal infração é o perdimento dos bens, e não o pagamento da diferença de tributos, de modo que a apreensão em foco não é um meio de que coagir a impetrante a quitar dívida.

12. Observa-se que, em virtude da conduta do impetrante foi lavrado um segundo auto de infração, para aplicação de multa, com base no art. 33, da Lei n.º 11.488/08, que no momento se encontra em fase recursal na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- DRJ- II-SP, tendo em vista tratar de processo administrativo regulado pelo Decreto n.º 70.235/72. Nesta outra autuação não há que se falar em apreensão de mercadorias, mas em exigência de crédito tributário; em outras palavras, a apreensão das mercadorias pela Alfândega se deve exclusivamente ao auto de infração lavrado com esta proposta, cujo julgamento, nos termos do art. 238, da Portaria MF 95/07, é realizado pela autoridade local, em instância única.

13. Quanto à conduta da fiscalização local, cabe dizer que o art. 68 da MP 2.158/01 autoriza a retenção das mercadorias importadas até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, desde que haja indícios de infração punível com a pena de perdimento, prevendo ainda o seu parágrafo único que a Secretaria da Receita Federal, atual RFB, disciplinará o assunto, conforme ocorreu através dos arts. 65 a 69, da IN SRF n. 206/02.

14. Portanto, fica evidente a absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização neta operação, pois seguiram estreita relação com o que determina a legislação vigente.

15. Em casos como este, a pena de tem caráter restritivo de direito de propriedade e seus reais efeitos não são sentidos por quem importa, mas por aquele que está oculto, tentando passar despercebido aos olhos do Fisco, ou seja, o real adquirente das mercadorias, tal como bem atentou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal nesta instância recursal.

16. Patente, pois, a improcedência do pedido formulado pela apelante, seja quanto à legalidade da IN SRF n.º 206/02, seja em função de ofensa à Súmula 323 do STF, visto que os fatos do caso concreto, revelam que o procedimento fiscal foi adotado com o rigor da previsão normativa em face de situação material ensejadora da ação fiscal.

17. E quanto à alegação de risco a saúde financeira da empresa, por conta de despesas de armazenagem, cabe observar que esta questão é da alçada da empresa depositária da carga, no caso a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO, e não da Alfândega, e ainda, caso seja confirmada a aplicação da pena de perdimento às mercadorias não haverá cobrança da impetrante.

18. Apelo desprovido. APELAÇÃO CÍVEL - 318206 / SP REL DES. FED. MARCELO SARAIVA DATA DO JULGAMENTO 07/02/2019" (negrito nosso).

42.Dessa forma, conclui-se não haver ilegalidade ou abuso praticado contra direito líquido e certo da impetrante na suspensão do despacho aduaneiro pela autoridade impetrada até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro.

43.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

44. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

45. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o apontado pelo INSS em ID retro 15114606, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DECISÃO.

ANTONIO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 10/10/2018, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15521869.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 16044769, 16044771.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (alteração de fluxo de trabalho, digitalização dos pedidos administrativos, exiguidade de pessoal, entre outros), o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “*(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar promiscuar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a promiscuar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.*”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/11/2018 (id 15509195), não havendo relevância para o deslinde da questão a afirmação pela impetrante em sua petição inicial quanto ao protocolo ter sido realizado em 10/10/2018, posto que, uma vez efetuado o requerimento em 21/11/2018, resta evidente a superação do prazo fixado na lei de regência na data da impetração do presente *mandamus* (21/03/2019).

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o pedido de concessão de benefício requerido pela impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008145-27.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISAURA HENRIQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

### DESPACHO

ID 15834476: Providencie a Secretaria, a devida retificação na autuação deste feito.

Após, prossiga-se, intimando-se a parte embargada para resposta aos presentes embargos.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional, que determine ao INSS que realize perícia médica e proceda à conclusão do processo administrativo.

Afirma que, em razão de sua situação de invalidez, faz jus ao recebimento de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora (em 28/07/2018), Sra. Vanda Márcia Baronetto Gaspar, aposentada no cargo de Técnico do Seguro Social.

Alega haver protocolado o pedido no instituto-réu em 31/08/2018, e que o respectivo procedimento administrativo ainda não foi concluído até a presente data, em razão do sobrestamento das perícias médicas para servidores públicos, sem data prevista para regularização.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Depreende-se da análise das informações prestadas que, de fato, as perícias se encontram suspensas, em razão do Memorando Circular nº 16 DIRSAT/DGP/DIRAT/INSS, de 12/06/2018. Confira-se o trecho que segue, extraído de fl. 14 do documento ID 15310798:

*“Em atendimento ao ofício nº 1262/2018 – DPU SANTOS/ DIAP SANTOS, 12 de dezembro de 2018, encaminhamos cópia do processo administrativo de nº 35432.001118/2018-97, com despacho às fls. 14, da Seção de Saúde do Trabalhador do INSS em Santos, informando à SOGP, em 05/09/2018, que a perícia médica para servidor encontra-se sobrestada, em razão do Memorando Circular de nº 16 DIRSAT/DGP/DIRAT/INSS de 12/06/2018.*

*Diante do exposto, até que seja realizada a perícia médica para comprovar a invalidez do requerente, ficaremos impedidos de concluir o processo de pensão por morte em nome de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, na qualidade de filho maior inválido de VANDA MÁRCIA BARONETTO GASPARG.*

*Salientamos ainda, que não dispomos de ato normativo com previsão para regularização desse serviço no momento”.*

Sendo assim, em sede de cognição sumária, é possível concluir que se trata de evidente ofensa ao preceito constitucional da razoável duração do processo, expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, a seguir transcrito: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Portanto, não há como se admitir a paralisação por prazo indeterminado de requerimento de pensão civil, em decorrência da impossibilidade administrativa de realização da devida perícia para verificação da condição de invalidez, ou não, do filho maior da ex-servidora falecida.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, caso seja reconhecida sua condição de invalidez, mormente considerando a natureza do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a dar-se prosseguimento ao processo administrativo de solicitação de pensão civil de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, filho da ex-servidora Vanda Márcia Baronetto Gaspar, falecida em 28/07/2018.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SP, FRANCISCO CARLOS SERRANO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.027.894/0001-64), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

DISPOSITIVO.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.027.894/0001-64), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

### S E N T E N Ç A

ANTONIO PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 05/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 14970563).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Ante o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, há de se reconhecer a falta de interesse em prosseguir com o feito, não se mostrando o presente *mandamus* mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002707-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRANDÓPOLIS

PARTE AUTORA: IVONE ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA RAFAELA RIBEIRO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DIEGO RIBEIRO ALVES

## DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de instrução para oitiva de DIEGO RIBEIRO ALVES e GILMARA RIBEIRO VIDAL, testemunhas arroladas pela autora, a ser realizada no dia 28 de maio de 2019, às 14 horas.

Intimem-se as testemunhas, expedindo-se como requerido.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15417288: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 87.342,76 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Ante as diligências infrutíferas com vistas à localização da ré, foi determinada a citação por edital e dada a ausência de manifestação da requerida, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (ids. 8290577 e 8406142).

A Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do feito, apresentando embargos à monitória por negativa geral (id. 8753743).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com os respectivos contratos de crédito rotativo e de empréstimo na modalidade de Crédito Direto, acompanhados de extratos da conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida, denotando-se sua regularidade.

Os valores dos empréstimos ficaram comprovados pelos extratos (ids. 209303, 209304 e 209305), apresentando-se suficientes ao ajuizamento da ação monitória, juntamente com o contrato (ids. 2092299, 2092300 e 2092302) e os demonstrativos do débito (ids. 2092296 e 2092297), os quais são claros quanto aos valores utilizados e os encargos.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

*"(...) DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários".*

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.I.**

Santos, 04 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO BRASILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-51.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIA MARIA MOREIRA JULIANI - SP401237  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Certificado o decurso "*in albis*", tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: YARA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA MORALES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS** contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, 'b', da CF/88, na importação de máquinas automáticas para confecção de hóstias brancas, estabilizadores de tensão, kit de material acessório, equipamentos de corte, simultâneo de partículas e equipamentos automáticos para umidificação das hóstias.

Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão da fé.

Impetra o presente *writ* com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária ao Imposto de Importação – II e ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Importação – ICMS Importação, em relação à máquina e acessórios que importou.

Aduz que os bens importados destinam-se exclusivamente à propagação e celebração da fé católica, razão pela qual não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade.

Junto procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A União se manifestou, bem como o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

De fato, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado.

A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos ‘templos religiosos’:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

(...)

Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos.

Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do acórdão:

*Recurso extraordinário.*

2. *Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição.*

3. *Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados.*

4. *A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".*

5. *O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.*

6. *Recurso extraordinário provido*

*(RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei).*

A respeito específico do IPI e do II, imputados à entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, *in verbis*:

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.**

*A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."*

*(STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime).*

O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos "templos de qualquer culto", com as demais alíneas que mencionam "patrimônio, rendas e serviços".

Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma uma posição moderada, asseverando que:

*A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso.*

*In casu*, é razoável pressupor que a máquina de hóstias brancas se destinam exclusivamente à propagação e celebração da fé religiosa.

Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação.

O perigo na demora decorre das despesas e prejuízos decorrentes da demora na liberação da mercadoria.

Isso posto, defiro o pedido de **liminar**, para autorizar a liberação das "máquinas automáticas para confecção de hóstias brancas, estabilizadores de tensão, kit de material acessório, equipamentos de corte, simultâneo de partículas e equipamentos automáticos para umidificação de hóstias", independentemente do recolhimento do Imposto de Importação – II e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Importação – ICMS Importação, ressalvando-se a eventual existência de outro óbice.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

ID 15651352: Indefiro o pedido de retificação do mandado de reintegração de posse expedido.

Acolho os argumentos apresentados pela União na petição ID 15927371. De fato, o pedido contraposto formulado pelo requerido refere-se a toda a área descrita na inicial, cuja dimensão não está restrita ao RIP informado. A decisão que determinou a reintegração já foi objeto de recurso, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse ID 14767791.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME, DANIEL MORAES GONCALVES

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por **MORAES GONÇALVES PIZZARIA LTDA.** e **DANIEL MORAES GONÇALVES**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os excipientes, representados pela Defensoria Pública da União, a nulidade da citação, sob o argumento de não disponibilização do edital na respectiva plataforma do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil/2015.

Aduzem a prescrição, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil/73 (vigente à época da propositura da ação) e também do art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Não há que se falar em prescrição.

De fato, nos termos do artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º."

Por sua vez, o parágrafo 1º de referido dispositivo estabelece que, "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

É certo que a inicial foi distribuída em 21/11/2014, e que a citação por edital foi aperfeiçoada em 07/06/2018 (ID 12720020, fl. 95).

Contudo, referida delonga na citação do devedor se deu, justamente, pelas dificuldades enfrentadas nas tentativas de sua localização.

Depreende-se da análise do extrato do andamento processual (ID 12175638), que o presente feito teve um processamento dinâmico, não se podendo atribuir a inobservância do prazo estabelecido no artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, à inação da exequente. Assim, nestes autos, a conduta da exequente não caracteriza inércia a justificar o reconhecimento da prescrição.

No que concerne à alegação de nulidade da citação por edital, ao argumento de descumprimento ao disposto no artigo 257, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil/2015, conforme já decidido nos autos, esta não merece prosperar, tendo em vista que até a presente data, ainda não foi disponibilizada a plataforma do Conselho Nacional de Justiça, para o fim de publicação de editais.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado.

Prossiga-se.

Int.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 3 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



D E C I S Ã O

**NOEL PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio doença, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma ter sido diagnosticado com síndrome do manguito rotador (CID M75.1), sinovite e tenossinovite (CID M65.8); radiculopatia (CID M54.1); dor articular (CID M25.5), espondilose não especificada (CID M47.9), além de insuficiência cardíaca (CID I50).

Aduz ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.410.046-0) no período de 23/12/2011 a 25/06/2012 e (NB: 31/606.658.143-4) de 20/06/2014 a 06/02/2015, data em que foi indevidamente cessado pelo INSS, sob a justificativa de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **26 de abril de 2019, às 17:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROBSON DE JESUS MATOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma possuir sequelas de luxação congênita do quadril direito, além de sofrer de esquizofrenia e transtornos psiquiátricos, devido ao abuso de substâncias entorpecentes.

Afirma o autor que ingressou com ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade na Justiça Estadual, processo nº 1005441-67.2014.8.26.0223, o qual tramitou na 3ª Vara Cível de Guarujá, a qual foi julgada procedente na data de 29/10/2015, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que a sentença foi reformada no Tribunal, para afastar a aposentadoria por invalidez e determinar a manutenção do auxílio doença, com o encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional, tendo o acórdão transitado em 26/04/2017. Alega que recebeu comunicado para realização de perícia médica a ser realizada na data de 25/01/2018, entretanto, teve seu benefício cessado, sob a justificativa de que não foi reconhecida a incapacidade laborativa.

Colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Assim sendo, **reputo ser necessária a avaliação pericial para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **29 de abril de 2018, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a juntar a declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o documento de identidade, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 079.524.036-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 4 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSUE SALVINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011739-49.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GARCIA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009591-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010104-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AJAQUES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-11.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO, MARIA INES JACOBO MIGUELEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762  
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-85.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005703-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO NILSON LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008088-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSUEI VALENTIM VANDERLEI  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO M*

SENTENÇA:

A UNIÃO opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida na data de 23/11/2018, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05451/15 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723146/2015-00) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes no que tange à ocorrência nº 01 nele descrita, com data de referência em 09/03/2011 (id. 9141513).

Afirma a embargante que a sentença prolatada encontra-se cívada de obscuridade, uma vez que, em relação à questão posta na demanda, este juízo levou em consideração a culpabilidade do agente, desconsiderando a responsabilidade objetiva característica das infrações na seara tributária, estabelecida pelo art. 136 do CTN.

Sustenta ainda que a antecipação de atracação de navio constitui fortuito interno, fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço que não exclui a responsabilidade do agente de carga, uma vez que relacionado à sua atividade e, por consequência, aos riscos do empreendimento.

Intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões recursais, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro. Não obstante, o controle aduaneiro, promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem caráter exclusivamente arrecadatório, mas eminentemente administrativo.

Nessa perspectiva, a questão inerente à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966 não envolve discussão de obrigações tributárias, mormente em se considerando a sujeição passiva de terceiros intervenientes na operação internacional ao cumprimento de obrigações legais.

Inaplicável, portanto, a análise da questão sob o enfoque da responsabilidade objetiva característica das infrações na seara tributária, como pretendido pela embargante.

Ademais, cabe ressaltar que a sentença embargada reconheceu que “...a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no Auto de Infração nº 0817800/05451/15 não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora”, o que demonstra que foram devidamente ponderados os fatos relacionados à penalidade aplicada, frente à atividade desenvolvida pela autora.

Inexiste, portanto, o vício alegado pela embargante.

Anoto que eventual irresignação com a interpretação deste juízo deve ser veiculada pelas vias recursais ordinárias, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância, para reanálise e eventual reforma, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal



IMPETRANTE: DENISE YOUHANNA RIZGALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**DENISE YOUHANNA RIZGALLA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado em 09/10/2018.

Foi deferida à impetrante a prioridade na tramitação e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado tendo sido lançada exigência em 21/02/2019.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou a perda de objeto do presente *mandamus* e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 4 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006861-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada seria contraditória na medida em que não teria analisado corretamente a documentação acostada aos autos.

Afirma a embargante que todos os textos e os documentos necessários à compreensão da demanda estariam acostados aos autos.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para que seja solucionada a contradição existente em razão do não entendimento da documentação acostada aos autos, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, quando da análise da peça inaugural o juízo verificou a ausência de clara descrição da causa de pedir, posto que a inicial fez genérica menção à "Cédula de Crédito Bancário-CCB", sem individualizar o ato jurídico a que se referia.

Acompanham a exordial a Cédula de Crédito bancário nº 734-0366.003.00001781-2 e demonstrativo de débito dos contratos nº, 0366.003.00001781-2 e nº 21.0366.734.0001106-53, e extratos bancários das contas, 21.0366.734.0001106/53, 21.0366.734.0001110/30, 21.0366.734.0001129/40, 21.0366.734.0001142/17, 21.0366.734.0001162/60.

Identificado vício na exordial capaz de cercear o exercício do direito de defesa da ré, bem como dificultar o julgamento de mérito, foi oportunizado à autora a emenda à petição inicial no prazo legal.

Intimada, a autora quedou-se inerte, razão pela qual este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Verifico que o indeferimento da inicial não decorreu da ausência de análise dos elementos probatórios apresentados, consoante afirmado pela embargante, mas sim pela falta de cumprimento da autora à diligência determinada pelo juízo.

Portanto, não há omissão ou contradição.

Neste tocante a sentença foi expressa:

"Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC)".

Destaco que a pretensão deduzida em juízo não pode ser compreendida apenas após análise dos documentos, mas tem que ser clara e compreensível pela leitura da petição inicial.

Não havendo na sentença vícios intrínsecos, eventual irrisignação da parte deve ser veiculada pelas vias recursais ordinárias, a fim de que a matéria seja devolvida à Superior Instância e o entendimento ora firmado seja reapreciado e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009053-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada de que nesta data foi solicitado o desarquivamento dos autos"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito José Eduardo Rosseto (id 16002711), conforme determinado na decisão (Id 12806102), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204321-72.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada do despacho (Id 12481264, pag. 86), pelo prazo de 30 (trinta) dias"

" Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora Petróleo Brasileiro S/A para cumprimento do despacho de fl. 990.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 16 de outubro de 2018. "

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada dos documentos da petição e documentos apresentados pela CEF (Id 15096907 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002262-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada a apresentar o documento (id 15812071) legível, no prazo de 5 (cinco) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos.Considerando o acima certificado, intime-se o beneficiado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Juízo para justificar sua ausência nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019.Decorrido prazo, dê-se imediata ciência ao MPF.Santos, 03 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Autos nº 0005285-77.2017.4.03.6104ST-MVistos.CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO opuseram embargos de declaração contra a r. sentença de mérito prolatada às fls. 466/479, apontando a existência de contradição e omissão.Decido.Analisando o julgado em referência, entendo não restar bem patenteada a contradição suscitada. De fato, com relação à questão afeta a tal argumento, restou consignado na sentença embargada:(...)Nesse ponto, cabe esclarecer que, ainda que os motivos da ocultação dos reais adquirentes tenha sido reduzir a carga tributária do IPI devido na operação interna subsequente (saída da mercadoria do estabelecimento da MOBILLE), acarretando dano ao erário na monta de R\$ 56.972,67, tais condutas não importaram mudanças na tributação do II, PIS, COFINS e IPI-Importação, tributos iludidos pelo subfaturamento das mercadorias, que juntos acarretaram prejuízo de R\$ 246.511,06 (fl. 31).Portanto, ao contrário do suscitado pelo embargante, da análise do excerto do julgado acima reproduzido, exsurge certo que o acusado não ocultou o real adquirente das mercadorias com o fim específico de iludir o pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação (II, PIS, COFINS e IPI-Importação), o que se deu pelo subfaturamento das mercadorias importadas; mas sim para reduzir o montante do IPI devido nas operações subsequentes. Mas não só isso. Conforme consignado na sentença, a ocultação do real adquirente das mercadorias também buscava blindar as empresas GUPE e MULTCAMP de eventual fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Portanto, a tese de consunção entre os delitos deve ser rejeitada uma vez que as condutas foram autônomas, adotadas com designios distintos, não se vislumbrando unicamente uma relação de meio-fim entre elas.No que toca à aventada ocorrência de omissão pela não apreciação do farto conjunto probatório apresentado pela Defesa, uma vez que este Juízo teria indicado que a empresa MULTCAMP realizou importações apenas para as empresas do réu, vale colacionar a seguir outro trecho do julgado: (...Fato é que, tanto a MULTCAMP como a GUPE adquiriam peças importadas apenas da MOBILLE, a qual possuía um único empregado registrado, o que evidencia que ela era administrada por funcionários ligados às outras duas empresas pertencentes aos acusados (fls. 246/247 do PAF - mídia acostada às fls. 49).Anoto que, diferentemente do que constou nos embargos em apreço, a sentença não infere que a MULTCAMP realizou importações apenas para as empresas do réu. Ao contrário, o que consta é que a MULTCAMP e a GUPE apenas adquiriam peças importadas da MOBILLE, a pessoa jurídica importadora perante a Receita Federal do Brasil.Por fim, com relação à suscitada ocorrência de omissão ao não mencionar a existência de dúvida razoável acerca da participação dos réus nos delitos acima mencionados, compreendo não assistir razão ao embargante. Com efeito, não há que se falar em deficiência da sentença por não ter se pronunciado acerca de todas as teses defensivas, se demonstrado que o decreto condenatório procedeu à devida análise das provas do processo para formar a convicção a respeito da procedência da acusação.Por outro prisma, vale lembrar que, no sistema da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, o julgador deve formar sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de prova colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal), não havendo espaço para rediscutir a matéria nesta instância processual.Nesse sentido,

confira-se o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. A sentença está devidamente fundamentada ao expor as razões de fato e de direito que ensejaram a condenação da ré. A valoração das provas pelo juízo sentenciante encontra-se adstrita ao livre convencimento motivado deste e à sua persuasão racional, conforme se observa da leitura da sentença. É cediço na jurisprudência que a decisão não precisa apreciar, individualmente, todas as teses defensivas, desde que o conjunto probatório e a fundamentação jurídica sejam suficientes. (...) (Apelação CrimINAL 67225/SP, Rel. Juiz convocado Sílvio Gemaque, Quinta Turma, DJ 04.02.2019, e-DJF3 11.02.2019) Como cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença. Essa é a dicção do art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas, tão-somente, impugnar os fundamentos utilizados para a solução da causa, atribuindo ao julgado inadequação e injustiça. Compreendo emergir claro que, na verdade, o recorrente pretende rediscutir questões relacionadas à prova produzidas à prova produzidas à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, e em perfeita consonância com o preconizado pelo art. 93, inciso IX, da Constituição, buscando assegurar a prevalência dos argumentos jurídicos que antes deduziu, o que somente pode ser alcançado por intermédio do manejo do recurso apropriado (apelação). Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 487/489, eis que tempestivos, e no mérito rejeito-os, mantendo a sentença de fls. 466/479 nos termos em que prolatada. P.R.I.O.C. Santos, 21 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Autos nº 0005631-28.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RRR apresentou resposta escrita à acusação às fls. 337/342, na qual negou a autoria do crime. Aduziu, em síntese, que a folha de ponto assinada pelo acusado ao entrar nas dependências da Delegacia de Polícia Federal estava preenchida com o horário de entrada de maneira aproximada. Salientou, ademais, que para configuração do delito em apreço a falsidade deve inportar em relevante modificação da realidade. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Prosseguindo, anoto que os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo os dias 21.08.2019 e 10.09.2019, para a realização de audiências de instrução. No dia 21.08.2019, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. No dia 10.09.2019, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório. Requiram-se e intemem-se. Ciência às partes acerca da documentação juntada aos autos às fls. 393/397. Santos-SP, 29 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000239-39.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-46.2012.403.6104 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS

Vistos. Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos nº 0009062-46.2012.403.6104. Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória 0003588-03.2017.8.26.02.66, bem como senha para acesso. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MPF. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das condições pelos beneficiados. Santos, 25 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7531

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUEVA MEIJAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP2066575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD) Fls. 6770/6774: Autos nº0014611-39.2008.403.6181 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2019, às 14 horas, bem como as demais audiências de interrogatório previamente agendadas nestes autos. 2. Fls. 5489: Dou por precluso o prazo concedido para a defesa do corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO se manifestar sobre a testemunha Ricardo dos Santos. 3. Fls. 6729-6730: Defiro a substituição das testemunhas de defesa do corréu DANIEL RUIZ BALDE, Sílvio Soares e Edmo D' Aquino Salvadori, por Sérgio Ricardo dos Santos Oliveira e Pedro Pauluccio. 4. Designo o dia 14/05/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Sérgio Ricardo dos Santos Oliveira e Pedro Pauluccio, os quais deverão comparecer independentemente de intimação. 5. Designo o dia 22/05/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados DANIEL RUIZ BALDE e SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, a ser realizado perante este Juízo. 6. Designo o dia 17/07/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ROGERIO LANZA TOLENTINO. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação dos acusados ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ROGERIO LANZA TOLENTINO, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 8. Designo o dia 14/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados PAULO ENDO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos acusados PAULO ENDO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Designo o dia 21/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, WALTER FARIA e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO. 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Contagem/MG a intimação do acusado MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, para que seja escollido até a sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação do acusado WALTER FARIA, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 14. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 15. Solicite-se ao r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 16. Adite-se as respectivas Cartas Precatórias, servindo este como ofício. 17. Depreque-se à Comarca de Santo André/SP a oitiva da testemunha Maurício Inchauppeer (6730), que deve ser realizada, preferencialmente, em data anterior a 17/07/2019. 18. Proceda a Secretaria, com urgência, o acompanhamento das cartas precatórias para oitiva por meio convencional das testemunhas de defesa Thaleslaves Navarro e Edemilson Raimundo Miranda, certificando-o, bem como proceda à certificação da mídia contendo a oitiva da testemunha de defesa Dárcio Vidal de Campos (fls. 6480). Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de março de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal ----- Fls. 6827: Diante da consulta de fls. 6826 e considerando o endereço para localização da testemunha de defesa MAURICIO INCHAUPPEER (fls. 6730), arrolada pelo acusado DANIEL RUIZ BALDE (fls. 6729/6730), designo o dia 14/05/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da referida testemunha, por meio de videoconferência com a Subseção de Santo André/SP. Depreque-se à Subseção de Santo André/SP a intimação da testemunha MAURICIO INCHAUPPEER, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, a fim de prestar depoimento, por meio de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Designo o dia 14/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, a ser realizado neste Juízo. Na mesma data e horário serão interrogados os acusados PAULO ENDO e LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, pelo sistema de videoconferência, perante a Subseção de São Paulo/SP. Designo o dia 21/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, visto que deferido o pedido do referido corréu de comparecer neste Juízo, na audiência de interrogatório suso designada, independentemente de intimação (fls. 6634/6635). Na mesma data e horário serão interrogados os acusados MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA e WALTER FARIA, pelo sistema de videoconferência, perante a Subseção de Contagem/MG e Subseção de Sorocaba/SP. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 6770/6774. ----- CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS: CP 95.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP; CP 96.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; CP 97.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG; CP 98.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; CP 99.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP; CP 100.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG e CP 101.2019- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP.

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ID n.11700728.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ID n.11700728.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ID n.11700728.

Intim-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ID n.11700728.

Intim-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ID n.11700728.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-16.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006410-58.2018.4.03.6104

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 9 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-27.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE DO VALE

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LÓPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAX - PAC TERCEIRIZACAO EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Justifique o impetrante, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, face aos documentos de IDs nºs 16039762 e 16039763.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANA PAULA DA SILVA, pleiteando, em síntese, seja determinada a busca e apreensão de veículo dando em garantia de operação de empréstimo.

Instanda a parte autora a emendar a inicial (ID 14862608), considerando que a partir da vigência do Novo Código Civil não há que se falar em medida cautelar incidental, que não é prevista pela nova lei, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 14338558), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANA PAULA DA SILVA, pleiteando, em síntese, seja determinada a busca e apreensão de veículo dando em garantia de operação de empréstimo.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 14862608), considerando que a partir da vigência do Novo Código Civil não há que se falar em medida cautelar incidental, que não é prevista pela nova lei, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004828-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário.

Requer seja recebido o seguro fiança para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida e depois revista e indeferida.

A requerente opôs embargos de declaração.

Manifestação da requerida com ID 13753779.

A partes manifestam-se pela perda do objeto da presente ação, porquanto ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos em questão nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 5004458-14.2018.403.6114 para cobrança dos débitos aqui discutidos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, tomando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a autora, se o caso, a juntada da apólice aos autos de execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABET, MARIA HELENA DOS SANTOS TABET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário e retire o nome da autora dos sistemas de proteção ao crédito, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STJ: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfiar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de tutela de urgência nos autos em epígrafe, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e expedida a Certidão de regularidade fiscal, bem como sustar os protestos relativos a tais inscrições.

O pedido acerca da suspensão da exigibilidade já foi analisado e indeferido.

Em contestação a Ré se opõe à garantia ofertada.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela pelos fundamentos já expostos (ID 13676234).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-05.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a ELETROBRÁS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-62.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 16033994, cumpra a Exequente integralmente o despacho ID 13130091, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: SINVAL ROBERTO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516  
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A distribuiu o presente cumprimento de sentença referente aos autos de nº 0001305-73.2009.4.03.6114, os quais já contam com cumprimento de sentença em andamento e tem seu trâmite normal, pendendo de cumprimento de despacho.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a autora já possui cumprimento de sentença em andamento, qualquer manifestação deve ocorrer nos mesmos autos, cumprindo o determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado no procedimento já em curso.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-78.2008.4.03.6114  
AUTOR: JOAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador, conforme parte final do despacho de fl. 288 dos autos físicos (página 43 do ID nº 13400616).

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-28.2003.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador, despacho de fl. 227 dos autos físicos (página 258 do ID nº 13400620).

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500585-52.1997.4.03.6114  
AUTOR: DOMINGOS JACOBELLIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador, conforme parte final do despacho de fl. 355 dos autos físicos (página 105 do ID nº 13401029).

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-57.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: OLGA MOREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador, conforme parte final do despacho de fl. 446 dos autos físicos (página 199 do ID nº 13400614).

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-82.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: NATALICIO FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador, conforme parte final do despacho de fl. 238/239 dos autos físicos (página 281 do ID nº 13383424).

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001802-43.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-53.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ULTRA LIGHT LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEISE DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: NILSON ANTONIO PORRO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**NILSON ANTONIO PORRO MARTINS JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/04/1999 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 18/11/2003 e 16/10/2015 a 31/03/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3895004 o período compreendido de 15/04/1999 a 18/11/2003 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois constatada exposição ao ruído e agentes químicos abaixo dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

No tocante ao período de 16/10/2015 a 31/03/2016 o Autor deixou de acostar documentação necessária, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, tendo em vista que o PPP apresentado sob ID nº 3895005 abrange período até 15/10/2015, motivo pelo qual deve responder por sua desídia.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-29.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENICE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156684, MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADAO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ADAO FERREIRA DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 18/08/2016, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/04/1998 a 24/05/2006, 01/11/2009 a 21/06/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 3895894 referente ao período de 20/04/1998 a 24/05/2006, restou comprovada a exposição ao ruído de 87,1dB, superior ao limite legal somente no período de 18/11/2003 a 24/05/2006, devendo ser enquadrado.

Cumpra mencionar que de 20/04/1998 a 17/11/2003 o período não poderá ser reconhecido, considerando que a exposição ao ruído e aos agentes químicos foi inferior aos limites legais.

No tocante ao período de 01/11/2009 a 21/06/2017 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3895896, todavia, restou comprovada a exposição ao ruído inferior ao limite legal e aos agentes químicos tolueno e acetona também inferiores, conforme NR 15 do Ministério do Trabalho.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza, até a data da última contribuição recolhida (CNIS anexo), apenas **34 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/2003 a 24/05/2006 e 01/11/2009 a 31/12/2011.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2019.

## SENTENÇA

**LETICIA FAMILIETTI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu genitor, Evangelista Famiglietti, ocorrida em 28 de junho de 2013, bem como indenização por danos morais.

Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que, contando o falecido com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado e tendo recebido seguro desemprego, faz jus a prorrogação de 24 meses, conforme §1º e §2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido. Bate pela ausência dos requisitos necessários a existência do dano moral, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o Ministério do Trabalho e Emprego acosta os documentos com ID 4872888.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era filha do falecido conforme certidão de óbito e RG, sendo que o cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o CNIS acostado aos autos, o autor teve o último vínculo empregatício encerrado em 30/07/2010 voltando a recolher, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/08/2010 a 28/02/2012.

O Ministério do Trabalho e Emprego informa a este Juízo que o falecido segurado recebeu o seguro desemprego em quatro momentos de demissão involuntária, quais sejam, 10/03/1998, 04/06/1990, 31/08/2000 e 30/07/2010, restando devidamente comprovada a sua situação de desemprego.

Não obstante o entendimento contrário da autarquia previdenciária, as provas elaboradas nestes autos deixam claro que, embora cessadas as contribuições do falecido como segurado obrigatório em julho de 2010, ainda mantinha o mesmo a condição de segurado quando do óbito, cabendo, de início, considerar, no caso concreto, que já havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, bem como recebido o seguro desemprego, fazendo jus ao prazo suplementar de 24 meses previsto no §1º e §2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, independentemente da consideração do recolhimento na qualidade de segurado facultativo.

Por fim, a leitura da inicial e dos documentos que a acompanham indicam que a autora tinha 17 anos de idade quando do óbito e do requerimento administrativo. Não se tratando de menor absolutamente incapaz e sim, relativamente capaz, o prazo prescricional passa a fluir em relação à parte autora nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida.

Compete à Autarquia indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais.

No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.** - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.** 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Constam nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal 6. Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida. (AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:504.) Grifei.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para **CONDENAR** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Evangelista Famiglietti, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 23/09/2013 (ID 2602063), observado o limite disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-85.2017.4.03.6114

AUTOR: EUCLIDES GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EUCLIDES GERALDO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/01/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/10/1987 a 08/09/1988, 04/01/1989 a 08/02/1989, 19/06/1996 a 10/07/1998 e 01/12/1999 a 23/01/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale mencionar que é possível o enquadramento pela categoria profissional até Lei nº 9.032 de 28/04/1995, sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.



Destarte, diante da CTPS acostada sob ID nº 3676383 (fls. 10/11) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 15/10/1987 a 08/09/1988 e 04/01/1989 a 08/02/1989 face o enquadramento pela categoria profissional de vigia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APLREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Cumprir mencionar que o Autor apresentou os PPP's sob ID nº 3676278 (fls. 14/15 e 18/19) referentes aos períodos posteriores a Lei nº 9.032/95 compreendidos de 19/03/1996 a 10/07/1998 e 01/12/1999 a 23/01/2017, respectivamente, todavia, não consta exposição a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **5 anos 11 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **30 anos 9 meses e 24 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário conforme a EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/10/1987 a 08/09/1988 e 04/01/1989 a 08/02/1989.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006921-19.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO DE LIMA PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005459-27.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NUNES DUGOIS VIANA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-12.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-23.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTO POSTO JED LTDA - EPP, MARIA NEUZA DE SOUZA, JOSE ELMIRO MENDES

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado JOSÉ ELMIRO MENDES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-68.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO GONCALVES LOPES, NEIDE APARECIDA GONCALES, ALEXANDRIO GONCALES LOPES

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004848-74.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA, CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depreque-se a citação da coexecutada CELIANE DE CASSIA CARNEVALI no endereço indicado às fls. 123.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA, ISMAEL ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-14.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE FILIPINI, VALDIR ARAUJO KUMAKURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006786-41.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003708-39.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: QUESIA ASSIS DE BARROS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008487-71.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AGORA RESTAURANTE LTDA - ME, LUCIANO TAVARES DA ROCHA, FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003505-14.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002652-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: FABIANA COELHO, VINICIUS NUNES D ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### TIPO C

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, juntando documentos.

O Município se manifestou pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) em competência(s) nas quais o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduz a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta Execução Fiscal.**

**Outrossim, ante a incompetência do Juízo, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006015-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ARAUJO - SP224463

## SENTENÇA

### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº15241469, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: ADNEY GASPARGUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPARGUIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nºs 9700457 o exequente requer a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do polo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Face ao acima exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA ESTEBAM, MILTON MITIHO KAKIUCHI

## SENTENÇA

### TIPO C

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **execução de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, juntando documentos.

O Município se manifestou pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) em competência(s) nas quais o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta Execução Fiscal.**

**Outrossim, ante a incompetência do Juízo, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005429-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

### TIPO C

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, juntando documentos.

O Município se manifestou pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) em competência(s) nas quais o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduz a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta Execução Fiscal.**

**Outrossim, ante a incompetência do Juízo, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Símula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004038-43.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERVAL DA SILVA ARAUJO

## SENTENÇA

### TIPO C

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, juntando documentos.

O Município se manifestou pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) em competência(s) nas quais o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta Execução Fiscal.**

**Outrossim, ante a incompetência do Juízo, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004698-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

## DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004170-66.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI, MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A



## DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004280-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial “eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial”.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: “Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição” (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

“A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.”

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

“A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.”

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

“Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato constitutivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequite devidamente intimada, ficou-se inerte.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tornem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. A. ELOI - COLCHOES TERAPEUTICOS - EPP, NAIR ALDERIO ELOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

#### DESPACHO

Id. 16066893: O requerido já foi decidido (id 15599943).

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DANIEL VERTAMATTI, SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14650048, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVEIRA, MARCOS WILLIAM DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 12504920, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CLAUDEMIR ORBETELI

## S E N T E N Ç A

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14652101, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEX SANDRO ROCHA, ANDREA CLARO DINIZ ROCHA

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14644171, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA COSTA SENE, IVO ZULIAN NETO

## SENTENÇA,

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14642998, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DAIANA MARQUES DE ARAUJO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEI PINTO DE JESUS

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14149507, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IUZIMA INES TEIXEIRA

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14478010, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINALDO ALVES DA SILVA

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14501300, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003575-04.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA GABRIELA DA SILVA

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14503124, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCILEIA LOPES, FABIO DIANA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**  
**T I P O M**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 15728512, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUTADO: ZILNANDO CONSTANTINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

**D E S P A C H O**

Apresente o executado extratos bancários, comprovante de recebimento de salários, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a juntada dos documentos, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Oficie-se ao banco CEF, a fim de que transfira todo o valor depositado na conta judicial 4027/005/86402670-5 para a conta informada pela DPU (id 16040843).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONFECCOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA CARDOSO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754  
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,  
PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de valores realizado, intimem-se as partes: MANOEL BONIFACIO COUTO e PERICLES RAMOS VIEIRA, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 16039490), para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86402668-3** (id 16040896), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTADORA CICLON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-59.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BASF SA, BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Chamo o feito a ordem

Verifico que o processo foi extinto sem resolução de mérito, em face da desistência apresentada pela autora.

Nada existe para ser apreciado ou executado, pois não há qualquer condenação.

Os depósitos efetuados pertencem a parte autora, não cabendo na presente ação qualquer discussão sobre valores de parcelamento, sua consolidação, ou qualquer outra questão, eis que a prestação jurisdicional aqui, encontra-se esgotada.

Eventual controvérsia sobre o parcelamento deve ser dirimida na esfera administrativa, ou em ação própria, mas não na presente lide.

Assim sendo, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor da parte autora.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, apenas em razão de financiamento imobiliário.

Afirma que em meados de 2018 passou a receber diversas ligações para a cobrança de dívidas oriundas de cartões de crédito, bandeiras VISA e ELO, e que, diante da informação que prestava à representante do Banco de que todas as suas contas estavam em dia, deixou de receber as referidas ligações.

Registra o autor que em janeiro de 2019 solicitou um empréstimo pessoal, o qual foi negado em razão da existência de duas restrições junto à SERASA e ao SPC datadas de 04/05/2018, nos valores de R\$ 3.275,27 e R\$ 4.749,99, relativas a cartão de crédito mantido junto à requerida.

Afirma que nunca recebeu nenhum cartão de crédito, tampouco efetuou a respectiva ativação.

Foi orientado a apresentar contestação por telefone, o que foi feito em 08/01/2019. Contudo, relata o autor que até a presente data não recebeu nenhuma resposta da ré.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pelo autor, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

## DECISÃO

Vistos.

Passo a proferir decisão a respeito das provas requeridas pelas partes no bojo de suas manifestações.

Inicialmente, indefiro o pedido, formulado pelo autor, para que a CAIXA traga aos autos os documentos usados para abertura da conta 00017902-6, bem como de produção de perícia grafotécnica, eis que é incontroverso nos autos que a abertura da conta se deu fraudulentamente, não dependendo, portanto, de prova, a teor do artigo 374, III, CPC.

Por outro lado, apesar de ter acostado ao feito as propostas de adesão aos consórcios 90098, 90124 e 90634, os respectivos extratos e os comprovantes de pagamento feitos em nome do autor, o CONSÓRCIO VW ainda não atendeu a determinação judicial de apresentação de documentos que contenham a indicação da conta bancária para direcionamento dos tais pagamentos, mediante solicitação do contratante. Quanto ao ponto, portanto, a alegação de fraude para desvio de tais recursos se sujeitará ao disposto no artigo 400, I, CPC, caso a situação não seja esclarecida, por documentos, até a prolação da sentença.

Por fim, defiro o pedido de depoimento pessoal da CAIXA, formulado pelo autor na inicial, bem como do autor, formulados pelos corréus em suas contestações, e determino a oitiva de representante do CONSÓRCIO VW em interrogatório. Registre-se que o autor e a CAIXA se sujeitam à pena de confissão.

**Designo o dia 22/05/2019, às 17:00**, para a realização de audiência, cabendo registrar que os corréus deverão providenciar o comparecimento ao ato de preposto que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos discutidos no presente feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 1609278 e documentos. Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos

Considerando a justificativa apresentada e em face da complexidade dos trâmites necessários ao cumprimento da ordem judicial, defiro o prazo improrrogável de 30 dias ao FNDE.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Presente a relevância do direito invocado.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de que a autora efetue o cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Cite-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADESANTOS

Vistos.

Adite o condomínio autor a petição inicial, inserindo a CEF no polo passivo, uma vez que consolidada a propriedade do imóvel em seu nome é ela a ré. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EURIDES SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que determinou o sobrestamento do julgamento da ação em trâmite no Juízo *a quo*, em conformidade com o decidido no Recurso Especial 1.381.734, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Intime-se..

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se o prazo legal para pagamento/manifestação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000524-80.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: K NISHIYAMA COM DE MAT ELET P AUTOS LTDA - ME, CARLOS NISHIYAMA, ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Vistos

Ciência às partes do despacho de fls. 196 (numeração manual do id 12803709).

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IM VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 15675557.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Encaminhe-se ao Sr. Perito para apresentação de seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

**Cite-se nos endereços indicados no id 15676298 desde ainda não diligenciados.**

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, consoante novo endereço localizado no documento Siel (id 16041397), ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado / Carta Precatória para citação, nos seguintes endereços ainda não diligenciados no documento id 15341749: Rua dos Pássaros, 132, Santo André/SP; Av. Dom Pedro de Alcantara, 561, SBC/SP; Rua Santa Cruz, 11, São Bernardo do Campo.

Caso ainda a diligência resultar negativa, cite-se no seguinte endereço: Av. Cabucu, 999, Nossa Senhora do Sion, Itanhaém/SP - CEP: 11740-000.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Comprove a CEF a realização do depósito conjuntamente com a apresentação de impugnação. Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Dê-se vista à parte executada quanto à manifestação da CEF (id 15427507).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 16067494), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN, NILTON ALVES SEQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Verifico que a CAIXA, a despeito de regularmente intimada, deixou de atender, sem qualquer justificativa plausível, a decisão proferida em audiência (Id. 14718028), que determinou a comprovação da alienação do imóvel objeto do contrato discutido no feito.

Com efeito, incumbe à parte "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, de natureza antecipatória ou final" (art. 77, IV, do CPC), pois se assim não agir estará opondo resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV do art. 80), tratando-se de dever processual cuja violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às penalidades previstas em lei.

E mais, o STJ considera ser um dever da parte proceder com lealdade e boa-fé (REsp 986.443/RJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/03/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.05.2008 p. 1 - REsp 728.732/SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2006 p. 206).

Assim, intime-se a CAIXA para que cumpra o item 1 da decisão proferida (Id. 14718028), em cinco dias, advertindo-a de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15968756 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ULTRA DIAGNOSTICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ISS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o aproveitamento imediato de cem por cento do montante referente ao prejuízo fiscal resultante de Lucro Real negativo de sua incorporada.

Afirma a impetrante que adquiriu a sociedade Verescence Brasil Vidros Ltda, com início de incorporação datado em 17/02/2018.

Registra que, por problemas técnicos relacionados ao forno da empresa incorporada, a continuidade da operação naquele local tornou-se inviável, de forma que decidiu encerrar as atividades e liquidar a empresa adquirida, incorporando-a definitivamente em 31/12/2018.

Consigna a impetrante que a empresa incorporada estava enquadrada na modalidade de Lucro Real e que, na data do seu encerramento, detinha prejuízo fiscal, ou seja, lucro real negativo, que poderia ser compensado em período futuro.

Todavia, registra que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 limitam tal compensação a 30% (trinta por cento) do total dos prejuízos, partindo da premissa de que existirão etapas futuras para a compensação da totalidade dos valores, o que não ocorrerá no caso da impetrante, já que a empresa incorporada foi extinta.

Dito de outro modo, segundo a impetrante a limitação é ilegal porquanto a empresa adquirida está extinta e, desta forma, não poderá por nenhum outro meio dispor da compensação tributária que lhe é de direito, inexistindo momento posterior para que o crédito seja aproveitado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Presente a relevância dos fundamentos.

A limitação para compensação de prejuízos fiscais foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, a repercussão geral da matéria constitucional relacionada aos limites atualmente fixados na legislação quanto à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ – e da contribuição social sobre o lucro – CSL – respectivamente, estando o julgamento marcado para 29/05/2019.

Contudo, no presente caso, a aplicação da limitação dos 30% leva à inviabilização da compensação do total do prejuízo, em confronto com o escopo da Lei, que em nenhum momento teve por objetivo vedar a compensação, mas apenas diferi-la no tempo.

Com efeito, a empresa adquirida foi extinta, razão pela qual inexistirá momento futuro para que seja efetuada a compensação dos demais percentuais de prejuízo fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial - Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida. - Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - **Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações.** Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987. - No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei nº 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42. - **O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.** - Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. - Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferenciá-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo. - In casu, **não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL**, razão pela qual a sentença proferida merece reforma. - Recurso provido.

(TRF3 – Ap. 0002725-21.2016.4.03.6130 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total. - Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores apenas podem reduzir o lucro apurado em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais: Lei 8.981/1995 - Art. 42. A partir de 1.º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. - Lei 9.065/95 - Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - **Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações.** Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987: Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STJ: REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009. - Destarte, **para que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.** É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fôs. 233 e seguintes). Tendo em vista tal declaração foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação. - Importa salientar que no tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. - Com o advento da Lei nº 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 supracitado. - **Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.** - Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - A exemplo disso os julgados: 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-95.872; 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-23.594; 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09.243; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-07.456; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-06.682; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1021-00.108; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1201-00.165; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1302-00.098; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1402-00.063. - Nesse sentido, o art. 100 do CTN dispõe: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. - Sobre o tema destaca-se o entendimento de Hugo de Brito Machado na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 93: "As práticas reiteradas das autoridades administrativas. Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei. De certo modo, isto representa a aceitação do costume como fonte do Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada. Basta que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada." - De fato, a alteração de práticas reiteradas no âmbito administrativo não deve atingir aqueles que antes dessa alteração possuíam pedidos administrativos pendentes e na hipótese de atingi-los, não deve resultar, nos termos do § único, em penalidades. - Cumpre assinalar também que a vedação imposta pelo art. 33 do Decreto- Lei 2.341/1987 transfere à empresa sucessora o resultado negativo da operação societária e não transfere a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, ou que resulta na tributação do "não acréscimo patrimonial", violando assim a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. - Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. - Não se desconheça a existência do precedente contido no REsp 307.389/RS. - Entretanto, cumpre ressaltar que trata-se de posicionamento isolado na Corte Superior, além de ter sido proferido em data anterior as decisões administrativas que reconheceram o direito do contribuinte. - Destaca-se ainda, que o princípio da legalidade tributária estabelece quais as regras matrizes capazes de gerar tributo. Em outras palavras, somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a exigência de tributo. Se a lei é lacunosa acerca de determinada situação, tal fato por si só limita a administração em cobrar qualquer obrigação que seja. - Além disso, o precedente supracitado analisou a possibilidade da empresa incorporadora compensar prejuízos dela com lucros da incorporada e o caso em tela trata de situação inversa, já que se pretende aqui que a incorporadora utilize os prejuízos da incorporada. Nesse sentido é de se observar que a incorporada sustentou tais prejuízos até o momento de sua extinção, arcando também com os ônus fiscais deles decorrentes. - Outro passo, ainda que o conselho administrativo novamente altere o entendimento acerca do tema, deverá ser observada a irretroatividade da alteração aos casos em que o contribuinte obedeceu o entendimento firmado a época em que realizou a compensação. - Não se argumente a aplicabilidade do §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que veda que a liminar em mandado de segurança tenha por objeto a compensação. Isso porque, com a presente decisão se está apenas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a homologar qualquer compensação e menos ainda a realizar a compensação nos autos. - Recurso provido.

(TRF3- AI 0009691-57.2016.4.03.0000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar à impetrante a utilização do prejuízo fiscal resultante do Lucro Real negativo de sua incorporada sem a trava dos 30% (trinta por cento), obedecidos os demais regramentos sobre a matéria.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13709213 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15127840 e Id 15173204 apelações (tempestivas) do(a) autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO MAZON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15832218 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 16043108 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constamos pagamentos:

NB: 1714904552 Recebedor: VALMIR PASSOS DA SILVA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MR: R\$ 3.327,43  
APS Manutenção: 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO DIB: 02/03/2017 DCB: DIP: 01/08/2018

Competência	Moeda	Vlr. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq	Impressão Detalhada
09/2018	RS	2.199,00	01/08/2018	31/08/2018		CMG	Não Pago				
09/2018	RS	2.199,00	01/09/2018	30/09/2018		CMG	Não Pago				
10/2018	RS	2.199,00	01/10/2018	31/10/2018		CMG	Não Pago				
11/2018	RS	4.397,00	01/11/2018	30/11/2018		CMG	Não Pago				
12/2018	RS	2.199,00	01/12/2018	31/12/2018	25/02/2019	CMG	Pago				
01/2019	RS	3.184,00	01/01/2019	31/01/2019	25/02/2019	CMG	Pago				
02/2019	RS	9.284,34	01/08/2018	31/10/2018	25/02/2019	CMG	Pago			PAB	
02/2019	RS	1.988,80	01/11/2018	30/11/2018	25/02/2019	CMG	Pago			PAB	
02/2019	RS	994,40	01/12/2018	31/12/2018	25/02/2019	CMG	Pago			PAB	
02/2019	RS	3.184,00	01/02/2019	28/02/2019	12/03/2019	CMG	Pago				
03/2019	RS	3.184,00	01/03/2019	31/03/2019		CMG					

Subam os autos ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012551-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLODUALDO MATIAS VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16048502 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERNANDO DONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora repete ação já ajuizada e com trânsito em julgado no dia de hoje.  
Esclareça.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236, MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 15703072.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para sanar a omissão da sentença em apreciar o pedido de aposentadoria especial, a fim de que passe a ter a seguinte redação, segundo a fundamentação já exposta na decisão recorrida.

“Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/03/1994 a 03/11/1998 e 30/08/1999 a 30/04/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, somando-se o período reconhecido administrativamente (13/02/1989 a 23/10/1990 - Id. 1326665 p. 28) e aqueles ora reconhecidos, até a DER, 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, de tempo de contribuição especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Em suma impõe-se o provimento ao pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 16/03/1994 a 03/11/1998 e 30/08/1999 a 30/04/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial - NB 42/188.705.731-2, requerida em 24/05/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.L.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-22.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSA RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.



Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 14/04/1988, que deu origem à pensão por morte concedida em 03/11. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declarar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência, porquanto os tetos não se aplicam à RMI e sim à RMA.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ FILHO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 12/08/1991 a 31/07/1995 e 08/08/2000 a 22/06/2003 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/08/1991 a 31/07/1995, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/08/2000 a 22/06/2003, o autor trabalhou na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo, os períodos de 01/08/1995 a 25/05/1999 e 23/06/2003 a 10/01/2018 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/08/1991 a 31/07/1995 e 08/08/2000 a 22/06/2003 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/187.696.937-4, com DIB em 16/01/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 13/11/1988 a 04/01/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/11/1988 a 04/01/2016, a requerente trabalhou como oficial administrativo da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo – Centro de Saúde II Jardim Marília, em contato habitual e permanente com bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, consoante PPP carreado aos autos, sem a utilização de EPI eficaz.

No caso, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos, 01 mês e 22 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 13/11/1988 a 04/01/2016 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/177.710.331-0, com DIB em 04/01/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores recebidos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006378-84.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação consistente no pagamento da multa imposta ao requerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 15874882: Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP relativo ao período de 02/03/2010 a atual, no qual o autor alega exercer a função de gari (Id. 14288716 - p. 100).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica e testemunhal requerida.

Deiro ao autor prazo suplementar de dez dias para a juntada de eventuais documentos que julgar pertinentes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-70.2019.4.03.6114  
AUTOR: EUVALDO PRATES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 42/181.062.705-0, especialmente os PPPs acostados na interposição de recurso administrativo (Id. 15995710 p. 58), que inclusive ensejaram o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 03/11/86 a 28/07/87 e 24/03/80 a 14/10/86. Prazo: cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.083.779-3 desde a DER em 17/12/2010.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

ID 16031159: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Sousa/PB) e depoimento pessoal do autor para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro (09) de 2019, às 15:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os documentos apresentados não comprovam que o autor reside em São Bernardo do Campo.

Apresente comprovante de endereço em cinco dias, sob pena de declínio de competência para o foro do domicílio do autor, conforme os registros oficiais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALVARO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Diga o autor sobre a litispendência existente em relação aos autos 00011927720194036338.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEUSA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Corrija a autora o valor da causa que deve corresponder ao valor dos benefícios vencidos somados a doze vincendos.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Id. 15675391; Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte autora em face da decisão Id. 15384825 alegando omissão quanto ao destaque dos honorários contratuais.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Diante da omissão quanto destaque dos honorários contratuais, dou provimento aos embargos e integro a decisão para fazer constar:

*“Determino, diante da existência de contrato de honorários juntado aos autos (Id. 13399522 – p. 191/192) e havendo manifestação de expressa concordância da cessionária (Id. 13399878 – p. 48/50), seja observado o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do valor precatório suplementar, em favor do patrono da parte autora.*

*Observo que em tal situação, ambos os precatórios perdem a natureza alimentar e não se aplica aos seus favorecidos qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF.”*

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705

Vistos.

Documento id 16068341: Atente a parte ré que os Embargos de Declaração opostos pela CEF estão juntados aos autos (id 15502232).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS a memória de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional concedida com base na decisão da presente ação, do mesmo modo que a Contadoria Judicial apresentou. Oficie-se a ADJ para que comprove que cessou o benefício anterior, erroneamente concedido e quando e como implantou o correto.

Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, consoante novos endereço localizado nos documentos - id 16041987 e 14955788, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o óbito do autor mencionado pela r. perita, supostamente ocorrido em 11 de novembro de 2017, SUSPENDO o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o patrono do falecido sobre eventual habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ABC TRANSCALOR REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, para restituição do valor das custas processuais e execução da verba honorária de sucumbência (ID 12684706).

Intimada, a UNIÃO não se opôs à expedição de RPV para restituição das custas processuais recolhidas pela exequente.

No entanto, requereu a extinção do feito em relação à execução dos honorários, tendo em vista que sua apuração dependeria do resultado do pedido de compensação a ser formulado pela exequente na esfera administrativa (ID 13694625).

É o relatório. DECIDO.

Com razão da UNIÃO.

Com efeito, colhe-se da sentença que a base de cálculo da verba honorária corresponde ao montante que a exequente pagou, indevidamente, a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do valor do ICMS nos cálculos das referidas exações.

Além disso, também constou da sentença que caberia à *demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório*.

Nesse sentido, a exequente informa, no pedido de cumprimento de sentença, que formulará pedido de compensação dos créditos apurados no âmbito administrativo.



Sendo assim, e ainda que a exequente alegue que tal pedido será formulado segundo os cálculos já produzidos nos autos (ID 14937192), o fato é que a apuração da base de cálculo da verba honorária depende do resultado do pedido de compensação a ser formulado na esfera administrativa, vale dizer, do quanto reconhecido como pagamento indevido a título de PIS e COFINS.

Ante exposto, ante a concordância da UNIÃO, determino à expedição de RPV no valor de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) a título de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 535, §§3º, II e 4º, do Código de Processo Civil e, quanto à verba honorária, determino o sobrestamento do feito, até o encerramento do procedimento administrativo de compensação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 15753654 que impôs à recorrente multa por litigância de má-fé.

Sustenta a recorrente que o não recolhimento dos honorários periciais provisórios decorreu de confusão gerada pelo Juízo que, inicialmente, determinou que a exequente pagasse tal valor e, mais tarde, reconsiderou a decisão para impor tal obrigação à coexecutada e que, inclusive por isso, não haveria má-fé de sua parte.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, porque verifico sua tempestividade.

No entanto, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a recorrente não nega, em sua peça recursal, em primeiro lugar, a existência de decisão judicial que, reconsiderando determinação anterior, determinou que o recolhimento dos honorários periciais provisórios caberia à coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS.

Além disso, a recorrente também admite, fazendo expressa referência a tais decisões (ID 12919574 e 14596558) estar ciente dessa obrigação, embora não cumprida desde dezembro de 2018.

E, embora sustente não se tratar de quantia significativa, o que se vê é que a recorrente, ao invés de promover o recolhimento dos honorários, inclusive porque não impugnou a inversão do ônus de seu pagamento oportunamente, se limitou a discutir nos autos a imposição da multa por litigância de má-fé, impedindo com mais essa atitude o início da produção da prova pericial e autorizando, com maior razão, a imposição da referida multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida inclusive no capítulo relativo à multa por dia de atraso.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGA RBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA - CPF: 915.078.123-53 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 106.748,03.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

Vistos.

Tendo em vista o transcurso do prazo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVONE SPANGA LINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Cite-se Marcos Antonio Rodrigues nos endereços indicados no id 16003103 desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Considerando a arrematação do bem penhorado conforme Auto de Arrematação ID 16063899 e haja vista a petição do executado no ID 15910886 certifique-se o decurso de prazo para impugnação à arrematação.

Após, determino a expedição de mandado de entrega dos bem abaixo descrito INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Deverá constar do mandado a observação da petição id 15910886.

BEM: **VEÍCULO FIAT STRADA FIRE FLEX – ANO 2010/2010 - PLACA EPP 2265 - RENAVAL 214708934.**

Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 467.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 21.02.2014; Resp 325.195/SP Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/02/2014; Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, Dje 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita as multas permanecem exigíveis mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a **INTIMAÇÃO** do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11554

**CARTA PRECATORIA**

**0000189-80.2019.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP X MANOEL DA SILVA TOLARDO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 22/04/2019, às 8:30 horas, conforme manifestação do perito.

Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000192-35.2019.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 17/04/2019, às 10:30 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se a empresa.

Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000199-27.2019.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE AELIO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 17/04/2019, às 8:00 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se à empresa.

Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000203-64.2019.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EDISON FERNANDES PIZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 17/04/2019, às 9:00 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se à empresa.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE LUIS FINOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

À causa deu o valor de **R\$ 56.300,00** (cinquenta e seis mil e trezentos reais).

Pois bem.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação (02/04/2019) correspondia a **R\$ 59.880,00**.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

**Remetam-se** os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Secretária, ao juntar/anexar nestes autos a carta precatória n. 0001708-48.2018.8.26.0457, oriunda da Justiça Estadual, expedida para colheita da oitava das testemunhas arroladas pela autora, não providenciou a anexação dos depoimentos gravados em mídia digital (CD/DVD), conforme referido nos autos da carta precatória, conforme se verifica dos Ids 13942597 e 13942600.

Em sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que a mesma diligencie a juntada/anexação dos depoimentos colhidos.

Após, por cautela, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão ID 15083019, facultada a manifestação. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a alegação do exequente de que não lhe estão sendo oferecidos os tratamentos indispensáveis conforme determinado na r. sentença."

SÃO CARLOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA TAMBAULTA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 31/05/2019, às 14:40 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

**Citem-se** os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA ANITA SCHIAVON  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

São CARLOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DO GRUPAMENTO DE APOIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - PIRASSUNUNGA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

São CARLOS, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Decisão

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do "sinal" do sistema Caixa para que a AUTORA possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Com a inicial juntou procuração, ficha Jucesp, contrato pactuado, cópia de um extrato bancário, cópia da notificação do distrato e guia do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A decisão (Id 12009892) indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 12220178).

A CEF apresentou contestação. Em síntese, sustentou que agiu estritamente de acordo com o contrato entabulado pelas partes. Alegou que o negócio jurídico refere-se a um contrato de prestação de serviços em que a parte autora prestaria serviços como Corresponde CAIXA; que o contrato prevê, expressamente, as causas de extinção e de suspensão da comunicação como a cláusula nona que determina, independentemente de notificação prévia, a suspensão imediata dos serviços de correspondente, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas. Que a cláusula vigésima quinta, por sua vez, prevê as hipóteses de rescisão, dentre elas, o distrato nos primeiros 12 meses da contratação, mediante notificação prévia, além de hipóteses de rescisão independentemente de qualquer interpelação. No caso concreto, como ainda não havia decorrido o prazo de 12 meses, a Caixa resolveu realizar o distrato, sendo expedida a devida notificação. Que com a notificação, o sinal de comunicação com o correspondente também deve ser interrompido a fim de evitar contratações do correspondente com terceiros, que podem ser feitas diretamente com a CEF, sem prejuízo aos envolvidos. Assim, não há qualquer prejuízo a qualquer das partes. Que o contrato também prevê, no ANEXO I, inciso IV, sem qualquer notificação/interpelação, a rescisão diante de "ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE". Que a CEF optou pelo distrato, já que não decorrido o prazo de 12 meses da contratação, porém, informou a CEF que a parte autora, como correspondente, também não conseguiu comprovar a licitude de vários créditos que ocorreram em sua conta, tendo sido apurado que a origem dos créditos estava vinculada a outras contas que se encontravam sob investigação. Que tais contas foram objeto de notícia crime junto à Polícia Federal, cuja investigação encontra-se sob sigilo. Assim, pugnou a CEF pela improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas a produzir, a parte autora ficou-se inerte.

A CEF também não requereu outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Não vislumbro ser caso de modificação da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Em sendo assim, **mantenho** o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos já externados na decisão Id 12009892.

Em termos de solução definitiva da lide, intimadas a especificarem provas, ambas as partes ficaram-se inertes.

No entanto, diante do teor da contestação ofertada, entendo imprescindível a requisição de documentos junto à CEF.



Assim, com fulcro no art. 370, do Código de Processo Civil, que aduz que “*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (g.n.), **determino** a intimação da CEF para, **no prazo de 30 dias**:

(i) juntar aos autos cópia do **procedimento administrativo** interno instaurado para apurar a ocorrência de supostas fraudes por parte do correspondente; e

(ii) comprovar a existência e informar, se possível, o estado atual do procedimento investigatório criminal instaurado a partir de sua notícia crime, conforme informado em contestação.

Com a manifestação nos autos, dê-se ciência à parte contrária.

Após, venham conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o teor das alegações formuladas pelo embargante quando da propositura dos presentes embargos, reconsidero a decisão ID 4910210, segunda parte, no tocante à determinação de vinda aos autos de memória de cálculo, restando prejudicado, consequentemente, o requerimento de realização de perícia contábil.

No mais, recebo os embargos.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o teor das alegações formuladas pelo embargante quando da propositura dos presentes embargos, reconsidero a decisão ID 4910210, segunda parte, no tocante à determinação de vinda aos autos de memória de cálculo, restando prejudicado, consequentemente, o requerimento de realização de perícia contábil.

No mais, recebo os embargos.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-38.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE OSMAR BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES  
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA  
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ  
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO  
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Ante a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito por parte do exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, sobre ela se manifestar, em cinco dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Ante a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 3.992,66) e o valor homologado (R\$ 3.175,66).

Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intimem-se os executados/impugnantes para, querendo, requerer os cumprimentos de sentença relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizsa  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3932

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004539-58.2007.403.6106 (2007.61.06.004539-1) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, inclui no sistema Processual ARDA o advogado Dr. Sérgio Vinicius Marques Borella e que o presente feito encontra-se com vista ao referido advogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do desarquivamento do referido processo.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Intime-se, novamente, a apelante J P M Martins Business a regularizar a virtualização dos atos processuais, ficando esclarecido que sem a correta digitalização dos documentos o feito não será o mesmo remetido à Superior Instância e, consequentemente, exame e decisão do recurso por ela interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PRISCILA ZAPAROLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o BANCO DO BRASIL, instruindo-a com documentos (fls. 41/144-e), na qual pleiteia a anulação do contrato de adesão nº 448.201.892, bem como as corrês sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com a corrê/UNIESP, por meio do programa “UNIESP PAGA”, na qual a instituição de ensino se comprometeu a efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil um ano e meio após a conclusão do curso, desde que cumprisse os requisitos preestabelecidos, ou seja, prestação de serviços comunitários, demonstração de excelência no rendimento escolar, obtenção de média mínima de 3,0 (três) no desempenho individual no ENADE, pagamento trimestral de taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não desistência do curso. Todavia, apesar de ter cumprido todos os requisitos exigidos, a instituição de ensino negou-se a quitar os valores do financiamento, de forma que seu nome foi indevidamente cadastrado no banco de dados do SPC/SERASA pelo corrê/Banco do Brasil, em razão do descumprimento do contrato de financiamento educacional nº 448.201.892. Diante da situação vexatória e da violação da boa-fé objetiva, alega que tem direito à indenização por danos morais, além de anulação do contrato firmado com a corrê/UNIESP e repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.

O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, deferiu a tutela provisória de urgência para retirada do nome dela do cadastro de inadimplentes e determinou o esclarecimento sobre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda (fls. 145/146-e).

Emendada (fls. 159/160-e), o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto recebeu a emenda petição inicial, deferiu a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no polo passivo e remeteu os autos a uma das varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 162-e).

Após a redistribuição do feito, deferiu-se a emenda à petição inicial requerida pela autora, manteve-se o deferimento da gratuidade de justiça e ordenou-se a citação dos réus (fls. 172-e).

A autora apresentou manifestações às fls. 174/181-e e 188/189-e.

A corrê/UNIESP apresentou contestação (fls. 193/239-e), acompanhada de documentos (fls. 282/300-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça e o valor dado à causa. No mérito, argumentou que a autora não cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, de forma que não faz jus ao pagamento das parcelas de amortização. Sustentou que a autora não alcançou excelência acadêmica nem obteve a nota mínima exigida no ENADE. Alegou, ainda, que a autora não comprovou o pagamento das parcelas trimestrais do contrato de financiamento do FIES. Sustentou, por fim, pela inexistência de dano moral, visto que agiu no exercício regular do direito.

O corr u/FNDE apresentou **contestat o** (fs. 303/317-e), acompanhada de documentos (fs. 334/378-e), impugnando, preliminarmente, a concess o da gratuidade de justi a   autora. Alegou, ainda, in pcia da peti o inicial, em raz o de incongru ncia na cumula o dos pedidos. No m rito, aduziu que a institui o de ensino n o   parte no contrato de financiamento estudantil, de tal forma que a amortiza o do contrato   obriga o do financiado. Mais: alegou que n o compete ao FNDE fiscalizar campanhas publicit rias das institui es de ensino. Ressaltou que o grupo UNIESP foi descredenciado do FIES, na conformidade do Despacho SERES/MEC 61/2015, em raz o da atua o irregular e presta es de informa es inveridicas.

O corr u/Banco do Brasil apresentou **contestat o** (fs. 380/414-e), acompanhada de documentos (fs. 415/443-e), alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, visto que atua como mero agente financeiro nos casos de contratos de financiamento estudantil. No m rito, sustentou que o contrato do FIES   formalizado entre o FNDE e o estudante, ou seja, cabe apenas a ele o pagamento de suas obriga es, independentemente do que tenha acordado com a institui o de ensino. Alegou, por fim, que n o cabe a ele qualquer  nus indenizat rio e, subsidiariamente, impugnou o valor pretendido a t tulo de danos morais.

A autora apresentou **resposta**  s contesta es (fs. 446/464-e).

  o essencial para o relat rio.

## II - FUNDAMENTA O

Conhe o antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo senten a, por n o demandar dila o probat ria a presente causa.

### A- DAS PRELIMINARES

#### A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIESP

A corr /Uniesp alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por n o integrar o contrato de financiamento firmado pela estudante, ora autora.

A esse respeito, apesar de n o integrar o contrato de financiamento estudantil n  448.201.892, a institui o de ensino/r  firmou contrato de garantia de pagamento das presta es do FIES, comprometendo-se a amortizar o contrato, desde que o aluno cumprisse certas obriga es (fs. 51/52-e).

Diante disso,   ineg vel a legitimidade da UNIESP para figurar no polo passivo, isso porque se discute a sua responsabilidade em quitar o contrato de financiamento estudantil, al m do que a autora pretende que a institui o de ensino seja condenada ao pagamento de indeniza o por danos materiais e morais.

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corr /UNIESP.

#### A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

O corr u/Banco do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que atuou como mero agente financeiro no contrato de financiamento estudantil ora discutido.

H  que se considerar, no entanto, que o fato dessa institui o financeira integrar o contrato que deu ensejo ao ajuizamento da a o, sendo ainda respons vel pela inclus o do nome da autora nos cadastros restritivos,   suficiente para a sua legitima o passiva.

Diante disso, sem mais delongas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo corr u/Banco do Brasil.

#### A.3 - DA IN PCIA DA PETI O INICIAL

Afasto a alega o de in pcia da peti o inicial arguida pela corr /FNDE, visto que a pretens o de indeniza o por danos materiais   independente da anula o do contrato, de tal forma que n o h  incompatibilidade de pedidos.

### B - DAS IMPUGNA ES

#### B.1 - DA GRATUIDADE DA JUSTI A

As corr s/UNIESP e FNDE impugnaram a concess o da gratuidade de justi a   autora, aduzindo que ela possui condi es de arcar com as custas do processo, sob alega o de que a autora contratou advogado particular para represent -la, bem como auferir renda superior ao limite de isen o do imposto de renda, o que pode ser aferido pela an lise do extrato previdenci rio de fs. 335/336-e.

Conquanto a contrata o de advogado particular n o impe a concess o da gratuidade de gratuita (art. 99,  4  do CPC), restou comprovado que a autora auferir remunera o bem superior ao limite de isen o do imposto de renda (R\$ 4.596,72, em 07/2018 – fs. 334/336-e).

Diante disso, acolho a preliminar de impugna o   gratuidade de justi a, mesmo porque a declara o de hipossufici ncia juntada pela autora ostenta presun o relativa de veracidade, que foi afastada pela informa o acerca da remunera o atual dela, superior ao limite de isen o do imposto de renda, o que   indicativo razo vel de padr o financeiro capaz de arcar com as custas do processo, cabendo ressaltar que as informa es trazidas pela CTPS da autora referem-se apenas aos anos de 2010 a 2012, n o traduzindo a realidade financeira atual dela (fs. 46-e e 334-e).

Por tal raz o, **revogo** a concess o de gratuidade de justi a   autora.

#### B.2 - DO VALOR DA CAUSA

Afasto a impugna o ao valor da causa requerida pela corr /UNIESP, isso porque o valor pretendido a t tulo de danos morais   apenas uma estimativa sugerida pela autora, n o vinculando este ju o.

### C - DO M RITO

A autora pretende a anula o do contrato de financiamento estudantil n  448.201.892, bem como que as corr s sejam condenadas ao pagamento de indeniza o por danos materiais e morais.

Pela an lise da documenta o juntada, constatei que a autora firmou em 09/04/2012 o contrato n  448.201.892 de abertura de cr dito para o financiamento de encargos educacionais ao estudantil do ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o (FNDE), representado pelo Banco do Brasil, cujas cl usulas pertinentes   discuss o transcrevo a seguir (fs. 53/66-e):

**CL SULA TERCEIRA – DO LIMITE DE CR DITO GLOBAL** – Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao(a) FINANCIADO(A) limite de cr dito global para o financiamento do valor do curso de gradua o em Administra o, durante 8 semestre(s), no valor de R\$ 43,104,00 (quarenta e tr s mil cento e quatro reais), que corresponde ao valor financiado para o 1  semestre de 2012, R\$ 4.310,40 (quatro mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos), acrescido do valor necess rio para os semestres seguintes at  a conclus o do curso, R\$ 30.172,80 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), e adicionado de 25,00% (vinte e cinco por cento), R\$ 8.620,80 (oito mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), para atender poss veis eleva es no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

**CL SULA D CIMA – DO VENCIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTA ES (...)**

**PAR GRAFO SEXTO** – O pagamento das parcelas e presta es devidas para a amortiza o ou liquida o das obriga es assumidas em decorr ncia deste Contrato ser  efetuado pelo(a) FINANCIADO(A) mediante d bito em conta corrente.

**CL SULA D CIMA QUINTA – DA IMPONTUALIDADE (...)**

**PAR GRAFO QUARTO** – O(A) FINANCIADO(A) est  ciente de que, na hip tese de inadimplemento de qualquer obriga o decorrente do financiamento, seu nome e CPF ser o includos em cadastros restritivos de cr dito.

Consta dos autos, ainda, Termo de Garantia de Pagamento das presta es do FIES aos estudantes dos cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que tamb m foi firmado pela autora (fs. 51/52-e, 296/297-e), sendo de responsabilidade da UNIESP efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiado, um ano e meio ap s a conclus o de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de dura o desse curso e com juros de 3,4% ao ano.

Al s, restou previsto no referido Termo de Garantia que s o de responsabilidade do aluno:

- 1- Assinar o Contrato de Presta o de Servi os Educacionais da Faculdade em que   regularmente matriculado e seguir as orienta es que lhes s o dadas na IES at  a efetiva o e assinatura do seu contrato no FIES;
- 2- Mostrar excel ncia no rendimento escolar e na frequ ncia  s aulas e  s atividades acad micas realizadas no Curso Superior, ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acad micas, culturais e sociais;
- 3- Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos volunt rios, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebe-los e por meio de Relat rios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade at  o dia 12 de cada m s;
- 4- Ter no m nimo m dia 3,0 (tr s) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme crit rio do Minist rio da Educa o;
- 5- Caso o aluno desista do Curso e do Programa FIES, dever  arcar com todo o financiamento, ficando a UNIESP SOLID RIA isenta do pagamento aqui assumido;
- 6- Este Programa destina-se a alunos de Cursos de Licenciatura, a alunos desempregados ou em dificuldades financeiras e suas vagas s o limitadas. [SIC]

Constatei, ainda, que a autora concluiu o Curso de Administra o em 21/12/2015 (fs. 67-e).

Todavia, em decorrência da não amortização do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil nº 448.201.892, o nome da autora foi cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, com anotação do débito no valor de R\$ 51.480,82 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) em 10/07/2017 (fls. 69-e).

Não há controvérsia nos autos quanto à pactuação do Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES. Todavia, a corré/UNIESP argumenta que a autora descumpriu as cláusulas 3.2 (*excelência de rendimento escolar*), 3.4 (*nota mínima no ENADE*) e 3.5 (*pagamento da amortização do FIES*) do contrato de garantia assinado pela autora, de tal forma que passou a vigorar as cláusulas 3.7 e 4.3, o que implicou na desobrigação da instituição de ensino no pagamento do FIES.

Quanto à excelência acadêmica, verifiquei ausência de disposição contratual esclarecendo de forma clara e objetiva a necessidade de obtenção de média superior a 7 (sete), de tal forma que desconsidero a análise desta cláusula, por ofensa ao dever de informação e à boa-fé objetiva.

**Todavia, no que tange à nota mínima exigida no ENADE, verifiquei que a autora não cumpriu a exigência prevista no referido contrato de garantia, isso porque obteve a nota 45,20 (fls. 91-e), numa escala de 0 a 100, o que corresponde à nota 2,26, numa escala de 0 a 5 (fls. 256-e e 300-e), inferior, portanto, ao mínimo exigido (3,0).**

Mais: não me parece crível que alguém pudesse imaginar que a corré/UNIESP forneceria serviços educacionais sem qualquer contraprestação, não merecendo guarida a alegação da autora de ignorância quanto às cláusulas contratuais, não se cogitando, ainda, em propaganda enganosa.

Inclusive, nesse sentido, confira-se o teor da Decisão Monocrática proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Isabel Galloti, em 12/02/2019, em caso análogo aos presentes autos, também em face da UNIESP:

*Como se vê da contestação e das razões de apelo, a ré afirma que foi vítima de publicidade enganosa, tendo contratado com o autor acreditando que receberia bolsa de estudo integral na faculdade, no curso "Administração". Além disso, ela impugna o valor da mensalidade, bem como a aplicação de juros moratórios e correção monetária feita pelo autor.*

*Pois bem. A publicidade veiculada pelo autor foi impugnada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em duas ações civis públicas, tendo uma sido promovida em Presidente Venceslau (processo nº 0000830-21.2013.8.26.0483) e outra em Presidente Epitácio (processo nº 0007334-83.2012.8.26.0481).*

*Foram proferidas sentenças nos dois mencionados feitos e contra elas foram interpostas apelações, julgadas respectivamente pelas C. 28a e 34a Câmaras de Direito Privado, sendo relatoras as E. Desembargadoras KENARIK BOUIKIAN e BERENICE MARCONDES CÉSAR.*

*Em ambos os casos, observou-se não ser possível afirmar que a propaganda veiculada pelo autor é genericamente abusiva, tendo a C. 28a Câmara observado que os alunos entenderam - ou não poderiam deixar de compreender - que o financiamento estudantil (FIES) era pressuposto à bolsa de estudos e deveria ser contratado pelos estudantes.*

*No caso em tela, o autor quitaria financiamento estudantil em prol dos alunos, mas estes deveriam arcar com o pagamento dos juros trimestrais do financiamento, além de frequentar as aulas, tirar boas notas, não ser reprovado, tirar nota três no ENADE e prestar serviços sociais voluntários.*

*De fato, o anúncio da bolsa de estudos é perfeitamente compreensível, ainda mais para quem pretende frequentar curso superior, quanto à necessidade de que os alunos, para obtê-la, contratassem o FIES. Diz o anúncio: "Você na faculdade: a UNIESP Paga! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador" (fl. 127, grifei).*

*Isto porque, como se sabe, o FIES é programa do Ministério da Educação destinado a financiar o curso de graduação de estudantes, em ensino superior, sendo responsabilidade do aluno a inscrição no programa, mesmo porque deverá passar por seleção socioeconômica.*

*Se assim é, a ré sabia ou não podia desconhecer que a bolsa de estudos ofertada pelo autor seria válida apenas se ela se inscrevesse no programa em questão, o que não ocorreu.*

*Logo, não houve publicidade enganosa, neste caso, como foi decidido nas duas ações civis públicas, sendo possível a cobrança do débito contratado.*

*Consequentemente, improcede o pedido reconvenicional, voltado à concessão de "bolsa integral de estudos" à ré, declaração de inexigibilidade do débito e indenização moral (fl. 93).*

*Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.*

[SIC]

Diante disso, considerando que a autora não comprovou todos os requisitos para a participação no Programa UNIESP PAGA, em especial, por não obter a nota mínima exigida no ENADE, não há como compelir a instituição de ensino a cumprir com sua parte no acordado, conforme previsão do art. 476 do Código Civil, que disciplina as obrigações bilaterais.

De forma que, não há que se falar em nulidade do contrato de adesão nº 448.201.892 (fls. 53/65-e), visto que as obrigações assumidas pelo FNDE foram devidamente cumpridas, em virtude dos repasses para a instituição de ensino (fls. 354-e), além do que não há vinculação do contrato com a garantia prestada pela instituição de ensino.

Além, diante da ausência de conduta ilícita praticada por qualquer das corrés, inviável a condenação delas ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Revogo** a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência que determinou a "retirada" do nome da autora dos bancos de dados de restrição de créditos.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que será rateado entre as corrés (1/3 para cada uma).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OLAIR BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

## DECISÃO

**Vistos,**

**OLAIR BERNARDES DA SILVA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrante a proferir decisão no pedido de benefício assistencial ao idoso, sob argumento, em apertada síntese, de que tal pedido/requerimento foi protocolado junto ao INSS em 16/08/2018, mas, mesmo tendo apresentado a documentação necessária, até o momento não obteve resposta, o que constitui ofensa aos princípios da necessidade e da celeridade.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, retomem os autos conclusos.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 11-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Providencie o Setor de Distribuição alteração do polo passivo, posto que deve figurar como autoridade o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, e não o "GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO", como, equivocadamente, indicou o impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI, MARILENE PARISE TADEU MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LENIR DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001336-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSWALDO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA IZIPATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MARTINS IZIPATTO DE ASSIS - SP324539  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido para liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, em razão da autora ser portadora de doença grave, em que o valor dado à causa foi de R\$ 8.052,23 (oito mil, cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).



A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos sobre a não citação dos executados, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

#### DECISÃO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente na petição sob num. 1564717.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob o num. 14246043, quando se verificará se houve diligências em todos os endereços informados na carta precatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico, mais uma vez, que o Curador Especial nomeado para apresentar embargos à execução para a executada citada por hora certa continua equivocado na apresentação da defesa, pois deverá efetuar a distribuição dos embargos como "novo processo incidental" no sistema de Processo Judiciário Eletrônico e por dependência a esta execução.

Após a distribuição deverá inserir as peças necessárias para o processamento dos embargos, tais como: petição inicial dos embargos e cópia dos autos da execução diversa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifesta-se sobre a juntada de declarações de renda dos executados e indicar bens passíveis de penhora e não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente na petição sob num. 15976700, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ULTRA GESSO RIO PRETO - ACABAMENTOS EM GESSO LTDA - EPP, FLA VIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do mandado expedido sob o num. 15538452, defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente de matrícula 178.037 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Efetuada a penhora, intimem-se os executados da penhora.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO  
Advogados do(a) AUTOR: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento).

Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de desistência da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341  
RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES  
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

## DECISÃO

Vistos.

Cumpram os embargante/requeridos (ELO TEXTIL LTDA – EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL E HEBER FERREIRA COELHO) o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do artigo 702 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal na petição num. 16037709.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para citação, penhora e avaliação nos endereços informados:

1. Rua Luzitania, nº. 48, centro - CEP: 15400-000 na cidade de OLÍMPIA-SP;
2. Av. Dr. Andrade e Silva, nº. 1358 – centro, na cidade de OLÍMPIA-SP

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 16069054.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e Avaliação dos executados nos endereços informados:

1. Rua Marechal Deodoro, nº. 1284, centro, na cidade de Olímpia/SP;
2. Rua Alexandre Munhoz, nº. 245, Jardim Santa Rita, na cidade de Olímpia/SP;
3. Rua Miguel Spinelli, nº. 1, Jardim Álvaro Brito na cidade de Olímpia-SP;
4. Rua Caetano Gotardi, nº 333, centro, na cidade de Olímpia/SP;
5. Rua João Bataus, nº. 144, Jardim Álvaro Brito, na cidade de Olímpia/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES – ME e ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 8/93-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

*O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:*

*A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:*

*A.1) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000108245;*

*A.2) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000104258;*

*A.3) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000097375;*

*A.4) CHEQUE EMPRESA Nº 1610197000015770;*

*O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.*

*Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 3843.098,36 (Quarenta e três mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.*

*Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.*

(...)

Ordenou-se a citação dos réus (fls. 96-e).

Os réus opuseram embargos monitorios, acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 103/125-e), requerendo, inicialmente, a gratuidade da justiça. E, como preliminar, sustentaram inépcia da petição inicial, ausência de liquidez e prescrição. Já, como “mérito”, alegam, em síntese que fazem, padecer a monitoria “de quantia certa, líquida e exigível”, requerendo, alfin, a improcedência da ação monitoria.

Recebi os embargos e determinei a intimação da autora/CEF a apresentar impugnação, bem como deferi a gratuidade da justiça (fls. 127-e).

A autora apresentou impugnação, deixando, contudo, de rebater o alegado pelos réus (fls. 128/142-e).

Designei audiência conciliação (fls. 143-e), que resultou infrutífera (fls. 145/146-e e 149-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em estelha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

#### A - DA PROVA ESCRITA

Os réus arguem inépcia da petição inicial, que transcrevo em parte a arguição:

(...)

*Na forma como afirma a requerente, supostamente, os requeridos teriam firmado as seguintes cédulas de créditos bancários: A.1) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000108245; A.2) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000104258; A.3) GIROCAIXA FACIL Nº 241610734000097375; e A.4) CHEQUE EMPRESA Nº 1610197000015770.*

*Assim, tendo em vista que os requeridos teriam inadimplido com os referidos contratos, tornou-se credora do valor de R\$ 43.098,36.*

*Só que, na conforma como se vê nos documentos trazidos nos autos, as cédulas mencionadas pela requerente não constam nos autos, tendo em vista que os contratos juntados correspondem as outras cédulas, pois os números se divergem dos mencionados na exordial.*

(...)

*Nos autos contam contratos divergentes com aqueles mencionados na inicial, ocasião que a requerente não expõe os fatos na forma como determina o comando legal supracitado. Inclusive, dificulta o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.*

(...)

*Haja vista que a requerente não traz aos autos dos documentos na forma como sustenta sua inicial, sua petição é inepta, já que dificulta a defesa, pois alega ser credora de cédulas, mas junta contratos de outras cédulas, divergente daquelas que diz ser credora.*

*Desta forma, nos termos do art. 330, I, CPC, prudente o indeferimento da petição inicial, uma vez que inepta.*

É a apta a petição inicial.

Explico.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00001577-0 (fls. 22/31-e), assinada em 21/12/2010, com limite inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, aditada em 05/12/2013 (fls. 15/21-e) e 21/05/2014 (fls. 8/14-e), alterou, respectivamente, a data de vencimento para 19/11/2016 e o limite inicial para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fls. 32/64-e); e,

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00001577-0 (fls. 67/77-e), pactuada em 22/05/2014, com limite de crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que, por conseguinte, originou as operações (ou contratos) seguintes:

b.1) 24.1610.734.0000973-75, contratado (R\$ 3.198,65) e liberado (R\$ 3.000,00) em 30/05/2016, mediante crédito na conta corrente nº 1610.003.00001577-0, parcelado em 25 (vinte e cinco) meses à taxa de 3,09% ao mês (fls. 56-e e 78-e);

b.2) 24.1610.734.0001042-58, contratado (R\$ 15.989,97) e liberado (R\$ 15.000,00) em 17/03/2017, mediante crédito na conta corrente nº 1610.003.00001577-0, parcelado em 30 (trinta) meses à taxa de 2,89% ao mês (fls. 60-e e 78-e);

b.3) 24.1610.734.0000973-75, contratado (R\$ 15.260,78) e liberado (R\$ 14.000,00) em 11/09/2017, mediante crédito na conta corrente nº 1610.003.00001577-0, parcelado em 18 (dezoito) meses à taxa de 2,89% ao mês (fls. 63-e e 84-e);

Inexiste, assim, a divergência alegada pelos réus/embargantes, mas, sim, equívoco na exegese deles sobre as operações/contratações originadas da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00001577-0.

Vou Além Há na petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, explicitação da importância devida (R\$ 43.098,36), instruída com memórias de cálculo (fls. 64/66-e, 79/80-e, 82/83-e e 85/86-e), atendendo, assim, o disposto no § 2º do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo réus/embargantes de inépcia da petição inicial.

#### B - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita – cédulas de crédito bancário avençadas entre ela e os réus/embargantes -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que cédulas de crédito bancário não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

#### C – DA PRESCRIÇÃO

Alegamos réus o seguinte:

*Apesar de divergência entre as cédulas bancárias descritas na inicial e as juntadas aos autos, algumas delas estão prescritas.*

*O art. 206, § 5º do C.C. estabelece o seguinte:*

*Art. 206. Prescreve:*

*§ 5º Em cinco anos:*

*1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*Embora a cédulas de ID 9791784 não esteja descrita na inicial e sequer consta memória de cálculo referente referida cédula bancária, é pertinente analisar que ela fora feita em 21 de dezembro de 2010, sendo que a presente ação fora proposta em 02 de agosto de 2018.*

*Portanto, após o prazo previsto no artigo supracitado. Aliás, oito anos após a confecção da mencionada cédulas bancária.*

*Desta forma, de acordo como determina o art. 206, § 5º, do C.C, ainda que se admita a referida cédula bancária, a mesma encontra-se prescrita.*

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos réus de estarem prescritas as Cédulas de Crédito Bancário.

Explico.

A prova escrita que aparelha a presente Ação Monitória é a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00001577-0, assinada em 21/12/2010 e aditada em 05/12/2013 e 21/05/2014, que alterou, respectivamente, a data de vencimento para 19/11/2016 e o limite inicial do crédito rotativo, e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00001577-0, pactuada em 22/05/2014.

Mais: na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00001577-0 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00001577-0, respectivamente, está estabelecido na Cláusula Décima Quarta, alínea “d” (fls. 27), e Cláusula Nona, alínea “a” (fls. 72), que o inadimplemento/impontualidade provoca o vencimento antecipado de toda a dívida, o que, então, ocorreu nos dias:

- a) 3 de maio de 2018 na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00001577-0 (fls. 64); e,
- b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00001577-0, a saber:
  - b.1) 24 de maio de 2018 (24.1610.734.0000973-75 – fls. 78/79);
  - b.2) 19 de maio de 2018 (24.1610.734.0001042-58 – fls. 81/82);
  - b.3) 8 de maio de 2018 (24.1610.734.0000973-75 – fls. 84/85).

De forma que, considerando que a presente Ação Monitória foi ajuizada em 3 de agosto de 2018 e o prazo prescricional das citadas Cédulas de Crédito Bancário, objeto desta Ação Monitória, é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 70 c/c o artigo 77 do Decreto nº 57.663/66, combinado com o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, isso a contar do vencimento antecipado, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos monitórios e, conseqüentemente, reconheço serem os réus/embargantes devedores da importância de R\$ 43.098,36 (quarenta e três mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), no dia 24/07/2018.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes nas custas processuais e verba honorária, fixando-os em 10% (dez por cento) da condenação, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de 30 dias.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora (CEF) a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, como escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 96.370,39 (noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), referente à cédula de crédito bancário (240321734000063760) – GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, utilizados na conta nº 0321.003.00000494-4.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 5066128 – 77/81-E) e anotadas restrições nos prontuários dos veículos de propriedade dos executados, via sistema RENAJUD (num. 5606127 83/101-e).

Na petição num. 15925607 – pag. 184/185-e, a exequente informa que obteve uma composição amigável com os executados acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Espeça-se alvará de levantamento da quantia transferida para a agência da Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD – num. 11783750 – pág. 131, em favor da empresa DI Bernardo Comércio e Logística – Eireli, intimando, em seguida, a executada, na pessoa de sua advogada, para retirar o alvará em Secretária.

Desconstituiu as penhoras realizadas nestes autos.

Solicite-se, por e-mail, a Central de Mandados a devolução do mandado expedido sob o num. 14753847, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

## SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JOSÉ AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 8/62-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

*O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:*

*A.1) ABERTURA DE CONTAS E ADESAO E PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA:*

*A.1.1) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA Nº 000000058764023:*

*A.1.2) CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA Nº 000000064371171.*

*O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou o vencimento antecipado do contrato.*

*Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 68.579,17 (Sessenta e oito mil e quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.*

*Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, nhoque for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.*

Ordenei a citação do réu (fls. 66-e), que, no prazo legal, ofereceu embargos monitorios (fls. 73/111-e), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 112/113-e).

Determinei que o réu cumprisse o disposto no art. 702, § 2º, do CPC e comprovasse sua condição hipossuficiência econômica (fls. 114-4).

O réu apresentou apenas manifestação para não apresentação de planilha de cálculo (fls. 116/118-e).

Recebi os embargos monitorios, determinei - mais uma vez - que o réu comprovasse com documentação idônea sua condição hipossuficiência econômica e, por fim, que fosse intimada a autora/CEF a apresentar impugnação (fls. 119-e).

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 120/135) e o réu não apresentou documentação idônea de sua hipossuficiência econômica.

Designei audiência de conciliação (fls. 136-e), que resultou infrutífera (fls. 148/149-e e 152-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

O réu arguiu "inépcia da petição inicial", que transcrevo em parte a arguição:

*Preliminarmente, vem o Embargante destacar que a presente demanda deve ser julgada extinta, por inépcia da inicial.*

*Segundo o disposto no artigo 700, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil, "a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- o pagamento de quantia em dinheiro; II- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel."*

*No caso dos autos, a norma descrita no art. 700 do Código de Processo Civil não pode prevalecer, uma vez que não existe, com a inicial, os documentados como prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria.*

*Dessarte, Excelência, a presente ação não veio instruída com os documentos essenciais à mesma, posto não trazer demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito.*

*É cediço que a petição inicial de toda a ação deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de inépcia, nos moldes do art. 320, do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Isso porque a procedência do pleito de cobrança imprescindida da correita comprovação do an e quantum debeat, pois se trata do fato constitutivo do direito do credor, cujo ônus lhe incumbe nesta modalidade de demanda, a teor do art. 373, I, do Estatuto Processual.*

*Desta forma, a pretensão do recebimento de débito, mediante processamento de ação monitoria, requer a apresentação, com a inicial, de prova escrita que revele, por si só ou acompanhada de outros elementos probatórios, da certeza e exigibilidade da dívida reclamada.*

*A propósito, esta é a visão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando entendeu que a apresentação do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo analítico do débito, é suficiente para comprovar o direito de crédito da instituição financeira autora, pensamento este que repousa de forma sumulada:*

*STJ – SÚMULA 247*

*"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria."*

*Veja, Excelência, não se discute ser possível o manejo de ação monitoria em face de contratos inexigíveis pela via executiva, como ocorre na hipótese, maiormente diante da simula retro mencionada.*

*Entretantes, e este é o âmago desta preliminar, cabe ao credor, nestas circunstâncias, trazer com a peça vestibular, além do pacto firmado, o devido demonstrativo que permita aferir, com segurança e de forma clara, como o mesmo chegou ao valor reclamado, impondo-se a demonstração da evolução do débito desde o início da contratação, com expressa menção aos encargos aplicados.*

*Não é o que revela-se da exordial em debate.*

*Analisando-se a conta, absurdamente atribuída pela Embargada como "demonstrativo de débito", percebe-se, com facilidade, que este não satisfaz à exigência legal.*

*Devemos sapesar, outrossim, sobretudo em se tratando de contrato de cartão de crédito, que, para se chegar ao valor indicado na peça vestibular, far-se-ia necessário apurar créditos e débitos, indicando-se todas as amortizações feitas pela Embargante.*

*Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria em liça, exigiu sim o demonstrativo do débito. "Demonstrativo do débito", como estipulado na simula em vertente, deve revelar a evolução do débito, desde o crédito de cada importância na conta do correntista, os eventuais depósitos, juros cobrados, correção monetária aplicada, mês a mês, até a propositura da ação. Aqui, não se sabe minimamente quais critérios foram utilizados para apurar-se o valor final do débito, muito menos comprovantes de sua evolução.*

*Neste diapasão, a ação merece ser extinta, sem adentra-se ao mérito, visto que os documentos colacionados pela Embargada, serviram, quando muito, como mero indicio de prova escrita, mas não como prova escrita hábil e idônea a comprovar, por si só, o direito alegado e pretendido.*

*A propósito, vejamos os seguintes julgados:*

*(...)*

*Por este enfoque, não estão demonstrados a contento pela Embargada os fatos constitutivos de seu direito, sendo inarredável seja proferida decisão de sorte a extinguir o feito, pela ausência de documento essencial à propositura da ação.*

(...)

Ante o exposto, vem o Embargante requerer que Vossa Excelência se digne de indeferir a inicial, pela inépcia, extinguindo o processo sem o exame do mérito.

Análise-a.

O artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil exige que a Ação Monitória seja proposta por aquele que afirme, com base em prova escrita semeficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

In *casu*, conquanto a autora/embargada (CEF) tenha juntado com a petição inicial cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0000013973, mais precisamente de Cartões de Crédito da CAIXA - VISA e MasterCard (fls. 9/23-e) -, ela não demonstrou toda a evolução da dívida com faturas, pois que não juntou todas as faturas dos referidos cartões de crédito, mas apenas as faturas vencidas de 21/01/2017 a 21/06/2017 e 03/10/2016 a 03/03/2017, respectivamente, do Cartão VISA (fls. 24/38-e) e do Cartão MasterCard (fls. 43/55-e), ou seja, incumbia à autora/embargada (CEF) juntar também as faturas vencidas antes de 21/01/2017 (VISA) e 03/10/2017 (MasterCard), posto constar lançamento de débito de fatura anterior.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Ação Monitória, mais precisamente sobre a certeza da dívida e, com isso, o devedor, ora réu/embargante, aferrir, com segurança e de forma clara, como se chegou ao real valor exigido, ou seja, a origem e a evolução do débito exigido desde o momento que deixou de pagar integralmente a fatura, inclusive os juros mensais e eventuais outros encargos mensais, como, por exemplo, "multa de atraso", prova escrita esta cabal a sustentar em juízo o alegado crédito, que, aliás, equipara-se ao extrato bancário de toda movimentação do saldo devedor.

É, portanto, caso de indeferimento da petição inicial, por não ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo na oportunidade que teve a autora de apresentar com a impugnação aos embargos monitorios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, posto não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Ação Monitória.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/embargada (CEF) no pagamento das custas processuais devidas e honorários advocatícios em favor do réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA., ALCEU FERRARI e FERNANDO MEDEIROS FERRARI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando, em síntese, falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, isso como preliminar, e, no mérito, excesso de execução, pois, com base nos mesmos "parâmetros" utilizados pela embargada/CEF, devem apenas a quantia de R\$ 125.191,50 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), e não de R\$ 136.736,42 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação e aos embargantes a comprovarem com documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade da justiça (fls. 71-e).

A embargada/CEF apresentou impugnação (fls. 72/89-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 90-e), que resultou infrutífera (fls. 139/141-e).

Os embargantes juntaram documentação de comprovação de hipossuficiência econômica (fls. 93/133-e), o que, então, deferi a gratuidade da justiça (fls. 142-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 3-e, item "7"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, isso com base na prova carreada ao processo.

Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

B - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

A embargada/CEF sustenta que os embargantes não observaram o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, pois eles não apontaram o valor que entendem correto, nem tampouco apresentaram qualquer memória de cálculo.

Income em equívoco a autora/embargada, por meio do procurador/signatário da petição denominada de impugnação, pois que os réus/embargantes entendem ser devido apenas a quantia de R\$ 125.191,50 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), e não de R\$ 136.736,42 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), além de apresentarem planilha de cálculo (fls. 9/10-e)

É, portanto, desprovida de amparo jurídico aludida alegação da embargada/CEF, o que a rejeito.

B – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o crédito da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: certeza, liquidez e exigibilidade.

Tais atributos/qualidades inerentes ao crédito, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinem-as, então.

É certo e exigível o crédito da embargada/CEF, isto é, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Há, todavia, iliquidez do crédito.

Justifico a iliquidez do crédito da embargada/CEF.

Estabelece o artigo 28, *caput*, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:



*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; (destaquei)*

Aporta a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0353.605.0000302-39, pactuada em 11/12/2014, de maneira clara um empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor da embargante FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA., avalizada pelos embargantes FERNANDO MEDEIROS FERRARI e ALCEU FERRARI, com liberação do valor líquido de R\$ 68.517,78 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) na conta corrente nº 0353.003.00004078-3 (v. fls. 29-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106), mediante pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.467,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), na base de 1,35% ao mês e 17,4580% ao ano a taxa de juros remuneratórios, inclusive que as prestações/parcelas seriam debitadas na referida conta corrente (v. fls. 8/28-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106).

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada/CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000979-37.2018.4.03.6106, juntando com a petição inicial “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (v. fls. 31/33-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106), no qual consta que a embargante, pessoa jurídica, deixou de cumprir sua obrigação contratual a partir de 11/04/15 (v. fls. 32-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106 - “Data de início do inadimplemento”), sendo, então, devedora da quantia de R\$ 71.291,81 (setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), que, nos termos do documento de fls. 31-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106, refere-se a 32 (trinta e duas) prestações/parcelas (prazo remanescente), e não de 33 (trinta e duas) prestações/parcelas do empréstimo obtido por ela junto à embargada/CEF, conforme extraído do referido “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, considerando o vencimento da primeira parcela no dia 11/01/2015 (v. fls. 8-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106) e a última no dia 11/12/2017, ou seja, a embargante efetuou pagamento apenas das parcelas com vencimentos em 11/01/, 11/02 e 11/03/2015, posto que ficou inadimplente a partir de 11/04/2015.

Nota-se, então, não ser de fácil entendimento e compreensão o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” sobre as parcelas inadimplidas pela devedora principal, o mesmo pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

Explico a falta de clareza.

Consta do “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” uma “dívida” de R\$ 71.291,81 (setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), referente às 32 (“prazo remanescente”) prestações/parcelas inadimplidas pela devedora principal (embargada – pessoa jurídica), cuja “dívida”, conforme simples operação matemática, não decorre da multiplicação do valor de cada prestação (R\$ 2.467,90) pelas 32 (trinta e duas) parcelas inadimplidas (R\$ 2.467,90 x 32 = R\$ 78.972,80), pois, numa divisão da “dívida” pelas 32 (trinta e duas) prestações/parcelas descumpridas, resulta na quantia de R\$ 2.227,86 (R\$ 71.291,81 ÷ 32 = R\$ 2.227,86), muito inferior, portanto, ao valor da prestação inicial. Ou seja, a embargada não demonstrou por meio planilha/memória de cálculo os encargos contratuais incidentes sobre as parcelas pagas pela devedora principal e, conseqüentemente, a evidenciar de forma clara, precisa e compreensível a dívida executada, isso tudo pelo fato da utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (vide cláusula segunda – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS) pactuado pelas partes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os embargantes saberiam/entenderiam o valor exato do saldo devedor (ou da dívida) exigido na Ação de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106, diante da informação de todos os elementos utilizados e o seu confronto com o pactuado.

Concluo, portanto, ser ilícido o crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em tela não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento dos embargantes, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0353.605.0000302-39), por ser devedora de obrigação líquida, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 125.191,50), atualizado desde 14/09/2018.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106, com o consequente arquivamento da mesma e baixas devidas.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria na forma requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, archive-se este feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUZER MANZANO - SP128884  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 3933

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001182-36.2008.403.6106** (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008504-73.2009.403.6106** (2009.61.06.008504-0) - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORDALINO ALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003300-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004442-19.2011.403.6106** - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-26.2012.403.6106** - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005837-12.2013.403.6106** - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001133-19.2013.403.6106** - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707045-20.1994.403.6106** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009482-60.2003.403.6106** (2003.61.06.009482-7) - ROSE MARI DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSE MARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012093-44.2007.403.6106** (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLAURI ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-28.2008.403.6106** (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005295-33.2008.403.6106** (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARNALDO DELFINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000962-67.2010.403.6106** (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEMAR PAULINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006557-47.2010.403.6106** - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007253-83.2010.403.6106** - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-53.2011.403.6106** - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X RONEI ALFREDO FREDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-47.2011.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE LESSI X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005041-55.2011.403.6106** - JONAS RICO SILVA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JONAS RICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006025-39.2011.403.6106** - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DJALMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001155-76.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000743-83.2012.403.6106** - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003358-46.2012.403.6106** - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004251-37.2012.403.6106** - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no

período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000603-15.2013.403.6106** - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005015-86.2013.403.6106** - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDÍMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALDÍMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005278-21.2013.403.6106** - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X ODINEI PERES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005580-50.2013.403.6106** - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000128-25.2014.403.6106** - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000438-31.2014.403.6106** - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEIRA LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000804-70.2014.403.6106** - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENI CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001692-39.2014.403.6106** - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ILTON TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004669-04.2014.403.6106** - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005830-49.2014.403.6106** - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000724-72.2015.403.6106** - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004621-11.2015.403.6106** - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X VALMIR DOMINGUES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão sobrestados, conforme decisão de fl. 213.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **LUIZ ANTÔNIO LEZO SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito e ser notória a periculosidade da atividade profissional por ele exercida (engenheiro eletricista).

Alega, ainda, que, conquanto tenha formulado dois requerimentos administrativos de aposentadoria, em 2012 e 2014, ao consultar o *site* da Previdência Social, pode verificar que o primeiro requerimento consta como “habilitado” e o último, como “indeferido” (fls. 57/58-e), inexistindo, no entanto, informação sobre os pedidos de aposentadoria (fls. 60-e).

#### Decido.

*In casu*, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

De todo modo, observo que, embora o autor não tenha delimitado os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, pude, por presunção e com base na documentação acostada aos autos (fls. 13-e) que sejam aqueles relativos aos vínculos com a Constroeste (de 19/09/2005 a 08/07/2012) e com a Pietra Uno Engenharia Ltda. (de 02/07/2012 até os dias atuais, já que não há anotação da data de saída na CTPS), em que trabalhou como engenheiro eletricista.

No entanto, o autor juntou diversas guias de recolhimento da Previdência Social na categoria de **contribuinte individual** (fls. 61/102-e), além de recibos de pagamentos a autônomo (fls. 103/147-e), o que me leva a crer que também pretende ver reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou e contribuiu como engenheiro eletricista autônomo. Entretanto, mais uma vez, não especificou os períodos.

Os documentos de fls. 148/162-e, relativos ao primeiro requerimento formulado (NB 158.897.930-7), estão parcialmente ilegíveis e não deixam claro quais períodos já foram reconhecidos administrativamente. Por outro lado, os documentos de fls. 163/173-e, relativos ao NB 166.500.137-0, também demonstram que houve reconhecimento administrativo de alguns períodos como especiais, mas informam que o autor deixou de cumprir algumas exigências que lhe foram impostas.

Em suma, os pedidos do autor são confusos, pois não delimitam os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e a documentação que instrui os pedidos não é suficiente para o deslinde do feito.

Ademais, observo que, ao ser instado a esclarecer se os PPPs acostados à petição inicial também foram objeto de apreciação pela autarquia previdenciária (fls. 193/194-e), informou que apenas o PPP emitido pela Constroste foi juntado ao primeiro processo administrativo. Nada disse acerca da documentação que instruiu o segundo processo administrativo.

Pois bem, diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino que o autor esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, detalhando, inclusive, se o período se refere a algum vínculo empregatício ou se é relativo à condição de contribuinte individual.
- b) se pretende que a DER retroaja ao NB 158.897.930-7 (11/09/2012) ou, subsidiariamente, ao à DER do NB 166.500.137-0 (04/06/2014) OU, ainda, apenas a este último.

Por ora, não declararei o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir quanto ao período em que trabalhou para Pietra Uno Engenharia Ltda., embora já tenha admitido que o PPP de fls. 26/27-e não foi apresentado no processo administrativo requerido em 2012, pois entendo ser necessário analisar, na integralidade, ambos os requerimentos administrativos.

Assim, emendada a petição inicial, **cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral dos 2 processos administrativos do autor quando da apresentação da contestação (NB 158.897.930-7 e NB 166.500.137-0).**

Apesar de autor nada ter mencionado sobre audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à atuação destes autos, considerando o parecer da Contadoria Judicial (fls. 261/267-e).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROMACIR ESPEDITO SCARPARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA CRUZ - PR56085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Romacir Espedito Scarparo** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à declaração de nulidade da decisão que decretou o perdimento do veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, ao argumento de que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Subsidiariamente, busca que o impetrado se abstenha de dispor do veículo.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O impetrante comprovou ser o proprietário do veículo Caminhão Scania/T113-H 4X2 360, Placas AJS-5390/PR, RENAVAM 00628643969, Chassi 9BSTH4X2ZR3255920, descrito nos autos (ID 16064965), apreendido em 22/03/2016, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, na BR-153, em São José do Rio Preto-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.

O veículo apreendido, ano 1994, foi avaliado em R\$ 78.037,01 e as mercadorias retidas foram avaliadas em R\$ 2.605,99 (ID 16064049 – pág. 5).

Ressalvando-se os demais elementos que possam vir com as informações, na análise perfunctória destinada a este momento processual, vejo presente o *fumus boni juris* no entendimento jurisprudencial trazido pelo impetrante, acerca da observância da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para aplicação da pena de perdimento do veículo.

Já o *periculum in mora* exsurge da aplicação da pena de perdimento do veículo imposta nos autos do Procedimento Administrativo (documento ID 16064958 - pág. 47/58).

Anote-se que a liberação imediata do veículo esvaziaria o *writ* ou pelo menos dificultaria grandemente a efetividade da pena de perdimento; além disso, sequer há elementos seguros para se decidir neste sentido, neste momento processual.

Portanto, presentes os requisitos, **defiro parcialmente a liminar tão somente para suspender os efeitos da pena de perdimento imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720313/2018-24, até ulterior decisão judicial.**

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 16064952 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



Vistos em inspeção.

ID 13034318: Mantenho o entendimento da decisão ID 11558903 por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000853-79.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

2. Os precedentes citados pela embargante, ou mesmo o parecer do Parquet produzido nos autos do REsp 1.567.160/RS, são inaplicáveis ao caso dos autos. Com efeito, enquanto aqueles versam sobre a questão da desnecessidade de apresentação da relação de filiados da associação, a controvérsia presente consiste no indeferimento da petição inicial de writ ajuizado por entidade associativa que não comprovou o interesse processual, mediante demonstração da existência de associados no âmbito de atuação funcional da autoridade impetrada, bem como de sua sujeição à relação jurídica tributária (o órgão fracionário consignou que é inviável o ajuizamento de MS coletivo, pela Associação recorrente, na condição de representante de pessoas físicas, para discutir contribuição previdenciária devida apenas por pessoas jurídicas).

3. Nesse contexto é que se afirmou, na decisão monocrática: a) não estar configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte local foi adequada e suficiente para a solução da lide, ainda que contrariamente à pretensão e expectativa da entidade associativa; e b) a discussão quanto à necessidade de apresentação da relação de filiados, genericamente feita, é dissociada do conteúdo do acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo Interno não provido.

(EDcl no REsp 1560209/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

Assim, cumpra a impetrante a determinação de *demonstrar a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto*, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## DESPACHO

ID 15932794: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAMARA SOARES DOS REIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a contratos nº 240631110002405324, 240631110002508999 e 240631110003272476.

Determinada a citação da executada, foi constatado o óbito da mesma e juntada aos autos certidão id.44655559.

Em manifestação id 12224214 a Caixa requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação.

Diante da manifestação id. 12224214, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** pela desistência, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA ZANCA

## SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 74.552,22 representados pelo contrato de Relacionamento – operação de cheque especial (195) nº 0631195000093962 e contrato de cartão de crédito nº000000015044214.

Em manifestação id 9728652 a Caixa informou que o contrato nº 0631001000093962 foi liquidado, requerendo o prosseguimento do feito, vez que o contrato nº 000000015044214 continua inadimplente e apresentou planilha do débito (id 9728655).

A petição da Caixa foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a alteração do valor da causa, bem como a citação e intimação da requerida.

A ré foi citada por hora certa (id 12281367).

Em manifestação id 13275813 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso o devedor tenha sido citado, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve solução extraprocessual da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINHO & CICARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa em face do réu, visando receber o valor de R\$32.341,07, representado pelos contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados, nº 12998-1

O réu foi citado e interpôs embargos monitorios (id 8893751).

A autora peticionou informando a liquidação total do contrato, bem como que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id 10910307).

Em decisão id 12337709 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, consignando que resta prejudicada a análise dos embargos monitorios ante a petição id 10910307.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

---

<sup>[1]</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

<sup>[2]</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINHO & CICALLETTI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face do réu, visando receber o valor de R\$32.341,07, representado pelos contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados, nº 12998-1

O réu foi citado e interpôs embargos monitórios (id 8893751).

A autora peticionou informando a liquidação total do contrato, bem como que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id 10910307).

Em decisão id 12337709 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, consignando que resta prejudicada a análise dos embargos monitórios ante a petição id 10910307.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

---

<sup>[1]</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANK BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença id 5308422, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

A exequente apresentou cálculos e foi dada vista à executada, que efetuou depósito (id. 11932248).

O exequente requereu a expedição de guia de levantamento (id 11979544), o que foi deferido, estando o comprovante de pagamento do alvará juntado aos autos em id 14559934.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANK BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença id 5308422, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

A exequente apresentou cálculos e foi dada vista à executada, que efetuou depósito (id. 11932248).

O exequente requereu a expedição de guia de levantamento (id 11979544), o que foi deferido, estando o comprovante de pagamento do alvará juntado aos autos em id 14559934.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (DRF/SJR), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência id 15399740 e 15399741, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas, *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente..

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003452-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECLAMANTE: AUTO POSTO COSMORAMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECLAMANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência id 13821486, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente..

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença dos autos nº 0006395-04.2000.403.6106 conforme decisão id 4508449, onde se busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, bem como reembolso das custas processuais.

A UF concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 5150898).

Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fs. 12509710 e 12509712) atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença dos autos nº 0006395-04.2000.403.6106 conforme decisão id 4508449, onde se busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, bem como reembolso das custas processuais.

A UF concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 5150898).

Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fs. 12509710 e 12509712) atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

### Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada (União Federal) no polo passivo da presente ação e intime-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005198-14.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164, VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução advinda de ação monitoria, onde os embargos foram julgados parcialmente procedentes (id. 12707974 - fls. 432/437 do processo físico) e virtualizados para execução.

A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito.

Intimado o executado impugnou o cumprimento de sentença (id. 12707974, fls. 482 do processo físico).

Ante a divergência apresentada, os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, considerando a decisão exequenda (fls. 501 dos autos físicos), sendo juntados os cálculos da contadoria às fls. 502.

Em decisões de fls.513/514 e 528, foram homologados os cálculos da contadoria, condenando-se a impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controverso o valor da condenação.

Desta decisão a Caixa interpôs Agravo de Instrumento (nº 500233-89.2017.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Procedeu-se ao bloqueio parcial de valores via Bacenjud, e pesquisa nos sistemas Infjud, Renajud e Arisp.

Foi parcialmente deferido o pedido de desbloqueio das contas (fls. 584/585), determinando-se a transferência do saldo remanescente bloqueado para agência da CEF.

Desta decisão o executado interpôs Agravo de Instrumento (5004356-98.2018.4.03.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 663/670).

A Caixa requereu o levantamento da importância penhorada para amortização do débito, bem como penhora no rosto dos autos do processo nº 0004023-86.2017.403.6106, sobre 50% do depósito judicial realizado (fls. 608/609).

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde a Caixa apresentou proposta e o executado informou que buscará meios de efetuar a liquidação da dívida (fls. 611/612).

Foi deferido o levantamento do valor bloqueado pela Caixa (fls. 670), o que foi feito, conforme comprovante de fls. 686/687.

Às fls. 689 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte ré. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Efetuada a virtualização dos autos, foi íntima a Caixa para conferência dos documentos (id 12755412) e não houve manifestação.

Foram juntados aos autos cópia das peças extraídas do Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento nº 5002393-89.2017.403.0000 (id 15195918 e 15195920).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

#### Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005198-14.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164, VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

#### S E N T E N Ç A

Trata-se execução advinda de ação monitoria, onde os embargos foram julgados parcialmente procedentes (id. 12707974 - fls. 432/437 do processo físico) e virtualizados para execução.



A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito.

Intimado o executado impugnou o cumprimento de sentença (id. 12707974, fls. 482 do processo físico).

Ante a divergência apresentada, os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, considerando a decisão exequenda (fls. 501 dos autos físicos), sendo juntados os cálculos da contadoria às fls. 502.

Em decisões de fls.513/514 e 528, foram homologados os cálculos da contadoria, condenando-se a impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controverso o valor da condenação.

Desta decisão a Caixa interpôs Agravo de Instrumento (nº 500233-89.2017.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Procedeu-se ao bloqueio parcial de valores via Bacenjud, e pesquisa nos sistemas Infojud, Renajud e Arisp.

Foi parcialmente deferido o pedido de desbloqueio das contas (fls. 584/585), determinando-se a transferência do saldo remanescente bloqueado para agência da CEF.

Desta decisão o executado interpôs Agravo de Instrumento (5004356-98.2018.4.03.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 663/670).

A Caixa requereu o levantamento da importância penhorada para amortização do débito, bem como penhora no rosto dos autos do processo nº 0004023-86.2017.403.6106, sobre 50% do depósito judicial realizado (fls. 608/609).

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde a Caixa apresentou proposta e o executado informou que buscará meios de efetuar a liquidação da dívida (fls. 611/612).

Foi deferido o levantamento do valor bloqueado pela Caixa (fls. 670), o que foi feito, conforme comprovante de fls. 686/687.

Às fls. 689 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte ré. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Efetuada a virtualização dos autos, foi íntima a Caixa para conferência dos documentos (id 12755412) e não houve manifestação.

Foram juntados aos autos cópia das peças extraídas do Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento nº 5002393-89.2017.403.0000 (id 15195918 e 15195920).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0012099-17.2008.403.6106 (id. 5182001 e 5182010), que foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa.

A executada foi intimada e efetuou depósito do valor executado (id 8326949 e 8328322), requerendo a extinção do processo.

Foi dada vista à exequente, que requereu a transferência do valor dos honorários para conta informada (id 10318389), o que foi deferido, sendo juntado aos autos o comprovante de transferência id.15478873.

Assim **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0012099-17.2008.403.6106 (id. 5182001 e 5182010), que foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa.

A executada foi intimada e efetuou depósito do valor executado (id 8326949 e 8328322), requerendo a extinção do processo.

Foi dada vista à exequente, que requereu a transferência do valor dos honorários para conta informada (id 10318389), o que foi deferido, sendo juntado aos autos o comprovante de transferência id.15478873.

Assim **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5003327-28.2018.403.6106, 5002809-38.2018.403.6106 e 5000613-95.2018.403.6106, declinados na certidão ID 15848654, vez que os pedidos são diversos (ID's 15860243, 15860247 e 15860249).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.306,01, atualizados para 04/12/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185606000015427.

Os executados foram citados, não efetuaram o pagamento, nem houve penhora (id 5212819).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo intimado o executado a se manifestar.

Foi intimada a Caixa a se manifestar das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

Foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar acerca do financiamento do veículo encontrado em nome de Luiz Carlos Soldo (id 8301125).

Foi juntado aos autos cópia digitalizada do ofício resposta do Banco do Brasil (id 9823568 e 9823570).

Em decisão id. 9824267 foi determinada a intimação do executado para informar número de conta, agência e banco para estorno das quantias penhoradas e após a vinda da informação a expedição de ofício à CEF local.

A Caixa informou nos autos o levantamento dos depósitos judiciais, juntando comprovante (id 15023498).

Com a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.306,01, atualizados para 04/12/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185606000015427.

Os executados foram citados, não efetuaram o pagamento, nem houve penhora (id 5212819).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo intimado o executado a se manifestar.

Foi intimada a Caixa a se manifestar das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

Foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar acerca do financiamento do veículo encontrado em nome de Luiz Carlos Soldo (id 8301125).

Foi juntado aos autos cópia digitalizada do ofício resposta do Banco do Brasil (id 9823568 e 9823570).

Em decisão id. 9824267 foi determinada a intimação do executado para informar número de conta, agência e banco para estorno das quantias penhoradas e após a vinda da informação a expedição de ofício à CEF local.

A Caixa informou nos autos o levantamento dos depósitos judiciais, juntando comprovante (id 15023498).

Com a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intíme-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDÓ & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDÓ, THIAGO DELVAIR SOLDÓ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.306,01, atualizados para 04/12/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185606000015427.

Os executados foram citados, não efetuaram o pagamento, nem houve penhora (id 5212819).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo intimado o executado a se manifestar.

Foi intimada a Caixa a se manifestar das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

Foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar acerca do financiamento do veículo encontrado em nome de Luiz Carlos Soldo (id 8301125).

Foi juntado aos autos cópia digitalizada do ofício resposta do Banco do Brasil (id 9823568 e 9823570).

Em decisão id. 9824267 foi determinada a intimação do executado para informar número de conta, agência e banco para estorno das quantias penhoradas e após a vinda da informação a expedição de ofício à CEF local.

A Caixa informou nos autos o levantamento dos depósitos judiciais, juntando comprovante (id 15023498).

Com a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

## S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.306,01, atualizados para 04/12/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24218560600015427.

Os executados foram citados, não efetuaram o pagamento, nem houve penhora (id 5212819).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo intimado o executado a se manifestar.

Foi intimada a Caixa a se manifestar das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

Foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar acerca do financiamento do veículo encontrado em nome de Luiz Carlos Soldado (id 8301125).

Foi juntado aos autos cópia digitalizada do ofício resposta do Banco do Brasil (id 9823568 e 9823570).

Em decisão id. 9824267 foi determinada a intimação do executado para informar número de conta, agência e banco para estorno das quantias penhoradas e após a vinda da informação a expedição de ofício à CEF local.

A Caixa informou nos autos o levantamento dos depósitos judiciais, juntando comprovante (id 15023498).

Com a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ANDRADE DOURADO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário – contratos de crédito consignado Caixa, nº 240631110002472510 e 240631110002753446.

Determinada a citação da executada, foi informado o óbito da mesma, conforme certidão de id 3631872.

Foi determinada a pesquisa no sistema CRC-JUD, juntando-se aos autos cópia da certidão de óbito da executada (id 8370619 e 8370620).

A Caixa requereu a desistência da ação em manifestação id 10965829.

Diante da manifestação de desistência às id 10965829, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SARAH SANTANA ZAPPELLI, MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

## SENTENÇA

Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde os embargos foram rejeitados liminarmente.

A exequente foi intimada a juntar aos autos cópia da procuração outorgada pelos executados nos autos principais, processo físico nº 0000836-07.2016.403.6106, o que foi cumprido.

Em manifestação id 13408012 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Informou também que houve quitação dos honorários advocatícios administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a exequente que houve quitação da dívida pelo executado, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SARAH SANTANA ZAPPELLI, MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

## SENTENÇA

Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde os embargos foram rejeitados liminarmente.

A exequente foi intimada a juntar aos autos cópia da procuração outorgada pelos executados nos autos principais, processo físico nº 0000836-07.2016.403.6106, o que foi cumprido.

Em manifestação id 13408012 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Informou também que houve quitação dos honorários advocatícios administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a exequente que houve quitação da dívida pelo executado, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: SARAH SANTANA ZAPPELLI, MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução advinda de ação monitória onde os embargos foram rejeitados liminarmente.

A exequente foi intimada a juntar aos autos cópia da procuração outorgada pelos executados nos autos principais, processo físico nº 0000836-07.2016.403.6106, o que foi cumprido.

Em manifestação id 13408012 a Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Informou também que houve quitação dos honorários advocatícios administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a exequente que houve quitação da dívida pelo executado, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>



Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

---

[11](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[12](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASO CONSTRUTORA LTDA, YOSHITAKA FUGI, JOSE SIDNEI TOLENTINO MARQUES

## DESPACHO

Tendo em vista o considerável lapso temporal desde a tentativa de citação do correquerido Yoshitaka Fugui (ID 12453599), expeça-se novo mandado de citação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000997-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ZACARIA DELGADO VILLAMAYOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALINES MELHADO RUZA - SP131146

## SENTENÇA

ZACARIA DELGADO VILLAMAYOR, filho de Florentin Delgado e de Salustiana Villamayor, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Amanbay, no Paraguai, ser filho de pai brasileiro, bem como residir no Brasil em caráter definitivo.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de reconhecimento judicial à opção de nacionalidade, vez que não demonstrada a nacionalidade brasileira de seu pai.

O requerente foi intimado a juntar aos autos prova da nacionalidade de seu pai (id. 8018649), no prazo de 15 dias, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (id. 10195391).

Em decisão id 10888466 foi determinada a intimação pessoal do requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC/2015.

O requerente não foi encontrado para intimação, conforme certidão id. 11367150.

Em despacho id 13159506, foi novamente determinada a intimação via postal do requerente, vez que não comunicou ao juízo sua mudança de endereço (art. 274, parágrafo único do CPC/2015).

Conforme certidão id 14527759, decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por abandono, nos termos artigo 485, III do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das petições de ID's 15769541 e 15976656 e documentos a elas anexados.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAN CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 15962487: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento de sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DORIVAL CORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício nº 10/2019/INSS, juntado sob ID 14480935, e a petição do impetrante de ID 14840470, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada solicitando esclarecimentos acerca da divergência relatada na referida petição.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao impetrante para manifestação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODONEL SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.02681327920044036301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 318,16 (trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0728747766, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.05380387520044036301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 365,56 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/072.877.064-4, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de ID 14304221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

**DESPACHO**

ID 3400274: Defiro.

Intime-se o coexecutado Marcos Roberto Tozi para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a situação atual do contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel de matrícula nº 18.678 do 2º CRI local (R.9), sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, incisos III e IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão de ID 14048689, notadamente sobre a informação de que o coexecutado Matheus da Silva não mais figura como representante legal da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

**DESPACHO**

ID 13260134: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8. 213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Verifico que, embora haja identidade entre a causa de pedir destes autos e os autos de nº 5001390-09.2019.403.6183, tratam-se de benefícios diferentes, afastando assim a prevenção entre estes autos e os de nº. 5001390-09.2019.403.6183.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 333,16 (trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0800755790, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRIGIOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGIOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRIGIOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGIOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no dia 08/03/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 10 (dez) dias para retira, nos termos da decisão de ID 14772467.

Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

São José do Rio Preto, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no dia 08/03/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 10 (dez) dias para retira, nos termos da decisão de ID 14772467.

Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s) .

.São José do Rio Preto, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no dia 08/03/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 10 (dez) dias para retira, nos termos da decisão de ID 14772467.

Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s) .

.São José do Rio Preto, 05 de abril de 2019.

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

#### EXECUCAO FISCAL

0002386-03.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BALSAMO COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA - ME(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA)

Despacho exarado à fl. 111 em 23/05/2018: Vistos em inspeção. FL41: Anote-se. Face a substituição de CDA, dê-se vista ao exequente para que forneça as cópias necessárias da(s) nova(s) CDA(s) a fim de proceder a intimação do(a) executado(a). Após, intime-se o(a) executado(a) da referida substituição. No mais, prossiga-se com o determinado à fl. 38. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 292, II, do CPC e os bens que pretende liberar, o valor atribuído à causa não representa o conteúdo econômico da demanda.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que efetue a correta atribuição do valor da causa, bem como recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON LADEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação ajuizada por AILTON LADEIA, qualificado na exordial (ID 2590716), contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde o Autor, em breve síntese, arguiu:



1. ter recebido, em 18/12/2007, nos autos da RT nº 0056200-24.1998.515.0044 (2ª Vara do Trabalho local), a quantia líquida de R\$ 128.797,55 em valores de 01/09/2007, ou seja, já descontado o imposto de renda retido na fonte (R\$ 37.178,70);
2. ter declarado na DIRPF/2008 o valor recebido e o imposto de renda retido na fonte;
3. ter a RFB indevidamente glosado o citado valor do IRRF, o que deu ensejo a IRPF a pagar e, pois, ao débito tributário objeto da EF nº 0005283-72.2015.403.6106;
4. não ter qualquer responsabilidade pelo eventual não-repasse aos cofres públicos do IRRF, porquanto isso é dever da fonte pagadora (no caso, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A), por força do art. 28 da Lei nº 10.833/03;
5. “no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, como no in casu, deve se observar o regime de competência, não o de caixa, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos”;
6. “também contrariamente do que entende a ré, o imposto de renda não incide sobre os juros recebidos pelo autor na ação trabalhista, eis que têm natureza jurídica indenizatória, o que enseja a aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88”.

Ao final, pugnou pela procedência do petitório exordial, no sentido de:

- a) “declarar, com arrimo no artigo 19, inciso I, do CPC, (1) o direito do autor de calcular o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada no processo nº 0056200- 24.1998.5.15.0044 ou 00562-1998-044-15-004, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP, observando as alíquotas e valores que incidiriam caso o pagamento das parcelas mensais tivesse ocorrido ao tempo certo e sem incidência sobre os juros recebidos na ação trabalhista, (2) indevida a glosa efetuada pela Receita Federal na declaração de imposto de renda do autor de 2008 (ano-calendário 2007) do imposto de renda retido na fonte (R\$ 37.178,70) e (3) inexistente o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80115090507 e cobrado na execução fiscal nº 0005283- 72.2015.4.03.6106, em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto”;
- b) “condenar a ré a devolver ao autor R\$ 37.178,70, com correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos (18.12.2007), segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, pela taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos das súmulas 188, do STJ, e 31, do TRF da 3ª Região, assim como ao pagamento de custas e honorários advocatícios”.

Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos.

Foi reiterado o pleito de apreciação de tutela de urgência constante na exordial, no sentido de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da EF nº 0005283-72.2015.403.6106 (ID 3112802).

O MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou de sua competência, em razão da prevenção decorrente do anterior ajuizamento da EF nº 0005283-72.2015.403.6106, para este Juízo Especializado em Execuções Fiscais (ID 3312631).

Feita a redistribuição do feito, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4712761), tendo o Autor, irrisignado, noticiado a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006040-58.2018.4.03.0000 (ID 5267374).

A Ré, por sua vez, apresentou contestação acompanhada de documentos (ID 5432936), onde, preliminarmente, reconheceu que “o presente caso, especificamente no tocante à incidência do IRPF de forma acumulada, se amolda, em tese, à hipótese de dispensa de contestação prevista no precitado art. 19, IV, da Lei 10.522/02, condicionado à liquidação de sentença com a participação da RFB, sobretudo quanto à existência de saldo a restituir ao contribuinte, bem como à revisão do lançamento, no caso de haver saldo devedor, com a possibilidade de retificação da respectiva CDA”. No mérito, afirmou que:

- a) a Autoridade fazendária agiu de acordo com a legislação tributária de regência da época (art. 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 614.406/RS submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/1973), ante a omissão de receita e a “falta de comprovação da retenção do tributo”;
- b) “conforme muito bem constatado em sede de Julgamento Administrativo, verificou-se que, embora tenha havido o desconto de R\$ 37.178,70, quando do depósito da quantia incontestável, posteriormente, a douta Juíza Laboral retratou-se quanto à retenção do IRPF e determinou que a então Reclamada restituísse tal valor aos autos, efetuando depósito no valor de R\$ 71.674,45, conforme cópia reproduzida em anexo, não havendo qualquer comprovante de recolhimento de tal numerário a título de IRRF”;
- c) “o Autor sequer provou a que alíquotas os rendimentos por ele recebidos estariam sujeitos, pois não carrou aos autos as suas declarações de rendimentos relativas aos respectivos períodos, razão pela qual também não se pode aferir se o montante total dos rendimentos por ele percebidos no ano-calendário em discussão eram inferiores ao limite legal de isenção”;
- d) “aliado ao reconhecimento do direito do Requerente, in casu, ser tributado pelo Regime de Competência, revela-se imprescindível o pronunciamento da Autoridade Lançadora (RFB), no tocante ao ajuste fiscal relativo ao ano-calendário sub oculi, mormente quanto ao cálculo do montante porventura ainda devido ou de eventuais valores a serem repetidos, não havendo, de plano, que se falar em nulidade do lançamento fiscal ou direito à restituição do quantum glosado, sem antes haver a necessária liquidação de sentença”;
- e) “há de se invocar os princípios regentes da administração pública para justificar a legitimidade da inscrição do débito em dívida ativa, o que, aliado à sua presunção legal de certeza e liquidez, por força do art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 (LEF), induz ao prévio ajuste fiscal relativo ao período cobrado, mediante liquidação de sentença e manifestação da Autoridade Lançadora”;
- f) está isenta de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do art. 19, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ao final, a Ré reconheceu “o direito alegado pelo Requerente quanto à utilização do Regime de Competência no tocante às verbas trabalhistas aqui apontadas, isentando a Requerida nas verbas de sucumbência” e, cumulativamente, requereu seja submetida eventual sentença de procedência à liquidação, “visando ao ajuste fiscal relativo ao ano-calendário de 2007, com participação do Fisco Federal” e seja “afastada a nulidade do lançamento fiscal e, via de consequência, o cancelamento da CDA 80.1.15.090507-91, ficando esta sujeita a eventual retificação”.

O Autor ofereceu réplica (ID 8920541) e juntou mais documentos (ID 9067846).

Este Juízo, em face da notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 4712761 (ID 5267374), não exerceu juízo de retratação (ID 9079101).

Foi comunicado o desprovemento do Agravo de Instrumento nº 5006040-58.2018.4.03.0000 (ID 10099662), tendo o respectivo Acórdão transitado em julgado (ID 9831986).

A Ré falou a respeito dos documentos anexados à petição ID 9067846 (ID 10267649).

Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir, antes fundamentando.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

Julgo antecipadamente o pedido vestibular com arrimo no art. 355, inciso I, do CPC.

### **1. Da ausência de retenção e de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte - IRRF**

Urge ser primeiramente esclarecido se houve ou não retenção do Imposto de Renda na fonte no importe de R\$ 37.178,70 sobre o valor levantado pelo Autor em 18/12/2007, através da Guia de Retirada Judicial emitida em 13/12/2007, nos autos do Processo nº 0056200-24.1998.515.0044/2ª Vara do Trabalho.

Mister se faz aqui fazer uma breve digressão dos principais fatos ocorridos naquela execução então em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho local.

O Autor ajuizou ação contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A (posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil S/A) e contra Economus - Instituto de Seguridade Social, onde o mesmo Autor postulava o reconhecimento de verbas trabalhistas perante a primeira Reclamada que, por seu turno, teriam reflexo no valor de sua previdência complementar junto à segunda Reclamada.

Naqueles autos trabalhistas, o Autor logrou-se vencedor[1] e passou a cobrar seus créditos, apresentando cálculos de liquidação[2]. A posteriori, houve elaboração de cálculos por perito oficial atualizados até 01/09/2007[3], onde restaram apurados os seguintes valores devidos pela primeira Reclamada: a) R\$ 232.577,71, valor bruto devido ao Reclamante/Autor; b) R\$ 1.506,04/contribuição previdenciária a ser descontada do Reclamante; c) R\$ 54.847,37/IRRF; d) R\$ 38.092,44/contribuição previdenciária devida pela primeira Reclamada. Houve concordância do Autor com os citados cálculos elaborados pelo perito oficial[4].

No entanto, houve discordância da parte da Nossa Caixa Nosso Banco S/A[5], onde a mesma Reclamada apontou os seguintes valores por ela devidos em 01/09/2007: a) R\$ 166.221,54/valor bruto devido ao Reclamante/Autor; b) R\$ 128.797,55/valor líquido devido ao Reclamante/Autor; c) R\$ 37.178,70/IRRF; d) R\$ 245,29/contribuição previdenciária a ser descontada do Reclamante; e) R\$ 16.116,19/contribuição previdenciária devida por aquela Instituição financeira.

Ocorre que, em decisão proferida em 12/12/2007[6], o MM. Juízo Obreiro mandou liberar ao Autor “o valor **incontroverso** informado pela parte ré na planilha de fl. 950 (vide último parágrafo de fl. 936), no importe de R\$ 128.797,55 em 01/09/2007), devendo informar o valor efetivamente levantado para abatimento da condenação” [negrito nosso].

Foi então emitida a competente Guia de Retirada Judicial nº 719/2007, em 13/12/2007, onde restou mandado levantar, em favor do Autor, a quantia de R\$ 128.797,55 em valores de 01/09/2007, “com atualização monetária e juros até a data do efetivo depósito judicial” (ID 2591147). Tal guia foi recebida pelo Advogado do Autor em 18/12/2007 [7], que a posteriori informou haver levantado, nesse mesmo dia, a quantia atualizada de R\$ 131.304,27[8].

**Observe-se que, até então, em nenhum momento, o MM. Juízo Obreiro determinou o recolhimento do IRRF apurado nos cálculos da Nossa Caixa Nosso Banco S/A no valor de R\$ 37.178,70, mesmo porque ainda estava pendente de decisão o valor final devido por aquela Instituição financeira. Apenas o valor líquido incontroverso é que foi levantado pelo Autor nessa ocasião.**

Dando-se prosseguimento ao feito executivo trabalhista, manifestou-se o perito oficial quanto à discordância da primeira Reclamada de fls. 934/937 do feito trabalhista, acolhendo, em parte, tal irrisignação e retificando seu cálculo anterior, oportunidade em que apurou os seguintes valores consolidados em 01/09/2007: a) R\$ 206.284,25/valor bruto devido ao Reclamante/Autor; b) R\$ 1.506,04/contribuição previdenciária a ser descontada do Reclamante/Autor; c) R\$ 51.007,23/IRRF; d) R\$ 38.092,44/contribuição previdenciária devida pela primeira Reclamada[9].

Houve concordância com tais cálculos do perito oficial tanto pelo Autor/Reclamante[10], quanto pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A[11]. Em decisão proferida em 16/10/2009[12], o MM. Juízo Trabalhista assim deliberou no tocante à execução do Autor contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A:

**“HOMOLOGO os cálculos apresentados a fls. 954/978 pertinentes à fixação das contribuições previdenciárias e fiscais, fixando o valor do crédito líquido da parte autora em R\$ 24.973,43 (deduzidos o INSS R\$ 1.506,04, IRRF – R\$ 51.007,23 e valor levantado a fl. 952 – R\$ 128.797,55), atualizados até 01/09/2007.**

*Fixo os recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 1.506,04 (cota reclamante) e R\$ 38.092,44 (cota reclamada), atualizados até 01/09/2007, observando a legislação previdenciária vigente, cujos valores deverão ser comprovados pela executada. Em sendo optante pelo simples, deverá a reclamada carrear aos autos cópia autenticada dos termos (sic) de opção, bem como comprovar somente a cota recte.*

**Imposto de renda devido, incidindo sobre o montante das verbas tributáveis, que totalizam R\$ 51.007,23, (em 01/09/2007), devendo o valor do tributo ser recolhido na guia própria, no momento oportuno e nos termos da legislação pertinente em vigor”.**

**Ou seja, mais uma vez nota-se que nenhum IRRF havia sido, até aquele momento, retido e, por isso, recolhido, eis que não definido ainda seu quantum.**

Em razão desse *decisum*, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A foi citada para pagar o saldo remanescente atualizado dos valores devidos[13], tendo promovido depósito judicial em dezembro/2009 para fins de garantia do juízo[14].

Em razão de embargos de devedor ajuizados pelo Banco do Brasil S/A (já como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A), foi proferida sentença de liquidação em 24/04/2013[15], homologando-se novo cálculo do perito oficial e fixando o *quantum debeatur* remanescente devido por aquela instituição financeira nos seguintes termos:

– Valor total do crédito previdenciário, resultante da soma do valor da contribuição social a cargo do prestador de serviço e do valor da contribuição social sob responsabilidade direta do tomador de serviço, no importe de: R\$ 11.679,54 (onze mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

- Valor líquido do crédito trabalhista, antes da retenção do imposto de renda e já descontado o valor da contribuição social a cargo do empregado no importe de: R\$ 65.278,90 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), sendo o montante principal atualizado de R\$ 65.278,90 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), e o montante dos juros de R\$ 0,00 ().

- Valor bruto da condenação, no importe de: R\$ 76.958,44 (setenta e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Observações:

- Os valores se encontram atualizados e com incidência de juros até 01/09/2007.

- As custas foram pagas e não constam no valor da condenação acima mencionada.

- **Nenhuma retenção a título de imposto de renda retido na fonte deve ser efetuada tendo em vista a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, ou seja, 57 meses no caso em tela, conforme resumo, de apuração de fls. 1286.”**

**Ou seja, foi afastada de vez, pelo MM. Juízo Trabalhista, qualquer retenção e, pois, recolhimento à guisa de IRRF.**

Porém, posteriormente, novos embargos à execução foram apresentados pelo Banco do Brasil S/A[16], que deram azo a novos cálculos do perito oficial[17], culminando com nova prolação de sentença de liquidação em 18/09/2013, homologando o mais novo cálculo do perito oficial e fixando o *quantum debeatur* remanescente devido por aquela instituição financeira nos seguintes termos:

– Valor total do crédito previdenciário, resultante da soma do valor da contribuição social a cargo do prestador de serviço e do valor da contribuição social sob responsabilidade direta do tomador de serviço, no importe de: R\$ 11.679,54 (onze mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

- Valor líquido do crédito trabalhista, antes da retenção do imposto de renda e já descontado o valor da contribuição social a cargo do empregado e o valor liberado às fls. 1191, no importe de: R\$ 61.943,15 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sendo o montante principal atualizado de R\$ 61.943,15 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), e o montante dos juros de R\$ 0,00 ().

- Valor bruto da condenação, no importe de: R\$ 73.622,69 (setenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Observações:

Observações (sic):

- Os valores se encontram atualizados e com incidência de juros até 01/09/2007.

- As custas foram pagas e não constam no valor da condenação acima mencionada.

- **Nenhuma retenção a título de imposto de renda retido na fonte deve ser efetuada tendo em vista a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, ou seja, 57 meses no caso em tela, conforme resumo, de apuração de fls. 1321.”**

**Enfim, pela última vez, não restou determinada qualquer retenção de IRRF e, por conseguinte, não foi feito qualquer recolhimento a esse título.**

A propósito, cito aqui trecho do voto da eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 5006040-58.2018.4.03.0000, *in litteris*:

*“Por outro lado, é imperioso salientar que a prova colacionada aos autos, ou seja, a cópia da reclamação trabalhista da qual se originam os valores em discussão, sinaliza que, por ocasião do levantamento parcial efetuado pela agravante em 18/12/2007, não houve recolhimento de imposto de renda na fonte de modo a justificar o valor apontado por ele na declaração de rendimentos de 2008, ano-calendário 2007.*

*Releva notar que, nos termos da sentença de liquidação e guias de levantamento acostadas aos autos (Id 1943120 – páginas 14/15 e 20/21), o montante apurado pelo perito judicial (Id 194311 – págs. 17/20 e 44) foi integralmente levantado pela agravante sem que se procedesse à retenção de qualquer valor a título de imposto de renda na fonte, aliás, o próprio agravante anuiu com tais cálculos, como se denota de sua manifestação nos autos da demanda trabalhista (Id 1943120 – pág. 18).*

*Desta maneira, à mingua de prova inequívoca da retenção de imposto de renda na fonte na demanda trabalhista, não se mostra plausível a tese suscitada pelo agravante.”*

Logo, legítima a glosa feita pela RFB quanto ao valor declarado a esse título na DIRPF/2008.

## **2. Do regime de competência dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Pretório Excelso já firmou entendimento a respeito da questão, quando do julgamento do RE 614.406 em 31/08/2012 (Tema 368), *in verbis*:

**“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”**

Na ocasião, foi ratificada a inconstitucionalidade do art. 12[18] da Lei nº 7.713/88, que fora declarada pelo Egrégio TRF da 4ª Região, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade. **Observe que, a esse respeito, não há qualquer controvérsia nos autos ante a concordância expressa da Ré (vide contestação ID 5432937).**

Referido precedente se amolda ao caso em comento, porquanto o valor levantado pelo Autor diz respeito a verbas trabalhistas relativas a 57 competências/meses, que foram recebidas de forma acumulada.

### 3. Da ausência de valor a ser devolvido à guisa de IRRF

Manifestamente descabido o pleito de devolução da quantia de R\$ 37.178,70, que o Autor alegou ter sido retida e recolhida a título de IRRF.

A uma, porque, como visto acima, tal valor sequer chegou a ser retido e, pois, recolhido.

A duas, porque, *ad argumentandum*, ainda que o tivesse sido (*o que – repita-se – não ocorreu*), tal pleito de devolução estaria em frontal contradição com os anteriores pedidos do Autor de ser indevida a glosa desse valor realizada pela RFB e, pois, ser inexigível o crédito exequendo (*inépica – art. 330, inciso IV, do CPC*).

### 4. Da não incidência de Imposto de Renda sobre juros

Essa questão, que sequer foi expressamente impugnada pela Ré em sua contestação, também já foi pacificada pela Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, por maioria, do REsp 1.227.133-RS (Tema 470), quando foi firmada a seguinte tese:

*“Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”*

Adianto que, por ser referida questão de natureza eminentemente infraconstitucional (Tema 306/STF: *“A questão da exigibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”*), é, pois, de ser seguida a diretriz jurisprudencial sinalizada pelo Egrégio STJ.

Ora, os juros, *na espécie*, têm natureza indenizatória da mora sofrida pelo Credor trabalhista, estando, por isso, isentos da tributação do Imposto de Renda a teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, *in litteris*:

*“... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”.*

No caso, o montante levantado pelo Autor descrito na guia, ou seja, R\$ 128.797,55 em valores de 01/09/2007 era o valor líquido então incontroverso do débito trabalhista que foi apurado pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A em seus cálculos de fls. 934/937 do feito trabalhista (ID 2590896), nos seguintes termos:

NATUREZA DA PARCELA	VALOR (R\$)
Principal Corrigido até 01/09/2007	73.011,25
Juros de mora sobre o valor corrigido	82.714,41
FGTS	4.920,94
Juros sobre o FGTS	5.574,94
INSS a ser deduzido	- 245,29
IRRF	- 37.178,70
<b>Valor Líquido</b>	<b>128.797,55</b>

Ressalto que, do valor declarado pelo Autor na DIRPF/2008 como recebido em dezembro/2007, somente seria, em tese, passível de tributação, *se caso*, a quantia de R\$ 73.011,25 (*principal corrigido*), ante as isenções dos juros de mora e do FGTS a teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

**Em suma, deve a RFB recalcular o valor do tributo devido, reanalisando a DIRPF/2008 do Autor com observância do Tema 368 acima mencionado e considerando como valor tributável apenas a quantia de R\$ 73.011,25 (setenta e três mil e onze reais e vinte e cinco centavos).**

*Ex positis*, ante o reconhecimento fazendário constante na peça confutatória (ID 5432937), julgo extinto o feito em tela com arrimo no art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, no tocante ao pleito de reconhecimento do direito do Autor em ver calculado o Imposto de Renda sobre o valor recebido de forma acumulada no Processo nº 0056200-24.1998.5.15.0044/2ª Vara do Trabalho local, em 18/12/2007 (Guia de Retirada Judicial nº 719/2007), observando-se o regime de competência delineado no Tema 368/STF, direito esse que ora declaro.

No que diz respeito ao pleito de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do referido Imposto de Renda, julgo-o procedente (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar que, do montante recebido pelo Autor (R\$ 128.797,25 em valores de 01/09/2007), somente o valor do principal atualizado (R\$ 73.011,25 - *setenta e três mil e onze reais e vinte e cinco centavos*), seja levado em consideração como base de cálculo daquela exação.

Por consequência, determino o recálculo do valor do crédito exequendo (CDA nº 80.1.15.090507-50 – EF nº 0005283-72.2015.403.6106), devendo, para tanto, a Receita Federal do Brasil – RFB promover a reanálise da DIRPF/2008 do Autor nos moldes acima delineados.

No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Ré, em percentual a ser fixado sobre o montante que remanescer do crédito exequendo (*proveito econômico*), consolidado na data do trânsito em julgado deste *decisum*, percentual esse que será arbitrado quando da liquidação, sem prejuízo da observância do §3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida ao Autor (ID 4712761).

Deixo de condenar a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais: a uma, porque é de ser aplicado o disposto no art. 19, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, no tocante à parte do pedido, cuja procedência foi por ela reconhecida; a duas, porque sucumbente a Ré em parte de verbas menor de todo o petitório exordial.

Custas indevidas, quer ante a gratuidade de justiça concedida ao Autor, quer ante a isenção de que goza a Ré.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005283-72.2015.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.

Remessa *ex officio* indevida (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

P.I.

São José do Rio Preto, 29 de março de 2019.

[1] Vide sentenças de fls. 247/253 e 271/272 do feito trabalhista (ID 2590834), e Acórdãos e decisões de fls. 396/399, 506, 508, 626/632, 638/643 e 677/678 também do mesmo feito (ID's 2590849 e 2590861).

[2] Vide peças de fls. 688/692 do feito trabalhista (ID 2590861).

[3] Vide fls. 902/926 da execução trabalhista (ID's 2590861 e 2590886).

[4] Vide fl. 930 do feito trabalhista (ID 2590896).

[5] Vide fls. 934/937 do feito trabalhista (ID 2590896).

[6] Vide fl. 951 do feito trabalhista (ID 2590904).

[7] Vide fls. 952/953 do feito trabalhista (ID 2590904).

[8] Vide fls. 1190/1191 do feito trabalhista (ID 2591013).

[9] Vide fls. 954/978 do feito trabalhista (ID's 2590904 e 2590921).

[10] Vide fl. 1072 do feito trabalhista (ID 2590896).

[11] Vide fl. 1099 do feito trabalhista (ID 2590966).

[12] Vide fl. 1108/1108v do feito trabalhista (ID 2590966).

[13] Vide fl. 1121/1122 do feito trabalhista (ID 2590977).

[14] Vide fls. 1111/1112 do feito trabalhista (ID 2590977).

[15] Vide fls. 1288/1288v do feito trabalhista (ID 2591087).

[16] Fls. 1289v/1290 do feito trabalhista (ID 2591087).

[17] Fls. 1294/1310 do feito trabalhista (ID's 2591087 e 2591105).

[18] Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

#### DESPACHO

Considerando o baixo valor das custas (ID 16067538) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação do(a) executado(a) para seu recolhimento, uma vez que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Sem prejuízo, cumpra-se segundo parágrafo da r. sentença (ID 15483867), levantando-se as referidas indisponibilidades.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-89.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BATAUTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 15470260), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades (ID 14605356), independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002944-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

#### DESPACHO

Petição ID 15665008: Não há que se falar em devolução de prazo para embargos, eis que ainda há prazo remanescente.

No mais, abra-se vista ao Exequite a fim de se manifestar acerca do alegado pela executada na referida petição, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-70.2016.4.03.6103

AUTOR: SERGIO PUGLIESI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-78.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-39.2017.4.03.6103

AUTOR: NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-68.2018.4.03.6103

AUTOR: EVANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-49.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO CESAR CARDENUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-62.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-66.2017.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SANTANA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda e a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em apertada síntese, que foi identificada a presença de carcinoma papilífero de estômago/esôfago em exame médico aos 03.04.2014 e diagnosticado com Neoplasia Maligna de Tireóide aos 08.09.2016 – CID C73. Aduz que seu pedido de isenção perante a Receita Federal do Brasil foi acolhido para restituir parcialmente os recolhimentos relativos ao imposto de renda

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 15204829, bem como o segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos anexados (art. 189, inciso III, do CPC).

Verifico que no termo de autuação constou a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0002427-79.2008.403.6301. Segundo o extrato processual anexo, o feito tramitou sob segredo de justiça (fl. 136/138 – ID 15297312). Desse modo, deverá a parte autora juntar a petição inicial e a sentença proferida naqueles autos para análise da prevenção ou coisa julgada.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

(...)

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1.º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O laudo pericial médico acostado à fl. 35 – ID 15204841, com validade até 31.08.2020, emitido por hospital municipal, comprova que o de cujus é portador de neoplasia maligna de tireóide – CID C73, doença esta que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito.

Ainda que assim não fosse, os laudos e pareceres médicos particulares anexados (fls. 15/33) permitem concluir, em análise sumária, a doença do autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamento:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(**Súmula 598**, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Fimé também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:) – grifo nosso

Evidenciada, portanto, a probabilidade do direito, estando presente o *periculum in mora*, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser concedida a tutela de urgência para reconhecer-se a isenção em favor da parte autora, para que não lhe seja exigível o tributo em questão.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a renda e proventos de aposentadoria da parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para apresentar cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0002427-79.2008.4.03.6301 para a análise da coisa julgada.

Cumprida a determinação, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, menor impúbere, representada por sua genitora, requer a concessão do auxílio-reclusão.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes, logo, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 587365, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, segundo a qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896). Referido acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03.04.2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

No caso dos autos, alega a demandante que seu genitor, preso aos 14.06.2013 (fls. 18/19 do documento gerado em pdf – ID 15315515), encontrava-se desempregado desde 03.06.2013, quando encerrado seu contrato de trabalho com o empregador DIAS & DIAS MINIMERCADO LTDA (fls. 20/22 do documento gerado em pdf – ID 15315516) e, portanto, com renda zero.

Com efeito, pelo extrato CNIS juntado aos autos, verifica-se que o seu último salário de contribuição integral foi de R\$ 711,50 (setecentos e onze reais e cinquenta centavos) em maio de 2013, valor esse abaixo do estabelecido na Portaria nº 15 de 10.01.2013, fixando em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) o limite para a percepção do benefício, a partir de 01.01.2013, em que pese seu registro em CTPS indicasse salário no valor de R\$ 1.067,25 (um mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) (fls. 23/25 do documento gerado em pdf – ID 15315518).

Entretanto, a despeito disso, a documentação que acompanha a inicial não informa se o sr. José Arnaldo da Silva Santos permanece recluso. Isso porque a certidão de fls. 18/19 (ID 15315515) é datada de 24.03.2017, ou seja, de dois anos atrás.

Ademais, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, junto ao INSS em 17.07.2013 (fl. 17 do documento gerado em pdf – ID 15315514), e somente ingressou em juízo aos 15.03.2019 (fl. 01 do documento gerado em pdf). Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Desta forma, não há *periculum in mora*.

Portanto, ainda que haja dúvidas acerca da renda do segurado no momento da prisão, a tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar a qualificação completa da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

**Com o cumprimento integral do quanto determinado, e sendo este Juízo competente**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUNIELSON ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, sem apresentar planilha a justificar este montante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Fl. 311: Não há coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja vista que extinto sem resolução de mérito, tampouco regra que obste a competência absoluta do JEF, pois a competência deste é absoluta em razão do valor e o requerimento administrativo objeto deste feito é do ano de 2018, enquanto no termo apontado na prevenção é anterior ou ao menos de 2009.

Tendo em vista os valores recebidos atualmente, consoante extrato do sistema CNIS (fls. 72/82 do documento gerado em PDF), ainda que procedente a presente demanda não resultará no montante apresentado pela parte autora, pois a diferença entre o atual valor recebido e o teto pago pelo INSS, multiplicada pelo número das parcelas vencidas e vincendas, será inferior ao limite prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo supra.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-81.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA GUALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista a parte autora, ora exequente, para digitalizar a certidão de trânsito em julgado, assim como demais peças obrigatórias, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMILTON APARECIDO CELIBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP257048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Fl. 36 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
  2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
  3. Tendo em vista o documento de fl. 43 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:
    - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
    - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
    - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Deverá a APS entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
  5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
  6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
  7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.
  8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIOVANI RICARDO RANZAN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537, LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua reforma *ex officio* no posto imediatamente superior ao que ocupa, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a declaração de inapto para continuar exercendo as suas atividades militares, com seu imediato afastamento, de forma remunerada.

Alega, em apertada síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 08/08/2011, como praça, após ser submetido a rigorosos testes de capacitação física e psicológica. Foi lotado na função de Pesquisador Engenheiro Eletrônico, na DIVISÃO DE SISTEMAS AERONÁUTICOS – ASA, subdivisão de Ensaios Estruturais – EIC, Seção de Instrumentação e Controle (ASA-EIC) em São José dos Campos/SP, permanecendo em exercício de referida atividade até o presente. Em 2014 foi designado pelo Ministro de Estado da Defesa para cumprir missão na cidade de Haifa, em Israel, onde foi hospitalizado em condições precárias, junto ao sistema de saúde local, e contraiu doenças (toxoplasmose e infecção alimentar). Não obstante, em abril de 2016, em realização de exame periódico, teve a informação de estar infectado com o vírus HIV. Acredita ter também contraído referido vírus quando de sua hospitalização em Israel. Sustenta que faz jus à reforma, pois se encontra incapacitado para qualquer trabalho e demais atos da vida civil. Ainda, aduz que o desgaste psicológico e abandono da ré lhe causaram danos morais, motivo pelo qual pede indenização.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita, decertada a tramitação do feito em segredo de justiça, determinada a realização de perícia médica e concedido prazo para a parte autora apresentar tradução juramentada de documentos em língua estrangeira (fls. 73/75 do arquivo gerado em PDF – ID 293768).

Citada, a parte ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 81/82 – ID 370319).

A parte autora juntou documentos (fls. 84/95 – ID 397867).

Em sua contestação, a União alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Requer a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 96/123 – ID 446628).

Réplica às fls. 128/141 (ID 594126).

Foi realizado o laudo pericial (fls. 143/155 – ID 602185). A União tomou ciência e reiterou os termos da contestação (fl. 157/160 – ID 848981) e a parte autora apresentou impugnação e apresenta pedido de realização de nova perícia, por profissionais especializados em psiquiatria e infectologia, ou a intimação do perito para responder a quesitos complementares. Reitera o pedido de tutela de urgência (fls. 162/179 – ID 859846).

Manifestação da parte autora às fls. 182/215 e 218/247 (ID 5210614 e 2356467), onde reitera o pedido de tutela de urgência.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos, razão pela qual indefiro os pedidos de designação de audiência para depoimento pessoal do autor, realização de nova perícia ou quesitos complementares.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido.

Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia.

Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

A Lei nº 7.670/88, em seu artigo 1º, inciso I, "c", inclui os militares portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS no rol dos beneficiados pelo art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, garantindo-lhes direito à reforma:

*Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:*

*I - a concessão de:*

*(...)*

*c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;*

O dispositivo transcrito reporta-se ao inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, para cujas moléstias o legislador não exige relação da patologia com o serviço militar prestado, condição verificada, apenas, para os casos arrolados no inciso IV do mesmo art, daquele diploma legal. Portanto, para a reforma, não se exige relação de causa e efeito entre a doença e a prestação do serviço militar.

Ressalto que não há limitação expressa de que o direito à reforma, em se verificando a presença do vírus da AIDS, somente beneficiaria os militares de carreira.

No caso dos autos, o requerente foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 08/08/2011, no Quadro de Oficiais da Reserva não Remunerada Convocados, como Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª Classe (fl. 118, ID 46647). Inspeccionado pela Junta de Saúde em 17/08/2012, foi considerado "apto para o fim a que se destina" (fl. 113, ID 46647).

Em 2016 foi diagnosticado como portador do vírus HIV, conforme documentação de fls. 25/28 (ID 256502 e 256504), bem como laudo pericial de fls. 143/155 (ID 602185). Conclui-se que o contágio ocorreu posteriormente ao seu ingresso no serviço militar.

Nos termos da Lei nº 7.670/88, há presunção legal de que o autor possui incapacidade definitiva, sendo irrelevante a conclusão do perito judicial de que não existe incapacidade laboral pela infecção com o vírus HIV, mas somente incapacidade temporária pela depressão.

Assim, o direito pleiteado pelo autor está em harmonia com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o portador do HIV, mesmo que assintomático, como inválido para todo e qualquer trabalho, devendo ser reformado pelo soldo do posto hierárquico superior. Nesse sentido, os seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Consoante assinalado na decisão ora agravada, o benefício do auxílio-invalidez, consoante a legislação de regência, não pode ser deferido automaticamente, sem a observância dos requisitos legais, razão pela qual o Recurso Especial do autor deve ser provido apenas parcialmente, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a sentença, à exceção do auxílio-invalidez.

IV. Agravo interno parcialmente provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1742361 2018.01.21017-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2018 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DE HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFÍCIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA, COM A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o militar das Forças Armadas, portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1715353 2017.03.21555-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. DIREITO À REFORMA.

1. O militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675148 2017.01.26766-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 – grifos nossos)

Por fim, a nossa corte regional com o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA REMUNERADA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. PACIENTE ASSINTOMÁTICO. LIMITES DA SENTENÇA. SÚMULA 271 DO STF.

1. O direito à reforma é garantido a qualquer militar portador da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, independentemente de ser temporário ou de carreira, uma vez que não há qualquer distinção entre tais classes nos textos legais que regulam a questão (artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, todos da Lei nº 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei nº 7.670/88).

2. Nem o fato de o portador da doença encontrar-se em estado assintomático nem o de a moléstia não ter relação de causa/efeito com o serviço ativo militar afasta o direito à reforma. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 271 do STF, de rigor que os efeitos patrimoniais advindos da concessão do mandamus se deem a partir de sua impetração.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277296 0017171-13.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 108 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E À REFORMA. PROVENTOS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 108, V, 109 e 110, CAPUT, §1º e §2º, DA LEI Nº 6.880/80 e ART. 1º, INCISO I, "C", DA LEI Nº 7.670/88. PRECEDENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Desses dispositivos legais atinentes à matéria (Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 e art. 1º, inciso I, "c", da Lei nº 7.670/88), que o militar não estável portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, faz jus à Reforma militar, conforme prevê o art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, uma vez que é considerado definitivamente incapaz para o Serviço do Exército, bem como para qualquer outro trabalho.

III. É vedado condicionar a concessão da reforma à estabilidade do militar, ao grau de desenvolvimento da moléstia ou à não preexistência da doença à incorporação, uma vez que a Lei nº 6.880/80 e Lei nº 7.670/88 não estabelecem tais condições, de modo que é suficiente a comprovação de que o militar é portador do vírus da AIDS para fazer jus ao benefício.

IV. O Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte possuem firme entendimento no sentido de que o militar temporário, portador do vírus HIV, tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, ainda que assintomático. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

V. Comprovado que o autor é portador do vírus da AIDS, faz jus à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, conforme previsão da Lei nº 6.880/80 e Lei nº 7.670/88.

VI. Sendo assim, o ato de licenciamento do autor é nulo, devendo ele ser reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento.

VII. Os soldos em atraso são devidos a partir da desincorporação, compensando-se as parcelas pagas a título de tutela antecipada, a serem apuradas em execução de sentença.

VIII. No caso em tela, o autor estava infectado pelo HIV, doença grave e incurável, que foi a razão da interrupção abrupta da sua carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, em que pese seu direito à Reforma, foi excluído das fileiras do Exército.

IX. Restou comprovado o dano moral, mormente quando se verifica a gravidade da doença, bem como a sua irreversibilidade, tendo sofrido o autor as dificuldades de ter sido licenciado indevidamente e não encontrado outra ocupação para o seu sustento.

X. Dessa feita, a União deve ser condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral ao autor, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), segundo entendimento adotado por esta E. Corte em caso semelhante.

XI. A correção monetária do valor da indenização por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ, deve incidir desde a data da prolação deste acórdão.

XII. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral, a teor da Súmula 54 do STJ, devem incidir a partir da data do evento danoso.

XIII. Com o falecimento do autor, os valores devidos, a serem apurados em liquidação, serão rateados igualmente entre as herdeiras habilitadas nos autos.

XIV. A correção monetária deverá observar os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVI. Apelação da União Federal não provida. Provida apelação da parte autora, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais. Parcialmente provida a remessa oficial, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a d. sentença recorrida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, dar provimento à apelação da parte autora, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1586885 0024348-28.2002.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA/AIDS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E À REFORMA. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do CPC de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. O recebimento da apelação que confirma a concessão da tutela antecipada deve ocorrer apenas em seu efeito devolutivo, como forma de prestigiar a efetividade processual, consoante disciplina contida no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil.
3. Proferida sentença ilíquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial.
4. O militar não estável, portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, faz jus à reforma militar, conforme prevê o art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, uma vez que é considerado definitivamente incapaz para o Serviço do Exército (Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 e art. 1º, inciso I, "c", da Lei nº 7.670/88). S. É vedado condicionar a concessão da reforma à estabilidade do militar, ao grau de desenvolvimento da moléstia ou à não preexistência da doença à incorporação, uma vez que a Lei nº 6.880/80 e Lei nº 7.670/88 não estabelecem tais condições.
6. Comprovado que o autor é portador do vírus da AIDS, faz jus à reforma ex officio por incapacidade definitiva.
7. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12).
8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas quanto aos juros de mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para reformar a sentença no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261015 0004317-30.2001.4.03.6000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 – grifos nossos)

Como o autor não demonstrou ter requerido, no âmbito administrativo, a reforma com base nesta condição de saúde, esta deve ser retroativa à data da citação, em 03.11.2016, conforme consta no expediente do Pje deste feito.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, no entanto, não assiste razão à parte autora.

Noto, em leitura atenta da inicial, que o requerente sustenta a existência do dano pelo contágio com o vírus HIV e o descaso da ré com o ocorrido em missão. Porém, o próprio autor demonstra não ter certeza sobre a infecção ter se dado durante sua permanência em Israel.

A alegação de que, na ocasião, fora exposto a precária higiene hospitalar, não encontra respaldo probatório, pois o autor limitou-se a juntar fatura de cartão de crédito e supostos relatórios médicos em idioma estrangeiro, desacompanhados de tradução juramentada (que, friso, foi dada oportunidade de apresentação à fl. 74 – ID 293768).

Ainda que presumisse como verdadeira tal situação, não se poderia descartar de plano a hipótese do contágio ter ocorrido em outras circunstâncias, alheias à atividade profissional. Portanto, incabível atribuir nexos causal entre a contaminação e a conduta da União.

Desta forma, como não restou comprovado ato ilícito, abuso ou má-fé pela requerida, deve ser indeferido o pedido indenizatório.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores da reforma e o fundado receio de dano irreparável, em razão de suas condições de saúde. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar o afastamento do autor da unidade militar onde serve, sem prejuízo de sua remuneração, calculada sobre o último valor recebido, independentemente do trânsito em julgado. **Ofício-se.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal:

1. a reformar o autor, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, com data retroativa à citação (03.11.2016);

2. ao pagamento das diferenças entre o soldo devido e o efetivamente pago ao autor desde a citação, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Em virtude da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno a União a restituir à parte autora o valor referente à metade do montante recolhido a título de custas, haja vista o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/96.

Condeno, ainda, cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor do soldo do autor (fl. 223/226 – ID 256487), de forma que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019640-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZEQUIEL LAZARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fl. 20 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Tendo em vista o documento de fls. 23/24 do documento gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

- 4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
- 5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.  
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.
- 7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARINA TOLEDO DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Fl. 43 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
- 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 3. Item III dos pedidos: O ônus da prova encontra previsto no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.  
No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Aliás, sequer especificou pormenorizadamente a prova pretendida. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.
- 4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
- 5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.  
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, sob pena de preclusão, nos termos do art. 336, CPC.
- 6. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias úteis.
- 7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da multa imposta pela ANS e, de forma subsidiária, a substituição da pena de multa pela de advertência, ou ainda subsidiariamente, a redução dos valores de multa impostos. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do referido crédito, bem como que seja a ré obstada de incluir o nome da parte autora ou de seus diretores no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, e de ajuizar execuções fiscais, mediante depósito judicial a ser oportunamente apresentado.

**É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico a ausência de interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito.

O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência deste ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cartão CNPJ e documentos pessoais de seu representante legal.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para fornecimento de cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência. Ademais, a parte autora manifesta seu desinteresse na realização da mesma.

5. **Cumpridas as determinações do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIO RAIMUNDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período em que alega que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário como tempo especial, e a concessão de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário encontra-se sob análise pelo Superior Tribunal de Justiça por via dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esta matéria e tramitem no território nacional. Assim, incabível a sua determinação neste momento processual.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).



3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 05 do documento gerado em pdf – ID 15508156).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-96.2018.4.03.6103  
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para informar o endereço eletrônico das partes, apresentar cópia integral da CTPS, atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e apresentar documentos necessários à comprovação do alegado direito (fls. 64/66 do documento gerado em PDF – ID 5055009).

Manifestou-se a parte autora às fls. 69/110 – ID 5371559, 5371674 e 5371677.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.212,93 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos) (fls. 69/71 – ID 5371559), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARINETE MARIA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto, por ora, a prevenção com os processos indicados à fl. 135 do arquivo gerado em pdf (ID – 16036927), os quais tramitaram no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenham sido extintos sem resolução do mérito, conforme consulta processual juntada, pois o valor atribuído à causa (fl.17 do arquivo gerado em pdf – ID 16029987), supera a competência daquele Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data de início da enfermidade, bem como da alegada incapacidade laboral, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia administrativa.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
  - 2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;
  - 2.3. regularizar sua procuração e declaração de hipossuficiência, haja vista a informação constante no documento de fl. 21 do arquivo gerado em pdf (ID 16032207), de que se trata de pessoa não alfabetizada.
3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica, e citação da ré.
4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos dos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCUS VINICIUS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Fls. 129/213 do documento gerado em PDF - ID 4466019, 4466048, 4466356 e 4466063: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Verifico da declaração apresentada à fl. 131 – ID 4466048, que a parte autora auferir renda mensal de R\$4.000,00.

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX RODOLFO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04.10.2018.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilhas, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.3. apresentar cópia integral do processo administrativo;

2.4. apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 53/54 e 59/60 do arquivo gerado em PDF (ID 15989549) não indicam a exposição permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Com o cumprimento integral do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESIO CIRINEU DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Recebo a petição de fls. 51/52 do arquivo gerado em PDF (ID 15910076) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 54/57 (ID 16014317) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 28/30 (ID 15786923) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS DIMAS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Fls. 75/79 do documento gerado em PDF - ID 4538983 e 4539310. Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Designo a perícia com o médico Dr. Otavio Lima de Holanda, CRM nº 122.649, para o dia **31.05.2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

### I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

### II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

### III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM

- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### **IV – Histórico laboral**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

#### **V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

Preliminarmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial com observância aos requisitos do art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CYNTHIA REGINA GAZZANELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial o **Dr. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 15.04.2019, às 17:00 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL DA SILVA PARTEIRA, RUTH DA SILVA PARTEIRA, LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA STELA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADOS EM INSPECÇÃO

Intime-se a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002652-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA DA SILVA NETO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual, em face de ser a parte autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decisão.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial, inicialmente, a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?



**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE ABRIL DE 2019 (15/04/2019), ÀS 18:00 HORAS**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2019, às 13 horas, em sala própria nas dependências deste fórum federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica no autor, designo o dia 27 de maio de 2019, às 15 horas, salientando que nova ausência será interpretada como desistência da prova pericial.

A parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação e a prova pericial será realizada em sala própria nas dependências deste Fórum Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA PAULA MAGACHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica no autor, designo o dia 08 de maio de 2019, às 11:00 horas, em sala própria neste Fórum.

Saliente que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer, independente de intimação.

Com a juntada do laudo, requisite-se pagamento.

Int.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-57.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-40.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 28 de maio de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas já indicadas pela parte autora (petição de id nº 15820712) e as que poderão ser arroladas pelo réu no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANAINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

No caso específico dos autos, as parcelas em atraso serão computadas a partir da cessação do benefício ocorrido em 07.03.2018.

Deste modo, o valor do benefício (R\$ 1.068,00), multiplicada pelas prestações vencidas (uma parcela), acrescidas de 12 vincendas, perfazendo o montante de R\$ 13.884,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 13.884,00, o valor total da causa correto é de R\$ 27.768,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL AMATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

#### DESPACHO

Muito embora a impugnação (ID 7773601) apresentada não seja o meio processualmente adequado para contestação dos valores executados (e sim os embargos à execução, que deveriam ter sido autuados em apartado), observo que houve alegação de pagamento de algumas parcelas do valor em questão no presente processo, além de manifestação das partes no sentido de ser possível uma resolução do conflito pela via conciliatória (IDs 7773601 e 9915372). Dessa forma, determino seja a CEF intimada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para realização de audiência.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELI FERREIRA MARCONDES FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DÍAZ COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de **evidência**, com a finalidade de assegurar a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ou, subsidiariamente, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para a concessão da **aposentadoria por idade**, com a reafirmação da DER para a data em que completou 60 anos.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 16.8.2014 (NB 169.169.270-8), indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta a autora, todavia, que o período computado (incluindo de atividade especial), já asseguraria o direito à aposentadoria proporcional, nos termos previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Aduz que o INSS, na análise administrativa, teria excluído do tempo de contribuição o período de 01.5.2003 a 30.9.2003, com o indicador “SP/RD” (solicitação de pesquisa/realização de diligência), que a autora afirma deva ser computado.

Acrescenta que o INSS não se desincumbiu do dever de orientá-la quanto à concessão do melhor benefício, de tal forma que, caso não seja reconhecido algum dos períodos pretendidos, seria cabível a “reafirmação da DER” para algum momento posterior ao requerimento ou à decisão administrativa.

Subsidiariamente, entende que teria completado suficientemente os requisitos para aposentadoria por idade, pois completou 60 anos de idade em 01.02.2018, já tendo naquela data cumprido a carência legal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento e, ademais, encerra uma contradição em seus próprios termos.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 (que é objetivamente pretendida pela autora), **só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.**

Portanto, há uma vedação legal para conceder “liminarmente a tutela de evidência” neste caso. Ademais, por uma questão lógica, é claro que o réu só poderá opor “**prova capaz de gerar dúvida razoável**” sobre os fatos **depois de ter sido citado.**

Trata-se de uma decorrência da garantia constitucional do contraditório: somente depois da citação do réu é que se poderá verificar se este conseguiu (ou não) opor prova aos fatos alegados pelo autor na inicial.

Ainda que superados tais impedimentos de natureza processual, tampouco vejo presentes os requisitos para concessão de uma tutela provisória de urgência.

Examinando os autos do processo administrativo, em comparação com os cálculos elaborados pela autora, constato as seguintes **divergências** e/ou **pendências**:

· A contribuições relativas às competências 02/2009 a 02/2010 e 04/2010 a 12/2018 estão registradas no CNIS com a indicação “**recolhimento abaixo do valor mínimo**” (PREC-MENOR-MIN).

Tais inconsistências explicam as razões pelas quais o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS considerou apenas as contribuições vertidas (como contribuinte individual) nos períodos de 01.8.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.11.2002, 01.5.2003 a 30.9.2003, 01.10.2003 a 28.02.2010 e 01.04.2010 a 30.4.2014.

No segundo requerimento administrativo (184.869.006-9, apresentado em 07.8.2017), o INSS admitiu **ainda menos**: 01.8.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.11.2002, 01.5.2003 a 30.9.2003, 01.10.2003 a 31.01.2009, tendo também indeferido o pedido de cômputo do tempo especial prestado à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (14.3.1977 a 28.01.1981).

Tais inconsistências foram simplesmente ignoradas pela autora em sua petição inicial, de tal forma que não está presente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

A inicial ainda faz referência a um período de atividade **rural**, mas sem esclarecer qual teria sido o período, em quais circunstâncias e sob qual regime jurídico (empregada rural, regime de economia familiar, produtora rural, etc.).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Intim-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial para:

**a)** apresentar os fatos e fundamentos jurídicos que autorizariam incluir os períodos de contribuições desconsiderados pelo INSS na esfera administrativa, bem assim o período de atividade especial, aditando os pedidos já formulados para especificar os períodos em questão;

**b)** esclarecer, comprovando documentalmente, qual é o período de atividade rural cuja contagem pretende, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, também aditando os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação de emenda, cite-se o INSS para responder o feito, dispensando por ora a audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORTH PEAK

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608

Advogados do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações de id nº 15872348 e 15941742, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

**São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004972-97.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao seu nome, que constou do dispositivo da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Houve claro erro material no "tópico síntese" da sentença, que se refere a pessoa estranha aos autos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o nome que está inserido no tópico síntese da sentença, para que conste "JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES".

Comunique-se ao INSS da presente retificação, para que seja considerada quando da implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-15.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

### A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 14136675: Alvará expedido. "(...)Intime-se a CEF para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-15.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é motorista de ônibus e foi beneficiário de auxílio doença, cessado pelo INSS.

Narra ser portador de doenças psiquiátricas (depressão e ansiedade) e que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.11.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 21.02.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **sinais de irritação radicular** (doença degenerativa da coluna com sinais de radiculopatia em atividade nos níveis superiores da artrose realizada).

A perita concluiu que o autor apresentou incapacidade total e temporária de 12.01.2018 a 30.04.2018, inclusive durante o período referente a 22.02.2018 a 22.03.2018. Atestou a perita que o autor é portador de alcoolismo (síndrome de dependência alcoólica) e abstêmio desde janeiro de 2018, época de sua internação, apresentando comorbidades psíquicas. Afirma que em janeiro o autor teve quadro de stress devido a múltiplos fatores, com remissão em 30.04.2018. Aduz que a incapacidade atual do autor é desde 22.09.2018, após crise de ansiedade paroxística no trabalho.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade absoluta e temporária para as atividades laborativas no período de 12.01.2018 a 30.04.2018 e atualmente desde 22.09.2018 até 02.01.2019 (data fixada na decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença).

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 30.04.2018.

Deste modo, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Marcio Olimpio Peres dos Santos.</b>
Número do benefício:	<b>6224690158</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio doença</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>01.05.2018</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Rita Donizeti dos Santos</b>
CPF:	<b>326.854.038-41.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>200.02542.80-8.</b>
Endereço:	<b>Rua Dr. João Batista Nogueira, 171, Jardim Rosário, nesta.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517  
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, atentando, inclusive, para a data de início da conta, o valor da renda mensal inicial, eventual exclusão de valores já administrativamente pagos, e percentual de juros.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Preliminarmente, tendo em vista o novo valor dado à causa (petição ID 14393858), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova corretamente o recolhimento do valor devido referente às custas processuais, sob pena de extinção.

Após, prossiga-se nos termos da r. decisão ID 13807539

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARILAN CARVALHO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.



Independente(m)mente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente(m)mente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RUFF CI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, JARBA S PINTO DA SILVA - SP213712, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que foi formulado pedido de liminar, a fim de que seja determinada a realização de produção antecipada de provas, consistente em realização de perícia técnica.

Narra a parte autora que é empresa distribuidora de combustíveis e que realiza suas atividades em diversos estados, possuindo duas bases primárias, nas cidades de Paulínia e Ribeirão Preto e uma base secundária, na cidade de Careagu, Minas Gerais, que são locais de armazenamento e distribuição de combustíveis para os postos revendedores.

Esclarece que na base de Careagu são armazenados produtos adquiridos exclusivamente pela requerente, destinados ao fornecimento de Gasolina "C", Álcool Etilico Hidratado e Diesel e que referidos produtos procedem exclusivamente da requerida PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, por suas refinarias REVAP - Refinaria do Vale do Paraíba e BAGUAR - Refinaria de Guarulhos, visando permitir a rastreabilidade dos produtos e garantir a qualidade dos combustíveis armazenados.

Não obstante, alega foi alvo de fiscalização e autuação pela requerida AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que procedeu à coleta de material (gasolina), que havia sido embarcado em um caminhão tanque que acabava de realizar o carregamento junto à base de Careagu, cuja análise realizada em laboratório conveniado a esta requerida, restou detectada a presença de traços de "marcador" (substância que, por determinação da primeira requerida (ANP), deve ser adicionado pelos produtores/importadores a todos os solventes vendidos em território nacional. Tal medida visa permitir a fiscalização e coibir a venda de Gasolina "C" com a adição de solventes), apesar do produto estar dentro das especificações.

Sustenta que a filial de Careagu recebe gasolina por via rodoviária, exclusivamente da requerida PETROBRAS com origem das refinarias REVAP e BAGUAR, o que causou perplexidade quanto à detecção de marcador, tendo a requerente iniciado processo de auditoria interna para reavaliar seus procedimentos e viabilizar sua defesa administrativa, uma vez que há impedimento normativo da ANP quanto à realização prévia para detecção de marcador.

Acrescenta que a PETROBRAS é produtora e importadora de gasolina "A", bem como de outros tipos de derivados de petróleo, inclusive solventes, portanto, realiza manuseio de marcador em suas instalações, o que poderia contaminação, ainda que involuntária.

Alega ainda que a gasolina produzida pela PETROBRAS (REVAP) fica armazenada na PETROBRAS DISTRIBUIDORA, na cidade de São José dos Campos, bem como na planta da Base de Guarulhos.

Sustenta que, havendo fundada suspeita de que a contaminação possa ter ocorrido na PETROBRAS (REVAP), na DISTRIBUIDORA PETROBRAS de São José dos Campos e/ou na Base de Guarulhos, imprescindível a realização de coleta de amostras nos referidos locais.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de produção antecipada de provas, a ser realizada no município de Guarulhos, a requerente sustentou o pedido com fundamento na celeridade e economia processual, por se tratar das mesmas partes, destacando que, caso não seja este o entendimento do Juízo, poderá distribuir pedido relativo a esta perícia na Justiça Federal de Guarulhos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto ao pedido da realização da perícia em localidade não abrangida pela competência desse Juízo, o artigo 381, § 2º determina que "a produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu". Considerando que o procedimento de produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para futura ação a ser proposta, a competência incumbida ao foro onde deva ser produzida a prova, pelo menos para as provas em que se faz necessário o exame *in loco*, assume a natureza de competência absoluta, justamente por ser a intenção do legislador processual, ao que parece, promover a economia processual, de modo que sejam evitados atos dispendiosos ao processar-se a demanda em local distinto daquele em que, obrigatoriamente, tenha que ser produzida a prova, dando-se, assim, ênfase ao postulado da eficiência.

Com efeito, este Juízo é incompetente para processar o pedido de produção antecipada de prova no município de Guarulhos.

Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

A produção antecipada de provas, diz o art. 381 do Código de Processo Civil "será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação".

Ainda que tais requisitos legais possam ser examinados com algum temperamento, é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente, que haveria um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno.

No caso em exame, verifico que a prova que pretende a requerente produzir pode tornar-se impossível ou muito difícil, uma vez que a coleta da gasolina nos locais de armazenamento é a única forma que a requerente dispõe de constatar se a contaminação ocorreu ou não naqueles locais, o que poderá também, viabilizar uma autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito. Ademais, necessário que esta prova seja produzida em data mais próxima possível da fiscalização sofrida pela requerente, de modo que se possa concluir o local onde a contaminação, de fato, ocorreu.

Assim, reconhecida a presença da plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da urgência em se coletar o material a ser periciado em data próxima da atuação sofrida pela requerente, podendo comprometer o resultado da prova pretendida, estando assim presentes os pressupostos exigidos pelo art. 381 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto:

a) reconheço, de ofício, a **incompetência** deste Juízo para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido de realização de perícia no município de Guarulhos/SP e determino redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência.

b) **concedo parcialmente a liminar requerida**, para deferir a produção antecipada da prova pericial requerida, a fim de determinar a coleta de amostras em todos os tanques de gasolina "A", nas plantas da Refinaria do Vale do Paraíba – REVAP e da BR Distribuidora de São José dos Campos.

Nomeio como perita do Juízo o(a) Engenheiro(a) Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CRQ 5060130040, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar a perícia técnica, nas empresas REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP, e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., localizadas na Rodovia Presidente Dutra, Km 143, s/n, Bairro Jardim Diamante, nesta cidade.

Como forma de assegurar a produção da prova, **notifique-se a perita para que, em 05 (cinco) dias úteis, com urgência**, dirija-se à empresa REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP, em São José dos Campos, e promova a coleta do material a submetido a perícia e contraprova, mantendo-o sob custódia para a realização dos exames técnicos que se fizerem necessários. A perita apresentará cópia da presente decisão e documento de identificação, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial.

**Oficie-se previamente**, com urgência, ao Diretor da REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP, notificando-o de que a perita Engenheira Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CRQ 5060130040 adentrará as dependências da empresa para coletar o material que reputar relevante à realização da perícia e contraprova objeto destes autos, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial. A REVAP deverá designar técnico para acompanhar a diligência, prestar auxílio e eventuais esclarecimentos à perita do Juízo. O Ofício deve acompanhar cópia da presente decisão.

Aprovo os quesitos formulados pela requerente e fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. As empresas deverão facultar a entrada e o manuseio de quaisquer documentos necessários à conclusão das diligências periciais.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão no estado em que se encontram.

A Sra. Perita deverá informar às partes e seus Advogados a data e o horário de início das diligências, constando esta informação do laudo.

Laudo em 40 (quarenta) dias, do qual as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição ID 15782214.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-32.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MICHIKO PINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Intimem-se, e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 2000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8% a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há mais de 3 anos tramita o processo, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do código de processo civil.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, publique-se o ato ordinatório nº 11666778.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006525-51.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14517187: "I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1832

##### EXECUCAO FISCAL

**0403243-67.1992.403.6103** (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/04/2019: Certifico que foram bloqueados valores em conta bancária do executado.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004005-11.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI(SP095241 - DENISE GIARDINO E SP384346 - ANA CAROLINA GIARDINO RIGONATI)

CERTIDÃO: certifico que o AI n. 5028050-96.2018.4.03.0000, interposto pelo(a) executado(a), não foi julgado, bem como que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. SJC, 14/03/2019.

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/04/2019: Certifico que foram bloqueados valores em conta bancária do executado.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005227-14.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENT(SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/04/2019: Certifico que foram bloqueados valores em conta bancária do executado.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007171-51.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/04/2019: Certifico que foram bloqueados valores em conta bancária do executado.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003282-55.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP(SP236901 - MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO)

Fls. 24/25. Comprove a pessoa jurídica executada a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. FL 91. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/04/2019: Certifico que foram bloqueados valores em conta bancária do executado.

##### Expediente Nº 1837

##### EXECUCAO FISCAL

**0003318-88.2003.403.6103** (2003.61.03.003318-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP326346 -

RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)  
Pleiteia ANA RUTE ANTUNES, às fls. 183/185, sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a de SANDRA MARIA DE SOUZA.A exequente manifestou-se à fl. 285, pugnando pelo indeferimento do pedido. Sustenta que a pessoa jurídica encontra-se inativa, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado em seu CNPJ.DECIDIDO.Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, ANA RUTE ANTUNES não possui legitimidade para pleitear em nome de sua sócia, SANDRA MARIA DE SOUZA.Todavia, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo. Ademais, a diligência realizada por Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 146, demonstra que a pessoa jurídica executada não se encontra inativa, inexistindo a comprovação pela exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, descritos no art. 135 do CTN.Diante do todo exposto, ACOLHO O PEDIDO e determino a exclusão de ANA RUTE ANTUNES e de SANDRA MARIA DE SOUZA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão da excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento informado pelo exequente, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008771-59.2006.403.6103** (2006.61.03.008771-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)  
Fls. 78/79. Primeiramente, converta-se a indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão de fl. 69.Após, dê-se ciência ao exequente da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 74/77.Feito isso, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009289-10.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISPLAYBRAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GILMAR ALBERTO BERNARDINO CHAVES(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)  
Fl. 102. Tendo em vista que a sentença procedente transitada em julgado, proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003348-06.2015.4.03.6103, pela qual restou reconhecida a alienação do veículo de placa COD1868 em 28 de fevereiro de 2008, data anterior à propositura da execução fiscal nº 0004945-20.2009.4.03.6103, situação fática análoga à da presente execução fiscal, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD.Após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fls. 74/vº.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006071-66.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)  
Fls. 64/78. Verifico que, de acordo com o cálculo de fls. 44/vº, elaborado nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, o valor total do crédito exequendo corresponde a R\$125.851,25 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$104.876,17 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) referem-se ao principal e R\$20.975,08 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) correspondem ao encargo legal.Portanto, tendo em vista que foram recolhidas duas GRUs, sendo uma no valor de R\$131.876,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e outra no valor de R\$26.373,89 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), a título de principal e encargo legal, respectivamente, determino que os valores recolhidos a maior, correspondentes a R\$27.000,04 (vinte e sete mil reais e quatro centavos) e R\$5.398,81 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), sejam creditados em conta à disposição do Juízo, devendo a Secretaria encaminhar os documentos necessários à restituição, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 400/2017, da Advocacia Geral da União.Após a restituição dos valores, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003607-64.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)  
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infuflera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO FL. 205/Fl. 181. Primeiramente comprove a executada que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário de fls. 203/204 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 201, não indica a referida indisponibilidade.Feito isso, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos em GABINETE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003153-50.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRO ANGELO MOLIZANE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)  
Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, subscrevendo a procuração outorgada à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 26/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Cumprida a diligência supra, abra-se vista a exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/49.Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004673-02.2004.403.6103** (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOEES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Ante o pagamento do ofício requisitório, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento.Expeça-se o Alvará, se em termos.

#### **Expediente Nº 1834**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004871-24.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) ) - SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402045-87.1995.403.6103** (95.0402045-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) ) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 557/706. Manifeste-se a embargada.Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0406012-38.1998.403.6103** (98.0406012-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400921-98.1997.403.6103 (97.0400921-6) ) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004251-66.2000.403.6103** (2000.61.03.004251-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000992-0) ) - VIEDMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JOAO ALFREDO RODRIGUES DE PONTE(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANA GAVINA BARROS)

Fl. 336. Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000278-30.2005.403.6103** (2005.61.03.000278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006776-0) ) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)  
CERTIFICADO E DOU FE que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002830-55.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que, em relação à Execução Fiscal nº 0006248-85.2010.403.6103, procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004617-17.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, para a retirada dos autos em carga a fim de promover a sua digitalização e inserção no Sistema Pje.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005348-13.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005440-54.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o embargante recorrer da r. sentença proferida; e que trasladei a cópia da sentença para a execução fiscal em apenso.

Fls. 573/578. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006039-90.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema Pje.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000874-28.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103 ()) - POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o embargante recorrer da r. sentença proferida; e que trasladei a cópia da sentença para a execução fiscal em apenso.

Fls. 1262/1265. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002608-14.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-97.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)  
Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002755-40.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema Pje.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000946-78.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-63.2016.403.6103 ()) - TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se em secretária à disposição da Embargante para retirada em carga para digitalização.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001007-36.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que trasladei cópia do r. despacho de fl. 73 e da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001008-21.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-84.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)  
Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação da embargante acerca da impugnação.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001328-71.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-69.2015.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 53/62.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003593-46.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)  
Apresente a embargada eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001176-86.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-03.2015.403.6103 ()) - DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001732-88.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-95.2016.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 108/109. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide.Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema Pje.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000631-60.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - SILVIO LUIZ CORREA FILHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL  
Considerando que os embargados MARIA MARTA FONSECA TRANIN e JOSÉ MARIA TRANIN, embora citados, deixaram de apresentar contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhes os efeitos, diante da contestação da União, nos termos do artigo 345, I, do CPC.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004847-25.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ( ) - ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003148-28.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103 ( ) - JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/87. Manifestem-se os embargantes.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001818-59.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-42.2010.403.6103 ( ) - IVONE TORMIM FERNANDES PAGLIARIN(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004791-80.2001.403.6103** (2001.61.03.004791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a executada recorreu da r. sentença proferida nos embargos em apenso. Os embargos foram digitalizados para inserção no PJe e remessa eletrônica ao E TRF da 3ª Região, sob o nº 5003706-75.2018.4.03.6103.

Ante a certidão supra, desansem-se os embargos e arquivem-se, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007045-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 92/93 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008846-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENITO CARLOS MENDES SJCAMPOS - ME(SP256025 - DEBORA REZENDE) X LENITO CARLOS MENDES

Fl. 113. Nada a deferir, haja vista o decreto de indisponibilidade de bens, proferido à fl. 68.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007562-11.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 142/144. Primeiramente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da executada na JUCESP. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003160-13.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003492-77.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fl. 53. Ante o requerimento do executado, no sentido da conversão do depósito judicial em renda, proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do exequente, observando as instruções e os percentuais apontados às fls. 55/vº, referentes ao valor principal da dívida e honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003185-89.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual nos embargos à execução fiscal nº 0001329-56.2017.4.03.6103 em apenso, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005917-63.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Para a realização do ato deprecado, nomeio a médica perita dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779. Intime-se a sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste fórum, em data a ser agendada pela médica e informada à secretaria.

Intime-se a autora por carta de intimação, com aviso de recebimento.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Entregue o laudo em secretaria, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se os autos.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.



2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000094-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA - SP70820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho Id 13952214, procedendo-se à emenda à inicial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000732-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000791-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Pensão por Morte ao cônjuge varão.

O autor José Maria de Jesus Oliveira relata que requereu benefício de pensão por morte de sua esposa, Helena Julioli Oliveira, ocorrida em 10/03/2015, a qual lhe foi negada sob o fundamento de "Falta de qualidade de Dependente", fundamentada na Lei 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99. .

Afirma que a legislação na data do óbito não determinada que era imprescindível a atualização do cadastro único para que os recolhimentos efetuados sob o código 1929 fossem homologados, bem como que a legislação elencada no indeferimento não tem relação com o caso, uma vez que afirma que os recolhimentos foram feitos de maneira regular e a autarquia nunca se manifestou sobre tais recolhimentos.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, embora se verifique a urgência na concessão do benefício pleiteado, em razão do caráter alimentar do benefício, não restou totalmente demonstrada a probabilidade do direito. Considere-se também que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Apesar das alegações da parte autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro a gratuidade da justiça.  
**CITE-SE** na forma da lei.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR:** ANGELO MIGUEL DOS SANTOS, ANISIA CELIA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE SALES  
**Advogados do(a) AUTOR:** ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
**Advogados do(a) AUTOR:** ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
**Advogados do(a) AUTOR:** ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
**RÉU:** SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ANGELO MIGUEL DOS SANTOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentam danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo, informaram o valor individual de R\$ 33.005,53 (trinta e três mil e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
**AUTOR:** MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE, JULIA DANIELLE DUARTE  
**Advogados do(a) AUTOR:** EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293  
**Advogados do(a) AUTOR:** EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293  
**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
**Advogado do(a) RÉU:** MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, que **MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE e JULIA DANIELLE DUARTE**, ajuizaram em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Conforme sentença de parcial procedência prolatada nos autos (Id-11205490), a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a indenizar as autoras por danos materiais e morais, bem como no pagamento de honorários de sucumbência.

No documento de Id-11934292, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial visando o cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado, assim como, na hipótese de concordância ou ausência de manifestação da parte autora, a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Juntou planilhas de calculo e comprovantes de depósitos nos documentos identificados entre Id-11934299 e 11935403.

A parte autora se manifestou no documento de Id-12075343, aduzindo que os valores depositados pela CEF são suficientes para a quitação da obrigação devida a título de indenização e de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVAM PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que é portador de várias doenças graves, comprovadas com os documentos carreados ao feito, que o impedem de exercer sua profissão que era de motorista vendedor, assim como de exercer quaisquer outras atividades laborativas.

Alega que recebeu o benefício de auxílio doença de forma intermitente, e foi-lhe negada a prorrogação desde 04.08.2017, ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, sendo certo que a prestação foi mantida até 08.09.2017.

Acrescenta que “O Autor necessita urgentemente do benefício da aposentadoria por invalidez, tem renda nula, não trabalha e não possui condições de inserção no mercado de trabalho, diante de sua idade e das doenças das quais é portador”.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu a pagar renda mensal de 100% do salário de benefício, assim como o pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro indeferimento do auxílio doença, que ocorreu em 16.02.2015, deduzindo-se as prestações pagas relativas aos benefícios concedidos de forma intermitente.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-3757354 e 3758784.

Despacho de Id-3883464 determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa. Emenda promovida conforme documentos de Id-4342960 e 4343022 e não acolhida pelo Juízo. Novo prazo concedido conforme despacho de Id-4375199.

Nova emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-4547964, 4547965 e 4547966.

Conforme decisão de Id-4654674, foi acolhida a emenda à inicial promovida pela parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o benefício de gratuidade da justiça. No mesmo ato, determinou à parte autora esclarecer nos autos a origem da incapacidade alegada e o tipo de perícia médica necessário para sua constatação.

A parte autora relacionou os peritos médicos que entende necessários conforme documento de Id-4990773.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à lide conforme documento de Id-5347334. Rechaça o mérito, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Conforme despacho de Id-5419511, foram nomeados peritos do Juízo, nas especialidades clínica geral e psiquiatria, para avaliação do autor. Apresentou requisitos para serem respondidos pelos especialistas nomeados.

Petição intercorrente do autor, requerendo a juntada de documentos que visam comprovar a sua incapacidade absoluta e permanente (Id-5486945, 5486959, 5486972, 5486974 e 5487002).

No documento de Id-6063169, o INSS apresentou quesitos para respostas dos peritos designados pelo Juízo.

Laudo Pericial da lavra do Dr. Paulo Michelucci Cunha, da especialidade de psiquiatria, acostado no documento de Id-8854568, conclusivo no sentido de que “Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Laudo pericial da lavra da Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, da especialidade clínica geral, acostado no documento de Id-11171088, conclusivo no sentido de que “As sequelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Despacho de Id-11172024, indeferindo o pedido da parte autora para perícia de assistente social.

O INSS tomou ciência dos laudos médicos carreados ao feito, sem oposição (Id-11432009).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos apresentados pelos peritos conforme documento de Id-11493319. Reitera o pedido de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2015, aduzindo que os indeferimentos e a cassação do benefício de auxílio doença pelo INSS foram indevidos e infundados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde 16.02.2015.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-8854568), realizado por profissional médico na especialidade de psiquiatria, atestou que “Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”. Salientou que “não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica”, destacando que “O quadro é compatível com dependência de álcool”.

O laudo pericial na especialidade clínica geral, atestou que “As sequelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”. Baseada nos elementos que foram apresentados, salientou a perita que “existe razão objetiva e apreciável que incapacite para o labor”.

Respondendo aos quesitos do Juízo, asseverou a clínica geral perita que, por ocasião da perícia, foram diagnosticadas “sequela ortopédica pós fratura de fêmur – neuropatia periférica e diagnóstico de patologia renal crônica com insuficiência renal e prostatismo. Etilista crônico, DPOC, Hipertensão, crises convulsivas desde 2010”. Acrescentou que foram considerados no exame clínico os relatórios médicos de 2015, prontuário médico e exames de imagens.

Esclareceu a perita que a incapacidade do autor tem início em 31 de janeiro de 2015 (fratura de fêmur esquerdo), e que houve uma progressão após a cirurgia, evoluindo para osteomielite, sendo certo que, atualmente, não consegue deambular sem auxílio de bengala e apresenta limitação funcional durante as manobras semiológicas em membros superiores e inferiores, enfatizando que o segurado encontra-se incapaz desde janeiro de 2015.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, mas, não necessita da assistência de outra pessoa para as atividades diárias.

Com efeito, a perita judicial esclareceu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, e deixou de mencionar acerca de possível aptidão para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação, porquanto prejudicada a resposta em função do registro conclusivo de total e permanente incapacidade.

Anote-se que, além do diagnóstico de doenças e sequelas ortopédicas incapacitantes desde 2015, as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho são fatores que intensificam a necessidade de contar com a proteção previdenciária.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 64 anos, e sua experiência profissional é na função de motorista vendedor, para a qual, sabidamente, são exigidos os esforços não recomendados em razão das patologias definidas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe confere a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas su

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento do benefício de auxílio doença que informa 16.02.2015.

Nos termos da comunicação de Id-3757841, o pedido de auxílio doença protocolado em 16.02.2015 foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

No entanto, observo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionado no documento de Id-3757809, que o autor verteu a última contribuição previdenciária antes do pedido do benefício, como contribuinte facultativo, em 30.09.2014, não se justificando, portanto, o apontamento de perda de qualidade de segurado, cujo prazo de manutenção é de seis meses para o contribuinte facultativo.

Por outro lado, observo também no CNIS que, o auxílio doença previdenciário requerido em 16.02.2015, acabou por ser concedido ao autor e vigeu de 31.01.2015 a 18.08.2016. Vale dizer, a qualidade de segurado do autor foi reconhecida posteriormente, como demonstra o comunicado de Id-3757943.

Com efeito, consoante o parecer médico, o autor está incapacitado total e permanentemente desde 31 de janeiro de 2015. Outrossim, a data referida no pedido do autor – 16.02.2015 – remete ao protocolo do primeiro pedido de auxílio doença, por fim, concedido desde 31.01.2015, confirmando, que, de fato, a incapacidade do autor naquela data.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o autor mantém a qualidade de segurado na data do ajuizamento da demanda, assim como, na data de início da incapacidade indicada pela perita judicial – 31.01.2015.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor na data do início da incapacidade total e permanente apontada pela perita judicial – 31.01.2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez ao segurado IVAM PRIMO**, com **DIB em 31.01.2015 e DIP em 01.03.2019**. No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão ser deduzidos os valores das prestações recebidas no período a título de auxílio doença e incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento da parte na inicial, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença**, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL CARVALHO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **MANOEL CARVALHO DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB: 42/ 0787670618) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-2399639 e 2399644.

A autarquia previdenciária não apresentou **contestação** à demanda.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 17.04.1985).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

#### **Salário-de-benefício**

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

#### **Valor dos benefícios**

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretantes, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

**Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso trata apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### **Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENITI BONFIN DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **DENITI BONFIM DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/0773670408, que antecedeu o seu benefício de pensão por morte n. 21/1781586214, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se ao benefício originário a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** de Id-3418313 e 3418314.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-5049004.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/0773670408 derivou a pensão por morte da autora - NB: 21/1781586214, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, sendo certo que o benefício de aposentadoria precedente foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 04.11.1983).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

#### **Salário-de-benefício**

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

#### **Valor dos benefícios**

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readeguando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readeguando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assuete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### **Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO CESAR DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial – NB: 46/ 0714994480 ) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** identificados entre Id-2894460 e 2894469.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-4149768.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 21.01.1981).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

### Salário-de-benefício

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

### Valor dos benefícios

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21** - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### **Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiu possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte n. 21/1391370330, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se ao benefício originário a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** de Id-1948026, 1948052 e 2674216.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-9526721.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

Inicialmente, importa consignar que, a despeito da autora não fazer menção na sua inicial, trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria que precedeu o benefício de pensão por morte, do qual é titular.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que do benefício previdenciário de aposentadoria derivou a pensão por morte da autora - NB: 21/1391370330, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, sendo certo que o benefício de aposentadoria precedente foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

#### Salário-de-benefício

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

#### Valor dos benefícios

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a**) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b**) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a**) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b**) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c**) a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994



**Art. 21** - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assuete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### **Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidades de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SONIA SILVA ROQUETTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, ajuizada pelo espólio de **GERALDO ROQUETTE**, representado por sua procuradora **SONIA SILVA ROQUETTE**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício NB 42/0016031210 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0016031210) percebido por **GERALDO ROQUETTE** e cessado 12.11.2014 em razão do óbito do segurado ocorrido em 12.10.2014.

No entanto, o segurado **GERALDO ROQUETTE**, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0016031210 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, com o óbito do segurado beneficiário, cessou o direito à percepção do benefício e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de aposentadoria é personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pelo segurado em vida, logo, não há como seus sucessores ou dependentes pleitearem o direito alheio em nome próprio.

Assim, o espólio do falecido beneficiário **GERALDO ROQUETTE**, aqui representado por **SONIA SILVA ROQUETTE**, não possui legitimidade para a presente ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: HAMILTON PAES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial – PJE n. 5003036-50.2017.4.03.6110 - ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **HAMILTON PAES DE SOUZA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252757107000103498, 252757400000200177, 2757001000231487, 2757195000231487.

Conforme termo de audiência acostado no documento de Id-12818806, restou homologado pelo Juízo o acordo celebrado entre as partes e suspenso o feito até 27.12.2018.

Na petição de Id-13398494 o embargante noticiou a quitação integral do débito em conformidade com o acordo homologado em audiência de conciliação.

Instada, a Caixa Econômica Federal informou que houve composição administrativa entre as partes e que requereu a desistência da ação principal.

No documento de Id-14465064, sentença que homologou o pedido de desistência da autora e extinguiu, sem resolução de mérito, o PJE n. 5003036-50.2017.4.03.6110, sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto inclusos na composição administrativa.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto desta oposição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa que ensejou a extinção da execução, sem resolução do mérito.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002054-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA TROPICAL LTDA - EPP, CARLOS DONIZETI COSTA RIBEIRO, FATIMA MARTINS DE MELO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RESTAURANTE E CHURRASCARIA TROPICAL LTDA – EPP, CARLOS DONIZETI COSTA RIBEIRO E FATIMA MARTINS DE MELO RIBEIRO, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252084558000001620.

No documento de Id-12870861 a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-46.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDGARD STEFFEN  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **EDGARD STEFFEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial – NB: 46/0743680863 ) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** identificados entre Id-1603990 e 1603991.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-2242535.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 08.03.1983).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

#### Salário-de-benefício

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

#### Valor dos benefícios

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21** - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assuete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005460-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **DESPACHO**

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUEZ DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos termos do documento de Id-8279588, que condenou o INSS à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente, com DIB em 10.09.2009.

O autor, ora exequente, promoveu o cumprimento de sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido no documento de Id-8279600.

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução. Sustenta que não foram deduzidos os valores pagos administrativamente e foram aplicados índices de correção superiores aos devidos. Apresentou memória de cálculo corrigindo o excesso alegado conforme documentos de Id-12934233, 12934234 e 12934236.

Istada, a parte exequente manifestou sua concordância com o resultado dos cálculos elaborados pelo INSS, e requereu a imediata expedição de precatório em nome do exequente, o destaque dos honorários contratuais e o pagamento dos honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor – RPV.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Consoante manifestação no documento de Id-13101706, o exequente anuiu ao valor resultante dos cálculos elaborados pelo executado.

Portanto, de rigor o reconhecimento da memória de cálculo apresentada pelo Executado (Id-12934233, 12934234 e 12934236) em conformidade com a coisa julgada, resultando valor efetivamente devido diverso daquele apontado pela parte exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** oposta, fixando o valor da execução no resultado dos cálculos apresentados pelo INSS nos documentos de Id-12934233, 12934234 e 12934236.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente (Id-8279600) e o valor apresentado pelo executado (Id-12934233, 12934234 e 12934236), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 32), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos, restando desde logo deferido o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em nome da sociedade de advogados Killian & Rodrigues Sociedade de Advogados, nos termos requeridos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão proferida no documento de Id-12330109.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão e obscuridade na medida em que “não ficou clara o bastante para a Ré” se a dedução dos valores pagos pelo embargado deve ser realizada sob a égide das diretrizes determinadas pela Lei n. 12.865/2013 ou devem ser afastadas as regras ali estabelecidas.

Istada, a embargada impugnou a oposição conforme documento de Id-14972354, alegando ausência de vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**



Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No caso, a parte autora, ora embargada, deduziu seu pedido de antecipação de tutela requerendo a suspensão da “exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA de número 80 1 11 045152-94, consoante prevê o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional até sentença de mérito transitada em julgado nestes autos”.

A decisão combatida pela embargante foi suficientemente fundamentada para esclarecer que “deverá ser apurado o valor do crédito exigido por meio da CDA n. 80 1 11 045152-94 após a rescisão e abatidas as prestações pagas do parcelamento não deferido por falta de consolidação”, e determinar “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da CDA n. 80 1 11 045152-94 até que sejam promovidas as devidas deduções correspondentes aos valores das parcelas pagas a partir de 25.07.2014 e sobrevenha a quantia efetivamente devida”. Consignou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) para que a ré, ora embargante, “esclareça o *quantum* efetivamente devido representado pela CDA n. 80 1 11 045152-94”.

Com efeito, o esclarecimento que requer a embargante quanto as regras sob as quais se processarão as deduções devidas, encontra-se expresso na própria Lei n. 12.865/2013, que trata do parcelamento discutido nos autos, dispondo da seguinte forma:

*Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - (...)*

*II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º. (...)*

**§ 14. Rescindido o parcelamento:**

***I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;***

***II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.***

*§ 15. (...)*

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisium*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a decisão de Id-12330109 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004193-80.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JUVENCIO BEZERRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização, pela autora, dos autos do Procedimento Comum nº 0004193-80.2016.4.03.6110 para sua remessa ao TRF – 3ª Região, proceda-se a sua intimação para juntar as folhas 108/111, 166/180 que não foram incluídas neste processo digital.

Após, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000792-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de j mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras req complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004302-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAUL MARIANO

REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001837-83.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização, pela autora, dos autos do Procedimento Comum nº 0001837-83.2014.4.03.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002447-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o exequente dizendo expressamente se há valores a serem executados, tendo em vista a petição do INSS Id 14374586. Caso a resposta seja afirmativa, cumpra a parte final do Despacho Id 13775723, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010463-96.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos do Procedimento Comum nº 0010463-96.2011.4.03.6110 pela autora, proceda-se a sua intimação para que caso pretenda dar início ao cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido. No silêncio, arquivem-se os autos.

Iniciado o cumprimento de sentença, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-17.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência e cancelamento de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por Marcos Donizeti Lima da Silva Locadora de Veículos – ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Relata, em síntese, que foram indevidamente lançadas dívidas em seu nome, inclusive, com apontamentos nos cadastros de inadimplentes, fato este revelado no momento em que a autora foi impedida de contrair um empréstimo para aquisição de um veículo, em razão das restrições ao crédito, decorrentes de autuação/multas não quitadas.

Informa que o valor da restrição financeira apontada é de R\$ 6.720,27 (seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), faz referência ao Contrato S1150114 oriundo da ANTT, e que buscou a solução da cobrança indevida na esfera administrativa, por meio de mensagens eletrônicas e contato telefônico, resultando somente a confirmação da existência do débito e a ressalva de que maiores informações seriam fornecidas pessoalmente, na sede da ANTT, em Brasília, ou, se solicitadas por escrito, seriam fornecidas num prazo de 15 (quinze) dias.

Esclarece que identificou no sistema on-line da ANTT que a autuação guarda referência com o veículo de placas AEF-7678 e que tal veículo "JAMAIS FOI DE PROPRIEDADE DO AUTOR". Ademais, não foi autuada pela ANTT.

Reputa ilícita a prática da ANTT, tendo em vista que sem tomar as devidas cautelas, lançou indevidamente o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, causando aflição, angústia, indignação, constrangimento, vexame e prejuízos, dentre outros dissabores, configurando dano moral.

Ressalta o transtorno enfrentado na tentativa de resolver o impasse na esfera administrativa, a angústia e aflição em razão da cobrança de dívida inexistente, bem como o fato de tratar-se de pequeno comerciante que, ao necessitar de apoio financeiro, foi surpreendido pelo débito apontado, que implicou na não concessão do crédito pleiteado em instituição financeira.

Requer, ao final, a declaração de inexistência e cancelamento do débito proveniente da autuação da ANTT e a condenação da agência à indenização por danos morais e materiais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos apontamentos em nome do autor quanto aos débitos controversos, bem como a suspensão de futuros apontamentos relacionados ao veículo de placas AEF-7678.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id-3510709, pág. 9/34.

Decisão de Id-3510727 deferindo o pedido de tutela antecipada “para determinar que a ANTT, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda, limitando-se a presente decisão ao débito discutido nestes autos”. No mesmo ato, foi deferida a justiça gratuita requerida pela parte autora.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação à lide no documento de Id-3510799. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba para processar e julgar a demanda, asseverando que deverá ser remetida para julgamento por juiz federal de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a” do Código de Processo Civil. No mérito, defende que as notificações de autuação e de multa foram recebidas no endereço da autora. Salienta que o ato do agente de fiscalização goza de presunção de veracidade e fé pública, assim, as informações constantes do auto de infração lavrado são tidas como verdadeiras quanto aos fatos e válidas quanto à juridicidade, cabendo ao administrado o ônus da prova, sendo certo que “Embora devidamente notificado (...), o interessado não apresentou defesa e/ou recurso administrativo”. Sustenta a inexistência de danos morais, devendo ser repelida a pretensão de indenização da parte autora. Juntou documentos de Id-3510805.

No documento de Id-3510816, a ré comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.

Despacho de Id-3510834, determinando a requisição do histórico de propriedade e alienações do veículo placas AEF-7678 junto à 19ª CIRETRAN. Pesquisa encaminhada aos autos conforme documento de Id-3510864.

Réplica da autora à contestação conforme documento de Id-3510884.

Decisão do Juizado Especial Federal de Sorocaba (Id-3510895), declinando da competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a pretensão da parte autora de suspensão/cancelamento de ato administrativo, para a qual não é competente.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba foram ratificados conforme despacho de Id-4366130.

**Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.**

**É o que basta relatar.**

Pretende o autor a declaração de inexistência e cancelamento de débito, aduzindo lançamento indevido da ANTT, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Segundo a narrativa inicial, a Agência Nacional de Transportes Terrestres teria lançado, indevidamente, débito em nome da parte autora, proveniente de autuação/multas não quitadas, relacionadas ao veículo de placas AEF-7678, do qual jamais foi proprietária. Alega que o indevido apontamento no cadastro de inadimplentes causou-lhe sentimentos de aflição, angústia, indignação, constrangimento, vexame e prejuízos, configurando danos morais e materiais.

Preliminarmente, em sede de contestação, a ré arguiu a incompetência deste Juízo, avocando a inteligência do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a presente ação versa sobre reparação de danos, ensejando a aplicação do artigo 53, inciso IV, alínea “a” do código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 53. É competente o foro:*

*I – [...]*

*IV – do lugar do ato ou fato para a ação:*

*a) de reparação de dano;*

*b) [...]*

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré e passo à apreciação do mérito da demanda.

Inicialmente, observo que, como justificativa do lançamento do débito discutido nos autos, a defesa sustenta que, embora devidamente notificado no curso do procedimento administrativo, **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEÍCULOS – ME** não apresentou defesa ou recurso administrativo no prazo legal.

A parte autora, por sua vez, informou que entrou em contato com a agência, por meio de mensagens eletrônicas e contato telefônico, resultando somente a confirmação da existência do débito e a ressalva de que maiores informações seriam fornecidas pessoalmente, na sede da ANTT, em Brasília, ou, se solicitadas por escrito, seriam fornecidas num prazo de 15 (quinze) dias.

Importa salientar que a Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo o direito de ação e da análise do direito lesado ou ameaçado pelo poder judiciário, ainda que antes julgado na via administrativa.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o esgotamento da via administrativa não é condição necessária para ingressar com ação judicial, podendo a parte lesada optar pela defesa na via judicial.

Conforme nota técnica apresentada em contestação aos argumentos da parte autora (Id-3510799), informa a ré que a última atualização do cadastro do veículo em questão ocorreu em 01.11.2011, data esta posterior à autuação que ocorreu em 11.11.2008 e que, atualmente, o veículo pertence a Clóvis Antunes Correa. Salientou, outrossim, que “O ato praticado pelo agente de fiscalização goza de veracidade e fé pública (...), cabendo ao administrado o ônus da prova”.

No entanto, a parte autora sustenta que o veículo de placas AEF-7678 jamais foi de sua propriedade. Juntou nota fiscal de aquisição do veículo por Dorival Ferreira de Faria em 17.06.2008 (Id-3510709, pág. 24) e requerimento de documento de cadastramento RENAVAM (Id-3510709, pág. 23), no qual se verifica a informação do atual proprietário – Clóvis Antunes Correa – e do proprietário anterior – Dorival Ferreira de Faria – em 26.08.2014.

As mesmas informações relacionadas à propriedade do veículo se extraem do cadastro apresentado pelo DETRAN no documento de Id-3510864, pág. 2, demonstrando que, de fato, a parte autora não era proprietária do veículo placas AEF-7678 por ocasião da autuação questionada, tampouco fora um dia.

Anote-se, ainda, que o procedimento administrativo juntado pela parte ré no documento de Id-3510805, excetuando a pesquisa INFOSEG da pág. 26, não guarda relação com os fatos discutidos nesta demanda, relacionados à autuação vinculada ao veículo de placas AEF-7678.

Portanto, das provas constantes nos autos, verifica-se que, de fato, o veículo de placas AEF-7678 não pertenceu à empresa autora, sendo irregulares os lançamentos realizados pela ANTT que vincularam o bem à empresa **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEÍCULOS – ME**.

De rigor, portanto, a anulação da multa aplicada, originada no Auto de Infração n. 114674 (S1150114), referente ao processo administrativo n. 08.659.000.162/2009.

Pugna o autor, também, pela indenização por danos materiais, presumidamente, relativos a eventuais prejuízos financeiros experimentados. Entretanto, não comprova minimamente nos autos.

Nesse toar, deve ser afastada a indenização pretendida quanto a eventuais danos materiais.

De outro turno, com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a ANTT deve responder pelo transtorno que causou, pois a parte autora foi impossibilitada de contratar empréstimo financeiro em razão dos apontamentos do seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sendo afetada na sua reputação ou imagem.

A ANTT não se exime da responsabilidade, pois, ainda que evidente a ocorrência de um erro administrativo, a agência não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, assim, atingindo a autora na sua honra objetiva.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou configurada a responsabilidade da ré pelo dano em razão da inclusão indevida da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto “A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou sejam dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1.379.761/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje: 02.05.2011).

Para o caso em apreço, a mera alegação da ANTT de que “não se deve penalizar a autarquia em última análise, o Erário Público, por um suposto dano que não foi comprovado”, não ilide a sua responsabilidade, tendo em vista a evidente ação e omissão danosa por parte da ré, ao lançar a dívida e incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, sem antes adotar as necessárias cautela e diligência para a constituição do débito.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos tratados nestes autos decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da ANTT para com a autora.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão.*

*2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente.*

*3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

*4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei)*

*5. Apelação conhecida e provida.*

*(AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013)*

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão ao direito de personalidade, causando a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica, à qual se estendem os direitos da personalidade, consoante artigo 52, do Código Civil (“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”), mormente porque trata-se de Empresário Individual, que não se reveste de igual personalidade das sociedades, já que o seu patrimônio confunde-se com os bens particulares, de tal forma que o patrimônio constituído para o desenvolvimento da empresa está sujeito a responder por dívidas pessoais, sendo o inverso também verdadeiro.

Cumprе mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da ANTT com a parte autora é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da ação e omissão danosa por parte da ré, posto que lançou dívida e incluiu o nome da autora em cadastro de inadimplentes, sem adotar as necessárias cautela e diligência para a constituição do débito.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e à afetação da honra objetiva da parte autora, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.*

*2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.*

*3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.*

*4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.*

*5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.*

*6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)*

*7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.*

*8. Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).*

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 13.440,54 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), utilizando como parâmetro o dobro do valor da dívida apontado, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 06.06.2012 (Id-3510709 - pág. 15).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade da multa** de R\$ 6.720,27 (seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), aplicada no Auto de Infração n. 114674 (S1150114), referente ao processo administrativo n. 08.659.000.162/2009, e **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 13.440,54 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 06.06.2012 (Id-3510709 - pág. 15), nos termos da fundamentação acima.

Tendo-se em vista que em relação ao dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ) e que a parte autora decaiu de mínima parte em relação à indenização postulada, **CONDENO** a **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-17.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **MARIA PIEDADE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte n. 21/0674966945, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** de Id-1863405, 1863410 e 1863441.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-2529358.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 08.12.1982).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

#### **Salário-de-benefício**

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

#### **Valor dos benefícios**

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assuete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.



Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

#### **Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob rito ordinário, inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP, em que a parte autora pretende a condenação da ré na indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS.

Relata, em síntese, que foram realizados saques de sua conta vinculada do FGTS mediante fraude, porquanto houve vários saques, “*saques estes nunca realizados pelo autor*” e todos em unidades de federação diversa, exemplificando pelo último realizado no Estado do Amazonas.

Assevera a responsabilidade da ré pela indenização por danos morais, já que se sentiu desprezado, ridicularizado, impotente perante a tamanha arbitrariedade da CEF, na medida em que teve privado “um valor que é seu por direito”, sendo certo que a fraude deveria ser evitada “UNICA E EXCLUSIVAMENTE pela Requerida”. Nesses termos, pleiteia a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Alega que o dinheiro subtraído da sua conta vinculada do FGTS “poderia facilmente ser utilizado para melhorar sua condição de vida”, e pretende, em razão do débito indevido, a indenização por danos materiais, consistente na restituição em dobro do valor sacado, totalizando R\$ 188.940,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas prerrogativas atinentes à inversão do ônus da prova, e ao final, a condenação da ré: (i) a indenizar a parte autora por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ii) a indenizar a parte autora por danos materiais, relativamente ao valor extraviado de sua conta vinculada ao FGTS, em dobro, totalizando R\$ 188.940,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais), ou, na hipótese de entendimento diverso do Juízo, (iii) a indenizar a parte autora o valor de R\$ 94.470,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) correspondente à soma dos valores subtraídos, atualizados e acrescidos de juros legais.

Com a inicial juntou documentos.

Conforme decisão de Id-1601752 – pág. 35, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

O processo foi redistribuído para este Juízo que, por meio do despacho de Id-1924122, determinou a ciência ao autor e a citação da ré, e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF contestou a demanda (Id-2418277). No mérito, alega que “os saques questionados foram creditados na conta do autor no Banco Bradesco (033), a saber, conta 0641/7283-0” e apresenta imagem do extrato de remessa, aduzindo que não há registro de devolução dos valores remetidos. Ressalta que foram localizados outros saques efetuados pelo autor na agência Tatui (A0359/SP). Rechaça os argumentos da parte autora no que tange às indenizações pretendidas, alegando que não houve conduta da Caixa causadora de dano moral ou material. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações e não restou configurada a sua hipossuficiência “vez que tem acesso aos documentos necessários para instruir a presente demanda, sendo certo que deverá trazer aos autos os extratos de sua conta bancária”. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido da parte autora. Juntou documentos.

No documento de Id-2845155, a CEF requereu a juntada de termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/2001, assinado pelo autor. Carreou o documento de Id-2845190.

Réplica da parte autora no documento de Id-3492602. Alega que nunca teve conta no Banco Bradesco e que a ré não fez prova dos referidos depósitos em suposta conta do autor. Reitera o pedido de inversão do ônus da prova e todos os demais pedidos da exordial.

No documento de Id-3546239 a Caixa reafirma “que houve saque com crédito em conta, na conta do Autor, no Banco Bradesco (033), a saber, conta 0641/7283-0” e que o restante dos saques foram efetuados na Agência Tatui, A0359/SP. Notícia a existência de “uma conta recursal, sendo que se refere a depósito efetuado pelo empregador para fins de recurso trabalhista ou por crédito efetuado às expensas do Fundo a título de oferecimento de garantia a embargos, individualizada em nome do reclamante”, esclarecendo que “Tal conta só pode ser movimentada com a autorização judicial do mesmo juízo que julgou o feito em que tramitou a causa”. Anexou os documentos identificados entre Id-3546252 e 3546269.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o que basta relatar.**

Pretende o autor a indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS, administrada pela Caixa Econômica Federal.

Registre-se, inicialmente, que a exordial relata fatos pertinentes a movimentações em conta vinculada do FGTS, não autorizadas pelo titular, realizadas, portanto, de maneira fraudulenta, relativas, ainda, à inércia danosa da instituição bancária.

Visando a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou documentos de identidade civil do titular da conta do FGTS em questão (Id-1601752, pág. 27) e extratos analíticos da conta vinculada do FGTS abrangendo períodos a partir de 04.09.1992 até 10.01.2007 (Id-1601752, pág. 29/33).

A controvérsia trazida aos autos cinge-se a 7 (sete) prestações semestrais relativas aos créditos autorizados pela Lei Complementar n. 110/2001, depositadas na conta vinculada do FGTS do autor, uma vez que formalizou o Termo de Adesão previsto na referida norma legal. Isto porque, segundo alega, todas as parcelas depositadas foram indevidamente sacadas da conta vinculada, sem o seu consentimento, mediante fraude.

Com efeito, os documentos carreados pela parte autora e que visam à comprovação dos fatos narrados, não guardam relação com a subtração, em tese, de forma fraudulenta, de valor da titularidade da parte autora, que era mantido em depósito em conta vinculada do FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal.

Os documentos anexados à exordial tão somente demonstram lançamentos praticados na conta vinculada do FGTS da titularidade da parte autora, sendo irrelevante, por si só, a agência pagadora informada no extrato, como pode-se concluir da documentação carreada pela ré aos autos.

A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação juntou aos autos o comprovante de registro da adesão do trabalhador aos termos da LC 110/2001 (Id-2418288, pág. 1); informação destinada ao trabalhador em 17.08.2017, dando conta de que os créditos reclamados foram transferidos para a conta corrente informada no Termo de Adesão (Id-2418288, pág. 2), e extratos da conta vinculada contemplando histórico e lançamentos (Id-2418288, pág. 3/12). No documento de Id-2845190, colacionou o “Termo de Adesão – FGTS” preenchido de próprio punho e firmado pelo trabalhador em 04.07.2002.

Em réplica à adução da ré de que os valores questionados foram creditados em conta corrente do autor no Banco Bradesco, a parte autora asseverou que “**NUNCA** teve conta no Banco Bradesco”. Outrossim, colocou em xeque o demonstrativo das remessas realizadas para crédito em conta da titularidade do autor, alegando que “para fazer tal prova, juntou **SIMPLES PLANILHA** que pode ser feita em qualquer editor de computador”.

Desde logo, denota-se a ocorrência de erro material na defesa apresentada pela ré, ao fazer menção aos créditos transferidos para a conta do autor no Banco Bradesco (033). Isso porque, o número atribuído ao Banco Bradesco é 241 e não 033, ou seja, se a conta fosse no Banco Bradesco o número do banco seria 241 e se a conta fosse no banco de número 033, seria ele o atual Banco Santander.

De outro turno, observa-se que o próprio trabalhador, ora autor, no Termo de Adesão firmado, informou, de próprio punho, a opção pelo recebimento das parcelas por meio de crédito em conta corrente e os dados bancários para a transferência dos créditos complementares do FGTS, quais sejam: Banco 033, Agência 0641, Conta: 000728 Dígito 3 (Id-2845190). Vale dizer que o autor manifestou, quanto à forma de pagamento, o seu desejo de ter creditadas na conta corrente n. 000728-3 do Banco Santander - Agência 0641 (Agência João Dias, Santo Amaro/SP) as parcelas dos créditos do FGTS.

Na informação prestada pela ré conforme documento acostado em Id-3646254, restaram demonstradas todas as operações de transferências dos créditos reclamados, com remessas oriundas das mesmas agências questionadas pelo autor, realizadas nas mesmas datas indicativas dos saques constantes dos extratos juntados à inicial, processadas na câmara de compensação código 018 (São Paulo), com destino para o Banco Santander – Agência 0641 – Conta n. 728-3.

Ademais, acrescentou a ré na sua defesa que não há registro de devolução dos valores transferidos para crédito em conta corrente do autor.

Por outro lado, o autor não fez prova de que os créditos não foram efetivamente disponibilizados em seu favor.

Saliente-se que não há que se dizer da inversão do ônus da prova, porquanto não há impedimentos aparentes para o acesso do autor aos documentos que viabilizaria a comprovação das suas alegações, a exemplo dos extratos de movimentação bancária da conta corrente de sua titularidade, indicada pelo próprio autor para a recepção dos créditos complementares de que trata a LC 110/2001, no Termo de Adesão firmado, que sequer foi impugnado pelo autor.

Na esfera da fundamentação acima, os pedidos veiculados na exordial são improcedentes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 27.10.2016.

Relata que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial em 27.10.2016 (NB n. 178.850.362-4), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 11.10.2001 a 19.10.2016 como de exercício em atividade especial.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres no período de 11.10.2001 a 19.10.2016, exercido em condições especiais, exposto ao agente físico ruído.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 11.10.2001 a 19.10.2016, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento em 27.10.2016.

Juntou os documentos identificados entre Id-1069507 e 1069536.

Despacho de Id-1837727 determinou emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

A parte autora opôs embargos de declaração à decisão de Id-1837727, acolhido pelo Juízo como emenda à inicial conforme decisão de Id-1970047. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Regularmente intimada a parte ré deixou de contestar a demanda.

Instadas as partes para se manifestarem acerca de produção de novas provas, manifestou-se a parte autora no documento de Id-4717045, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Decisão proferida às fls. 95/96 indeferiu o pedido de tutela provisória. Aludida decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Petição intercorrente da parte autora no documento de Id-12028342, requerendo urgência no julgamento da lide.

### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial – NB: 178.850.362-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27.10.2016, a partir do reconhecimento do período de 11.10.2001 a 19.10.2016 como labor especial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento, averbação e enquadramento do período de 11.10.2001 a 19.10.2016, cujas atividades exerceu na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como labor especial, em razão da exposição ao agente físico ruído.

Cumpridamente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos a cópia do Processo Administrativo que contempla o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id-1069534, pág. 32/35), emitido pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em 19.10.2016.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas.

No PPP de Id-1069534, pág. 32/35, verifica-se que no período de 11.10.2001 a 19.10.2016 (data de emissão do documento) o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA nos setores denominados FCA-Óxido Calcinado e FCA-Logística Int. Óxido, exercendo os cargos de Operador de Produção C e de Motorista Carreiro C, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,00 dB (até 17.07.2004), de 89,30 dB (de 18.07.2004 a 31.12.2004), de 86,50 dB (de 01.01.2005 a 31.01.2015), e, de 89,9 dB (a partir de 01.02.2015).

Destaque-se que, em matéria previdenciária, rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de **80 dB**; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a **90 dB**, e reduzido para **85 dB** a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*

*2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

*3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

*4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

No interregno objeto do pedido do autor – de 11.10.2001 a 19.10.2016 –, conforme apontamentos do PPP submetido à apreciação administrativa e judicial, o trabalho do autor foi exercido sob a exposição do agente ruído superior ao limite de tolerância, nos termos da fundamentação alhures.

No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 que dispõe nos seguintes termos: “**o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”. Ademais, o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Destarte, consoante a legislação de regência à época do labor, o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância no interregno de 11.10.2001 a 19.10.2016.

A Autarquia previdenciária, no entanto, justifica o não enquadramento do período até 18.11.2003, à ausência do histograma ou memória de cálculo e a falta de registro das metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

Ocorre que, ainda que se trate de labor exercido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP é o documento apto para demonstrar a exposição do à agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Dessa forma, uma vez apresentado o PPP corretamente preenchido, é dispensada a apresentação do laudo pericial, do histograma ou memória de cálculo, ensejando o afastamento da exigência formulada no artigo 280, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Quanto à técnica para a medição do nível de ruído, destaque-se que a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego admite a utilização do decibelímetro para períodos anteriores a 18.11.2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, e, somente a partir de 19.11.2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído passou a ser exigida em conformidade com a norma NHO 01 da Fundacentro, com o emprego de dosímetro de ruído (técnica dosimetria) na medição.

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27/06/2012).

Outrossim, no caso de PPPs emitidos a partir de 1º de janeiro de 2004 pode-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas, já que de acordo com a norma NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP, Relator (a) JUIZ (A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017).

Portanto, diante da documentação apresentada nos autos, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 11.10.2001 a 19.10.2016, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (09.09.1991 a 10.10.2001), na data do requerimento de concessão do benefício, em 27.10.2016, resulta mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual faz jus o segurado ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado na data da DER.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 11.10.2001 a 19.10.2016 como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 46/178.850.362-4) em favor do autor JOSÉ CARLOS DE LIMA, na data da DER – 27.10.2016**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001854-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id 15470586, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados em relação ao laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Perita Judicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-83.2017.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora requer seja determinada a retroação dos efeitos da promoção do Autor ao posto de Terceiro-Sargento à data de edição da portaria 1.011 de 12/12/2002.

Relata o autor que ingressou na Força (Serviço Ativo da Marinha) em 03.08.1992 e em 26.09.1997, foi promovido à graduação de Cabo Fuzileiro Naval, contando antiguidade desde essa data.

Entretanto, segundo alega, o critério único de antiguidade para promoção dentro dos quadros da Carreira de Praças da Marinha não é cumprido, pois, em mais de uma oportunidade, militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos a Terceiro-Sargento, em preterição à sua promoção.

Explica que por meio da Portaria n. 88, de 25.03.2002, a Administração Militar inventou um critério de promoção das praças ao posto de Terceiro-Sargento, fundada na antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade do militar na graduação, violando os dispositivos da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e do Decreto n. 4.034/2001, que dispõe sobre formas e critérios para promoção das praças da Marinha do Brasil. Dessa forma, criou o direito à promoção de Cabo a Terceiro-Sargento com base no tempo de serviço público, diferentemente da previsão contida na Lei e no Decreto presidencial que disciplinam a matéria e autorizam a promoção de acordo com o tempo de efetivo serviço militar na respectiva graduação.

Informa que foi promovido a Terceiro-Sargento, por antiguidade, em 13.12.2015, após 18 anos de serviço militar no posto de Cabo, enquanto outros companheiros de armas, mais modernos, tiveram a mesma promoção, pelo mesmo critério de antiguidade, muito antes, configurando a inversão do princípio da hierarquia e manifesta violação do direito do autor.

Ao final, requer seja determinada a retroação dos efeitos da promoção ao posto de Terceiro-Sargento à data da edição da Portaria n. 1.011 de 12.12.2002, com reflexos financeiros e a intimação da ré para que traga aos autos “todo o histórico funcional do Autor, bem como dos militares Flávio Marinho de Souza, João Itamar Delgado, Mario Ubiratan Ferreira e Leandro José Vieira de Souza”.

Juntou documentos identificados entre Id-2652559 e 2653608.

Despacho de Id-3191909 determinando emenda à inicial para atribuir correto valor à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-3198154, acompanhada de documentos. Acrescentou aos pedidos veiculados na inicial, requerimento de indenização por danos materiais havidos com a contratação de advogado para o ajuizamento deste feito, no valor do contrato firmado entre o autor e seu patrono.

Acolhida a emenda promovida pelo autor conforme despacho de Id-4309033. No mesmo ato, deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a União contestou a lide no documento de Id-5346256. Preliminarmente, (i) arguiu a incompetência absoluta do Juízo, aduzindo que o autor superestimou o proveito econômico pleiteado, já que utilizou como parâmetro a graduação de 2º Sargento sem que ostente tal graduação. Assim, procedeu a novos cálculos, concluindo que eventuais diferenças devidas resultam valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando a competência absoluta do Juizado Especial Federal; (ii) alegou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que a demanda se funda na Portaria n. 88, de 25.03.2002, da Marinha do Brasil, ou, na hipótese de entendimento contrário, incida a prescrição das parcelas pretéritas, contadas retroativamente da dada da propositura da ação – 15.09.2017; (iii) impugnou o valor atribuído à causa, reafirmando que eventuais diferenças devidas perfazem o montante de R\$ 38.913,89 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos). No mérito, sustenta que a integração dos militares ao Quadro de Acesso para as promoções exige o preenchimento de outros requisitos e o número de vagas para as graduações teve limitação, observando a classificação dos habilitados para preenchimento das vagas disponibilizadas. Juntou documento de Id-5346283.

Réplica da parte autora no documento de Id-5437081. Rechaça os argumentos da ré e requer a determinação judicial para que traga aos autos o histórico completo de créditos pagos ao autor desde outubro de 2012.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à suposta preterição do autor à promoção ao posto de Terceiro-Sargento, insurgindo-se quanto aos critérios previstos no Plano de Carreiras de Praças da Marinha - PCPM, alterados pela Portaria 88/2002, para fins de promoção de Cabos ao posto de Terceiro-Sargento.

Pretende a retroação dos efeitos da promoção ao posto de Terceiro-Sargento à data de edição da portaria 1.011 de 12/12/2002, com reflexos financeiros.

#### **Preliminares**

Em contestação à lide, a ré impugnou o valor atribuído à causa e arguiu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, argumentando que a parte autora superestimou o valor, na medida em que utilizou como parâmetro a graduação de Segundo-Sargento quando atualmente ostenta a situação de Terceiro-Sargento. Ademais, segundo alegou, a parte autora considerou diferenças relativas a período além do marco de sua promoção a Terceiro-Sargento, que ocorreu em 13.12.2015.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente.

A parte autora apresentou nos autos a memória de cálculo que resultou o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 73.478,11 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos).

Em réplica à impugnação da União, a parte autora manifestou-se no documento de Id-5437081 aduzindo, em relação ao cálculo apresentado, que “não passa de uma estimativa” e não se confunde com a liquidação da sentença condenatória. Justifica que utilizou os vencimentos de 2º Sargento por ser consequência do pedido inicial e ficou-se inerte em relação ao período considerado nos cálculos apresentados.

Entretanto, assiste razão à União nos argumentos de contestação à utilização do soldo de Segundo-Sargento como parâmetro para apurar as diferenças pleiteadas, porquanto as promoções, de fato, não ocorrem de forma automática, mas, de acordo com os critérios e condições fixados, ao rigor do quanto estabelecido no Plano de Carreira de Praças da Marinha – PCPM.

É certo, portanto, que o soldo correspondente de Terceiro-Sargento deve ser utilizado como parâmetro do valor devido.

Outrossim, embora a ré tenha arguido a ocorrência da prescrição do direito de ação, argumentando que “a demanda se funda na Portaria nº 88, de 25/03/2002, da Marinha do Brasil”, o fato é que as promoções do autor, ainda hoje, acarretam nos vencimentos. Vale dizer que os vencimentos do autor consistem em prestações de trato sucessivo, de forma que, aplicável, “*in casu*”, a Súmula n. 85, do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Nesse toar, considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2017, estão prescritas as diferenças eventualmente havidas, anteriores a outubro de 2012, restando o período de apuração, em princípio, entre outubro de 2012 e setembro de 2017.

Todavia, a partir de dezembro de 2015 não existirá diferença a ser apurada, posto que o autor alcançou a promoção para Terceiro-Sargento em 13 de dezembro de 2015.

Dessa forma, o período a ser considerado para a apuração das diferenças entre o soldo de Terceiro-Sargento e o de Cabo é de outubro de 2012 a novembro de 2015, totalizando o montante de R\$ 41.082,19 (quarenta e um mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos), procedendo-se o cálculo com a utilização dos mesmos índices de atualização aplicados pelo autor e pela ré nas planilhas que juntaram aos autos.

Assim, encontradas as diferenças de soldos, em tese, havidas, acrescente-se, para apuração do valor da causa, segundo o pedido do autor (Id-3198154 e 3198176), o valor dos honorários contratuais firmados entre a parte autora e seu representante legal na presente demanda.

Conforme documento apresentado pelo autor (Id-3198176), os honorários contratuais são compostos da quantia de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) e 30% "do que for percebido".

Nesse passo, tem-se que o valor da causa será o resultado de R\$ 41.082,19 + [(R\$ 41.082,19 \* 30) / 100] + R\$ 468,00, perfazendo o montante final de R\$ 53.874,84 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Na esfera da exposição acima, acolho a impugnação oposta pela União e fixo o valor da causa em R\$ 53.874,84 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em decorrência, verifica-se que a competência para processar e julgar esta ação é do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a lide, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Anote-se, por oportuno, que, na hipótese de entendimento diverso do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Remeta-se o feito para o JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002602-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO GIL GOUVEA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Princiramente, recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.



Havendo o cumprimento da determinação acima, cite-se o INSS nos termos da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004886-35.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS TOLENTINO DE SA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO QUICOLI DOS SANTOS - SP254889, FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP338160**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que a exequente apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004886-35.2014.4.03.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004793-45.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: JODEL CIR GRAFF**

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005188-37.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: ANDREA PINHEIRO MENDES PEREIRA**

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005182-30.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA EMILIA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005196-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARA GARDINO FURTADO CAMPIONI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005202-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA ROCCO DAS NEVES

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005174-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA TERSIA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intím-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005178-90.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: ACACIO TONNY MANNA**

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intím-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005676-89.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402**

**EXECUTADO: L. G. D A SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/S LTDA - ME**

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intím-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005195-29.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE BRITO**

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **RICARDO DOS SANTOS FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nela existente, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera o impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/10/2014 (concurso público 001/2013), exercendo a função de motorista de ambulância e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que, por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Afirma que, com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivalente à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13632905 a 13632908.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 13704483, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 14425214, sustentando, em síntese, que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 14933669, informou não existir motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o impetrante é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratado, em 01/10/2014, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS (Id 13632901). A partir de setembro de 2018 passou a reger-se pelo regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 13632907), sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 13632901).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

No presente caso, a condição do impetrante se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configurou uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, tem-se que assiste ao impetrante o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

*“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.*

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.)

"FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts". 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, encontra guarida, uma vez que referida mudança configura-se, em verdade, como uma extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Impetrada que proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do impetrante, relativo ao período em que trabalhou na qualidade de celetista.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **RICARDO DOS SANTOS FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nela existente, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera o impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/10/2014 (concurso público 001/2013), exercendo a função de motorista de ambulância e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que, por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Afirma que, com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivalente à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13632905 a 13632908.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 13704483, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 14425214, sustentando, em síntese, que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 14933669, informou não existir motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o impetrante é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratado, em 01/10/2014, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS (Id 13632901). A partir de setembro de 2018 passou a reger-se pelo regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 13632907), sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 13632901).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

No presente caso, a condição do impetrante se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configurou uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, tem-se que assiste ao impetrante o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

*“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.*

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial concesso em parte e improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB.

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controversia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, encontra guarida, uma vez que referida mudança configura-se, em verdade, como uma extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Impetrada que proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do impetrante, relativo ao período em que trabalhou na qualidade de celetista.**

**Custas “ex lege”.**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.**

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-03.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – EPP** (CNPJ 06.314.005/0001-75), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do feito, com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03 e 12.973/14.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.70, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, por fim, que embora tais julgados não tratem especificamente da matéria discutida nos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, na medida em que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Com a inicial (Id.13255019), vieram os documentos sob Id 13275943 a 13255046.

A decisão de Id. 13775348 concedeu a medida liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 14316740, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 14591273).

Em Parecer de Id. 14743302 informando que não verificou a presença de motivos que justificassem a sua intervenção no feito, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.



## REPERCUSSÃO GERAL

### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 24/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

#### Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

#### Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001170-36.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CERAMICA DIVISA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por e-mail, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W.R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir de novembro de 2015 e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica (a) à indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos e equipamentos para utilização de referidos produtos químicos; (b) à indústria, comércio, importação de produtos químicos destinados à utilização em ração para animais; (c) à indústria e comércio de expedientes farmacêuticos, cosméticos e de higiene pessoal; (d) à indústria e comércio de aditivos para produtos alimentares; (e) à prestação de serviço de manutenção; (f) a prestação de consultoria técnica em produtos químicos; e (g) à prestação de serviço de análises químicas e que, por força de sua atividade é contribuinte do ICMS, além do PIS e da COFINS.

Refere que, a partir de novembro de 2015, a impetrante recolheu valores indevidos de PIS e de COFINS, por ter adicionado à base de cálculo das mesmas, por exigência do fisco, valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais e incidente sobre suas operações, sendo certo que, de acordo com a legislação infraconstitucional, a base de cálculo destas contribuições sociais (PIS e COFINS) é a receita auferida, nos termos dos artigos 2º e 3º da lei nº 9.718/1998, do artigo 1º, §§ 1º e 2º da lei nº 10.637/2002 e do artigo 1º, § 1º da lei nº 10.833/2003.

Anota que, por escapar o ICMS do conceito de receita/faturamento, a partir de novembro de 2015 recolheu valores indevidos de PIS e COFINS, por ter adicionado à base de cálculo dos mesmos, por exigência do fisco, valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, ocasião em que se pacificou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS guarda natureza transitória e não se inclui no conceito de receita bruta.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13105575/13105593.

A decisão de Id. 13164062 concedeu a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 13440396).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 13940395.

Preliminarmente, requer que, na hipótese de se confirmar a liminar antes deferida, para evitar incidentes processuais relacionados com o cumprimento de tal ordem judicial, que seja estabelecido em sentença que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher e não o ICMS destacado na Nota Fiscal; Requer, outrossim, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 14878271 informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante deve ter declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## REPERCUSSÃO GERAL

### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*  
**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____		
Valor saída	][ 100	150	200 → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descuidar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, a partir de novembro de 2015.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 13/12/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado)." (NR)*

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*  
*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*  
*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 2015, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

#### **Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS no regime próprio e o ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, corrigido com a taxa SELIC, segundo os termos da Lei nº 9.250/1995.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser sociedade limitada que tem como objetivo social o ramo de transporte e logística, sendo, pois, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigos 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR.

Aduz que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 9596558 a 9596576. Emenda à exordial sob Id 10519398, 10894269 a 10895026, 11273174 a 11273176 e 11874000 a 11962697.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id. 12332879.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 12596736).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 12833546, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 14873933, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS regime próprio e ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### *DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS regime próprio, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).*

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE*

*O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei*

*Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.*

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Desse modo, apenas a pretensão da parte impetrante concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS encontra guarida.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 26/07/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:



*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida apenas quanto ao pedido de exclusão do ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I – Com relação ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**II - JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processos com objetos distintos destes autos (Id 15411603 a 15411608).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação de todas as importâncias pagas indevidamente a estes títulos, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente *mandamus*.

Alega a impetrante, em síntese, que o Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, têm fundamento de validade nos artigos 149 e 195, I, “b”, da CF/88, e são objeto das Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003, 12.546/2011, tendo como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assevera que até 2015, ainda que sem haver previsão específica nesse sentido, sempre se exigiu a inclusão do PIS, COFINS e CPRB no conceito de receita bruta, com essas contribuições incidindo sobre elas mesmas; que por meio da Lei nº 12.973/2014, foi modificado o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alterou o conceito de receita bruta, para determinar expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Aduz apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS inclui os valores de CPRB e, por outro lado, também inclui o PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, é manifestamente inconstitucional, posto o que foi consolidado em 08/10/2014, pelo C. Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Fundamenta que em 15/03/2017, o Pleno do E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, agora sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 69), entendeu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Almeja na presente ação afastar ato coator consubstanciado na cobrança inconstitucional e ilegal (a) do PIS e da COFINS, com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo e (b) da CPRB, com a inclusão em sua base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 15398927 a 15399453.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo do PIS e da COFINS e se o recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão na sua inclusão na base de cálculo o valor da CPRB, resseente-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com alterações por leis posteriores.

Ao seu respeito os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:*

*a) de exportações;*

*b) decorrente de transporte internacional de carga;*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;*

(...)

*§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II – (VETADO);*

*III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e*

*IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

Quanto ao PIS e a COFINS, registre-se que incidem sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, entre outros.

O regime cumulativo é regido pela Lei n.º 9.718/98 e alterações posteriores.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)*

*§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

*§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Diante da leitura dos dispositivos legais que instituíram o PIS, a Cofins e a CPRB, verifica-se que não existe autorização legal para a exclusão pleiteada pela impetrante, sendo certo que, a teor do disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

No caso dos autos, a impetrante usa como paradigma a r. decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## REPERCUSSÃO GERAL

### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e vice e versa, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; xu.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, fucele, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juízo parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0021829-26.2015.4.03.6100/SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Grifei

6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluído a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSON DI SALVO, D.E. 12.01.2018.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Com efeito, há que se distinguir o presente caso a exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS ou vice e versa, conforme requer a impetrante, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes a CPRB e aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre a CPRB ou vice e versa, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifica inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS ou da CPRB. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS, a COFINS e CPRB reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviada via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. Tema/Repetitivo 994.*

Em consequência, restou determinada a *“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*. Acórdão publicado no DJe de 17/05/2018.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, acolho a petição de Id 15699096 como emenda a exordial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDIO RIBEIRO LUCIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando que a autoridade analise seu requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa (protocolo 433767529).

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/09/2018 requereu perante a autoridade impetrada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, visando proceder a averbação do tempo de serviço do regime geral junto ao regime próprio, completando assim os 30 anos de serviço nos termos do artigo 97 da lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo continua em análise, sem qualquer resposta, ultrapassando, desta forma, o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 14683206 a 14683219. Emenda à exordial sob Id 15699096.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:**

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:**

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

Já a “Justificação Administrativa (JA), constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS”, artigo 574 da IN INSS n.º 77/2015.

A partir da apresentação de requerimento pelo interessado e sem qualquer custo, ela poderá ser processada para inclusão ou retificação de vínculos no banco de dados do INSS denominado CNIS e também para comprovar dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco.

Do documento de Id 14683216-Pág.5, verifica-se que o segurado indicou 04 (quatro) testemunhas residentes na cidade de Itaporanga, o que com certeza demandará um maior tempo para intimação e oitiva das testemunhas.

No caso, constata-se que o requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sob análise, foi solicitado pela Internet em 25/09/2018, sendo que já decorreu 06 (seis) meses do requerimento da certidão almejada até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa, solicitado em 25/09/2018, protocolo n.º 433767529 (Id. 14683216-Pag. 5), no prazo de 90 (noventa) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PEDRO TADEU DE MARCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABLE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO TADEU DE MARCO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada proferir decisão “no procedimento administrativo do benefício nº 46/185.146.216-0 no prazo de 10 dias.”

Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 pontos perante a Autarquia em 16/07/2018, por ter preenchido todos os requisitos para obter tal concessão.

Assevera que, contudo, mesmo a própria Autarquia tendo marcado o prazo final para análise do pedido para o dia 30/08/2018, até o presente momento não houve a decisão.

Fundamenta que é direito do segurado ter seu pedido apreciado dentro do prazo legal e que de acordo com a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a Impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 11882540 a 11882803.

Emenda à inicial sob Id 12597712 a 12597720.

O impetrante deixou de apresentar a solicitada declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, procedendo ao recolhimento das custas processuais à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (Id 12597720).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 14123088.

Em informações de Id. 14123088, a autoridade impetrada informa que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob n.º 1277452906, BN 42/188.631.665-9, está em exigência desde 11/12/2018, ressaltando que, para dar andamento ao processo o segurado deverá comparecer em qualquer Agência da Previdência Social por agendamento, para apresentação dos seguintes documentos: “01 A fim de comprovar a contemporaneidade e a remuneração auferida referentes as prestações de serviço a empresa PEREZ E MARCO LTDA informadas no ANEXO I solicitamos o Imposto de Renda Pessoa Física IRPF anos calendários 2010 E 2011 na íntegra com recibo de entrega a Receita Federal do Brasil RFB; 02 Em conformidade com o Artigo 21 da Portaria 154 de 15 05 2008 apresentar declaração do ente federativo ESTADO DE SÃO PAULO informando todos os períodos laborados e o regime de previdência de cada período Regime Geral de Previdência Social RGFPS ou Regime Próprio de Previdência Social RPPS no caso de período em RGPS apresentar declaração nos moldes do Anexo III da referida Portaria acompanha das portarias de nomeação e exoneração ou ficha de registro de empregado informar no campo de observação da declaração se houve algum período de suspensão do contrato no caso de período em RPPS apenas haverá contagem recíproca mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição CTS nos moldes do anexo I da Portaria citada devidamente preenchida e homologada pela Unidade Gestora.”.



Acompanharam as informações prestadas pela Autoridade Impetrada a petição apresentada pela procuradora do segurado junto ao INSS em que, dando-se por ciente das exigências do órgão administrativo, solicita dilação de prazo para fins de cumprimento da exigência da Autarquia, registrando que tal prazo depende de outros órgãos públicos para emissão de CTC e demais exigências para o devido cumprimento.

A decisão de Id. 14218386 julgou prejudicado o pedido de liminar requerido.

Em Parecer de Id. 14747565 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não verificar nos autos motivo que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do procedimento administrativo do benefício sob NB nº 42/185.146.216-0, referente ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possui ou não, respaldo legal.

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu artigo 49, que:

*“Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

No presente caso, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos do administrado e não está praticando ato omissivo, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 14123088, o processo administrativo nº 1277452906, NB 42/188.631.665-9 encontra-se em análise, na fase de solicitação de exigências desde 11/12/2018, tendo sido conferido à impetrante o prazo trinta dias para apresentar a documentação solicitada.

Assim, verifica-se que a conclusão do referido processo administrativo depende de atos a serem praticados pelo próprio impetrante, não sendo possível atribuir a responsabilidade pela demora na análise do requerimento administrativo à autoridade impetrada, o que afasta a presença do direito líquido e certo apto a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Nesta seara, vale consignar que a procuradora do segurado junto ao INSS deu-se por ciente das exigências do órgão administrativo, em 11/01/2019, solicitando dilação de prazo para fins de cumprimento da exigência da Autarquia, ocasião em que, inclusive, registrou que o cumprimento de tal prazo dependeria de outros órgãos públicos para emissão de CTC e demais exigências para o devido cumprimento.

Com efeito, embora o andamento tenha se dado após o ajuizamento e a notificação, este se refere à diligência da própria impetrante, não sendo possível, desta forma, a concessão de segurança para conclusão ou emissão de decisão no processo administrativo, mormente porque não há sequer notícia de cumprimento da diligência pelo impetrante. Com efeito, qualquer incursão nos motivos ou eventual desnecessidade da diligência apresentada pela autoridade impetrada exorbita os estritos limites deste mandado de segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003935-14.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A**

#### **D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003449-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA BUENO, DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, KAROLYN FERNANDES BARROS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

#### DESPACHO

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual com a juntada da procuração "ad judícia", no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União para manifestação acerca do quanto requerido através do id. 15300682.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001320-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que não houve composição entre as partes, prossiga-se a execução.

Indefiro o pedido de leilão solicitada pela parte exequente (petição nº 11571127 – juntado em 11 de outubro de 2018) tendo em vista que os bens ainda não foram penhorados.

Incabível também a interposição de embargos à ação monitória pela parte executada (petição nº 2541363 – juntado em 06/09/2017) tendo em vista que trata-se de recurso estranho a estes autos.

Considerando que a executada indicou bens à penhora (petição nº 2339520 – juntado em 22 de agosto de 2018), informando serem bens de difícil avaliação em virtude de sua raridade, determino que os mesmos sejam penhorados e avaliados por oficial de justiça federal desta Subseção Judiciária.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para os executados, nos endereços indicados nestes autos, nestes autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade (ou se for o caso, desde quando encontra-se inativa), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:

PENHORE o(s) bem(ns) indicado(s) na petição nº 2339520, juntada em 22/08/2017, de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial.

**INTIME** a empresa-executada, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

**REGISTRE A PENHORA** no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, com o cumprimento, intime-se o exequente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002167-19.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MILTON CARLOS ANTONIO**

**Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos em Id. 12736573, conforme manifestação de Id. 12858236, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 12858236.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ONESSO VEIGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ONESSO VEIGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1981.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que em julgamento ao RE 937.595-SP, realizado em 02/02/2017 sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354”

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 13764385/13764391.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 13912784). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 14438993).

O INSS apresentou a cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 42/730215091 (Id. 14531054/14531057).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

*(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 000893679201440036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N° 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais rs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária deferida em Id. 13838749.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005851-83.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011". Tema/Repetitivo 994.*

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015". Acórdão publicado no DJe de 17/05/2018.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento destes autos até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002120-45.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO LUIZ JUSTO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002144-73.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WILSON ANTONIO DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000329-41.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Considerando que a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, quedou-se inerte, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005843-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora/exequente com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de Id 15772623, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 ( quinze) dias para retirada em secretaria.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMI DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MESSIAS - SP412811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP226502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EROTHIDES GOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SINDICATO RURAL DE MATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil (Apelação – *União Federal* – Id 15943559 e Apelação *FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE* – Id 15389960).

**ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **16/04/2019 (terça-feira)** às **15h30min** pelo Sr. **JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL**, engenheiro especializado em segurança do trabalho, conforme comunicado anexado aos autos Id 16094478.

**ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000152-38.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a petição da requerida de id 14648306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001811-19.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

#### DECISÃO

A requerente informa que ajuizou a presente demanda por erro "decorrente de falha do sistema de informática" (id nº 15179976).

Determino, pois, o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000782-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WILSON MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000464-48.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: HELIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000369-18.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DARCI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000298-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000216-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000109-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000517-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16076840.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9218494.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16059804.



Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9218500.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000432-77.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar o vínculo laboral de 09.09.1991 a 05.05.2000, mantido com o Serviço Autônomo de Balneário e Fisioterapia de Águas de Lindóia, contestado pelo requerido e contabilizado como tempo de serviço pelo requerente na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de maio de 2019**, às **14h20m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da controvérsia apresentada nos autos, determino a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a constatação da existência das condições exigidas através da Portaria n.º 6.206 de 13 de novembro de 2015, do Ministério das Comunicações, a saber:

Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

III - as vias e os logradouros:

- a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

Art. 11 - A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou ...

Com a juntada do Termo de Constatação pelo Oficial de Justiça, intimem-se as partes para manifestação e, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-46.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCAS FEUERSTEIN NERY, GABRIEL FEUERSTEIN NERY  
REPRESENTANTE: SERGIO ALEXANDRE MARTINEZ NERY  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum ajuizada contra a Caixa Seguradora S/A.

O juízo de origem declinou da competência, considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública.

**Decido.**

A demanda não foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que tampouco ingressou na lide em momento posterior.

A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, é pessoa jurídica distinta, que não se confunde o banco estatal.

Porém, tendo em vista que, aparentemente, no juízo de origem não se discutiu eventual interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide originariamente proposta apenas contra a Caixa Seguradora, deixo de suscitar conflito de competência e determino o retorno dos autos ao juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP para reapreciar a questão.

Intime(m)-se, sem prejuízo da remessa dos autos.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

**DESPACHO**

Intimem as partes e procuradores do inteiro teor dos officios requisitórios expedidos nestes autos (id's. 15747676; 15747677; 15747678; 15747679; 15747680; 15747682 e; 15747684).

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os officios serão encaminhados ao MM: Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, forneça o advogado da parte autora, o número do CPF dos autores que não constem dos autos, bem como para que proceda a regularização daqueles que se encontrem com seus cadastros irregulares perante a Receita Federal, para que seja efetuada a expedição dos officios requisitórios faltantes, conforme certidão de id. 15746262.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000624-73.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO POLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16057985.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 10374559.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000485-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16061384.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9077176.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP2686888, BRUNA MUCCIACTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGUALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas, considero saneado o processo.

Defiro o pedido da parte autora, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de maio de 2019, às 14hs15min**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as que venham a ser arroladas pela parte oposta no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000505-15.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ODETE PINTO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16067997.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9763647.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000515-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo o que consta na certidão de ID 16071238, relativa à expedição do ofício requisitório, intime-se a exequente, a fim de manifestar-se nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de providenciar o quanto necessário à viabilidade da expedição, em especial a situação do cadastro de pessoa física registrada no banco de dados da Receita Federal (ID 16071240) .

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000626-43.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16054896.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 10316591.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 500017-94.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMAZ DE LIMA - SP260599,  
IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000574-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: IRINEU CALIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação da ação, nos termos requeridos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001569-60.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que na sentença dos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, a autarquia previdenciária foi condenada ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo recálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo (...), intime-se a parte autora para comprovar sua legitimidade, comprovando nos autos, o local e a data da concessão de seu benefício previdenciário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

### **DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16075152.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9225467.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000483-54.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso expedido nestes autos, ID. nº. 16078545.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9404909.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000616-62.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOVINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, uma vez que desde o dia 30/10/2018, o processo administrativo encontra-se em análise, conforme indicação na petição inicial e protocolo nº 126387635.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.  
Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000611-74.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE AMPARO/SP

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme informações prestadas pelo Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista/SP (ID 15817509).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001817-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002444-84.2018.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, junte cópia legível dos documentos apresentados com a petição inicial.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-80.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerente acerca do procedimento administrativo de id nº 13507662.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001823-33.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

**DESPACHO**

Proceda a secretaria as anotações quanto ao substabelecimento apresentado.

Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no id. 13614287, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001074-50.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 14236294), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.



Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado TIENGO E PAULA LTDA ME, inscrita sob o CNPJ de nº 56.733.025/0001-59; NORBERTO TIENGO, CPF sob o nº 963.413.358-49 e; ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, CPF sob o nº 068.420.558-06, até o limite indicado na execução: R\$92.244,24 (id.4050201), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a especialidade da perícia a que deva se submeter a parte autora, conforme afirmado no laudo apresentado (id. 11265679).

Diante da ausência de solicitação de outros esclarecimentos, com a resposta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000700-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora no id. 13870804, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123  
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES  
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000903-93.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS NUNES - SP274111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios em relação ao valor incontroverso expedido nestes autos, ID. nº. 16051972 e sucumbencial ID. nº. 16051973.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 8555638.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000661-37.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIS MARCELO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (ID nº 16039511).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000351-94.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentado pelo Sr. Perito nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000486-65.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN, CPF n.º 017.383.068-44, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000055-72.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 13121239), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 246.820.258-99, até o limite indicado na execução: R\$76.010,08 (id. 4287091), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000884-87.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: THIAGO GOMES RECHI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 14241071, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) **THIAGO GOMES RECHI**, CPF n. 295.276.908-70, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000837-16.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: WALTER DE ARRUDA RAMOS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 14245920, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) WALTER DE ARRUDA RAMOS, CPF n.º 318.000.218-28, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000585-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada **KELLY JANAINA MUNHOZ, inscrita no CPF sob o nº 267.465.948-31**, até o limite indicado na execução: **R\$51.547,27** (ID. 14547133 e 14547698), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000138-88.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WILLIANS ALVES PAIVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16106073.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARATI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA – ME em face do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a reinclusão da impetrante em Parcelamento do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil em 13/01/2017 (ID 1239586). Efetuiu o pagamento regular de três parcelas, todavia, equivocadamente, cancelou o parcelamento aderido.

Destaca que buscou administrativamente a reinclusão ao parcelamento, mas teve seu pedido indeferido por falta de indicação de fundamentação legal.

Por esta razão, ficou sem acesso ao Detran-SP, já que deixou de gozar de regularidade fiscal perante o Fisco Federal.

Informa que, diante da situação de irregularidade fiscal teve que suspender suas atividades temporariamente, já que as aulas são vinculadas ao acesso ao sistema do Detran-SP e que, havia 120 alunos aguardando a regularização do acesso para darem continuidade ao processo de formação de condutores.

Custas recolhidas (ID 1239748).

Foi deferido o pedido liminar para reinclusão no programa de parcelamento (ID 1333914).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1560882), aduzindo que a reinclusão ao parcelamento do Simples não foi deferida administrativamente, em razão de inexistência de previsão legal.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF denegado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida (ID ID4529319).

O MPF apresentou o respectivo parecer aduzindo que a questão em análise não apresenta repercussão social, de modo que entende desnecessária a intervenção ministerial (ID 1697037).

É o relato do necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 26, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, prevê:

“Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, poder ser incluídos novos débitos.”

No caso em comento, a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o fisco, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001.

Demonstrou a regularidade dos pagamentos (ID 1239658, 1239647 e 1239613).

A desistência/cancelamento do parcelamento ocorreu justamente na data do último recolhimento (31.03.2017), o que denota que a impetrante não desejava cancelar o parcelamento e que, portanto a operação foi feita equivocadamente.

Os pagamentos vinham ocorrendo regularmente e ainda restavam 57 parcelas para a quitação do saldo devedor. Não houve inadimplência por parte do contribuinte quanto ao parcelamento aderido e, de outro lado, restou demonstrada a intenção de manter-se regular já que o pedido de reinclusão foi realizado antes mesmo que outra parcela vencesse.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que há previsão para o parcelamento de débitos tributários. Em que pese não ser específica para o Simples Nacional. Porém, também não há ressalva quanto a ele, razão pela qual entendo legítima a pretensão da impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para que a impetrante seja reincluída ao parcelamento SIMPLES.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 1 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: WANDERLEYBATISTA DEMORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Despachado em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquele Diante do exposto, considerando que o impetrante protocolou o pedido de benefício junto à Agência do INSS em Pindamonhangaba- SP (ID 15941745), esclareça o direcionamento do presente *mandado*. Outrossim, se for o caso, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: "M-WAS COMERCIAL LTDA."  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PAULO DELARCO - SP172030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Sentenciado em inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M-WAS COMERCIAL LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja analisado o pedido administrativo de revisão de estimativa, com a declaração de inconstitucionalidade da previsão de fixação de prazo para o protocolo do mencionado pedido.

Alega que a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, importadora, exportadora e comercial varejista de produtos eletrônicos em geral, suas partes, peças, conectores, e cabos, dentre outras atividades comerciais descritas na Cláusula 3ª de seu contrato social da empresa.

Aduz que possui capacidade financeira, com Habilitação Limitada no Siscomex – “Radar” – no valor limitado de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) (item 06 em anexo), habilitada nos termos do Artigo 2º, I, “b” da Instrução Normativa RFB 1.605/2013 e que pretende continuar importando bens e mercadorias atreladas ao cumprimento de sua atividade empresarial para posterior comercialização em todo o território nacional.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com o crescimento das vendas dos produtos concernentes ao seu objeto social, ingressou com Processo Administrativo 10010.027800/0617-38 para Revisão de Estimativa do “Radar” consistente na alteração da modalidade limitada para ilimitada, com base no artigo 2º, I, alínea “c” da Instrução Normativa RFB 1.603/2015.

Aduz que a autoridade fazendária indeferiu o pleito administrativo da Impetrante com a fundamentação de que não ficou comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, § 1º da Instrução Normativa 1.603/2015 c/c artigo 5º, § 1º da Portaria Coana nº 123/2015, consistente em que o cálculo da estimativa resultou em valor inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) e que não ficou demonstrada a existência de capital disponível em ativo circulante e no balancete de verificação ou balanço patrimonial não havia saldo suficiente em 31/05/2017 capaz de alterar a submodalidade para ilimitada.

Alega ainda que, por necessitar da Revisão de Estimativa, pois havia realizado importações que ingressariam em território nacional que ultrapassariam a modalidade limitada do radar, ingressou com novo processo administrativo – Processo 10010.032776/0717-11, onde demonstrou que preenchia todos os requisitos de capacidade financeira superior à previamente estimada e que os valores a serem importados ultrapassam o valor da modalidade limitada a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), o que justificava a revisão da estimativa. Entretanto, a autoridade impetrada sequer analisou o mérito, arquivando o processo administrativo com o fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015.

Sustenta a impetrante que no processo administrativo 10010.032776/0717-11 (segundo processo) no qual foi proferida a decisão ora impugnada, preenche todos os requisitos legais para a Revisão de Estimativa e consequente alteração da modalidade “limitada” para “ilimitada”, pois as importações levadas a efeito pela Impetrante nos últimos meses somam a quantia de US\$ 258.293,10 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três e dez centavos de dólares americanos), ultrapassando a modalidade limitada de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

Por fim, esclarece que o cadastro dos Representantes Despachantes Aduaneiros junto ao ambiente do Radar no Siscomex da Impetrante está na modalidade limitada a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), o que atualmente impossibilita as providências legais junto às repartições aduaneiras para dar início ao despacho aduaneiro de importação das várias cargas importadas já atracadas no Brasil, em trânsito ou mesmo já embarcadas para o Brasil, o que resulta em elevados custos de estadia, “demurrage”, despesas com armazenagem e quebra de contrato com o transportador nacional contratado para transportar o bem importado ao endereço da Impetrante.

Desse modo, requer seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da previsão normativa de fixação de prazo para proposição de pedido de revisão de estimativa, devendo a autoridade fazendária apreciar o pleito administrativo da Impetrante de revisão veiculado no 2º (segundo) processo administrativo. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar afastando-se o prazo aplicado para o protocolo do pedido de revisão (ID2710913).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e interps agravo de instrumento em face da decisão liminar (ID 2858559 e ID 2859763).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 2959491).

Na manifestação de ID 3090306 foi informado pela impetrada o cumprimento da decisão liminar, comprovando-se a análise do requerimento administrativo de revisão de estimativa protocolado pela impetrante.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

De acordo com o previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, a habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), poderá ser requerida pelo interessado para as modalidades expressa, limitada e ilimitada, nos seguintes termos:

“Art. 2º - A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

1 - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) **expressa**, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;

2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;

3. empresa pública ou sociedade de economia mista;

4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;

5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e

6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

b) **limitada**, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) **ilimitada**, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

No caso em comento, a impetrante requereu a mencionada habilitação o que foi indeferido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo 10010.027800/0617-38.

Após, a impetrante ingressou com novo pedido de habilitação nos autos do processo 10010.032776/0717-11, o qual não foi analisado pela autoridade impetrada que determinou o seu arquivamento com fulcro no artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015.

O artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015 assim dispõe:

Art. 21. Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos arts. 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido.

No caso, entendo que a norma ora debatida é ilegal e inconstitucional, senão vejamos.

Segundo o prevê o artigo Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Como é cediço, o direito de petição é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

Tal direito, sem dúvida, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que esta submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e as quais deve se subordinar) - para então tomar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".

Outrossim, o citado dispositivo não prescreve prazo algum para o direito de peticionar.

Desse modo, considerando que a IR SRF 1.603/15 é ato normativo hierarquicamente inferior, inclusive, à lei, não poderia estabelecer prazo para que o contribuinte pudesse exercer um direito previsto em lei.

De outra parte, como norma infralegal, a Instrução Normativa SRF 1.603/2015 está subordinada à lei, não podendo dela se exceder para criar obrigações e proibições desconexas de seu suporte legal, qual seja, o art. 53 do Decreto-Lei 37/66 e, por delegação, os arts. 1º e 2º da Portaria MF 250/02.

Com efeito, a Instrução Normativa que hierarquicamente está abaixo da lei (Decreto-Lei 37/66 - com força de lei), não pode fixar prazo para análise de pedidos de Revisão de Estimativa, para restringir direitos, se na própria lei não há previsão de prazo para tanto.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 21 da IN RFB 1.603/2015, afastando a sua aplicação no Processo Administrativo 10010.032776/0717-11, determinando que a autoridade coatora dê seguimento ao referido processo com a análise do pedido administrativo de Revisão de Estimativa da capacidade financeira da empresa ora impetrante..

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING, CNPJ nº 01.166.372/0001-55 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDETAUBATÉ/SP E OUTROS, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE. A impetrante form pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das referidas contribuições às entidades terceiras.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/20 já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial (ID 1278739 e ID 1576408).

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1278743).

Na decisão de ID 1610029 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, bem como dos demais entes que compunham o polo passivo da demanda, permanecendo tão somente como impetrado o Delegado da Receita Federal de Taubaté.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 1708344).

A liminar foi indeferida (fls. 36, ID 1856977).

Às fls. 40, ID 2283624, houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Às fls. 41, ID 14564249 foi juntada decisão proferida pelo e. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5010907-31.2017.403.0000, interposto pela parte impetrante, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

**"Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI**

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:



"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESI passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149 da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada na acima mencionado art. 149 da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240 da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II, da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II, da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149 da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento es que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

#### Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do se art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPEN CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. Este impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.” (STF - AG.REG.NO AGRAVO INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓ MONETÁRIA. I.GPM. 1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004) decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes. 6. Recurso especial da empresa parcialmente provido. 7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

“Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretos esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impedia que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cedição que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (Jfs. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

#### **Das Contribuições ao FNDE**

O Decreto nº 6.003/2006 prevê em seu artigo 1º:

“A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvadas a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.”

Também no que concerne ao FNDE, mantém a exigibilidade da contribuição, pois a base de cálculo estabelecida em lei não fere a CF/88.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importações de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinflante a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Não há necessidade de do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016."

Diante dos fundamentos constantes na presente decisão, a qual julgou improcedente o mérito, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ora discutidas, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante, uma vez que não há créditos tributários para serem compensados.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº nº 5010907-31.2017.403.0000.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PINHA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 65.043.408/0001-96 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TAUBATÉ/SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE. A impetrante ainda formulou pedido de compensação.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/20 já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais e a juntada de procuração (ID 2787978).

A União Federal ingressou no feito (fls. 20, ID 3105389).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX BRASIL, ABDI e INCRA não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 3250975).

Às fls. 24, ID 3331059, houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

#### **Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI**

O art. 8º, §3º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados[...]"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAEC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento es que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, I, art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.*

#### **Da Contribuição ao INCRA**

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, a alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPEI CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflúente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

*"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. Agravo impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido." (STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENTA 02241-04 PP-00642 - REL. MIN. CARLOS BRITTO)*

*"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212 COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM. 1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGPM, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes. 6. Recurso especial da empresa parcialmente provido. 7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.*

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

#### **Das Contribuições ao FNDE**

O Decreto nº 6.003/2006 prevê em seu artigo 1º:

"A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvadas a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre a matéria.

§1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Também no que concerne ao FNDE, mantém a exigibilidade da contribuição, pois a base de cálculo estabelecida em lei não fere a CF/88.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAL, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo pa contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, pa a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDI (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluenta a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Não há necessidade de o SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016."*

Diante dos fundamentos constantes na presente decisão, a qual julgou improcedente o mérito, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ora discutidas, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante, uma vez que não há créditos tributários para serem compensados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME em face do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a reinclusão da impetrante em Parcelamento do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil em 13/01/2017 (ID 1239586). Efetuou o pagamento regular de três parcelas, todavia, equivocadamente, cancelou o parcelamento aderido.

Destaca que buscou administrativamente a reinclusão ao parcelamento, mas teve seu pedido indeferido por falta de indicação de fundamentação legal.

Por esta razão, ficou sem acesso ao Detran-SP, já que deixou de gozar de regularidade fiscal perante o Fisco Federal.

Informa que, diante da situação de irregularidade fiscal teve que suspender suas atividades temporariamente, já que as aulas são vinculadas ao acesso ao sistema do Detran-SP e que, havia 120 alunos aguardando a regularização do acesso para darem continuidade ao processo de formação de condutores.

Custas recolhidas (ID 1239748).

Foi deferido o pedido liminar para reinclusão no programa de parcelamento (ID 1333914).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1560882), aduzindo que a reinclusão ao parcelamento do Simples não foi deferida administrativamente, em razão de inexistência de previsão legal.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF denegado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida (ID ID4529319).

O MPF apresentou o respectivo parecer aduzindo que a questão em análise não apresenta repercussão social, de modo que entende desnecessária a intervenção ministerial (ID 1697037).

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 26, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, prevê:

“Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, poder ser incluídos novos débitos.”

No caso em comento, a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o fisco, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001.

Demonstrou a regularidade dos pagamentos (ID 1239658, 1239647 e 1239613).

A desistência/cancelamento do parcelamento ocorreu justamente na data do último recolhimento (31.03.2017), o que denota que a impetrante não desejava cancelar o parcelamento e que, portanto a operação foi feita equivocadamente.

Os pagamentos vinham ocorrendo regularmente e ainda restavam 57 parcelas para a quitação do saldo devedor. Não houve inadimplência por parte do contribuinte quanto ao parcelamento aderido e, de outro lado, restou demonstrada a intenção de manter-se regular já que o pedido de reinclusão foi realizado antes mesmo que outra parcela vencesse.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que há previsão para o reparcelamento de débitos tributários. Em que pese não ser específica para o Simples Nacional. Porém, também não há ressalva quanto a ele, razão pela qual entendo legítima a pretensão da impetrante.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para que a impetrante seja reincluída ao parcelamento SIMPLES.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 1 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000995-09.2019.4.03.6121  
REQUERENTE: ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, diante dos documentos apresentados pelo requerente.

Dê-se vista ao M.P.F..

Intimem-se.

Taubaté, 3 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-63.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Fls. 356/360: Vista às partes no prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PEDRO NICOLAU ARBEX FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERCAMP ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição das CDAs 80.6.10.047236-22 e 80.25.10.023912-67, onde a excipiente busca, em preliminar, a nulidade em relação à primeira por não ter instruído a petição inicial, e o reconhecimento da prescrição em relação à segunda. No mérito pede pela inconstitucionalidade da incidência do ICMS no IRPJ e CSLL, invocando analogia do RE 574706/PR (incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), além da incompatibilidade do art. 170, do CTN (Id 11909895). Juntou documentos (Id 11909898 e Id 11911454).

Instada, a FAZENDA NACIONAL sustentou a inexistência de vício a ensejar o indeferimento da inicial, porquanto acompanhada das CDAs, bem assim pela inócorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustentou se tratar de causa complexa que demanda dilação probatória, o que impede de analisar a matéria em via de exceção de pré-executividade, nada obstante tenha impugnado o mérito (Id 13095941). Juntou documentos (Id 13096802, Id 13096803, Id 13096805, Id 13096808, Id 13096810 e Id 13096811).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção, em parte, apenas para análise das preliminares arguidas pela excipiente.

Sem delongas, afastado a primeira preliminar de inexistência de uma das Certidões de Dívida Ativa, a de n. 80.6.10.047236-22, haja vista que, pela leitura dos documentos carreados aos autos no Id. 9999168, resta claro que se trata de documento essencial e que este acompanhou a inicial.

#### Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)  
II - pelo protesto judicial;  
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”*

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, *in verbis*:

*“Súmula 436 – A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”*

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

*“ Art. 174 (...)  
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”*

No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, §1º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do §1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, *in verbis*:

*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No presente caso, conforme documentação juntada pela exequente – Id 13096805, denota-se que o crédito correspondente à CDA nº 80.2.10.023912-67 foi constituído por declaração e

Por outro lado, de acordo com a documentação juntada aos autos, constato que o contribuinte/executado aderiu a programa de parcelamento da dívida em 11/07/2010, rescindido em 15/0

O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN:

*“ art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:  
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor”.*

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 15/02/2018 (Id 13096805) reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 13/08/2018 tenho que houve parcial prescrição do crédito tributário, haja vista que o período de apuração correspondente 01/01/2005 tem como data de vencimento 29/04/2005, considerando que a adesão ao programa de parcelamento se deu em 11/07/2010.

Assim, reconheço a parcial prescrição, para fulminar somente o período de apuração de 01/01/2005 e cuja data de vencimento se deu em 29/04/2005, tanto em relação à CDA n. 80.6.10.047236-22 quanto a de n. 80.2.10.023912-67, restando os demais períodos íntegros.

No que tange às demais matérias ventiladas (inconstitucionalidade do ICMS no IRPJ e CSLL e inaplicabilidade do art. 170 do CTN – compensação), estas estão entrelaçadas com o mérito da questão, de maneira que a via eleita não deve atuar como sucedâneo dos embargos do devedor, já que aquela pressupõe um estrito campo de cognição aferível de plano e de ofício. Por isso, **não admito** a exceção de pré-executividade oposta quanto a esses dois tópicos, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via excepcional.

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, **acolho-a parcialmente** apenas para reconhecer a prescrição parcial das inscrições 80.6.10.047236-22 e 80.2.10.023912-67, somente em relação ao período de apuração de 01/01/2005 e cuja data de vencimento se deu em 29/04/2005 (em ambas), permanecendo os demais períodos plenamente exigíveis, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer sua presunção de legitimidade.

Com base no disposto nos artigos 85, §§ 2.º, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança.

Intime-se e, não havendo recurso, dê-se nova vista dos autos à exequente para apresentação de nova planilha, com exclusão do período de apuração de 01/01/2005 e cuja data de vencimento se deu em 29/04/2005 em relação às CDAs, vindo, na sequência, conclusos os autos para análise do pedido (Id 11813828).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ELISEU PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

A excipiente alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária e outras entidades, bem como sobre serviços prestados por cooperativas.

No mérito, em suma, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas, além das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória (Id 11419154). Juntou documentos (Id 11419160 e Id 11419167).

Houve manifestação da excepta (Id 13783237), aduzindo, em síntese, o incabimento da exceção de pré-executividade, o afastamento das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenchem todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais.

É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso sob análise, a exceção de pré-executividade oposta não remete a matérias que possam ser conhecidas de ofício, haja vista que sua pretensão não atinge diretamente a higidez do título executivo extrajudicial (CDA), de modo que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, visto não ser aferível, de plano, as verbas sobre as quais incidiriam as contribuições em cobrança.

Esse é o entendimento esposado pelo egrégio TRF da 3ª Região em caso análogo ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026927-56.2015.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO) (gn).

Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, proceda-se consoante o item III, do despacho Id n. 10345717.

Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Após, tornem os autos conclusos para análise, se necessário.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

#### DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 3117450.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: LUCAS MARTINS PASQUARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

#### DESPACHO

I- Id. 13682701. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id. 13393237), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado nos autos (Id 13412547, Id 13412548, Id 13411497, Id 13411498, Id 13411494 e Id 13411495) até o montante de R\$ 3.330,07 e obedecendo-se, quando da conversão, o procedimento indicado pela exequente no Id 13682704.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de fundamentação jurídica na CDA, ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros e mora. Pugna, ao final, pela suspensão da execução até decisão final (Id. 10877538). Juntou documentos (Id 10877542 e Id 10877546).

Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa.

Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou na CDA a forma de calcular os juros de mora.

Instada a se manifestar, a excipiente pugna que não há procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que existe previsão legal para sua incidência, estando clara e fazendo parte do discriminativo de débito inscrito, pugnando, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (Id 11744846). Juntou documento (Id 11745357).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço da presente exceção.

### Da ausência de notificação do procedimento administrativo

Analisando as certidões de Id 9999043, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2012/2015 no importe de R\$ 1.373.803,58.

No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, mormente porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte.

De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou.

Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo - decorrente de imposto de renda - a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa.

Logo, repito, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, *ipso facto*, o crédito fazendário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:..).

Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo.

#### Da forma de cálculo de juros e mora

Argumenta ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência.

Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido.

Como se vê, os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, estão contidos no título em cobrança, que contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, *quantum* é devido, como e onde.

Trago à colação a Súmula n. 559, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no artigo 6º da Lei 6.830/1980.**

Não há, portanto, sonogação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos.

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.

Sem condenação em sucumbência, haja vista que já incluídos no encargo legal.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Na seqüência, proceda-se consoante o disposto no item III do despacho de Id 10344239. Após, intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Num. 14683370 - Pág. 7.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão (Num. 14728626 - Pág. 1/2) são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA RICARDO - ME, ANA LUCIA RICARDO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelas requeridas (Id 13983727) e diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região já que pendente de análise de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PANIFICADORA PAULISTA DE FARTURA LTDA - ME, RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA, MARA MARRI MACHADO

#### DESPACHO

Considerando os termos do ofício recebido (Id 14270126), o qual informa que não houve tempo hábil para cumprimento da carta precatória distribuída no Juízo deprecado da Comarca de Fartura/SP, designo o dia **22 DE MAIO DE 2019, às 10h:30min**, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

Remeta-se cópia desta ao Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Fartura/SP) para citação dos requeridos, no bojo do Processo nº 10018835920188260187, inclusive para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência supra.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Id 12770024: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RATINHO LANCHES E VEICULOS LTDA - ME, WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO, DEVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: LUIZA BENEDITA MONTAGNER PIRAJU - ME, LUIZA BENEDITA MONTAGNER, CLOVIS BRAZ JUNIOR

#### DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que a petição Id 10035375 tem informação contraditória com a petição Id 14601134, ambas apresentadas pela CEF, uma vez que aquela, afirma o pagamento da dívida e a quitação dos honorários advocatícios, e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC, e esta última, que os devedores sejam intimados a pagar o crédito exequendo, devidamente atualizado.

Dessa forma, intime-se a exequente para que esclareça a aparente contradição, no prazo de 15 (quinze) dia, sendo o silêncio interpretado como pagamento da dívida e quitação dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ, MARIA MARTINS SILVESTRI, ANDRE VITOR TAVANTE

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCELO DE C. NEVES, MARCELO DE CASSIO NEVES  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DA SILVA SOUZA - SP279659  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DA SILVA SOUZA - SP279659

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se conclusivamente acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência (Id 12247380).

Caso o acordo restar inadimplido, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS

#### SENTENÇA

Prolatada sentença (conversão do mandado inicial em executivo – ID 15224244), a parte requerida se insurge, mediante embargos de declaração (ID 15812067), alegando nulidade da citação e, pois, da conversão, já que não foi citada pessoalmente. Também apresentou embargos monitórios (ID 15334654).

Decido.

Com razão a parte embargante. A citação ocorreu em nome de pessoa estranha ao feito (ID 14259360). Disso decorre que a sentença de conversão do mandado inicial em executivo baseou-se na falsa premissa de que a ré tinha sido citada e não se manifestou. Portanto, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito o conteúdo decisório da sentença e determino o prosseguimento da ação.

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, logo tem ciência da ação e, assim, superada a matéria referente à nulidade de citação.

No mais, defiro a gratuidade à requerida (anote-se) e recebo os embargos à ação monitória.

Manifeste-se parte autora (Caixa) em 15 dias (art. 702, § 5º do CPC).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela com vencimento em 28.12.2018, referente ao contrato de Crédito Rural n. 413264-0322/2017, bem como para que a Caixa apreciasse o requerimento da autora de modificação de cronograma de pagamento (ID 13374861).

Regularmente processada, inclusive com emenda à inicial e contestação, a autora, informando que embora a Caixa não tenha iniciado atos de execução, registrou a operação no Sistema de Informação de Crédito, o que inviabiliza a concessão de crédito (tomada de empréstimo) e pode acarretar no encerramento de suas contas bancárias, requer a extensão da ordem liminar para retirada da anotação no SCR (ID 15162097 e 16049605).

Intimada a manifestar-se a respeito, a Caixa requereu dilação de prazo (ID 15957087).

Decido.

Não houve reforma da r. decisão que deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em 28.12.2018, referente ao contrato de Crédito Rural n. 413264-0322/2017.

Estando, pois, com a exigibilidade suspensa, não há respaldo para o registro de inadimplência no Sistema de Informação de Crédito.

Assim, em complemento à r. decisão que deferiu a liminar, determino à Caixa, que em 48:00 horas contados da intimação desta decisão, no que se refere à parcela com vencimento em 28.12.2018 - contrato de Crédito Rural n. 413264-0322/2017, providencie a retirada do registro de operação no Sistema de Informação de Crédito.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-09.2016.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: IRACILDA DE ANDRADE

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Façam-me-os conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "g", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo id. 15012234.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 500044-69.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-62.2019.4.03.6140  
AUTOR: ELVIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da lide.

Ademais, o extrato CNIS id Num. 15474506 indica a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179190494-4) em 20.09.2016, cessada em 31.03.2018, situação que deve ser esclarecida, ante o pedido formulado de concessão de aposentadoria especial a partir de 20.09.2016, com relação ao mesmo NB.

Sem prejuízo, considerando os valores constantes do mesmo extrato CNIS em relação à empresa Vitopel do Brasil Ltda, a parte autora deverá comprovar a alegada hipossuficiência apresentando sua última declaração de renda e os 3 últimos contracheques.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JOAO LUCAS TEIZEN DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte exequente intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetido à conclusão para extinção.

**MAUÁ, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISUAL CONFECOES RIBEIRAO PIRES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS DE LIMA PINTO, VANESSA CRISTINA FRACASSO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, VIII, "d", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

**MAUÁ, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR COQUEIROO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARTINHO FIGUEIRA GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, VIII, "d", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DA CONCEICAO TEDESCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, VIII, "d", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, VIII, "d", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOURA LACERDA CONSTRUCOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000613-56.2019.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: IRAN EDUARDO MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID  
IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.



## SENTENÇA

Vistos.

1. Id 13317915 – pág. 5 e ss.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de MARCELO CAIRES PEREIRA, com pedido de decretação da indisponibilidade de bens suficientes para assegurar a reparação dos danos causados no valor de R\$ 356.433,20, postulando a condenação do acusado: 1) à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do demandado; 2) à suspensão dos direitos políticos do acusado por 10 (dez) anos; 3) ao pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e 4) à proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

O autor alega que, no período de 6/12/2005 a 3/11/2006, o demandado, valendo-se de sua função de Técnico Bancário na agência Barão de Mauá da Caixa Econômica Federal, efetuou indevidamente 200 lançamentos em treze contas, enriqueceu-se indevidamente ao subtrair o valor de R\$ 48.172,49, pertencente a doze correntistas da citada instituição, e causou dano de R\$ 65.628,76 ao patrimônio da empresa pública.

Narra a inicial que as “200 (duzentas) movimentações indevidas deram-se mediante resgates de aplicações, saques mediante falsificação de guia de retirada, saques mediante o uso de cartão magnético, contratação de empréstimos e transferências eletrônicas, a débito e a crédito. Os valores subtraídos foram destinados à conta corrente nº 1599.001.14-0, de titularidade do réu e, também, para outras contas correntes denominadas “de passagem”, em operações conhecidas como “montagem de saldo”, ou seja, recomposição contábil de saldo devedor com o intuito de ocultar subtração anterior de valores”.

As movimentações foram realizadas nas contas de Inês Varella Hernandez (1599.013.5306-9), Belo Kovacs (1599.001.5418-5), Obadias Pereira de Lima (1599.001.3458-7), Écio Jayme Barranco (1599.001.437-4), Maria Aparecida de Souza (1599.013.765-2), Maria Quitério de Oliveira (1599.013.64439-3), Emerson Venâncio de Moraes (1599.013.6001-4 - conta espólio), Cristina Antonio Sousa (1599.013.4320-9 - conta espólio), Ester Antonio Sousa (1599.013.4319-5 - conta espólio), Sidney de Carvalho Faria (1599.001.544-3), Francisca Alessandra Alves (1599.013.57455-7), José Salustiano de Almeida (1599.013.65949-8) e Kleber F. Da Silva (1599.013.805-5).

Os valores subtraídos das contas de Sidney, Francisca e José Salustiano foram integralmente restituídos pelo requerido, com numerário subtraído de outros correntistas. A conta de Kléber foi utilizada, sem o seu conhecimento, como “conta de passagem” dos valores desviados. Já os demais correntistas foram parcialmente ressarcidos pelo requerido, com recursos próprios e com recursos desviados de outros correntistas, e pela instituição financeira lesada.

Prossegue o autor alegando que houve enriquecimento ilícito do demandado no valor de R\$ 48.172,49 (valor histórico em 28/3/2007), pois em “105 (cento e cinco) destas 200 (duzentas) movimentações indevidas, houve efetiva subtração de numerário pertencente aos correntistas e destinação à conta do Requerido - nº 1599.001.14-0”.

Por força destes fatos, o réu fora demitido por justa causa.

Também caracterizado o dano ao patrimônio da CEF no valor de R\$ 65.628,76 (valor histórico em 28/3/2007), correspondente ao montante que a instituição financeira foi obrigada a ressarcir aos seus correntistas.

Destaca que a CEF já obteve título executivo judicial que condenou o réu a lhe pagar referida quantia e que a reparação do dano também é objeto de execução de título extrajudicial aparelhado pelo acórdão TCU n. 487/2012.

Instruiu a inicial com documentos.

A r. decisão id 13317915 – pág. 44/46 decretou a indisponibilidade de bens do requerido por meio do sistema da Central de Indisponibilidade de Imóveis, negando o bloqueio de valores pelo BacenJud “tendo em conta que na exordial é dito que a CEF, nos autos n. 0002080-96.2010.4.03.6100, obteve a condenação de Marcelo Caíres Pereira ao pagamento de R\$ 65.628,76, a ser atualizado na execução, em decisão já transitada em julgado, o que poderia acarretar “bis in idem””. Contra esta r. decisão foram opostos embargos de declaração id 13317915 – pág. 78/82, os quais não foram conhecidos (id 13317915 – pág. 83/84).

Notificada, a CEF manifestou-se sob id 13317915 – pág. 58, informando a existência de duas ações por ela ajuizadas em face do réu e requerendo a penhora naqueles autos dos bens encontrados no presente feito.

Notificado por hora certa (id 13317915 – pág. 71/72), o réu, por seu curador especial (id 13317915 – pág. 114), apresentou a defesa preliminar de id 13317915 – pág. 124/126, objeto de deliberação aos id 13317915 – pág. 127/128, que recebeu a inicial.

Pessoalmente citado (id 13317915 – pág. 129), o réu ficou-se em silêncio (p. 30).

Acostados aos autos cópia da mídia e do termo de audiência da ação penal n. 0000596-36.2008.4.03.6126 (id 13317915 – pág. 135/138).

Instados a especificar provas, a CEF manifestou-se aos id 13317915 – pág. 147/148, enquanto o Ministério Público Federal protestou pelo julgamento antecipado à vista das provas coligidas, especialmente a prova emprestada dos autos da ação penal (id 13317915 – pág. 153/159), juntando cópia da r. sentença penal condenatória.

Sob id 13317915 – pág. 167, o curador especial foi liberado do encargo.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

3. O réu é acusado de ter praticado as condutas descritas no artigo 9º, XI, artigo 10, VI, e artigo 11, I, todos da Lei n. 8.429/1992, cuja redação é a seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI- realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

3.1 Cumpre consignar que a pretensão deduzida na presente demanda não foi alcançada pela prescrição.

A conduta imputada ao réu enquadra-se no tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, sendo de dezesseis anos o prazo para a correspondente responsabilização criminal à vista da pena máxima cominada (artigo 109, II, do Código Penal).

Este prazo deve ser observado no tocante à prescrição da pretensão relativa à responsabilização por ato de improbidade administrativa consoante dispõe o artigo 23, II, da Lei n. 8.429/1992, combinado com o artigo 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990.

4. A inicial expõe as condutas perpetradas pelo demandado nos seguintes termos:

4.1. Entre 19/5/2006 e 25/10/2006, o demandado subtraiu R\$ 10.401,66 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.013.5306-9 — titularizada por Inês Varella Hernandez, realizando diversas transferências sem conhecimento ou autorização da correntista, saques indevidos com o uso de cartão magnética e senha da correntista, e falsificou a assinatura da cliente em guia de retirada no valor de R\$ 1.700,00.

Para ocultar a subtração, o demandado efetuou depósitos na conta de Inês, de modo a recompor o saldo devedor, com recursos subtraídos de outros correntistas (“montagem de saldo”).

4.2. Entre 18/7/2006 e 3/11/2006, o demandado subtraiu R\$ 17.900,00 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.001.5418-5 - titularizada por Belo Kovacs. Em 18/7/2006, o requerido resgatou R\$ 21.000,00 da aplicação efetuada pelo correntista, transferindo-o para a conta de passagem n. 1599.013.805-5, pertencente ao Kleber.

Para ocultar a subtração, entre 3/10/2006 e 3/11/2006, o demandado efetuou depósitos na conta de Belo, de modo a recompor o saldo devedor, com recursos próprios e aqueles subtraídos da conta do espólio de Emerson.

4.3. Entre 26/12/2005 e 10/5/2006, o demandado subtraiu R\$ 20.159,62 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.001.3458-7 - titularizada por Obadias Pereira de Lima. Em 18/7/2006, resgatando e transferindo a débito para conta própria e de outros correntistas.

Para ocultar a subtração, o requerido efetuou um depósito em dinheiro em 8/2/2006 e outro em 7/4/2006.

4.4. Entre 21/6/2006 e 19/7/2006, o demandado subtraiu R\$ 200,00 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.001.437-4 - titularizada por Écio Jayme Barranco, para sua própria conta bancária. Para ocultar a subtração, o requerido efetuou um depósito em dinheiro em 19/7/2006, subtraído da conta de Kleber, usada como “conta de passagem”.

4.5. Em 6/3/2006, o demandado subtraiu R\$ 2.343,49, da conta nº 1599.013.765-2 — titularizada por Maria Aparecida de Souza, simulando a contratação de um empréstimo pela correntista e transferindo o numerário para sua própria conta.

Para pagar as parcelas mensais do mútuo, o demandado efetuou depósitos na conta de Maria, com recursos subtraídos de outros correntistas, sendo que a última parcela foi ressarcida à cliente pela CEF.

4.6. Em 2005, o demandado subtraiu R\$ 2.396,00, da conta nº 1599.013.64439-3 - titularizada por Maria Quitério de Oliveira, simulando a contratação de um empréstimo pela correntista e transferindo o numerário para sua própria conta.

Para pagar as parcelas mensais do mútuo, o demandado efetuou depósitos na conta de Maria, com recursos subtraídos de outros correntistas.

4.7. Entre 5/9/2006 e 13/10/2006, o demandado subtraiu R\$ 10.795,90 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.013.6001-4 - titularizada por espólio de Emerson Venâncio de Moraes, realizando diversas transferências sem conhecimento ou autorização do correntista.

4.8. Entre 28/6/2006 e 12/7/2006, o demandado subtraiu R\$ 4.500,00 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.013.4320-9 - titularizada por espólio de Cristina Antonio Sousa, realizando diversas transferências sem conhecimento ou autorização do correntista.

4.9. Entre 31/5/2006 e 12/7/2006, o demandado subtraiu R\$ 4.700,00 (valor histórico em 28 de março de 2007), da conta nº 1599.013.4319-5 - titularizada por espólio de Ester Antonio Sousa, realizando diversas transferências sem conhecimento ou autorização do correntista.

4.10. Em junho de 2006, o demandado subtraiu R\$ 700,00, da conta nº 1599.001.544-3 - titularizada por Sidney de Carvalho Faria, e R\$ 3.200,00 da conta nº 1599.013.57455-7 - titularizada por Francisca Alessandra Alves, transferindo os valores para a sua conta e posteriormente devolvendo-os com recursos de terceiros.

4.11. Em 4/7/2006, o demandado subtraiu R\$ 3.860,00, da conta nº 1599.013.65949-8 - titularizada por José Salustiano de Almeida, transferindo o valor para a conta de Inês. Em 12/7/2006, o réu subtraiu a mesma quantia da conta de Inês e depositou na conta de José.

4.12. Em 18/7/2006, o demandado efetuou uma transferência a crédito no valor de R\$ 21.000,00 na conta nº 1599.001.8056-5 - titularizada por Kleber E Da Silva. Entre 19/7/2006 e 25/8/2006, o réu efetuou diversas transferências da conta de Kleber para a sua própria conta e a de outros correntistas de onde havia previamente subtraído valores, ao cabo do qual restou apurado crédito de R\$ 66,00 (valor histórico em 28/3/2007) na conta de Kleber.

5. No caso, restou comprovado que o réu, valendo-se de sua função de gerente eventual na agência Barão de Mauá da Caixa Econômica Federal, efetuou 200 operações bancárias indevidas em treze contas bancárias. Também foi provado que, para encobrir tais operações, o demandado realizava transferências e depósitos que acarretaram à CEF o prejuízo de R\$ 65.628,76.

5.1 Pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial n. 019.291/2011-6 (id 13316407 – pág. 10/16), o réu foi condenado a ressarcir as quantias que especifica, ao pagamento de multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992 no valor de R\$ 7.500,00, além de ter sido declarado inabilitado para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

Citado naquele feito, o réu deixou de se manifestar (id 13316407 – pág. 15).

O órgão julgador considerou os fatos devidamente circunstanciados nos autos do processo de Apuração de Responsabilidade procedido pela CEF, em que o demandado

fraudou lançamentos em nove contas bancárias de clientes, a fim de auferir vantagens financeiras em seu benefício. Analisando os lançamentos bancários dos clientes que contestaram seus saldos, foram constatadas diversas movimentações irregulares, de débitos e créditos, efetuadas pelo ex-empregado. A análise das movimentações indicou que a prática era realizada mediante saques fraudulentos por meio de cartão de débito do próprio cliente, por meio de movimentações de valores entre contas de clientes no sistema corporativo e por retirada em dinheiro mediante falsificação de assinatura.

5.2 Do relatório conclusivo do processo de Apuração de Responsabilidade Disciplina e Civil (id 13316407 – pág. 40/44), instaurado para apurar ocorrência de contestação de saques de Obadias Pereira Lima, Belo Kovacs e Inês Varella Hernandez, na Ag. Barão de Mauá/SP, foi verificado que o demandado realizou diversas transferências de valores, resgate de aplicação, saques e movimentações a crédito e a débito sem autorização dos clientes, além de ter processado uma guia de retirada cuja assinatura da cliente Inês fora falsificada.

Constatou-se que os valores foram transferidos para a conta do réu e para outras na mesma agência.

Nesta mesma linha, a Comissão apurou que dos R\$ 777,64 resgatados de aplicação de Écio Jayme Barranco, R\$ 400,00 foram transferidos para a conta do réu, que, por sua vez, transferiu para Écio a quantia de R\$ 200,00, proveniente da conta de Kleber.

No mesmo expediente, o réu confessou ter se apropriado do valor do empréstimo tomado em favor de Maria A. de Souza, creditando o valor das parcelas mensais na conta, exceto a última, objeto de contestação da cliente.

Semelhante proceder foi notado em relação à conta de Maria Q., com a diferença que ela foi integralmente ressarcida pelo requerido mediante recursos oriundos de contas de terceiros.

O réu ainda teria utilizado três contas espólios, pertencentes a Emerson Venâncio de Moraes, Cristina Antonio Sousa e Ester Antonio Sousa, além das contas de Sidney de Carvalho Faria, Francisca Alessandra Alves e José Salustiano de Almeida. O réu utilizou como contas de passagem aquelas pertencentes ao Kleber F. da Silva e Inês Varella Hernandez.

O réu foi demitido por justa causa em 29/7/2007.

Não diviso a ocorrência de vícios no processo administrativo, tampouco qualquer óbice para admitir as provas nele produzidas, uma vez que foram corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial a seguir aludida.

5.3 O réu fora condenado nos autos da ação penal n. 0000596-36.2008.4.03.6126 por fatos ocorridos entre 19.5.2006 e 3.11.2006, conforme r. sentença cujos trechos peço vênia para transcrever:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.04.2015 (p. 432), em face de Marcelo Caíres Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do CP).

De acordo com a exordial (pp. 432-434), no intervalo de 19.05.2006 a 03.11.2006, de forma consciente e voluntária, Marcelo Caíres Pereira, aproveitando-se da vantagem proporcionada por sua condição de funcionário público, ocupante da função de técnico bancário junto à agência 1599 (Barão de Mauá) da Caixa Econômica Federal, teria efetuado 156 (cento e cinquenta e seis) transações bancárias fraudulentas, sem conhecimento ou autorização dos titulares, subtraindo, para si e para outrem, as quantias depositadas em quatorze contas bancárias, perfazendo um total de R\$ 65.628,76 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), as quais pertenceriam às vítimas Inês Varella Hernandez, Belo Kovacs, Obadias Pereira Lima, Écio Jayme Barranco (vítima que possui 71 anos de idade, de cuja conta corrente teriam sido subtraídos, em 21.06.2006, R\$400,00, conforme folha 166), Sidney de Carvalho Faria, Francisca Alessandra Alves, José Salustiano de Arruda, Ester Antônio Sousa, Antônio José da Silva, Maria Aparecida de Sousa, Maria Quitéria de Oliveira, e aos espólios de Emerson Venâncio de Moraes e Cristina Antônio Sousa.

Narra-se, ainda, na prefacial acusatória, que os valores subtraídos seriam, por vezes, depositados diretamente na conta corrente do denunciado, ou, em outras, em contas correntes das vítimas, tanto para cobrir desfalques anteriores realizados, como para se utilizar de "conta de passagem", para ocultar a autoria das transações indevidas, a exemplo da utilização da conta de Inês Varella Hernandez, de quem o acusado teria obtido a posse e senha do cartão bancário, sacando os valores subtraídos mediante o uso deste, sendo que consta também uma guia de retirada da quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em nome da referida vítima, com o visto do denunciado, em que a assinatura da titular não confere.

Informa-se, ainda, na denúncia, que o detalhamento de todas as operações financeiras fraudulentas consta das planilhas de folhas 168-181.

Está na denúncia, também, que a conduta delitiva somente teria sido interrompida após a Caixa Econômica Federal, ciente das irregularidades, instaurar procedimento administrativo de apuração, por meio da Portaria n. 015/07, em bojo do qual, levantados relatórios com todas as transações financeiras, as quais estavam registradas com a matrícula do denunciado (nº. 069899-2), teria havido confissão, pelo denunciado, de sua autoria dos fatos averiguados, e, por fim, teria ocorrido a demissão de Marcelo Caíres Pereira por justa causa, em 30.08.2007.

(...)

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva restou caracterizada.

No procedimento administrativo instaurado pela CEF foi apurado o desvio de valores dos clientes da instituição financeira, no importe de R\$ 65.628,76 (p. 251), o que ensejou a rescisão do contrato de trabalho do denunciado por justa causa (pp. 6-287) e a responsabilização da instituição bancária pelo ressarcimento de seus correntistas (pp. 116, 164 e 256).

No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o denunciado no procedimento administrativo reconheceu "a autoria das movimentações nas contas contestadas efetuadas com a sua matrícula (...) e que estas movimentações ocorreram sem autorização dos clientes" (p. 249).

Em Juízo, o acusado ratificou a confissão da autoria das transações bancárias eletrônicas, sem solicitação ou anuência dos clientes, e declarou que sua motivação para a prática dos fatos foi decorrente de problemas financeiros. Declarou que tinha a intenção de restituir as quantias, mas passou a realizar sucessivas movimentações financeiras de uma conta para ressarcir outra, e acabou por perder o controle da situação. Negou, contudo, a quantia apurada pela Caixa como total do valor subtraído, pois afirmou que parte dos débitos que realizava creditava nas contas atingidas por desfalque, e defendeu que o prejuízo causado seria de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) na época.

Os fatos foram apurados pela CEF, em procedimento interno, que apurou a existência de transações não autorizadas, realizadas de 06.12.2005 a 03.12.2006, nas contas bancárias de 13 (treze) correntistas afetados (pp. 6-287). Há comprovação documental de depósitos de quantias na conta corrente do próprio denunciado, n. 1599.001.14-0, bem como há relatórios disponibilizados em consulta ao sistema interno da CEF que apontam que os lançamentos eletrônicos foram efetuados com identificação da matrícula n. 069899, pertencente ao acusado Marcelo Caíres Pereira.

Neste ponto, acrescento que a testemunha Tânia Maria Martínez Romero, gerente geral da Agência n. 1599, "Barão de Mauá", da CEF, a época dos fatos, informou que, para o exercício de suas atividades como técnico bancário, e substituto eventual de gerente, o acusado Marcelo Caíres Pereira possuía poderes e disponibilização técnica para efetuar movimentações financeiras pelo sistema interno bancário, mas que não tinha autorização normativa para efetuá-las sem o consentimento dos clientes.

Destaque-se que as testemunhas Belo Kovacs, Obadias Pereira Lima, Écio Jayme Barranco e Inês Varella Hernandez, em relato uníssono, relataram que apenas tratavam de assuntos de seus interesses pessoalmente no banco, e que nunca autorizaram Marcelo Caíres Pereira a efetuar operações sem solicitação prévia, negando, especialmente, anuência à transferência de valores à conta de terceiros ou do próprio denunciado.

Outrossim, insta observar que a guia de retirada da quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em nome de Inês Varella Hernandez, datada de 13.10.2006, cuja autenticidade da assinatura foi negada pela testemunha, encontra-se subscrita pelo acusado Marcelo Caíres Pereira, na condição de técnico bancário, identificado pela matrícula n. 069899-2 (p. 102).

As planilhas de folhas 257-264 demonstram que houve a realização de mais de 100 (cem) transações financeiras sem autorização dos clientes da CEF, havendo proveito direto do réu, com transferência para sua conta bancária, em pelo menos 50 (cinquenta) oportunidades.

Desse modo, existem elementos suficientes a indicar a autoria delitiva de Marcelo Caíres Pereira.

O quadro probatório, portanto, evidencia a conduta voluntária e consciente do acusado na obtenção do resultado ilícito, consistente na subtração, para si, de valores aos quais tinha facilidade de acesso, por sua qualidade de funcionário da CEF, em violação do dever da profissão.

Em que pese discordar do montante total das transferências apontadas na exordial, a defesa técnica não se desincumbiu de demonstrar que o prejuízo teria se limitado a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil) reais.

Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do CP.

(...)

Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da CEF, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.

Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR MARCELO CAIRES PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 312, 1º, Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há notícia de ação civil pública em andamento (p. 698-verso).

(...)

6. Cumpre registrar a irrelevância, para a imposição das sanções estatuídas na Lei n. 8.429/1992, o fato de o réu já ter sido punido pela CEF e pelo TCU. Com efeito, na presente ação, busca-se reprimir as condutas improbas acima delineadas à luz de um sistema autônomo de responsabilidade.

7. No tocante às penas, a Constituição Federal estatui que a prática de ato de improbidade administrativa impõe as seguintes consequências: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 acresce outras sanções ao rol constitucional, estabelece uma graduação e dispõe que as penas nela cominadas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, considerando a natureza do ato ímprobo, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Ainda, na hipótese de concurso de infrações a tipos diversos, aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma mais gravosa.

No caso, restou evidenciado que, ao longo de quase um ano, o réu, valendo-se da confiança que lhe foi depositada pela CEF e pelos clientes da agência bancária em que trabalhava, apropriou-se de valores sob custódia do banco mediante a realização de operações bancárias em desacordo com as regras regulamentares indicadas no bojo do relatório conclusivo que culminou na sua dispensa por justa causa, abalando a credibilidade da instituição e causando-lhe expressivo prejuízo pecuniário.

Assim, denota-se que as condutas foram praticadas com o propósito de apropriação, dentro do mesmo contexto fático e com o mesmo *modus operandi*. Com o mesmo ato de incorporação indevida ao patrimônio de dinheiro pertencente aos correntistas, causou dano à empresa pública federal.

Por outro lado, considerando que o réu teve rescindido seu contrato de emprego por justa causa e foi condenado pela Corte de Contas à reparação do dano causado, prejudicada a imposição da perda da função pública e de reparação do prejuízo ao erário.

Conforme relatado pela instituição bancária (id 13317915 – pág. 58), foram ajuizadas em face do réu as ações autuadas sob o n. 0002080-96.2010.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e 0001928-54.2012.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Além disso, nos autos da ação penal, uma das penas substitutas à pena corporal imposta consiste no pagamento de dez salários mínimos em favor da CEF a título de prestação pecuniária, a qual ostenta caráter reparatório à vista do comando estampado no artigo 45, § 1º, do Código Penal, que estabelece a dedução do referido montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Finalmente, o número de condutas perpetradas (200 transações) e de pessoas atingidas (treze, além da própria CEF) é motivo suficiente para o agravamento da pena. De outra parte, o fato de o réu ter confessado a autoria das transações perante a Comissão Apuradora e em juízo, nos autos da ação penal, atenuam sua culpabilidade.

Tecidas tais considerações, passo à dosimetria das sanções.

7.1 Considerando que o comportamento do réu configurou ato de improbidade ensejador de enriquecimento ilícito e dano ao erário, afigura-se obrigatória a suspensão dos direitos políticos, pena que aplico pelo prazo de oito anos e seis meses. Não diviso nos autos elementos que autorizam a imposição da pena máxima cominada tal como requerido.

7.2 Verificado que o acréscimo patrimonial propiciado pelas condutas ímprobas foi de R\$ 48.172,49 (valor histórico em 28/3/2007), impende decretar seu perdimento em favor da CEF a título sancionatório nos termos do artigo 10, II, da Lei n. 8.429/1992.

Juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional a partir do evento danoso.

Insta salientar que a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. No caso, eles são devidos a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

A atualização monetária deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013.

7.3 À vista da vantagem patrimonial obtida e do prejuízo causado serem de relevo, além da intensidade do elemento subjetivo do agente revelada pela quantidade e variedade de atos praticados no intento de esconder as movimentações espúrias, a sanção pecuniária revela-se necessária e adequada para reprimir a ofensa à probidade perpetrada pelo réu, desestimular a reincidência e dissuadir os demais membros da sociedade em geral e os empregados da autora em particular da prática de conduta semelhante.

Nesse passo, cabível a condenação do réu ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao da vantagem econômica obtida de R\$ 48.172,49 (valor histórico em 28/3/2007), corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor da CEF.

Mais uma vez, não diviso nos autos elementos que autorizam a imposição da pena máxima cominada tal como requerido.

7.4 Por fim, considerando o disposto no art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92, impõe-se a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

A proibição atinge as três esferas administrativas, federal, estadual e municipal, sendo que na esfera estadual é referente ao Estado de São Paulo e, na esfera municipal, ao Município de Mauá/SP.

#### DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, XI, 10, VI e 11, I, todos da Lei n. 8.429/1992, às seguintes sanções:

8.1. suspensão dos direitos político pelo prazo de oito anos e seis meses;

8.2. perdimento, em favor da CEF, da importância de R\$ 48.172,49 (valor histórico em 28/3/2007), monetariamente corrigidos.

Juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

A atualização monetária deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013.

8.3. Multa civil no valor de R\$ 48.172,49 (valor histórico em 28/3/2007), corrigido a partir da data de cada saque indevido pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor da CEF.

8.4 Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

A proibição atinge as três esferas administrativas, federal, estadual e municipal, sendo que na esfera estadual é referente ao Estado de São Paulo e, na esfera municipal, ao Município de Mauá/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLEVELSON NERES DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a existência de vínculo ativo com o Município de Mauá, conforme extrato CNIS que anexo à presente decisão, comprove o Autor a alegada hipossuficiência apresentando sua última declaração de renda e seus 3 últimos contracheques.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A inicial é inepta.

O Autor formula pedido para determinar a Averbação do Tempo de serviço prestado como Motorista como Tempo Especial para fins de contagem de Aposentadoria, sem contudo especificar quais seriam tais períodos.

Emende o Autor a petição inicial em quinze dias, especificando os períodos que entende devam ser enquadrados como especiais.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se.

Mauá, D.S.

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareça a parte Autora acerca do feito apontado na certidão de prevenção, distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, entre as mesmas partes e objetivando concessão de aposentadoria especial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-14.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 70.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, esclareça a divergência de endereço indicada na certidão de distribuição, apresentando comprovante atualizado e em seu próprio nome.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140  
AUTOR: LEONARDO CAZAROTO



**DESPACHO**

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 61.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-93.2019.4.03.6140  
AUTOR: WANDERLEY LEITE DE AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 80.000,00 "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-09.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HOBERLA LOPES QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-54.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-08.2019.4.03.6140  
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 67.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-98.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-97.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA VASCONCELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDOMIRO HESPANHOL  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Da análise do CNIS cuja juntada ora determino, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda incompatível com a alegada hipossuficiência.

Assim, **revogo** a concessão de assistência judiciária gratuita anteriormente deferida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-72.2018.4.03.6140  
AUTOR: WAGNER PORFIRIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, proceda a juntada integral do procedimento administrativo NB 173.481.088-0, documento essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCESSO Nº 5002493-20.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-19.2018.4.03.6140  
AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 90.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-20.2019.4.03.6140  
AUTOR: GILSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Desde já indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-67.2018.4.03.6140  
AUTOR: CIDINEY BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001013-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DA R. DECISÃO ID. 13818837:

### Vistos.

Trata-se de embargos a execução fiscal, distribuído por dependência aos autos n.º 0002482-18.2014.4.03.6140.

Nos termos do art. 29 da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, os embargos à execução fiscal relativos às execuções fiscais que ainda tramitam em autos físicos deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Diante do exposto, determino ao embargante que no prazo de trinta dias úteis proceda, ao seu critério:

1) à materialização dos autos e posterior distribuição por dependência. Comprovada a distribuição dos embargos em autos físicos, providencie a Secretaria a baixa na distribuição destes autos virtuais.

ou

2) à virtualização e distribuição da execução fiscal n. 0002482-18.2014.4.03.6140, mediante prévio ajuste com a Secretaria do Juízo para viabilizar a inserção dos respectivos metadados, e comprovação no executivo fiscal.

Intime-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2019.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 3220

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014242-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VERILLO X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)  
DECISÃO1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que o defensor constituído dos réus deixou de apresentar memoriais (fls. 212-verso).3. Assim sendo, intime-se novamente o Dr. Douglas Alexandre da Silva, OAB/SP nº 172.482, para que apresente os memoriais escritos, nos termos e no prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, devendo ainda justificar o descumprimento do prazo, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, consoante disposto no artigo 265, caput, do referido diploma legal.4. Persistindo o silêncio, intemem-se os réus para que constituam novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Mauá, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O ato ordinatório retro foi publicado sem os dados do patrono da parte exequente.

Assim, manifeste-se a exequente sobre a impugnação oferecida pela contraparte.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

## DECISÃO

Tomem os autos ao l. Perito para que avalie a alegada existência de hipertensão arterial, ratificando ou retificando suas conclusões periciais, se o caso.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, NELSON CRUCIANI

## ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, BEM COMO DA R. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 236, CUJO TEOR SEGUE:

"VISTOS.

Conforme certidão de fl. 233, os veículos não foram encontrados, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 235.

Diante da não localização dos veículos de bloqueados à fl. 182, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de circulação, bem como de penhora, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se."

MAUÁ, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 3221

### PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SPSuscitado: Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SPVistos etc. A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá - São Paulo, sendo posteriormente encaminhada à Justiça Federal em razão daquele Juízo ter reconhecido ser incompetente no presente caso (folha 123). Redistribuído o feito, este tramitou regularmente no Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André. Às folhas 226/227, proferiu-se sentença de mérito, pela qual se julgou improcedente o pedido deduzido pelos autores. Em sede recursal, pelo v. Acórdão de folhas 249/255 anulou-se a r. sentença e o retorno dos autor à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Devolvidos os autos, o Juízo de origem intimou as demandantes a se manifestarem e requererem o que entendessem de direito (folha 269). Por conseguinte, foi requerida a citação das demandadas (folha 270). Já à folha 271, ao verificar que os autores residem na municipalidade de Mauá, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (folha 271). É o breve relatório. DECIDO. A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, que reproduz a regra contida no art. 87 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda. Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qual reza: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 .)DTPB: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. (...) - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabelecida, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado. - A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica. - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ) (g.n). Cumpra registrar que esta Vara Federal foi instalada em 10.12.2010. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 2ª Vara Federal de Santo André - SP, de acordo com os artigos 105, I d da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002138-08.2012.403.6140 - JOSE FELICIANO (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial (fls. 203), esclareça a parte autora se ainda persiste interesse processual no seguimento deste feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.  
ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.  
ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VANIA ROSA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.  
ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.  
ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3151

USUCAPIAO

**0001672-46.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Fl. 191: Defiro o prazo requerido pelo DNIT.  
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011541-38.2011.403.6139** - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012059-28.2011.403.6139** - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000489-74.2013.403.6139** - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILÍ BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITÓRIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001089-95.2013.403.6139** - DIRCE DE ALMEIDA PONTES X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X ROSIELE DA SILVA PONTES - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-83.2013.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.



Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002432-92.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002835-61.2014.403.6139** - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009256-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Certifico que, conforme decisão de fl. 77, faço vista desses autos à parte executada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

#### Expediente Nº 3152

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004077-60.2011.403.6139** - REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 254).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 249), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010697-88.2011.403.6139** - ARNALDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 76), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000648-51.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Verifique que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 140 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 128-verso e 127), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002937-54.2012.403.6139** - ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP184879 - VANILUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000049-78.2013.403.6139** - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000879-44.2013.403.6139** - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS X FELIPE TEODORO SANTOS INCAPAZ X ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS INCAPAZ X VANIA RENATA TEODORO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-67.2013.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER E SP421576 - GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001528-09.2013.403.6139** - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM- INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001601-78.2013.403.6139** - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f.144-149)

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-97.2013.403.6139** - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 80).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000448-39.2015.403.6139** - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 211).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000204-08.2018.403.6139** - CINIRA MOREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 226), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000346-12.2018.403.6139** - JOSE MARIA GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (providências para implantar revisão - f. 103 vº).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000348-79.2018.403.6139** - MAXWEL FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATILDE FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILDA FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001667-24.2014.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contramemoções deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006330-21.2011.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (discordância da conta - f. 147-203).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006423-81.2011.403.6139** - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (informa que o benefício já foi implantado - f. 124 vº).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (discordância da conta - f. 315-317).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002636-10.2012.403.6139** - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 295-304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-07.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social que acompanhou a inicial, a procuração ad judicium deverá ser outorgada por dois ou mais sócios.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004085-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA** e do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de compelir-se a municipalidade e o IPHAN (respectivamente, proprietário e responsável pela Aldeia de Carapicuíba - bem tombado) a apresentarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, o Projeto de Reforma do conjunto arquitetônico e urbanístico da Aldeia de Carapicuíba e, logo após, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, com fixação de multa, iniciarem as adaptações e reformas no bem, no intuito de adaptá-lo às normas de segurança e ao amplo acesso às pessoas com deficiência.

Relata que consonante Inquérito Civil anexo, a Aldeia de Carapicuíba apresenta deficiências de acessibilidade; e que em maio de 2011, a Prefeitura de Carapicuíba teria apresentado relatório concluindo pela necessidade de realização de obras de acessibilidade e que, até esta data, a despeito das promessas da municipalidade e das tratativas extrajudiciais, não houve qualquer avanço ou iniciativa concreta dos responsáveis no sentido de dotar o conjunto arquitetônico e urbanístico "Aldeia de Carapicuíba" de qualquer acessibilidade.

Juntou documentos para a prova do alegado.

Por despacho de id. 11603714 foi determinada a notificação prévia dos réus para cumprimento do artigo 2º da Lei nº 8437/1992.

O MPF acostou aos autos cópia de documento apresentado pela Prefeitura de Carapicuíba (id. 12500303).

Na data de 03 de dezembro de 2018 foi realizada audiência de tentativa de conciliação; a qual restou infrutífera.

Contestação foi apresentada pelo IPHAN, sem preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que a lei apenas lhe atribuir o poder de exigir dos proprietários de bens tombados a conservação e a reparação dos bens tombados e não a sua reforma para os fins de adequação à devida acessibilidade (id. 13618809).

Manifestou-se o Município de Carapicuíba por petição de id. 13870427, apresentando documentos.

Em 25 de fevereiro de 2019, realizada nova audiência de tentativa de conciliação, não foi obtida qualquer proposta de acordo (id. 14772694).

Contestação foi apresentada pelo Município de Carapicuíba, sem preliminares (id. 14997525).

Após, vieram os autos conclusos,

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar cumpre consignar que não há dúvidas a respeito da legitimidade do "parquet" para o ajuizamento da ação civil pública, nos moldes do artigo 127 da Constituição Federal, posto que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos, notadamente por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida é direito fundamental indisponível, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Impende ainda inicialmente, de maneira lacônica, tecermos algumas considerações a respeito da matéria posta em debate.

A par das diversas normas previstas na Constitucional voltadas à tutela de direitos da pessoa portadora de deficiência, o direito à acessibilidade encontra-se previsto expressamente no artigo 244 da Constituição Federal.

Com efeito, preceitua o referido dispositivo legal que:

*"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."*

Por sua vez, a Lei nº 10.098/2000, ao dar concretude ao artigo 244, da CF/88, prevê normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que estabeleceu o prazo de trinta meses, a contar de sua publicação, para que de procedesse a referida adaptação.

Com efeito, o artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.098/2000 estabelece que: *"o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida"*.

Na mesma linha, estabelece o artigo 4º da Lei nº 10.048/2000 que: *"os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência"*

Ademais, a denominada "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência" ou "Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lei nº 13.146/2015) estabelece várias normas voltadas à acessibilidade da pessoa com deficiência no intuito reduzir/eliminar barreiras à sua "participação plena efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas"; como corolário ou nítida emanção do princípio da igualdade substancial.

Dentre estas barreiras, incluem-se as de natureza urbanística (“as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo” -cf. artigo 3º, IV, “b”, do Estatuto).

Na Lei nº 13.146/2015 há um título dedicado à “Acessibilidade”, cujas normas relevantes “in casu” transcrevo: (...)

*Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

*Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:*

*I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva.*

*Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.*

(...)

Por sua vez, o artigo 57, “caput” estabelece que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência a todas as suas dependências e serviços.”

Cumpra observar que o Estatuto em questão *tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional em julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Significa dizer, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado pelo Brasil com status de norma constitucional. Daí, mais uma vez, comprovada a importância em observar e concretizar os direitos das pessoas portadoras de deficiência”* (TRF da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Ag 0104847-70.2014.4.02.0000, disponibilizada em 28.04.2016, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro)

No tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente, observo que nos termos do artigo 12 e 19 da Lei nº7.357/1985, o pedido de liminar a sistemática do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (...).”*

*Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*iv- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”*

No caso concreto, vislumbro a ocorrência dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar, seja em razão da razão da urgência, e “a fortiori”, em razão da evidência do direito em discussão nestes autos.

Com efeito, compulsando os autos dos anexos documentos vinculados ao Inquérito Civil nº 1.34.001.005943/2010-65 (notadamente o Parecer Técnico nº 67/2018/SPPEA (id. 115331096-pág. 17/24), verifico que “a Aldeia de Carapicuíba”, “única aldeia das reduções jesuítas no Brasil”, tombada pelo IPHAN, como conjunto arquitetônico e urbanístico, apresenta nítidas barreiras arquitetônicas que impedem/restringem o acesso por pessoas com mobilidade reduzida; notadamente por estar toda rodeada por altos degraus, pisos desnivelados, além de não possuir sinalizações direcionais e de emergência.

Ademais, desde maio de 2011 foi constatada pela própria Municipalidade, conforme relatório de vistoria anexo, a necessidade da realização de obras de acessibilidade na “Aldeia De Carapicuíba”; obras estas dependentes de autorização do IPHAN e do CONDEPHAAT”, por serem prédios tombados em face de sua caracterização como patrimônio histórico; concluindo o aludido relatório que: “não existe adequação dos imóveis da Aldeia para acesso de portadores de necessidades especiais” (id. nº 11531083-pág. 40/41).

Após resposta pelo IPHAN e CONDEPHAAT dos ofícios enviados pelo MPF, o Município foi informado de que haveria que conciliar na intervenção (reforma-adequação da área tombada) as Leis 10.098/200 e a NBR 9050 com o Decreto nº 25/1937, a fim de facilitar a acessibilidade e evitar a deterioração dos espaços arquiteturais.

Com base na referida orientação, o Município informou que estaria providenciando a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto de acessibilidade; porém nada de concreto restou comprovado nos presentes autos.

Vislumbro ainda dos autos do anexo inquérito civil, que desde 2011, o MPF vem diligenciando, a fim de obter a solução extrajudicial do problema, porém sempre obteve respostas evasivas, sem qualquer previsão de tempo a respeito das medidas de regularização voltadas à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida (ids. nº 11531098, 11531096, 11531093 e 11531083).

Ademais, a despeito das alegações expendidas pela Municipalidade, verifico da documentação acostada aos autos que nenhuma solução satisfatória foi dada ao entrave; que se desenrola há anos, sem resolução.

Por este motivo, faz-se necessária e urgente a intervenção Judicial voltada, sobretudo, e em última análise, à garantia de um direito constitucional.

Nestes termos, entendo, em análise de cognição sumária, que não ocorre “in casu” qualquer violação do Princípio da Separação de Poderes, em razão de alegada impossibilidade de ingerência em questões atinentes à discricionariedade administrativa; tampouco se aplica neste particular a “reserva do possível”; pois consoante leciona a jurisprudência e doutrina pátrias pode e deve o magistrado intervir no sentido de impor ao Poder Público a adoção de Políticas Públicas voltadas à acessibilidade, em casos de evidente omissão e negligência do Estado, uma vez que consoante acima delineado “a acessibilidade é direito humano fundamental a ser observado por todos, sobretudo pelos entes públicos”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MPF. ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 282/STF. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE com o escopo de obrigar a recorrente a iniciar as obras de adaptação de todas as suas edificações para permitir a sua utilização por pessoas portadoras de necessidade especiais.(...) 3. Conforme destacado pelo Tribunal regional, o MPF vem solicitando à Reitoria da UFPE, há mais de uma década, providências para a conclusão das obras de acessibilidade em suas instalações. (...) 5. **No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.** 6. **Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.** 7. **Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1607472 2016.01.55431-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016 .DTPB:.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO. ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a condenação da União a adotar as providências necessárias à instalação da Receita Federal do Brasil (RFB) em Pirassumunga/SP, Porto Ferreira/SP e São Carlos/SP em prédios (imóveis) que atendam às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível ação civil pública que imponha obrigação de fazer a fim de garantir acessibilidade nos prédios públicos às pessoas portadoras de deficiência, ademais, é possível ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas nas hipóteses em que os órgãos estatais competentes se omitirem acerca de direito ou garantia fundamental, comprometendo a sua eficácia. 3. Embora a Lei nº 10.098/2000 fosse de aplicação imediata (art. 23, parágrafo único), a União deixou de implementar, a partir de sua vigência, as adaptações necessárias nas agências em questão, restringindo o acesso de PNEs aos órgãos públicos. 4. Sabe-se, com efeito, que a acessibilidade à Receita Federal por pessoas portadoras das mais diversas limitações e deficiências é de relevante importância, pois busca garantir a elas o exercício de seus direitos, mormente o direito de ir e vir - assegurado no artigo 5º, XV, da Carta Magna - com segurança e autonomia. 5. **O ordenamento jurídico atribui à Administração a obrigação de adequar os prédios públicos às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, retirando quaisquer barreiras arquitetônicas que impeçam o seu livre acesso.** 6. Logo, é de rigor a fixação do prazo de 120 (cento e vinte dias) à União para que proceda à execução dessas medidas nos imóveis da Receita Federal de Pirassumunga, Porto Ferreira e São Carlos, seja nos prédios ocupados atualmente, seja em prédio diverso, desde que atendidas às normas e padrões técnicos aplicáveis ao caso, e obtidos pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos. 7. Precedentes. 8. Apelação e remessa necessária providas, ficando prejudicado o pedido de antecipação da tutela.”

“Processual civil. agravo de instrumento. ação civil pública. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS E PORTADORES DE MOBILIDADE REDUZIDA. PRÉDIO AFETADO A SERVIÇO PÚBLICO JUDICIÁRIO. PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO DE INDICATIVOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO. 1. Agravo de instrumento visando à reforma da decisão que deferiu os efeitos da tutela pretendida na ação civil pública e determinou a apresentação de providências para a implementação de condições de acessibilidade em prédio afetado a serviço público judiciário, bem como o esclarecimento das datas para início e término da efetivação das medidas. 2. **Tentativa extrajudicial de solução da questão e inércia justificam a imposição de prazos. Ausência de dano e perigo de irreversibilidade da decisão antecipatória, pois apenas determina a apresentação de indicativos para a tomada de providências, sem impor nenhuma condenação.** 3. Incorporação da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ao ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional (procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal), tendo por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. A acessibilidade é direito humano fundamental a ser observado por todos, sobretudo pelos entes públicos. 4. **Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a demandarem a manutenção da decisão agravada, tendo em vista a ofensa a direito fundamental dos portadores de deficiência e a comprovada inércia doente público em solucionar a irregularidade.** 5. Agravo de instrumento não provido” (TRF 2, AG - Agravo de Instrumento 01048477020144020000, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª T. especializada, p. em 29/04/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO. ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a condenação da União a adotar as providências necessárias à instalação da Receita Federal do Brasil (RFB) em Pirassumunga/SP, Porto Ferreira/SP e São Carlos/SP em prédios (imóveis) que atendam às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida. 2. **A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível ação civil pública que imponha obrigação de fazer a fim de garantir acessibilidade nos prédios públicos às pessoas portadoras de deficiência, ademais, é possível ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas nas hipóteses em que os órgãos estatais competentes se omitirem acerca de direito ou garantia fundamental, comprometendo a sua eficácia.** 3. Embora a Lei nº 10.098/2000 fosse de aplicação imediata (art. 23, parágrafo único), a União deixou de implementar, a partir de sua vigência, as adaptações necessárias nas agências em questão, restringindo o acesso de PNEs aos órgãos públicos. 4. Sabe-se, com efeito, que a acessibilidade à Receita Federal por pessoas portadoras das mais diversas limitações e deficiências é de relevante importância, pois busca garantir a elas o exercício de seus direitos, mormente o direito de ir e vir - assegurado no artigo 5º, XV, da Carta Magna - com segurança e autonomia. 5. O ordenamento jurídico atribui à Administração a obrigação de adequar os prédios públicos às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, retirando quaisquer barreiras arquitetônicas que impeçam o seu livre acesso. 6. Logo, é de rigor a fixação do prazo de 120 (cento e vinte dias) à União para que proceda à execução dessas medidas nos imóveis da Receita Federal de Pirassumunga, Porto Ferreira e São Carlos, seja nos prédios ocupados atualmente, seja em prédio diverso, desde que atendidas às normas e padrões técnicos aplicáveis ao caso, e obtidos pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos. 7. Precedentes. 8. Apelação e remessa necessária providas, ficando prejudicado o pedido de antecipação da tutela (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173614, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018) (Grifos e destaques nossos).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, a fim de impor:

i) Ao Município de Carapicuíba que, no prazo de 6 meses, apresente projeto básico de reforma do conjunto arquitetônico da “Aldeia de Carapicuíba”, adequando-o de modo a torná-lo acessível às pessoas portadoras de deficiência, iniciando as aludidas adaptações logo após a aprovação das obras pelo IPHAN e CONDEPHAAT, as quais deverão ser concluídas no prazo máximo de 6 meses, até decisão ulterior deste Juízo;

ii) Ao IPHAN que analise o referido projeto encaminhado pelo Município de Carapicuíba no prazo máximo de 2 meses após a data de seu recebimento;

iii) Ao CONDEPHAAT, a análise do referido projeto de reforma no prazo máximo de 40 dias de seu recebimento;

As determinações de referência deverão ser cumpridas nos prazos acima estipulados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento do preceito, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 7.347/1895.

Publique-se, Intimem-se as partes, e inclusive o CONDEPHAAT, do teor desta decisão.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA DE SÁ em face do INSS, originalmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando provimento jurisdicional voltado à concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS.

Em síntese, sustenta que é a única dependente do falecido JOÃO CARRASCO, cujo óbito ocorreu em 07 de junho de 2012.

Relata que ingressou com o pedido da PENSÃO POR MORTE, o qual recebeu o N.B. nº 163.347.819-7, na data de 21 de janeiro de 2013; e que a Autarquia-ré denegou a concessão do benefício, por entender que não teria sido comprovada a existência da união estável do casal.

Esclarece a autora que conviveu em união estável com o instituidor do benefício, desde de 2005, consoante declaração de união estável lavrada em cartório; e que no bojo do processo administrativo acostou aos autos provas suficientes que demonstram o alegado, inclusive cópia de contrato de abertura de conta conjunta entre os cônjuges e comprovantes de endereço. Entretanto, a parte ré indevidamente denegou o benefício; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Por despacho de id. 4781060 foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal; bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação, a ré alega que a autora não logrou demonstrar a sua condição de dependente do "de cujus", arreando aos autos apenas documentos que demonstram a identidade de endereço entre ambos (id nº 4745635).

Em audiência realizada em 18 de julho de 2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como das testemunhas por ela indicadas. Após, as partes deduziram alegações finais remissivas e vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

**DA PENSÃO POR MORTE**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

É cediço que o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "*tempus regit actum*".

Neste sentido é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*)" (AgRg no REsp 1.321.225/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/8/2016)

A data do falecimento do beneficiário ocorreu em 07 de junho de 2012 (consoante atestado de óbito de fl. 08 do id nº 4745570)

A qualidade de beneficiário, bem como a data do início do pagamento, o valor e a regulamentação são determinadas pelo disposto no artigo 16 da Lei 8213/91, que tem as seguintes disposições pertinentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

( \*\*\*)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, a data de concessão do benefício se dá na mesma lei, no art. 74, I, II e III enquanto critérios de cessação e o regime de divisão, havendo mais de um pensionista, são determinados pelos artigos 76 e 77.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ,

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(\*\*\*)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, não há dúvidas a respeito da qualidade de segurado; a qual, inclusive, não foi contestada pelo INSS, posto que a controvérsia posta em debate nestes autos cinge-se à existência da união estável e dependência econômica da parte autora.

Quanto a este requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida.

Do compulsar dos autos verifico que os documentos que demonstram a existência da união estável entre o instituidor do benefício e a parte autora são os seguintes:

- i) Contrato de conta corrente e poupança conjunta no Banco Nossa Caixa S.A. em nome da parte autora e do instituidor do benefício Sr. João Carrasco, aberta em agosto de 2006 (id nº 4754570- fls. 16/18);
- ii) Contrato de conta corrente e poupança conjunta no Banco do Brasil S.A. em nome da parte autora e do instituidor do benefício Sr. João Carrasco, aberta em 26 de dezembro de 2011 e encerrada apenas em meados de 2012 (id nº 4754570- fls. 19/22). Consta, inclusive do referido contrato como endereço de ambos o mesmo: Avenida Brasil, nº 03, Apartamento 25, Conjunto Habitacional Presiden, Carapicuíba-SP; e
- iii) Escritura de Declaração de união estável firmada em 17 de janeiro de 2005 (id nº 4754570, fl. 28, id. n.º 4745570).

No caso em tela, os depoimentos colhidos em juízo foram claros e uníssonos no sentido de que a autora, embora eventualmente se afastasse para pernoitar na residência da filha, continuou a conviver com ele até a data do óbito.

Com efeito, a informante Isabel Maria da Silva afirmou que é amiga íntima da autora há mais de quarenta anos e que conheceu João Carrasco, em 2005, através de Luzia que vivia com ele. Inquirida, afirmou que a autora morava com ele até a data do falecimento. Esclareceu que Luzia acompanhava o falecido João Carrasco durante o seu tratamento médico no hospital (cf. depoimento registrado nos autos digitais-id nº 946404).

A testemunha João Nelson da Costa afirmou que conheceu João Carrasco no trem, em 2004/2005, posto que sempre o encontrava quando estava indo ao trabalho; e que conheceu a Sra. Luzia através dele, como esposa de João Carrasco. Inquirido afirmou que ela (Luzia) morava com João Carrasco. Afirmo ter perdido o contato com João mais ou menos em 2008/2008; mas que por meio de Luzia soube que ele tinha falecido por volta de 2012 (id nº 9464305).

A testemunha Lindaura, ouvida em juízo, afirmou que Luzia trabalhava como diarista para a sua família; e que a conheceu em setembro de 2002. Inquirida esclareceu que à época, Luzia era sozinha; e que posteriormente, uns cinco anos depois mais ou menos, conheceu o Sr. João Carrasco através de Luzia; e que ambos moravam juntos. Afirmo que o via sempre que levava Luzia até a sua residência (em algumas vezes em que esta lhe prestou serviços). Esclareceu que não se lembra ao certo do endereço, mas que a residência deles ficava na Coab, na Avenida Brasil. Inquirida, respondeu que à época do falecimento de João, eles ainda moravam juntos; e que o Sr. João faleceu em 2012, mais ou menos (id nº 94644306).

Em seu depoimento pessoal (id nº 9463850), a autora afirmou que João Carrasco era viúvo e que o conheceu há uns oito anos (de seu falecimento), e que há uns sete anos antes de seu falecimento foi morar com ele. Afirmo que ele tinha três filhos maiores e casados. Inquirida, afirmou que não teve filhos com ele; e que ambos moravam na Avenida Brasil (em Carapicuíba-SP). Inquirida a respeito de um outro endereço da requerente, afirmou que depois que João ficou doente (após ter realizado uma cirurgia do coração) ele sempre ficava internado em hospitais; e ela por vezes ficava na casa de sua filha e se revezava com os filhos de João no acompanhamento do tratamento médico deste (id nº 9463850).

Os documentos acostados aos autos digitais aliados à prova oral colhida em juízo são suficientes para demonstrar que a autora era, de fato, companheira de João Carrasco do período de 2005 a 2012 (antes de seu óbito).

Entretanto, entendo que apenas em Juízo restou devidamente comprovada a união estável do casal; razão pela qual entendo devido o restabelecimento do benefício a partir da data da citação.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder a **PENSÃO POR MORTE**, com DIB a partir da data da citação da autarquia-ré (em 31 de julho de 2017-ids. 4745635 e 4745626)

CONDENO o INSS, também, ao pagamento dos valores vencidos, a partir da data da citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com o restabelecimento do benefício, a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, intentada opor **IRENE DE PAULA MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/165.474.950-5, com DER em 04.09.2013

Em síntese, afirma a parte autora que é mãe de Grimaldo de Paula Moura, falecido em 12 de agosto de 2013.

Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que era sua dependente econômica.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

Por despacho de identificador nº 46570 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Emenda à inicial foi acostada (id 68399).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 134184)

O INSS apresentou contestação (id. nº 345012), sustentando que a parte autora não demonstrou a sua dependência econômica; e que já é titular do benefício de pensão por morte (NB 081.122.107-5).

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas a serem produzidas (412755). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal e apresentando rol de testemunhas (1378511 e 1387515)

Em audiência realizada em 18 de julho de 2018, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (id. 9466903).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

### **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES**

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)”

O segundo requisito para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

### **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO**

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91 (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos **segurados empregados**, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu **termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego** (isto porque o *mês seguinte ao desligamento* é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

### **DO CASO CONCRETO**

Uma vez delineados os requisitos legais do benefício postulado, passo à análise da situação da parte autora.

A autora, sem dúvida, comprova a **relação de parentesco** com o segurado falecido, consoante farta documentação anexada aos autos (id nº 19689-pág. 5)

### **DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS**

Quanto à **condição de segurado** do falecido filho da autora, verifico que este estava em gozo de auxílio doença antes de seu falecimento.

Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido na ocasião de seu óbito (id. nº 19689, pag. 21)

### **DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são:

(i) termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, instituidor do benefício assinado pela autora por ocasião de seu falecimento (id. nº 19690, pág. 10/11);

(ii) declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2002) de GRIMALDO, no qual consta a parte autora como uma de suas dependentes ( id nº 19690-pág. 15/18);

Como dito, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, ou seja, que esta efetivamente contribui para a subsistência material daquela.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Como visto, as provas que merecem destaque e que efetivamente vinculam economicamente a autora e o réu são somente duas.

A primeira – termo de rescisão de contrato de trabalho – está relacionada à circunstância do falecimento do réu. Não tendo o falecido deixado herdeiros, de certo que esta seria a única pessoa a deter legitimidade para o levantamento de tais valores, não tendo tal documento o condão de comprovar a dependência econômica previdenciária com relação ao ex-segurado.

No tocante à segunda prova, consta da declaração de imposto de renda que o declarante no ano-calendário de 2002 relacionou como dependentes outras três pessoas além de sua genitora (Ivani, Lucas e Maiara); não constando dos autos nada que indique a dependência econômica destas pessoas; tampouco o seu grau de parentesco em relação ao instituidor do benefício.

Constam ainda dos autos, comprovantes de residência de Grimaldo e da autora no mesmo endereço.

A prova oral colhida em juízo, conquanto demonstre que o falecido instituidor do benefício, de fato, contribuiu para a manutenção da família é pouco esclarecedora no tocante à alegada dependência econômica.

Com efeito, ouvida em juízo (cf. depoimento gravado em audiência-id nº 9466917), a autora afirmou que seu filho Grimaldo não morava em sua residência, tendo trabalhado em Sorocaba, Jandira e outras localidades (a partir de 46 seg). Inquirida, esclareceu que teve nove filhos; e que Grimaldo a visitava regularmente, de quinze em quinze dias, sendo que nestas ocasiões lhe ajudava com "alimentos, com remédios, e que as vezes "levava até carne para ela" (declarante) (a partir de 1min40 seg). Afirmou que ele não era casado e não tinha filhos (3min17seg); e começou a trabalhar com 13 anos de idade, quando já começou a ajudar a família, tendo falecido aos 47 anos de idade (3min46seg). Relatou que atualmente todos os filhos lhe ajudam um pouquinho, mas que a situação deles não é muito boa (4min07seg). Afirmou que mora com uma filha e que já morava com ela quando Grimaldo faleceu (4min16seg).

Ouvido em juízo, a testemunha Antonio Reginaldo Lopes da Silva (cf. depoimento registrado de id. nº 9466918) afirmou que é vizinho de Irene; e que conheceu seu filho Agrimaldo no ano de 1984, mais ou menos (a partir de 25seg). Inquirido, esclareceu que ele era solteiro e não tinha filhos (1min29seg); e que costumava visitar a mãe duas vezes por mês (2min). Afirmou que ele ajudava a mãe a pagar as contas da casa e também dava cesta básica (1min10seg). Inquirido a respeito da contribuição dos outros irmãos, nada soube informar (2min51seg). Afirmou que um dos filhos morava com Irene, mas ele tinha problemas com bebida e estava desempregado (3min02seg); e que atualmente ela mora sozinha (3min18seg).

A testemunha Helena Cândido de Jesus (id nº 9466921) afirmou que conhece a autora há muitos anos, pois mora nas proximidades de sua residência; e que também conheceu Grimaldo (a partir de 17seg). Afirmou que ele era solteiro e que ajudava em casa, inclusive após Irene ter ficado viúva (1min29seg). Inquirida, esclareceu que ele (Grimaldo) levava mantimentos para a família (1min57seg). Em resposta a questionamentos afirmou que na época do falecimento de Grimaldo, Irene residia com uma filha, com quem mora até hoje (2min23seg). Afirmou que a filha que mora com ela também a ajuda; e que esta tem aproximadamente 38 anos hoje (a a partir de 2min41seg).

Em juízo, a testemunha Sílvia Inácia Pereira do Nascimento (id nº 9466922) afirmou que conhece a autora há uns trinta anos e que também conheceu Grimaldo (a partir de 25seg). Esclareceu que Grimaldo a ajudava (a autora) com remédios e despesas (1min17seg); e que ele a visitava a mãe regularmente, levando cesta básica para a família. Afirmou que Irene recebia apenas um salário mínimo (pensão por morte do marido); e que Grimaldo a ajudava (a partir de 2min). Inquirida, respondeu que ela (autora) mora hoje com um dos filhos; e que sempre morou com este filho que é separado da esposa. Afirmou que ele não trabalha, apenas realiza serviços esporádicos; e que se chama José (a partir de 3min05seg).

Dos depoimentos supra transcritos, não restou comprovado quais eram os componentes do grupo familiar e a contribuição financeira de cada um para o sustento da casa, descabendo presumir a dependência econômica da mãe para com o filho com base em visitas regulares, acompanhadas de alguma ajuda financeira.

Com efeito, a autora tinha nove filhos, tendo declarado que apenas uma de suas filhas reside com ela. Por outro lado, duas das testemunhas afirmaram que ela sempre residiu com outro filho maior, que não exerce atividade laborativa.

Ademais, a autora percebe pensão por morte de seu falecido marido e também declarou que é auxiliada por seus outros filhos.

Assim, nada há nos autos a levar ao reconhecimento da efetiva dependência econômica da parte autora com relação ao filho falecido, com o consequente direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Impõe-se, desta forma, a rejeição dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019597-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOAO ALBERTO LOPES**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13013735), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Embu das Artes (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 13013735, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BOM GELO COMERCIO DE GELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOM GELO COMERCIO DE GELO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL, mas que foi recentemente excluída do referido regime, bem como declarada inapta pela Receita Estadual, em razão dos débitos inscritos em DAU sob os n.º 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03.

Alega, no entanto, que tais débitos já foram pagos mediante depósito judicial efetuado, em meados de 2017, nos autos de execução fiscal n.º 0005062-24.2006.8.26.0127, onde a União busca a satisfação dos mencionados débitos.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória no sentido de manter a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Nos termos do art. 30, II, c/c o art. 17, V, da LCP 123/06, o optante que possui débitos perante a Fazenda Pública é obrigatoriamente excluído do regime do SIMPLES NACIONAL:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

No caso, segundo se infere do documento de id 15906209, a exclusão da impetrante do SIMPLES decorre unicamente da pendência dos débitos de n.º 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03.

Verifico, ainda, que a impetrante efetuou depósitos nos montantes de R\$ 12.184,96 e R\$ 13.358,92 (id 15905995) nos autos da execução fiscal n.º 0005062-24.2006.8.26.0127, com data de 30/04/2014.

Embora não se possa aferir a suficiência dos depósitos para a garantia integral do débito - eis que não foi informado o valor deste à data do depósito - é possível reconhecer a clara intenção da impetrante em garantir integralmente o débito, na medida em que os valores são muito próximos àqueles constantes do extrato de id 15905996, atualizados até junho/2014 (R\$ 13.612,99 e R\$ 12.251,61).

No entanto, ao que tudo indica, os débitos em tela apenas não foram extintos porque os depósitos foram realizados no Banco do Brasil, em vez da CEF, o que, por motivos técnicos e de regulamentação da dívida ativa da União - alheios ao conhecimento da maioria dos contribuintes e inclusive de servidores da Justiça Estadual (onde tramita a execução) - impediu a sua transformação em pagamento definitivo.

Reputo, porém, que a demora na transformação em pagamento definitivo não pode ser atribuída à impetrante, mas apenas à mora do próprio Poder Judiciário e da PGFN. Com efeito, ainda que o depósito fosse insuficiente para a satisfação integral da dívida, é seguro concluir que, se a impetrante tivesse ciência tempestiva acerca da insuficiência, certamente efetuariá o depósito complementar (até porque a eventual diferença seria ínfima em relação ao valor do depósito efetuado)

Desta forma, entendo que a empresa não pode ser prejudicada pela mora do Estado, sobretudo quando tenta pagar seus débitos.

Isto posto, considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Assim, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar à autoridade coatora que reinclua a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se existirem outros motivos (que não a pendência dos débitos nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03) que justifiquem a sua exclusão.

Notifique-se, com urgência e por Oficial de Justiça, a Autoridade apontada como coatora para que dê cumprimento à esta decisão e preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1553

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021808-96.2011.403.6130** - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (dias) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE e abra o processo naquele sistema, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir, nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art. 10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004749-27.2013.403.6130** - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando a informação retro e no intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, solicite-se à parte que traga a cópia da petição protocolada sob o N. 201961260001631-1/2019, datado em 15/02/2019.

Após, caso o pedido não interfira no atual estágio do processo, remetam-se os autos ao perito, para confecção do laudo no prazo estipulado.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004806-45.2013.403.6130** - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Em vista das manifestações do CRI e da Caixa Econômica Federal:

a) Cópia deste despacho servirá de aditamento ao deferimento dado às fls. 386, que instruiu o Ofício 94/2018-PD, para que conste o correto número da matrícula do imóvel objeto destes autos, qual seja matrícula 144.003, Livro n.2, de 09 de novembro de 2009.PA 0,10 b) Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito ou seu arquivamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003127-73.2014.403.6130** - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA(SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005288-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 30 dias, superior ao prazo requerido, para: a) Trazer o instrumento de procuração original, não anexado à petição anterior; b) Juntar os cálculos do valor devido; c) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; d) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007038-50.2014.403.6306** - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autora) para, no prazo de 15 dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu

poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005635-55.2015.403.6130** - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Intime-se a parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA(SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006803-30.2015.403.6183** - ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA(SPI33346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003816-40.2015.403.6306** - ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA(SPI58722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-43.2016.403.6130** - MARGARIDA PROTA DA SILVA TOSTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003664-98.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIA DUARTE LUFAN

Às folhas 111, o INSS informa a virtualização dos autos.

Assim, sem efeito o despacho publicado em 29/03/2019.

Considerando o art. 4º, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-75.2016.403.6130** - GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005222-08.2016.403.6130** - TADEU DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003460-88.2015.403.6130** - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X EDILEUZA MARIA NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDISON DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF manifesta desinteresse na execução de sentença.

Intime-se os autores, para no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011202-09.2011.403.6130** - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003921-65.2012.403.6130** - JOSE BERTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (dias) a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001407-08.2013.403.6130** - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o polo passivo é formado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) e não o INSS, revogo o despacho retro.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004105-84.2013.403.6130** - EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003200-45.2014.403.6130** - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 319/327.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003406-59.2014.403.6130** - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos; b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009218-39.2014.403.6306** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF3, de que o cadastro na Receita Federal se encontra pendente de regularização, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007201-74.2015.403.6183** - JUVENAL DANTAS BARBOSA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transitu em julgado certificado, bem como a manifestação do INSS, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ofício-se para cumprimento do determinado em sentença.

Aguarde-se os cálculos do réu a fim de propiciar a execução invertida.

Vindos os cálculos, publique-se para o autor/exequente, no prazo de 15 dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
  - b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;
  - c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAYARA BIANCA DA SILVA NICASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Bianca da Silva Nicastro** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à colação de grau e consequente obtenção do certificado de conclusão de curso e diploma.

Narra a demandante, em síntese, ter cursado Engenharia na Universidade Paulista – UNIP, com início no primeiro semestre de 2012 e término no segundo semestre de 2012.

Afirma haver sido impedida de colar grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.

Sustenta terem sido preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, motivo pelo qual o ato praticado pela autoridade impetrada padeceria de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência (Id 5014613), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5206741).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 5518799/5518866. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, porquanto a realização da prova do ENADE seria imprescindível para a colação de grau. Ademais, assegurou que existiriam outras pendências curriculares em desfavor da Impetrante que também obstariam a colação de grau.

O pleito liminar foi indeferido (Id 7514692).

Em petição Id 8280213, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Inicialmente, este juízo foi categórico ao reconhecer a ilegitimidade do impedimento para colação de grau em decorrência da não realização da prova do ENADE.

Depreende-se da Lei n. 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Confirmam-se os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo:

"Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)

Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica."

Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, *verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será **aplicado periodicamente**, admitida a utilização de **procedimentos amostrais**, aos alunos de todos os cursos de graduação, **ao final do primeiro e do último ano de curso**.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é **componente curricular obrigatório** dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será **responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição** junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, § 2º e art.12, ambos da Lei n. 10.861/04.

Não há qualquer previsão legal que vincule a realização do exame à colação de grau, de modo que esse impedimento não tem amparo no ordenamento jurídico.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-In casu, os impetrantes concluíram o curso de Medicina e comprovaram sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denote a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

2- Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE.

3-Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível – 369641/MS – 0014295-06.2016.403.6000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018)

Essas conclusões, no entanto, não favorecem a Impetrante no caso em apreço, haja vista que, consoante anunciado pela autoridade impetrada, foi constatada irregularidade no lançamento das notas da estudante, circunstância que seria objeto de apuração pela Comissão Sindicante instaurada pela Portaria VRG n. 012/2018 da Vice-Reitoria de Graduação da UNIP, conforme documento de Id 5518866.

Desse modo, encontrando-se a demandante em situação irregular perante a Instituição de Ensino Superior, está caracterizado óbice à expedição de certidão de conclusão do curso.

Assim, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, sendo prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 5206741).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIO DAVI ANDRADE DE ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924

IMPETRADO: DIRETORA DA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fábio Davi Andrade de Alcântara** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto à empresa NC Games & Arcades Com., Imp., Exp..

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-lo da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 8448846).

Informações do Impetrado apresentadas em Id's 8699624 e 8712575. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8535693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC." Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam eivados de ilegalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8448846).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIGIA GUIMARAES AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ligia Guimarães Ambrósio** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS – APS de Carapicuíba/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.208.786-6.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 26/07/2017, requerimento de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42.180.208.786-6.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 8318896).

Em Id 8873475, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, aduziu a inadequação da via eleita e sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 9047852. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito do processo administrativo em questão, afirmando a conclusão da análise do pedido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9113102).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Superado esse ponto, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 26/07/2017, consoante Id 7394104.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o requerimento administrativo indicado ficou paralisado por aproximadamente 01 (um) ano.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário apresentado pela Impetrante (NB 42/180.208.786-6).

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8318896).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 7239161).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, consoante Id 8327629. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id's 8495007/8495008, defendendo, em resumo, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 8448402).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8280214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que "*competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada*".

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."

Acresça-se, pela pertinência, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (art. 2º da Lei n. 8.844/94), consiste em órgão distinto da Delegacia da Receita Federal, com ela não se confundindo.

Portanto, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01.

A corroborar esse entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexistência da contribuição prevista na LC nº 110/2001, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5014633-80.2018.404.7200/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/03/2019)

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confirma-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**"  
(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."  
(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 6359719).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA - SP242238  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que os documentos de Id's 15300411 e 15300413 estão em branco, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os documentos.

Após, conclusos.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCA CAMPOS DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 14670982 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIO TEIXEIRA** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARAPICUIBA** objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a liberação das cópias do processo administrativo em sua integralidade.

Narra, em síntese, que realizou protocolo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por idade, com NB 1589381251, em 10/09/2018.

Alega que teve direito a averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença transitada em julgado, bem como outros documentos comprovando exercício de atividade não reconhecida pelo impetrado.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14698818). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15044446).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15856484).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Mario Teixeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 IMPETRANTE: BERENICE SOUZA PIMENTEL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ERCILIO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.



Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 15933000 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO CAETANO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do procedimento administrativo do benefício nº 214610173.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de sua aposentadoria, com Protocolo de Requerimento nº 214610173, em 08/11/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Osasco/SP.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14999830). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15319599).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15691947).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 05 (cinco) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Francisco Caetano Neto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15105205, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO TOMCEAC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15161123, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400  
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15258595, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 15403046, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15258064, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15258095, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500535-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARMELINO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15730783, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

**OSASCO, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILSON PALMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15855489, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

**OSASCO, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ABRAO DUARTE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15730803, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

**OSASCO, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15565955, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WANIR MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15565980, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RODOBORGES EXPRESS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodoborges Express e Logística Integrada Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 8337692).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 8718578. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 9211549).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9093473).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).



Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8272577).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15730780, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Bela Vista – Indústria e Comércio de Massa Fina e Argamassa Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que os impetrados realizem o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/09, para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados no REFIS (Códigos 4750, 4743, 4737, 4720, 3835 e 3841) e abater tal crédito do débito objeto das CDAs ns. 80.6.11.026393-67, 80.7.11.005746-30, 80.6.11.026392-86, 80.6.13.085737-87, 80.6.13.085738-68, 80.7.13.029488-67, 80.6.11.152922-04, 80.6.11.152923-95, 80.7.11.037381-02, 80.2.11.014413-60, 80.3.11.000543-60, 80.211.084322-00, 80.2.13.041653-08, 80.6.03.125268-03, 80.6.06.046381-30, 80.2.06.030425-95, 80.6.08130772-11, 80.7.08.015469-52, 80.2.08.030375-44, 80.6.08.130771-30, 80.3.08.002073-49 e 80.3.06.002590-00, a fim de possibilitar o pagamento da 2ª parcela do PERT e o restante sobre o valor real da dívida. Subsidiariamente, requer a Impetrante que os pedidos de restituição dos valores pagos no Refis da Copa (Lei 12.996/2014), via PER/Dcomp, sejam apreciados em prazo máximo de 30 dias.

Narra a Impetrante, em síntese, haver aderido ao programa de parcelamento REFIS da Copa, instituído pela Lei n. 12.996/2014, no intuito de saldar seus débitos perante o Fisco, efetuando o pagamento de diversas parcelas da dívida;

Afirma que não conseguiu quitar uma das parcelas, motivo pelo qual teve seu parcelamento rescindido e sua exclusão efetivada.

Por essa razão, teria requerido administrativamente, via PER/DCOMP, a restituição dos valores pagos. Seus pedidos de restituição, no entanto, estariam paralisados na Secretaria da Fazenda Nacional desde 25/08/2016, demonstrando a inércia administrativa por mais de 01 (um) ano.

Sustenta que, como os pagamentos não serão abatidos da dívida, o valor de entrada que será obrigado a pagar é superior ao efetivamente devido, o que representa um dispêndio indevido e que causará sérios prejuízos.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4007370).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4272920). Em suma, noticiou os trâmites adotados no âmbito administrativo, bem como esclareceu que algumas modalidades de parcelamentos seriam administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada a manifestar-se a esse respeito (Id 4418112), a demandante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo (Id 4529811), o que foi deferido, determinando-se a expedição de ofício notificador (Id 4675013).

Informações do PFN-Osasco prestadas em Id's 5008071/5008151. Sustentou, em resumo, o regular andamento do pedido de restituição, havendo ordem cronológica a ser seguida para a análise.

A União manifestou interesse no feito (Id 4397697).

O pedido liminar subsidiário foi deferido (Id 7026141).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8337274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, deve-se ressaltar o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Nessa linha, mesmo após exame percuciente dos autos, não resta evidenciado direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Assim, remanesce desamparado o pedido para que este juízo determine o abatimento do valor dos créditos decorrentes dos pagamentos no REFIS, mormente porquanto essa medida depende de prévia análise por parte das autoridades responsáveis, não sendo possível, nesta via estreita da ação mandamental, assegurar a efetiva existência dos créditos aduzidos.

De outra parte, consta dos autos que a demandante protocolou pedidos de restituição de valores em 25/08/2016, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o acervo probatório constante dos autos corrobora a assertiva inicial de que os pedidos em questão permaneceram pendentes de análise por prazo superior ao previsto em lei.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e as autoridades impetradas já deveriam ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelos impetrados em suas informações, fato é que a prova documental leva à inevitável conclusão de que realmente os pedidos de restituição permaneceram pendentes de análise.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, acolhendo o pedido subsidiário formulado na inicial, **determinar** que as autoridades impetradas promovam o regular andamento aos pedidos de restituição tratados neste feito, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-69.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOAR LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILLAT, RENATO RIBEIRO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais)

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-73.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO SEJI OBATA

Advogado do(a) AUTOR: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133  
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL"

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133  
AUTOR: IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-27.2019.4.03.6133  
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA - SP349221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.995,45.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWA YOKOTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)**

O réu atravessa petição às fls. 382/383 requerendo a diminuição no valor dos honorários periciais, sob o fundamento do valor encontrar-se elevado. Em análise a metodologia adotado pelo Perito Judicial para fixar seus honorários, verifico que o mesmo utilizou-se da Tabela SECON Referencial de Honorários 2018 (fl. 379v), estando em consonância com os ditames do Conselho de Contabilidade. Entretanto, em contato telefônico com o Perito para viabilizar uma melhor proposta de honorários, o mesmo propor reformular o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Assim, diante da nova proposta oferecida, retifico o valor dos honorários periciais para R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Proceda ao réu o recolhimento do valor perante a CEF, agência 3096 (depósito judicial à disposição deste juízo), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, INSS para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ARMANDO KAZUGI SUENAGA, KASUE SUENAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LIVY LANHI SERRA - SP230277

#### ATO ORDINATÓRIO

Reenvio para publicação o texto do despacho ID 14430563, em razão de de não ter constado no nome do advogado: "Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da consulta do sistema RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já, ciente de que decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocation no arquivo.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO BUZETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a parte ré (INSS) é intimada a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GELSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS - PROPOSTA DE ACORDO - e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUJETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON COSTACURTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI  
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 13982605 - Pág. 1. Com relação à questão de competência levantada pelo Ministério Público Federal, saliento que é deste Juízo, nos termos do art. 109, §2º da Constituição Federal, porquanto a parte autora reside em Jundiaí.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 179, inciso I do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GROTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional do despacho (ID 12568050 - pág 292).

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS, ELISABETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **LÁZARO FERREIRA DA SILVA**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

**TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS** - CPF: 061.906.818-32: R\$ 450,86, de principal, e R\$ 387,515, de juros de mora, totalizando R\$ 838,375 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

**ELISABETE FERREIRA DA SILVA** - CPF: 149.958.528-40: R\$ 450,86, de principal, e R\$ 450,86, de juros de mora, totalizando R\$ 838,375 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **JAIR GOBBI**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

**MARISA SENACULO GOBBI** - CPF: 964.738.358-49: R\$ 875,12, de principal, e R\$ 755,16, de juros de mora, totalizando R\$ 1.627,28 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

**MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO** - CPF: 030.527.178-47: R\$ 437,56, de principal, e R\$ 376,08, de juros de mora, totalizando R\$ 813,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

**TEOGENES SAVIETTO** - CPF: 016.966.638-73: R\$ 437,56, de principal, e R\$ 376,08, de juros de mora, totalizando R\$ 813,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

**EMERSON LUIZ GOBBI** - CPF: 054.785.348-38: R\$ 875,12, de principal, e R\$ 755,16, de juros de mora, totalizando R\$ 1.627,28 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO E MORELLI COMERCIO E FABRICACAO DE MOLDES LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **BUENO E MORELLI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE MOLDES LTDA ME**, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, especialmente no que tange à CDA n.º 80.4.17.132445-94, relativa à competência de 11/2006. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas. Aduziu à celebração de parcelamentos efetuados pela parte excipiente que tiveram o condão de interromper e suspender o transcurso do prazo prescricional.

### É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO, INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

**No caso dos autos**, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data do despacho que determinou a citação.

Ocorre que a excepta comprovou que:

- As competências de 01/2014 a 08/2014 foram objeto de parcelamento rescindido em 21/02/2015, não havendo se falar em prescrição, dado que a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 13/08/2018;
- No que tange às competências de 09/2014, a mais remota delas foi constituída por meio da declaração prestada na data de 16/10/2014, sendo certo que, conforme acima delineado, não há se falar em prescrição, já que, considerando-se a data da declaração como marco inicial, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 13/08/2018;
- Por fim, no que tange à competência de 11/2006, a União demonstrou ter sido objeto de parcelamento na data de 14/09/2007, que perdurou até a data da exclusão em 18/03/2017, não havendo se falar em prescrição, dado que a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 13/08/2018;

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

**Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.**

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia do procedimento administrativo**.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Com a juntada do PA, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitivas de testemunhas quanto ao tempo rural.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON JESUS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERSON JESUS ARRUDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MIYUKI MORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE REGISTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIYUKI MORI**, contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança da impetrante.

Narra, em síntese, que é beneficiária do benefício auxílio-doença (B31) NB 541.118.947-7 referente ao período de 27/12/2012 a 31/05/2017. Aduz que recebeu do INSS em 28/02/2019 o ofício identificado como: "INSS Itatiba/MOB/nº44/2019", lhe cobrando valor total bruto de R\$ 114.921,73 (cento e quatorze mil novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) por suposto recebimento irregular do referido benefício por exercício de atividade junto à Secretaria de Estado da Educação.

Afirma, contudo, que não há que se falar em irregularidade no recebimento do benefício NB 541.118-947-7, uma vez que foi Impetrante foi READAPTADA pela Secretaria de Estado da Educação e exerceu atividade perante à biblioteca da escola "Manoel Euclides de Brito" em Itatiba/SP. Não retornou à sala de aula.

Esclarece, ademais, que hoje encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, tendo sido concedida nos autos do processo 0003004-96.2018.4.03.6304 aposentadoria por invalidez. Conclui que caberia ao INSS ter feito a Reabilitação da impetrante, não podendo neste momento cobrar o benefício que pagou.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Esclareça-se que nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, era obrigatória a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por parte da impetrante, o que não ocorreu.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15910238 – Ciência ao autor (não implantação nos termos da tutela antecipada – outro benefício administrativo implantado).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURACI MARIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERAZE SUTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS MELLO CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARETA FERNANDA DA CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 12581727 - pág 42/45).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOLÓGICA VANCE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR FERRARETTO - SP48012, SAMUEL MENDES CASPIRRO - SP227843



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

**ID12557533 - pág. 102:** Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERCEU BERNARDES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

**ID12557539 - pág 111/113:** Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS SERRA - SP180757

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

**ID 12553541 - pág 182/194:** Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011281-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

ID 12831529 pág. 222/226: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Sobrestem-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (ID 13809506 - pág 292).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e C.STF, bem como da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

A seguir, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLORIANO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitórios (ID 15979268). No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento do(s) valor(es).

Após a comprovação do levantamento do(s) valor(es) pago(s) nos autos, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, se nada requerido e tendo em vista a concordância da parte autora (fs. 247 dos autos físicos) com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 238/241 dos autos físicos), homologo os cálculos apresentados a título de saldo remanescente (ID 12571287).

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) suplementar, conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

a) Bráulio Marques – R\$ 99.451,67 (03/2018);

b) Honorários sucumbenciais – R\$ 9.945,15 (03/2018)

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s), sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) (RPV/PRC).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV e/ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 da ação rescisória nº 5011512-40.2018.403.0000, nos termos do comunicado 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 15492208) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 15244856).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura, porquanto fixou a RMI correspondente a 70% do salário de benefício, quando o correto seria 100% do Salário de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

**Os embargos comportam acolhimento.**

Com efeito, ocorreu erro material no momento da fixação da RMI, sendo correto 100% do salário de benefício.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER (07/10/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

**Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (07/10/2016), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.**

**Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

**Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).**

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

*Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."*

Por fim, determino o **desentranhamento** da petição de id. 15492226, tendo em vista que é estranha aos autos, referindo-se a processo diverso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008065-26.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

## DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do determinado às fls. 357 dos autos físicos, requeira a exequente (União - PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, uma vez que as partes ainda não foram intimadas do decidido às fls. 490 dos autos físicos, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, ROBINSON WAGNER DE BIASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do determinado às fls. 39 dos autos físicos (manifestação da exequente em termos de prosseguimento, em 30 dias, ante o julgamento de improcedência dos embargos), intime-se-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

## DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (comprovação de apropriação e manifestação em termos de prosseguimento pela exequente – fls. 62 dos autos físicos), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007605-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP, LUCIANA REGINA ORLANDI

## DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (embargos julgados improcedentes – 0007133-61.2016.403.6128 e 0007132-76.2016.403.6128 - com recurso de apelação ao TRF3), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006855-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA ALVES 2760112888  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

## DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença”.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (execução de verbas sucumbenciais pelo autor), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012515-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do determinado às fls. 144 dos autos físicos, manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação de fls 145 verso, também do feito físico (ID 12588906).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002715-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Fls. 56 verso dos autos físicos (ID 12590613) – Defiro o requerido pela exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Roqueira a excoente (CEF) o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(s) excoente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

**DEFIRO** a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cadastre-se a referida sociedade no polo ativo da presente ação.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão (ID 13809525 - pág. 152/153).

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Adão dos Santos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 288.791.898-24: R\$ 372,79, de principal, e R\$ 320,41, de juros de mora, totalizando R\$ 693,20 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

EMERSON FERNANDO DOS SANTOS - CPF: 168.524.818-75: R\$ 372,79, de principal, e R\$ 320,41, de juros de mora, totalizando R\$ 693,20 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SUELI APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 108.147.328-28: R\$ 372,79, de principal, e R\$ 320,41, de juros de mora, totalizando R\$ 693,20 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JULIO CESAR DOS SANTOS - CPF: 068.526.908-65: R\$ 372,79, de principal, e R\$ 320,41, de juros de mora, totalizando R\$ 693,20 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B



**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Fls. 218 dos autos físicos (ID 12590629) - Ante a solicitação do patrono de reexpedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais e tendo em vista a informação de valores estomados em conta judicial nos termos das disposições da Lei nº 13.463/2017 (fls. 216 dos autos físicos), oficie-se ao Banco do Brasil, servindo cópia deste de ofício, requerendo o extrato de movimentação da conta nº 3800130515533, para demonstração da origem do valor estornado de R\$ 98,24 (07/08/2018), em nome de Machado e Camargo Sociedade de Advogados.

Vindo aos autos a resposta dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014185-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em estando o feito em termos, deverá permanecer sobrestado em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do agravo de instrumento sob nº 5026733-63.2018.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007541-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cite-se o Executado (id ID 12571284 - pág 173), no endereço declinado pela Exequite (ID 12571284 - pág 183).

Cumpra-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até pagamento dos Precatórios/RPVs (id 12994033 - pág 170/172).

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000021-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUCINETE AFFONCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **Iraey Valles Affonço**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

**LUCINETE AFFONÇO - CPF: 264.160.208-31:** R\$ 693,58, de principal, e R\$ 596,13, de juros de mora, totalizando R\$ 1.289,71 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000625-75.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORLANDO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR DE FATIMA COSTA - SP144929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, ante o informado nos autos quanto ao trânsito em julgado da ação rescisória (procedência), manifeste-se a patrona da parte autora sobre o requerido pelo INSS (ID 12918416 – devolução dos honorários recebidos a título de honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-70.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR DIAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do determinado às fls. 258 dos autos físicos (manifestação do exequente sobre cumprimento da execução – item “a” de fls. 252 – prazo de 05 dias), intime-se-as.

No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016625-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALUISIO CELSO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do determinado às fls. 139 dos autos físicos (baixa dos autos do E.TRF3 – negado provimento à apelação do autor), intime-se-as.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

RÉU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 164 dos autos físicos (ID 12748408), ora digitalizados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014835-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010635-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do quanto solicitado às fls. 48/51 dos autos físicos (ID 15736739), ora digitalizados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVIM HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora (id. 15293410 - Pág. 1) para implantação da tutela antecipada **apenas quanto à averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença** (Período de 08/01/1986 a 13/04/1987 – Ideal Standard/Duratex; Período de 01/06/1987 a 09/11/1987 – Antônio Borin S/A; Período de 30/11/1987 a 01/09/1988 – Roca Sanitários Brasil Ltda; 02/03/1989 a 30/06/1989, 18/05/1995 a 17/06/1996, 07/10/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 27/01/2005 – SIFCO; Período de 01/07/1989 a 27/01/1992 – Duratex S/A).

Comunique-se com urgência a APSDJ para que mantenha apenas a averbação dos períodos especiais, suspendendo-se a concessão do benefício até o trânsito em julgado.

Após, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003311-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO CORREIA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte o requerente as cópias digitalizadas a estes autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

## DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884, CARLA LOREINE JANONES DE SOUZA - SP415680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AUXILIADORA DE AQUINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá, objetivando cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 501402402. Argumenta, em síntese, que realizou o protocolo para pedido de cópia do processo administrativo NB 501402402, na data de 19/12/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Jundiá - SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Aduz que ocorreu o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, mas que até a presente data não pode recorrer, uma vez que o impetrado não disponibiliza o processo administrativo do indeferimento.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 14922118).

Por meio das informações prestadas (id. 15207149), a autoridade coatora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em questão.

O INSS apresentou manifestação aduzindo à perda superveniente do objeto, em decorrência da juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo.

Parecer do MPF (id. 15816206).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foram carreadas aos autos cópia do procedimento administrativo em questão. Tratando-se de processo eletrônico, encontram-se à disposição da parte impetrante a qualquer tempo, motivo pelo qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: A & D C S - GESTAO DE NEGOCIOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A & D C S -GESTAO DE NEGOCIOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Pugna pela concessão de liminar para "Intimar a Autoridade Coatora, para que ela se abstenha de exigir a retenção e/ou repasse pela BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. do IR, e de exigir desta Impetrante, ou de lançar, o IR, a CSLL e a PIS/COFINS sobre os valores a serem pagos pela BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA à Impetrante a título de indenização por rompimento do contrato de representação comercial".

Em apertada síntese, defende que o pagamento da verba prevista no artigo 27, "j", da lei n.º 4.866/65 não deve ser tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Juntou instrumentos societários, procuração e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas processuais sob o id. 15178031.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 15195447).

A União requereu ingresso no feito (id. 15643102).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15938601).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 15963788).

**É o breve relatório. Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Quanto à incidência ou não do IR e CSLL sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, a PGFN possui a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 incluindo na lista de dispensa de recorrer os casos que versem sobre tal questão, em decorrência do reconhecimento de existência de jurisprudência consolidada do STJ sobre a questão. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerais (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.** Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.** - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. **Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.** - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Como se extrai do referido acórdão, tem-se reconhecido que tais verbas igualmente não se inserem na base de cálculo do PIS e da COFINS. Especialmente sobre tais tributos, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PIS E COFINS. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à necessidade de apresentação do contrato de representação comercial, considerado que o caso dos autos trata da incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato, o que demonstra ser suficiente a existência de cópia nos autos do termo de acordo, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte, qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação. - **O pedido pleiteado se refere à não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial e, considerado que tal ruptura se deu no ano de 2008 (fls. 22/24) e a ação correspondente foi ajuizada nesse mesmo ano, jamais ter-se-ia consubstanciado a prescrição.** Não há se falar, portanto, em prescrição do direito invocado pela contribuinte. - **No que se refere especificamente à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Assim, ao se tratar de indenização, bem como sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja decorrente do exercício das atividades da empresa, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser afastada a incidência das exações em comento.** - Saliente-se que as questões relativas à Emenda Constitucional n. 20/98, artigos 2º, 60, 62, 97, 103, 195, § 6º, 201, inciso I, e 239 da CF/88, artigos 1º a 7º da Medida Provisória n. 1.724/98, artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 17, inciso I, da Lei n. 9.718/98, artigo 4º da Resolução n. 1 de 1989, artigo 2º da Medida Provisória n. 1.212/95, artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, artigo 72 do ADCT, artigo 28 da Lei n. 7.738/89 e artigo 2º da LICC, citados pela fazenda em sua apelação, não alteram o presente entendimento pelas razões já explicitadas. - Afastadas as preliminares alegadas pela fazenda, bem como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475957 0020372-03.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao pedido de intimação da empresa BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, anoto que bastará à parte impetrante apresentar a ela a presente sentença, observando-se que a interessada, se assim o desejar, poderá certificar-se da autenticidade da sentença mediante acesso ao sistema PJe.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção/repasso do IR pela BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA do valor a ser pago à parte impetrante em virtude do encerramento do contrato de representação entre as partes, bem como para reconhecer a exclusão de tal pagamento da base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.

**Ofício-se** à autoridade impetrada para cumprimento, haja vista a inexistência de efeito suspensivo no eventual recurso.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **CONCEICAO APARECIDA GARCIA RIBEIRO**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força do **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO** celebrado em 02/08/2016, a requerida obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001 13, na quantia de R\$ 39.214,41 (TRINTA E NOVE MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), proveniente da cédula nº 080369814, a ser pago em 36 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 02/09/2016 e da última o dia 02/08/2019, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Em garantia das obrigações assumidas, a requerida transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69, o bem a seguir descrito:

MARCA/MODELO: 0051/CROSSFOX 4P COMPLETO 16 8VG2IMOTIONTOTALFLEX

ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014

COR: PRATA PLACA: FMQ5626

CHASSI: 9BWAB45Z4E4061757

Esclarece que a requerida deixou de pagar as prestações a partir de 02/06/2018 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 11/01/2019, pelos encargos contratados importa em R\$ 34.760,97 (TRINTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

*“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde **02/09/2016** (id. 15948628 - Pág. 1), bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado (id. 15948630 - Pág. 1) e A.R. (id. 15948630 - Pág. 2), extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas do **Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar – Sala 1201 – Bairro: Zona 07 CEP: 87020 025 Maringá/PR.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.



Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VLAMIR AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1466

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002306-57.2008.403.6105** (2008.61.05.002306-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X SANDRO BELLINI X HENRIQUE MENEZES LUCENA

Tendo em vista a certidão de fl. 1394, insira o advogado constituído no sistema e intime-o, pela imprensa oficial, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a advogada nomeada à 1388 para prosseguir na defesa do réu. Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003030-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados THIAGO ALVES BIGHI (fl. 432), SANDRO ARAÚJO GALEOTI (fls. 434 e 436) e MARIA LUÍSA ALVES (fl. 439), porque são próprios e tempestivos. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intemem-se a defesa nomeada aos acusados THIAGO ALVES BIGHI e MARIA LUÍSA ALVES para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Por outro lado, ainda que a defesa do acusado SANDRO ARAÚJO GALEOTI, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais no

Tribunal, intime-a novamente, para apresentar as contrarrazões recursais ao recurso de acusação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 9º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se guia de recolhimento provisório do réu THIAGO ALVES BIGHI, remetendo-se ao juízo da execução da pena e ao Diretor do Estabelecimento Prisional que ele se encontra recolhido. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X P.G.C. IND/DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 427/431.

Em vista da determinação de prosseguimento do feito, DESIGNO A AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos acusados para o dia 06 de junho de 2019, às 14h00min.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de acusação e defesa, comunicando eventual superior hierárquico, se necessário.

Intimem-se os acusados, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-32.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO X ADRIANA FLORIANO SCARPELINI(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Augusto Cesar Gomes do Prado e Adriana Floriano Scarpelini, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, no período compreendido entre 29/12/2010 a 20/04/2011, obtiveram valores referentes à parcelas de seguro-desemprego e FGTS, induzindo em erro e em prejuízo do Ministério do Trabalho, Fundo de Amparo ao Trabalhador e Caixa Econômica Federal, mediante a baixa na carteira de trabalho mesmo mantendo o vínculo empregatício. Em 03/04/2018 foi recebida a denúncia (fls. 208/209). A acusada Adriana Floriano Scarpelini, citada à fl. 228 e por advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 229/232, na qual sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, pois (i) não foi ela quem assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho; (ii) não era sócia ou administradora da empresa à época dos fatos; (iii) os documentos que demonstram suposta confissão extrajudicial não foram apresentados por ela perante o juízo trabalhista; e (iv) não foram produzidas provas durante a fase inquisitorial de sua participação delitiva. Reservou-se a manifestar sobre o mérito após a instrução processual e arrolou, além das testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas. O réu AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO, por sua vez, foi citado por edital (fl. 246). É o necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO, citado por edital, não manifestou nos autos (certidão de fl. 248), SUSPENDO o processo e o prazo prescricional, pelo período de até 1º/04/2031, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado, podendo os volumes do inquérito policial e seus apensos serem digitalizados e inseridos em mídia. Por outro lado, apresentada a resposta à acusação pela ré Adriana Floriano Scarpelini, não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Com efeito, não obstante as justificativas elencadas de que referida acusada não praticou os fatos a ela atribuídos na denúncia, certo é que a sentença trabalhista (fls. 06/11 do apenso I) apontou referida ré como gerente administrativa da empresa DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fato também confirmado pelo correu AUGUSTO CÉSAR GOMES DO PRADO. E como nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, necessária a produção de provas para verificar a ocorrência ou não de efetiva coautoria delitiva. Ante o exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da acusada para o dia 11 de julho de 2019, às 13h20. Expeça mandado de intimação da testemunha IVAN GERSON SCARPELINI. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação das testemunhas LARISSA TANAKA FERNANDES, IVAN GERSON SCARPELINI, RAQUEL FABIANA FREITAS, ARACELI NATALINA BONINI e SELMA BARCI PEDREIRO, esclarecendo que elas deverão comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba a intimação da testemunha MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES, esclarecendo que ela poderá comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Franco da Rocha a intimação das testemunhas ROSÂNGELA SANTOS CARNEIRO e ANA PAULA FERNANDES, esclarecendo que elas poderão comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo. Intime-se a ré, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 208/209. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERONICA CRISTINA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** em face da **União Federal**, objetivando a anulação do auto de infração n. 21.178.022-7 (ID 13238495), lavrado pelo Ministério do Trabalho em 27/04/2017.

Compulsando os autos, verifico que na "ementa" do auto em questão, consta descrição da infração constatada pelo auditor fiscal do trabalho:

*"Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador; importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT."*

No auto de infração há a descrição do histórico que envolve a prática infracional verificada e indicação de que o período alcançado pela auditoria se refere a 12/2015 a 03/2017, bem como a relação dos trabalhadores alcançados pela infração.

A fundamentação legal do enquadramento é o artigo 23, §1º, inciso I c/c art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90, dispositivos que passo a transcrever:

Art. 23. Competirá ao **Ministério do Trabalho** e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, **especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores** ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem **infrações** para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o [§ 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

Dos dispositivos legais acima transcritos, se depreende que o artigo 18, §1º da Lei n. 8.036/90 prevê conduta concernente à **obrigação do empregador** em proceder aos depósitos dos valores do FGTS na conta vinculada de seus empregados, nas condições e situações que especifica.

Já o artigo 23, §1º, inciso I da Lei n. 8.036/90 estabelece a competência do órgão de fiscalização das relações de trabalho (MTE) para apurar infrações praticadas por empregadores, e relaciona atos configuráveis como **infração administrativa** passíveis de autuação.

É cediço que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as **ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**.

No caso em apreço, a presente ação ordinária visa à anulação de auto de infração que materializou a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, situação que perfeitamente se amolda à hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ se posicionou no sentido de que a mencionada EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista a competência para processamento de ações (de cobrança e impugnatórias ajuizadas pelos empregadores) envolvendo a exigência de **multas aplicadas por infração à legislação trabalhista**, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90), pautando o entendimento na premissa de que a competência é fixada pela **relação jurídica litigiosa de direito material** (CC 41.806/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 195).

Nesta toada, o C. STJ assentou o entendimento de que compete a Justiça Federal processar e julgar somente as ações que tenham por objeto a cobrança ou a impugnação de créditos públicos de FGTS lançados pelo órgão de fiscalização do trabalho, por meio de NDFGs (Notificação para Depósito do Fundo de Garantia), **que não é o caso dos autos**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, §1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para conhecer e julgar a presente ação em favor da **Justiça do Trabalho**.

Intimem-se as partes.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí com brevidade em razão do pedido incidental de obtenção de certificado de regularidade do FGTS (ID 15925144), com nossas homenagens.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA, RAYANA LOPES DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B, IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE ROBERTA DA SILVA DIAS - PE46604, ANDERSON JOSE DOS SANTOS - PE44925, KEILLA BORGES DE MAGALHAES - PE1350B, IVANILDO RODRIGUES SILVA JUNIOR - PE33741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por Rayana Lopes da Silva de Lima e Danilo Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação dos efeitos do leilão do imóvel de matrícula n. 118.309 (2º RI de Jundiaí/SP), a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o final do litígio.

Os Autores narram que financiaram imóvel do empreendimento imobiliário denominado “Bem Viver”, localizado na Avenida das Palmeiras, nº 250, Lote 01 A, Quadra 4, Loteamento residencial e comercial Portal dos Ipês III, Distrito Polvilho, Município de Cajamar, no estado de São Paulo, no valor de R\$ 128.714,17 em 08/04/2013, com R\$ 14.897,50 de entrada e 420 prestações mensais.

Informaram que no ano de 2014 deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento e, em dezembro de 2016 procuraram uma agência da CEF para formalizar um acordo. Na avença, informam que ficou estipulado que efetuariam o pagamento no valor de R\$ 8.000,00 e o restante seria incorporado ao saldo devedor. Assim o fizeram em 28/12/2016 - ID 15233611. Não obstante, os Autores foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel teria sido leilado e arrematado - ID 15233638.

**É o relatório do essencial.**

### DECIDO.

Preliminarmente, consigno que, não obstante os Autores não terem juntados aos autos o contrato de financiamento imobiliário, pelo recibo de pagamento - fl. 04 ID 15233200 e pelo ID 15233611 verifica-se que, conforme relatado, o contrato de financiamento imobiliário em tela foi firmado entre as partes em 2013 e a inadimplência dos Autores deflagrou-se em 2014, sendo que somente em 2016 os Autores teriam procurado a CEF com o objetivo de regularizar a sua situação de inadimplência e de tentar evitar a execução extrajudicial da alienação fiduciária contratada.

Neste contexto, considerando o lapso temporal transcorrido entre a inadimplência dos autores e a tentativa de purgação da mora, antecedida por negociação realizada em agência bancária da CEF de Pernambuco (Paulista/PE - ID 15233626), ou seja, agência de localidade distante daquela responsável pelo contrato dos Autores, a CEF deu início à execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade neste procedimento.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a necessária evidência do direito dos Autores, uma vez que faz-se necessária a oitiva da CEF para que seja esclarecida a origem do boleto gerado como “acordo” para que os Autores pudessem efetuar o acerto das prestações em atraso - ID 15233611, bem como perfaz-se necessária a elucidação da razão pela qual não houve a incorporação do valor pago no referenciado boleto de negociação.

Além disso, os Autores não demonstraram estar em dia com o pagamento das demais prestações do financiamento, devidas desde o pagamento do boleto de negociação em 28/12/2016 até a data do ajuizamento desta ação, de modo que não há indícios de que a execução extrajudicial do imóvel da qual os Autores foram notificados em 26/02/2019, tenha ocorrido de forma irregular.

Por fim, enfatizo que os Autores admitem a inadimplência verificada no financiamento do imóvel contratado e não lograram demonstrar que fazem jus à sua posse plena, já que deixaram de comprovar eventual quitação das demais prestações vencidas após tentativa de purgação da mora.

As questões arguidas pela parte autora não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à míngua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Por ora, deixo de encaminhar os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, ante a notícia de consolidação da propriedade do imóvel em favor de terceiro.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: VALDIRENE APARECIDA TROCOLETE

## DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589  
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-89.2019.4.03.6128  
AUTOR: PASCOAL LIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** em face da **União Federal**, objetivando a anulação do auto de infração n. 21.178.020-1 (ID 13194580), lavrado pelo Ministério do Trabalho em 27/04/2017.

Compulsando os autos, verifico que na "ementa" do auto em questão, consta descrição da infração constatada pelo auditor fiscal do trabalho:

*"Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS."*

No auto de infração há a descrição do histórico que envolve a prática infracional, bem como a relação dos trabalhadores alcançados pela infração.

A fundamentação legal do enquadramento é o artigo 23, §1º, inciso I da Lei n. 8.036/90, dispositivo que passo a transcrever:

Art. 23. Competirá ao **Ministério do Trabalho** e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, **especialmente quanto à apuração** dos débitos e das **infrações praticadas pelos empregadores** ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem **infrações** para efeito desta lei:

O dispositivo legal acima transcrito estabelece a competência do órgão de fiscalização das relações de trabalho (MTE) para apurar infrações praticadas por empregadores e relaciona atos configuráveis como **infração administrativa** passíveis de autuação.

É cediço que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as **ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**.

No caso em apreço, a presente ação ordinária visa à anulação de auto de infração que materializou a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, situação que perfeitamente se amolda à hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ se posicionou no sentido de que a mencionada EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista a competência para processamento de ações (de cobrança e impugnações ajuizadas pelos empregadores) envolvendo a exigência de **multas aplicadas por infração à legislação trabalhista**, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90), pautando o entendimento na premissa de que a competência é fixada pela **relação jurídica litigiosa de direito material** (CC 41.806/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 195).

Nesta toada, o C. STJ assentou o entendimento de que compete a Justiça Federal processar e julgar somente as ações que tenham por objeto a cobrança ou a impugnação de créditos públicos de FGTS lançados pelo órgão de fiscalização do trabalho, por meio de NDFGs (Notificação para Depósito do Fundo de Garantia), **que não é o caso dos autos**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, §1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da **Justiça do Trabalho**.

Intimem-se as partes.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiá com brevidade em razão do pedido incidental de obtenção de certificado de regularidade do FGTS (ID 15924567), com nossas homenagens.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AILTON VENANCIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636

## DECISÃO

ID 9943758: trata-se de exceção de incompetência oposto pelo executado Ailton Venancio de Carvalho, aduzindo que a execução fiscal deve tramitar no foro de seu domicílio, na Subseção de Jales-SP.

O exequente concordou que a execução fosse remetida (ID 10261344).

Decido.

O executado não foi localizado em seu endereço declinado na inicial (ID 4898578) e compareceu espontaneamente aos autos, informando que está domiciliado no município de Jales-SP.

Portanto, quando do ajuizamento, o executado não mais residia em município desta Subseção Judiciária, devendo o feito tramitar em seu domicílio fiscal.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção de Jales-SP.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14962908: Como bem acentuado pela exequente em sua manifestação, já se encontra em curso neste Juízo procedimento de cumprimento de sentença, autuado sob nº 5000191-20.2019.403.6128, em fase adiantada de processamento.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REBECA SUSI OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIARA FERNANDA MELLO DE LIMA - SP378210  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor **REBECA SOUZA DE CAMARGO, representada por** ANTÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de reativação do “benefício assistencial a pessoa com deficiência” – objeto de requerimento protocolado em 04/05/2018 (fl. 18 ID 15992389).

A impetrante relata que percebeu o mencionado benefício requerido por sua mãe biológica em 18/03/2015, até meados de 2016.

Em razão da alteração de seu núcleo familiar decorrente da sua adoção por Antonia Maria Pereira da Silva, a impetrante relata que formulou o requerimento em questão, em 04/05/2018.

Em resposta ao requerimento apresentado ao INSS, foi enviada à impetrante “carta de exigência” – fl. 19 (ID 15993702), datada de 06/06/2018, com a informação de que, em decorrência da alteração no grupo familiar da titular do benefício 87/701.474.176-5, o pagamento teria sido suspenso (troca de tutor).

Acerca da exigência, na exordial, a impetrante assim expõe:

“O requerimento realizado em 04/05/2018, foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se em 03 de Julho de 2018 a advogada da impetrante realizou o cumprimento da exigência solicitada pela impetrada, conforme comprovam documentos anexos.”

Ocorre que nos autos, não constam documentos que atestem a informação. Não há comprovação de que a parte interessada tenha apresentado os documentos que ora junta aos autos, perante a autarquia previdenciária, em cumprimento às exigências feitas pelo INSS em 06/2018.

Neste contexto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a impetrante seja intimada para **emendar** a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar deter o direito líquido e certo à concessão da segurança que pretende, apresentando documentos comprobatórios do cumprimento regular da exigência formulada pelo INSS em 06/06/2018, bem como demonstrando a inércia do impetrado em analisar conclusivamente o seu requerimento dentro do prazo legal.

Após, notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial e, após, ao MPF para parecer, de forma que, por fim, façam-se os autos conclusos com brevidade para apreciação do pedido liminar em sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.



JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tipo A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%*.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **06.03.1997 a 31.07.2017**.

**Não reconheço** a especialidade do labor no intervalo temporal em questão, eis que, apesar do PPP (ID 4745891 – fls. 20 e ss.) indicar o nível de exposição de 87,5 a 88 dBA, no período de 06.03.1997 a 28.08.2004, acima do limite de tolerância, a metodologia utilizada (**dose**) afigura-se **inapta** para o fim a que se destina.

Na linha do quanto fundamentado no ato administrativo de indeferimento da benesse, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Sob este enfoque, a insuficiência apontada no PPP trazido aos autos, desde a fase administrativa, especificamente quanto à ausência de informação indispensável (metodologia) para validação da exposição a agente nocivo nos limites e parâmetros constitucionais, legais e regulamentares, firma a **impossibilidade** do reconhecimento da especialidade para o labor desempenhado no período em cena.

Para os períodos remanescentes, o agente ruído foi apurado em limites **inferiores** ao parâmetro de tolerância no período.

Quanto ao agente calor, melhor sorte **não** assiste ao autor, pois consta da profissiografia que o autor ora laborou como *vigilante*, ora como *motorista*, e ainda como *analista de sistema ambiental*, atividades enquadráveis como de **natureza leve** e bem diversas daquelas desempenhadas no parque industrial, de modo que os índices apurados no PPP afiguram-se aquém dos parâmetros de exposição previstos na NR-15 (anexo III).

#### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** em face da **União Federal**, objetivando a anulação do auto de infração n. 21.178.025-1 (ID 13248714), lavrado pelo Ministério do Trabalho em 27/04/2017.

Compulsando os autos, verifico que na "ementa" do auto em questão, consta descrição da infração constatada pelo auditor fiscal do trabalho:

*"Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento)."*

No auto de infração há a descrição do histórico que envolve a prática infracional, a indicação da NDFG correspondente ao lançamento das contribuições sociais devidas pelo autuado (200.909.355), bem como a relação dos trabalhadores alcançados pela infração.

Neste contexto, depreende-se que o auto de infração que a Autora ora pretende anular materializa a lavratura de multa imposta em razão da ocorrência de **infração administrativa** prevista no art. 3º, §2º da LC 110/2001.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

**§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.**

É cediço que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as **ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ se posicionou no sentido de que a mencionada EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista a competência para processamento de ações (de cobrança e impugnatórias ajuizadas pelos empregadores) envolvendo a exigência de **multas aplicadas por infração à legislação trabalhista**, dentre as quais se inclui a multa pelo não recolhimento do FGTS, pautando o entendimento na premissa de que a competência é fixada pela **relação jurídica litigiosa de direito material** (CC 41.806/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 195).

Nesta toada, o C. STJ assentou o entendimento de que compete a Justiça Federal processar e julgar somente as ações que tenham por objeto a cobrança ou a impugnação de créditos públicos de FGTS lançados pelo órgão de fiscalização do trabalho, por meio de NDFGs (Notificação para Depósito do Fundo de Garantia), **que não é o caso dos autos**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ANULAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA**. VERBETE N. 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, CC 110822 – Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, §1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da **Justiça do Trabalho**.

Intimem-se as partes.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiá com brevidade em razão do pedido incidental de obtenção de certificado de regularidade do FGTS (ID 15925111), com nossas homenagens.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15692025: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2018, remuneração superior a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-47.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-04.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15977895), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRASCASE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a inicial, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, com pedido antecipatório, por **GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- A procedência da presente ação, sendo declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS;
- A repetição dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição PIS/COFINS e om a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9430/96;

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

O pedido sumario foi acolhido nos termos da decisão que o apreciou.

A União noticiou a interposição de agravo, seguindo-se o indeferimento do efeito suspensivo por decisão da E. Corte Federal da 3ª Região.

Não houve a oferta de resposta.

A parte autora reiterou o intento deduzido.

**É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 15000184: Comunique-se o INSS para proceder à averbação dos tempos de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia das decisões proferidas nos ID's 11246525 p. 1/19 e 11246526 - p. 4/18.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por **Renato Alves Santos** em face do **INSS**.

A execução já havia sido inicialmente extinta em razão do pagamento administrativo, independente de decisão judicial, do montante no curso do processo. Após apelação do exequente, transitou em julgado decisão do e. Tribunal determinando a incidência apenas de correção monetária sobre o montante, afastando os juros de mora, com aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com a lei 11.960/2009 (ID 8468395 pág. 85).

O INSS apresentou seus cálculos, sendo a diferença devida de R\$ 2.424,58 e os honorários de R\$ 363,68 (ID 8468628 pág. 03/04).

O exequente se insurgiu contra o valor, aduzindo que o índice a ser aplicado seria o IPCA-E e que os honorários advocatícios deveriam ser pagos sem o desconto dos valores recebidos administrativamente, resultando estes em R\$ 15.137,59 (ID 8468628 pág. 13/16).

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer (ID 10866253).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria com o desconto dos valores administrativos e requereu a condenação do exequente como litigante de má-fé, por pretender executar valor já recebido no processo originário (ID 11377289).

O exequente defendeu o pagamento dos honorários sem o desconto dos valores recebidos administrativamente (ID 11874805).

Decido.

De início, afasto a condenação do exequente como litigante de má-fé, já que ele não está cobrando honorários já recebidos, mas apenas defende tese jurídica sobre sua base de cálculo.

O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à exclusão dos valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

O benefício de aposentadoria NB 121.644.472-0 foi concedida na via administrativa em 15/07/2006 com pagamento a partir de 27/07/2001, já tendo o segurado iniciado o recebimento mensal em agosto/2006 e recebido os atrasados em outubro/2010, conforme HISCREWEB. Todas essas datas são anteriores à concessão judicial do benefício, que ocorreu apenas em 13/05/2011 por acórdão, já que a sentença de primeira grau foi pela improcedência.

Tendo o exequente optado, por vontade própria, a dar continuidade ao processo administrativo para receber seu benefício, que lhe foi concedido e pago pela autarquia previdenciária independentemente da ação judicial em andamento, houve reconhecimento espontâneo de seu direito, não decorrente de decisão judicial e sem nexos causal com a presente ação, que obviamente não deve fazer parte da condenação, uma vez que o pagamento já fora realizado.

Como consequência, a condenação do Inss é para pagar a diferença que não tenha sido reconhecido, e não o valor total do benefício.

Assim, como o que foi pago administrativamente não guarda nexos causal com a ação, deve ser excluído da base de cálculo dos honorários de sucumbência, uma vez que o Inss não era devedor desta quantia.

Quanto à aplicação da lei 11.960/2009, o acórdão transitado em julgado é expresso quanto a isso, devendo prevalecer a coisa julgada, sendo a aplicação da correção monetária relativa a período bem anterior ao julgamento do tema 810 pelo e. STF.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial com o desconto da parcela paga administrativamente, fixando os atrasados em **R\$ 2.424,58** e os honorários sucumbenciais em **R\$ 363,68** para setembro/2010.

Intimem-se. Após transcorrido o prazo para recurso, providencie-se a expedição da minuta dos requisitos.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.





Nem se aventaria, pois, cobrar taxas municipais de imóvel cedido a uso ao próprio Município. Não é o caso, portanto, de ilegitimidade passiva, mas de restrição da cobrança das taxas de esgoto até o mês de março/2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte embargante e julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para declarar inexigíveis as taxas municipais a partir de abril/2005, com a retificação da CDA. Custas como de lei. Honorários recíprocos de 10% sobre o montante atualizado que cada parte sucumbiu. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução, lá prosseguindo, e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006453-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-68.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
A MASSA FALIDA DE DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0008098-78.2012.4.03.6128, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL buscando provimento jurisdicional que declare a excessão de execução da verba honorária correspondente a R\$ 1.566.194,38. Sustenta que a execução foi inicialmente promovida pelo INSS, anteriormente à lei 11.457/07, sendo fixados honorários no valor de 10%. Não obstante, a Fazenda estaria imputando no seu cálculo o valor padrão de 20%, conforme Decreto Lei 1.025/69. A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta (fls. 43/44), expressamente reconheceu que houve mero equívoco na transcrição dos valores, que deveria ser sanada por simples petição e não embargos, e que na planilha de cálculos (fls. 390 dos autos principais) consta o valor correto. Sustenta que, na forma do art. 19, 1º, inc. I, da lei 10.522/02, não deve ser condenada em honorários sucumbenciais. É o relato do quanto necessário. DECIDO Conforme alegado pela Fazenda, nos valores atualizados das CDAs para prosseguimento da execução (fls. 390 dos autos principais) constam os valores corretos dos honorários. Houve apenas erro material na transcrição para a tabela (fls. 388 dos autos principais), o que não demandaria apenas por este motivo a oposição de embargos à execução, mas retificação por simples petição. Além disso, a Fazenda prontamente reconheceu o equívoco, não devendo ser condenado nos ônus da sucumbência na forma do art. 19, 1º, inc. I, da lei 10.522/02. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 16.657.367,90, conforme planilha da Fazenda (fls. 45). Oficie-se à 2ª Vara Cível de Jundiaí para que seja retificada a penhora no rosto dos autos 309.01.2006.019211-4. Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, na forma do art. 19, 1º, inc. I, da lei 10.522/02, bem como por se tratar de mero erro material de transcrição. Após o trânsito, traslade-se cópia para os autos nº 0008098-78.2012.4.03.6128, lá prosseguindo, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 3 de março de 2019.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000893-22.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-76.2012.403.6128 ()) - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS (SP354258 - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA JOAN LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Vistos em sentença. Ricardo Alexandre de Moraes opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de Matrícula n. 64.102 do 1º CRI de Jundiaí-SP, sob a alegação de existência de contrato particular de compra e venda anterior ao redirecionamento da execução ao sócio proprietário da empresa executada. Consubstanciando o seu pedido, o embargante junta o instrumento particular de compra e venda com data de 16/08/2002 (fls. 39/41). A liminar foi deferida, em razão do contrato particular ser anterior ao redirecionamento da execução (fls. 88/89). Instada, a União reconheceu a pretensão do embargante no tocante à desconstituição da construção do imóvel, por ter ocorrida a citação do executado em data posterior ao contrato. Consignou que apenas a averbação do registro público é que tem o condão de transferir a propriedade, e que não há registro público do negócio jurídico. Pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade (fls. 94/96). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em razão do contrato particular de compra e venda ser anterior à citação do executado, bem como da concordância da Fazenda, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro a fim de declarar desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 64.102 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Cumpra-se imediatamente a ordem de levantamento ante a anuência do pleito pela Fazenda Nacional, pelo sistema ARISP - EF n. 0000946-76.2012.4.03.6128. Junte-se o extrato do sistema eletrônico nos autos principais. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que instrumento particular de compra e venda (contrato de gaveta) não foi averbado em registro público, não há como se responsabilizar a Fazenda Nacional pelo pagamento da verba honorária nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 03 de abril de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001912-68.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247893 - VALDIR GIATTI E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fls. 421/422: com razão a Fazenda. A executada está em processo falimentar, com penhora no rosto dos autos. Assim, acolho os embargos de declaração e determino a suspensão da presente execução até que se aguarde o trânsito em julgado do processo falimentar.  
Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002493-78.2017.403.6128** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO)  
Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2019, às 13h30min, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Tendo em vista a existência de testemunhas arroladas com endereços fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 219/2019 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: a) intimação da testemunha de acusação MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO (CPF n. 808.979.328-20), com endereço na (i) Rua Deputado Laércio Corte, 1250 (ou 1 de 250), apto 121, CEP 05706-290, São Paulo/SP, ou (ii) Av. Vereador José Diniz, 3725, cj. 54, São Paulo/SP; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 16375). b) A intimação do réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS (brasileiro, filho de Edgar Dantas Dias e Analgesina Amorim Macedo Dias, nascido aos 20/11/1951, portador da cédula de identidade RG n. 5384415-2 SSP/SP, CPF n. 675.064.298-53), com endereço na AV. DO GUACÁ, 26, APTO 122, BAIRRO LAUZANE PAULISTA, SÃO PAULO/SP; A fim de comparecer perante este juízo deprecado para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como ser interrogado na audiência acima referida. CARTA PRECATÓRIA Nº. 220/2019 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: c) A intimação da testemunha de acusação JOSÉ BATISTA DIAS (CPF n. 522.510.808-30), com endereço na Rua Cristiano Angeli, 2100, apto 63, Bloco Topázio, CEP 09812-601, São Bernardo do Campo/SP; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 16375). Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas nos demais endereços indicados a fls. 253. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração judicial de reconhecimento da imunidade tributária, na qualidade de entidade filantrópica, que lhe desobrigue do recolhimento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

A Autora requer, ainda, declaração de direito à repetição do indébito em decorrência da imunidade, respeitada a prescrição quinquenal e correção dos valores desde o pagamento indevido, além de aplicação de juros de mora (Taxa Selic), computados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes da Súmula 188 do STJ.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (ID 5718121) em razão da parte autora não ter demonstrado que, apesar da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), para o período de 05/03/2017 a 04/03/2020 (ID 5498976), o Fisco ainda assim estaria lhe cobrando a contribuição devida ao PIS.

A decisão ainda consignou que não havia evidência de ato lesivo praticado, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição/compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. (ID 5718121).

Inconformada, a Autora agravou da decisão (ID 5956118).

Devidamente citada, a União contestou a ação (ID 6742198), impugnando a concessão da gratuidade de justiça concedida na decisão ID 5718121.

Com relação às tutelas postuladas (declaratória e condenatória), a União aventou falta de interesse de agir da Autora, ponderando que a pretensão declaratória está fundamentada no RE 636.941/RS, julgado na sistemática da repercussão geral e que esse precedente integra a lista de dispensa de contestar e recorrer do art. 2º da Portaria PGFN n.º 502/2010.

Informo que a regulamentação das comunicações decorrentes de julgamentos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade (STF) ou sob o rito dos arts. 543-B e 543-C do antigo CPC - recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (STF) e recursos especiais repetitivos (STJ), coube à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014. Relatou que sobre o tema aqui discutido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi cientificada do RE 636.941/RS por meio da Nota PGFN/CASTF/n.º 637/2014, e que desde a ciência a respeito da referida nota, a Secretaria da Receita Federal do Brasil está vinculada à decisão do Supremo Tribunal Federal.

A par desta informação, pontuou a possibilidade de o próprio contribuinte, assim que obtém a certificação - CEBAS, deixar de pagar as contribuições sociais, entre elas o PIS, sendo desnecessário o provimento judicial para lograr os efeitos da tutela declaratória.

No que tange ao pedido de repetição do indébito, sustentou que no julgamento do RE nº 631240, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STF firmou entendimento no sentido de que, em regra, não há que se falar em lesão ou ameaça a direito (inafastabilidade da jurisdição) quando a pretensão do administrado, dependente de requerimento administrativo, sequer fora indeferida pela administração pública. Defendeu que, para restar caracterizado o interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo, o que não se verifica na hipótese de o interessado propor ação antes mesmo de ter sido seu pleito indeferido na esfera administrativa. Ponderou, ademais, que a despeito de o mencionado julgado se referir a benefícios previdenciários, a *ratio decidendi* referida se aplica a todos os casos em que o atendimento da pretensão do administrado esteja condicionado a requerimento.

Em réplica (ID 7091129), a Autora sustentou fazer jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Alegou que não há nenhum dispositivo na legislação pátria que obrigue a Autora a ter que percorrer a via administrativa antes de se socorrer ao Poder Judiciário, sendo esta opção dela ao seu juízo de viabilidade, riscos e segurança jurídica. Justificou que se socorre do Poder Judiciário em razão da pública e notória demora na análise dos processos administrativos e declaração judicial acerca da não obrigatoriedade do recolhimento do PIS e a repetição do indébito dos últimos cinco anos.

Outrossim, a Autora sustenta possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS Saúde desde o Exercício de 2000 e junta aos autos: 1) Documentos contábeis referentes aos exercícios de 2016/2017; 2) Declaração de Imposto de Renda 2017; 3) Certidão Negativa de Débitos expedida em 03 de maio de 2018; 4) Decreto de Intervenção Municipal nº 2.881, de janeiro de 2005; 5) Decreto do Fim da Intervenção Municipal nº 4.187, de novembro de 2014; 6) Convênio Municipal nº 37/2016; 7) Lei Ordinária nº 989/90 – Declarando a Autora Utilidade Pública; e 8) Certificado de Filantropia desde o exercício de 2000 a 2006.

Por meio da documentação indicada, a Autora sustenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008034-24.2018.4.03.0000 juntada no ID 8572584, indeferindo o pedido de concessão de suspensão da eficácia da decisão agravada.

A União disse não ter provas a produzir (ID 9669676) e a Autora requereu a produção de prova pericial contábil nos documentos apresentados aos autos (ID 9680107).

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, julgo antecipadamente o mérito por entender desnecessária a produção de outras provas.

### ***Da impugnação à concessão de justiça gratuita;***

A União se insurgiu contra a concessão da benesse da gratuidade de justiça à parte autora, alegando ausência de provas que apontem a insuficiência de recursos para suportar o ônus de litigar em juízo, há de ser revogado o benefício em comento.

Consoante justificado na decisão ID 5718121, a gratuidade processual foi deferida nos autos em razão de a Autora se tratar de entidade assistencial filantrópica (IDs 5498953 e 5498976) que depende precipuamente de doações públicas e privadas para seu funcionamento, sendo os seus objetivos sociais todos voltados à assistência social nos termos do seu estatuto (ID 5498867).

Por tais razões, foi considerado que a própria natureza da entidade já evidencia o prejuízo que advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à sociedade, ante os custos arcados com as despesas processuais, prescindível, portanto, a comprovação efetiva da sua impossibilidade financeira.

Nestes termos, não tendo sido demonstrado o desacerto da decisão, mantenho a concessão da gratuidade processual à Autora.

### ***Pedido de declaração judicial de reconhecimento da imunidade tributária, na qualidade de entidade filantrópica, que lhe desobrigue do recolhimento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários;***

Quanto ao pleito declaratório, a União, em sua contestação, suscitou a falta de interesse de agir da Autora, alegando que, o contribuinte, ao adquirir o “CEBAS”, deixa de ser obrigado ao recolhimento das contribuições sociais, dentre elas o PIS, independentemente de provimento jurisdicional neste sentido e que a Secretária da Receita Federal do Brasil não está exigindo os recolhimentos em tela da Autora.

Assim, com relação a este pleito, vislumbro que não subsiste interesse processual da Autora.

### ***Repetição de indébito – necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração da pretensão resistida;***

Com relação ao pedido de repetição de indébitos de supostos recolhimentos efetuados no período prescricional quinquenal, a título de PIS, pela Autora, na qualidade de entidade filantrópica detentora do “CEBAS”, a União também sustenta ser a Autora carecedora de interesse de agir.

A União aventa que antes de postular em Juízo, a Autora deveria formalizar requerimento administrativo perante a autoridade fiscal competente para, diante de uma eventual negativa de direito, valer-se do Poder Judiciário para pleitear a restituição ora pretendida.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o julgamento acima transcrito ter considerado a questão em sede de pedidos de benefícios previdenciários, foi consolidada a premissa de que, para fins de caracterização do interesse de se postular em juízo é imprescindível a demonstração da necessidade, como pressuposto ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à **pretensão resistida** posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Não por outra razão, prescreve o art. 17 do CPC que **para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**.

Ademais, como assestado no julgado, havendo matéria de fato não levada ao conhecimento do administrador público, o administrado deve primeiramente formular sua pretensão perante aquele.

Por fim, acerca do tema, segue recente precedente do TRF da 3ª Região (TRF3R, AP 2201002, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 22.11.2017), que se alinha ao entendimento exarado na regra jurídica firmada pelo Pretório Excelso:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A r. sentença recorrida, acolhendo preliminar arguida pela ré em contestação, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, na medida em que inexistia qualquer resistência à pretensão da demandante, que, por sua vez, não demonstrou ter efetuado qualquer pedido administrativo objetivando a restituição do indébito tributário.
2. Cedição que o interesse de agir ou processual exige a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Judiciário.
3. Adotando-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição, 2013, RT).
4. Assim, **temos que o interesse processual – também chamado de interesse de agir – diz respeito à necessidade e/ou utilidade da providência jurisdicional vindicada, bem assim à adequação do procedimento adotado para obtenção da tutela – artigo 3º do antigo CPC, artigo 17 da atual lei adjetiva.**
5. **Dessarte, a teor do indigitado dispositivo do diploma adjetivo civil, a parte autora, além de ter legitimidade, deve demonstrar a necessidade de se valer da via processual para obter o bem da vida pretendido.**
6. **Na espécie, conforme alhures mencionado, a demandante ajuizou a presente ação ordinária objetivando a restituição de indébito fiscal, e nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de requerer a restituição pela via administrativa, optou pelo imediato ajuizamento da presente ação, sem antes buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias.**
7. Nesse contexto, exsurge a falta de interesse processual do demandante, conforme oportunamente flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau em sua bem lançada sentença de fls. 44 e ss. dos presentes autos, quando assinala que "além disso, o ordenamento jurídico pátrio não permite que produzam consequências jurídicas as suposições como 'o réu negaria o direito', 'é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito', 'o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega', 'fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que está na gerência, negá-lo-á'. Sob qualquer ótica, - conclui o I. Magistrado - encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo de repetição de indébito e seu correlato indeferimento ou escoamento do prazo legal para que seja julgado pela Administração."
8. Registre-se, aliás, que tanto em sua contestação quanto em suas contrarrazões a União Federal manifestou-se no sentido de que em momento algum houve a negativa da Receita Federal em realizar a restituição pleiteada. Desta feita, forçoso reconhecer que inexistiu pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.
9. Por fim, destaque-se que, ao contrário do que entende a demandante, a ação judicial não se consubstancia em via alternativa ao pleito administrativo, de modo que não lhe é dado escolher se pretende obter seu direito administrativa ou judicialmente. Deve sim, buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias e, somente em caso de negativa injustificada e/ou ilegítima, buscar socorrer-se do Judiciário.
10. Precedentes: STJ, MS 14.238/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 24/04/2013, DJe 02/05/2013; e REsp 1.118.777/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/12/2009, DJe 22/02/2010.
11. Apelação a que se nega provimento.

### III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 com referência ao Agravo de Instrumento n. 5008034-24.2018.4.03.0000.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração judicial do direito de garantir o débito decorrente do Processo Administrativo nº 10950.003.322/2006-29 mediante oferecimento do Seguro Garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, exclusivamente em relação a esses débitos, com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional, afastando-se qualquer restrição em nome da Requerente perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Pedido de declaração judicial de reconhecimento de direito a garantir débitos em sede administrativa fiscal por meio de seguro garantia. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir.**

A Autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando antecipar a garantia do suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 10950-003.322/2006-29, mediante Seguro Garantia, enquanto não ajuizada ação de Execução Fiscal.

Justifica seu pleito na necessidade de renovação da sua certidão positiva com efeito de negativa de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, a Autora cuidou de enfatizar que a suficiência e idoneidade do seguro ofertado como modalidade de garantia, demonstrando o cumprimento das exigências constantes na Portaria nº 164/2014, editada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ocorre que a Autora não logrou comprovar que faz jus ao provimento requerido, na medida em que não demonstrou ter interesse na presente postulação.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a **recusa** (pretensão resistida) da União em atender ao seu pleito, após a apresentação de todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o julgamento acima transcrito ter considerado a questão em sede de pedidos de benefícios previdenciários, foi consolidada a premissa de que, para fins de caracterização do interesse de se postular em juízo é imprescindível a demonstração da necessidade, como pressuposto ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precipua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à **pretensão resistida** posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que **para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**.

Ressalte-se, a par do exposto, que o intuito pretendido nestes autos pode plenamente ser atendido na esfera administrativa, eis que a PGFN, por intermédio da Portaria 33/2018, disciplinou justamente as condições de possibilidade de apresentação e oferecimento de antecipação de garantia, que, caso regulares, viabilizam a emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 13 do ato normativo).

Ademais, como assestado no julgado, havendo matéria de fato não levada ao conhecimento do administrador público, o administrado deve primeiramente formular sua pretensão perante aquele.

### III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angulação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **16.08.2004 A 05.09.2016**.

**Não** reconheço a especialidade do labor realizado no período em questão, eis que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (ID 4818987) é inequívoco no sentido de que a exposição ao agente nocivo foi neutralizada pelos EPC's e EPI's adotados e fornecidos.

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído, o que **não é o caso destes autos**.

**Ademais**, apesar do PPP trazido aos autos virtuais ser diverso e mais completo que os apresentados na esfera administrativa (ID 4819015), há que se considerar que o mesmo aponta para conclusões diversas das pleiteadas na exordial, alinhando-se, em sentido oposto, às razões do indeferimento administrativo do benefício.

Além disso, tratando-se de documento estritamente técnico, descabe afastá-lo diante da pesquisa realizada pelo ilustre causídico no ID 6213631, sobretudo, considerando que o PPP é, na realidade, reflexo do PPRA, previsto na NR-09, que visa “à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, **através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais**”.

Logo, na medida em que de acordo com a legislação há metodologia técnico-científica específica para a análise e controle da exposição a agentes nocivos, o afastamento das conclusões técnicas há de ser fundado em evidências de igual porte e natureza, sobretudo em consideração ao tempo de tramitação de pendência da controvérsia desde a fase administrativa.

Sob este enfoque, a presunção é de que o ofício do profissional de segurança do trabalho foi bem executado, e não o contrário, sobretudo à **míngua** de elementos concretos nos autos apontando neste sentido. O PPRA, *verbi gratia*, sequer foi trazido aos autos.

Sobre este ponto, aliás, outra conclusão **não** se extrai do precedente mencionado na supracitada peça (IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC), na medida em que prescreve a necessidade de prévia vinda de LTCAT para fins de averiguação da necessidade ou não de expedição de ofício à empregadora para fins de obtenção de esclarecimentos quanto à eficácia do EPI utilizado, entre outras providências prévias, de iniciativa da parte.

Destarte, a improcedência do pleito é de rigor, ante a aplicabilidade da tese fixada pela jurisprudência do STF, e na medida em que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO GUJERETA  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tipo A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão / conversão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisdição de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **11.05.1975 a 18.12.1978** – *Antônio Borin*; **25.09.2000 a 20.05.2003** – *Plascar*; e **06.03.1997 a 22.11.1999** e **12.07.2004 a 30.03.2009** – *Sifco*.

O fundamento da negativa administrativa ao reconhecimento da especialidade do labor em questão funda-se, respectivamente, nas seguintes assertivas:

- a) **11.05.1975 a 18.12.1978** – *Antônio Borin*: LTCAT individual sem informação a respeito do signatário para o caso de não ser funcionário da empresa, sem que haja informação sobre contratação / autorização formal do mesmo para elaboração do laudo e sem que tenha sido apresentado documento comprobatório quanto a especialização do mesmo signatário por meio de cópia do certificado de especialização ou da carteira do conselho profissional. Também não encontramos no mesmo laudo o nome do acompanhante na vistoria para a confecção do laudo (ID 5488327 – fl. 61);
- b) **25.09.2000 a 20.05.2003** – *Plascar*: Exposição ao agente ruído com 88 dB(A), abaixo do LT (acima de 90 dB) e sob uso de EPI eficaz (ID 5488327 – fl. 67);
- c) **06.03.1997 a 22.11.1999** – *Sifco*: Exposição ao agente ruído com 87,5 dB(A), abaixo do LT (acima de 90 dB) no período considerado (ID 5488327 – fl. 73);

Reconheço a especialidade dos períodos de labor realizados entre 25.09.2000 a 20.05.2003 – Plascar; e 06.03.1997 a 22.11.1999 e 12.07.2004 a 30.03.2009 – Sifco.

No ponto em questão, em síntese, a irrisignação do INSS, tal retratada acima, fundou-se apenas na pretensa eficácia do EPI face ao agente ruído, bem como na consideração do limite de tolerância em 90 dB(A) para o período.

Ambos os argumentos não se sustentam.

Com efeito, conforme posição firmada pelo STF, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Além disso, em relação ao limite de tolerância no período, é preciso considerar que a Constituição de 1988 estabeleceu no art. 201, §1º que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de maneira que regularmente estabelecido e reduzido o limite de tolerância de 90 dB(A) para 85 dB(A), ainda que posteriormente ao período de exercício do labor, dúvida não há, com a devida vênia, de que a aplicação do texto constitucional exige a consideração de que, também à época da vigência do LT em 90 dB(A), a exposição acima de 85 dB(A) já se afigurava insalubre.

Dessarte, o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão afigura-se de rigor em atenção ao preceituado no texto constitucional de regência, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário.

Todavia, não assiste razão ao autor em relação ao período de 11.05.1975 a 18.12.1978 – Antônio Borin, eis que não logrou infirmar quaisquer das razões exaradas no ato administrativo de indeferimento, seja no que tange à insuficiência formal do referido documento para os fins estritamente técnicos a que se destina, seja no contexto da legitimidade do signatário, de sua especialização, a par dos requisitos de transparência e confiabilidade do documento, eis que ausente, na linha argumentativa do ato administrativo, da figura do acompanhante da vistoria.

Dessa forma, a presunção de legitimidade do ato administrativo neste ponto resta incontestada, sendo, de rigor, sua manutenção.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 5488327).

Dessa forma, com base nos dados constantes nos autos e planilha de contagem de tempo de contribuição, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor, em 04.05.2009 (DER), apresentava 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço prestado em condições especiais, suficientes, pois, para a revisão / conversão pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconheça e averbe os períodos de 25.09.2000 a 20.05.2003 – Plascar; e 06.03.1997 a 22.11.1999 e 12.07.2004 a 30.03.2009 – Sifco, como exercidos em condições especiais, e revise e converta o benefício previdenciário inicialmente deferido para APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor LAERCIO GUERETA, desde a DER (04.05.2009), conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, respeitada a prescrição quinquenal.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): LAERCIO GUERETA

ENDEREÇO: TRAVESSA TUPI PAULISTA, 42, VILA REAL, VÁRZEA PAULISTA-SP, CEP 13.222-153.

CPF: 043.795.058-12

NOME DA MÃE: IRENE BULGARELI GUERETA

Tempo Especial: 25.09.2000 a 20.05.2003 – Plascar; e 06.03.1997 a 22.11.1999 e 12.07.2004 a 30.03.2009 – Sifco

BENEFÍCIO: REVISÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 148.263.223-0)

DIB: 04.05.2009 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria seja imediatamente convertido em favor do autor, nos moldes acima delineados, e consoante determina a lei. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas ex lege.

Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017272-43.2014.4.03.6128

AUTOR: SERGIO SITA BRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DECISÃO

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos do INSS (ID 12237315).

Quanto aos honorários, a sentença (ID 10227319 pág. 28) apenas deixou de estipular o percentual sobre a condenação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. Sendo o valor inferior a 200 salários mínimos, fixo o percentual em 10%, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Deve ser observado os parâmetros da coisa julgada, ou seja, este percentual deve incidir sobre os acumulados até a prolação da sentença, sendo que deste valor cabe metade a cada parte, com a execução contra o autor permanecendo suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Apresentem as partes o cálculo dos honorários sucumbenciais. Havendo concordância, providencie-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, juntamente com o valor principal da execução já homologado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 176.772.474-5 (DER em 11/01/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de recolhimento como empresário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

#### DECISÃO

ID **11754932**: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-92.2016.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

ID 15020214: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-98.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPREL SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA, VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT, MARCOS BORNHOLDT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15334920: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar o pedido de cumprimento de sentença, notadamente em relação ao endereçamento do pedido, como também em relação a adequação do polo passivo, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não integrou como parte na ação subjacente.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLELINK SYSTEMS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O julgamento da lide prescinde de prova pericial contábil para apuração dos valores, cujo momento oportuno é no cumprimento de sentença no caso de procedência do pedido.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALONSO LOPEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORDAO BOFFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001525-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JA YME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

**DESPACHO**

ID 15859207: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

Para fins de habilitação dos créditos na esfera administrativa, HOMOLOGO a desistência de execução nos presentes autos.

Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO PEDRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15683173: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2019, remuneração superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000760-21.2019.4.03.6128  
REQUERENTE: VICENTE FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-43.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: KATHLEEN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido no RE 579.431, com repercussão geral, é devida a incidência de juros de mora até a data da requisição, sendo que a parte autora não deu causa à expedição do primeiro requerimento com valor inferior ao devido.

Sendo assim, homologo os cálculos da contadoria para expedição do requerimento complementar (ID 12629496 pág. 148), no valor total de R\$ 40.528,72 para abril/2018.

Transcorrido o prazo de recurso, providencie-se a expedição do requerimento.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, SONIA MARIA BARDUZZI

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de pagamento ofertada pela ré. Caso não concorde, ofereça resposta aos embargos monitorios interpostos (ID 8778202).

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15112129: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15112137: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONIDAS JESUS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10482836 e 14616631: na Carta Precatória expedida ao Foro de Indaiatuba para a oitiva das testemunhas, a parte autora foi intimada da audiência por publicação (ID 5235695 pág. 46), deixando de comparecer ao ato. Sendo assim, mantenho a preclusão da prova.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em relação ao Laudo Pericial complementar (ID 15779193), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010674-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12275385 - p. 4), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-22.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, HEBER DOS SANTOS SILVA, ARLETE MUNUERA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 13856661: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500297-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

#### DESPACHO

ID 15931523: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 15888212).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

ID 16054529: À vista da informação trazida pela Secretaria de que o perito nomeado não mais officiará para este Juízo, fica cancelada a perícia designada para o próximo dia 8 de abril de 2019.

Oportunamente será designada nova data para a realização do ato processual.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NA YARA VILELA ANDRADE MAIA - SP318451

#### DESPACHO

ID 15932031: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 15888859).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiá** objetivando, em síntese, declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 4920214).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 5008019).

Citado, o Município de Jundiá apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 6362777).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

**VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;**

***Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União***

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que “conforme se pode observar da certidão da matrícula 137.134 do 2º CRI de Jundiá, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos foi objeto de Programa Habitacional do Governo Federal – “Minha Casa, Minha Vida”, e, conforme constam nos registros 04 e 05 da referida matrícula, e foi vendido pelo Fundo de Arrendamento Residencial em 20/12/2012 para a Sra. Patrícia Carla Pellucci, com a garantia de alienação fiduciária.”

Neste contexto, defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Assim, referidos bens e direitos constituem patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, está acobertado pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

## III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas consolidadas nas CDAs 584721/2013, 601737/2014, 705471/2016 e 653929/2015, objetos da Execução Fiscal n. 5002746-78.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR , objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs 584721/2013, 601737/2014, 705471/2016 e 653929/2015.

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5000649-71.2018.403.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado – guia ID 4837665, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSINEIDE MARTINS DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rosineide Martins de Souza Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 183.899.498-7, DER 13/06/2017). Alternativamente, requer o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 13/06/2017 laborado sob condição especial e a sua averbação no CNIS, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Nos termos do artigo 99, §2º do CPC, intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista os valores salariais por ela percebidos e indicados nos holerites juntados aos autos.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008545-95.2014.4.03.6128  
AUTOR: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 15730169: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUARIUS DE JUNDIAI - INFORMATICA LTDA, RENATA CALCIO LARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN

**D E S P A C H O**

ID 15650422: Indefiro o quanto requerido pela exequente, uma vez que os executados não foram citados.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008199-76.2016.4.03.6128  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14207823: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

**D E S P A C H O**

ID 15006499: Intime-se a executada a regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE

**DESPACHO**

Ante o silêncio das partes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HILARIO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**DESPACHO**

ID 12628959 - p. 179: Autorizo o depósito dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser realizada até o dia 15 (quinze) do corrente mês.

Realizado o depósito da última parcela, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial contábil.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002279-24.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407  
EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 98.182,39 (noventa e oito mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até 04/02/2019, conforme postulado pela exequente no ID 14079572, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

#### DESPACHO

ID14753964: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) **GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON, CPF 145.697.558-79**.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

LINS, 5 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135  
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 38037304, com DER em 01-03-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 01-03-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15624078).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

*....."* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 09-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 38037304, com DER em 01-03-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: HELLEN NATALI DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.



Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido."** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total **autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1628590393, com DER em 17-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-41.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MERCEDES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a impetrante o quanto foi determinado na decisão aludida.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2543

### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000917-97.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da EDGARD MAX ANSBACH E OUTRO, na qual pleiteia a execução de crédito hipotecário. Custas recolhidas às fls. 03. Em despacho de 19/03/2018, foi determinado à parte autora que, no prazo de 90 dias (fl. 91), informasse acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe, deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 92/verso). Assim, mesmo intimada para cumprir o determinado pelo Juízo, a parte autora deixou de praticar tal ato, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0000277-60.2016.403.6135** - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Conforme sentença (fls. 132/132-verso), uma vez verificada a não propositura da ação principal no prazo legal, a presente ação cautelar foi julgada extinta, com a consequente cessação da eficácia da tutela então concedida, nos termos do CPC, artigo 308 e 309, inciso I, com ordem de liberação dos valores em depósito judicial. A partir da comprovação nos autos do depósito judicial, tanto pela CEF (fls. 179/181) quanto pela autora (fls. 184/190), impõe-se a liberação do valor em depósito, mediante expedição do alvará competente pela Secretaria, sobretudo considerando não surtirem mais os efeitos da liminar revogada, nos termos da sentença de extinção. Com efeito, não tem qualquer cabimento a pretensão de dupla garantia da União, ao buscar converter o valor em depósito em renda (fls. 197/199), de forma compulsória e em contraposição à vontade da autora contribuinte, sobretudo considerando que o débito tributário se encontra com parcelamento deferido e consolidado desde 27/04/2018 (fl. 200), ensejando por si só a hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso VI), não havendo qualquer notícia quanto ao seu inadimplemento ou cancelamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA (ARROLAMENTO DE BENS). ART. 3º, 4º, DA LEI 9.964/2000. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR PARA EVITAR-SE A DUPLA GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. A manutenção da constrição patrimonial (penhora) sobre os ativos da empresa executada, após a adesão ao parcelamento do pagamento da dívida tributária (REFIS) e arrolamento de bens, configura excesso intolerável, que caracteriza duplicidade de garantias. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 1.349.584, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA: 05/11/2013). EMENTA: ADESÃO AO REFIS. ARROLAMENTO DE BENS. PENHORA ANTERIOR. DUPLA GARANTIA. I - Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte, a adesão ao REFIS com a opção pelo arrolamento de bens e com o cumprimento de todas as obrigações autoriza o levantamento da penhora, uma vez que não se pode garantir duplamente a mesma dívida. Precedentes: REsp nº 945.891/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23.04.2008; AgRg no REsp nº 719.946/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1.084.351, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA: 12/11/2008). Outrossim, o depósito judicial integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso II), conforme pretendeu a autora através da presente ação cautelar, ao contrário do que sustenta a União Federal (PGFN), não se confunde com o pagamento, este sim modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, inciso I), tampouco autoriza sua livre disposição pelo Juízo ou pelo réu, ainda mais considerando que não persistem os efeitos da liminar outrora concedida (fls. 94/96), em razão da sentença de extinção e cessação dos efeitos da tutela (fls. 132-verso), bem como em observância ao dever de boa-fé processual (CPC, art. 5º). Ainda, não se apresenta justo nem razoável compelir a autora à manutenção de expressivo valor em depósito judicial (R\$ 249.980,02 - fl. 190), quando já não conta mais com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito integral (CTN, art. 151, inciso I), em razão da cessação da eficácia tutela em sentença (CPC, art. 309, inciso I), principalmente no presente caso em que o referido débito tributário se encontra com parcelamento em curso, mais uma razão pela qual não se sustenta a sede arrecadatória manifestada pela União (PGFN) mediante a pretensa conversão do depósito em renda a seu favor. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. Após, em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 2544

### USUCAPIAO

**0001199-52.2006.403.6103** (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X MONICA KACHANI DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende, em síntese, a reforma da sentença de fls. 583/591. Aduz ter a sentença incorrido em omissão, obscuridade e contradição quanto às teses de afastamento do laudo pericial e acolhimento do parecer técnico discordante da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com o consequente julgamento pela parcial procedência da ação. Em razão do caráter infringente que se pretende atribuir aos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, 2º), houve intimação da embargada União para ciência e manifestação (fl. 630/633), bem como vistas ao Ministério Público Federal (fl. 634-v), tendo ambos se manifestado pela improcedência dos embargos, sobretudo por considerarem serem os embargos incabíveis e via inadequada para reforma da sentença, tendo na sequência os autos vindo conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo. Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes aos embargos visando à modificação do teor da sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Os fundamentos jurídicos foram expostos de forma minudente na sentença embargada, atentando às razões que levaram à conclusão pela existência dos MUROS DE ARRIMO situados à margem da via pública frontal e bem próximos aos limites do imóvel usucapiendo, o que







maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup> - IMÓVEL: GLEBA B - TERRENO DE MARINHA - ÁREA 1.737,82 m<sup>2</sup> (Fl. 496/524), conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial, profissional técnico equidistante das partes, que, no presente caso, contou com concordância expressa da União e SPU. Com efeito, a partir das fotos dos autos e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial, produzidos a partir de vistoria in loco, faz-se possível concluir que o imóvel usucapiendo (IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup>) se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, conforme se verifica inclusive a partir do mapa do local conforme consta do Google Maps: (Fonte: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 03/04/2019). Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzidos nos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora o IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup> (Fl. 496/524), com exclusão do IMÓVEL: GLEBA B - TERRENO DE MARINHA - ÁREA 1.737,82 m<sup>2</sup>, ante a presença dos requisitos legais da usucapição. Com relação às manifestações e contestações apresentadas ao feito por parte dos confrontantes, tais como de Rubens Rossetti Gonçalves (Fl. 137/153, 169/176), Jorge Wilhelm e Joana Maria Wilhelm (Fl. 218/348) e Neyde Medeiros Gonçalves (Fl. 428/430), verifica-se que os interessados intervieram nos autos bem representados, exerceram a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, de modo a ter-se por suprida qualquer suscitação de nulidade quanto aos atos citatórios, bem como houve superveniente apresentação de acordo entre Jorge Wilhelm, Joana Maria Wilhelm e Maurício Ramalho Romeiro (Fls. 381/390), tendo-se por resolvidas as questões então apresentadas. Outrossim, após regular produção de prova pericial, não se verificou qualquer oposição pelos confrontantes ou eventuais outros interessados, de maneira a infirmar ou afastar as conclusões do laudo pericial e documentos técnicos anexos, que passaram a contar inclusive com concordância da União Federal. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup> (Fl. 496/524), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapição. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup> (Fl. 496/524), com exclusão do IMÓVEL: GLEBA B - TERRENO DE MARINHA - ÁREA 1.737,82 m<sup>2</sup>, tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapição, em favor do autor, sobre o IMÓVEL: GLEBA A - ALODIAL - ÁREA 12.131,81 m<sup>2</sup> (Fl. 496/524), situada na Av. José Pacheco do Nascimento, 9.841 - Bairro São Pedro - Itabeta/SP, com exclusão do IMÓVEL: GLEBA B - TERRENO DE MARINHA - ÁREA 1.737,82 m<sup>2</sup>, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 496/524), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, visto que se apurou que, como se manifestou a União (está sendo respeitado o interesse da União - fl. 353), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 496/524) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapição no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000878-03.2015.403.6135** - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, referente aos honorários sucumbenciais, conforme expresso na petição e documentos anexados sob id. 13959636 e id. 13959647.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 14486200), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 15248099.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 7.440,93** devidamente atualizado para 01/2019.

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 14331493).

Intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS através do despacho de id. 14362909, a parte exequente requer o afastamento da impugnação e a homologação do cálculo de liquidação por ela apresentado (cf. Id. 14834651).

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *ACRVAO DE INSTRUMENTO* (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, *RELATOR*: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANDANA, *AGRAVANTE*: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, *AGRAVADO*: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, *Advogado do(a) AGRAVADO*: ODENEY KLEFFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de *suspensão do feito* até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a *determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos*, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos *montantes incontroversos*, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 14331496, no valor *total* de R\$ 58.636,82 para 11/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

## DESPACHO

Manifestação sob id. 15949677: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de indenização movida pelos autores AILTON DA SILVA e sua esposa APARECIDA DE FÁTIMA TIOZZO, bem como, pela filha do casal e donatária do imóvel objeto deste feito, MIRIAM FERNANDA DA SILVA, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 10947478, pp. 58/108. A Réplica foi apresentada sob Id. 10947482, pp. 57/98.

Após declarada a incompetência para processamento do feito pelo Juízo Estadual de origem do processo, os autos eletrônicos foram aqui recebidos pelo despacho de Id. 12219687.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação sob Id. 12716971. A Réplica foi apresentada através dos documentos de Id. 13208901 e Id. 13208902.

Após intimação das partes para especificação de provas, a ré Sul América postula pelo depoimento pessoal dos requerentes, produção de prova pericial e expedição de ofícios (cf. Id. 13586807). Manifestação da parte autora sob Id. 13208906, requerendo a produção de prova pericial e depoimento pessoal dos representantes das requeridas.

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

### **I - DA INÉPCIA DA INICIAL**

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os [arts. 319 e 320, ambos do CPC](#). Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

### **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE**

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.



### III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVEKUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento do imóvel em discussão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir na lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

### IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

#### **V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente, nos termos consignados nessa decisão.

Indefiro os pedidos formulados pela corré Sul América sob Id. 13586807 no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC).

Indefiro, ainda, os requerimentos da ré Sul América Cia Nacional de Seguros e da parte autora para tomada de depoimento pessoal das partes contrárias (cf. Id. 13586807 e Id. 13208906), vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

#### **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

#### **Ementa**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.**

#### **“1.- Os danos**

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

#### **Acórdão**

*Histos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sausseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

#### **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA**

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel<sup>[1]</sup>, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA ( **CREA n. 0601.889.742**). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que no presente feito foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 10947478, pp. 45), estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o **valor máximo** da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao **SEDI** para complementação da autuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

**P.I.**

[\[1\]](#) Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

**BOTUCATU, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Ciente dos recursos de Agravo e Instrumento interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e pela Caixa Econômica Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos recursos, sobrestando-se os autos eletrônicos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL CARNIETTO, JOSE MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO VITAGLIANO - SP113942

## SENTENÇA

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de restituição de valores proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **LORENCON & CIA EDIFICAÇÕES EIRELI**, para cobrança do montante de R\$ 176.867,90 atualizado até a data da propositura da ação, alegando a autora que referido valor decorre de prejuízo causado pela execução defeituosa de serviços pela ré, referente a contrato firmado para construção de um imóvel para instalação da sede da Casa do Advogado da 98ª Subseção de São Roque/SP, bem como, para cobrança da multa contratual prevista no pactuado entre as partes, no valor de R\$ 31.972,20.

Alega a autora que os serviços iniciaram em 27/07/2012 e o pagamento foi efetuado em um total de 10 parcelas, respeitando o cronograma previsto no contrato por empreitada global. Que em 23/05/2013 houve adiamento contratual entre as partes para realização de serviços complementares não previstos no contrato de empreitada.

Informa a autora que antes de liberar o valor final do contrato, o engenheiro funcionário da OAB esteve no local para realizar vistoria técnica, constatando erros graves de execução na obra, ocasião em que foi efetuada reunião com a empresa ré, que teria se comprometido a executar as manutenções necessárias na construção defeituosa.

Entretanto, conforme alega a autora, a empresa ré nada teria feito para solucionar os diversos problemas da obra, narrando que se encontrava em situação financeira delicada, não tendo condição de realizar as manutenções necessárias para solucionar os problemas em questão.

A autora notificou extrajudicialmente a ré concedendo prazo hábil para o início dos serviços de manutenção (cf. Id. 48660136), porém sem resposta, além de alegar ter realizado diversos contatos telefônicos com a requerida para solucionar o conflito, sem sucesso.

Assim, ante a inércia da empresa ré, a autora contratou profissional qualificado para avaliar a situação da obra, o qual constatou o estado crítico da construção, informando a necessidade de reparos imediatos, sendo que, entre as diversas anomalias apontadas, toda estrutura do imóvel estaria comprometida, representando risco para os funcionários do local (cf. Id. 4859566 e Id. 4859876). A fim de confirmar a gravidade da situação, o prejuízo e a má-execução do serviço pela empresa ré, a autora realizou nova perícia, que corroborou o resultado da primeira (cf. Id. 4860303).

Alega a autora que, em razão da imprudência, imperícia e negligência, com o conseqüente inadimplemento contratual pela parte ré, não teve outra alternativa senão contratar nova empresa para realização dos reparos necessários, o que trouxe à autora custos extras e não programados, cuja restituição pleiteia através da presente ação, no montante de R\$ 176.867,90 (contrato de prestação de serviços e planilha orçamentária sob Id. 4860304, no valor de R\$ 146.930,22, mais um aditivo de R\$ 31.188,20 que teria sido aprovado posteriormente), além do pagamento, por parte da ré, da multa contratual prevista no pactuado entre as partes, no valor de R\$ 31.972,20.

Através do despacho de Id. 4983533 foi determinada a citação da ré, sendo que a certidão de Id. 9799827 e o documento de Id. 9799844 comprovam a efetiva citação.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de Contestação, a decisão de Id. 10578570 decretou a revelia da ré LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI- ME, e ainda, determinou a remessa do feito à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Os autos foram remetidos à CECON em cumprimento à deliberação judicial, entretanto, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de Id. 13185755 e Termo de Id. 13185762.

A decisão de Id. 13218199 deixou de receber a contestação apresentada sob Id. 10828554, por intempestiva, e reportou-se à decisão de Id. 10578570, que decretou a revelia da empresa ré. Referida decisão ainda determinou às partes a especificação de eventuais provas, de maneira fundamentada.

Através da petição de Id. 14185970 a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não obstante o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, entendo ser a mesma desnecessária, tendo em vista a configuração da revelia da empresa requerida, a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do **art. 355, II do CPC**.

Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda.

A ação de cobrança/restituição de valores aqui intentada pela autora é *procedente em parte*.

Em primeiro lugar, a ausência de resposta tempestiva por parte da ré autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência, ainda que parcial, do pedido inicial.

Esclareço que a *indução dos efeitos da revelia*, entretanto, não se aplica ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 31.972,20, vez que dos documentos juntados aos autos com a inicial, bem como, do documento juntado pela parte autora sob Id. 4860103, *não consta a previsão da referida multa*. A indução dos efeitos da revelia, nesta hipótese, está impedida, nos termos do que dispõe o **art. 345, inciso IV, do CPC**, além do que, é ônus da autora instruir o pedido com os documentos essenciais à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC), razão pela qual, quanto a este ponto, *é improcedente o pedido*.

Da mesma forma, autora pleiteia a restituição do montante de R\$ 176.867,90 (corrigido monetariamente) referente aos valores pagos à nova empresa contratada para execução/finalização da obra, sendo este montante composto de R\$ 146.930,22 para a realização da reforma (cf. contrato de prestação de serviços e planilha orçamentária sob Id. 4860304), alegando a autora que posteriormente foi aprovado um aditivo de R\$ 31.188,20. Entretanto, *não consta dos autos eletrônicos a cópia referido aditivo contratual*, não cabendo, também nesta hipótese, a indução dos efeitos da revelia com base nos mesmos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, sendo, portanto, igualmente improcedente o pedido quanto à restituição de valores referentes a suposto aditamento contratual no valor de R\$ 31.188,20.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 145.679,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) atualizados até a data da propositura da ação, montante este que deverá ser devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.**

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 25 de março de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2334

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014679-30.2013.403.6143** - TATIANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014683-67.2013.403.6143** - ANTONIO AFONSO PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015995-78.2013.403.6143** - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015999-18.2013.403.6143** - VERA LUCIA THEODORO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016003-55.2013.403.6143** - GILBERTO CARLOS CAVINATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016013-02.2013.403.6143** - JOEL RODRIGUES VICENTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016015-69.2013.403.6143** - CELSO NATALINO BATISTELLA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016017-39.2013.403.6143** - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016023-46.2013.403.6143** - JOSE CARLOS VILIARES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016039-97.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO SILVESTRI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017619-65.2013.403.6143** - ANIZIO JULIO DE CAMARGO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017621-35.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017623-05.2013.403.6143** - FRANCISCO BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017633-49.2013.403.6143** - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019135-23.2013.403.6143** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019155-14.2013.403.6143** - MANOEL SANTOS PERES VILCHES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019179-42.2013.403.6143** - DECIO AMARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019913-90.2013.403.6143** - LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019915-60.2013.403.6143** - SUELI CHINELO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019967-56.2013.403.6143** - TAMARA CAMPAGNOLO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019969-26.2013.403.6143** - CRISTIANE FILOMENA RICCI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019971-93.2013.403.6143** - GISELE RENATA SENTINELLA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019975-33.2013.403.6143** - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019977-03.2013.403.6143** - LENICE DE MELLO BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019983-10.2013.403.6143** - ADAO XAVIER DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020203-08.2013.403.6143** - AMANDA CRISTINA PIMENTEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000293-58.2014.403.6143** - ELLIAS BELZI CORREA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000483-21.2014.403.6143** - JORGE LUIZ ZAROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000641-76.2014.403.6143** - GERALDO APARECIDO SANTONINO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000983-87.2014.403.6143** - DAVI MENEGONI X ROBERTO RIVELINO XAVIER X ROSELI GONCALVES XAVIER X RODOLFO VALENTINO SPOLADORE X JOSE GERALDO FASSIS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-11.2014.403.6143** - LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-10.2014.403.6143** - HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-68.2014.403.6143** - JOSE GERALDO DA SILVA X BARCELIDES FERREIRA VAZ X CRISTIANO LOPES LAUTOM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001775-41.2014.403.6143** - SANTO FILETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-31.2014.403.6143** - MARIA CRISTINA LOPES LAUTON(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-20.2014.403.6143** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-39.2015.403.6143** - ADEVILSON ADRIANO PEREIRA X ALESSANDRA BELI DE CARVALHO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X ALEX CORREA DE CARVALHO X ALEXANDRA CORREA DE CARVALHO ZUJIM X ANA FUNES DA SILVA X ANA MARIA CORREIA DE CARVALHO X ANA PAULA MAFARDA X ANDRE APARECIDO BARBOSA DE LIMA X ANDREIA APARECIDA MARTINS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001463-31.2015.403.6143** - PEDRO FAQUINETI NETO X PEDRO MARCOS BIONDO X PERICLES MARCELINO JUNIOR X RAHLF DE SOUZA E SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X ROSINEIA FERRAZ DE ARAUJO DIAS X RUDNEI OLIVEIRA COSTA BRAGA X SAMUEL FERREIRA X SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIDNEI ROBERTO DE MELO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-94.2015.403.6143** - VALDEMIR FREITAS DE MORAES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001763-90.2015.403.6143 - JOSE NELSON HERGERT(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA ROZ

Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora sua exclusão como corresponsável pelo crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01.005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78.

Narra que as aludidas CDAs, nas quais figura como devedor principal a empresa REGGIO VEICULOS LTDA, são objeto, respectivamente, das execuções fiscais nº 0003501-18.1999.8.26.0318, 0003345-30.1999.8.26.0318, 0007076-63.2001.8.26.0318, 0007085-25.2001.8.26.0318 e 0007077-48.2001.8.26.031. Aduz, em síntese, que foi incluída como corresponsável pelos débitos de maneira arbitrária, sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

Defende que era sócia cotista da aludida pessoa jurídica e que jamais possuiu poderes de gerência, não se enquadrando na hipótese prevista pelo artigo 135, III do CTN. Diante disso, sustenta que sua inclusão como corresponsável pelas CDAs é ilegítima e vem obstando a obtenção de certidão negativa de débitos da qual a autora necessita para obtenção de benefício na aquisição de veículo adaptado em razão de ser portadora de necessidades especiais.

Requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de certidão negativa de débitos ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeitos de negativa.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito pela sentença Num. 11817856, em face da qual a autora interpôs embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos, nos termos da decisão Num. 12366132, que reconsiderou integralmente a sentença de extinção, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em contestação, a ré arguiu em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão anulatória da corresponsabilização administrativa da parte autora relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.º 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01.005838-97; 80.2.01.002112-14; e 80.6.01.005839-78, eis que sua inclusão nas referidas inscrições ocorreu em 03/10/2006, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, enquadrando-se ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

No mérito, defendeu que a autora foi devidamente notificada acerca de sua corresponsabilização pelos créditos e inclusive apresentou impugnação ao lançamento nos autos dos processos administrativos fiscais, de modo que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal. Sustenta que a responsabilização dos sócios deu-se em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III do CTN, visto que a esta não foi localizada no endereço de sua rede, não apurou qualquer receita ou faturamento e tampouco chegou a desempenhar as atividades inerentes ao seu objeto social. Afirma que autora ocupava a função de sócia-administradora à época dos fatos geradores, visto que assinava pela empresa, conforme consta do registro da JUCESP. Pugna pela decretação de sigilo de justiça aos autos, ante a natureza sigilosa dos documentos juntados.

Em réplica, a autora rebateu a alegação de prescrição argumentando que houve interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação declaratória nº 0014071-82.2007.8.26.0318, que foi recebida como exceção de pré-executividade, posteriormente rejeitada por falta de interesse e que transitou em julgado em 05/12/2017. Ademais, alegou que ainda não é parte na ação de execução, não havendo outra alternativa para obtenção da CND ou CPEN que não a propositura da presente ação. Por fim, formulou novo pedido de tutela de urgência visando a obtenção de CND/CPEN e pugnou pela procedência da presente ação.

Autora e ré informaram não ter outras provas a produzir.

### II. Fundamentação

#### **É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

#### **Analisarei inicialmente a alegação de prescrição formulada pela ré em prejudicial de mérito.**

Aduz a União que a autora foi incluída administrativa como corresponsável nas aludidas CDAs em 03/10/2006, de modo que a pretensão de desconstituição de sua corresponsabilização estaria prescrita em razão do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que assim estabelece:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Tão entendimento não merece prosperar.

Como se extrai do doc. Num. 13849214 - Pág. 178, a Fazenda Nacional, em 03/10/2006, providenciou a corresponsabilização administrativa de todos os sócios que figuravam na Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP, considerando que a situação da Reggio Veículos LTDA constava como "Inapta – Omissa Não Localizada", incluindo-os como codevedores nas CDAs.

Contudo, constata-se que no âmbito das execuções fiscais sequer houve determinação de inclusão da autora, visto que o pedido de redirecionamento ainda não foi apreciado em razão de ter sido determinado o sobrestamento da execução fiscal principal (0003345-30.1999.8.26.0318), em atendimento à determinação do STJ.

Acrescente-se ainda que após a corresponsabilização administrativa e a inclusão de seu nome na CDA a autora ingressou com a ação declaratória nº 0014071-82.2007.8.26.0318 (doc. Num. 15019745), a qual foi recebida como exceção de pré-executividade e posteriormente rejeitada pela decisão Num. 15021464 - Págs. 7/8 justamente em razão da autora não integrar o polo passivo da execução fiscal. A autora interpôs recurso de apelação, porém a decisão que rejeitou a exceção foi mantida pela decisão Num. 15021484 - Págs. 2/3, que transitou em julgado somente em 05/12/2017.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da autora.

#### **Passo à análise de mérito.**

Como se denota dos documentos acostados aos autos, as CDAs nº 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78 estão sendo executadas nos autos da execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318, que tramita no Setor de Execuções Fiscais de Leme/SP e figura como autos principais nos quais estão apensadas as execuções 0003501-18.1999.8.26.0318, 0007076-63.2001.8.26.0318, 0007085-25.2001.8.26.0318 e 0007077-48.2001.8.26.0318, todas referentes às aludidas CDAs.

Figuram no polo passivo da execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318 a empresa REGGIO VEICULOS LTDA e VALDINEI BARBOZA DE CAMPOS.

O documento Num. 11715748 comprova que a Fazenda Nacional peticionou em 17/04/2012 na execução principal requerendo a inclusão dos sócios Joaquim Luiz, Florivaldo Rodrigues e da Sra. Rita de Cássia da Ros Rodrigues, ora autora, no polo passivo da ação em razão da dissolução irregular da empresa. O pedido foi indeferido pelo Juízo Estadual (Num. 11715750), que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação à inclusão dos sócios. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento da aludida decisão, ao qual foi dado provimento, para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da decisão Num. 11716152, já transitada em julgado.

Ressalto que não foi analisada em sede de agravo a questão do redirecionamento, considerando que o juízo singular não havia se manifestado a respeito.

Como se extrai da publicação Num. 11716153, disponibilizada em 30/07/2018, foi determinado pelo juízo estadual o sobrestamento da execução até o julgamento do Tema 981 pelo STJ, em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.333-SP e 1.645.281-SP.

A controvérsia a ser dirimida no Tema 981 é a seguinte:

*"À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido."*

Discute-se no Tema 981, pois: 1) se o redirecionamento poderia ocorrer apenas em face do sócio que tivesse poderes de gerência à data do fato gerador do tributo e concomitantemente à data da dissolução irregular; 2) se o redirecionamento poderia ocorrer inclusive em face do sócio que tivesse poderes de gerência à data da dissolução irregular, ainda que não tivesse tais poderes à data do fato gerador do tributo.

Em consulta ao sistema processual do TJSP, verifico que não houve nova movimentação relativa ao pedido de redirecionamento nos autos nº 0003345-30.1999.8.26.0318.

Contudo, em que pese a questão do redirecionamento permaneça pendente de análise e a autora não conste no polo passivo da aludida execução, as CDAs executadas nos autos da aludida fiscal constam como débitos da autora junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, como se denota do documento Num. 11715747, e a autora já consta como credora nas informações gerais das aludidas CDAs, conforme doc. Num. 11715724 e seguintes.

Considerando que a autora originalmente não constava como corresponsável nas certidões de dívida ativa que embasam os autos nº 0003345-30.1999.8.26.0318, sua inclusão posterior somente poderia ter ocorrido se deferido o redirecionamento da execução aos sócios, de modo que a inclusão administrativa apreendida pela ré é notoriamente ilegítima.

Ilegitimidade esta que se evidencia inclusive no fato da autora sequer conseguir apresentar defesa nos autos da aludida execução fiscal por não figurar no polo passivo da mesma.

A corresponsabilização de sócio com fundamento no artigo 135 do CTN decorre da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, análise esta que, havendo execução fiscal em trâmite, compete exclusivamente ao judiciário.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que faz jus a autora à sua concessão, com fundamento no artigo 300 do CPC, eis que, além de presente a probabilidade do direito, já exposta, também vislumbro o perigo de dano, considerando que a autora vem sendo privada da expedição de documento essencial para obtenção de benefício conferido aos portadores de necessidades especiais.

### III. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à exclusão da autora como corresponsável pelas CDAs 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78, devendo abster-se de quaisquer atos de cobrança ou restrição em relação a tais valores até que seja analisado o pedido de redirecionamento formulado na execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré expeça imediatamente certidão negativa de débitos em nome da autora, desde que existam outros débitos em seu nome que não os objetos da presente ação.

Condene a ré pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000125-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

### S E N T E N Ç A

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação de que a sentença foi proferida sem prévia intimação para sanar o vício reconhecido. Ademais, alega que a decisão é omissa por não justificar as razões de fato que levaram à aplicação de multa por litigância de má-fé. Defende ainda que não é obrigada a apresentar lista de associados para demonstrar sua legitimidade ativa.

#### É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Pelo teor dos embargos de declaração, nota-se que o intuito da embargante é subverter o sistema recursal, impondo ao juízo a quo a função de juízo ad quem, de reformador da própria decisão. A discordância com a decisão deste juízo no que tange à exigência de lista de associados deve ser objeto do recurso adequado.

No que pertine à afirmação de **ausência de contraditório** antes do indeferimento liminar da petição inicial, consigno que o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que somente em casos de defeitos e irregularidades capazes de **dificultar** o julgamento do mérito é que o autor será intimado para corrigir o vício ou emendar a exordial, no prazo de 15 dias. No caso dos autos, a ilegitimidade ativa é vício insanável. E não se pode olvidar que nem nos próprios embargos de declaração a impetrante admitiu e demonstrou ter pelo menos um associado domiciliado em algum município da Subseção Judiciária de Limeira.

A alegação de **omissão das razões de fato utilizados para condenação à pena por litigância de má-fé** também não prospera. Os elementos fáticos ressaem justamente dos julgados mencionados na fundamentação da sentença, que se referem à própria embargante como entidade sem legitimidade ativa processual por não possuir outros associados que não seus próprios fundadores (cinco advogados e um administrador), voltada ao oferecimento de serviços de assessoria jurídica a um grupo indeterminado de pessoas.

Posto isso, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.**

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003651-60.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Instado a se manifestar acerca dos honorários periciais propostos e de indicar assistente técnico, manteve-se o autor silente.

Assim decorrido o prazo supra, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpm-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário por BIANCA DE OLIVEIRA em face do INSS e do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., na qual, em breve síntese, requer a condenação dos requeridos a indenizar os danos materiais no valor de R\$ 121.507,17, relativos a valores pagos indevidamente a terceiro, correspondentes a 42 (quarenta e duas) parcelas do benefício nº 162.065.775-6 (junho/2013 a agosto/2016), incluídas as parcelas relativas ao 13º salário, bem como a reparar os danos morais, em montante não inferior a cinco vezes o valor do benefício pertencente à autora e concedido a terceiro, ou seja, R\$ 10.582,10. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citadas, os réus apresentaram contestação. A autora se manifestou em réplica.

Em sede de provas, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, sendo nomeado o perito José Fernando Cabral de Vasconcellos. As partes não indicaram assistentes técnicos.

Ato contínuo, o perito apresentou o laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nota que autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERONILDES DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ERONILDES DA SILVA REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefícios desde a DER, em 01/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11741965), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar.

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 04/07/1989, 03/01/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006.

Quanto ao período laborado na empresa *TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA.*, depreendo que o PPP acostado (id. 11701622 - fls. 12/13) relata que o autor esteve exposto a ruídos de 80 dB no intervalo de 01/10/1986 a 31/01/1989 e de 92 dB 01/02/1989 a 04/07/1989.

Não obstante o nível de ruído detectado no período de 01/10/1986 a 31/01/1989 tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 80 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

No que tange os períodos de 03/01/1990 a 31/07/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006, o PPP emitido pela *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A* comprova a exposição a ruídos de 91 dB no período de 03/01/1990 a 31/07/2003; 87 dB de 01/08/2003 a 31/12/2003; 89,7 dB de 01/01/2004 a 30/04/2006 (id 11701622 – fls. 14/15).

**Por conseguinte**, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1986 a 04/07/1989, 03/01/1990 a 31/07/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006. **Por outro lado**, o intervalo de 01/08/2003 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que a exposição a ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância estabelecido para a época (superior a 90 dB).

O C. STF, a teor do já exposto, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1986 a 04/07/1989, 03/01/1990 a 31/07/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/06/2018, com o tempo de 36 anos, 07 meses e 12 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001884-55.2018.4.03.6134

AUTOR: ERONILDIS DA SILVA REIS – CPF: 105.868.858-89



ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 01/06/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1986 a 04/07/1989, 03/01/1990 a 31/07/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006 (ATIVIDADE ESPECIAL);

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

IMPETRADO: GERENTE APS COSMÓPOLIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pet. id. 12878624: recebo a emenda à inicial. Proceda-se à retificação do polo ativo.

Concedo o **prazo adicional improrrogável de 5 dias** para retificação da procuração de id. 12575577, conforme determinado na decisão *retro* ("*Antes da notificação da autoridade impetrada, deve ser regularizado o polo ativo e o respectivo mandato*"), sob pena de extinção.

Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido (**AI nº 1001130026723**), pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de descumprimento à Lei nº 9.933/95 e a ato normativo expedido do INMETRO, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDERCI FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

VALDERCI FERREIRA AMARAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/04/2017, ou desde quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14876173).

Houve réplica (id 15839107).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.**

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 31/12/1980, 01/11/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 06/08/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 11/02/2013 a 28/06/2016, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 02/04/1979 a 23/04/1991.

**Período de 02/04/1979 a 23/04/1991:**

Quanto ao período de 02/04/1979 a 23/04/1991, o requerente apresentou sua CTPS (página 16 do id 12802012), na qual consta o registro na empresa *TECNOPLAST IND. E COM. LTDA.*

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Desse modo, deve ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 02/04/1979 a 23/04/1991.

**Períodos de 02/04/1979 a 31/12/1980, 01/11/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 06/08/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 11/02/2013 a 28/06/2016:**

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 12802012 (pág. 37/38, 39/40 e 41/42), emitidos por *TECNOPLAST IND. E COMÉRCIO LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 81,20 no período de 02/04/1979 a 31/12/1980; 82,30 dB de 01/11/1983 a 30/04/1985; 81,20 dB de 01/05/1985 a 30/06/1986; 81,20 dB de 01/07/1986 a 31/08/1988; 80,60 dB de 01/09/1988 a 30/09/1989; 81,20 dB de 01/10/1991 a 06/08/1996; 81,20 dB de 01/10/1996 a 05/03/1997. Portanto, tais períodos devem ser computados como especiais.

**Período de 11/02/2013 a 28/06/2016 (data da emissão do PPP):**

O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12802012 (página 35), emitido pela *ATOMPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.* Segundo as informações, o autor laborou exposto a ruído de 80 dB, inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expendido. O PPP declara, ainda, que no período de 22/02/1999 a 02/07/2017 a parte autora esteve exposta a diversos agentes químicos, com a utilização de equipamento de proteção individual, o que descaracteriza a especialidade do período reivindicado.

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id 5283120 – fl. 40) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 10/04/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

**Contudo**, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência facultativa do fator previdenciário, pois somou 96 pontos (55 anos, 09 meses e 23 dias de idade mais 40 anos, 02 meses e 24 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (21/01/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período comum de 02/04/1979 a 23/04/1991, e como tempo especial os períodos de 02/04/1979 a 31/12/1980, 01/11/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 06/08/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 11/02/2013 a 28/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 21/01/2019, com incidência facultativa do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 40 anos, 02 meses e 24 dias.

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002131-36.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDERCI FERREIRA AMARAL - CPF: 073.777.888-10

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 - incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico)

DIB: 21/01/2019

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/04/1979 a 31/12/1980, 01/11/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 06/08/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 11/02/2013 a 28/06/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 02/04/1979 a 23/04/1991 (ATIVIDADE COMUM)

\*\*\*\*\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP

Nome: LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP Endereço: AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT, 549, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000
---

#### DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

**Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.**

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-71.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILDO FERREIRA DE LIMA 15875421886, GENILDO FERREIRA DE LIMA

Nome: GENILDO FERREIRA DE LIMA 15875421886 Endereço: RUA SAO VICENTE DE PAULA, Nº 605, JARDIM ALVORADA, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000 Nome: GENILDO FERREIRA DE LIMA Endereço: RUA R CURITIBA, Nº2310, JARDIM ALTO DA ESTACA0, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000
---

## DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretária a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

**Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.**

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-15.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CLEMENCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO COCATO STELUTI - PR38121, SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 4º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Panorama/SP, o qual reside a impetrante, consoante comprovante de residência de fl. 11 do ID 14921485.

Compulsando os autos (fl. 01 do ID n.º 14921485), verifica-se o presente *writ* indica como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

No Município de Presidente Prudente/SP encontram-se instaladas as Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 385 de 28/05/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

*Art. 4º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente terão jurisdição sobre os Municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepé, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narendiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rancheira, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabá e Teodoro Sampaio.*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.**

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), realimado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

**5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

**6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.**

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

**2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Presidente Prudente, passa a ser o Juízo da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para a alguma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ANDREIA MOTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, protocolar a presente ação no Juizado Especial Federal, devendo, no mesmo prazo, informar o ato nos presentes autos.**

Após, com a confirmação da propositura da ação ou não, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

ANDRADINA, 4 de abril de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME

## DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado no ID 14646974. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, protocolar a presente ação no Juizado Especial Federal, devendo no mesmo prazo, informar o ato nos presentes autos.

Após, com a confirmação da propositura da ação ou não, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

**ANDRADINA, 4 de abril de 2019.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695

## DESPACHO

Ante a ausência de pedido de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado, declaro encerrada a instrução.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desnecessária intimação do Ministério Público Federal ante o teor da manifestação juntada (id 15518958), oportunidade na qual a parte ré deverá demonstrar se houve efetivo cumprimento do quanto determinado em sede de tutela antecipada nos autos.

Nada mais sendo requerido, tomemos conclusos para sentença.

Int.



## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por **COMERCIAL IKEDA LTDA** em face de **CASA PATRIARCA COM, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferido despacho (ID 3703246), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o autor não realizou o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1277

**INQUERITO POLICIAL**

**000004-85.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput c/c art. 40, da Lei nº

11.343/06. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 115/119, oportunidade em que requereu a liberdade provisória do acusado bem como a instauração de

incidente de dependência toxicológica. I. Do pedido de rejeição da denúncia a defesa técnica reservou-se no direito de adentrar ao mérito processual apenas após a realização da instrução probatória, requerendo a absolvição sumária do réu. Havendo indícios concretos que demonstram a prática delitosa e não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA e determino o prosseguimento do feito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. II. Da Liberdade Provisória No que pertine ao pedido de revogação da prisão preventiva, bem como sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, passo a apreciá-lo como requerimento de liberdade provisória. Não se obvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita. Quanto aos antecedentes criminais, por ora nada consta que desabone a vida pregressa do requerente. Embora já tenha sido processado criminalmente, observo que tais registros encontram-se integralmente arquivados, não constando dos autos em apensos circunstâncias desfavoráveis, tampouco há notícias de algum mandado de prisão expedido anteriormente contra a sua pessoa. Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (tráfico de substância entorpecente) teriam sido dados sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de maio de 2019; b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Rio Claro/SP) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; c) proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa (ed) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Intime-se. Comunique-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. III. Do incidente de Dependência Toxicológica No que tange ao requerimento formulado pela defesa objetivando a instauração de incidente de dependência toxicológica, verifico a necessidade de que o estado mental do réu no momento do crime deva ser objeto de exame pericial, descabendo a sua absolvição antecipada por conta da mencionada dependência química. Isto posto, entendo pertinente a instauração de incidente de avaliação para testar dependência de drogas, a fim de se apurar a imputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado, com vistas a ser efetivamente esclarecida sua capacidade de compreender o fato ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época da infração penal perpetrada. Assim, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 11.343/2006 e em analogia com o artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE AVALIAÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS, a fim de que de que seja realizada perícia por profissional médico da área de psiquiatria e devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária da Justiça Federal da Terceira Região. Determino, ainda, em analogia com o artigo 149, 2º do diploma processual penal, a) A suspensão do curso da presente ação penal; b) A intimação das partes, a fim de que apresentem quesitos para a realização da perícia médica supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o oferecimento dos quesitos pelas partes, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para o cumprimento do ato. Proceda a secretaria à extração das peças processuais pertinentes, remetendo-se os autos ao SEDI para o cadastro e distribuição na classe processual nº 212 - AVALIAÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS - INCIDENTES, por dependência à presente ação penal. Mantenham-se estes autos em Secretaria, aguardando-se a conclusão do incidente para deliberação. Ciência ao MPF acerca desta decisão, bem como para que se manifeste acerca da representação formulada pela autoridade policial acerca da incineração da substância entorpecente apreendida. (fls. 103 e 109). C U M P R A - S E.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: DIVA CLARO DA SILVA, DEVANIR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA - SP286822

## DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais promovida por DIVA CLARO DA SILVA e DEVANIR CORREA DA SILVA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A., objetivando a reparação de danos materiais decorrentes de vícios de construção do imóvel da CDHU no Bairro Avaré I, nesta cidade de Avaré/SP, sob alegação de que, logo que se instalaram na residência, já começaram a surgir trincas nas paredes e teto que foram se agravando com o passar do tempo e, inclusive, geraram infiltrações que lhes causaram a perda dos móveis, além de colocarem em risco a integridade física dos moradores.

Alega, ainda, em breve síntese, que a CEF, gestora da obra, contratou a empresa HM – Engenharia e Construções Ltda. para a construção da unidade habitacional e, mesmo após buscar solução administrativa junto à CEF em 2011, houve a negativa por ausência de cobertura do seguro, conforme termo de negativa de cobertura emitido em 11/10/2011.

A inicial (id:4958762) veio instruída por documentos (id: 4958784).

Os autos tramitaram inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, em que determinada a realização de prova pericial de engenharia civil e a citação dos réus (id: 4958842 - fl. 10).

A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id: 4959264), como também manifestou seu interesse em integrar o presente feito, sob a justificativa de que representa o SH/SFH e administra o FCVS em contratos afetos à apólice pública, espécie dos autos. Na mesma oportunidade, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do gaveteiro; necessidade de intervenção da União; inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; não abrangência dos vícios intrínsecos pela apólice de seguro do imóvel - responsabilidade do construtor da obra. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id: 4959333).

A Caixa Seguradora S/A, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva – legitimidade da CEF; a inépcia da inicial e a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (id: 4959345).

A ré HM – Engenharia e Construções S/A e Caixa Seguradora S/A indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id: 4959369 e id: 4959448).

A ré HM Engenharia e Construções S/A apresentou contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (id: 4959463).

Foi realizada a perícia no imóvel e anexado o laudo pericial (id:4959555).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id:4959620, 4959640, 4959702 e 4959790).

Foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido (id: 4959887).

Na sequência, foi nomeado advogado dativo para a defesa dos interesses da parte autora (id: 4960026), que apresentou recurso nominado contra a sentença proferida nos autos (id:4960128).

As rés apresentaram contrarrazões ao recurso nominado (id: 4960172, 4960273 e 4960293).

Encaminhados os autos eletrônicos à Turma Recursal de São Paulo, esta entendeu que a CEF atuava no feito na qualidade de assistente simples, em posição incompatível com o rito dos juizados especiais, razão pela qual a sentença foi anulada e declinada da competência em favor da Justiça Federal Comum (id: 4960478).

Determinou-se a distribuição dos autos à 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, para tramitação pelo sistema PJE (id: 4960677).

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito na 1ª. Vara Federal de Avaré para processamento pelo sistema PJE e intimadas para manifestação, no prazo de 15 dias, seguindo-se os autos conclusos para sentença (id: 10361622).

### É o relatório.

### Chamo o feito à ordem.

Com a devida vênia à decisão proferida em 04/12/2017 pela Turma Recursal de São Paulo (id: 4960478), entendo que se trata de caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Conforme a referida decisão, entendeu-se que o caso trata de participação da Caixa Econômica Federal na condição de assistente simples da ré seguradora, e a demanda não poderia ter sido processada perante o Juizado Especial Federal, pela inadmissibilidade da intervenção de terceiros no JEF, conforme o disposto no art. 10 da Lei 9.099/95:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Ocorre que a **causa de pedir** deduzida na inicial está fundamentada na corresponsabilidade das rés, em solidariedade, pelos vícios de construção do imóvel adquirido pelos autores, tendo a Caixa Econômica Federal atuado, na espécie, como **gestora do empreendimento imobiliário**, razão pela qual deve figurar na lide como **corrê**, e não como assistente simples da seguradora, segundo o entendimento da Colenda Turma Recursal.

Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio TRF-3:

*Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, portanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fts. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap – Apelação Cível - 1941535, Relator(a): Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 18/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, PUBLIC 25-02-2019).*

Nessa mesma linha tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa. RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merecedor de distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par desua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por dano decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas datas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato demitido, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placard indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.*

Ressalto, por oportuno, que a atuação da CEF como **gestora do empreendimento** é extraída do próprio contrato firmado entre as partes, conforme se evidencia, em especial, nas cláusulas terceira e quinta do aludido instrumento (id: 4958784), a demonstrar a participação e a intervenção daquela instituição financeira desde o momento de aquisição do terreno até a conclusão das obras.

Assim, diante das especificidades da causa, constata-se que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no feito apenas na qualidade de assistente simples da seguradora, como afirmado pela Turma Recursal, mas sim como verdadeira **litisconsorte passiva**, razão pela qual deve ser confirmada e mantida a competência do Juizado Especial Federal, considerando inclusive o valor pretendido a título indenizatório e o teto de competência daquele juízo especial.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, com fulcro no art. 108, I, "e", da Constituição Federal, e da Súmula 428 do STJ.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 04 de abril de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES

## DESPACHO

A Exequente notícia a não realização do acordo e requer a penhora dos bens imóveis por ela elencados na petição ID 13223687.

Deiro o pedido formulado. Antes, contudo, deverá a Exequente trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados, a fim de viabilizar a penhora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro das construções.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

## SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Revisão de Questões do Exame Revalida 2017 c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por REINOLKY ANTONIO PERES FRONTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

Segundo narrado na exordial, o autor objetiva a anulação de questões objetivas do Exame para Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiros – REVALIDA 2017, objeto do Edital nº 42, de 14.07.2017, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 135, de 17.07.2017, páginas 52/56, com a devida restituição dos pontos, permitindo aprovação na 1ª. Etapa do Concurso e sua permanência no certame. Requerer a concessão de antecipação de tutela de urgência, para que seja autorizado a realizar a prova de Habilidades Clínicas, estabelecida no item 11 do Edital, designada para os dias 10 e 11/03/2018. Pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 4661494).

A tutela de urgência foi indeferida e concedida a justiça gratuita (evento 4720065).

Contestação apresentada no evento ID 6407601, pugnano pela improcedência dos pedidos, com fundamento na discricionariedade do ato administrativo e na impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, bem como na vinculação do edital e no princípio da legalidade.

Em réplica, o autor ratifica as alegações iniciais e requer que o réu apresente a prova realizada, para verificar se todas as exigências editalícias foram cumpridas, bem como a realização de perícia para verificar se a correção foi adequada, assim como o gabarito proposto (evento 8716035).

**É o breve relato. Decido.**

Por meio da presente demanda, a parte autora pretende o reexame judicial dos atos de correção das provas aplicadas pelo réu.

Nesse sentido, como fundamentado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em tema de concurso público, tenho que a intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito à correção ou não do gabarito dado pela banca é bastante limitada, somente sendo possível a análise por parte deste Poder no caso de flagrante ilegalidade, desconformidade com as normas do Edital ou erro material evidente.

Na primeira situação permissiva, consistente na ilegalidade do gabarito, pode o magistrado rever o ato administrativo consubstanciado no gabarito se verificar que a resposta dada é contrária ao exposto dispositivo legal/constitucional.

Quanto à desconformidade com as normas do Edital, será cabível o exame pela Justiça na hipótese de falha na parte operacional do concurso, em outros termos, na sua execução.

Por fim, o erro material aconteceria na situação de verificação, de pronto, ao se ler a questão do concurso, que há uma incongruência gráfica na sua redação (p. exemplo: dois itens com mesma redação e considerados corretos pela banca) ou em qualquer outra hipótese na qual não existe uma conclusão lógica que refere o resultado oficial.

A pretensão aqui deduzida refere-se aos critérios de correção de prova utilizados pela banca examinadora, inexistindo evidência de que fora descumprido o edital ou violado princípio ou garantia legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

Nesse sentido:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF.*

*1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.*

*2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE-Agr 560551/RS; RELATOR: Min. EROS GRAU; 2ª T; Julgamento: 17/06/2008; DJ de 01/08/2008).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VULNERA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA.*

*(...)*

*2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova.*

*(...)*

*5. Recurso Ordinário provido. (STJ, RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).*

*2. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, pois o juiz não pode substituir a banca examinadora, sendo-lhe cometido o controle da legalidade formal do concurso público, ressalvada, ainda, a sua intervenção na hipótese de erro grosseiro.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

*4. Agravo regimental desprovido. (TRF-1, AGA 0043736-88.2009.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.836 de 27/05/2013).*

No mesmo sentido, seguem as recentes decisões do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. CORREÇÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF RE 632.853 EM REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADES COM O EDITAL NÃO CONSTATADAS. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A pretensão deduzida pelo recorrente busca a revisão da correção da prova escrita (sentença cível) do concurso para Juiz Estadual Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, o que extrapola as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de competência do Poder Judiciário no controle de legalidade do ato administrativo: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853, Repercussão Geral, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015).
  2. Os argumentos levantados pelo recorrente não se enquadram na exceção instituída pelo Supremo Tribunal Federal concernente à compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, porquanto se pretende a revisão dos critérios de correção adotados pela banca examinadora.
  3. O único tópico recursal que aborda suposta incompatibilidade da correção da prova com os termos do edital é a descon sideração, pela banca examinadora, das respostas dadas com base no CPC de 2015, vigente no momento do exame. O pleito, porém, não prospera, pois estava expressamente previsto na prova escrita que "a sentença deve ser proferida à luz do Código de Processo Civil de 1973", segundo o próprio recorrente aponta.
  4. A tese de falta de divulgação prévia dos critérios de correção da prova escrita (sentença cível) foi rejeitada pela autoridade impetrada ao apontar que o caso retratado na questão da prova tinha como modelo sentença exarada em processo real e que tal situação foi informada com antecedência aos candidatos. Não há, portanto, ilegalidade.
  5. A propósito, colhe-se das informações prestadas (fls. 334-362/e-STJ): "Importante informar que a PROVA PRÁTICA DE SENTENÇAS CÍVEL E CRIMINAL recaiu sobre cópias de autos de processos reais, já julgados em primeiro e segundo graus de jurisdição, cujas sentenças e acórdãos estão disponíveis na página deste Tribunal de Justiça na internet. (...) É que, tão logo publicadas as notas atribuídas aos candidatos, estes puderam identificar exatamente os pontos em que sua prova apresentara deficiência ou omissão quanto ao exame decorrente dos fatos processuais apresentados. Tinham, portanto, os candidatos ciência de qual deveria ser a solução jurídica para cada processo e quais os pontos valorados. Por outro turno, tomando conhecimento das decisões proferidas nos autos dos processos que, por cópia, foram colocados a sua disposição, dispuseram os candidatos da oportunidade de interpor recursos, cujas impugnações foram todas fundamentadamente apreciadas pela Comissão de Concurso, nos termos do artigo 93, X, da Constituição da República".
  6. Recurso Ordinário não provido.
- (RMS 58.394/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 06/03/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. PEÇA PROCESSUAL. ESPELHO DE CORREÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RE 632.853/CE.

1. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes) 2. Não cuidando o caso concreto da exceção porque voltada a pretensão aos critérios adotados como paradigma de correção, aplica-se a regra geral de não intromissão do Judiciário na seara do mérito administrativo.
  3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
- (RMS 58.298/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Ademais, após divulgação do gabarito preliminar da prova da 1ª. Etapa, foi aberto prazo para recurso, nos termos do Edital nº 42, "Item 16 - DOS RECURSOS", para o participante que desejasse recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva.

Portanto, o item 16 do Edital (página 04, doc. 4661684) traz expressa previsão quanto à possibilidade tanto de anulação quanto de alteração do gabarito das questões, por meio de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente não foi realizado pelo autor, sendo indispensável, antes do acionamento da via judicial, a prévia provocação da banca examinadora para o pronunciamento acerca de eventual incorreção das questões formuladas ou da nota atribuída.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.

Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, pelo fato de o candidato não ter impugnado qualquer item do edital ou sequer recorrido administrativamente do gabarito oficial preliminar da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva.

Confira-se a jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. ENTREGA DE DOCUMENTOS NO DIA DAS PROVAS ESCRITAS CONFORME O EDITAL.

1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte.
  2. Se o edital se restringe a definir que a prova dos títulos deveria ocorrer no mesmo dia das provas escritas, não delimitando nenhum horário, é direito do candidato entregar os títulos durante o dia assinalado, não estando vinculado à entrega no horário da prova a que se submete, uma vez que é omissivo o Edital nesse ponto.
  3. Apelação a que se dá provimento para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinar que a Administração Pública receba os documentados (títulos) apresentados à época pelo candidato. (TRF-1, AC 0030707-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.94 de 13/05/2013).
- No caso concreto, o autor não trouxe aos autos elementos que pudessem oportunizar a apreciação das questões pelo Poder Judiciário, como bem anotou o Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, ao negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pretende o autor, ora agravante, obter a revisão da correção das questões n.ºs 4 e 5 atribuindo a nota adequada a que foi respondido pelo requerente e, desta forma, declarar aprovado na 1ª Etapa do Concurso para o Exame de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior de Estrangeiros - REVALIDA 2017, estabelecido pelo Edital nº 42, de 14.07.2017 e a consequente reversão da pontuação dessas questões em seu benefício, de modo a ser aumentada a sua nota e, com isso, assegurada a sua aprovação na primeira fase do certame. Sustenta haver ilegalidade no critério de correção das referidas questões.
2. A jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro.
3. No caso dos autos, contudo, pode-se constatar que os temas abordados nas questões 4 e 5 estavam contidos no programa do concurso, bem como pode-se verificar que as respostas dadas pelo autor, ora agravante, estavam incompletas em comparação com o gabarito oficial divulgado pela Comissão do Concurso, de forma que não se evidencia motivo que autorize a ingerência do Poder Judiciário nos critérios de correção das provas e atribuição de notas, em substituição aos julgadores do certame.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003722-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019)

Assim, não restou comprovado nos autos qualquer causa excepcional da viabilidade da ingerência do Poder Judiciário nos critérios de correção das provas e atribuição de notas, em substituição aos julgadores do certame.

Nesse sentido, as providências solicitadas pelo autor, para que fosse juntada a resposta por ele formulada, e assim "verificar se todas as exigências editalícias foram cumpridas", bem como a realização de perícia "a fim de verificar se a correção foi feita nos termos estabelecidos no edital e o gabarito oficial", seriam inócuas para afastar o óbice da apreciação do Poder Judiciário no presente caso.

Isto porque o autor não apontou de modo detalhado qual seria a exigência do edital descumprida pela banca.

Em segundo lugar, como bem observado pelo E. TRF-3 ao apreciar o recurso do agravo de instrumento, resta evidente que as respostas estão incompletas em comparação com o gabarito oficial apresentado, razão pela qual o autor deveria apontar detalhadamente qual o motivo de considerar que a correção não respeitou o edital ou o gabarito.

Por fim, como visto, o autor não utilizou o recurso administrativo previsto no edital, o que desautoriza a utilização de prova pericial no presente momento, em substituição à avaliação de conteúdo pela banca examinadora.

Por todas essas razões, indefiro o pedido de produção de prova requerido pelo autor, e considero inexistir qualquer fato extraordinário que permita ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de avaliação utilizados na correção e na atribuição da nota ao autor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade concedida anteriormente.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6899/81, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (AgRg no REsp 1.252.879/RJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 04/04/2019.**

RODINER RONCADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500640-34.2017.4.03.6132  
AUTOR: RICARDO DEL POÇO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de ação previdenciária proposta por **RICARDO DEL POÇO CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando o **RECÁLCULO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO/INCORPORAÇÃO NO PBC DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES À JULHO DE 1994**, em que requer a revisão da RMI de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, buscando a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício.

Segundo o narrado na exordial, a autor pretende que sejam utilizados no cálculo de seu benefício todas as contribuições vertidas antes de 07/1994, afastando-se, portanto, o teor do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei nº 9876/1999 (evento ID 2885609).

A inicial veio instruída por documentos (eventos 2885655, 2885674, 2885681 e 2885704 220901, 2203914, 2203932, 2203945 e 2203960).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 3171384).

A contestação não foi apresentada (evento 6585133).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo diretamente ao mérito, ante a ausência de preliminares.**

Conforme se extrai do art. 201 e parágrafos da CF/88, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

No caso em pauta, a parte autora postula a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II, da Lei nº 8213/91, requerendo a aplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, desde a data de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não a partir da competência de julho de 1994, como prevê a regra transitória estabelecida no art. 3º, caput, e § 2º da Lei nº 9.876/99.

Em que pesem os argumentos do autor, não é permitido ao segurado escolher o sistema legal de cálculo do salário de benefício. A regra de transição do art. 3o. e parágrafos da Lei 9876/99 é soberana, sendo certo que não é possível considerar, nesse regime transitório, as contribuições anteriores a 07/1994, como pretendido.

Nesse sentido o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO REVISIONAL. SEGURADO FILIADO AO RGPS EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 9.876/1999. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/1999. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONFORME A DISCIPLINA GERAL (ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991). AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05167844820144058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Ceará, que negou provimento a recurso inominado por via do qual se colimava a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei nº 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999. 2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná (RI nº 5049352-19.2012.4.04.7000, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVAIRS; RI nº 5025843-93.2011.4.04.7000, Rel.ª Juíza Federal FLÁVIA DA SILVA XAVIER), vocacionado no sentido de que "a regra transitória veiculada pela Lei 9.876/99 não pode prejudicar o segurado que já era filiado ao RGPS em tempo anterior à sua vigência, devendo ser aplicada a regra permanente". 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. O voto do acórdão recorrido revela o conteúdo a seguir reproduzido: (...) "5. Impende aduzir que os critérios de cálculo da aposentadoria foram previstos, originariamente, no art. 202 da Constituição Federal de 1988, e correspondia à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. 6. Porém, com o advento da Emenda Constitucional de nº 20, de 15/12/1998, à espécie incidiu o fenômeno da desconstitucionalização dos critérios de cálculo, uma vez que, nos termos do previsto no art. 201, caput e § 7º, da CF, foi remetida à lei ordinária a previsão dos critérios de definição do montante dos benefícios previdenciários. 7. Com o irrompimento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, via seu art. 2º, foi conferida uma nova roupagem ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991, passando este a ostentar o seguinte figurino: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (grifos). 8. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, contempla em seu art. 3º norma de transição destinada aos segurados filiados à Previdência Social até a data de sua publicação, o que se deu no dia 29/11/1999. Este dispositivo legal estabelece que, para os segurados que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 9. A seu turno, o § 2º do indigitado versículo legal abriga regra excepcional para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade (alínea "b" do inc. I do art. 18 da LBPS), por tempo de contribuição (alínea "c" do inc. I do art. 18 da LBPS) e especial (alínea "d" do inc. I do art. 18 da LBPS). Reza o dispositivo legal em referência que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (destacado) 10. A despeito da complexidade da interpretação da antecitada disposição normativa, mormente da sua parte final, muita elucidativa foi a explanação dada pela própria Autarquia Previdenciária, em peça de defesa apresentada nos autos do processo nº 0510328-53.2012.4.05.8400, que tramitou nos JEFs da SJRN, nos termos adiante reproduzidos: "Para ilustrar a aplicação da regra de transição, temos os seguintes EXEMPLOS, todos considerando um segurado que completa 35 anos de contribuição em junho de 2004 (120 meses desde a competência julho/94), o qual teve o cálculo de seu SB tomando apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994: – Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 100 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 80 contribuições (80% de 100 contribuições = 80 contribuições), o que ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, não há necessidade de acréscimo no número de contribuições consideradas no SB, sendo este calculado com base na média dessas 80 maiores contribuições. – Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 80 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 64 contribuições (80% de 80 contribuições = 64 contribuições), o que não ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, há necessidade de aumentarmos o número de contribuições consideradas até alcançarmos o mínimo exigido de 60% do número de meses (60% de 120 meses = 72 meses), sendo o SB calculado com base na média das 72 maiores contribuições. – Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver apenas 60 contribuições, mesmo que se tome 100% das contribuições nunca se atingirá 60% dos meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses), logo a média será feita com 100% das contribuições recolhidas no período, ou seja, com todas as suas 60 contribuições." 11. A partir dessa exposição, em síntese, conclui-se que: a) se 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição for maior ou igual a 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC – período base cálculo (de julho 1994 até a competência que precede a DIB), o salário de benefício - SB será calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição; b) se 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição for menor do que 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC, o divisor será de 60% (sessenta por cento) do PBC, mas desde que 60% (sessenta por cento) do PBC seja maior ou igual ao número de contribuições do período; e, por fim, c) caso o número de contribuições seja menor do que 60% (sessenta por cento) do PBC, o divisor corresponderá ao efetivo número de contribuições vertidas, portanto, 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas no PBC, conforme disposto na parte final § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999. 12. Com efeito, para os segurados já filiados à época do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, o período básico de cálculo – PBC tem como termo inicial a competência julho de 1994 e termo final a data de entrada do requerimento – DER, não podendo o divisor considerado no cálculo na média ser inferior a 60% (sessenta por cento) do PBC, salvo, conforme estatuído na parte final do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, quando o segurado computar contribuições em número inferior aquele correspondente a 60% (sessenta por cento) do número de competências integrantes do período básico de cálculo. 13. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário ao anteriormente exposto, segundo o qual a expressão "limitado a cem por cento de todo o período contributivo" não significa que seja o divisor equivalente a 100% em caso de o segurado ter apenas efetuado uma contribuição no período de julho/94 até a data do início do benefício (STJ, 5ª Turma, REsp nº 929.032-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/03/2009, DJe 27/04/2009). Em outro feito similar, adotando raciocínio idêntico, essa Corte Superior decidiu que, "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.786/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo." (STJ, 6ª Turma, REsp nº 1.114.345-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2012). Confirmam-se, ainda, as decisões proferidas recentemente pelo STJ, que negam seguimento a recurso especial, reafirmando o aludido posicionamento: 2ª Turma, REsp 1.455.850, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2014, DJe 13/06/2014; 2ª Turma, REsp 1.442.240, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/06/2014; 5ª Turma, REsp 1.138.923, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/02/2014. 14. A despeito das considerações tecidas, merece sobrelevar que a pretensão deduzida pelo segurado não gravita em torno da correta interpretação e aplicação, ao caso concreto, da regra jurídica plasmada no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, mas sim do alegado direito de ver aplicado o disciplinamento preconizado pela regra permanente, no caso o art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, em detrimento da sobredita regra transitória. 15. Então, teria o segurado filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/1999 ver afastada a incidência do regimento transitório contido no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, e ter o seu benefício previdenciário calculado nos termos da disciplina geral da regra permanente (art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991)? 16. De logo, a resposta a ser conferida à indagação retro mostra-se negativa. 17. O ponto do acórdão objeto de irrisigação por parte

da autarquia previdenciária encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do PEDILEF adiante: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, que manteve sentença que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-contribuição, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 58, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O recurso de agravo foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laboral possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laboral. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regime instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laboral embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de uma nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariárias para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídrica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e regar-lhe provimento." (Pedido de Uniformização nº 0516784-48.2014.4.05.8400, Rel. Juiz FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, unânime, julgado em 20/7/2016). 18. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 19. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

(TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 0525116-02.2012.405.8100, rel. JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 10/08/2017)

Assim, não se verifica o pretendido direito de revisão, sendo hipótese de indeferimento do pedido do autor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto permanecerem as condições econômicas que determinaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Avaré, 04/04/2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-62.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CARMEM LUCIA PEAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **CARMEN LÚCIA PEÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu na conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Segundo narrado na exordial, a autora aposentou-se por tempo de contribuição, com uma renda mensal inicial de R\$ 1908,30, tendo cumprido 28 anos, 11 meses e 02 dias de serviços considerados especiais.

Em face da alegada atividade nociva, entende mais vantajoso o benefício de aposentadoria especial. Por tal razão, requereu a revisão administrativa do benefício concedido, pleiteando sua conversão em aposentadoria especial, sem resposta até a data de distribuição da presente ação.

Aduz que no período de 13/02/1980 a 04/01/2009 teria exercido atividade nociva junto a Fundação CASA, nas funções de inspetor de alunos, monitor e agente de apoio técnico (evento 2203738).

A inicial veio instruída por documentos (eventos 220881, 220901, 2203914, 2203932, 2203945 e 2203960).

Contestação apresentada (evento 2760380).

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório.

#### Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, visto que houve a realização de requerimento administrativo pela autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

##### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.



No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

*(...)”*

*(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir, como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

*..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 ATUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02-00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a autora requer a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Para tanto, a autora controverte o período de 13/02/1980 a 04/01/2009, em que teria exercido, junto à Fundação CASA, as atividades de inspetor de alunos, monitor e agente de apoio técnico.

Passo a analisar o alegado período de atividade especial.

Para tanto, a parte autora apresentou o formulário PPP anexado aos autos (ID 2203945).

Apura-se do referido documento que a autora estaria exposta aos agentes nocivos Bactérias/Fungos: Parasitas e Vírus/Bactérias. Sem prejuízo, consta que a partir de 16/01/2004 houve o fornecimento de EPI eficaz.

A partir da menção às atividades realizadas pela autora, conforme descreve o referido formulário PPP, percebe-se que não houve a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos noticiados, não restando demonstrado que a autora teve contato permanente com o material infectocontagioso referido, conforme é exigido pela legislação previdenciária.

Assim, o referido período (13/02/1980 a 04/01/2009) não deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

Ante o não cumprimento dos requisitos legais, descabe a pretendida aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor da causa, atualizados na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto permanecerem as condições econômicas que determinaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

AVARÉ, 02 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

#### DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 14714150), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 13110512, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestarem sobre as informações prestadas pela contadoria judicial no id nº 13908662.

Registro/SP, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Registro/SP, 11 de março de 2019.

## SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de denominada 'ação ordinária de reparação de danos materiais e morais', com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos mutuários, MARCOS APARECIDO FERREIRA e THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA, em desfavor da empresa pública, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da pessoa jurídica privada, VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Extraí-se da leitura da peça exordial e de documentos anexados que, em novembro de 2010, os autores adquiriram o imóvel de matrícula nº 159.721 – CRI de Iguape/SP perante a Imobiliária Via Spezio, mediante contrato de mútuo obrigacional e alienação fiduciária em garantia junto ao banco credor, a CEF, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Os autores narram que, em março de 2017, em decorrência do excesso de chuvas na região, houve inundação na cidade e, por consequência, em sua residência, motivo pelo qual tiveram que abandoná-la e, desde então, passaram a residir em outro imóvel, que fora por eles locado pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sede de tutela antecipada, pedem que as rés sejam condenadas ao pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de aluguel do imóvel locado pelos autores, sob pena de multa diária.

A título de provimento final, pretendem a (a) redução de 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel financiado, com eventual ação regressiva da CEF em desfavor da ré, Via Spezio, ou outra porcentagem a ser arbitrada pelo Juízo, em importe não inferior a 20% (vinte por cento). Ainda pedem (b) a condenação das rés ao pagamento da indenização por danos morais, a ser arbitrado em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e, com referência aos danos materiais em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para posterior momento da citação dos réus (ev. 19 – id. 1232989).

Citada, a CEF apresentou contestação (ev. 24 – id. 1459721) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria atuado no negócio apenas na qualidade de agente financeiro. No mérito, argumentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame; pela sua irresponsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel; e pela inexistência de dano moral. Ainda, pugnou pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e denunciou a lide a construtora do imóvel em discussão.

A corré, Via Spezio, também citada, apresentou contestação (ev. 31 – id. 2116541), inicialmente, arguindo a ocorrência da prescrição. Argumentou pela ausência de responsabilidade de sua parte, bem como pela ausência de dano moral, pede a improcedência do dano material, ante a generalidade do pedido. Acerca do pedido antecipatório, pugnou por sua inadmissibilidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ev. 38 – id. 235435).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ev. 39 – id. 2606334).

Oportunizada a produção de prova às partes (ev. 40 – id. 384306), as rés nada requereram (evs. 42, 46 e 48 - ids. 4113212, 4597252 e 4760391). Os autores, por seu turno, pugnaram pela realização de prova pericial (ev. 44 – id. 4349158).

A corré, Via Spezio, peticionou argumentando pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ev. 48 – ids. 4760391). Colacionou documentos (ev. 49 – id. 4760404).

O pedido de concessão de justiça gratuita aos autores foi deferido, bem como a realização de prova pericial (ev. 50 – id. 54555936).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (evs. 54, 62, 63, 64 e 68 – ids. 5730612, 6497638, 7687101, 7687124 e 9027265).

O laudo pericial foi anexado ao feito (ev. 81 – id. 14055575).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (evs. 84, 86 e 88 - ids. 14861627, 14864210 e 15046330).

Os honorários periciais foram requisitados via sistema de assistência judiciária gratuita – AJG (ev. 90 – id. 15438966).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É, em essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada sob o procedimento comum pelos mutuários, MARCOS APARECIDO FERREIRA e THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA, em desfavor dos corréus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (banco mutuante) e Imobiliária VIA SPEZIO, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como a revisão contratual de financiamento habitacional firmado com a CAIXA, com proposta de redução de 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel financiado.

Segundo se infere dos autos PJe, a controvérsia decorre do alegado direito de indenização e redução do valor do contrato dos autores, mutuários, que adquiriram o imóvel de matrícula nº 159.721 – CRI de Iguape/SP, através de mútuo obrigacional e alienação fiduciária em garantia realizado junto à CEF, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, em virtude do abandono da residência, em face de inundação ocasionada por excesso de chuvas.

O feito foi instruído com prova documental e prova pericial. Verifico que a lide está hábil a julgamento, passo a fazê-lo, iniciando pelas preliminares aventadas pelos réus: ilegitimidade passiva da CEF e prescrição.

**Preliminares.**

1. *Prescrição*

A corré, Via Spezio, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse norte, argumenta que “o Código de Defesa do Consumidor, no tocante aos defeitos construtivos, diz em seu artigo 27 que o reclamante tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para apresentar judicialmente sua pretensão de reclamar em juízo dos danos, ou seja, os prejuízos resultantes de um fato do produto ou serviço (defeito, citado na seção II, do CDC). No caso presente, os autores reconhecem que adquiriram o imóvel, já construído, em 03 de novembro de 2010, mediante financiamento tomado à corré, cujo documento apresentm. Assim, se o fato ocorreu em março de 2017, temos que o prazo de cinco anos, previsto na legislação incidente sobre a matéria, estava absolutamente vencido” (sic).

A matéria preliminar tal como aventada não deve ter o sucesso desejado pela ré, neste feito, porquanto a jurisprudência do E. STJ entende "É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Cumpra deixar consignado que, em se tratando de programa de governo destinado a ampliar o acesso da população à moradia, como é o caso verificado nos autos em exame (*Programa Minha Casa Minha Vida*), há de ser aplicado analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos. Não há falar, portanto, na ocorrência de prescrição no presente caso. Nesse sentido, cito outros julgados.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, § 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição ânua do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, § 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1209513/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Nesse sentido, igualmente, é o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª região:

*PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ALAGAMENTO. CONDOMÍNIO GAIVOTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXISTENTES. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÕES DA CEF E DA CONSTRUTORA DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1 - Em se tratando de PAR de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, há de ser aplicado analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição/decadência, portanto. (...)

(TRF-3 - Ap.: 00025138820104036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 25/09/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)

No caso dos autos, tem-se que não decorrido o prazo prescricional. Acrescento, ainda, que mesmo que se adotasse o prazo quinquenal aventado pela corré em sua contestação, a prescrição não teria ocorrido. Isso porque o termo inicial se inicia com o conhecimento do defeito pelos compradores, e não com a aquisição do imóvel.

Afastada, portanto, a ocorrência da prescrição.

## 2. (I)legitimidade passiva

A CAIXA arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da lide. Para isso, argumenta que teria atuado no negócio na qualidade, apenas, de agente financeiro. Sem respaldo, contudo. Além de revisão do contrato firmado com a CEF consistir em pedido formulado na petição inicial, o imóvel *in comento* foi construído com recursos do FGTS, sendo dever da empresa ré fiscalizar o andamento da obra, de modo a garantir o adequado aproveitamento dos valores financeiros aplicados no empreendimento residencial.

Nesse aspecto, cito entendimento jurisprudencial relativo ao programa habitacional do governo federal, denominado PAR, que, igualmente entendo deva ser aplicado ao Programa MCMV:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ENCHENTES. INUNDAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. MUNICÍPIO. CDC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.*

I - Não se afasta a responsabilidade civil da CEF por vícios ou defeitos em imóvel ofertado no âmbito de programas habitacionais quando esta atua não apenas como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Quando atua desta forma, cogita-se sua responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou em sua construção. No âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a CEF adquire a propriedade do imóvel antes da celebração do contrato, situação que não se altera na vigência do mesmo, o que reforça a extensão da responsabilidade apontada.

II - É de se destacar que a responsabilidade da CEF nestas hipóteses é objetiva, sendo seu dever garantir que os imóveis oferecidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial são adequados para habitação, correspondendo a legítimas expectativas quanto à qualidade de sua construção, sua durabilidade, à segurança oferecida para seus moradores, bem como em relação a seu funcionamento ou desempenho, entendido aqui como mínimas condições de conforto.

III - O fato de um programa habitacional ser destinado a uma população de baixa renda, ou mesmo o imperativo de eficiência na alocação de recursos públicos, pelo qual a oferta de imóveis mais simples ou baratos aumentaria o número de pessoas beneficiadas pelo mesmo, são fatores que não justificam a subversão dos critérios apontados, tampouco eximem o arrendante de responsabilidade por danos sofridos pelos arrendatários se decorrentes de suas escolhas gerenciais.

(omissis)

XII - Apelações parcialmente providas. (TRF-3 - Ap.: 00051693020104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

No tocante a impugnação da CAIXA, em relação à aplicação da legislação consumerista (o CDC) ao caso em exame, registro orientação da jurisprudência do nosso Regional no tema:

(...) Conquanto subsistam controvérsias em relação à aplicação das normas do CDC à CEF quando esta não atua nos estreitos limites das atividades típicas de uma instituição financeira, é de rigor destacar que o CDC também faz menção a serviços e órgãos públicos, artigo 4º, VII e artigo 22 da Lei 8.078/90, sendo de todo questionável que a presença de objetivos outros para além da mera persecução de lucro seja suficiente para descaracterizar a CEF como fornecedora nestas condições, ou para afastar a configuração da relação de consumo em prejuízo dos destinatários finais de programas habitacionais.

V - Esta percepção se reforça ao se considerar que, no âmbito do direito administrativo, também prevalece a responsabilidade objetiva dos órgãos da administração. Por todas estas razões, é justificável, no mínimo, a aplicação analógica de dispositivos da legislação consumerista que protegem o consumidor por vícios ou defeitos do produto oferecido ou do serviço prestado, tais como o art. 4º, II, VII, d, VII, art. 6º, I, III, VI, VIII, X, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 14, art. 18, art. 20, art. 22, todos do CDC. (TRF-3 - Ap.: 00051693020104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ultrapassadas as matérias preliminares, passo ao mérito da demanda.

## Mérito

A demanda possui duas vertentes, de um lado, o pleito indenizatório, e, de outro, o pedido de revisão contratual de pacto firmado entre mutuários e banco credor. Ambos pedidos possuem o mesmo fundamento (causa de pedir): danos/vícios do imóvel de matrícula nº 159.721 – CRI de Iguape/SP, verificados em março de 2017, em decorrência do excesso de chuvas na região.

Análise, inicialmente, o pedido indenizatório de danos morais e materiais.

### Do pedido Indenizatório

Consigno que, o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas ocasiões reconheceu a responsabilidade da CEF por oferecer imóveis construídos em regiões sujeitas a inundações, bem como do Município, pela ausência de ações preventivas corriqueiras ou mesmo por planejamento insuficiente, realizando obras em determinado local sem antever seus efeitos deletérios no escoamento das águas pluviais em outras regiões. (TRF-3 - Ap.: 00051693020104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexo de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09).

No caso, a parte autora embasa seu pedido na seguinte narrativa:

*“Em meados do início do mês de março/2017, quando a moradia dos Autores foi inundada por uma forte chuva que atingiu a cidade de Iguape, conforme comprovam as fotos em anexo, bem como a de outros moradores vizinhos, com moradias idênticas aos dos Autores, também construídas pela Ré.*

*Na ocasião, a Autora estava sozinha em casa quando acabou ficando completamente ilhada, pois a água rapidamente inundou a residência e não parou mais de subir, causando enorme desespero na Autora que achou que ia morrer afogada, ficando em estado de choque pela inundação.*

*Desesperada a Autora ligou desesperada para seus familiares e acabou socorrida por seu irmão, Miguel Ribeiro de Souza Jr., que conseguiu resgatá-la graças a sua caminhonete, veículo com grande altura em relação ao solo.*

*Repita-se que a água também invadiu construções vizinhas, porém, como a residência dos Autores fica na esquina, acabou sendo uma das mais atingidas.*

*Com isso, além do desespero e do resgate acima narrados, a estrutura e paredes do imóvel se encontram deteriorados, além de todos os móveis dos Autores terem sido estragados, como exemplo, sofá, portas da casa, geladeira, fogão, cama, cômodas, estantes, etc.*

*A água invadiu também o carro dos Autores, qual seja: Fiat Siena que aparece nas imagens também anexadas.*

*Após a água descer, os Autores acabaram por perder 1 (um) dia de labor para tentar fazer uma limpeza da residência, que apresentava muita lama, além de outros animais mortos e vivos que são trazidos pela água, fato este público e notório.*

*Importante frisar, que a residência dos Autores foi inundada e obteve sérias avarias por culpa exclusiva das Rés, pois a 1ª Requerida construiu o imóvel se utilizando de materiais “de segunda linha” e num local impróprio, no “ pé” de um morro, sem sequer ser servido por uma rede adequada de esgoto, muito menos ruas asfaltadas, ou seja, houve um sério e danoso erro no projeto realizado pela 1ª Corré.*

*Já a 2ª Requerida, por sua vez, com o único intuito de obter lucro a qualquer custo, financiou um imóvel defeituoso, numa área inadequada e de risco, e, no mínimo impróprio a qualquer financiamento, ainda mais com as linhas de crédito e benefícios governamentais do projeto “minha casa minha vida”.*

*Após a última e catastrófica enchente e os danos materiais e psicológicos por esta gerados (lembre-se que a Autora ficou ilhada e teve que ser retirada de casa por um caminhão), os Autores foram obrigados a deixar de vez a residência, e, pasmem, apesar de terem uma casa própria se viram obrigados a locar um outro imóvel para morar, e, conforme contrato em anexo, vêm pagando o aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº 402, Centro, Iguape/SP”.*

Em resumo, a parte autora alega que o imóvel objeto de contrato foi construído com materiais de baixa qualidade e em área imprópria, favorecendo a ocorrência de inundações. Nesse sentido, deveriam as rés indenizar os prejuízos sofridos.

A corré, CAIXA, sustenta pela ausência de nexo causal entre o dano causado e a sua conduta. Nesse sentido diz que “os fatos e danos apontados, se de fato existentes, o que impugna desde já, não guardam nexo causal algum em face desta Empresa Pública, que figura, apenas como credora do contrato de mútuo firmado”.

Aré, VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por seu turno, argumenta no sentido da presença de caso fortuito e força maior. Leia-se: “a inundação que atingiu o imóvel dos autores, no início do presente ano, decorreram das elevadas precipitações pluviométricas, que fugiram da normalidade, caracterizando caso fortuito e de força maior, que excluem, de qualquer modo, a responsabilidade da requerida pelos danos alegados”. De outra banda, alega a ausência de dano: “certo afirmar que a casa dos autores, apesar do discurso posta na inaugural, não apresenta uma trinca sequer, embora tenha sido entregue há mais de cinco anos. Obviamente que se nota, pelas fotos citadas, a absoluta ausência de pintura, aparentando que, neste período sequer foi pintada, ou seja, a manutenção não é das melhores”.

A fim de instruir o feito, foi realizada **prova pericial**, de onde se pode extrair as seguintes afirmações do perito do juízo (Perito Judicial, Engenheiro, Topografia e Avaliações):

*“A região onde o imóvel se localiza é dotada de Sistema de Drenagem constituído de valas superficiais e bueiro construídos nas imediações do imóvel em questão.*

*A rua não possui pavimentação, mas contém trecho com guia e sarjetas.*

*Verificamos que todo o traçado da vala está encoberto por matagal, a tubulação de concreto com meia secção assoreada e as guias e sarjetas também parcialmente tomadas pelo mato.*

*De modo que a falta de limpeza periódica e o assoreamento impedem o aumento da drenagem das águas pluviais provocando alagamento da região em épocas de fortes chuvas.*

*Moradores locais confirmaram que as ruas das imediações da Rua 1 (esta, onde localiza-se o imóvel dos Autores) também alagam e em casos de fortes chuvas, as águas acabam adentrando às casas. Disseram também que as enchentes são esporádicas.*

*No caso das chuvas que ocorreram em março/2017, acima da média segundo consulta via internet, em que os Autores se viram obrigados a desocuparem o imóvel, estas deixaram prejuízos materiais ao danificar portas, armário e guarda roupa.*

*Pela observação dos aspectos analisados, os alagamentos, inundações ou enchentes que acontecem na região do imóvel, mesmo que de tempos em tempos, denunciam falhas no Sistema de Drenagem Urbana sendo que a conservação e manutenção da infraestrutura existente é de competência da Prefeitura Municipal” (ev. 81 – id. 1405575).*

A perícia feita no local revela ocorrência, em tese, de caso fortuito/força maior. E isso se pode concluir pela manifestação de evento natural, a noticiada inundação ocorrida na cidade de Iguape/SP em março de 2017, com dias de excesso de chuva, bem como, aliado a situação de entupimento de bueiros na região do imóvel dos autores. Tal situação que esta a indicar caso fortuito e/ou força maior, casos que eximem as rés de responsabilidade.

Como visto na prova técnica, em verdade, as eventuais inundações que ocorrem na região não decorrem, necessariamente, da área em que construída a residência dos autores, pois a região “é dotada de Sistema de Drenagem constituído de valas superficiais e bueiro”. Mais, a conclusão do expert foi enfática ao atribuir a causa das enchentes e inundações à má conservação do espaço público. Leiam-se os seguintes fragmentos da perícia:

*“(…) A topografia do terreno onde está situado o imóvel favorece as inundações das águas pluviais?*

*Resposta: Não. O que favorece as inundações das águas pluviais é um sistema de drenagem sem a realização de serviços de melhorias para sua conservação que permitam o total escoamento das águas.*

*(...)*

*De modo geral pode-se dizer que alagamentos, enchentes e inundações estão relacionadas à fatores naturais, ações humanas ou até a combinação dos dois. No presente caso, constatamos que a vala construída para escoar as águas das chuvas está encoberta por mato assim como a tubulação com cerca 50% de seu diâmetro assoreado.*

*(...)*

*O Sistema de Drenagem não funcionou, sendo de competência da Administração Municipal a infraestrutura da rede (...).”*

Assim, embasado no laudo pericial, confeccionado especialmente para subsidiar a decisão a ser proferida, bem como nos demais elementos dos autos PJE, afastado o argumento autoral de que o local em que edificado o imóvel é área de risco ou imprópria para edificações. Com efeito, restou verificado que, além do diferenciado volume das chuvas ocorrido em 2017 naquele local, a inundação se deveu em virtude da má conservação do sistema de drenagem pública naquela rua do Município de Iguape. Ou seja, o evento danoso (enchente) não decorreu da localização em que o imóvel residencial dos autores foi edificado (a topografia do local não favorece as inundações, vide relato pericial acima); mas, se deveu a constatada má conservação da área física que engloba a localização residencial dos autores (sistema de drenagem, bueiros entupidos etc.).

Nesse ponto, é cediço que a conservação das vias públicas, ou de seu sistema de drenagem, não é responsabilidade das rés. Cabendo ao Poder Público (leia-se federal/estadual/municipal) a responsabilidade compartilhada de gerir e manter tais serviços/bens em benefício da população local (tendo em vista a competência comum entre os entes federativos para melhoria das condições habitacionais, prevista no artigo 23, IX da Constituição Federal). Com isso, não havendo falar em transferir às rés a responsabilidade pela omissão de tal serviço público.

Quanto ao argumento de que o imóvel foi construído “*se utilizando de materiais ‘de segunda linha’*”, tenho que, pelos elementos dos autos, também não merece prosperar. Perceba-se que a prova técnica aponta que os cômodos do imóvel, bem como suas estruturas, são encontrados em bom estado.

Segundo o perito judicial: “*as condições gerais de conservação são boas, sendo recomendado pintura externa na casa e edícula e a recuperação do piso cimentado externo*”. E, ainda: “*Solicitamos apontar as medidas corretivas necessárias à plena recuperação da unidade, correlacionando-as aos nexos causais e às responsabilidades objetivas envolvidas. Resposta: Para a restauração do imóvel recomendamos: - remoção da pintura antiga externa - tratamento de eventuais fissuras - pintura total externa com tinta impermeável - remoção do bolor das paredes internas do dormitório através de limpeza - remoção do piso cimentado externo - refazimento do piso externo com aplicação de impermeabilizantes, caimento e drenagem adequados. Todas as medidas aqui sugeridas devem ser atribuídas aos proprietários do imóvel, já que poderiam ser corrigidas através de manutenção e conservação*”.

Em vista disso, não há falar em danos decorrentes da utilização de materiais de baixa qualidade na construção do imóvel.

A par do explanado, não sobrevémnexo causal entre os danos sofridos pelos autores em sua residência, situada em Iguape-SP, e as condutas imputadas as rés, CAIXA e VIA SPEZIO. Logo, pelo acima exposto, inexistente direito à indenização frente às rés, seja decorrente de dano moral ou material.

Por oportuno, acrescento que o dano material, para ser indenizado, necessita de efetiva comprovação de sua ocorrência e individualização de seus custos financeiros. O que não ocorreu no presente caso. Com efeito, a parte autora limitou-se a invocar, genericamente, a existência de dano material, sem comprová-lo ou individualizá-lo.

Ainda que assim, não fosse vê-se que a compra do imóvel pelos mutuários decorreu de escolha da parte deles pelo bem e o local em que iriam morar. Como se depreende da prova documental inserida no feito, não foi uma oferta de imóvel pela CAIXA para compra pelos mutuários; estes teriam escolhido e imóvel para aquisição e procurado a CAIXA para financiar o bem. Então, eles escolheram o local para estabelecer sua novel residência, portanto, não devendo os autores se eximir de sua parcela de culpa pela contratação do financiamento imobiliário.

Concluo, portanto, pela improcedência do pedido indenizatório.

#### *Revisão contratual*

Os mutuários pretendem rever cláusulas do pacto contratual com a CAIXA visando “*a redução de 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel financiado, considerando os vícios e problemas nele apresentados na construção, com eventual ação regressiva da 2ª Ré em desfavor da 1ª Ré ou outra porcentagem a ser arbitrada por V. Exa, que espera não seja inferior a 20% (vinte por cento)*”.

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que: “O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades.” (in *Contratos*, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei)

Releva observar que a revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra imutável -, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação. A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocado jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocado jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

No caso em exame, como restou consignado na perícia técnica, o imóvel não foi edificado em área de risco, nem foi utilizado material de baixa qualidade em sua construção, conforme constatado pelo perito judicial. Portanto, eventual desvalorização do imóvel, longe de se entender como causa hábil à revisão contratual, não pode ser imputada às rés.

A par disso, não resta à parte autora substrato jurídico ou fático que possa embasar a procedência do pedido revisional do contratado junto a CAIXA, mediante contrato de mútuo obrigacional e alienação fiduciária em garantia no âmbito do programa **Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular** integrante do **Programa Minha Casa, Minha Vida**.

Anoto, ainda, que a redução das parcelas pactuadas contratualmente não pode ser realizada em patamares fixados à arbitrariedade do autor, sem nenhuma comprovação de que a redução pretendida (sessenta por cento, patamar não inferior a vinte por cento) encontra correspondência ou reflexo com a realidade do imóvel, muito menos, diante dos valores financeiros iniciais do contrato em confronto com o prazo de financiamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas, a teor do art.4º, IV, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pelos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO, **JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

#### DESPACHO

**1** Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

**2** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3** Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 3.3 colha-se a manifestação do MPF.

**4** Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-87.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOFTTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

**Intimem-se.**

Barueri, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-45.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

**Intimem-se.**

Barueri, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-57.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Barueri, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-83.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: LUIZA PESSOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC

Fica a exequente intimada acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, requisite-se o pagamento por meio de PRC ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal.

Intimados a regularizarem a petição inicial (id n. 14401559), os autores juntaram documentos e requereram a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (local do imóvel - *id n. 15563167*).

Vieram os autos à conclusão.

### DECIDO.

Os autos eletrônicos foram distribuídos por engano a esta 1.ª Vara Federal.

Da análise da petição inicial e documentos que a instruem, verifica-se que os autores pretendem endereçar a presente ação a outro Juízo Federal.

Assim, **determino** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

Tomo o requerimento de remessa formulado pela parte autora como expressão de sua renúncia ao direito processual de recorrer desta decisão. Remetam-se, pois, imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

EXECUCAO FISCAL

0002945-80.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROSA IZABEL SENNE LEMES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 22, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação anulatória em apenso nº 0003889-82.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENA DONIZETE FADEL

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de jurisdição voluntária com o rito dos Juizados Especiais e de discussão que poderá haver acerca de direito sucessório, reconsidero a decisão de ID 15228529.

Trata-se de pedido de expedição de ordem de bloqueio de ativo financeiro depositado supostamente por engano em conta existente na Caixa Econômica Federal em nome de pessoa falecida.

Narra a autora que por ocasião do pagamento de taxa de IPTU para concretização de negócio de compra de imóvel, digitou com erro o número da Agência e da Instituição Bancária, vindo a depositar o valor de R\$ 7.804,72, em nome do falecido LUIZ APARECIDO ZACHARIAS.

Temendo pelo saque dos valores erroneamente depositados, decidiu optar pela intervenção judicial.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Jurisdição voluntária é a função exercida pelo Estado, através do juiz, mediante um processo, onde se solucionam causas que lhe são submetidas sem haver conflito de interesses entre duas partes.

Dispõe o Livro III, Título II, Capítulo II, Seção VII, artigos 964 a 971 do Código Civil Brasileiro:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Ipsa facto*, as quantias depositadas indevidamente em uma conta corrente devem ser devolvidas sob pena de enriquecimento ilícito do favorecido.

Caso seja comprovado que foi creditada uma quantia que não deveria ser depositada naquela conta, mesmo que por erro da instituição bancária, é dever do correntista que foi favorecido com a ação avisar o banco e devolver o crédito indevido que foi recebido, sem ter nenhum custo pela transferência.

Por outro lado, as instituições bancárias não são autorizadas a retirar qualquer quantia da conta de seus clientes sem a autorização prévia e expressa através de documentos assinados pelo próprio correntista.

Mesmo no caso de depósitos indevidos, o depositante não tem o direito de solicitar esse estorno por conta própria, uma vez que o crédito já foi realizado.

Por força do disposto pelo art. 965 do Código Civil: “*Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.*”.

No caso sob exame, verifico a presença da verossimilhança necessária ao acautelamento dos ativos financeiros, pelo menos até o completo esclarecimento da questão, com futura manifestação dos sucessores de LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, a fim de se evitar eventual prejuízo.

Ante o exposto, defiro o pedido liminarmente deduzido na inicial para determinar o bloqueio dos ativos financeiros até a quantia de R\$ 7.804,72, conta corrente nº 00280-1, agência 0341, da Caixa Econômica Federal, sob titularidade de LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, por meio do sistema BACEN JUD.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que complemente o valor das custas processuais, bem como identifique e forneça os respectivos endereços dos sucessores do falecido LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, apresentando a respectiva certidão de óbito.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - recolha as custas processuais devidas;
- 2 - apresente declaração de imposto de renda da pessoa jurídica dos anos 2017 e 2018 e seus respectivos balanços anuais autenticados pela Junta Comercial, para comprovação da inexistência de capital social destacado da matriz e
- 3 - comprove o recolhimento da contribuição ao Conselho Regional de Farmácia pela Matriz.

Int.

**DESPACHO**

Confirmo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Em igual prazo, esclareça o andamento do PJE sob nº 5001344-48.2019.4.03.6109, muito embora a petição juntada no ID 15023979.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3178

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006722-12.2015.403.6109** - ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de julho de 2019, às 14h 30min, para realização de audiência de oitiva da testemunha Mario Cesar Alves de Carvalho, arrolada pela Ortolab Ortese e Protese Ltda EPP, por meio de videoconferência que ocorrerá na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal em Piracicaba.

Comunique-se ao D. Juízo deprecado da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Int.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002199-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CRISTINA MAXIMILIANO DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRESSA SUEMY HONJOYA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 16057607).

A perita foi nomeada pelo sistema AJG, onde se pode verificar sua especialidade em Psiquiatria, conforme documentos anexos ao presente.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4818

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-78.2000.403.6115** (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando que a determinação de fls. 376 serve a que os autores possam elaborar seus cálculos - ou, ainda, conferi-los com os lançamentos que acompanham fls. 383 -, a CEF deve juntar a inteireza dos extratos, de forma que se possam verificar os saldos então depositados quando dos planos econômicos.1. Intime-se a CEF a juntar os extratos completos, nos termos supra, das contas vinculadas ao FGTS de José Pedro Marcucci, Cilas Tadeu Casorla, Bianor G. de Andrade e Direu da Silva, em 30 dias.2. Com a juntada dos extratos completos, intinem-se os autores a apresentarem seus cálculos em 15 dias.3. Apresentados os cálculos pelos autores, intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre os cálculos que forem apresentados e os de fls. 378-90, em 15 dias, vindo então conclusos para deliberar sobre a liquidação.















junto à Caixa Econômica Federal.No mais, verificado o pagamento do crédito exequendo, mediante depósito em conta vinculada ao FGTS (fl. 503), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002023-57.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115 ( ) ) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme manifestação do exequente às fls. 226, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Levanto a penhora de fls. 211.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 160, 212).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002089-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 167), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 21).Levanto a penhora de fls. 157.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BERTOLINO PEDRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMELI - PR50473-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o executado para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contestações ,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
4. Diante da declaração de hipossuficiência, juntada ao id 14758976, defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000713-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado dos documentos insertos nos presentes para a ação referenciada (5001158-75.2017.4.03.6115), alterando-se a classe processual daqueles para "Cumprimento de Sentença".

Considerando-se que os autos objeto do presente Cumprimento de Sentença foram virtualizados quando da remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal, recebendo a numeração supramencionada (5001158-75.2017.4.03.6115), e para que não haja duplicidade, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001093-68.2017.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 1.459,91 (id 15967940), em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

## DESPACHO

ID 15993390: defiro o requerimento do exequente para que o feito seja suspenso pelo prazo de 60 dias.

Caberá à parte interessada requerer o desarquivamento do feito para o seu devido prosseguimento.

Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, daa registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4834

EXECUCAO FISCAL

0000802-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls.102/8, mediante juntada de substabelecimento original. Sem prejuízo, considerando que há leilão designado nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao pedido formulado pela executada, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 4828

INQUERITO POLICIAL

0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLYDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLIDES DE NOBILE(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X VITAL ZENO DE SOUZA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI X JOSE CARLOS BERSANETTI X JOAO BAPTISTA BALDO X ANTONIO CARLOS CELLI X MARCELO BENEDITO ZANIOLO X PEDRO ANTONIO MONTELEONE FILHO X JOSE MOACIR SANITA X DECIO JOAO MINIUSSE X BENEDITO DONIZETE ZANARDI X OSVALDO MAURICIO X JOSE ANTONIO FERRARI X JAIR MARQUES GOMES X ROSILANE FLORENCIO DOS SANTOS GALHARDO X HELIO SOARES DA SILVA X ANTONIO TEYO X MAURO CERRI JUNIOR X ARNALDO LUIZ TENUTA X ANTONIO WAGNER LAMON X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA X LUIS FELIPE GOBATTI

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento do presente inquérito policial com relação aos investigados LUIS FELIPE GOBATTI; HERCULES BERSANETTI FILHO, MARIO DE ABREU, ANTONIO CARLOS MANTOVANI, NELSON MECCA PINTO, JOSÉ CARLOS MILLANI, ROMEU BERTHO, JOSÉ MARQUES GOMES, AUGUSTO CEZAR MUNHOZ, ODAIR GERALDO DELLELIS, EVANDRO DEL GUERRA, PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO, ADIRLEY BIANCARDI, MARSIS CABRAL, PAULO HENRIQUE SACCO, JOSE DE AGOSTINO, CARLOS RIBERITO DERUBEIS, LUIS GONZAGA ZANON, CLAUDINE AMOROSO, CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI, LAYRTON FERREIRA e RICARDO CAPPARELLI.

Ao SEDI para anotação do arquivamento.

Intime-se a Associação Clube de Pesca Nova Grama, na pessoa de seu administrador Antônio Luiz Mendes, para que comprove o protocolo dos projetos de recuperação junto à CETESB, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls.1.112.

Apresentado o protocolo dos projetos pela defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X ARNALDO MARTINS

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de retomada da persecução penal pelo Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da ação.

Havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-31.2014.4.03.6105

AUTOR: DANIEL SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

#### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005973-75.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA, UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES, EVA NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009475-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no item 1 do despacho (ID 12522270), certificando-se a autora da correta inserção da petição/documentos nestes autos eletrônicos.

Cumprido, se em termos, notifique-se a requerida.

Campinas, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16026401: trata-se de alegação de descumprimento, pelo INSS, de comando judicial da sentença Id 4583093.

Aduz o autor que, ao receber a ordem de implantação do benefício concedido no presente feito (auxílio doença), o INSS cessou o benefício posteriormente concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez). Alega ainda que ulteriormente, cessou também o benefício de auxílio-doença sem a realização de prévia avaliação médica.

Da análise do presente, verifico que a sentença determinou ao INSS:

- (1) manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor até sua completa recuperação, que deverá ser avaliada por perícia médica administrativa;
- (2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, desde 21/05/2015, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

O benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, não compõe o objeto deste feito. Assim, dou por prejudicado o pedido de seu restabelecimento.

No tocante à alegação de cessação do benefício concedido nestes autos sem prévia perícia médica, determino ao INSS que preste esclarecimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER (24/02/2017), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

Dentre os documentos juntados pelo autor, deixou de apresentar formulários PPPs das empresas Segura Segurança e Vigilância Ltda, IPS Segurança e Vigilância Ltda, Plesvi Planejamento e Execução de Segurança, Oxford Segurança Patrimonial S/C e Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda, justificando que os empregadores teriam negado sua emissão, razão pela qual requereu a justificação administrativa. Requer, desde logo, a produção de prova pericial.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*11 - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias: (i) colacionar aos autos os PPPs condizentes com os períodos em relação aos quais pretende o enquadramento como especiais; (ii) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos; (iii) esclarecer para quais empresas há documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, vez que constou na petição inicial "No caso dos autos, existem documentos que comprovam indubitavelmente o exercício de atividade especial, qual seja o formulário PPP emitido pelas empresas NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA, MATERNIDADE DE CAMPINAS e CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS" (in verbis).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual (art. 98 do CPC).

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Intime-se, por ora apenas o autor.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012202-17.2014.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA TOZI CORREA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Thornton Eletrônica Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento desse tributo, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alegou, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Requereu que, após a concessão da ordem liminar e a notificação da autoridade impetrada, o processo fosse suspenso até a prolação de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. Juntou documentos.

Os pedidos de liminar e de suspensão do processo foram indeferidos.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da contribuição e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão suscitada nestes autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento 03/11/2011, Tribunal Pleno). Não obstante, o requerimento de suspensão nacional de todos os processos que versassem sobre a mesma matéria foi indeferido pelo E. Ministro Relator daquele recurso.

Por essa razão, sentencio o feito. E, por se tratar de questão de direito e não haver irregularidades nem questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Como é cediço, a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo desses tributos, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional. 3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 4 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA (Tipo B)**

#### **Vistos.**

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Merlin Vídeo Ltda**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS-RPA (regime periódico de apuração) e o ICMS-ST (substituição tributária) das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar os valores correspondentes indevidamente recolhidos desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora retificou o valor da causa.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente a suspensão do processo. Invocou a preliminar da falta do interesse de agir quanto à exclusão do ICMS-ST (substituição tributária), ante a existência de previsão expressa a esse fim na legislação de regência de PIS e COFINS. No mais, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica, em que a parte autora destacou que *“apesar de na inicial ter sido incluída a questão do ICMS/ST, este não está incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 22 do Decreto 4.524/2002, tanto é verdade, que na apresentação dos cálculos, foram incluídos apenas os valores, decorrentes do ICMS/RPA, destacados na Nota Fiscal de venda, conforme orientação do STF”*.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, acolho a preliminar invocada pela União, visto que a própria autora, em réplica, a reconheceu.

Dito isso, verifico que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Por fim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a ausência do interesse de agir no tocante à pretensão relativa ao ICMS-ST, extinguindo-a sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo-os com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS-RPA das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.*

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados até a DER (18/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. **Requisite-se à AADJ/INSS** a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/139.985.919-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Considerando a atual fase do processo e a fim de evitar maiores delongas, reconsidero em parte o despacho de ID 15961026 para determinar requisição do processo administrativo diretamente à autarquia previdenciária.

3. **Remetam-se os autos à AADJ/INSS** para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 46/175.956.992-2), no prazo de 15 (quinze) dias,

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por APARECIDO EDSON NASSI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o cômputo de período urbano comum trabalhado como aprendiz (28/09/82 a 11/09/85) bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Meritor do Brasil Ltda e 3 M do Brasil Ltda.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- 1.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;
- 1.2 - juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo;
- 1.3 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
- 1.4 justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos.
2. ID 11527550. Tendo em vista o cancelamento da distribuição dos feitos nºs 5009965-80.2018.4.03.6105 e 5010005-62.2018.4.03.6105, prossiga-se a presente ação ordinária.
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.
4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012070-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOVENTINO BISPO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-55.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.



Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005028-54.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SIRLEI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA - SP284674, DALVA RAQUEL PACHECO NESTER - SP284639

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008369-06.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-41.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-02.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por LUCIA ALVES TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/06/2014.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, com “*transtornos de discos lombares, síndrome do manguito rotador, dor lombar baixa*”. Em razão das referidas patologias, alega que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Hortolândia. Contudo, após o autor esclarecer que se trata de benefício previdenciário, e não acidentário aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência para julgamento da lide.

**DECIDO.**

**Perícia médica oficial**

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### **Demais providências**

1. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2 juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado dos laudos médicos administrativos.

2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUDITE DE FATIMA GUIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

#### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JUDITE DE FATIMA GUIDO GONCALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.163.184-2) mediante a revisão da RMI. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 30/05/08.

## 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para que informe seu endereço eletrônico e junte cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, nos termos do artigo 319, inciso II e VI do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

## FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-98.2005.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100  
INVENTARIANTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002989-50.2015.4.03.6105  
AUTOR: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012748-38.2015.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000467-04.2016.4.03.6303

AUTOR: NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA, VLADIMIR DE SOUZA PEREIRA, VANDERSON DE SOUZA PEREIRA, DALIANNE APARECIDA PEREIRA, DARISSA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA A VANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000231-69.2013.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES CARAO  
Advogado do(a) RÉU: GETULIO FURTADO DE MELO - SP171927

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**Juiz Federal**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11409**

**DESAPROPRIACAO**

**0005828-58.2009.403.6105** (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAURA MUNIZ DELBEN

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o registro da carta de adjudicação expedida e retirada em Secretaria à fl. 323
- 2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 3- Fl. 327: por ora, indefiro o pedido. Deverá a parte expropriada apresentar documentação referente ao espólio de Dídimo Delbem ou eventual partilha de bens, de modo a comprovar o respectivo direito ao imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido e atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0610763-15.1997.403.6105** - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(Df022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008479-42.2018.403.0000 e do extrato de pagamento do ofício precatório (fl. 495), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-a a vir retirá-lo em secretaria.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0614719-39.1997.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 478/481:  
Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de novo processo no PJe, registrado sob o nº 5009027-85.2018.403.6105, em 05/09/2018 e que aqueles autos encontram-se em fase mais avançada, foi determinado o cancelamento da distribuição do processo nº 0093918-40.1999.403.0399 na plataforma eletrônica. Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.
- 2- Intime-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010669-28.2011.403.6105** - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fls. 217/219:  
Em vista da notícia de óbito da parte autora, determino a retificação do polo ativo para que conste Arisvaldo França Barbosa - Espólio.
- 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0600411-32.1996.403.6105** (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

- 1- Fls. 219/220:  
Desentranhe-se o documento de fl. 220, bem assim o mandado de fls. 209/211, encaminhando-o para cumprimento.
- 2- Efetivado o cancelamento de penhora, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.  
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0010648-23.2009.403.6105** (2009.61.05.010648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0607103-47.1996.403.6105** (96.0607103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X COLETIVA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001415-55.2016.403.6105** - LEONARDO BENTO DOS REIS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DA 4 REG CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007063-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MED-TAU Serviços Médicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a migração dos débitos da impetrante, por ela administrados, à modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º, inciso II, alínea b, c.c. seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada informou nos autos o seu cumprimento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, verifico que o que a impetrante pretende é migrar da modalidade do PERT 'Demais Débitos – PGFN – em até 120 meses – art. 3º, inciso I, da MP 783' para a modalidade 'Demais Débitos – PGFN – em até 145 meses – art. 3º, inciso II, alínea b, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017'. Alega, em favor de sua pretensão, que com a conversão da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, as condições originais do artigo 3º, inciso II, foram melhoradas, o que tornou possível a sua adesão a esta modalidade de parcelamento. Cotejando os textos da Medida Provisória nº 783/2017 e da Lei nº 13.496/2017, é possível verificar que, de fato, as condições do artigo 3º, inciso II, alínea b, e § 1º, foram significativamente melhoradas após a conversão da MP, oportunidade em que o pedágio foi reduzido em 2,5%, as multas de mora em 10% e os encargos legais em 75%. Não parece razoável, portanto, que a impetrante reste impedida de aderir a estas novas condições. A própria autoridade impetrada reconhece que a migração pleiteada teria sido possível, por meio de desistência oportuna do PERT seguida de nova adesão. Portanto, a migração não pode ser impossibilitada exclusivamente com fulcro na inexistência de ferramenta a tanto destinada no SISPAR, sobretudo quando a impetrante comprove havê-la tentado antes do termo final do prazo de adesão ao PERT (ID 3464149 - Pág. 5), bem assim haver obtido como resposta a informação de que a operação pretendida seria realizada automaticamente, sem menção específica ao fato de que apenas seria possível para modalidade equivalente de parcelamento (ID 3464152 - Pág. 1). Assim sendo, entendo encontrar-se presente a relevância do direito alegado, a autorizar o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada nestes autos. No que se refere ao risco de dano, entendo-o inerente à manutenção da obrigação de recolhimento de prestações mensais em valor superior ao efetivamente devido. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do ofício de notificação do teor da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua a migração por ela pleiteada, comprovando-a prontamente nos autos. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar a contribuinte a enviar as providências que lhe caibam, incluindo o pagamento à vista de diferenças eventualmente devidas em decorrência da migração, para o qual resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas."

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos, de todo já cumprida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 4 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 11411

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001277-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001277-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001276-7)) - ELIAS DIOGO TIBURCIO X IVONE MAZIERO DIOGO TIBURCIO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARÓ E SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1- Verifico, da análise dos presentes, que o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região proferiu decisão (fls. 116/117), em que reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente em favor da Egr. Justiça Estadual. Foi determinada a remessa dos autos, assim ao Juízo de Direito da Comarca de Campinas - SP.

Contudo, considerando que foram os autos distribuídos originalmente na Egr. Justiça Estadual, Comarca de Valinhos - SP, determino a baixa na distribuição dos presentes, bem assim dos feitos em apenso (0603501-82.1995.403.6105 e 0001276-94.2002.403.6105) para remessa àquele Juízo no suporte físico, tendo em vista que foram instaurados e tramitaram perante o Juízo de Direito, no suporte físico.

Preliminarmente, contudo, considerando os termos da Ordem de Serviço nº 1/2019 - CAMP-DSU, determino a remessa dos autos físicos para digitalização no Setor de Reprografia e Autenticação desta Subseção e posterior remessa dos autos físicos e digitalizados ao Juízo de origem.

2- Intimem-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 11412

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011045-09.2014.403.6105** - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SEVERINO TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH GIOMETTI - SP44886, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 5 de abril de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: IUREMA PEREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105

AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de abril de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7914

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0610355-24.1997.403.6105** - DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.636, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013624-30.2005.403.6303** (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 360/361, aguarde-se o pagamento em secretaria.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000208-48.2012.403.6303** - DARCY CARDOSO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 269/270, aguarde-se o pagamento em secretaria.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005865-46.2013.403.6105** - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DE ALMEIDA SILVA DE SOUSA X JURANDIR DE ALMEIDA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X DEVANIR DE ALMEIDA SILVA X ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA X APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA X CICERO DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA MACHADO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 348, aguarde-se o pagamento em secretaria.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012260-83.2015.403.6105** - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

FLS. 415/420: Considerando o efeito da Coisa Julgada (fls. 397/398), onde houve a improcedência total da ação, alcançando, inclusive, a tutela anteriormente concedida, a qual não mais subsiste, a partir do trânsito em julgado e, considerando que o remédio que se encontra em posse da parte autora é decorrente de cumprimento de ordem de tutela anterior ao trânsito em julgado, nada há a ser apreciado pelo juízo, por entender ser incabível a devolução de coisa ou dinheiro recebidos de boa fê, em face de tutela antecipada concedida judicialmente e posteriormente cassada, conforme jurisprudência do STF ( nesse sentido, confira-se MS 31000244-DF, data de julgamento 02/02/2016, DJE 04/02/2016).

Ademais, a sentença deste juízo, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, versou de forma clara sobre não ser devido qualquer ressarcimento por parte do Autor dos valores dispendidos pela UNIÃO para cumprimento da tutela concedida, conforme fls. 245, último parágrafo.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011772-65.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-34.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 92 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento em baixa sobrestado.

Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601176-03.1996.403.6105** (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 1562/1564, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016989-17.1999.403.6105** (1999.61.05.016989-8) - MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.827, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016429-26.2009.403.6105** (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.265/267, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012067-73.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 437, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015882-15.2011.403.6105** - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 212/213, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019049-64.2016.403.6105** - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DONE MEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 164/165 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento em baixa sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca das manifestações e documentos, do Município de Campinas (ID nº 15047433, 15047959 e 15047962) e da União (ID nº 15326012), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca das manifestações e documentos, do Município de Campinas (ID nº 15047433, 15047959 e 15047962) e da União (ID nº 15326012), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das manifestações e documentos, do Município de Campinas (ID nº 15047433, 15047959 e 15047962) e da União (ID nº 15326012), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006164-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIOGO LACERDA, DIJALMA LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16025242/16025246 - Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios em Secretaria.

Após, conclusos.

Campinas, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista o fato de ser a Autora beneficiária de LOAS (NB 703.306.156-1), desde 30.05.2017, a **impossibilidade de cumulação de benefícios**, bem como considerando o laudo médico de Id 11846110, que fixa a data da incapacidade na data da perícia (05.10.2018) e sugere reavaliação em um ano a contar da referida perícia (10/2019), intíme-se a parte Autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCYR ANISIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARLUZ GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARLUZ GOMES DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.349.554-0), deferido em segunda instância administrativa, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da Impetrada para que prestasse informações no prazo legal (Id 11510554).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 11650661), comunicando haver concedido o benefício pleiteado.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 13674270).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando o constante da Informação de Id 11650661 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KARL KADOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.**

**Conforme consulta dos extratos de pagamento de Id 12765962, 15994543 e 15994549, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, ficando ciente a exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil(o primeiro) e Caixa Econômica Federal(os demais) e que o saque será feito independentemente de alvará.**

**Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.I.**

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 14542147), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 2204564.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 2491207).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 4074830).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4362965).

Embora devidamente intimado a manifestar-se com relação à contestação e cópia do processo administrativo, o Autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo possui renda muito superior à da faixa de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.12.1986 a 19.12.1987, 01.04.1996 a 02.11.1998, 07.07.2003 a 30.09.2004, 04.10.1999 a 05.05.2003 e 04.07.2005 a 28.02.2008**, em que exerceu atividade sujeito a nível de **ruído**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Para comprovar o alegado acerca dos períodos de 01.12.1986 a 19.12.1987, 01.04.1996 a 02.11.1998, 07.07.2003 a 30.09.2004, 04.10.1999 a 05.05.2003 e 04.07.2005 a 28.02.2008, o Autor trouxe aos autos os PPP's de Id 2204525 (fls. 49/51, 55/58, 59/61 e 71/73), também constantes do processo administrativo (Id 4074873 – fls. 79/81, 85/88, 89/91 e Id 4074874 – fl. 06/08), que atestam que nos períodos de **01.06.1983 a 19.12.1987, 01.04.1996 a 02.11.1998, 19.11.2003 a 30.09.2004 e 04.07.2005 a 28.02.2008**, o Autor esteve exposto a ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Assim, de se considerar especiais os referidos períodos, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que somados correspondem à 10 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial.

Confira-se:

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, F. CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, verifico, conforme tabelas abaixo, que embora na data do requerimento administrativo não contasse o Autor com tempo suficiente para aposentadoria pleiteada, visto contar com apenas **33 anos, 05 meses e 21 dias** de contribuição, na data da citação (**11.12.2017**), contava com **36 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor quando da citação, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devendo esta data (**11.12.2017**), ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer como especial e converter de especial para comum os períodos de **01.06.1983 a 19.12.1987 e 01.04.1996 a 02.11.1998 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.089.056-0**, em favor do Autor, **ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA**, com data de início em **11.12.2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 02 de abril de 2019.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR RABONATO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.



Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVILSON JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: SR. DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que se encontram regularizadas as pendências apontadas pela Impetrada como impeditivas para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi deferida em parte (Id 8823577), “...para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, no prazo de até 05 dias, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.”

O Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil ofereceram suas informações, respectivamente nos Id's 8946802 e 8990786, noticiando a expedição da certidão pretendida. Em decorrência, defenderam a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9244002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, há de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir alegada nos autos, vez que se encontravam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação no momento da impetração, tendo sido dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante tão-somente mediante a provocação do Juízo.

Mister destacar, a propósito, as colocações feitas pelo festejado mestre Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 26<sup>a</sup> edição atualizada e complementada, São Paulo, Malheiros Editores, 2003), no sentido de que:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado.”*

Feitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que se encontram regularizadas as pendências apontadas como impeditivas para emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.

Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como Coatoras, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante, vez que atendidos os requisitos legais autorizadores para tanto.

Entendo assistir razão à Impetrante.

Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

**Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.**

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, as Autoridades Coatoras, instadas pelo Juízo a expedirem Certidão que refletisse a real situação da Impetrante, reconheceram a suficiência dos documentos acostados à inicial para satisfação da pretensão deduzida.

Resta claro, portanto, que deram causa as Autoridades Impetradas à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de abril de 2019.

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-22.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EBCO SYSTEMS LIMITADA, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EBCO SYSTEMS LIMITADA

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 15995497), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria

Intimem-se.

CAMPINAS, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM CARDOSO THOME, HENRIQUE CARRATU THOME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

RÉU: EIMARDE APARECIDA RABEQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HENRIQUE CARRATU THOME** e **MIRIAM CARDOSO THOME**, devidamente qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **EIMARDE APARECIDA RABEQUE**, objetivando seja declarada a validade do contrato particular firmado entre os Autores e a corré Eimarde, para transferência do imóvel, objeto do contrato de financiamento nº 8.0346.0039799-6, em nome desta última, para fins de liberação dos Autores da obrigação contratual.

Successivamente, requerem seja determinado à corré Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer consistente na execução hipotecária para o fim de que o imóvel seja levado a leilão extrajudicial e condenada a corré à restituição dos valores devidos em relação à diferença apurada que sobejar do valor da dívida.

Para tanto, relatam os Autores que adquiriram um imóvel, mediante contrato de financiamento com a Caixa, com prazo de 240 parcelas. Que, em 04.07.2006, após o pagamento de 67 parcelas e, por contrato particular de alienação, venderam o imóvel à corré Eimarde, tendo esta última se obrigado ao pagamento das 173 parcelas restantes, em nome dos Autores.

Contudo, a compromissária compradora deixou de pagar as prestações, constando os Autores como inadimplentes perante a Caixa, razão pela qual se encontram impedidos de obter um novo financiamento para obtenção da casa própria.

Neste cerne, pretendem os Autores seja determinada a transferência do contrato de financiamento em nome da corré Eimarde, considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.150/2000, porquanto esta última detém a posse do imóvel, não podendo os Autores serem penalizados com o encargo que grava o imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (Id 1926242), esta juntou documentos (Id 1926251 e 1926254).

Pela decisão de Id 1926259 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das Rés (Id 2088724).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a irregularidade havida na transferência do imóvel a terceiro por instrumento particular de compra e venda sem anuência do credor hipotecário, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 3914151).

Foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta pela corré Eimarde, conforme evento datado de 24.02.2018.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 4931943).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por negativa de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 5389719.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da corré Eimarde, decreto a sua revelia. Contudo, considerando o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil, ficam ressalvados os efeitos do art. 344 daquele mesmo diploma legal considerando a apresentação de contestação pela Caixa.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, considerando que a pretensão colacionada pela parte autora encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico pátrio, relacionando-se a preliminar arguida, em verdade, com o próprio mérito do pedido inicial, o que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, entendo que o pedido inicial não pode ser deferido, considerando que após o advento da Lei nº 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos "contratos de gaveta" firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 8.004/1990, com a redação dada pela Lei nº 10.150 de 21.12.2000, previu a interveniência obrigatória da instituição financiadora para transferência do imóvel adquirido através do SFH. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

**Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.**

**Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000)**

Destarte, não merece deferimento o pedido para transferência do contrato de mútuo hipotecário, firmado em data de 04.07.2006, através de contrato de cessão de transferência de direitos, por instrumento particular, sem a participação ou anuência do agente financeiro, haja vista que o contrato de mútuo demanda vontade bilateral na sua formação, de modo que não poderia a Caixa ser obrigada a reconhecer a validade do contrato particular firmado, sem expressa previsão legal, mormente quando firmado no âmbito do SFH.

Acerca do tema, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

**CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 25/10/1996. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO DO APELO.**

1. A Lei 10.150/2000, em seu art. 20, reconheceu a validade das transferências de contrato de mútuo, sem a anuência da instituição financeira, desde que ocorridas antes de 25 de outubro de 1996.

2. Celebrado o contrato de compra e venda com o mutuário original em 10/04/97 e sendo o suposto "contrato de gaveta" posterior a essa data, torna-se indispensável a anuência da instituição financeira.

3. Ausente a comprovação da anuência do agente financiador, o autor se mostra como parte ilegítima para figurar no polo ativo. 4. Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, (REsp 1.133.769). 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 0803279-57.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)

No que se refere ao pedido sucessivo, entendo que os fundamentos da parte autora também não se sustentam, porquanto, conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos, a Caixa vem procedendo às medidas necessárias para continuidade da execução hipotecária, considerando que, no segundo leilão extrajudicial, o imóvel foi arrematado/adjudicado pela Caixa, restando pendente tão somente o seu registro.

Outrossim, verifico que também não há comprovação de valores a restituir aos mutuários, considerando que o valor do bem arrematado foi de R\$48.000,00 e o demonstrativo de débito totaliza a importância de R\$203.824,71, referente a 161 prestações em atraso, em data de 06.12.2017.

Destarte, o pedido manifestado pelos Autores não encontra amparo na legislação aplicável à espécie, visto que o contrato particular firmado entre os Autores e a corré Eimarde apenas possui efeito entre as partes, não vinculando, sob qualquer ótica, a Caixa Econômica Federal - CEF, que agiu dentro dos estritos limites reservados à lei e ao contrato pactuado que previa, em vista do inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos apenas à corré Caixa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 14626468), DEFIRO a citação por Edital do executado, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com prazo de 30(trinta) dias..

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006829-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

**DESPACHO**

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado(Id 15879480), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

**DESPACHO**

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE FARIAS CHAGAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME, MAIKEL TRINDADE DA SILVA, VANIA MESQUITA TRINDADE SILVA

**DESPACHO**

Citem-se os Réus no endereço indicado pela CEF em sua manifestação de ID nº 13467822.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Sem prejuízo e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

## DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal deste Fórum no documento de ID nº 14163007, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência do valor de R\$ 229.495,64 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 13/12/2018, da conta nº 2554.635.18626-0, a uma conta judicial a ser a ser aberta, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 0007582-35.2009.403.6105, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas.

Comprovado nos autos a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente determinação ao D. Juízo da 3ª Vara Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009152-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GILBERTO BERNARDES ARTESANATO - ME, GILBERTO BERNARDES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 07/05/2019, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO MENESES MONT ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de aposentadoria por invalidez proposta por Luiz Antônio Meneses Mont Alegre em face do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.



Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009359-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VITOR BATISTA DE SALES  
REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Afirma a representante do autor que ele nasceu em 15/06/11, com diagnóstico CID: G 88.0, G 40.0 – Paralisia Cerebral Secundária – CMV – Congênita.

Relata, outrossim, que necessita de sua genitora para conseguir realizar as suas atividades diárias, a qual não reúne condições de trabalhar, tendo que permanecer em casa cuidando do autor.

Assevera, todavia, ter sido negado pelo INSS o seu requerimento de concessão do benefício de prestação continuada.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 10923212).

O INSS apresentou contestação (ID 11232330).

Foram acostados aos autos o laudo médico (ID 14238220) o laudo socioeconômico (ID 16044817).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Com efeito, o laudo médico apontou que o autor é portador de deficiência física leve que leva a impedimentos de longo prazo, incapacitam a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem diminuir a sua participação na sociedade com as demais pessoas, entretanto possui autonomia preservada de acordo com a sua idade para os atos da vida diária.

Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e mais 02 (dois) irmãos, sendo certo que apenas o pai exerce atividade remunerada, com salário de R\$1.800,00. Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação e higiene, financiamento, condomínio, botijão de gás, transporte, convênio médico, internet – TV – telefone fixo e telefonia móvel, os quais são inteiramente cobertas pela renda familiar.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$1.800,00 divididos por 05 (cinco), ou seja, R\$360,00) é significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela autora.

ID 11232330. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Dê-se vista dos laudos (ID 14238220 e 16044817) às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento às Sras. Peritas.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007053-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 15591415, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu, nos termos do artigo 542, II do CPC.

Recebo os embargos de declaração (ID 15090880) como pedido de reconsideração e defiro o pedido de realização de audiência tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 22/05/2019 às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019.

Cite-se e Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais perante a CEF (ID 15101149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007068-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 13123108 - Pág. 1: Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 13123110 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo e 03 benefícios inteiros no final da ação, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância expressa com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 115.637,82, sendo R\$ 105.277,71 a título de principal e de R\$ 10.360,11 a título de honorários advocatícios (ID 9236735 - Pág. 1), calculados para 05/2018.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14576229. Prejudicada a apreciação do pedido liminar, uma vez que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo da impetrante, indeferindo o benefício requerido por falta de período de carência, consoante ID 15793770.

Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14009435: Acolho o pedido formulado pela parte autora, reconsidero, em parte, o despacho ID 13443907 para nomear, em substituição à Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, o médico oncologista Dr. Frederico Leal, CRM nº 140.286, (Especialidade: Oncologista), com consultório na Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova – Itu – SP (fone: 19 99374-7497).

Considerando que a parte autora apresentou quesitos (ID 14009435) e a ausência de quesitos da União, intime-se o Sr. Perita a apresentar a proposta de honorários periciais, nos termos do despacho ID 13443907.

Intímese.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a anuência da CEF ( ID 14703959), designo a Audiência de Conciliação para o dia **22/05/2019 as 15:30 horas** a se realizar no 1º andar do Fórum Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/ SP.

Proceda a Secretaria as providências necessárias.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010547-45.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012629-43.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO - SP336572

RÉU: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020663-07.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15469749. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$2.926.048,07.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade - ID 15261718, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15410663. Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), no prazo de 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) - ID 15625410.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009111-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678  
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O § 3º do art. 146 do CPC dispõe que, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Assim, é medida que se impõe dar ao presente caso, ante a ausência de decisão no incidente de suspeição 5005133-04.2018.4.03.6105 que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão a ser proferida no referido incidente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proposta de acordo formulada pela parte ré (ID 13357479 - Pág. 18) e a concordância expressa da parte autora (ID 13638329 - Pág. 1 13638329 - Pág. 2), certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 13357479 - Pág. 10/13).

Ata continuo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS a apresentar os cálculos na forma acordada.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os referidos cálculos, no prazo legal, sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Com a concordância ou não, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

ID 15404373. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo manifestar se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MASOTTI & CIOLFI CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em outro prazo que o juízo entender, a análise do pedido administrativo PER/DCOMP controlado no processo administrativo n. 10010.028027/0218-57, seja para deferir ou solicitar outros documentos que entenda pertinente à análise do pedido, proferindo decisão.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANA PILIPCZUK VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 15950828), auferiu renda em 02/2019 de R\$5.839,45 proveniente de vínculo com a Associação Santa Maria de Saúde, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 15563121. Recebo como emenda à inicial.

ID 15573128. Para fins de verificação de prevenção, conforme Campo de Associados do PJE, junte a parte autora cópia da inicial referente aos autos ns. 5003931-55.2019.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas/SP) e 5003958-38.2019.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que a parte autora junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, do depósito judicial e atos constitutivos, sob as penas da lei.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 15634934. Para fins de verificação de prevenção, conforme Campo de Associados do PJE, junte a parte autora cópia da inicial referente aos autos n. 5003958-38.2019.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, retifique a parte autora o valor da causa, consoante ID 15560696, ficando deferido o pedido para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, do depósito judicial e atos constitutivos da autora.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14965156.



CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho

Baixo os autos em diligência.

Em face da informação do autor sobre o PA "os documentos juntados com a inicial, foram cedidos pela Requerida, como cópia do processo administrativo" e considerando que a contagem administrativa feita pela autarquia não está juntada no feito (ID Num. 8316660) requirite-se, excepcionalmente à AADJ, cópia integral do procedimento administrativo do demandante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a informação supra, dê-se vista ao INSS e após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHIETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, uma vez que pugna pela restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a pensão que vem recebendo e com data retroativa à 25/02/2014, em virtude de o instituidor do benefício ter falecido em 24/04/2015 (ID 15938452).

Neste sentido, a demandante deverá elucidar sua pretensão e a afirmação no sentido de que "*tem a peticionante direito ao ressarcimento dos descontos indevidos desde a data de 25/02/2014 até 25/05/2018, quando os descontos cessaram*".

A autora ainda deverá informar e comprovar quando que apresentou o pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda.

Registre-se, desde já, que o pedido de tutela de evidência apresentado será analisado oportunamente, após a oitiva da parte contrária, por ser vedada a concessão de medida liminar para pagamento de qualquer natureza (§ 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009) e a pretensão da demandante nesta ação, qual seja, restituição de valores, tratar de uma modalidade de pagamento. Ainda que assim não o fosse, o pleito de restituição de valores tem cunho satisfativo e de difícil reversão, revelando-se imprescindível a prévia oitiva da Ré.

Ressalto que no § 5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 está bem consignado que as vedações relacionadas à concessão da liminares, estendem-se aos pedidos de tutela, como é o caso dos autos.

Com a juntada da emenda à inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Aparecido Donizeti Telles, CPF nº 119.420.408-22**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 11/05/2016.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.031.341-1), que foi indeferido porque o INSS não reconheceu o tempo trabalhado pelo autor entre 08/08/1983 a 29/09/1986, embora tenha juntado início de prova documental.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 5338724).

Citado, o INSS apresentou contestação em que argui no mérito, que por não constar o período controvertido no CNIS, também não pode ser computado para o fim desejado. A CTPS apresentada pelo autor no pedido administrativo serve como início de prova documental, todavia necessita ser analisada junto com conjunto probatório. Ademais, não consta a assinatura do empregador na data da admissão, nem anotações sindicais ou de FGTS, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em anexo, cópias do CNIS e do Procedimento Administrativo (ID 7342287).

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi deferida.

Foi produzida prova oral em audiência para o período controvertido, om a oitiva da parte autora e de duas testemunhas, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

##### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### CASO DOS AUTOS:

##### I – Atividade comum:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa"*

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos re. Busca o autor a averbação do período de atividade comum trabalhado entre 08/08/1983 e 29/09/1986, em que foi admitido como "trabalhador braçal" por Caio de Camargo Andrade.

Para comprovação do tempo rural, juntou a CTPS, que foi corroborada pela prova oral colhida em audiência, em que foi ouvida testemunha pelo autor.

Primeiro foi ouvido a parte autora, que prestou depoimento pessoal, tendo declarado que: exerceu trabalho rural, tirando leite e cuidando do gado na extinta Fazenda Santana, de propriedade de Caio Camargo de Andrade, onde hoje é o condomínio Porto Seguro, em Valinhos/SP. À época havia cerca de 10 funcionários, para ajudar na produção de leite e lavoura de café. Questionado, afirmou que morava no local e era pago um pouco mais de um salário mínimo, pois trabalhava inclusive aos domingos. Perguntado pela Procuradora Federal, afirmou que o endereço que consta da CTPS é, na verdade, da residência de seu patrão. Seu pai era caseiro na mesma fazenda. Inicialmente trabalhava em meio período, pois estudava. Depois, passou a trabalhar integralmente. Mudaram-se para a fazenda em 1979.

A testemunha que substitui aquelas arroladas, senhor Francelino Fernandes Baliero, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: foi criado com o autor na Fazenda Santana, em Valinhos, bairro Joapiranga. Mudou-se para o local em 1982, e seu pai faleceu quando trabalhava lá. Depois deste fato, foi registrado pelo mesmo empregador. Lá morou até seus 17 ou 18 anos. Lembra-se do autor morando e trabalhando na cocheira, tirando leite e na jardinagem. Afirma que o autor saiu de lá antes da testemunha. Perguntado, disse que nunca conheceu a casa do patrão e que eram pagos regularmente.

Diante da prova documental e oral produzidas nos presentes autos, tenho que restou comprovado o tempo trabalhado pelo autor no lapso de 08/08/1983 a 29/09/1986. Embora as testemunhas originalmente indicadas não tenham comparecido, o autor apresentou outra, o que foi aceito pelo INSS. Seu depoimento mostra que tanto sua família quanto a do autor moraram e trabalharam em meados da década de 80 na fazenda do sr. Caio de Camargo Monteiro, em serviços braçais como ordenha e jardinagem.

Os equívocos no preenchimento da Carteira de Trabalho não tem o condão de se fazer desconsiderar o período em questão, pois que há também outras anotações, como alteração de salário e férias. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não é de responsabilidade do autor, mas do empregador, e a autarquia ré tem o poder-dever de fiscalizar e cobrar tais recolhimentos sem, contudo, obstar a averbação de tempo de serviço efetivamente prestado.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo do período urbano comum, computados até a data do requerimento administrativo (11/05/2016):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS		DIAS		
Caio de Camargo Monteiro			08/08/1983	29/09/1986		1.132,00		-		
Lajegran			04/05/1987	23/05/1988		380,00		-		
Terroplac			03/04/1989	17/04/1990		375,00		-		
Terroplac			28/05/1990	29/06/1991		392,00		-		
ERP	1,4	Esp	15/11/1993	05/03/1997		-		1.667,40		
ERP			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00		-		
ERP	1,4	Esp	18/11/2003	30/11/2015		-		6.066,20		
Correspondente ao número de dias:						4.691,00		7.733,60		
Tempo comum / Especial:						13	0	11	21	5
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS		6 mês		5 dias

Verifico da contagem acima que o senhor Aparecido Donizeti Telles não comprova tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria e pagamento das parcelas vencidas a tal título.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Aparecido Donizeti Telles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a proceder à averbação do período urbano comum trabalhado de **08/08/1983 a 29/09/1986**. Indefiro o pedido de reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o falecido não haver comprovado o tempo necessário nem mesmo para a aposentadoria proporcional.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condene réu e parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária para o fim de concessão de benefício previdenciário de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/11/2017. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.439.686-7). Isso se deu por que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu o período de trabalho de 04/11/1997 a 17/01/2013, embora judicialmente reconhecido por sentença em Reclamatória Trabalhista.

Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ID 8223900 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de Procedimento Administrativo antes da citação do INSS (ID 8338598).

Cópia do P.A. no ID 8479932.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a sentença trabalhista só produz efeito entre as partes, servindo tão somente como prova testemunhal, porquanto o INSS não participou da lide. Ainda, que a Justiça Trabalhista não tem competência para cuidar de questões previdenciárias, especialmente as decisões de procedência que não se baseiem em prova material. Argumenta, ainda, que nestes casos o segurado será intimado a apresentar provas contemporâneas à prestação do serviço. A respeito do dano moral, afirma que não praticou nenhum ato ilícito que ensejasse tal modalidade de indenização por não ter provado ao menos a culpa da autarquia em seus atos, que foram pautados no exercício regular de seu direito.

Despacho saneador, ID 9623813.

Réplica no ID 10918756.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Busca o autor a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sustenta ter cumprido os requisitos carência, bem assim o tempo de contribuição necessário, haja vista ter tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho – 04/11/1997 a 17/01/2013, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que, somado aos demais períodos já averbados administrativamente, somam o tempo necessário à concessão do benefício.

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Dando concretude à determinação constitucional, a Lei n.º 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.”

Assim, verifico da contagem de tempo da autora consignada no bojo do Processo Administrativo que tal requisito já foi preenchido, pois conta com 227 contribuições.

#### **DO TEMPO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO:**

O autor afirma ter desempenhado trabalho de 04/11/1997 a 17/01/2013 junto à ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., reconhecido em Reclamação Trabalhista, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SF (autos nº 0010306-10.2014.5.15.0094), em face de sua ex-empregadora.

Da análise do procedimento administrativo, verifico que o INSS não reconheceu tal vínculo empregatício, em razão de não constar do CNIS as contribuições previdenciárias respectivas.

Com razão o autor.

Consta dos presentes autos cópia da sentença trabalhista (ID 8224877) onde as partes firmaram acordo para anotação do vínculo de trabalho e consequente recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período acima indicado. Constam, ainda, depoimentos que comprovam a existência de fraude na relação empregatícia entre o autor e a empresa, pois que foi dispensado, mas continuou a exercer as mesmas atribuições, desta vez como pessoa jurídica prestadora de serviço.

O INSS recusa-se a reconhecer tal vínculo, uma vez que não interveio no processo trabalhista.

É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos.

Mas não parece que, no caso, a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade precípua.

Nesse caso, há situação de fato, reconhecida na seara trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28).

Neste sentido, observo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70.
3. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período.
5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil.
6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(AC 200201990152869, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, 29/03/2010)

Outrossim, ainda de acordo com o STJ “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a **sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material**, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...)” (STJ, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:06/10/2008).

É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, o período declarado pela Justiça do Trabalho.

No mais, o autor demonstrou trabalho com registro em carteira de trabalho durante diversos períodos. Nessa espreita, anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nos moldes do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

De fato, a anotação em CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se propôs a infirmar. Ao contrário, a autarquia incluiu tais intervalos no cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Insta salientar que na página 12 da CPTS do autor (ID 8224860) consta anotação de vínculo empregatício, com data imediatamente anterior ao reconhecido pela Justiça do Trabalho, pelo que foi considerada a continuidade da relação trabalhista.

Assim, somado o tempo reconhecido pela sentença trabalhista acima mencionada aos demais períodos constantes do CNIS, o autor comprova o exercício de **31 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, superando o limite exigido no artigo 52, “caput” c/c art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, conforme acima referido.

Portanto, faz jus o autor à implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pretendida, devendo o INSS observar no cálculo do tempo de contribuição e da renda mensal inicial o quanto decidido na Reclamatória Trabalhista n.º 0010306-10.2014.5.15.0094, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas em relação ao **reconhecimento do vínculo** com a empresa ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., de **04/11/1997 a 17/01/2013**.

#### **Quanto ao pedido de danos morais:**

O autor pretende obter indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício, porquanto estaria comprovada a violação de seus direitos, conforme previsto no artigo 159 do Código Civil.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.

Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, entendo que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Assim, no caso dos autos não há dano moral a ser indenizado.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Walter Francisco Amaral Ferraz** e resolvo o mérito do feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a:

**1. implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (NB 42/184.439.686-7), a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2017), devendo no cálculo da RMI do benefício ser observado o quanto decidido na sentença da Reclamatória Trabalhista nº 0010306-10.2014.5.15.0094, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas (ID 8224877);**

**2. pagar ao autor, após o trânsito em julgado da sentença, os valores referentes às parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores pagos administrativamente em razão da tutela antecipada e observados os parâmetros financeiros abaixo.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, **contados da citação**, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETA GENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15303543.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada Fernando Martins Papelaria pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15528249.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada, através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15580461.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542



## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada Prodacontrol Serviços Contábeis S/S Ltda. pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15584265.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 15906423 que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor (ID 15906423 - pag. 8 – quesito G) e bem considerando todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pela Sra. Perita, **DEFIRO** o restabelecimento do benefício NB nº 610.396.841-4, cessado em 19/06/2017, devendo este ser reimplantado em até 30 dias.

Consigne-se que o fato de constar dois vínculos de emprego registrados no CNIS do demandante, de 18/07/2017 a 02/08/2017 (Minerva S.A.) e de 05/02/2018 a 14/03/2018 (Chef – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda), após a cessação do benefício que vinha recebendo, não se contrapõem ao resultado do laudo pericial, até porque tratam-se de vínculos de trabalho de curtíssimo período, o que somente corrobora o resultado da perícia, ante a dificuldade de adaptação à vida laboral.

Ademais, há que se observar que após a cessação do último benefício recebido (NB nº 610.396.841-4, cessado em 19/06/2017) há registro de 5 (CINCO) pedidos administrativos do mesmo benefício (auxílio doença).

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 11634160) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de Junho de 2019, às 13:30min., a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021408-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5009613-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FACELLI

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 13837654, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que os Srs. Peritos designaram o dia **24/04/2019, às 10 horas**, no portão de entrada do Lote 3 da Quadra A do Loteamento Chácaras Vista Alegre, Estrada Municipal Campinas-Indaiatuba, para início dos trabalhos periciais, conforme documento ID 16094459.

**CAMPINAS, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários periciais (ID 16094484), nos termos do r. despacho ID 14886111.

**CAMPINAS, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos apresentados pela empresa Robert Bosch Ltda., nos termos do r. despacho ID 14750654.

**CAMPINAS, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **15/05/2019, às 10 horas e 30 minutos**, nas instalações industriais da autora, para início dos trabalhos periciais, conforme documento ID 16095054.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME, SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 16034806), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 04/04/2019.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005234-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **Antonio Ricardo do Vale Martins Mesquita, Antonio Martins Mesquita e Sucão Lanches Ltda-ME**.

Alega que há excesso de execução em decorrência: a) da utilização da *Tabela Price* como sistema de amortização sem previsão no contrato nº 250296691000014689, referente à renegociação do saldo remanescente do contrato nº 25029691000008280, incorrendo na prática de capitalização mensal de juros; b) da incorporação de valores cobrados a título de IOF ao saldo devedor; c) da cobrança de juros remuneratórios de 1,2% ao mês sem previsão contratual.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (ID nº 9308650).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID nº 9667872).

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto a desnecessidade de produção de prova contábil para comprovação da questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A exequente, ora embargada, pleiteia o recebimento da importância de R\$ 176.006,23 (cento e setenta e seis mil e seis reais e vinte e três centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0296.691.0000146-89, referente ao contrato nº 25.0296.691.0000082-80. Com a inicial da execução, apresentou cópia do contrato de renegociação (ID nº 8899916 – Págs. 10/15), bem como o demonstrativo de débito (ID nº 8899916, Pág. 6) e planilha de evolução da dívida (ID nº 8899916, Pág. 7).

Observo que o contrato de renegociação encontra-se assinado pelos embargantes e duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito o argumento dos embargantes de ausência de liquidez e certeza do título.

Quanto à alegada falta de previsão contratual para aplicação da *Tabela Price* como sistema de amortização, observe-se o previsto na Cláusula Quarta do contrato objeto da execução (ID nº 8899916, Pág. 11):

*CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

*(Grifou-se)*

Sobre a *Tabela Price* ou Sistema Francês de Amortização pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfado anatocismo na *tabela Price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da *tabela Price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da *tabela Price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----

$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros ( i ) : 1% ao mês
Prazo ( n ) : 5 meses
Valor Prestação ( P ) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
<b>Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04</b>

Nº DA RESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da Tabela *Price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimento, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

No que tange à **capitalização de juros**, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada.

Quanto ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela embargada com a inicial da execução (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Os embargantes, por sua vez, alegam somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Relativamente à cobrança de juros remuneratórios, verifico que, muito embora a parte embargante argumente que a taxa de 1,2% ao mês não foi pactuada no contrato de renegociação da dívida, a Cláusula 3ª (ID nº 3124609, Pág. 4) prevê:

*CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:*

*Pré-fixados, no percentual de 1,20000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.*

Relativamente ao pleito de alteração do sistema de amortização para o Método de Gauss, seu deferimento ao livre interesse dos embargantes, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*.

Não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Finalmente, da análise do demonstrativo de débito, bem como da planilha da evolução da dívida, verifico não ter havido a incorporação de valores cobrados a título de IOF ao saldo devedor, conforme alegado pela parte embargante, mas apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (ID nº 8899916 – Págs. 06/07).

Ante o exposto, **juízo improcedentes** os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 5006187-39.2017.4.03.6105.

Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO CIMAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Reginaldo Cimas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 08/12/1981 a 31/01/1990, e da especialidade dos períodos de 12/06/1990 a 31/01/1991 (Unilever Brasil Industrial Ltda.), 19/09/1991 a 08/01/1996 (Unilever Brasil Industrial Ltda.), 01/09/1998 a 27/03/2001 (Metalúrgica Mogal Ltda.), 22/09/1997 a 21/01/1998 (Luiz Fantinato Filho), 02/04/2001 a 12/11/2008 (Eaton Ltda.), 01/01/2013 a 04/05/2014 (Eaton Ltda.), 15/10/2015 a 20/12/2015 (Eaton Ltda.), e sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (14/10/2016 - NB 42/176.121.542-3) ou da data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido, até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.542-3), protocolado em 14/10/2016, porque o INSS deixou de reconhecer o período de labor rural e a especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4898962 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 5320160).

Pelo despacho de ID nº 5434286 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentação de documento e do réu para apresentação de contraprova, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Manifestação da parte autora (ID nº 7188140).

O réu se manifestou, informando que o pai do autor laborou em meio urbano desde o ano de 1979 (ID nº 9630618).

A audiência para oitiva das testemunhas foi realizada, dando-se por encerrada a instrução e intimando-se as partes quanto ao prazo de quinze dias para apresentação de alegações finais (ID nº 9642991).

Intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposenatção por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

#### Caso dos autos:

#### I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento do período de labor rural de 08/12/1981 a 31/01/1990, e da especialidade dos períodos de 12/06/1990 a 31/01/1991 (Unilever Brasil Industrial Ltda.), 19/09/1991 a 08/01/1996 (Unilever Brasil Industrial Ltda.), 01/09/1998 a 27/03/2001 (Metalúrgica Mogal Ltda.), 22/09/1997 a 21/01/1998 (Luiz Fantinato Filho), 02/04/2001 a 12/11/2008 (Eaton Ltda.), 01/01/2013 a 04/05/2014 (Eaton Ltda.), 15/10/2015 a 20/12/2015 (Eaton Ltda.).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos e 29 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,47 n		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Comércio de Aparas			13/02/1990	08/06/1990		116,00	-				
Unilever			12/06/1990	31/01/1991		230,00	-				
Exact			03/04/1991	01/07/1991		89,00	-				
Unilever			19/09/1991	08/01/1996		1.550,00	-				
Fattor			11/06/1996	09/08/1996		59,00	-				
Petropar			12/08/1996	05/06/1997		294,00	-				
Luiz Fantinato			22/09/1997	21/01/1998		120,00	-				
Mogal			01/09/1998	20/10/1998		50,00	-				
Tempo em benefício			21/10/1998	27/02/1999		127,00	-				
Mogal			28/02/1999	27/03/2001		748,00	-				
Eaton			02/04/2001	12/11/2008		2.741,00	-				
Eaton	1,4	esp	13/11/2008	19/07/2011		-	1.353,80				
Tempo em benefício			20/07/2011	05/10/2011		76,00	-				
Eaton	1,4	esp	06/10/2011	31/12/2012		-	624,40				
Eaton			01/01/2013	01/03/2013		61,00	-				
Tempo em benefício			02/03/2013	15/04/2013		44,00	-				
Eaton			16/04/2013	04/05/2014		379,00	-				
Eaton	1,4	esp	05/05/2014	14/10/2015		-	728,00				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						6.683,00	2.706,20				
Tempo comum / Especial :						18	6	23	7	6	6



Tempo total (ano / mês / dia):	<b>26 ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>29 dias</b>
--------------------------------	----------------	------------	----------------

Para comprovar o período de trabalho rural pretendido, o autor juntou aos autos os seguintes documentos (ID nº 4744917):

- Carteira de identidade, onde consta a profissão de lavrador;
- Requerimento do autor, dirigido à diretora da escola estadual localizada no município de Sabino/SP, na data de 19/12/1976;
- Certidão de matrícula do autor, do ano de 1977, onde consta a profissão do seu genitor de lavrador;
- Declaração de empregador, para fins de dispensa das aulas de educação física, referentes aos anos de 1983, 1985 e 1986;
- Carteira de trabalho do genitor do autor, onde consta o exercício da função de agrícola nos períodos de abril de 1975 a fevereiro de 1977 e junho de 1981 a julho de 1986.

Ademais, requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo, tendo sido ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Segue a síntese dos depoimentos:

- **Autor:** afirmou que começou a trabalhar com 12 anos, trabalhou em várias propriedades no município de Sabino, como "bóia fria". Antes disso, acompanhava a genitora no serviço da roça. Morava na cidade e saía para trabalhar nos arredores, nas fazendas e sítios. Seu pai também trabalhou na roça, a maior parte do tempo para uma pessoa, chamado Armando Nakamura. Trabalhou dos doze aos dezoito anos na roça. Depois dos quinze ou dezesseis trabalhou para patrões específicos, até o final da produção da roça, sendo que ficava com parte da produção como pagamento pelo serviço prestado. Nessa época, estudou até a sétima série, no período da noite, pois trabalhava durante o dia. Colhia café, tomate, pimentão, além de outras hortaliças. Recebia seu pagamento semanalmente. Se deslocava de caminhão para os locais onde trabalhava. A jornada de trabalho começava às sete horas e se estendia até as dezessete horas. Entre as atividades que realizava, informou que adubava, carpia, passava veneno e o que mais fosse necessário. Chegou a trabalhar com o pai, algumas vezes. O genitor trabalhou para a Prefeitura de Sabino, como lixeiro. Além disso, seu genitor morou e trabalhou em São José do Rio Preto. Toda a família residia na mesma casa em Sabino/SP.

- **Testemunha Aparecido Siviero da Silva:** afirmou que conheceu o autor desde quando residiam em Sabino/SP. Morou na localidade até 1991, quando o autor já tinha vindo embora para Campinas. O autor morou próximo ao centro da cidade, a cidade era pequena. O conheceu na escola, mas não estudaram na mesma sala. Ambos estudavam no período da noite. Relatou que trabalhou como "bóia fria" na roça, tendo começado com nove anos. Algumas vezes iam juntos no caminhão/carreta que os levava para a roça. Trabalharam para vários empregadores diferentes. O autor ia trabalhar com o pai ou sozinho. A família do autor trabalhava no meio rural. O genitor trabalhou para a Prefeitura. Que trabalhou para uma família chamada Zani, plantando pimentão. Plantava pimentão, tomate, colhia e regava. O autor e sua família nunca trabalharam na cidade, pois naquela localidade havia oportunidade de trabalho apenas no meio rural. Via o autor toda semana, sendo que, algumas vezes coincidia de trabalharem na mesma roça.

- **Testemunha Celso Nogueira Bastos:** afirmou que veio morar em Valinhos no ano 1989. Anteriormente morava em Sabino. Aquele município tinha cerca de três mil habitantes. Estudou na mesma escola que o autor. Estudava inicialmente no período da manhã, e quando começou a trabalhar na roça passou a estudar a noite. Pediam dispensa das aulas de educação física por laborarem na roça. Que o autor também estudava a noite para trabalhar na roça durante o dia. O autor trabalhou na roça como "bóia fria", para vários empregadores, mas também laborou para empregadores específicos, plantando pimentão e tomate. Trabalhou durante um período junto com o autor na lavoura. O genitor do autor também laborava na roça. Também trabalharam na lavoura de café.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, no município de São Sabino/SP, como trabalhador rural informal, no período pretendido, de **08/12/1981 a 31/01/1990**.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características dos imóveis rurais e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos e as afirmações do autor realizadas em audiência.

Os documentos escolares do autor demonstram que cursou o ensino fundamental em colégio sito em Sabino, entre os anos de 1975 e 1986, parte no período noturno, o que corrobora o depoimento das testemunhas que estudaram na mesma escola do autor, e afirmaram que laboravam na roça durante o dia e frequentavam a escola à noite.

Os pedidos de dispensa das aulas de educação física, em função do trabalho rural, são provas consistentes acerca dos fatos que o autor pretende comprovar.

As datas também estão consonantes. O autor completou doze anos no ano de 1981, quando afirma ter iniciado o labor. As testemunhas relataram o início do trabalho ainda crianças, e afirmaram que naquela localidade as oportunidades de trabalho se concentravam no campo.

Ademais, no documento de identidade do autor, emitido em dezembro do ano de 1987, consta que exercia a profissão de lavrador em imóvel rural denominado Fazenda São Luiz B. Aparecida.

Os documentos são, portanto, contemporâneos ao lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, como trabalhador rural informal, o que enseja o reconhecimento do período de **08/12/1981 a 31/01/1990** para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise dos períodos de labor especial.

Quanto aos períodos de **12/06/1990 a 31/01/1991** (Unilever Brasil Industrial Ltda.) e **19/09/1991 a 08/01/1996** (Unilever Brasil Industrial Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4744873, onde consta que exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a ruído (85,6 decibéis).

Em relação ao lapso de **01/09/1998 a 27/03/2001** (Metalúrgica Mogal Ltda.), PPP de ID nº 4744901, onde consta que exerceu a função de operador de máquinas, com exposição a ruído (91 decibéis) e agente químico (fumos de solda).

Nos três períodos apontados o autor laborou com exposição ao agente nocivo acima do limite de tolerância vigente. Assim, reconheço a especialidade aventada quanto aos períodos de **12/06/1990 a 31/01/1991**, **19/09/1991 a 08/01/1996** e **01/09/1998 a 27/03/2001**.

Resalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (**21/10/1998 a 27/02/1999**), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o fim de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A minúcia de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **21/10/1998 a 27/02/1999** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Quanto ao lapso de **22/09/1997 a 21/01/1998** (Luiz Fantinato Filho), PPP de ID nº 4744890, onde consta que exerceu a função de frentista com exposição a ruído (78 decibéis), além de agentes químicos (gasolina, álcool, diesel, benzeno, óleos, graxas e lubrificantes), além de risco de incêndio e explosão.

Considerando que a exposição ao agente ruído não basta à caracterização da especialidade, afigura-se relevante verificar se os agentes químicos descritos do PPP estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à gasolina, diesel, óleos, graxas e lubrificantes a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao benzeno, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de **22/09/1997 a 21/01/1998**.

Em relação aos lapsos de **02/04/2001 a 12/11/2008** (Eaton Ltda.), **01/01/2013 a 04/05/2014** (Eaton Ltda.) e **15/10/2015 a 20/12/2015** (Eaton Ltda.), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 4744910, onde consta que exerceu as funções de montador e operador de usinagem, com exposição a ruído e agentes químicos, nas seguintes intensidades, por período:

- 02/07/2001 a 07/10/2001: 88,9 decibéis;
- 08/10/2001 a 30/09/2003: 86,1 decibéis;
- 01/10/2003 a 15/05/2005: 88,6 decibéis; (17/11/2003)
- 16/05/2005 a 22/02/2006: 86,7 decibéis;
- 23/02/2006 a 03/10/2006: 85,7 decibéis;
- 04/10/2006 a 03/06/2007: 88,3 decibéis e névoa de óleo (0,39 mg/m³);
- 04/06/2007 a 23/01/2008: 86,3 decibéis;
- 24/01/2008 a 11/03/2009: 88,7 decibéis.
- 13/11/2008 a 30/04/2012: pentano (0,8 ppm), álcool isopropílico (8,9 ppm), hexano (1,5 ppm),
- 12/03/2009 a 30/04/2012: 84,6 decibéis.
- 01/05/2012 a 26/03/2013: 83,3 decibéis;
- 01/05/2012 a 31/12/2012: hexano (3,2 ppm), nonano (0,3 ppm), octano (0,8 ppm), heptano (18,7 ppm), etanol (18,7 ppm);
- 26/03/2012 a 06/04/2014: 84,1 decibéis;
- 15/03/2013 a 04/05/2014: isopropanol (12,3 ppm);
- 07/04/2014 a 01/03/2015: 88,4 decibéis;
- 05/05/2014 a 27/04/2015: nonano (4,5 ppm), heptano (33,9 ppm), isopropanol (11,9 ppm), octano (1,8 ppm);
- 02/03/2015 a 14/10/2015: 86,2 decibéis;
- 28/04/2015 a 14/10/2015: nonano (0,8 ppm), heptano (24,7 ppm), isopropanol (12,4 ppm), octano (1,8 ppm), hexano (4,8 ppm).

Analisando as informações constantes dos PPP's apresentados pelo autor, conclui-se que apenas nos lapsos de **18/11/2003 a 12/11/2008** e **07/04/2014 a 04/05/2014** o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente (de 85 decibéis), o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade em tais períodos.

No que aos períodos de **02/04/2001 a 17/11/2003** e **01/01/2013 a 14/03/2013**, não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto a exposição ao ruído se deu abaixo do limite imposta na legislação, e não há informação de exposição a outros agentes nocivos.

Quanto ao período de **15/10/2015 a 20/12/2015** (Eaton Ltda.), não há informação a respeito de exposição a agentes nocivos no PPP, o que obsta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Relativamente ao lapso de **15/03/2013 a 06/04/2014**, impõe verificar os limites impostos na NR-15 para a exposição ao agente nocivo descrito no PPP, qual seja, isopropanol (12,3 ppm).

O Isopropanol, também conhecido com álcool isopropílico, consta do anexo XI da NR-15, como substância cuja insalubridade é caracterizada pelo limite de tolerância no local de trabalho. A aludida norma estabelece o limite de tolerância de 310 ppm até 48 horas por semana.

Assim, a concentração a que se expôs o autor não caracteriza a especialidade do labor para fins previdenciários, sendo de rigor afastá-la em relação ao período de **15/03/2013 a 06/04/2014**.

Com o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais acima referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, **suficiente** para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,47		n		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
Rural			08/12/1981	31/01/1990		2.934,00	-	
Comércio de Aparas			13/02/1990	08/06/1990		116,00	-	
Unilever	1,4	esp	12/06/1990	31/01/1991		-	322,00	
Exact			03/04/1991	01/07/1991		89,00	-	
Unilever	1,4	esp	19/09/1991	08/01/1996		-	2.170,00	
Fattor			11/06/1996	09/08/1996		59,00	-	
Petropar			12/08/1996	05/06/1997		294,00	-	
Luiz Fantinato	1,4	esp	22/09/1997	21/01/1998		-	168,00	
Mogal	1,4	esp	01/09/1998	20/10/1998		-	70,00	
Tempo em benefício	1,4	esp	21/10/1998	27/02/1999		-	177,80	
Mogal	1,4	esp	28/02/1999	27/03/2001		-	1.047,20	
Eaton			02/04/2001	17/11/2003		946,00	-	
Eaton	1,4	esp	18/11/2003	12/11/2008		-	2.513,00	
Eaton	1,4	esp	13/11/2008	19/07/2011		-	1.353,80	
Tempo em benefício			20/07/2011	05/10/2011		76,00	-	
Eaton	1,4	esp	06/10/2011	31/12/2012		-	624,40	
Eaton			01/01/2013	01/03/2013		61,00	-	
Tempo em benefício			02/03/2013	15/04/2013		44,00	-	
Eaton			16/04/2013	06/04/2014		351,00	-	
Eaton	1,4	esp	07/04/2014	04/05/2014		-	39,20	
Eaton	1,4	esp	05/05/2014	14/10/2015		-	728,00	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						4.970,00	<b>9.213,40</b>	
Tempo comum / Especial :						13 9 20 25 7 3		
Tempo total (ano / mês / dia) :						<b>39 ANOS 4 mês 23 dias</b>		

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o período de labor rural de **08/12/1981 a 31/01/1990**, e os períodos de trabalho especial de **12/06/1990 a 31/01/1991, 19/09/1991 a 08/01/1996, 22/09/1997 a 21/01/1998, 01/09/1998 a 27/03/2001, 18/11/2003 a 12/11/2008, 07/04/2014 a 04/05/2014**, declarar o tempo total de contribuição do autor de **39 anos, 04 meses e 23 dias**, até a DER, e condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (14/10/2016 - NB 42/176.121.542-3).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Reginaldo Cimas</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>14/10/2016</b>
Período de trabalho especial reconhecido:	<b>12/06/1990 a 31/01/1991, 19/09/1991 a 08/01/1996, 22/09/1997 a 21/01/1998, 01/09/1998 a 27/03/2001, 18/11/2003 a 12/11/2008, 07/04/2014 a 04/05/2014</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>14/10/2016</b>
Tempo total de contribuição reconhecido:	<b>39 anos, 04 meses e 23 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEONICE BERTOLI GIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Cleonice Bertoli Girio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge falecido, que deu origem a seu benefício de pensão por morte (NB 153.887.421-8, com DIB em 27/03/2011), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido cônjuge, Paulo Sergio Girio (NB 077.171.783-0) foi concedido em 10/06/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 4780661 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e o procedimento administrativo juntado no ID Num. 8804155.

Citado, o réu contestou o feito (ID Num. 8946519) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, em razão do recebimento mensal de R\$ 3.283,38, resultante de seu benefício previdenciário. Além disso, aduz a prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 9416644.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.*

*(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº Num. 4780661).

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício originário foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667).

## Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

**Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NP TRANSPORTES E COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NP TRANSPORTES E COMERCIO DE VIDROS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para "Afastar a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o pagamento de [1] auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou, se for o caso, nos primeiros 30 (trinta) dias, [2] adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), [3] aviso prévio indenizado, [4] 13º salário e [5] 13º salário proporcional (aviso prévio)", bem como para "Afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias denominadas RAT/SAT e FAP, assim como as de Terceiros, sobre as verbas pontuadas no item d.1" e reconhecer o direito à compensação administrativa dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante, em síntese, que "os valores percebidos pelos empregados possuem natureza indenizatória e, portanto, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, sendo assim, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários" e que o mesmo entendimento deve ser aplicado às contribuições destinadas ao SAT (seguro de acidente do trabalho), RAT (risco ambiental do trabalho), FAP (fator acidentário de prevenção) e contribuições destinadas a terceiros.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em informações (ID 9759464) a autoridade impetrada alega ilegitimidade ativa da filial e legitimidade do estabelecimento centralizador situado em Jaraguá do Sul – SC. Por consequência, ilegitimidade passiva em razão de o domicílio tributário pertencer à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC.

A impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC e noticiou que lá não estão carreados os documentos comprobatórios dos recolhimentos desta filial (ID 9959377).

O Ministério Público Federal (ID 10000757) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte.

Neste sentido tem decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL nº 1429115 - PR (2014/0005032-2) RELATOR : MIN. GURGEL DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas **LOJAS SALFER S/A E FILIAIS** (filiais de em Cascavel/RS), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**, assim ementado (e-STJ fls. 300/304):

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SAT/RAT. MATRIZ E FILIAL.**

1. A autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.
2. Autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo é aquela do local da sede da matriz que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes (SAT/RAT).
3. O entendimento ora adotado não representa qualquer ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que tem, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação.
4. Agravo legal desprovido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 312/330), as recorrentes apontam violação dos arts. 225, I, do Decreto n. 3.048/1999, 47, III e VIII, da Instrução Normativa n. 971/2009, 75, § 1º, do Código Civil/2002, 100 do Código de Processo Civil/1973, 127, II, do Código Tributário Nacional, 13, § 1º, da IN SRF n. 200/2002 e Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010 e alterações posteriores, pleiteando o afastamento da declaração de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para figurar no polo passivo da demanda, e o reconhecimento do direito de eximirem-se de pagar a contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP e o direito de compensar os valores recolhidos desde sua criação, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

As contrarrazões encontram-se nas e-STJ fls. 341/342.

Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 361.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 386/389).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

**Feito esse registro, no que concerne à tese de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para a ação mandamental, as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (vide AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015).**

No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária não destoava da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reconhece a ilegitimidade passiva para a ação mandamental de Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território das filiais (em Cascavel/RS), indicando como autoridade legitimada para figurar no polo passivo aquela vinculada ao território fiscal da matriz (estabelecimento centralizador) em Joinville/SC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 05/05/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, § 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201600534470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.692 - SC (2014/0259428-7) RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Mime Ltda. e Filial(is), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, publicado sob a égide do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 408):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. MATRIZ E FILIAIS.

Para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

Alegam as recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 127 do CTN; 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Defendem que tanto a matriz quanto as filiais seriam consideradas como estabelecimentos autônomos e com personalidades jurídicas distintas.

Nessa esteira, sustentam que as filiais, por possuírem CNPJ próprios e patrimônio, direitos e obrigações distintos e independentes da matriz, cada estabelecimento teria o seu próprio domicílio tributário.

Assim, preliminarmente, pugnam para que haja o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora.

Já no mérito, aduzem que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença, férias usufruídas e indenizadas em dobro, e sobre o terço constitucional.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 491/493.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 506/507), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls. 534/538, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.**

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.
3. A controvérsia reside na definição da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às filiais da empresa recorrente.
4. O Tribunal de origem concluiu que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, Joaçaba/SC - parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Reconheceu, ao final, o acerto da sentença que decidiu pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC. Todavia, não houve manifestação daquela Corte acerca da possibilidade de o juiz da causa possibilitar ao impetrante a correção da inicial que contém a indicação equivocada da autoridade coatora no mandado de segurança.
5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Imprescindível a alegação fundamentada de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.605/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

No caso dos autos, a instância ordinária, ao declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC, assim consignou (e-STJ, fls. 405/407):

O juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora, que, por sua vez, é aquela atinente ao domicílio tributária da matriz.

Assim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Não há olvidar que, malgrado se reconheça a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, haja vista o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é em Jaraguá do Sul/SC. Nesse sentido, seguem o seguinte aresto:

[...]

Desta forma, com a centralização da arrecadação tributária, as impetrantes devem formular suas pretensões referentes ao custeio da Seguridade Social no domicílio fiscal da matriz da sociedade empresária.

Assim, diante do teor da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (evento 23 - anexo2), dispondo sobre a 'jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil', conclui-se que a matriz da contribuinte (matriz) encontra-se sujeita às atribuições exercidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville.

Portanto, considerando que o domicílio da autoridade fiscal é determinante para a fixação da competência para o processamento e julgamento do mandamus (STJ, 2ª T., RMS 4.987, Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, DJU 9.10.95), a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido é medida que se impõe (art. 267, IV, CPC).'

Nesse aspecto, rever tal entendimento, a fim de definir a localidade da matriz, demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância o entendimento deste Tribunal Superior ao afastar a legitimidade do Superintendente da Receita Federal para compor o polo passivo do mandado de segurança.

Carecendo, pois, a autoridade coatora de legitimidade, e extinta a demanda sem exame do mérito, prejudicada a análise dos demais pontos da demanda.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)

Relatora

(Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 05/05/2016)

O TRF/3R também tem entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. **O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.** 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - **Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - **As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).** II - O mandamus foi impetrando por filiais de Limeira da empresa Grupo Fartura de Hortifrutti Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do mandamus. IV - Apelação desprovida. (AMS 00000698620154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016

No tocante aos comprovantes de recolhimentos, ressalto que serão exigidos na esfera administrativa quando do procedimento de compensação, consoante tese fixada recentemente pelo STJ em recurso repetitivo (tema 118, REsp 1.365.095/SP e REsp 1.715.256/SP, publicados em 11/03/2019):

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

**(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e**

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Ante o exposto, retifique-se o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC e remeta-se o processo à Justiça Federal de Joinville/SC dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por MARIA ADRIANA DOS SANTOS e JAIRO TENORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos mensais na conta corrente sob o nº 001.00027002-0, Agência 0279, da Caixa Econômica Federal, referente a um empréstimo CDC que aduzem ter sido realizado de forma fraudulenta. Ao final requerem que a Ré seja condenada à repetição do indébito, de forma dobrada, bem como ao pagamento de danos morais.

Relatam os autores que tiveram seus documentos subtraídos em 27/01/2016, inclusive cartões bancários e que logo no mesmo dia foram até a agência da CEF, comunicaram o fato, apresentaram cópia do boletim de ocorrência e cancelaram os cartões do banco.

Mencionam que fora realizado, por terceiros, um empréstimo CDC em seus nomes e, em decorrência desse fato, desde março de 2016 estão sendo realizados débitos em sua conta corrente. Argumentam que só tiveram conhecimento dos descontos em maio de 2017, quando foram surpreendidos por uma comunicação do SERASA. Ressaltam que mantêm a conta corrente em referido banco apenas para pagamento das parcelas mensais do empréstimo para aquisição da casa própria.

Explicitam que não lograram êxito em resolver a questão administrativamente, nem quando formalizaram reclamação junto ao Procon, tampouco junto ao Banco Central.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão ID 4514837, que deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferida, ainda, a inversão do ônus da prova, sendo a CEF intimada a juntar cópia de todos os documentos relacionados à contratação de empréstimo CDC.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 4514837 (ID 4577236), mantida no despacho ID 4697834.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4929221). Juntou documentos.

A ré requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada (ID 4947581).

Réplica, ID 4958501.

Os autores não se opuseram ao cancelamento da audiência, ante a ausência de proposta de acordo (ID 4960469).

Em despacho de saneamento (ID 5126319) foram fixados os pontos controvertidos, a saber: a regularidade do empréstimo CDC nº 25.0279.500.000356386 e a ocorrência de danos morais e sua extensão. Foi cancelada a audiência designada.

Pelo despacho ID 5370672 a CEF foi intimada a esclarecer como se deu a validação de senha e, se o caso, se o terminal em que houve essa validação é o mesmo em que foram realizadas as operações de saque, transferência e contratação do empréstimo. Foi intimada, também, a juntar aos autos as imagens do caixa eletrônico em que essas operações ocorreram, bem como a cópia integral do processo de contestação nº 2016-3953514-45, aberto pelo banco para análise e verificação do ocorrido. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação e oitiva do Gerente Geral da Agência da CEF de Amparo.

A CEF juntou documentos (ID 6754707 e anexos). Informou que as imagens do Circuito não foram preservadas, motivo pelo qual deixaram de ser juntadas.

Os autores se manifestaram acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID 7402640).

A audiência foi realizada em 19/07/2018, sem conciliação e com o depoimento da autora e da testemunha Diogo Roberto Ferini.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A CEF, na condição de fornecedora de serviços bancários, assumiu o risco da validade de suas operações e responsabilidade pelos requisitos de segurança.

É ônus dela manter documentos suficientes das operações realizadas e da autenticidade dos elementos firmados eletronicamente ou presencialmente por seus clientes/consumidores.

Incide no caso, ainda, a regra do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor e, nesse ponto, tem razão a autora de que caberia à ré a prova da regularidade dos fatos.

Por outro lado, se a ré ainda entende ter havido fraude, independentemente da regra do CDC lhe caberia ainda o ônus dessa prova, o que também não aconteceu.

Portanto, é de se considerar que a transação realizada foi espúria e que a CEF deverá cancelá-la e ficará impedida de prosseguir na cobrança desse contrato, ficando a autora condenada a restituir o valor por ela retirado de sua conta por garantia, já que confessadamente não lhe pertence.

Com relação à restituição em dobro, improcede o pedido ante a falta de prova de que a suposta credora, a CEF, tivesse procedido à cobrança judicial da obrigação.

Por fim, quanto ao dano moral, considerando todo o processado e a presunção de boa-fé da autora, que não logrou ser afastada pela Caixa, que nada provou que pudesse indicar má-fé ou atos preordenados de simulação ou fraude, e ainda consideradas as dificuldades impostas à sua consumidora para regularização da situação, bem como a falta de sensibilidade em prosseguir com um litígio de valor irrisório, negando-se inclusive a participar da audiência de conciliação, é de se presumir a angústia da autora e o prejuízo moral que sofreu ante a afronta à sua honra subjetiva pela própria conduta omissiva da Caixa.

Considerando que a reparação do dano moral do consumidor tem caráter preventivo e educativo para que fatos semelhantes não aconteçam, fixo a indenização em duas vezes o valor da operação questionada em favor da autora.

Considerando-se a existência de obrigação recíproca em liquidação de sentença, ambas as obrigações deverão ser corrigidas pelos mesmos índices com o termo a quo da data do crédito do empréstimo na conta da autora, ficando a Caixa, portanto, condenada ao pagamento da diferença sobre a qual incidirão os juros de mora contados estes a partir da citação, tudo nos termos do Provimento 64/2005.

Ante o exposto, julgo, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCP, para:

a) Reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 25.0279.500.000356386, nos termos da fundamentação acima, tendo sido considerada fraudulenta a operação, e determinar à CEF seu cancelamento, devendo adotar as providências necessárias para retirada (se ainda pendente) dos nomes dos autores dos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência do referido contrato;

c) Condenar a CEF ao pagamento da quantia equivalente a duas vezes o valor da operação questionada (R\$ 2.700,00, em 27/01/2016) em favor da parte autora, nesta data, a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra;

d) Condenar a autora a restituir o valor por ela retirado de sua conta por garantia (R\$ 1.500,00, em 02/03/2016);

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Também condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, a ser entre eles rateado, sobre o montante que sucumbiram, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e o *quantum* ora fixado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KREITON USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID 15789771: trata-se de requerimento formulado pela impetrante **KREITON USINAGEM LTDA** relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito à compensação.

Declara que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no presente *mandamus* e requereu a desistência da execução judicial dos valores recolhidos a maior neste processo. Para tanto, necessita da homologação da desistência e da expedição de certidão de inteiro teor.

Sobre a opção de execução do seu crédito tributário pela via administrativa, ressalto que tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

(...)

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e julgo **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão.

Diante do pedido da impetrante e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se a sua baixa definitiva.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002816-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DARVIN PINTAO DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## S E N T E N Ç A

ID 15103264: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada/exequente em face da sentença de ID 14695614, alegando ter ocorrido contradição na sentença prolatada.

Afirma que a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial do executado, citado por edital, ofertou os presentes Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes. Todavia, ao distribuir o ônus da sucumbência, o Juízo condenou a embargada no pagamento dos honorários à embargante, em manifesta contradição com o teor da sentença.

#### **Razão assiste à embargante.**

Os argumentos expendidos pelo embargante/executado foram integralmente rechaçados, sendo o feito julgado totalmente improcedente. Logo, tendo a embargante dado causa à lide e nela tendo sucumbido integralmente, a ela deve recair o ônus da sucumbência, conforme preceitua o “caput” do art. 85, do NCPC.

Assim, resta claro que a decisão se mostrou contraditória, pois que a embargada foi vencedora, não sendo demonstrada qualquer outra causa para que fosse responsabilizada pelos honorários de sucumbência.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento** para atribuir o ônus dos honorários sucumbenciais ao embargante/executado, no patamar de 10% do valor atribuído aos embargos, pois que vencido nestes autos, em favor do exequente/embargado.

Tal valor deverá ser executado nos autos principais.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002901-19.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: SSV - CONFECOES TEXTÉIS LTDA - EPP, JULIANA VITAL DOS SANTOS CARNEIRO NANI

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que as rés não cumpriram o acordo e, no prazo legal, não houve oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se as executadas, no endereço indicado na certidão ID 9696991, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por MARIA ADRIANA DOS SANTOS e JAIRO TENORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos mensais na conta corrente sob o nº 001.00027002-0, Agência 0279, da Caixa Econômica Federal, referente a um empréstimo CDC que aduzem ter sido realizado de forma fraudulenta. Ao final requerem que a Ré seja condenada à repetição do indébito, de forma dobrada, bem como ao pagamento de danos morais.

Relatam os autores que tiveram seus documentos subtraídos em 27/01/2016, inclusive cartões bancários e que logo no mesmo dia foram até a agência da CEF, comunicaram o fato, apresentaram cópia do boletim de ocorrência e cancelaram os cartões do banco.

Mencionam que fora realizado, por terceiros, um empréstimo CDC em seus nomes e, em decorrência desse fato, desde março de 2016 estão sendo realizados débitos em sua conta corrente. Argumentam que só tiveram conhecimento dos descontos em maio de 2017, quando foram surpreendidos por uma comunicação do SERASA. Ressaltam que mantêm a conta corrente em referido banco apenas para pagamento das parcelas mensais do empréstimo para aquisição da casa própria.



Explicitam que não lograram êxito em resolver a questão administrativamente, nem quando formalizaram reclamação junto ao Procon, tampouco junto ao Banco Central.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão ID 4514837, que deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferida, ainda, a inversão do ônus da prova, sendo a CEF intimada a juntar cópia de todos os documentos relacionados à contratação de empréstimo CDC.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 4514837 (ID 4577236), mantida no despacho ID 4697834.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4929221). Juntou documentos.

A ré requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada (ID 4947581).

Réplica, ID 4958501.

Os autores não se opuseram ao cancelamento da audiência, ante a ausência de proposta de acordo (ID 4960469).

Em despacho de saneamento (ID 5126319) foram fixados os pontos controvertidos, a saber: a regularidade do empréstimo CDC nº 25.0279.500.000356386 e a ocorrência de danos morais e sua extensão. Foi cancelada a audiência designada.

Pelo despacho ID 5370672 a CEF foi intimada a esclarecer como se deu a validação de senha e, se o caso, se o terminal em que houve essa validação é o mesmo em que foram realizadas as operações de saque, transferência e contratação do empréstimo. Foi intimada, também, a juntar aos autos as imagens do caixa eletrônico em que essas operações ocorreram, bem como a cópia integral do processo de contestação nº 2016-3953514-45, aberto pelo banco para análise e verificação do ocorrido. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação e oitiva do Gerente Geral da Agência da CEF de Amparo.

A CEF juntou documentos (ID 6754707 e anexos). Informou que as imagens do Circuito não foram preservadas, motivo pelo qual deixaram de ser juntadas.

Os autores se manifestaram acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID 7402640).

A audiência foi realizada em 19/07/2018, sem conciliação e com o depoimento da autora e da testemunha Diogo Roberto Ferini.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A CEF, na condição de fornecedora de serviços bancários, assumiu o risco da validade de suas operações e responsabilidade pelos requisitos de segurança.

É ônus dela manter documentos suficientes das operações realizadas e da autenticidade dos elementos firmados eletronicamente ou presencialmente por seus clientes/consumidores.

Incide no caso, ainda, a regra do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor e, nesse ponto, tem razão a autora de que caberia à ré a prova da regularidade dos fatos.

Por outro lado, se a ré ainda entende ter havido fraude, independentemente da regra do CDC lhe caberia ainda o ônus dessa prova, o que também não aconteceu.

Portanto, é de se considerar que a transação realizada foi espúria e que a CEF deverá cancelá-la e ficará impedida de prosseguir na cobrança desse contrato, ficando a autora condenada a restituir o valor por ela retirado de sua conta por garantia, já que confessadamente não lhe pertence.

Com relação à restituição em dobro, improcede o pedido ante a falta de prova de que a suposta credora, a CEF, tivesse procedido à cobrança judicial da obrigação.

Por fim, quanto ao dano moral, considerando todo o processado e a presunção de boa-fé da autora, que não logrou ser afastada pela Caixa, que nada provou que pudesse indicar má-fé ou atos preordenados de simulação ou fraude, e ainda consideradas as dificuldades impostas à sua consumidora para regularização da situação, bem como a falta de sensibilidade em prosseguir com um litígio de valor irrisório, negando-se inclusive a participar da audiência de conciliação, é de se presumir a angústia da autora e o prejuízo moral que sofreu ante a afronta à sua honra subjetiva pela própria conduta omissiva da Caixa.

Considerando que a reparação do dano moral do consumidor tem caráter preventivo e educativo para que fatos semelhantes não aconteçam, fixo a indenização em duas vezes o valor da operação questionada em favor da autora.

Considerando-se a existência de obrigação recíproca em liquidação de sentença, ambas as obrigações deverão ser corrigidas pelos mesmos índices com o termo a quo da data do crédito do empréstimo na conta da autora, ficando a Caixa, portanto, condenada ao pagamento da diferença sobre a qual incidirão os juros de mora contados estes a partir da citação, tudo nos termos do Provimento 64/2005.

Ante o exposto, julgo, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCP, para:

a) Reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 25.0279.500.000356386, nos termos da fundamentação acima, tendo sido considerada fraudulenta a operação, e determinar à CEF seu cancelamento, devendo adotar as providências necessárias para retirada (se ainda pendente) dos nomes dos autores dos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência do referido contrato;

c) Condenar a CEF ao pagamento da quantia equivalente a duas vezes o valor da operação questionada (R\$ 2.700,00, em 27/01/2016) em favor da parte autora, nesta data, a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra;

d) Condenar a autora a restituir o valor por ela retirado de sua conta por garantia (R\$ 1.500,00, em 02/03/2016);

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Também condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, a ser entre eles rateado, sobre o montante que sucumbiram, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e o *quantum* ora fixado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Determino a intimação da embargada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

1) cópia do contrato nº 25.0296.734.0000671/43, e esclareça quanto à pertinência da Cédula de Crédito bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 39300296, juntada à inicial dos autos executivos (ID nº 4686841, fl. 80/97), já que não há menção de tal documento no contrato de renegociação de dívida (ID nº 4686841, fl. 43);

2) os demonstrativos de débito e evolução da dívida individualizados quanto aos contratos/cédulas de crédito nº 25.0296.606.0000160/91, 25.0296.605.0000205/03, 25.0296.734.0000671/43 e 0296.0003.00001980-7, contendo o índice de correção monetária aplicado, a taxa e o valor dos juros remuneratórios e dos juros moratórios incidentes, a taxa e o valor da multa contratual, e outros encargos contratuais ou legais incidentes.

Com a juntada dos documentos e das informações, dê-se vista à parte contrária para manifestação e confecção de planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILSON PACHECO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID16049705) para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16050435) arguindo sua ilegitimidade passiva, atentando-se para os subscritores dos documentos ID's 14518120 e 14518120.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

nill

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da tentativa de bloqueio e valores em nome dos executados, pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A GUINALDO CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a informar aos autos seu endereço eletrônico, bem como a juntar o procedimento administrativo em seu nome, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais, proposta por **Luzia Aparecida Rocha dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, a qual for mais vantajosa, reconhecendo-se período de trabalho urbano comum como empregada doméstica e a especialidade de outros dois períodos, com o pagamento dos atrasados desde a DER (27/10/2016 – NB 42/176.242.071-3), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência e a implantação do benefício de forma imediata.

Alega a autora ser filiada ao regime geral de Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria por idade na data acima indicada. Todavia, o pedido foi indeferido por não ter reconhecido e, portanto, não contabilizado, o período em que alega ter laborado como empregada doméstica nem o período reconhecido através de sentença trabalhista, o que acarretou a falta de tempo mínimo de carência necessário para a concessão do benefício.

Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, foi indeferido o cômputo dos períodos de 24/11/1975 até 26/12/1985, em que afirma ter laborado como empregada doméstica, e de 07/02/2009 a 31/03/2016, quando foi injustamente dispensada por seu empregador e posteriormente reintegrada por força de sentença trabalhista. Contudo, entende que referidos períodos devem ser computados para fins de carência para concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos, ID 3536230 e anexos.

Originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais.

Recebidos nesta Secretaria, na decisão de ID 3576053 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Emenda à inicial para delimitar os períodos controvertidos e juntada de cópia legível de P.A. e da sentença trabalhista (anexos ID 3833642).

O INSS foi citado e em contestação (ID 3883159) aduziu que o cômputo do período de carência considera as contribuições e, por este motivo, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, por não atingir a carência mínima (180 em 2016, quando atingiu a idade mínima para o benefício pleiteado). Alega que o período de 24/11/1975 a 26/12/1985 sequer consta do CNIS, não havendo o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária, o que impede que tal lapso seja computado na carência. Quanto ao lapso posterior a 06/02/2009, afirma que há apenas a informação de reintegração ao empregador a partir de 18/12/2012.

Quanto aos períodos alegadamente especiais, afirma que sobre o primeiro lapso o PPP é extemporâneo e está indevidamente preenchido; quanto ao segundo, que sequer há documentação técnica que ateste as condições de trabalho a que esteve a autora submetida.

Traz, ainda, informação que não constou da inicial: a autora gozou de auxílio-doença nos lapsos de 08/05/2002 a 01/09/2007, 13/11/2002 a 10/06/2013 e 28/02/2014 a 18/11/2014, portanto, tais períodos não puderam ser computados como carência, mas tão somente como tempo de serviço; que o artigo 29, § 5º da lei n. 8.213/1991 não equipara o período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade a salário de contribuição.

Fixados os pontos controvertidos, foi fixado prazo para especificação de provas, despacho ID 4167588.

Manifestação do autor, ID 4392753. Rol de testemunhas no ID 4805341. O INSS não se manifestou.

A oitiva das testemunhas se deu em duas ocasiões, sendo os depoimentos gravados em mídia, que se encontram nos anexos dos IDs 9229134 e 10894588.

Alegações finais pelo autor (ID 10959555) e pelo INSS (ID 10966624).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### Mérito

Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que **estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela [Lei nº 9.032, de 28/04/95](#))

Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 27/10/2016, data em que a autora já contava com 60 anos de idade (ID 3836407).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, também está provado pelo CNIS, portanto fazendo jus à tabela de contribuições disposta no art. 142, da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2016	180 meses

De acordo com a contagem do INSS, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 15 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço e 107 contribuições, portanto número inferior ao exigido para o ano em que preencheu o requisito idade:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
IBM			08/02/1995	17/07/1995		160,00			-		
Sanmina SCI			18/07/1995	07/02/2009		4.880,00			-		
Benef.			13/11/2012	10/06/2013		208,00			-		
Benef.			28/02/2014	18/11/2014		259,00			-		
Contribuição			01/03/2016	31/03/2016		31,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.538,00			-		
Tempo comum / Especial :						15	4	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>15 ANOS</b>	<b>4 mês</b>	<b>18 dias</b>			

Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência.

Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, assim como a sentença trabalhista não gera automaticamente efeitos na esfera previdenciária, pois que o INSS não é parte da relação entre empregado e empregador e, ainda, que o período em que trabalhou como doméstica não consta da CTPS nem há as respectivas contribuições previdenciárias para que pudesse ser aventada a possibilidade de contabilização do tempo para fins de carência.

No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 – Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 – Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 – No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 – Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 – Agravo legal a que se nega provimento.*

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.*

*I – A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.*

*II – Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.*

*III – Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.*

(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 – SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)

Assim, computando os períodos de auxílio-doença para fins de carência (08/05/02 a 01/09/07, 13/11/12 a 10/06/13 e 28/02/14 a 18/11/14), preenche a autora os requisitos para qualquer dos benefícios requeridos (107+77= 184 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo.

Agora, atendo-me aos efeitos da ação trabalhista na esfera previdenciária do autor. Na referida decisão houve determinação para que a autora fosse reintegrada à empresa, o que se deu a partir de 18/12/2012, conforme fl. 46 da CTPS; todavia, tal período não constou do CNIS.

Segundo a jurisprudência prevalente, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, a decisão prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho constitui meio hábil como início de prova material, quando alicerçada em outros elementos de prova produzidos pelas partes naquela ação e não se trate de mero provimento de homologação de acordo havido entre reclamante e reclamado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1590126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016) (destaquei)

Em consonância com este entendimento, o enunciado cristalizado na súmula nº 31 da c. Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Ressalte-se que a ação não teve o intuito de reconhecer vínculo trabalhista informal, mas questionar a demissão da autora. Assim, o julgado tratou da lisura da dispensa da autora, determinando que fosse readmitida. Logo, não foi reconhecido período que não constou da CTPS, mas o direito da autora em ver seu vínculo restabelecido. Ademais, consta da parte final da sentença a determinação à empregadora/reclamada para que recolhesse as contribuições previdenciárias pertinentes.

Assim, razão não há para que seja contabilizado como efetivamente trabalhado o período a partir da reintegração da autora, cabendo à autarquia ré, se o caso, a cobrança das contribuições previdenciárias deste novo período, de modo que determino seja averbado no CNIS da autora o exercício de atividade urbana a partir de 18/12/2012 até a DER, 27/10/2016.

**Passo a análise do período alegadamente exercido sob condições insalubres, que ensejam o reconhecimento da especialidade.**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.



Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1995 a 17/07/1995 (IBM) e 18/07/1995 a 07/02/2009 (Sanmina SCI).

Quanto ao primeiro lapso, apresentou a autora, além da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) onde consta que exerceu a função de “Técnica de Montagem”, ficando exposta a um único agente nocivo, qual seja, ruído “acima de 85 dB”.

Em que pese o preenchimento precário, cheio de imprecisões e, ainda, ser o documento extemporâneo, como a própria autarquia arguiu, não pode ser o empregado, parte hipossuficiente na relação com o empregador, prejudicado ou punido pela desídia no preenchimento de documento técnico de tal relevância como o PPP.

Ademais, considerando que no período em questão vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), a informação de que a autora se submetia a ruído superior a 85 dB(A) é suficiente para caracterizar a especialidade de sua atividade.

**Assim, reconheço como especial o período de 08/02/1995 a 17/07/1995.**

Com relação ao segundo íterim, todavia, a autora não logrou apresentar nenhum documento hábil a comprovar a exposição a quaisquer agentes nocivos ou a condições insalubres de trabalho. Limitou-se apenas a dizer que as atividades foram prestadas em “ambiente hostil e exposta a condições insalubres”. Quando oportunizada a especificação de provas, afirmou que o período necessitava de enquadramento legal, obstado pelo INSS e que os documentos carreados eram suficientes.

Assim, não demonstrou a autora real interesse na comprovação das condições de trabalho, resumindo-se em requerer o reconhecimento da especialidade por enquadramento, o que não é mais possível desde a edição do Decreto n.º 2.172/97. Ademais, mesmo em tal hipótese, a atividade deveria se subsumir a alguma profissão dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, o que novamente não se observa no caso concreto.

**Destarte, não reconheço a especialidade do período de 18/07/1995 a 31/03/2016.**

Resta a análise da oitiva das testemunhas quanto ao período de atividade urbana de 24/11/1975 a 26/12/1985.

A respeito da comprovação do **tempo de serviço** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

*“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

*A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.*

Em audiência, primeiramente foi tomado depoimento pessoal da autora, que afirmou ter iniciado seu trabalho no final de 1974, quando tinha por volta de 15 anos, até 1985, na residência do sr. Ariovaldo Passadore e da sra. Evelin Carneiro de Oliveira Passadore, na Vila Teixeira, Campinas/SP. Posteriormente, mudaram-se para uma residência em frente à Lagoa do Taquaral. Nunca foi devidamente registrada. Não soube dizer o quanto auferia como salário. Lavava roupas e louças, passava roupa, cuidava da casa e ajudava na criação da filha do casal, Mônica. Questionada, afirmou que a antiga empregadora faleceu, mas que o sr. Ariovaldo ainda está vivo. Trabalhava todos os dias, mas não dormia na casa dos patrões.

Na sequência, foi ouvida a testemunha Maria dos Santos, que conheceu a autora desde a juventude, pois também trabalhava como empregada doméstica para o irmão da antiga empregadora da autora. Afirma que ambos os patrões moravam próximos, na Vila Teixeira, e se viam com frequência. Morava com sua tia e posteriormente foi morar com seus patrões. Aduz que quando os patrões da autora se mudaram para a casa do bairro Taquaral, a autora não mais trabalhava para eles. Questionado pelo advogado da autora, não se lembra das datas em que começou a trabalhar para o irmão da empregadora da autora.

Quando da oitiva da segunda testemunha, foi primeiramente tomado novo depoimento pessoal da autora, que afirmou ter trabalhado para os mesmos patrões quando estes se mudaram para o Taquaral. Perguntada pelo Procurador Federal sobre o motivo de não ter sido registrada em CTPS, afirmou que chegou a ser registrada, mas depois não teve mais informações, e como era bem tratada e precisava do salário, não os questionou a respeito.

Foi, então, ouvida a sra. Neide Regina Jeremias Passadore, que afirmou ter conhecido a autora desde que esta laborou para sua cunhada, que por sua vez era sua vizinha. Afirma que seus cunhados se mudaram para o bairro Taquaral por volta de 1985, e que a autora trabalhava todos os dias, mas não soube informar se o pagamento era mensal ou semanal.

As testemunhas, em geral, não se contradisseram, exceto pelo fato de que a primeira afirmou que a autora não acompanhou os patrões quando estes se mudaram para o bairro Taquaral. Ocorre que a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material, que se dá através de documentos diversos. Como não houve registro em CTPS, tal poderia se dar por recibos de pagamento salarial, declaração do empregador, entre outros documentos contemporâneos que o autor não logrou apresentar (art. 10, Instrução Normativa 77/2015/INSS).

É sabido que a informalidade das relações de trabalho ainda persiste na cultura nacional. No caso das empregadas domésticas, o preconceito costuma ser ainda maior pois, via de regra, têm pouca instrução e cuidam de serviços pesados, como de limpeza, e historicamente foram esquecidas pela legislação, principalmente nas searas trabalhista e previdenciária, que deveriam ser as primeiras a prever e socorrer os menos abastados em face das mazelas sociais.

Ainda assim, reconhecer em Juízo a existência de vínculo tão longo com base em apenas duas testemunhas, uma das quais sequer lembrava as datas mais simples dos fatos questionados, poderia se tratar de imprudência e inobservância da realidade dos fatos.

Ademais, ainda que tal período fosse reconhecido a autora não atingiria tempo suficiente para a aposentação por tempo de serviço.

Deste modo, não reconheço o trabalho alegadamente exercido no período de 24/11/1975 até 26/12/1985, por ausência de início de prova material.

Assim, considerando o ora decidido, verifico que a autora conta com **18 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
IBM	1,4	Esp	08/02/1995	17/07/1995		-			224,00		
Sanmina SCI			18/07/1995	07/05/2002		2.450,00			-		
Benef.			08/05/2002	01/09/2007		1.914,00			-		
Sanmina SCI			02/09/2007	07/02/2009		516,00			-		
Benef.			13/11/2012	10/06/2013		208,00			-		
Sanmina SCI			11/06/2013	27/02/2014		257,00			-		
Benef.			28/02/2014	18/11/2014		259,00			-		
Sanmina SCI			19/11/2014	27/10/2016		699,00			-		
Correspondente ao número de dias:						6.303,00			224,00		
Tempo comum / Especial :						17	6	3	0	7	14
Tempo total (ano / mês / dia :						18 ANOS		1 mês		17 dias	

Ocorre que há o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade. Considerando que a autora conta com mais de 180 contribuições mensais e que já contava com mais de 60 anos quando do pedido administrativo, restam preenchidos os requisitos idade e carência, pelo que **faz jus à concessão de aposentadoria por idade**.

Tendo em vista a data da implementação dos requisitos e do pedido no âmbito administrativo, não há parcelas prescritas (art. 49 e incisos, lei n.º 8213/91).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

- determinar ao INSS que **compute** os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência;
- determinar, igualmente, a **averbação** do período de atividade urbana comum de 18/12/2012 a 27/10/2016 no CNIS da autora;
- reconhecer** como especial o período de laborado entre 08/02/1995 a 17/07/1995;
- Condenar** o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** à autora, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/10/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 18/07/1995 a 31/03/2016, de averbação do período de atividade urbana comum de 24/11/1975 até 26/12/1985 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação supra.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	<b>Luzia Aparecida Rocha dos Santos</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade n. 176.242.071-3
Data do início do benefício:	27/10/2016
P e r í o d o especial reconhecido:	08/02/1995 a 17/07/1995
Período a ser averbado no CNIS:	18/12/2012 a 27/10/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **JONAS MOREIRA DIAS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando o reconhecimento dos períodos de **08/10/1982 a 18/08/1987**, **01/10/1987 a 24/06/1989**, **16/12/1997 a 18/11/2003** e **17/05/2011 a 06/02/2012**, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.056.811-1) em aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo eventualmente apurado como especial, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença dos benefícios atrasados, a partir da DER (06/02/2012), acrescida de juros, correção e demais consectários legais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. O Processo Administrativo encontra-se no ID nº 2315952.

Pelo despacho de ID nº 2507709 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 3370990), arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O autor manifestou-se em réplica no ID nº 3723862.

Pelo despacho de ID nº 4058743 o autor foi intimado a especificar as informações inseridas nos PPPs com as quais não concorda, bem como a juntar os laudos que embasaram o preenchimento dos formulários. Intimou, ainda, o INSS a especificar provas.

O autor manifestou-se no ID nº 4249987, informando a desnecessidade de perícia técnica nas empresas Tyresoles e Supertyres, e a necessidade de perícia na empresa Benteler em razão de equívocos na demonstração da exposição a agentes nocivos.

Pelo despacho de ID nº 4679986 foi deferido o pedido de realização de prova pericial.

O autor indicou o endereço da empresa Benteler e apresentou quesitos no ID nº 4769549. Não houve apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico por parte do INSS.

O laudo pericial apresentado no ID nº 9625486 e anexos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor protocolou o pedido de revisão na via administrativa em 18/07/2017 e não obteve resposta da autarquia previdenciária, estando presente, assim, seu interesse de agir.

#### **Mérito**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

**In casu**, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de **08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003 e 17/05/2011 a 06/02/2012.**

#### **De 08/10/1982 a 18/08/1987**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Tyresoles de Campinas - ME (ID nº 2315953) que o autor laborou na função de Auxiliar de Recauchutagem, exposto a ruído de intensidade de 93 decibéis e a hidrocarbonetos derivados de petróleo (graxa e óleos).

O mencionado PPP informa que, embora não haja levantamento ambiental para a época em que o autor exerceu suas atividades, não houve alterações no layout da empresa quando da elaboração do laudo em 2003.

Dessa forma, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído ultrapassou o limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), **reconheço a especialidade** desse interregno.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

#### **De 01/10/1987 a 24/06/1989**

Consta do PPP emitido pela empresa Supertyres Reforma de Pneus Ltda. (ID nº 2315956) que o autor laborou na função de Cobridor de Pneus, exposto a ruído de 83 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

**De 16/12/1997 a 18/11/2003**

Consoante o PPP emitido pela empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. (ID nº 2315958), o autor exerceu suas atividades como Preparador de Prensas Especializado exposto aos fatores de risco ruído e calor.

Quanto à exposição a ruído, o formulário informa a intensidade de 91 decibéis, superior ao limite de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), razão pela qual reconheço a especialidade desse interregno.

**De 17/05/2011 a 06/02/2012 (DER)**

O PPP emitido pela empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. (ID nº 2315958) informa que o autor exerceu a função de Coordenação de Produção até 30/09/2011, com exposição a ruído de 75,5 decibéis.

O autor requereu a produção de prova pericial no local (ID 4249987), o que foi deferido (ID 4679986).

O Perito concluiu em seu laudo que “o autor do processo esteve exposto ao risco físico ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR 15, de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período de trabalho na empresa, chegando a ultrapassar os 90 dB(A) nos períodos indicados no PPP.”

Dessa forma, considerando a conclusão do laudo pericial de que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, **reconheço a especialidade** do período de **17/05/2011 a 06/02/2012**.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, atinge o autor **28 anos, 06 meses e 29 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Tyresoles de Campinas Ltda-ME	1	Esp	08/10/1982	18/08/1987	174/175	-	1.751,00				
Supertyres Reforma de Pneu's Ltda-ME	1	Esp	01/10/1987	24/06/1989	177/178	-	624,00				
Honeywell Indústria Automotiva Ltda	1	Esp	17/08/1989	17/07/1990		-	331,00				
Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1	Esp	06/11/1990	13/07/1994		-	1.328,00				
Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1	Esp	16/08/1994	23/09/1996		-	758,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	24/09/1996	15/12/1997		-	442,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	16/12/1997	18/11/2003	179/180	-	2.133,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	19/11/2003	09/10/2004		-	321,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	16/11/2004	16/05/2011		-	2.341,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	17/05/2011	06/02/2012	291/307	-	260,00				
Correspondente ao número de dias:						-	10.289,00				
Tempo comum / Especial :						0	0	0	28	6	29
Tempo total (ano / mês / dia) :						28 ANOS	6 meses	29 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003, 17/05/2011 a 06/02/2012**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.056.811-1 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (06/02/2012), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.



Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Jonas Moreira Dias
Benefício: NB 158.056.811-1	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/02/2012
P e r í o d o especial reconhecido:	08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003, 17/05/2011 a 06/02/2012, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	06/02/2012
T e m p o de trabalho total reconhecido	28 anos, 06 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARESE PHARMA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pela União (ID 1408020) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Irineu Gonçalves**, CPF nº 614.101.609-04, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1987 a 15/08/1990; 06/03/1997 a 29/08/1997; 01/09/1998 a 21/08/2008; 04/02/2009 a 27/10/2009; 12/11/2009 a 10/08/2010; 13/06/2011 a 17/09/2011; 19/09/2011 a 26/02/2012; 21/01/2013 a 17/03/2013; 13/02/2013 a 13/05/2013; 18/03/2013 a 27/07/2015 e 04/08/2015 a 18/05/2017, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/178.712.021-7), protocolado em 18/05/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID Num. 4859464).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID Num. 5448458), sustentando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Fixado o ponto controvertido, oportunizou-se às partes requerimento de provas, sendo determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor (ID Num. 8144626).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos (ID Num. 8699322).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

**Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:**

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

**Prova da atividade em condições especiais:**

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados:

- Hospital Santa Margarida Ltda. (01/02/1987 a 15/08/1990)
- Fundação Dr. Amaral Carvalho (06/03/1997 a 29/08/1997)
- Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini (01/09/1998 a 21/08/2008)
- Clinica Pierro Ltda. (04/02/2009 a 27/10/2009)
- Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo – Serv. Médicos S/S Ltda. (12/11/2009 a 10/08/2010)
- Instituto do Radium de Campinas Ltda. (13/06/2011 a 17/09/2011)
- Fundação Centro Médico de Campinas (19/09/2011 a 26/02/2012)
- Universidade Estadual de Campinas (21/01/2013 a 17/03/2013)
- Irmandade de Misericórdia de Campinas (13/02/2013 a 13/05/2013)
- Universidade Estadual de Campinas (18/03/2013 a 27/07/2015)
- Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (04/08/2015 a 18/05/2017)

Para comprovação da especialidade referida, juntou ao processo administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP's dos hospitais e clínicas onde exerceu a função de atendente/técnico de enfermagem e enfermeiro (ID Num. 8699346), estando sempre exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos).

Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3).

O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos ao risco de contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

No caso dos autos, verifico dos documentos juntados que durante suas atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), provindos do contato com pacientes doentes.

Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos.

Portanto, no caso do autor, tenho que este esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/1987 a 15/08/1990; de 06/03/1997 a 29/08/1997; de 01/09/1998 a 21/08/2008; de 04/02/2009 a 27/10/2009; de 12/11/2009 a 10/08/2010; de 13/06/2011 a 17/09/2011; de 19/09/2011 a 26/02/2012; de 21/01/2013 a 17/03/2013; de 13/02/2013 a 13/05/2013; de 18/03/2013 a 27/07/2015 e de 04/08/2015 a 18/05/2017.

#### Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].*

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de **13/02/2013 a 13/05/2013** trabalhados na Universidade Estadual de Campinas e na Irmandade de Misericórdia de Campinas.

Assim, considereirei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o período de 21/01/2013 a 27/07/2015, trabalhado na Universidade Estadual de Campinas, por ser-lhe mais favorável.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (**25/03/91 a 31/07/92; 06/07/92 a 15/02/94 e 04/04/94 a 05/03/97**) e excluindo o período concomitante, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 4 meses e 17 dias** de atividade especial, conforme planilha que segue, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Coeficiente 1,4?	N			Tempo de Atividade				R\$.	Comum	Especial			
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				DIAS	DIAS	
							admissão						saída
		Hospital Santa Margarida	1	Esp	01/02/1987	15/08/1990	-	1.275,00					
		Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos	1	Esp	25/03/1991	31/07/1992	-	487,00					
		Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos	1	Esp	06/07/1992	15/02/1994	-	580,00					
		Fundação Doutor Amaral Carvalho	1	Esp	04/04/1994	05/03/1997	-	1.052,00					
		Fundação Doutor Amaral Carvalho	1	Esp	06/03/1997	29/08/1997	-	174,00					
		Centro Infantil de Inv. Hematológicas Boldrini	1	Esp	01/09/1998	21/08/2008	-	3.591,00					
		Clinica Pierro Ltda.	1	Esp	04/02/2009	27/10/2009	-	264,00					
		Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo	1	Esp	12/11/2009	10/08/2010	-	269,00					
		Instituto Radium de Campinas Ltda.	1	Esp	13/06/2011	17/09/2011	-	95,00					

Fundação Centro Médico de Campinas	1	Esp	19/09/2011	26/02/2012	-	158,00
Universidade Estadual de Campinas	1	Esp	21/01/2013	17/03/2013	-	57,00
Universidade Estadual de Campinas	1	Esp	18/03/2013	27/07/2015	-	850,00
Fundação de Desenvolvimento da Unicamp	1	Esp	04/08/2015	18/05/2017	-	645,00
					-	-
Correspondente ao número de dias:						9.497,00
Tempo comum / Especial :						0 0 0 26 4 17
Tempo total (ano / mês / dia) :						26 ANOS 4 mês 17 dias

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1987 a 15/08/1990; de 06/03/1997 a 29/08/1997; de 01/09/1998 a 21/08/2008; de 04/02/2009 a 27/10/2009; de 12/11/2009 a 10/08/2010; de 13/06/2011 a 17/09/2011; de 19/09/2011 a 26/02/2012; de 21/01/2013 a 17/03/2013; de 18/03/2013 a 27/07/2015 e de 04/08/2015 a 18/05/2017, e **condenar o INSS a conceder aposentadoria especial**, com DIB em 18/05/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	IRINEU GONÇALVES/ 614.101.609-04
Nome da mãe	Luiza Brugnari Gonçalves
Tempo especial reconhecido	01/02/1987 a 15/08/1990; 06/03/1997 a 29/08/1997; 01/09/1998 a 21/08/2008; 04/02/2009 a 27/10/2009; 12/11/2009 a 10/08/2010; 13/06/2011 a 17/09/2011; 19/09/2011 a 26/02/2012; 21/01/2013 a 17/03/2013; 18/03/2013 a 27/07/2015 e 04/08/2015 a 18/05/2017
Tempo total até 18/05/2017	26 anos, 04 meses e 17 dias
Prazo para cumprimento	45 dias após o trânsito em julgado

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.  
CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **JONAS MOREIRA DIAS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando o reconhecimento dos períodos de 08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003 e 17/05/2011 a 06/02/2012, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.056.811-1) em aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo eventualmente apurado como especial, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença dos benefícios atrasados, a partir da DER (06/02/2012), acrescida de juros, correção e demais consectários legais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. O Processo Administrativo encontra-se no ID nº 2315952.

Pelo despacho de ID nº 2507709 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 3370990), arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O autor manifestou-se em réplica no ID nº 3723862.

Pelo despacho de ID nº 4058743 o autor foi intimado a especificar as informações inseridas nos PPPs com as quais não concorda, bem como a juntar os laudos que embasaram o preenchimento dos formulários. Intimou, ainda, o INSS a especificar provas.

O autor manifestou-se no ID nº 4249987, informando a desnecessidade de perícia técnica nas empresas Tyresoles e Supertyres, e a necessidade de perícia na empresa Benteler em razão de equívocos na demonstração da exposição a agentes nocivos.

Pelo despacho de ID nº 4679986 foi deferido o pedido de realização de prova pericial.

O autor indicou o endereço da empresa Benteler e apresentou quesitos no ID nº 4769549. Não houve apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico por parte do INSS.

O laudo pericial apresentado no ID nº 9625486 e anexos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor protocolou o pedido de revisão na via administrativa em 18/07/2017 e não obteve resposta da autarquia previdenciária, estando presente, assim, seu interesse de agir.

#### **Mérito**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

**In casu**, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de **08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003 e 17/05/2011 a 06/02/2012.**

#### **De 08/10/1982 a 18/08/1987**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Tyresoles de Campinas - ME (ID nº 2315953) que o autor laborou na função de Auxiliar de Recauchutagem, exposto a ruído de intensidade de 93 decibéis e a hidrocarbonetos derivados de petróleo (graxa e óleos).

O mencionado PPP informa que, embora não haja levantamento ambiental para a época em que o autor exerceu suas atividades, não houve alterações no layout da empresa quando da elaboração do laudo em 2003.

Dessa forma, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído ultrapassou o limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), **reconheço a especialidade** desse interregno.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

**De 01/10/1987 a 24/06/1989**

Consta do PPP emitido pela empresa Supertyres Reforma de Pneus Ltda. (ID nº 2315956) que o autor laborou na função de Cobridor de Pneus, exposto a ruído de 83 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

**De 16/12/1997 a 18/11/2003**

Consoante o PPP emitido pela empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. (ID nº 2315958), o autor exerceu suas atividades como Preparador de Prensas Especializado exposto aos fatores de risco ruído e calor.

Quanto à exposição a ruído, o formulário informa a intensidade de 91 decibéis, superior ao limite de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), razão pela qual reconheço a especialidade desse interregno.

**De 17/05/2011 a 06/02/2012 (DER)**

O PPP emitido pela empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. (ID nº 2315958) informa que o autor exerceu a função de Coordenação de Produção até 30/09/2011, com exposição a ruído de 75,5 decibéis.

O autor requereu a produção de prova pericial no local (ID 4249987), o que foi deferido (ID 4679986).

O Perito concluiu em seu laudo que “o autor do processo esteve exposto ao risco físico ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR 15, de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período de trabalho na empresa, chegando a ultrapassar os 90 dB(A) nos períodos indicados no PPP.”

Dessa forma, considerando a conclusão do laudo pericial de que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, **reconheço a especialidade** do período de 17/05/2011 a 06/02/2012.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, atinge o autor **28 anos, 06 meses e 29 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Tyresoles de Campinas Ltda-ME	1	Esp	08/10/1982	18/08/1987	174/175	-	1.751,00				
Supertyres Reforma de Pneus Ltda-ME	1	Esp	01/10/1987	24/06/1989	177/178	-	624,00				
Honeywell Indústria Automotiva Ltda	1	Esp	17/08/1989	17/07/1990		-	331,00				
Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1	Esp	06/11/1990	13/07/1994		-	1.328,00				
Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1	Esp	16/08/1994	23/09/1996		-	758,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	24/09/1996	15/12/1997		-	442,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	16/12/1997	18/11/2003	179/180	-	2.133,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	19/11/2003	09/10/2004		-	321,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	16/11/2004	16/05/2011		-	2.341,00				
Benteler Componentes Automotivos Ltda	1	Esp	17/05/2011	06/02/2012	291/307	-	260,00				
Correspondente ao número de dias:						-	10.289,00				
Tempo comum / Especial :						0	0	0	28	6	29
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	6 meses	29 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:



a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003, 17/05/2011 a 06/02/2012**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.056.811-1 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (06/02/2012), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Jonas Moreira Dias
Benefício: NB 158.056.811-1	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/02/2012
P e r í o d o especial reconhecido:	08/10/1982 a 18/08/1987, 01/10/1987 a 24/06/1989, 16/12/1997 a 18/11/2003, 17/05/2011 a 06/02/2012, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	06/02/2012
T e m p o de trabalho total reconhecido	28 anos, 06 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 318 proferido nos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado e, em cumprimento ao referido despacho, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a perícia, com, no mínimo, 40 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil.

Com a informação, intím-se as partes.

Juntado o laudo, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 303 dos autos físicos.

Por fim, advirto a cerâmica autora que, nos termos do despacho de fls 303, no dia e hora da perícia, deverá manter em suas dependências um responsável pela atividade industrial da empresa.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010196-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AURINEIDE SILVA DE GOUVEA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO - SP396985

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, fica a ré intimada da certidão de fls. 1048 dos autos físicos, a qual dá ciência às partes das informações de fls. 1042/1045 encaminhadas pelo Município de Hortolândia.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da manifestação do MPF de fls. 1050/1052, intime-se pessoalmente a ré, por oficial de justiça desta Subseção, a, no prazo de 10 dias, dizer se ainda remanesce interesse no acordo proposto pelo MPF, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela do referido acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para que requiera o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório. CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 93/95): CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA, como administrador da sociedade empresária CSA LAVANDERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.450/0001-73, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da referida empresa, no período de 13.1998 a 09.2005 (consoante fls 01-03 - apenso). A empresa CSA LAVANDERIA LTDA foi fiscalizada pelo INSS, em 2006. Ao final dessa ação fiscal, foi constatado que o acusado, como gerente da sociedade, consoante contrato social de fls. 09-13, efetuou os descontos devidos à Previdência Social por seus empregados, mas não os repassou ao INSS no prazo legal, nas competências 13.1998 a 09.2005. Em razão disso, foi encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 35383.000189/2006-611. O débito foi apurado pela NFLD-DEBCAD nº 35.775.377-12 e encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 23.01.2010, consoante fl. 85. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que referida NFLD-DEBCAD está no valor de R\$ 115.473,70 e que não consta pagamento ou parcelamento da dívida (fl. 84). Em seu depoimento, CARLOS ARTHUR afirmou que exercia a função de diretor administrativo na sede da empresa e que, apesar de sua esposa constar legalmente como sua sócia, ela não participava da gestão da sociedade. Afirmou ainda que, devido à rescisão do contrato com seu maior cliente na época, o depoente viu-se obrigado a priorizar os salários de seus empregados em detrimento das contribuições previdenciárias, consoante fl. 50. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 96). A denúncia foi recebida em 14/03/2012 (fls. 98/98vº). O réu foi citado (fl. 168) e apresentou resposta escrita à acusação (170/177). Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 176). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 438/438vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Suniko Ayoama de Souza e de Clóvis Gomes de Souza em razão de desistência (fls. 468 e 470/470vº). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 470/471. Em 18/09/2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 470/471). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 470vº). Em memoriais escritos, o

















ÂNGELA FÁTIMA, por não possuir qualidade de segurado social, criou vínculo empregatício fictício com a empresa de sua esposa, com o intuito de receber benefício de forma indevida. Declarou na mesma oportunidade que o modus operandi foi idêntico, tanto o réu VITOR quanto a ré ÂNGELA criaram vínculos recíprocos ideologicamente falsos em suas respectivas empresas, na medida em que não detinham a qualidade de segurados. Alega a defesa a inexistência do elemento subjetivo do tipo e a existência do erro de proibição. Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela defesa, os mesmos não devem prosperar. O fundamento utilizado pela defesa de que os acusados não agiram através de meio ardil ou fraudulento, e que na realidade, desconheciam as normas previdenciárias, não os isentam de responsabilidade. Isto porque, o tipo penal abarca a hipótese de silêncio sobre fato juridicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro. Os réus ao instruírem os respectivos processos administrativos apresentaram documentos ideologicamente falsos, para o fim de usufruírem de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos períodos acima mencionados, como: Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; Declaração da ré ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA, como representante da empresa ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA ME, onde declara que o réu VITOR TOBIAS COSTA é seu funcionário; Laudo de Exame Médico; Comunicado de Acidente de Trabalho; cópias de RG, CPF e PIS de VITOR TOBIAS COSTA; fatura da Companhia Paulista de Força e Luz; cópia do Registro de Empregado de VITOR TOBIAS COSTA; Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; recibos médicos, dentre outros documentos. Em juízo buscaram os réus desvincularem-se da responsabilidade sobre seus atos, ao negarem a participação na produção dos documentos ideologicamente falsos e a ciência da ilicitude de sua conduta. Tais negativas não coadunam-se com as provas dos autos. A acusação ÂNGELA FÁTIMA não demonstrou que efetivamente trabalhava na empresa de seu marido a partir de 01/09/2004, já que confirmou que a empresa de seu marido não mais funcionava no ano em referência. O réu VITOR TOBIAS, por sua vez, não era empregado de sua esposa, visto que tinha empresa autônoma de ramo totalmente diverso da empresa de sua esposa (empresa de prestação de serviços de construção civil, enquanto sua esposa tinha uma pequena mercearia). A ré ÂNGELA FÁTIMA recebeu benefícios de auxílio-doença causando ao INSS um prejuízo na ordem de R\$ 3.900,04 e R\$ 1.136,49 atualizados até 27/12/2006 (fls. 200/201 e 207 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014), enquanto que o réu VITOR TOBIAS recebeu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, causando ao INSS um prejuízo na ordem de R\$ 90.066,59 atualizado até 01/08/2005 (fls. 64/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus ÂNGELA FÁTIMA COSTA e VITOR TOBIAS COSTA na obtenção dos benefícios previdenciários indevidos em detrimento da Autarquia previdenciária. Provas a materialidade e autorias delitivas nos presentes autos, é de rigor a condenação de todos os denunciados nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação das penas dos acusados, nos termos dos artigos 68 do Código Penal. 3.1. ÂNGELA FÁTIMA COSTA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pela ré esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos, criação de livro de registros ideologicamente falso e auxílio dos demais réus. Também houve o envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de R\$ 3.900,04 e R\$ 1.136,49 atualizados até 27/12/2006, relativo aos benefícios de auxílio-doença concedidos (fls. 200/201 e 207 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 02 (dois) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENACÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2. VITOR TOBIAS COSTA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos, criação de livro de registros ideologicamente falso e auxílio dos demais réus. Também houve o envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de um prejuízo na ordem de R\$ 90.066,59 atualizado até 01/08/2005, relativo aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos (fls. 64/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.b) condenar o réu VITOR TOBIAS COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.b) condenar o réu VITOR TOBIAS COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9.c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALMI FERREIRA SENA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. 4.1. Reparação do dano: Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 90.066,59 atualizado até 01/08/2005, relativo aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao réu VITOR TOBIAS (fls. 64/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014) e o valor de R\$ 3.900,04 e R\$ 1.136,49 atualizados até 27/12/2006, relativo aos benefícios de auxílio-doença concedidos à ré ÂNGELA FÁTIMA (fls. 200/201 e 207 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). 4.2. Direito de apelar em liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3. Custas processuais: Isento os réus do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.4. Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: 4.4.1. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3. Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4. Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5. Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6. Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intím-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-05.2014.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ISRAEL FERREIRA(SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO E SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO)

Em face da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2019, às 16:00h.

Considerando que o réu já foi citado em se tratando de réu solto, com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Fica consignado que caso não seja aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, seguirão os autos em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-89.2015.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS  
Juíza Federal  
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
Juíza Federal Substituta  
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2858

**EXECUCAO FISCAL**

0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Intime-se o administrador judicial da juntada da memória de cálculo atualizada até 29/03/2017, conforme requerido na petição de fls. 479/482, para o fim de sua inclusão no quadro geral de credores da massa falida. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0003842-51.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECANICA DYNA SA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses 04/18, 06/18, 08/18, 01/2019, 02/2019, 03/2019 (percentual de 2%), conforme requerido pela exequente.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005286-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o administrador judicial da juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado e também para habilitação do crédito exequendo na falência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sobrestem-se os autos até a apuração do ativo e liquidação do passivo.  
Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2017.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-09.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO ENGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-74.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008056-88.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-74.2018.4.03.6134  
IMPETRANTE: UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-39.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: CERAMICA SAVANE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: URSULINA MARIA PESSOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 1424901 por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para responder ao recurso.

Após, devolvam-se os autos do Eg. TRF/3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5217

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002916-86.2003.403.6109** (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

JOSÉ CARLOS BAZZANELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial que nos períodos de março de 1996 a janeiro de 1997, dezembro de 1997 a maio de 1998, julho e dezembro de 1998, julho e dezembro de 1999, o denunciado José Carlos Bazzanelli, na qualidade de sócio-gerente e administrador relativamente à pessoa jurídica VICARTEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA., CNPJ 60.176.195/0001-57, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a empregados segurados da referida empresa, o que culminou nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) n.ºs 35.176.832-7 e 35.176.833-5. Nas NFLDs apurou-se que o valor à época dos fatos era de R\$ 14.656,34 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 26/01/2004 (fl. 139). Foi ofertada defesa prévia pelo acusado às fls. 167/188 e juntados documentos às fls. 189/271. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade ou suspensão da ação, bem como requereu a inépcia da denúncia às fls. 276/279, tendo em vista a adesão da empresa VICARTEX ao REFIS. Em decisão proferida às fls. 285, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 9.964/2000. Sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP sobre a rescisão do parcelamento REFIS da empresa VICARTEX, por meio da Portaria 1.830, com data do efeito da exclusão em 29/02/2008. (fl. 297). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 307/308. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional informou à fl. 345 que a dívida relacionada nas NFLDs reportadas foi objeto de Parcelamento Especial, instituído pela Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo retomada a pretensão punitiva estatal na hipótese de o devedor ser excluído do regime do parcelamento às 354/356. Em decisão proferida à fl. 356 foi acolhido o parecer ministerial para suspensão do feito e do prazo prescricional. Sobreveio informação da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana de que o débito 35.176.833-5 se encontrava parcelado na modalidade PGFN, contudo, possuía parcelas em atraso (fl. 378). Por outro lado, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba informou que o débito constante da NFLD n. 35.176.832-7 foi objeto de pedido de parcelamento de crédito tributário, o qual foi indeferido, sendo que a dívida estava ativa e ajuizada (fl. 394). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 398. Determinando o prosseguimento do feito às fls. 401, mediante agendamento de videoconferência junto à Subseção de Americana para oitiva das testemunhas de defesa e novo interrogatório do réu. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e os seus depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 453/454). O réu foi interrogado às fls. 499/500. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 499). Em memoriais apresentados às fls. 502/510, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado José Carlos Bazzanelli. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 515/526, pugrando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal n. 35.368.000192/2002-40 levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura dos Lançamentos de Débito Confessado n.º 35.176.832-7, referente ao período de maio de 1996 a janeiro de 1997; dezembro de 1997 a maio de 1998 e 35.176.833-5, referente ao período de julho de 1999 e dezembro de 1999. Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado José Carlos Bazzanelli. Depreende-se do contrato social da VICARTEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. que JOSÉ CARLOS BAZANELLI, além de sócio, era incumbido da gerência e administração da sociedade empresária (fls. 48/53). Durante instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e o réu foi devidamente interrogado, oportunidade em que confessou ser o único administrador da empresa VICARTEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. e afirmou que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão de graves dificuldades financeiras. A testemunha Cruzza Francisco Martins afirmou que trabalhou na empresa VICARTEX de 1990 a 2011 e que, durante este período, a empresa passou por dificuldade financeira, a qual foi ainda mais agravada com as importações de tecidos chineses. Disse que saiu da empresa, pois se aposentou, tendo ressaltado que a empresa atualmente não funciona mais, não possuindo mais produção. A testemunha Elvino Salvador afirmou que sua empresa de contabilidade prestou serviços à VICARTEX no período da denúncia. Disse que a VICARTEX apresentou problemas financeiros no referido período, por conta das baixas vendas e da concorrência com produtos importados. Disse que após este período a empresa continuou em funcionamento, contudo, com problemas financeiros. Disse que após um tempo, a empresa parou com suas atividades de fato. A testemunha Marcus Silva Agostinetto afirmou que era contabilista desde a abertura da empresa VICARTEX. Disse que as empresas do ramo têxtil vivenciaram situação de concorrência com o mercado chinês, que era muito difícil de ser confrontada, o que resultou em problemas financeiros para as empresas nacionais. Informou que 80% das empresas nacionais do ramo têxtil fecharam por conta dessa concorrência. Alegou que o custo da matéria prima utilizada pelas empresas nacionais era maior que o custo do produto final chinês. Em seu interrogatório, José Carlos Bazzanelli afirmou que o setor têxtil vem sofrendo dificuldade por conta dos produtos que vêm da China. Disse que houve uma época em que ele dobrou o número de funcionários. Alegou que a empresa prestava serviço de mão-de-obra, sendo que ele recebia a matéria prima e fabricava os tecidos, os quais eram cobrados por metragem. Disse que, conforme a variação do dólar tinha mais procura por seus produtos e igualmente a produção oscilava muito por conta de suas variações do dólar. Alega que a partir de 1996 investiu em máquinas mais modernas e aumentou o quadro de funcionários e, em decorrência, houve aumento nos gastos de energia e nos tributos. Mencionou que entre 1996 e 1999 aderiu a empréstimos e a financiamentos em nome da empresa. Enfatizou que, atualmente, a empresa está parada, fato que ocorreu há quatro anos. Informou que dispensou os empregados gradativamente, sendo que pagou as verbas trabalhistas. Ressaltou que vendeu alguns bens para arumar a situação e que ainda hoje há dívidas em seu nome e no nome da empresa, razão pela qual se desfêz de patrimônio pessoal para injetar verba na empresa e, mesmo assim, a empresa teve títulos protestados. Disse que na época dos fatos, houve quatro ou cinco reclamações trabalhistas. Confirmou que a contabilidade realizava o desconto das contribuições, mas que efetivamente não possui o dinheiro a ser pago. Asseverou que possuía vários parcelamentos, uns foram pagos e outros não, não sabendo precisar o montante da dívida a qual deu origem à ação penal. Destacou que hoje é aposentado e faz um trabalho em uma propriedade rural de seu pai em Goiás. Alegou que fez o possível para prezar seus ex-funcionários, com os quais ainda possui contato amigável, e que acha lamentável ver que há, em Americana, algumas pequenas empresas têxteis, as quais trabalham com jeans, porém, as empresas que fabricavam políéster foram superadas pelas empresas chinesas de tecidos. Depreende-se do acta probatório que o réu era administrador da empresa Vicartex, tendo ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes às contribuições sociais descontadas da remuneração de seus empregados. Infere-se que para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Assim, restou apurado que o réu JOSÉ CARLOS BAZZANELLI de forma consentiente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados da empresa que administrava. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, arguida pela defesa de José Carlos Bazzanelli em razão de a empresa, no período dos fatos, ter apresentado queda no faturamento não merece ser acolhida. Com efeito, a exclusão de culpabilidade somente é aplicável no caso de crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias quando se infere da instrução probatória a penúria do empresário em face à grave crise financeira, como bem salientado pelo Ministério Público Federal. Esses fatos não restaram demonstrados nos autos, considerando que a defesa não apresentou provas das dificuldades financeiras, nem mesmo o réu comprovou ter disposto de seus bens pessoais para tentar adimplir estas dívidas. Insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettio, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento dos impostos, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio. Com efeito, a mera existência de dificuldades financeiras não acarreta reconhecimento de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, já que os fatos narrados podem decorrer de má administração. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram normais para a espécie. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, já que deixou de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social nos períodos de março de 1996 a janeiro de 1997, dezembro de 1997 a maio de 1998, julho e dezembro de 1998, julho e dezembro de 1999, razão pela qual aumento a pena em 1/5. Observo que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 1999/6111008411, JULIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 25 meses, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente

provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) De sorte que tomo a pena definitiva em 02 anos 06 meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Em face da ausência de informação sobre a situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR JOSÉ CARLOS BAZZANELLI, brasileiro, casado, nascido em 17/08/1977, filho de Antonio Bazzanelli e Lucinda Manzatto Bazzanelli, portador da cédula de identidade RG n. 10.863.579-6 e inscrito sob CPF n. 017.409.428/09, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71. Fixo a pena definitiva em 02 anos 06 meses de reclusão e 12 dias multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Fixo a indenização mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento; c) expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-37.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE RICARDO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **Impetrante** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15995547**), contra a decisão que indeferiu a liminar.

Fundamentou-se a mencionada decisão na litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, sendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. (**id. 14768351**). Entendeu o Juízo que a mercadoria só poderá ser liberada após a conclusão da conferência aduaneira.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante que a decisão recorrida não teria analisado a aplicação da Súmula 323 do STF.

Diz a embargante que: "(...)Verificado, portanto, que a permanência da retenção configura nítido intuito coercitivo de pagamento da multa, o que é totalmente ilegal e indevido em nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme amplamente demonstrado na inicial, deve-se conceder a liminar pleiteada para liberação das mercadorias sem caução, pois a prestação da caução nesse caso seria um abuso, haja vista que caso a Embargante não pague a multa aplicada, que inclusive está sendo discutida, terá o Fisco a possibilidade de utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a cobrança da referida multa." (**id. 15995547**).

Portanto, não assiste à embargante, porquanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do presente recurso, a argumentação apresentada representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

## DESPACHO

Encaminhe-se a autoridade impetrada cópia da certidão juntada pelo Impetrante (id. 15857076 ), a fim de que complemente suas informações.

Int.

Santos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Encaminhe-se a autoridade impetrada cópia da certidão juntada pelo Impetrante (id. 15857076 ), a fim de que complemente suas informações.

Int.

Santos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA  
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**ZIM DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a destituição das cargas e a devolução do contêiner GAOU6140459, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 14988091).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 15067417).

**Brevemente relatado, decidido.**

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no recinto alfandegado Embraport.



Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma ser prescindível a sua autorização para a desunitização das mercadorias (Ordem de Serviço ALF/STS nº 4, de 29/09/2004), instada a manifestar seu interesse de agir, alegou a Impetrante que a unidade de carga permanece em poder da Alfândega. Reafirmou seu interesse de agir, justificando-o na falta de previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido.

Os elementos de cognição produzidos nos autos fazem crer que, a despeito de haver notícia quanto a iminente lavratura do Auto de Infração, ela ainda não ocorreu. Nestes termos, torna-se inquestionável que as mercadorias saíram da esfera de disponibilidade do importador.

Levando em conta, portanto, o teor das informações e a situação fática nelas expostas, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a desunitização e a disponibilização do contêiner GAOU6140459 em favor do Impetrante ocorra no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SPI12901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**DENTAL MORELLI LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

### É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004289-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face do **CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA**, que nos autos nº 5001257-78.2017.4.03.6104 promove a satisfação da quantia de R\$ 1.410.376,40 (um milhão, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), relativa a despesas condominiais pertinentes aos Lotes K8 e K9.

Em preliminar, arguiu a Embargante falta de interesse de agir e litispendência, pois o Condomínio promove o cumprimento de sentenças proferidas em demandas ajuizadas na Justiça Estadual (processos nº 0010402-12.2000.8.26.0562 e 1020204-89.2015.8.26.0562), por meio das quais os antigos proprietários foram condenados ao pagamento dos débitos aqui apresentados, mas agora pretende a execução de Título Extrajudicial, visando os mesmos valores, em uma tentativa de enriquecimento sem causa.

Argumentou, ainda, ser parte ilegítima, pois, havendo título executivo já formado contra o antigo proprietário, não é admitido o redirecionamento da execução contra o adquirente. Aduziu que não pode submeter-se aos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que não teve a oportunidade de ingressar na lide originária e exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de violar os limites subjetivos da coisa julgada.

Defendeu, outrossim, a ocorrência de prescrição quinquenal para cobrança de débitos condominiais, com fundamento no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, sendo certo que adjudicou os imóveis em 2008 e nunca recebeu qualquer citação para cobrança/execução dos rateios condominiais.

Insurgiu-se contra a falta de apresentação de Planilha de Rateios condominiais nos autos da execução, bem como contra a multa incidente no cálculo apresentado, a qual deve limitar-se a 2% (dois por cento), conforme prescreve o art. 1336 do Código Civil. Além disso, contra os índices de correção monetária aplicados, discrepantes daqueles utilizados pela Justiça Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o Condomínio apresentou Impugnação refutando a preliminar de falta de interesse processual e litispendência. Sustentou não haver cobrança em duplicidade, porquanto peticionou nos processos 1020204-89.2015.8.26.0562 e 0010402-12.2000.8.26.0562 requerendo a desistência em relação à cobrança das parcelas condominiais vencidas em Janeiro de 1999 até a presente data, sendo certo remanescer os créditos referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, objeto das sentenças condenatórias ali proferidas, os quais não fazem parte desta execução.

Esclareceu que a presente ação não se trata de substituição processual, tampouco de cobrança dos consectários legais estabelecidos nos processos em que litigou contra os seus antecessores, mas de nova exigência do débito remanescente na via executiva, sendo a CEF parte legítima porque as despesas condominiais têm caráter "propter rem".

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação executiva, pois o Demonstrativo de Cálculo acostados àqueles autos, acompanhado das despesas realizadas pelo condomínio são hábeis a embasar a pretensão, nos moldes do artigo (784, II, CPC).

As preliminares suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Pois bem. Trata-se de Embargos opostos contra execução de título extrajudicial, por meio da qual pretende o Condomínio a satisfação da quantia de R\$ 1.410.376,40 (um milhão, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), decorrente de:

1) 99 parcelas remanescentes e não quitadas pelo antecessor da CEF/adjudicante, tal como constou da sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santos, nos autos do processo nº 0010402-12.2000.8.26.0562, referente às despesas condominiais relativas aos meses: 01/1999 a 12/2007 e 02/2008;

2) despesas condominiais em aberto relativas aos meses de 12/2010 a 07/2016, objeto de sentença condenatória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Santos e v. acórdão proferido pela 34ª Câmara de Direito Privado, do TJSP, no processo nº 1020204-89.2015.8.26.0562, e

3) parcelas condominiais em atraso, referentes aos meses de 08/2016 a 05/2017, com acréscimo de juros, correção monetária e multa no percentual de 2%.

Segundo se depreende dos autos, o Condomínio promoveu ações de cobrança perante o Juízo Estadual, em face de ITALO SALVADOR CONSENTINO, substituído por ANDRÉ LUIZ MONTEIRO FERREIRA e ELLEN CRISTINA DE LIMA, titulares, à época, do domínio do imóvel, por força de contrato de hipoteca pactuado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

No processo nº 0010402-12.2000.8.26.0562 restou homologado acordo firmado entre os antigos proprietários ANDRÉ LUIZ MONTEIRO FERREIRA e ELLEN CRISTINA DE LIMA e o Condomínio (id 8881367 - Pág. 82/83), porém, satisfeito apenas parcialmente. Iniciada execução do saldo remanescente, o Condomínio requereu a desistência da execução em relação às parcelas condominiais (id 11625295).

De igual modo, na ação de cobrança processo nº 1020204-89.2015.8.26.0562, em fase de cumprimento de sentença, a desistência requerida pelo Condomínio já homologada pelo Juízo Estadual e transitada em julgado em 22/11/2018, conforme consulta da demanda junto ao sistema processual no site do TJSP.

Isso porque os imóveis em testilha foram adjudicados pela CEF, credora hipotecária, em 02/07/2008, quando já existente a dívida, conforme demonstram as cópias das matrículas 1.795 e 1.796 acostadas aos autos (id 8881367 - Pág. 34 e 39).

No caso em apreço, não obstante parte do débito tenha sido objeto de homologação de acordos formalizados com o(s) anterior(es) proprietário(s), ambos em fase de cumprimento, o Embargado não logrou êxito em obter seu crédito na Justiça Estadual; desistiu, assim do cumprimento de sentença lá em curso.

Optou Condomínio por promover ação de execução de título extrajudicial em face da CEF, atual proprietária, após ser informado, em 01/08/2016, acerca da adjudicação dos bens, oportunidade em que a CEF lhe solicitou o envio de boletos mensais da taxa condominial e informação sobre eventual débito (id 8881367 - Pág. 55).

Ao optar o embargado por propor nova ação Execução de Título Extrajudicial, direcionando sua pretensão em face da CEF, atual proprietária dos lotes Lotes K8 e K9, abandonando o título judicial, valeu-se o condomínio do disposto no inciso VII, do artigo 784, do CPC/2015, porque permanecem as parcelas condominiais em aberto, as quais somam a quantia líquida de R\$ 1.410.376,40 (um milhão, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo id 1619128 dos autos da execução.

No contexto exposto, portanto, não merecem guarida as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Tampouco, litispendência ou redirecionamento da execução/cumprimento de sentença ou violação à coisa julgada:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (grifos nossos)

De acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, os efeitos são produzidos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Assim, a propositura de ação de execução de título extrajudicial contra a nova proprietária, objetivando a satisfação de taxas condominiais em aberto, outrora objeto de ações de cobrança propostas em face dos antigos proprietários, não constitui ofensa à coisa julgada.

Destarte, ante a inoportunidade, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento há a Condomínio de propor ação de execução de título extrajudicial contra a atual proprietária dos imóveis.

Conforme dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Pela simples leitura dos dispositivos legais, a embargante tem obrigação de cumprir com as despesas condominiais, independentemente de interposição.

Adquirido o imóvel por meio de adjudicação, competiria à CEF informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio. Trata-se de dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, sob o argumento frágil de que tais créditos estavam sendo cobrados judicialmente dos antigos proprietários.

Isso porque as despesas condominiais têm natureza "propter rem", ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que diga respeito a período anterior à aquisição, conquanto há o dever de concorrer em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias.

Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO IMPROVADA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.** 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais. 4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse. 5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo. 7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante. 8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2ª ao artigo 290, CPC Teorônio Negrão, 40ª ed. - Saraiva - 2008). 10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL – 1868563, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Verifica-se, todavia, a ocorrência de prescrição parcial do débito. Isso porque a convenção condominial se enquadra no conceito de "instrumentos públicos ou particulares" insculpido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Entende-se por instrumento particular ou privado aquele que é feito e assinado pelas partes, no qual não intervem qualquer notário ou tabelião público - são os contratos, compromissos, títulos. Nesta razão, aplica-se à convenção de condomínio o prazo prescricional especial do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A questão foi examinada no julgamento do Resp nº 1.139.030/RJ, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, concluindo que a aplicação do prazo prescricional especial previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil não se dá somente nas relações jurídicas de cunho contratual, bastando para tanto a existência de dívida líquida, estampada em documentos públicos ou particulares, como no caso das cotas condominiais, que têm seus valores estabelecidos em documentos do condomínio (convenção, balancetes, atas de assembleias).

No caso em apreço estão sendo exigidas cotas condominiais desde dezembro/2010. Todavia, em que pese informado o condomínio somente 01/08/2016 acerca da adjudicação dos bens, certo é que desde 02/07/2008 consta da matrícula o registro da adjudicação dos imóveis pela CEF, gerando, pois, a presunção de ciência indiscriminada da transmissão da propriedade.

Assim, distribuída a presente ação de execução em 06/2017, estão prescritas as parcelas condominiais anteriores a junho/2012.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL ADJUDICADO À EMGEA. COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de Cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial Vale Verde objetivando a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais, no valor de R\$ 2.268,68 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada até o ajuizamento da Ação, relativo ao imóvel situado à Rua Anácio Sebastião Antonini, n. 61, Apartamento n. 12, Bloco 29, Edifício Camélias, Município de Jandira, Comarca de Barueri, objeto da matrícula n. 109.750, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, conforme demonstram os documentos de fls. 02/06. 2. Sobreveio sentença de procedência da Ação. Quanto à prescrição. Cinge-se a questão à verificação da ocorrência da prescrição para a cobrança de dívidas condominiais sobre imóvel arrematado pela EMGEA em 30/10/2009 (fl. 10). De acordo com a documentação juntada aos autos, a dívida refere-se às taxas condominiais compreendidas entre 08/07/2004 a 08/04/2005, 08/07/2005, 08/01/2006, 08/03/2006 a 08/05/2006, 08/07/2006, 08/09/2006, 08/11/2006 a 08/12/2006, 08/01/2007 s 08/03/2007, 08/12/2007 e 20/04/2008, fls. 04/05 até o ajuizamento da presente demanda, em 23/11/2011. 3. No caso dos autos, a EMGEA, ora Apelante, sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso seria o decenal geral do artigo 205 do Código Civil, na medida em que a obrigação não nasceria da Convenção de Condomínio, mas sim caracterizaria obrigação propter rem. *Todavia, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que as dívidas de Cotas Condominiais submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.* 4. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 952.208/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016, STJ, AgRg no AgRg no AREsp 359.259/DF, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016. (...)

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 1791303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - MULTA 2% - ART. 1.336, § 1º DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ATE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1 - A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária e não contratual, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. 2 - A ré não demonstrou a existência de outros fatos impeditivos ou modificativos do direito autoral, como, por exemplo, a prova do pagamento do débito, ou a transferência da propriedade a terceiro. 3 - O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição. 4 - Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo sobre ela, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, cabendo-lhe o exercício de seu direito de regresso, através de ação própria, em face do suposto ocupante. 5 - As cotas condominiais constituem dívida líquida estampada em documentos do Condomínio, razão pela qual não são alcançadas pela regra geral, mas pela previsão específica do art. 206, §5º, I do Novo Código Civil, prescrevendo em cinco anos. 6 - Os valores das cotas condominiais devem ser acrescidos de multa de 2%, ante os termos do art. 1.336, § 1º do Código Civil. 7 - Os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, aplicados desde o vencimento de cada parcela, assim como a correção monetária. (...) 9 - Recursos parcialmente providos. Sentença reformada para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e incluir as parcelas vincendas na condenação até a data do trânsito em julgado da sentença.

(TRF 2, 00025884520094025117 - APELAÇÃO CÍVEL, Relator FREDERICO GUEIROS, Data da publicação 02/07/2012)

De outro lado, exsurge o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas, o que lhe assegura o direito de cobrá-las do ex-mutuário judicialmente.

Por fim, observo do Demonstrativo de Cálculo (id 1619128 dos autos da ação de execução), que está sendo exigida juntamente com o débito principal a multa legal de 2% (dois por cento), uma vez que os valores reclamados são posteriores à vigência do Novo Código Civil (art. 1.336, § 1º e 2.035), bem como correção monetária de acordo com a tabela prevista para correção dos débitos judiciais utilizada pela Justiça Federal. Não há incidência de honorários advocatícios, como alega equivocadamente a Embargante.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos para determinar o recálculo da dívida a fim de que seja observada a **prescrição quinquenal**, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento de honorários aos patronos da CEF, fixados em 10% da diferença entre o valor cobrado e aquele apurado após o reconhecimento da prescrição. A CEF embargante, de seu turno, deverá arcar com o pagamento de honorários em favor dos advogados da parte embargada, arbitrados em 10% da diferença entre o valor que entendeu ser devido e aquele apurado na fase de liquidação (art. 85, § 1º, 2º, 14 e 86 do CPC).

Após o trânsito em julgado, deverá o Embargado apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5001257-78-2017.

P. I.

**SANTOS, 04 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-82.2018.4.03.6104  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LICO RESIDENCE  
Advogado do(a) AUTOR: HISSAM SOBH HAMMOUD - SP202618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Tendo em vista o depósito efetuado em garantia (id 12290472), proceda-se ao desbloqueio do montante penhorado através do sistema Bacenjud (id 11693466).

Considerando que a decisão (id 4862584) determinou a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que tomasse ciência da redistribuição do feito, bem como apresentasse a sua manifestação, sem que tenha efetivado as medidas, uma vez que houve somente a intimação via sistema, não havendo intimação via Diário Oficial nem expedição de mandado, entendo assistir razão a executada em relação ao requerido no item "a" da petição (id 12290481).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegada inexistência de título contra a Caixa Econômica Federal, conforme item "b" da petição (id 12290481).

Oportunamente, deliberarei sobre o postulado no item "c" da referida petição.

Int.

Santos, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 14929050).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15406205).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 15219878).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 15694088).

### É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Santos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KARLA BRAGA PRATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO ZAGARINO JUNIOR - SP316939, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

## DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a Impetrante deixou de comprovar o ator coator, porquanto não demonstrou o indeferimento do pleito por parte do Ministério do Trabalho em Santos .

Assim sendo, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-55.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que procedeu à análise do requerimento, manifeste-se o Impetrante informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003337-52.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

VISTOS, ETC.

ID: 15948125: Informou a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que os depósitos judiciais realizados para garantia dos débitos discutidos na presente demanda foram devidamente transformados em pagamento definitivo pela Caixa Econômica Federal, no ano de 2007.

Alçou ter conhecimento, por meio da Informação Fiscal acostada sob o ID nº 12700386 (cópia de despacho no processo 10010.039018/0918-31), que houve divergência em relação ao nome e CNPJ da empresa aos quais foram vinculados os depósitos. Por essa razão, a Receita Federal do Brasil encontrou dificuldades operacionais para alocação dos depósitos aos débitos.

Esclareceu a União Federal que os mencionados depósitos foram realizados e vinculados à empresa PRIME LOGISTICS E SOLUTIONS LTDA, ao invés de terem sido vinculados à impetrante CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA, sujeito passivo dos débitos.

Após tratativas junto à Caixa Econômica Federal, a fim de solucionar o impasse, a impetrada foi informada pela instituição bancária **que a alteração de CNPJs só poderia se dar por ordem judicial.**

Enfatizou, por fim, o ente público, a imprescindibilidade de se dar baixa nos débitos nos sistemas competentes e requereu expedição de ofício, com determinação à Caixa Econômica Federal para que altere, nos cadastros dos depósitos em tela, o CNPJ da empresa PLS PRIME LOGISTICS & SOLUTIONS LOGISTICA LTDA. (CNPJ nº 07.715.116/0001-56) para o da efetiva devedora CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (CNPJ nº 29.524.147/0001-62).

Decido.

**DEFIRO o postulado pela FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à CEF para que adote, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias** para alterar nos cadastros dos depósitos o nome da empresa e CNPJ da empresa PLS PRIME LOGISTICS & SOLUTIONS LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 07.715.116/0001-56) para o da efetiva devedora CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (CNPJ nº 29.524.147/0001-62).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO nº 215/2019.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

## DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008653-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008714-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MASTER TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O **Impetrante e o impetrado** interpuseram recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o AMBAS AS PARTES** para, querendo, **apresentarem contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-18.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-56.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

**Despacho:**

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora.

Int. com urgência.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **ação de rito ordinário** ajuizada por **JOSE GERALDO SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.472.129-4), desde a DER 26/2/2012, em razão do reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 13/06/1984 a 01/11/1989, bem como do vínculo mantido com a empresa Duo Formas no período de 01/11/2005 a 02/06/2006, em ação judicial promovida perante esta 4ª Vara de Santos (processo nº 0004968-21.2009.403.6311).

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS, após arguir ocorrência de prescrição e decadência, pugnou pela improcedência do feito (id 5582775).

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia do processo administrativo 42/159.472.129-4, e para que o INSS se manifestasse sobre eventual conclusão do pedido de revisão administrativa id 5376215 - Pág. 7.

Anexada cópia do processo administrativo, manteve-se silente a autarquia federal.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

De início, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 26/10/2012, tendo ingressado com pedido de revisão em 05/04/2017 (5376215 - Pág. 7).

A questão controvertida consiste em saber do direito do autor em revisar o cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se períodos de tempo reconhecidos em sentença já transitada em julgado.

Analisando os autos, verifico que o autor ajuizou ação pretendendo a concessão de benefício (autos nº 0004968-21.2009.403.6311), tramitado perante esta 4ª Vara Federal de Santos, no qual restou reconhecida a especialidade da atividade exercida perante a empresa Mendes Junior S/A no período de **13/06/1984 a 01/11/1989**, bem como o vínculo empregatício mantido com a empregadora Duo Formas Ltda. no interregno de **01/11/2005 a 02/06/2006**. Por meio daquele julgado foi o INSS condenado, ainda, a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER 10/03/2008 (**NB 144.520.343-7**), sendo concedida antecipação dos efeitos da tutela (id 5376269 - Pág. 10/27).

Em cumprimento à decisão antecipatória, o INSS ao invés de cumprir corretamente o julgado e implantar a aposentadoria NB 144.520.343-7 com DIB para 10/03/2008, informou que o autor já se encontrava aposentado desde **26/10/2012 (NB 42/159.472.129-4)** e, equivocadamente, procedeu à revisão daquele benefício concedido administrativamente (durante o curso da ação judicial), circunstância que levou à redução do valor da RMI da aposentadoria em face da mudança da DIB de 26/10/2012 para 10/03/2008 (id 5376269 - Pág. 33/36).

Daí porque, em petição datada de 12/08/2013 o autor requereu a averbação dos períodos reconhecidos em sentença na aposentadoria NB 159.472.129-4, mantendo-se a DIB para 26/10/2012, o que restou indeferido (id 5376269 - Pág. 38/40), porque naquela demanda não se tratava do **NB 144.520.343-7**.

Em 19/11/2013, quando os autos encontravam-se no Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário, o autor protocolou petição pleiteando o cancelamento da tutela antecipada, uma vez que obteve administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição DER 26/10/2012, quando apurada Renda Mensal Inicial mais vantajosa (id 5376269 - Pág. 50); porém, não houve análise de referido pedido.

Transitado em julgado em 14/01/2014 (id 5376271 - Pág. 2), com a descida dos autos, o INSS foi instado a dar cumprimento à sentença e, mais uma vez, o autor reiterou o pedido de restabelecimento da aposentadoria concedida administrativamente por ser mais vantajosa (id 5376271 - Pág. 10).

A autarquia federal apresentou cálculo do crédito apurado em favor do segurado, diante da revisão procedida no benefício NB 159.472.129-4 mantendo a DIB para 10/03/2008 (id 5376271 - Pág. 14/17). Discordou o autor (id 5376271 - Pág. 23/24), pois o v. acórdão lhe assegurou a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intimada, a autarquia federal propôs duas alternativas ao segurado: optar pela execução do julgado com a implantação do benefício judicial e o recebimento das parcelas vencidas desde a DIB 10/03/2008, compensadas com as parcelas relativas ao benefício em gozo, ou optar pela manutenção do benefício administrativo sem o recebimento de quaisquer diferenças (id 5376271 - Pág. 28/29).

Porém, ressalte-se, a execução do julgado/tutela antecipada não foi procedida de forma correta pelo INSS, porquanto não implantado o benefício 144.520.343-7 com DIB para 10/03/2008, mas revisada a RMI do benefício 159.472.129-4 concedido em 26/10/2012, o que foi prejudicial ao segurado.

O autor, em seguida, pugnou pela reativação da aposentadoria outrora cessada (id 5376271 - Pág. 33).

Conforme se infere da decisão proferida naqueles autos (id 5376271 - Pág. 34/36), o Juízo determinou fosse restabelecido o benefício concedido no âmbito administrativo, em atenção à opção feita. Procedeu-se também a revisão do benefício 42/159.472.129-4 para retomar aos parâmetros anteriores ao cumprimento da tutela antecipada, deferida nos autos 0004968.21.2009.403.6311 (id 5376271 - Pág. 41).

Diante de tais considerações, embora as circunstâncias possam levar a crer, tem-se que o demandante não pretende o cumprimento da sentença proferida naquele feito, que determinou a implantação no benefício 144.520.343-7 com DIB para 10/03/2008. Tampouco há se falar em coisa julgada, que se dá quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (artigo 337, §4º, do CPC), pois o pedido aqui deduzido circunscreve-se à revisão do benefício 42/159.472.129-4.

Nesses termos, reconhecida a especialidade da atividade exercida perante a empresa **Mendes Junior S/A no período de 13/06/1984 a 01/11/1989**, bem como o vínculo empregatício mantido junto à empregadora **Duo Formas Ltda. no interregno de 01/11/2005 a 02/06/2006**, em sentença já transitada em julgado e não havendo notícia de conclusão do pedido de revisão administrativa requerido pelo segurado em 05/04/2017 (id 5376215 - Pág. 7/9), impõe-se o acolhimento da pretensão.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL DISCUTIDO EM DEMANDA ANTERIOR. INCLUSÃO PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 496 do novo CPC, modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte. 2. Não há óbice para que, nesta demanda, se pleiteie a efetivação do direito consolidado pela ação anterior visto que entre a data do ingresso da demanda anterior, em 25/9/2006, até a confirmação do direito à percepção da aposentadoria, mediante o trânsito em julgado da decisão monocrática em 8/2/2010, há um interregno de mais de três anos. 3. Não obstante a demanda intentada, a parte autora permaneceu desempenhando as suas atividades laborativas e, em 5/10/2009 obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 4. Não configurada a violação à coisa julgada e a revisão deve ser efetivada mediante o recálculo do salário-de-benefício pela elevação do tempo de serviço. 5. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF 3, 0007161-63.2013.4.03.6183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2283479, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)*

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento dos períodos que ensejarão o recálculo do benefício se deu em sentença transitada em julgado somente em 14/01/2014 (id 5376271 - Pág. 2) e o pedido de revisão foi protocolado apenas em 05/04/2017 (5376215 - Pág. 7/9). Por tal razão, a revisão da aposentadoria é devida apenas da data do requerimento de revisão na esfera administrativa.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.472.129-4 desde a data do protocolo do pedido de revisão – 05/04/2017, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 13/06/1984 a 01/11/1989 com o devido acréscimo legal, bem como a averbação do vínculo empregatício mantido junto à empregadora Duo Formas Ltda. no interregno de 01/11/2005 a 02/06/2006, conforme julgado nos autos 0004968.21.2009.403.6311 desta 4ª Vara Federal.

Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

**SANTOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-28.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE DE GOIS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o já pugnado pela autora em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 168.853.908-2

Int.

**SANTOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para melhor instrução do feito, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, deverá o autor providenciar a juntada aos autos do PPP integral referente ao período trabalhado junto à Anglo American Fosfatos Brasil S/A.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à referida empresa, bem como a Moinho Pacífico, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos periciais que embasaram o preenchimento dos PPPs, acompanhados dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos de 27/05/85 a 15/02/87 (Anglo) e 12/05/03 a 18/11/03 e 01/01/04 a 01/03/17 (Moinho), devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se deram em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-88.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANA ROSIMERE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 16067876).

Arbitro os honorários da Sra. Perita, ante a complexidade e local do trabalho realizado, em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: IZILDA DOURADO - SP143189

## DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-65.2019.4.03.6141  
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

**DESPACHO**

Vistos,

O despacho ID 13772743 foi proferido em 23/01/2019 e encontra-se devidamente acostado aos autos.

Assim, eventual impossibilidade de visualização do referido documento deverá ser apurada pela CEF diretamente com o setor de suporte do PJe, mediante preenchimento do formulário disponível no site oficial do TRF 3.

Dessa forma, cumpria a CEF o determinado no referido despacho, cujo teor segue transcrito: "*Vistos, Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do débito, já considerado o montante abatido em decorrência do óbito do arrendatário. Após a apresentação do valor pela CEF, intime-se a parte contrária para proceder ao depósito judicial de 50% do montante, com vista a viabilizar a designação de audiência de conciliação. Int.*"

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-05.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: MYRIANE EDUARDA BRAGA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pelo INSS, esclareça a impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-50.2015.4.03.6141  
AUTOR: HELIO RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

USUCAPÃO (49) Nº 5000951-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO COELHO DA SILVA, ELAINE MEDEIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DO CADO - SP411310  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DO CADO - SP411310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Fábio Coelho da Silva e Elaine Medeiros Coelho em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente no apartamento número 65 do Edifício Costa del Sol, situado na rua Itararé, 40, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

**"CIVIL. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos.** Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

**"AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

**4- Afirma-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.**

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50."

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse,** trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito,** no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Dê-se ciência à CEF do quanto consta destes autos.**

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000951-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO COELHO DA SILVA, ELAINE MEDEIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Fábio Coelho da Silva e Elaine Medeiros Coelho em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente no apartamento número 65 do Edifício Costa del Sol, situado na rua Itararé, 40, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

#### **"CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos.** Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

#### **"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se comover em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

**4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.**



5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.”

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse**, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito**, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Dê-se ciência à CEF do quanto consta destes autos.**

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias, eventual comunicação de decisão do E. TRF.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141

AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Petição id 15647721: defiro o prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 15647721: defiro o prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002543-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007627-81.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
EXECUTADO: SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a liberação dos veículos bloqueados, conforme requerido pela Exequente, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreram anteriormente à constrição efetivada pelo sistema RENAJUD.

3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

5- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141  
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

concedo derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de dezembro de 2018, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141  
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

concedo derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de dezembro de 2018, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRA MARINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KÁCIA BERTELI SODRÉ e ÁUREO MARCONDES SODRÉ contra ato do Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra "ato praticado pelo Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal", cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-03.2016.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES - SP94853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-03.2016.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES - SP94853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, cujas diligências reiteradamente são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, determino que seja informado dia e horário para realização da reintegração de posse.

Somente após o cumprimento do acima determinado é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ROSELI MARIA DE SOUZA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da **CEF – Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes de sua separação com **GILBERTO ROSA FILHO**, que também firmou o contrato e que consta como réu, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, e a inclusão de Gilberto no polo ativo do feito.

A autora requereu a inclusão de Gilberto, o que foi indeferido. Foi então determinada sua intimação para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo.

Intimado, ficou-se inerte.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF anexou novos documentos.

Intimada, a autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/05/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

Em 24/04/2015, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 20 a 23) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE MESMO ASSIM A PARTIR DA 30ª PRESTAÇÃO, EM 22/11/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 07/06/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado pela autora.

É bem verdade que a autora foi localizada (em segunda tentativa de entrega) somente depois da data agendada, mas isso em nada lhe prejudicou, eis que tal leilão restou negativo.

Na verdade, o segundo leilão também restou negativo, quando então a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97.

Além disso, convém ressaltar que:

a) o fim do matrimônio da autora não pode servir de justificativa para a inadimplência das parcelas, uma vez que no acordo consensual homologado em audiência perante o Juiz estadual a autora expressamente assumiu a responsabilidade pelo pagamento e se comprometeu a excluir o nome do marido do financiamento imobiliário no prazo de 90 dias;

b) a inadimplência já dura mais de dois anos, prazo no qual a autora e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora - CEF; e que

c) o artigo 39 da lei nº 9.514/97 foi alterado em 2017, passando o inciso II a estatuir que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.", de modo que não se faz mais obrigatória a intimação dos mutuários sobre a data dos leilões, inclusive à vista de já ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

**ROSELI MARIA DE SOUZA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes de sua separação com GILBERTO ROSA FILHO, que também firmou o contrato e que consta como réu, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, e a inclusão de Gilberto no polo ativo do feito.

A autora requereu a inclusão de Gilberto, o que foi indeferido. Foi então determinada sua intimação para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo.

Intimado, ficou-se inerte.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF anexou novos documentos.

Intimada, a autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/05/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

Em 24/04/2015, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 20 a 23) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE MESMO ASSIM A PARTIR DA 30ª PRESTAÇÃO, EM 22/11/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 07/06/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*



§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado pela autora.

É bem verdade que a autora foi localizada (em segunda tentativa de entrega) somente depois da data agendada, mas isso em nada lhe prejudicou, eis que tal leilão restou negativo.

Na verdade, o segundo leilão também restou negativo, quando então a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97.

Além disso, convém ressaltar que:

a) o fim do matrimônio da autora não pode servir de justificativa para a inadimplência das parcelas, uma vez que no acordo consensual homologado em audiência perante o Juiz estadual a autora expressamente assumiu a responsabilidade pelo pagamento e se comprometeu a excluir o nome do marido do financiamento imobiliário no prazo de 90 dias;

b) a inadimplência já dura mais de dois anos, prazo no qual a autora e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora - CEF; e que

c) o artigo 39 da lei nº 9.514/97 foi alterado em 2017, passando o inciso II a estatuir que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.", de modo que não se faz mais obrigatória a intimação dos mutuários sobre a data dos leilões, inclusive à vista de já ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já determinado no despacho retro, somente após a indicação da data e horário é que o mandado de reintegração será expedido.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a liberação do veículo placa FHI5578, conforme requerido pela EXECUTADA, para evitar excesso de penhora, permanecendo bloqueado como garantia à execução o veículo NYB5887.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- Após, diante do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BRAGA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-53.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO LAPA NETO

**DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-63.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a liberação do veículo placa FHI5578, conforme requerido pela EXECUTADA, para evitar excesso de penhora, permanecendo bloqueado como garantia à execução o veículo NYB5887.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAUD.
- 4- Após, diante do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

À luz das questões postas, entendo imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento.

Designo audiência para o dia 04/06/2019 às 14:30.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

À luz das questões postas, entendo imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento.

Designo audiência para o dia 04/06/2019 às 14:30.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos

**KENDES DA COSTA BARBOSA e REGINA DANEZZI LARA**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alegam que em fevereiro de 2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Apresentou, também recurso de medida cautelar junto à Turma Recursal.

Posteriormente, anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica. Ainda, efetuou o depósito do montante de R\$ 56.653,22.

Declinada a competência para esta Vara Federal, foram os autos redistribuídos e determinado à CEF que se manifestasse acerca da possibilidade de conciliação.

Ainda, foi determinado às partes que especificassem provas.

A CEF apontou os valores que seriam devidos, caso o contrato ainda estivesse ativo. Ainda, informou que não havia possibilidade de conciliação.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

É bem verdade que despesas de IPTU e condomínio não constam da manifestação da CEF, e estar pendentes. Os montantes depositados poderão ser utilizados para pagamento de toda e qualquer despesa que a CEF teve com o contrato dos autores, sendo eles responsáveis, ainda, pelo depósito de eventuais valores faltantes, em 15 dias.

Sobre o montante depositado, importante esclarecer aos autores que não há a atualização monetária e a incidência de juros como eles colocam em sua petição. Certamente o montante depositado não é o que apontam, sendo pouco maior do que o depósito inicial.

**De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até março de 2019.**

**Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de abril.**

**Outras despesas**

**Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de Praia Grande, para que seja cancelada a AV. 06 da matrícula 60.451 (restabelecendo, assim, o R. 05 da mesma matrícula).**

Após a apresentação de planilha completa pela CEF, com todos os valores efetivamente devidos até a parcela de março de 2019, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora.

Eventual saldo positivo deverá ser restituído aos autores, e caso haja saldo negativo deverão eles providenciar o depósito em 15 dias.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos

**KENDES DA COSTA BARBOSA e REGINA DANEZZI LARA**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alegam que em fevereiro de 2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Apresentou, também recurso de medida cautelar junto à Turma Recursal.

Posteriormente, anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica. Ainda, efetuou o depósito do montante de R\$ 56.653,22.

Declinada a competência para esta Vara Federal, foram os autos redistribuídos e determinado à CEF que se manifestasse acerca da possibilidade de conciliação.

Ainda, foi determinado às partes que especificassem provas.

A CEF apontou os valores que seriam devidos, caso o contrato ainda estivesse ativo. Ainda, informou que não havia possibilidade de conciliação.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

É bem verdade que despesas de IPTU e condomínio não constam da manifestação da CEF, e estar pendentes. Os montantes depositados poderão ser utilizados para pagamento de toda e qualquer despesa que a CEF teve com o contrato dos autores, sendo eles responsáveis, ainda, pelo depósito de eventuais valores faltantes, em 15 dias.

Sobre o montante depositado, importante esclarecer aos autores que não há a atualização monetária e a incidência de juros como eles colocam em sua petição. Certamente o montante depositado não é o que apontam, sendo pouco maior do que o depósito inicial.

**De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até março de 2019.**

**Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de abril.**

**Outras despesas**

**Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de Praia Grande, para que seja cancelada a AV. 06 da matrícula 60.451 (restabelecendo, assim, o R. 05 da mesma matrícula).**

Após a apresentação de planilha completa pela CEF, com todos os valores efetivamente devidos até a parcela de março de 2019, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora.

Eventual saldo positivo deverá ser restituído aos autores, e caso haja saldo negativo deverão eles providenciar o depósito em 15 dias.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **AUTO POSTO CHAVES- EIRELI-EPP**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 98.726,98 (atualizado até 12/2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de "Cédula de Crédito Bancário – CCB", firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a ré ofereceu proposta de acordo. Ainda, requereu produção de provas técnica e testemunhal, pedido indeferido.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Ademais, desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara. Desnecessário também a oitiva de testemunhas para comprovar a situação da empresa, eis que esta resta demonstrada por suas inúmeras dívidas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em dezembro de 2017, o montante de R\$ 98.726,98.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos. A taxa de juros é aquela prevista no contrato, assim como os demais encargos.

A alegação da ré de que o contrato foi renegociado também não tem como ser acolhida, eis que se verifica, na renegociação, números de outros contratos e não o objeto da demanda. **No caso em tela, está sendo cobrado o contrato n. 214129.606000089/05, que não está abrangido na renegociação.**

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 98.726,98(atualizado até dezembro de 2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 98.726,98 (atualizado para 12/2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde dezembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de AUTO POSTO CHAVES- EIRELI-EPP, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 98.726,98 (atualizado até 12/2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de "Cédula de Crédito Bancário – CCB", firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a ré ofereceu proposta de acordo. Ainda, requereu produção de provas técnica e testemunhal, pedido indeferido.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Ademais, desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara. Desnecessário também a oitiva de testemunhas para comprovar a situação da empresa, eis que esta resta demonstrada por suas inúmeras dívidas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em dezembro de 2017, o montante de R\$ 98.726,98.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos. A taxa de juros é aquela prevista no contrato, assim como os demais encargos.

A alegação da ré de que o contrato foi renegociado também não tem como ser acolhida, eis que se verifica, na renegociação, números de outros contratos e não o objeto da demanda. No caso em tela, está sendo cobrado o contrato n. 214129.606000089/05, que não está abrangido na renegociação.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 98.726,98(atualizado até dezembro de 2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 98.726,98 (atualizado para 12/2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde dezembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004385-17.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004706-23.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: FERNANDO PEREZ LOPEZ

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-57.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LAILA EL AFANDI DOMINGUES, NILTON DOMINGUES

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 825,59 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) da penhora "on line", efetuada no banco ITAÚ de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-93.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BARROS SANTOS, ANTONIO CARLOS BARROS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud, determino nesta data o desbloqueio em razão de não ser razoável o prosseguimento da efetivação dessa penhora que resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Intime-se a CEF. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-60.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VETOR FIXACOES LTDA - ME, ERICA MAYUMI KANECHIMA MISUMOTO, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

#### **DESPACHO**

VISTOS

**1- O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 3 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002911-11.2016.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a parte autora a pretensão deduzida nestes autos, tendo em vista o objeto, polo passivo e tópico final da sentença.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN SLIWCZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000083-76.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HUMBERTO BARRETO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003440-71.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003435-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HERALDO CARLOS BASTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GISELE GOMES DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003428-57.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RAIMUNDA FROTA DA SILVA NETA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILUCI MONTEIRO TASSI

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAVI MARTINS MENDONCA NASCIMENTO, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AGUIAR ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-86.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-96.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-96.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638  
RÉU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587

**DESPACHO**

Ciência às partes da inclusão nesta data das folhas faltantes nos autos digitais.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638  
RÉU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587

**DESPACHO**

Ciência às partes da inclusão nesta data das folhas faltantes nos autos digitais.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Vistos,

Para melhor convencimento do Juízo, determino a parte ré que proceda à juntada aos autos dos extratos analíticos nos quais houve bloqueio judicial referente a estes autos, desde janeiro até esta data.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-36.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :



"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência (máximo de três meses) e cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-65.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-65.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-50.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-50.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-20.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-20.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

**DESPACHO**

O relatório do feito encontra-se na decisão de 19/04/2017, que acolheu preliminar suscitada pela CEF para denunciar à lide a "Cury Construtora e Incorporadora S/A".

Citada, a denunciada Cury Construtora ofertou contestação com preliminares de inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de vícios construtivos, de danos materiais e do dever de indenizar.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, a CEF manifestou expresso desinteresse e a denunciada não se opôs à realização de prova pericial.

**É o relatório. Decido.**

Impõe-se preambularmente o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pela denunciada.

**Rejeito a suscitada inépcia da inicial**, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido.

Com efeito, o pedido de obrigação de fazer é certo e determinado, pois o que se requer é a execução de obras que garantam a habitabilidade de imóvel devidamente discriminado na petição inicial. Não se mostra necessário quantificar o custo de tais serviços, até porque a denunciada nega a existência dos vícios.

**Afasto a impugnação ao valor da causa**, pois, em pedido subsidiário, a autora requer a substituição do imóvel por outro semelhante, de modo que a quantia equivalente à da compra e venda mostra-se adequada como valor da causa. Outrossim, o valor sugerido pela denunciada (R\$ 1.000,00) não guarda qualquer relação com a demanda, o que o torna imprestável para a referida finalidade.

No que toca à **prescrição trienal** invocada pela denunciada, **não a reconheço no caso dos autos**, na medida em que entre o início da posse do imóvel (25/02/2012) e o ajuizamento da ação (16/07/2015) houve diversas e comprovadas reclamações da autora dirigidas à CEF em 2012, 2013, 2014 e 2015 (id 12546127, páginas 39/41, 47, 49, 50, 52, 53 e 87/89).

À vista do interesse da denunciada, manifestado em sua contestação, **defiro a realização de audiência de conciliação**, a fim de que as partes possam compor solução consensual quanto aos problemas sustentados na inicial.

Após a publicação desta decisão e o decurso do prazo de 10 dias, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### **DESPACHO**

O relatório do feito encontra-se na decisão de 19/04/2017, que acolheu preliminar suscitada pela CEF para denunciar à lide a "Cury Construtora e Incorporadora S/A".

Citada, a denunciada Cury Construtora ofertou contestação com preliminares de inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de vícios construtivos, de danos materiais e do dever de indenizar.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, a CEF manifestou expresso desinteresse e a denunciada não se opôs à realização de prova pericial.

**É o relatório. Decido.**

Impõe-se preambularmente o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pela denunciada.

**Rejeito a suscitada inépcia da inicial**, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido.

Com efeito, o pedido de obrigação de fazer é certo e determinado, pois o que se requer é a execução de obras que garantam a habitabilidade de imóvel devidamente discriminado na petição inicial. Não se mostra necessário quantificar o custo de tais serviços, até porque a denunciada nega a existência dos vícios.

**Afasto a impugnação ao valor da causa**, pois, em pedido subsidiário, a autora requer a substituição do imóvel por outro semelhante, de modo que a quantia equivalente à da compra e venda mostra-se adequada como valor da causa. Outrossim, o valor sugerido pela denunciada (R\$ 1.000,00) não guarda qualquer relação com a demanda, o que o torna imprestável para a referida finalidade.

No que toca à **prescrição trienal** invocada pela denunciada, **não a reconheço no caso dos autos**, na medida em que entre o início da posse do imóvel (25/02/2012) e o ajuizamento da ação (16/07/2015) houve diversas e comprovadas reclamações da autora dirigidas à CEF em 2012, 2013, 2014 e 2015 (id 12546127, páginas 39/41, 47, 49, 50, 52, 53 e 87/89).

À vista do interesse da denunciada, manifestado em sua contestação, **defiro a realização de audiência de conciliação**, a fim de que as partes possam compor solução consensual quanto aos problemas sustentados na inicial.

Após a publicação desta decisão e o decurso do prazo de 10 dias, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-35.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-35.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005413-54.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA LUCHETTI & RODRIGUES LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da decisão que a inscrição em dívida ativa suspendeu o curso do prazo prescricional – que, portanto, não se esgotou em julho de 2010. Assim determina o **art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80**.

No que se refere à presença no local, o documento anexado pelo CRF, com relação à multa executada, a demonstra claramente. No dia 17/05/2010 o sr. Eduardo encontrava-se no local. A vistoria de dezembro de 2010 (quando não mais havia uma drogaria no local) não é ensejadora da multa executada.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-70.2017.4.03.6141  
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-48.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a liberação do veículo placa FHI5578, conforme requerido pela EXECUTADA, para evitar excesso de penhora, permanecendo bloqueado como garantia à execução o veículo NYB5887.

3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- Após, diante do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

**DESPACHO**

vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

int.

**SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a pretensão deduzida pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141

CONFINANTE: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES



Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já consignado, tendo em vista as reiteradas diligências frustradas em razão da parte autora não disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da ordem o mandado de reintegração de posse somente será expedido após a indicação de dia e horário para efetivação da medida.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar requerido pelo município de Mongaguá.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004052-02.2015.4.03.6141

CONFINANTE: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) CONFINANTE: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) CONFINANTE: SIMONE PELLAGIO - SP282719

CONFINANTE: MARIO ANTONGIOVANNI, RODOLPHO CONSANI, ANOR BUENO CAPOLUPO, ARNALDO FARINA, SEVERINO JOSE DE FARIAS

**DESPACHO**

À vista da decisão proferida pelo E. TRF, retornem os autos a Justiça Estadual Cível de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-05.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO, VALDECI SALES DE ARAUJO

Advogado do(a) ESPOLIO: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao executado sobre a retirada das restrições.

Após, remetam-se ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003924-79.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sandra Regina Tossini Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 8B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita s. Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, houve a suspensão do feito para composição das partes.

Não havendo conciliação, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 31, Bloco 8B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Fremita s. Nascimento, 37, em São Vicente/SP

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sandra de Sousa Silva para recuperar a posse do apartamento nº 04, Bloco 07, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 04, Bloco 07, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 15 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAMILA DA SILVA RODRIGUES, COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Sob pena de extinção, em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, informando a que feito se refere seu pedido de liberação de bens apreendidos.

Esclareço, porém desde já, que o pedido de liberação de bens apreendidos deve ser formulado em dependência aos autos da ação penal - e seguir o mesmo meio de tramitação. Em outras palavras, se os autos da ação penal são físicos, o pedido de liberação deve ser físico também, e não no sistema PJe.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001209-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS PEDROZA - SP149307, MARA DANTAS DUARTE DE LIMA - SP382211  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

São VICENTE, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Sonia Maria de Souza Lima** para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 2, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

b) no mesmo prazo, pague o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 2, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu esta ação monitoria para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contratos de Crédito Rotativo (CROT) e Direto (CDC) firmado com a ré ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI. Pleiteia, nesses termos, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 56.534,57, atualizada até 14/08/2017, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Afirma que a ré está em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

A ré deu-se por citada e com a apresentação de embargos monitorios foi oferecida reconvenção e carreados documentos.

Instada, a CEF silenciou-se.

Pela decisão de 16/03/18, foi deferida em parte a tutela requerida pela ré a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como determinada a expedição de ofício e solicitados esclarecimentos à autora reconvinida.

Foram juntados ofícios pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações e pela Telefônica Brasil S. A.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou desinteresse, enquanto a CEF silenciou-se novamente.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face, inclusive, do desinteresse das partes na produção de outras provas, embora instadas a fazê-lo.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Por sua vez, em reconvenção, a ré pretende a declaração da inexigibilidade dos contratos nº 5529370071318453, 421960008344109, 0121096440000058 e 0800000000000300 e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964, bem como a condenação da CEF em R\$ 40 mil a título de danos morais.

No mérito da ação principal, observa-se que a CEF intenta cobrar dívidas de empréstimo ("CDC") e crédito rotativo ("cheque especial"). O ponto é que, contestado os pedidos com fundamento na existência de fraude consistente na utilização dos dados pessoais da ré por terceiros na contratação de produtos bancários, a autora **quedou-se inerte**.

Consoante já destacado na decisão que deferiu a tutela em favor da ré reconvinte, as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham os embargos monitorios. Outrossim, a ré-reconvinte reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto às alegações da ré reconvinde, a conclusão é a de que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Logo, de rigor a **improcedência da ação monitória, assim como da procedência da declaração da inexigibilidade dos contratos de cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3 (R\$ 16.516,04) e de empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 (R\$ 40.018,53), requerida na reconvenção.**

Não merece acolhida, no entanto, a pretensão da **reconvinde no que toca à declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964.** A despeito da pretensão ser conexa com a ação principal, nos termos do *caput* do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), sua apreciação ensejaria o reconhecimento de litispendência e coisa julgada com os pedidos deduzidos na reconvenção oposta nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141 (com sentença transitada em julgado, inclusive da execução de título judicial), de modo que a **extinção do feito sem resolução do mérito** mostra-se imperativa na hipótese com fundamento na ausência de interesse processual, considerada, ainda, a possibilidade de ajuizamento de outra ação de cunho declaratório que tenha por objeto dívidas outras que não as exigidas neste feito e naquele outro supramencionado.

Resta ainda a apreciação da indenização dos danos morais sustentados pela ré reconvinde.

Neste aspecto, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais.

Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador.

Em casos análogos a este – exigência indevida de dívida e/ou negatificação do nome em decorrência de fraude na contratação de serviços bancários – este Juízo tem por entendimento a ausência dos requisitos necessários à responsabilização da CEF na medida em que também a instituição financeira foi prejudicada e iludida pelo terceiro fraudador, salvo circunstâncias específicas analisadas em cada processo. A lide em questão, no entanto, é uma destas exceções.

Com efeito, não se exigiria, em princípio, conduta diversa dos funcionários da CEF ao serem apresentados documentos pessoais (Carteira de Identidade) com dados autênticos (como filiação e data de nascimento) e comprovante de residência pela cliente no mesmo município da agência bancária contratante, a não ser a abertura de conta corrente e oferecimento de produtos correlatos. Nesse sentido, não diviso conduta dolosa ou culposa da CEF.

Todavia, a **conduta da ré em Juízo mostra-se demasiadamente reprovável**, na medida em que não impugnou a contratação irregular, não requereu provas da autenticidade das assinaturas e **manteve-se silente ante a requisição do item “a” da decisão de 16/03/2018.**

O contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado logo em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo ou débitos das faturas dos cartões de crédito objeto de cobrança nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141. Assim, configurada a negligência da CEF não apenas ao emprestar vultosas quantias em tão curto período de tempo e ajuizar ação de cobrança, mas, fundamentalmente, ao **não opor qualquer argumento razoável em face de fundadas alegações de que a cobrança de dívida derivou de ato fraudulento.**

Quanto à comprovação de renda mensal quando da abertura da conta corrente, nota-se que na Ficha de Abertura constou o valor de R\$ 20.105,51, o qual se aproxima (documentos id 5036994 dos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141).

A existência do dano de índole moral e o nexo de causalidade, por sua vez, decorrem da própria exigência de dívida de quem nunca manteve relacionamento com a CEF, uma vez que o constrangimento de ser demandado em Juízo traz, indiscutivelmente, constrangimento que não se revela mero dissabor ou aborrecimento, sobretudo quando, repita-se, silencia-se a CEF quanto à cobrança **após serem apresentados sérios indícios da ocorrência de fraude.**

Ainda que assim não fosse, a inclusão e **manutenção** do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida indevida resulta em dano moral em si mesmo (*in re ipsa*), o que encontra respaldo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela ré, nos seguintes termos:

**“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”**

Uma vez presentes os requisitos para responsabilização da autora reconvinde pelos danos morais, impõe-se a valoração destes com a finalidade de arbitrar o montante da indenização.

Importante salientar, além dos fatos acima narrados, que a ré reconvinde **não** comprovou a ocorrência de negativa de crédito em estabelecimento comercial, deixando de esclarecer o nome deste ou os produtos que deixou de adquirir por meio de crediário, nem tampouco de prejuízo à sua função pública, bloqueio de cartões de crédito (juntou, inclusive, nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141 cópias de faturas emitidas após o ajuizamento desta ação) ou a renovação de cheque especial em outra instituição financeira. De outro lado, a redução do seu “score” frente às associações de proteção ao crédito trata-se de consequência associada à própria negatificação de seu nome, da qual acima já se cuidou e já excluída por decisão deste Juízo.

Destarte, este Juízo entende que a indenização no importe de R\$ 40 mil mostra-se desarrazoada, pelo que arbitra a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 à vista dos prejuízos demonstrados pela parte reconvinde.

Ante o exposto, julgo:

- a) **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, parte da reconvenção, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, referente ao pedido de **declaração da inexigibilidade dos contratos nº 5529370071318453 e 4219600008344109 e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964;**
- b) **IMPROCEDENTE a ação principal** (monitória), com fulcro no artigo 487, I, do CPC; e
- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada, ainda consoante o mencionado artigo 487, I, a fim de:
  - c.1) **declarar a inexigibilidade dos contratos de cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3 (R\$ 16.516,04) e de empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 (R\$ 40.018,53);**
  - c.2) tomar definitiva a tutela de urgência no tocante à **exclusão do nome da ré reconvinde dos cadastros de inadimplência** em referência às dívidas referidas no tópico anterior, também registradas com os números **08000000000030** (R\$ 14.841,07 – cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3) e **012109644000005** (empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 – R\$ 35.664,22); e
  - c.3) **condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.**

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a soma dos valores da causa (ação principal) e da condenação (reconvenção), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor no início da fase de execução.

**Desnecessária** a expedição de novos ofícios ao SERASA/SCPC, ante o teor da tutela deferida, que determinou o **cancelamento** das anotações de inadimplência.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu esta ação monitória para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contratos de Crédito Rotativo (CROT) e Direto (CDC) firmado com a ré ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI. Pleiteia, nesses termos, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 56.534,57, atualizada até 14/08/2017, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.



Afirma que a ré está em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

A ré deu-se por citada e com a apresentação de embargos monitórios **foi oferecida reconvenção** e carreados documentos.

Instada, a CEF silenciou-se.

Pela decisão de 16/03/18, foi deferida em parte a tutela requerida pela ré a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como determinada a expedição de ofício e solicitados esclarecimentos à autora reconvinde.

Foram juntados ofícios pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações e pela Telefônica Brasil S. A.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou desinteresse, enquanto a CEF silenciou-se novamente.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face, inclusive, do desinteresse das partes na produção de outras provas, embora instadas a fazê-lo.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Por sua vez, **em reconvenção, a ré pretende a declaração da inexigibilidade dos contratos nº 5529370071318453, 4219600008344109, 0121096440000058 e 0800000000000300 e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964, bem como a condenação da CEF em R\$ 40 mil a título de danos morais.**

No mérito da ação principal, observa-se que a CEF intenta cobrar dívidas de empréstimo (“CDC”) e crédito rotativo (“cheque especial”). O ponto é que, contestado os pedidos com fundamento na existência de fraude consistente na utilização dos dados pessoais da ré por terceiros na contratação de produtos bancários, **a autora quedou-se inerte.**

Consoante já destacado na decisão que deferiu a tutela em favor da ré reconvinde, as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham os embargos monitórios. Outrossim, a ré-reconvinde reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto às alegações da ré reconvinde, a conclusão é a de que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Logo, de rigor a **improcedência da ação monitória, assim como da procedência da declaração da inexigibilidade dos contratos de cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3 (RS 16.516,04) e de empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 (RS 40.018,53), requerida na reconvenção.**

Não merece acolhida, no entanto, a pretensão da **reconvinde no que toca à declaração da inexigibilidade de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964.** A despeito da pretensão ser conexa com a ação principal, nos termos do *caput* do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), sua apreciação ensejaria o reconhecimento de litispendência e coisa julgada com os pedidos deduzidos na reconvenção oposta nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141 (com sentença transitada em julgado, inclusive da execução de título judicial), de modo que a **extinção do feito sem resolução do mérito** mostra-se imperativa na hipótese com fundamento na ausência de interesse processual, considerada, ainda, a possibilidade de ajuizamento de outra ação de cunho declaratório que tenha por objeto dívidas outras que não as exigidas neste feito e naquele outro supramencionado.

Resta ainda a apreciação da indenização dos danos morais sustentados pela ré reconvinde.

Neste aspecto, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais.

Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador.

Em casos análogos a este – exigência indevida de dívida e/ou negatificação do nome em decorrência de fraude na contratação de serviços bancários – este Juízo tem por entendimento a ausência dos requisitos necessários à responsabilização da CEF na medida em que também a instituição financeira foi prejudicada e iludida pelo terceiro fraudador, salvo circunstâncias específicas analisadas em cada processo. A lide em questão, no entanto, é uma destas exceções.

Com efeito, não se exigiria, em princípio, conduta diversa dos funcionários da CEF ao serem apresentados documentos pessoais (Carteira de Identidade) com dados autênticos (como filiação e data de nascimento) e comprovante de residência pela cliente no mesmo município da agência bancária contratante, a não ser a abertura de conta corrente e oferecimento de produtos correlatos. Nesse sentido, não diviso conduta dolosa ou culposa da CEF.

Todavia, **a conduta da ré em Juízo mostra-se demasiadamente reprovável**, na medida em que não impugnou a contratação irregular, não requereu provas da autenticidade das assinaturas e **manteve-se silente ante a requisição do item “a” da decisão de 16/03/2018.**

O contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado logo em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo ou débitos das faturas dos cartões de crédito objeto de cobrança nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141. Assim, configurada a negligência da CEF não apenas ao emprestar vultosas quantias em tão curto período de tempo e ajuizar ação de cobrança, mas, fundamentalmente, **ao não opor qualquer argumento razoável em face de fundadas alegações de que a cobrança de dívida derivou de ato fraudulento.**

Quanto à comprovação de renda mensal quando da abertura da conta corrente, nota-se que na Ficha de Abertura constou o valor de R\$ 20.105,51, o qual se aproxima (documentos id 5036994 dos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141).

A existência do dano de índole moral e o nexo de causalidade, por sua vez, decorrem da própria exigência de dívida de quem nunca manteve relacionamento com a CEF, uma vez que o constrangimento de ser demandado em Juízo traz, indiscutivelmente, constrangimento que não se revela mero dissabor ou aborrecimento, sobretudo quando, repita-se, silencia-se a CEF quanto à cobrança **após serem apresentados sérios indícios da ocorrência de fraude.**

Ainda que assim não fosse, a inclusão e **manutenção** do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida indevida resulta em dano moral em si mesmo (*in re ipsa*), o que encontra respaldo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela ré, nos seguintes termos:

**“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”**

Uma vez presentes os requisitos para responsabilização da autora reconvinde pelos danos morais, impõe-se a valoração destes com a finalidade de arbitrar o montante da indenização.

Importante salientar, além dos fatos acima narrados, que a ré reconvinde **não** comprovou a ocorrência de negativa de crédito em estabelecimento comercial, deixando de esclarecer o nome deste ou os produtos que deixou de adquirir por meio de crediário, nem tampouco de prejuízo à sua função pública, bloqueio de cartões de crédito (juntos, inclusive, nos autos nº 5000649-32.2018.4.03.6141 cópias de faturas emitidas após o ajuizamento desta ação) ou a renovação de cheque especial em outra instituição financeira. De outro lado, a redução do seu “score” frente às associações de proteção ao crédito trata-se de consequência associada à própria negatificação de seu nome, da qual acima já se cuidou e já excluída por decisão deste Juízo.

Destarte, este Juízo entende que a indenização no importe de R\$ 40 mil mostra-se desarrazoada, pelo que arbitra a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 à vista dos prejuízos demonstrados pela parte reconvinde.

Ante o exposto, julgo:

a) **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, parte da reconvenção, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, referente ao pedido de **declaração da inexigibilidade dos contratos nº 5529370071318453 e 4219600008344109 e de outros débitos envolvendo a autora e a conta corrente nº 0030023-3 da agência nº 0964;**

b) **IMPROCEDENTE** a ação principal (monitória), com fulcro no artigo 487, I, do CPC; e

c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada, ainda consoante o mencionado artigo 487, I, a fim de:

c.1) **declarar a inexigibilidade dos contratos de cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3 (RS 16.516,04) e de empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 (RS 40.018,53);**

c.2) tomar definitiva a tutela de urgência no tocante à **exclusão do nome da ré reconvinde dos cadastros de inadimplência** em referência às dívidas referidas no tópico anterior, também registradas com os números **0800000000000300 (RS 14.841,07 – cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3) e 012109644000005 (empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 – RS 35.664,22); e**

c.3) **condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.**

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a soma dos valores da causa (ação principal) e da condenação (reconvenção), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor no início da fase de execução.

**Desnecessária** a expedição de novos ofícios ao SERASA/SCPC, ante o teor da tutela deferida, que determinou o **cancelamento** das anotações de inadimplência.

Intimem-se.

São VICENTE, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER JOSE RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Valter José Rodrigues** para recuperar a posse do apartamento nº 04, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 04, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Antonio Soares de Almeida Junior para recuperar a posse do apartamento nº 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Francisco Eduardo Cardoso e Maria Aparecida Sousa Cardoso** para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão id 15530788 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União Federal.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIA ATHANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração firmada pelos autores, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIA ATHANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração firmada pelos autores, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: REGINALDO INACIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: REGINALDO INACIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CHRISTIAN ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Christian Alves de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente distribuída perante o JEF de São Vicente.

A parte autora requer a regularização de seu contrato de financiamento de imóvel, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ainda, pede sua condenação à indenização por danos morais.

Alega, em suma, ter problemas com a CEF referente ao contrato imobiliário n. 8161130897798-1 desde meados de 2016, considerando que efetua o pagamento das parcelas antes do vencimento, não sendo computado o pagamento e assim, configurando mora, obrigando o autor a pagar juros e correções aos quais não deu causa.

No início do ano de 2017 os valores foram regularizados e vinha pagando regularmente as parcelas, mas a partir de junho/17 novamente o autor passou a receber cobranças.

Assim, compareceu na agência da CEF e foi informado que estavam inadimplidas as parcelas vencidas de abril a julho/17, no entanto, conforme faz prova os documentos encartados, referidas parcelas foram pagas e as únicas parcelas que estão em aberto são relativas aos meses de maio/17 e julho/17.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados em abril/2017 e maio/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida em parte a tutela pleiteada pelo autor, para não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, informou esta instituição que não emite boletos pois já houve consolidação da propriedade.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O autor informou que a CEF agendou leilão para seu imóvel, requerendo a concessão de tutela.

Indeferido seu requerimento, apresentou agravo de instrumento nos próprios autos.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua redistribuição a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.



Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em maio de 2017 – antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão e regularização do contrato de financiamento.

**Na inicial, vale mencionar, distribuída em 29/08/2017, o autor já havia sido notificado pelo oficial de registro para purgação da mora, omitindo tal fato.**

**De outro lado, em seus requerimentos iniciais, postulou apenas tutela de urgência para expedição de boletos vencidos imediatamente, ao tempo em que já estava ciente da instauração do procedimento de consolidação da propriedade.**

Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

**"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.**

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.*

*II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.*

*III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.*

*IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.*

*V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido."*

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS**

*I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.*

*II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

***III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.***

*IV – Recurso improvido."*

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

**"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE**

*- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.*

*- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

*- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.*

*- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.*

***- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.***

*- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.*

*- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime."*

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66**

*I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.*

*II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido."*

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Prejudicado seu pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CHRISTIAN ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Christian Alves de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente distribuída perante o JEF de São Vicente.

A parte autora requer a regularização de seu contrato de financiamento de imóvel, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ainda, pede sua condenação à indenização por danos morais.

Alega, em suma, ter problemas com a CEF referente ao contrato imobiliário n. 8161130897798-1 desde meados de 2016, considerando que efetua o pagamento das parcelas antes do vencimento, não sendo computado o pagamento e assim, configurando mora, obrigando o autor a pagar juros e correções aos quais não deu causa.

No início do ano de 2017 os valores foram regularizados e vinha pagando regularmente as parcelas, mas a partir de junho/17 novamente o autor passou a receber cobranças.

Assim, compareceu na agência da CEF e foi informado que estavam inadimplidas as parcelas vencidas de abril a julho/17, no entanto, conforme faz prova os documentos encartados, referidas parcelas foram pagas e as únicas parcelas que estão em aberto são relativas aos meses de maio/17 e julho/17.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados em abril/2017 e maio/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida em parte a tutela pleiteada pelo autor, para não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, informou esta instituição que não emite boletos pois já houve consolidação da propriedade.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O autor informou que a CEF agendou leilão para seu imóvel, requerendo a concessão de tutela.

Indeferido seu requerimento, apresentou agravo de instrumento nos próprios autos.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua redistribuição a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em maio de 2017 –antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão e regularização do contrato de financiamento.

**Na inicial, vale mencionar, distribuída em 29/08/2017, o autor já havia sido notificado pelo oficial de registro para purgação da mora, omitindo tal fato.**

**De outro lado, em seus requerimentos iniciais, postulou apenas tutela de urgência para expedição de boletos vencidos imediatamente, ao tempo em que já estava ciente da instauração do procedimento de consolidação da propriedade.**

Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. **IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido."

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

**III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

IV - Recurso improvido."

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime."

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido."

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Prejudicado seu pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SENTENÇA**

Vistos.

**Denis Clério Antonio Gonçalves e Sandra de Miranda Gonçalves** ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o JEF de São Vicente, por intermédio da qual pretendem seja declarada a nulidade do processo extrajudicial expropriatório pela inexistência de intimação válida para purgar a mora, retornando a situação ao que era antes, com a possibilidade, agora, de purgação da mora.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por razões de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações na data devida, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam que não foram notificados para purgar a mora.

Afirmam que nunca se ocultaram com o intuito de não receber a intimação, sendo que a informação do zelador de que os não queriam receber o escrevente está equivocada.

Alegam, ainda, que não tiveram ciência da constituição em mora da dívida, tendo sido surpreendidos após retorno de viagem ao Paraná, onde permaneceram durante três meses.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF ofertou contestação. Junta documentos.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento diante do indeferimento da tutela, bem como requereram a designação de audiência de conciliação.

A CEF informou o valor para aquisição do imóvel.

Intimados e determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a procedência de seus pedidos.

Foi então proferida decisão declinando da competência para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 26/06/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 7,9347% ao ano.

No ato da contratação, os mutuários-autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 957,39 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 08/10/2014 e 28/10/2016, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 09 a 15 e 36 a 40, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 43ª PRESTAÇÃO (10/01/2017), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 02/06/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada por hora certa pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Alega que tal notificação é nula, e que tem direito a purgar a mora. Entretanto, não depositou um real sequer nestes autos – muito menos o valor das prestações em atraso e dos gastos da CEF com a execução.

Alegam que foram viajar e permaneceram três meses no Paraná. Nada anexam para comprovar tal viagem.

Ademais, a filha dos autores encontrava-se no imóvel, conforme certidão do sr. oficial do CRI – tendo portanto ciência da notificação e da presença do CRI em seu imóvel.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DENIS CLERIO ANTONIO GONCALVES, SANDRA DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**Denis Clério Antonio Gonçalves e Sandra de Miranda Gonçalves** ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o JEF de São Vicente, por intermédio da qual pretendem seja declarada a nulidade do processo extrajudicial expropriatório pela inexistência de intimação válida para purgar a mora, retornando a situação ao que era antes, com a possibilidade, agora, de purgação da mora.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por razões de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações na data devida, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam que não foram notificados para purgar a mora.

Afirmam que nunca se ocultaram com o intuito de não receber a intimação, sendo que a informação do zelador de que os não queriam receber o escrevente está equivocada.

Alegam, ainda, que não tiveram ciência da constituição em mora da dívida, tendo sido surpreendidos após retorno de viagem ao Paraná, onde permaneceram durante três meses.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF ofertou contestação. Junta documentos.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento diante do indeferimento da tutela, bem como requereram a designação de audiência de conciliação.

A CEF informou o valor para aquisição do imóvel.

Intimados e determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a procedência de seus pedidos.

Foi então proferida decisão declinando da competência para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 26/06/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 7,9347% ao ano.

No ato da contratação, os mutuários-autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 957,39 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 08/10/2014 e 28/10/2016, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 09 a 15 e 36 a 40, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 43ª PRESTAÇÃO (10/01/2017), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 02/06/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada por hora certa pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Alega que tal notificação é nula, e que tem direito a purgar a mora. Entretanto, não depositou um real sequer nestes autos - muito menos o valor das prestações em atraso e dos gastos da CEF com a execução.

Alegam que foram viajar e permaneceram três meses no Paraná. Nada anexam para comprovar tal viagem.

Ademais, a filha dos autores encontrava-se no imóvel, conforme certidão do sr. oficial do CRI - tendo portanto ciência da notificação e da presença do CRI em seu imóvel.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Indo adiante, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. Assim, **deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001298-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CRISPIM GONCALVES BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS - SP210664  
RÉU: ROMILDO FELIX DO AMARAL - ESPOLIO, ANA SEBASTIANA DO AMARAL - ESPOLIO, PAULO ROGERIO DO AMARAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DO AMARAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Crispim Gonçalves Barrada.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Alberto Viegas, 228, Vila Jockey Club, em São Vicente/SP (lote 03 da quadra 50B).

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

O autor se manifestou acerca da petição da União.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP 7121.0100846-38, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e **utilizado em regime de OCUPAÇÃO**, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2017.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO MORENO PLATERO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante juntada de procuração atualizada (emitida há menos de três meses) em nome da pessoa jurídica, bem como dos atos de sua constituição.

Recolha ainda, no mesmo prazo, as custas iniciais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: LEANDRO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CENEDESI - SC24236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAN

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que os leilões para alienação do imóvel foram realizados em dezembro de 2018.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001378-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JULIANA DA SILVA LIMA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Juliana da Silva Lima Soares**.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0003438-94.2015.403.6141

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0008684-14.2017.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO  
SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Primeiramente determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.

5- Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

6- Caso o endereço seja novo ou diligenciado positivamente, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

7- Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANDREA CASANOVA RAFAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALERIA CRISTINA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Valéria Cristina Leal, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Odézio Carlos Gomes.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Sra. Valéria mantinha, de fato, união estável com o Sr. Odézio quando da morte dele, em setembro de 2016.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos id 13417427, pág. 10/12 e 28/34.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do art. 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era beneficiário de auxílio-acidente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que **implante, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

**Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.**

**Por fim, intime-se a parte autora para que apresente as cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 5410156214 e 5538730820.**

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016.

**Cumpridas todas as determinações e juntados os documentos solicitados à autora, cite-se.**

Int.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORLANDO TARGON FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (teto) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Indefiro o pedido formulado no item "i" da petição inicial, tendo em vista o art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando as CTPS originais do autor, depositadas em Juízo, verifico que, em alguns dos vínculos cuja especialidade pretende ele seja reconhecida neste feito, a anotação do complemento da sua função "carreteiro" ou "de carretas" aparenta ter sido inserida em momento posterior, com grafia e caneta diversas.

Assim, para que não seja alegada a violação de seu direito à ampla defesa, bem como considerando a presunção de sua boa-fé, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de outros documentos - tais como declarações das empresas, cópia das FRES, entre outros - que comprovem que sua função de motorista era de carretas/carreteiro.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifestem-se sobre o termo de prevenção (aba associados).

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder a seu favor pensão por morte e a retroagir a DIB (Data de Início do Benefício) ao óbito do instituidor, e que realize o pagamento de quantia correspondente aos atrasados.

Alega que após a morte de seu pai, Francisco José Rodrigues, em 04/10/1998, foi ajuizada ação de investigação de paternidade em 2010, na qual foi reconhecida sua filiação por sentença proferida em 2014.

Requeru, então, a concessão de pensão por morte em 2014, o que foi indeferido sob a justificativa de ausência da certidão de nascimento atualizada. Com a retificação do documento, dirigiu-se à autarquia, mas foi informada que o benefício já havia sido indeferido.

Sustenta, assim, com fundamento em dispositivos da Lei nº 8.213/1991 e do Código Civil direito à concessão da pensão por morte com DIB na data do óbito de seu genitor.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de São Vicente (JEF-SV).

Instado por aquele Juízo, a autora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** emendou a inicial a fim de **incluir no polo passivo MARY LOURDES ANUNCIACÃO DOS SANTOS e MARCOS SANTOS RODRIGUES** e juntou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo no qual foi indeferido o benefício da autora.

Em razão da inclusão da mãe da autora no polo passivo (Sra. Mary L. A. dos Santos), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora da autora (despacho de 30/09/16).

Também foi intimado o Ministério Público Federal (certidão de 11/10/16).

Os réus pessoas físicas, citados, não apresentaram contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse.

Reconhecida de ofício a incompetência do JEF-SV, os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada pelos despachos de 29/11/2018 e 03/02/2019, a autora reiterou seu interesse no julgamento do mérito da demanda.

Vieram então os autos à conclusão para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Cumpra frisar que ante o advento da maioridade da autora em 2017, tomam-se desnecessárias as participações da Defensoria Pública da União, como curadora da autora, e do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Passo, portanto, à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**. Serão, vejamos.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à pensão por morte e ao recebimento de atrasados desde o óbito do instituidor.

Não há dúvidas que a autora comprovou sua filiação ao segurado Francisco José Rodrigues nestes autos judiciais. Todavia, não merece guarida a pretensão inicial por diversas razões.

Quanto ao indeferimento do benefício, cabia à autora, assistida por sua mãe, atender à solicitação do INSS quanto à apresentação da certidão de nascimento averbada com a filiação. Em razão de sua inércia, o indeferimento na via administrativa mostra-se correto.

A circunstância do mandado de averbação do registro ainda não ter sido expedido não altera essa conclusão, pois a autora, por sua mãe, poderia ter justificado a ausência do documento e requerido dilação do prazo ou protocolar novo requerimento. Todavia, não tomou nenhuma medida e não comprovou qualquer impedimento para renovação do pedido.

Ainda que assim não fosse, a retroação do benefício à data do óbito não aproveitaria à autora.

Isso porque o caput do artigo 76 é explícito quanto aos efeitos da pensão por morte na hipótese de haver mais de um dependente com benefício deferido anteriormente, seja de qual classe for este:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Diferentemente do que alega a autora na peça inaugural dos autos e em sua derradeira manifestação, não se pode invocar a ausência de prescrição com fundamento no artigo 198 do Código Civil precisamente porque inexistem atrasados, conforme dispõe o artigo 76 da Lei de Benefícios, acima transcrito.

No caso dos autos, repita-se, o requerimento da autora em 2014 só produziria efeitos futuros.

Vale salientar que **desde 1998** a pensão por morte era paga ao dependente Marcos Santos Rodrigues (até o advento da maioridade deste em **2016**) e a Maria Emilia Rodrigues, ex-esposa de Francisco José Rodrigues (até seu óbito em **24/10/2014**).

A partir do requerimento de **04/09/2014**, a Sra. Mary L. A. dos Santos, mãe da autora e do dependente Marcos S. Rodrigues, passou a receber uma cota do benefício e, ao que consta dos autos, ainda recebe, agora sem desdobramentos, a pensão por morte. Nesse aspecto, insta salientar que a Sra. Mary L. A. dos Santos, na forma do artigo 76 da Lei de Benefícios, **não** recebeu parcela alguma de valores atrasados.

Ao INSS, diante do comando legal acima transcrito e em face da inexistência de informações sobre outros dependentes do segurado, impunha-se a concessão do benefício aos dependentes previstos na Lei 8.213/1991 à época do falecimento de Francisco José Rodrigues.

Ademais, no caso da autora cumpre salientar que não preenche todos os requisitos da lei, uma vez que, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, deve ser afastada a presunção de dependência econômica, na medida em que seu nascimento ocorreu após o falecimento de seu pai.

Por fim e não menos importante, cumpre observar que, na eventualidade de procedência parcial dos pedidos, o recebimento de valores pela mãe e irmão da autora da autora, componentes do mesmo núcleo familiar, impediria o pagamento de qualquer parcela posterior a 24/10/2014, data de cessação da pensão por morte nº 111.420.114-3, e, quanto às anteriores a 04/09/2014, não se poderia considerar a cota de sua mãe. O fato das pensões pagas a Marcos e Mary Lourdes serem depositadas em contas bancárias diferentes não afasta a presunção de que ambos e a autora, residentes na mesma casa, compunham núcleo familiar beneficiado com o pagamento dos mencionados benefícios.

Dessa forma, não faz jus a parte autora à retroação da DIB à data do óbito, sem prejuízo da concessão em razão de novo requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos pela autarquia federal ré.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.



Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-24.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROBERTO MAFALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfaç o do cr dito, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil ncio, voltem-me para extinç o da execuç o.

Intime-se. Cumpra-se.

S O VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ  CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  0005747-54.2016.4.03.6141 / 1  Vara Federal de S o Vicente  
EXEQUENTE: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ci ncia do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente  s requisiç es de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento dever  ser feito diretamente na instituiç o financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfaç o do cr dito, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil ncio, voltem-me para extinç o da execuç o.

Intime-se. Cumpra-se.

S O VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ  CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  0000787-26.2014.4.03.6141 / 1  Vara Federal de S o Vicente  
EXEQUENTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA, CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES, DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ci ncia do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente  s requisiç es de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento dever  ser feito diretamente na instituiç o financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfaç o do cr dito, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil ncio, voltem-me para extinç o da execuç o.

Intime-se. Cumpra-se.

S O VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ  CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  0000600-18.2014.4.03.6141 / 1  Vara Federal de S o Vicente  
EXEQUENTE: MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004181-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JANDIRA GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GERSON SANT ANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALZENIR PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWTSUZENKO - SP133928, ALAN JEWTSUZENKO - SP263779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311  
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o cessionário sobre a petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311  
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o cessionário sobre a petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a notícia de pagamento do precatório, sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141  
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da requisição transmitida.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Apresente a parte exequente RG e CPF, no qual conste seu nome com a mesma grafia constante na Receita Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: GELSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-55.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o pagamento.

Manifeste-se a parte sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-47.2019.4.03.6141  
AUTOR: HELENA DA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, intime-se para que a autora junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Deve, ainda, apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Por fim, manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção anexado aos autos, aba associados.

Concedo o prazo de 30 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 03 abril de 2019.

**ANITA VILLANI  
JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARLI DA SILVA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NATALIA LUISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Natália Luísa dos Santos, inicialmente somente em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, sra. Sonia Garcia Rubbo, ocorrido em 18/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, onde tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi determinada a emenda da inicial, em razão da existência de dependente já habilitado para a pensão por morte – o filho da falecida, sr. Luiz Augusto Garcia Rubbo. O sr. Luiz foi incluído no polo passivo do feito.

Esgotadas as tentativas de citação do sr. Luiz, e considerando que não há citação por edital no procedimento do JEF, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram efetuadas novas tentativas de citação do corréu, até que finalmente foi localizado.

Citado, não apresentou contestação.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas da autora.

Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas.

Ainda, foi determinada a exclusão do corrêu do polo passivo, eis que em fevereiro de 2019 completou 21 anos, cessando assim seu benefício.

Alegações finais da autora e do INSS remissivas.

Encerrada a instrução, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida sra. Sonia tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que inclusive implantou o benefício em favor do filho, menor de 21 anos à época.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado se a autora Natália efetivamente era companheira da sra. Sonia, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com Sonia, quando de sua morte, em 18/02/2015.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*".

Por fim, não mesmo importante ser ressaltado que a possibilidade da união homoafetiva caracterizar regular união estável já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Natália viveu em união estável com a sra. Sonia, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em fevereiro de 2015.

Houve, inclusive, declaração de união estável de ambas, em 2012, em cartório.

Ainda, ambas residiam na casa pertencente a Sonia, na rua Angelo Guerra, em Santos.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e a sra. Sonia, quando do óbito dela.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Sonia, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 18/02/2015, já que a primeira DER foi nos 30 dias seguintes – em 10/03/2015.

Esclareço, por oportuno, que a autora tem direito a receber 50% do benefício (sua quota parte) desde a DIB até a cessação da pensão concedida ao sr. Luiz, mesmo tendo sido o benefício pago integralmente a ele, filho da falecida, já que sua DER é de 10/03/2015.

Tivesse o INSS reconhecido, desde a DER, sua qualidade de companheira, teria rateado o benefício do sr. Luiz e evitado o pagamento a maior para ele.

Por outro lado, não tem o INSS direito a cobrar qualquer valor do sr. Luiz, eis que o benefício lhe era devido, tendo sido equivocada a conduta da autarquia ao indeferir o pedido da autora, e não a dele.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Sonia Garcia Rubbo, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 18/02/2015.



**Tal benefício deverá ser pago no percentual de 50% no período compreendido entre 18/02/2015 e 13/02/2019 (quando cessada a pensão do sr. Luiz Augusto Garcia Rubbo), e no percentual de 100% desde 14/02/2019.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

**Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.**

**Providencie a secretaria a anexação no Pje dos documentos que constam da mídia eletrônica anexada nos autos físicos, bem como a exclusão do sr. Luiz do polo passivo.**

P.R.I.C.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LT MANCEBO MANUTENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que a empresa autora é uma microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: FRANCISCA IRISMAR DOS SANTOS VASCONCELOS PEREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a realização de INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, adote a Secretaria as providências cabíveis para a formalização da referida intimação, no prazo de 10(dez) dias, conforme previsão do art. 254 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), comunicando a executada por carta com aviso de recebimento sobre a referida intimação.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-32.2019.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2019 1069/1256

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve o autor comprovar o recolhimento das custas processuais nos autos 5002953-04.2018.403.6141 e 5000096-48.2019.403.6141.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-89.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-73.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELODORO DOS SANTOS - SP225922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSANA AQUINO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-86.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARGARIDA GONCALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIEL MENEZES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe o valor total atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Razão assiste às rés em suas preliminares. De fato, não comprovou o autor ter sequer formulado requerimento para baixa no registro da empresa, a justificar seu interesse de agir.

Sua alegação de que tal ato implicaria em reconhecimento da empresa não pode ser acolhida, principalmente porque o motivo para o pedido de baixa seria justamente vício no ato cadastral. Ademais, nada há a indicar que seriam cobrados deles quaisquer valores, notadamente diante das informações prestadas pela Receita Federal.

Assim, comprova o autor seu interesse de agir neste feito, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007473-63.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE LEMOS, ALZIRA CECCHI SOLA, EMILIA DA SILVA ROTHER, HELENA OLLAY DIDI, LEDIR CATARINA CARDOSO, MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN, MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA, MARIA JOSE SANTANA DA SILVA, MARIA SANTOS DA SILVA, NILZA GUEDES ROSA SUZANO, OSMARINA DOMINGOS, SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO, RITA SOARES DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-89.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001457-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA SOARES ALVES, MIRIAM ANDREIA SOARES ALVES

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Silvana Soares Alves e Miriam Andréia Soares Alves para recuperar a posse da casa 191, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua das Margaridas, nº 40, Rua 08, em Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no asa 191, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua das Margaridas, nº 40, Rua 08, em Peruíbe/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA

## **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA FIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001456-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA STRINGHER

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Vanessa Stringher para recuperar a posse da casa 243, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Flor de Maio, nº 34 - R 09, em Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na casa 243, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Flor de Maio, nº 34 - R 09, em Peruíbe/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-31.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MIGUEL BERENC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO DE TOLEDO - SP48886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013458-71.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ CLEMENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROBERTO SALDANHA, GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO, MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA, ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-85.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: LUCIA ZACARIAS TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista que a providência reclamada nestes autos pode ser obtida diretamente no processo nº 0000229-87.2018.403.6311, tendo em vista a inércia da autarquia, ou por força do disposto no art. 11 da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, deve a impetrante apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-55.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002375-76.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE ABDON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CELSO GERALDO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003026-66.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOACI VICENTE SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-43.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001407-74.2019.4.03.6141  
AUTOR: ROSA APARECIDA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de 3 meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-70.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ARLINDO DE GOES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-89.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-38.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-16.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: TOYOHICO HASHIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES, RODRIGO AVELLAR ROSSI, TEREZA DE AVELLAR ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004073-75.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANE COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.



São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-08.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ODAIR CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES, MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA AMELIA DE SANTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON TARRAF

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DIONILA NUNES VIEIRA, GILDETE GOMES DOS ANJOS, CELSO GOULART DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZA COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

## DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 141/155, interposta por **Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda**, em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Requer seja concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos até a análise da exceção.

Aduz, quanto à CDA nº 80.8.16.000120-69, que realizou depósito do montante integral do débito nos autos do Mandado de Segurança nº 5000972-19.2016.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Assevera que o referido depósito foi efetuado e informado àquele Juízo em setembro de 2017, mas que esse só foi informado à exceção em 23/08/2018.

Argumenta que a aludida CDA está com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial desde setembro de 2017, razão pela qual a execução não deveria ter sido proposta.

Ressalta que, recentemente, a Fazenda Nacional manifestou-se naqueles autos, reconhecendo a improcedência do lançamento objeto do aludido crédito após revisá-lo de ofício, o que ensejou a extinção da CDA nº 80.8.16.000120-69.

Alega, com relação às CDA's nº 80.6.18.000151-56 e 80.2.18.000061-31, que se trata de matéria relativa à compensação tributária, em cujo processo administrativo, sobreveio despacho decisório que não homologou as compensações e exigiu os débitos compensados.

Argumenta que tais créditos tributários não merecem prosperar, uma vez que nos respectivos processos administrativos não há provas da efetivação da intimação do sujeito passivo por via postal, do despacho decisório que não homologou as compensações, ato essencial à constituição do crédito tributário.

A UNIÃO apresentou impugnação, conforme ID nº 12370016, alegando que a CDA nº 80.8.16.000120-69 foi extinta por decisão administrativa, uma vez que constatado erro do contribuinte na declaração do ITR e posterior retificação. Quanto às demais CDA's, refuta todos os argumentos da excipiente, bem como argui a inadequação da via eleita.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Quanto à CDA nº 80.8.16.000120-69, razão assiste à excipiente, uma vez que o depósito integral do montante do débito cumpriu suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual mostrou-se inexigível a cobrança em relação a tal título.

Ademais, verifica-se que, de fato, a aludida CDA foi extinta por decisão administrativa em 24/08/2018, após constatado erro de fato, que ensejou a revisão de ofício pela PSFN.

Assim, em relação à CDA nº 80.8.16.000120-69, além de verificada a indevida propositura da execução quando o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, patenteou-se o reconhecimento jurídico no pedido, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do débito e promoveu a sua extinção por decisão administrativa em 24/08/2018, após o ajuizamento da execução fiscal.

No que tange às CDAs nºs 80.6.18.000151-56 e 80.2.18.000061-3, os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de nulidade do procedimento administrativo ser obedecido o disposto no artigo 917, § 3º, CPC.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança relativa à CDA nº 80.8.16.000120-69.

Deve a execução prosseguir com relação às CDAs nºs 80.6.18.000151-56 e 80.2.18.000061-31.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do débito excluído, considerando que a exequente reconheceu parcialmente o pedido de inexigibilidade do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ID nº 13812688: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0009024-26.2015.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, do direito creditório referente ao Precatório nº 20170226683, até o montante do débito.

ID nº 13969473: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 5000972-19.2016.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Limeira, do depósito judicial a ser levantado pela executada naquele feito, até o limite do montante do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013351-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013425-54.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a inclusão de fls. 356, referente a publicação do despacho de fls. 355, pág. 66, id. 16028878.

Ficam as partes INTIMADAS da digitalização destes autos que passarão a tramitar em meio eletrônico.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011094-23.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: do mandado de citação/carta de citação e do ato de intimação da penhora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011799-77.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, DANIELA CRISTINA PIRES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Ante o pedido de extinção pela parte exequente ante o pagamento do débito (ID 13824663 - fl. 30), venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003477-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder ao da execução ora embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como remuneração de horas extras, adicional noturno, adicional de 1/3 sobre férias, remuneração de férias usufruídas, férias indenizadas, vale transporte, vale refeição, adicional de periculosidade, salário maternidade, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença e auxílio acidente, dentre outras. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

## DESPACHO

Petição ID 16063928: requer a parte executada o desbloqueio dos valores constritos (ID 16071211), ante a alegada quitação da dívida por meio do depósito judicial ora comprovado (ID 16063932).

Alega, ademais, que o bloqueio não deveria ter ocorrido, ante a certidão do oficial de justiça em que consta a informação acerca do alegado pagamento da dívida (fl. 22 – ID 14922944).

Verifico que, embora tenha o oficial de justiça informado que houve a comprovação do pagamento, não havia nos autos referido comprovante na data do deferimento da penhora de dinheiro.

Ademais, ao manifestar-se nos autos, a exequente esclareceu e comprovou que não havia registro de pagamento da dívida em seu sistema (fls. 25/29 - ID 14922944).

Com efeito, o depósito judicial (aliás, feito na Agência 2950 – Jundiaí, e não na Agência 2554 - Justiça Federal de Campinas) foi comprovado apenas em 04/04/2019, com a manifestação ora em análise.

Além disso, referido depósito não comprova a quitação da dívida, e sim apenas a garantia da execução, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido, considerando a comprovação pela parte executada de que na data do bloqueio havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido, defiro o desbloqueio dos valores constritos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, providencie a secretaria o IMEDIATO desbloqueio.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 2950 – TRF Jundiaí para que transfira o valor lá depositado, vinculado a esta execução fiscal, para uma conta judicial na Ag. 2554 - Justiça Federal de Campinas. Deverá a CEF, ainda, proceder à adequação da operação, que deve ser modificada de "635" para "005", bem como comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando que a executada manifesta intenção de quitar a dívida, dê-se vista à parte exequente para que informe os dados para conversão em renda.

Com a vinda de referidos dados, oficie-se à CEF - Ag. 2554 para que proceda à conversão em renda em favor da exequente.

Por fim, deverá a exequente manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição em análise, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000268-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do despacho inicial, da citação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003243-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLAUDIA PERARO VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) procuração;
- 2) inicial da execução fiscal e CDA;
- 3) auto de penhora, constatação e avaliação;
- 4) certidão de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ENGESSEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (ID 14476269 – fl. 17).

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista ao Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5007042-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
  
EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006015-27.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004276-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VCA BRASIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

## DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004287-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO LOPES

## DESPACHO



Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004277-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL GUERREIRO TOREZAN

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO GUSTAVO LENS BORTOLOTTI

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO BULACH GAPSKI

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELFINO

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004267-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO SERGIO FERREIRA

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004692-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: ALVES DE ARAUJO COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003721-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NA TURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099, RAFAEL MANIERO - SP395092

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6954

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023573-07.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-65.2016.403.6105 ( ) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 238/242, às fls. 247/254 e 530/532. Nos embargos de declaração opostos por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, a embargante sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que este Juízo deixou de analisar o pleito no que se refere à incidência em relação ao RAT e Terceiros. Sustenta que se trata de simples omissão na parte dispositiva, uma vez que referidas verbas constam do relatório da sentença. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos, A FAZENDA NACIONAL também apresentou embargos de declaração alegando existência de omissão ao argumento de que reconheceu o pedido relativo ao aviso prévio, requerendo a não condenação ao pagamento de honorário de sucumbência, todavia, da sentença, não constou referido reconhecimento, bem como não foi levado em conta para a fixação dos honorários de sucumbência. Requer a exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que refere à parte mínima do pedido. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte. DECIDO. Razão assiste à ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA quanto à omissão apontada. No caso dos autos, vê-se que a sentença acolheu em parte os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade das verbas elencadas apenas sobre contribuição previdenciárias (cota patronal). Todavia, referidas verbas devem ser excluídas, também, da base de cálculo das contribuições ao RAT e terceiros, devendo ser retificado o dispositivo da sentença. No que tange aos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL não merecem prosperar. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRADO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, e ACOLHO-OS, suprimindo a omissão apontada para, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, acolher em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal, contribuições ao RAT e terceiros), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada na a CDA no 11.676.389-2 e, como consequência, ad cautelam, a constrição judicial correlata. Conheço dos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003603-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO SILVA - SP183899

**D E C I S Ã O**

A coexecutada, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA, opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente concorda com a exclusão do exipiente.

Decido.

Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão da exipiente do polo passivo.

Ante o exposto, determino a exclusão de TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Anote-se no SEDI.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002036-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ITAMBÉ INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a embargada sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: TELAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO CANADAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Seção de Distribuição apontou eventual possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0002987-84.2008.403.6183, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CLAUDIO APARECIDO PIRES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 28/07/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.112,81, com base nos cálculos apresentados no id 15920720.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à juntada da **procuração** bem como da **declaração de hipossuficiência**.

Sanada a irregularidade supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7340

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-97.2003.403.6119** (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006760-09.2006.403.6119** (2006.61.19.006760-6) - CARLOS ROBERTO BENETTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000885-19.2010.403.6119** (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029975-11.2010.403.6301** - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-69.2011.403.6119** - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-86.2012.403.6119** - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOFLANDRES TRADING SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**Expediente Nº 7341**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008295-41.2004.403.6119** (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, guarde-se pagamento de Ofício Precatório remanescente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-76.2008.403.6119** (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-72.2008.403.6119** (2008.61.19.002535-9) - ARNALDO SOARES DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARNALDO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007667-71.2012.403.6119** - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009788-38.2013.403.6119** - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010850-16.2013.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-80.2015.403.6119** - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004191-20.2015.403.6119** - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Civil. ID 16062839: INDEFIRO o pedido de retificação do prazo para defesa do corréu Banco do Brasil com fulcro no parágrafo segundo, do artigo 229, do Código de Processo

Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento das contestações.

Int.

**GUARULHOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SUELI MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **MARIA SUELI MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 30.08.2016, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/127).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 18).

## É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **notadamente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido 26.04.2016 (Sr. Leandro Rodrigues da Silva), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de maio de 2019 (29.05.2019), às 14:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**



## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizada por **AMERICAN AIRLINES INC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da “*idoneidade do Depósito Judicial ofertado para garantia plena dos supostos débitos em cobrança no Processo Administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, bem como a suspensão da exigibilidade do mesmo, até o julgamento final da ação principal, a ser proposta pela REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do CPC em vigor*”.

O pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10715.002.484/2010-17, ante o depósito integral realizado como garantia plena aos supostos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18.

Pleiteia o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o deferimento da decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade da exigibilidade do débito em cobrança através do Processo Administrativo nº 10814.002.883/2009-18, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/267).

A autora juntou aos autos o comprovante de depósito (fs. 266/267).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, intime-se a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18), salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal para que cumpra esta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE QUINTANEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessado em 28/06/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.734,27, com cálculos à fl. 17.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0003997-66.2009.403.6301, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

**Determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, para verificação da incapacidade alegada pela parte autora.**

Para tanto, nomeio para o exame pericial o, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**.

**Havendo a disponibilização de novas datas para realização de exames periciais, tornem os autos conclusos para agendamento desta perícia.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILZA LIMA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NILZA LIMA DOS ANJOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a alta médica ocorrida aos 06.02.2002, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% objetivando o custeio da ajuda de terceiros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 229.540,00 (fl. 07).

A parte autora juntou carta de concessão administrativa (fl. 13), mas deixou de juntar aos autos documentação referente à alta médica que teria ocorrido aos 06.02.2002.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada da comunicação do INSS na qual consta a informação de cessação do benefício na data de 06.02.2002.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos, para verificação da possibilidade de prevenção, bem como para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a restabelecer o NB 622.418.399-0, desde a DER ocorrida aos 25/05/2018, bem como na condenação da autarquia ré a conceder aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ou indeferimento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.252,00, com cálculos à fl. 13.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0074418-08.2014.403.6301, bem como em relação aos autos 0000475-25.2015.403.6332, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo referente ao requerimento formulado aos 25/05/2018, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AMADEUS JOÃO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 25.07.2018 (fl. 105).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0002614-63.2008.403.6309, bem como em relação aos autos nº 0010359-14.2010.403.6119, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Após o cumprimento, determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 1.008 pelo E. STJ.

Intime-se.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**Expediente Nº 7342**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004603-18.1999.403.6181** (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Fl. 1509: Defiro a vista dos autos à defesa pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GRAZIELA ANTÔNIO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **JOÃO JOSÉ FREITAS FILHO**, desde a data do óbito em 10.03.2018, NB 21/186.157.593-6, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia o pedido de tutela provisória de evidência para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **JOÃO JOSÉ FREITAS FILHO**, relativamente aos valores referentes ao período de 04 (quatro) meses, contados a partir do óbito do segurado.

Sustenta a autora que conviveu como “de cujus” por mais de 02 (dois) anos de forma pública, contínua e duradoura, desde 2015 até a data do óbito em 10.03.2018.

Aduz que para regularizar a situação e em razão de convicção religiosa se casou o “de cujus” em 04.02.2017.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/186.157.593-6 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou documentos (fls. 21/71).

Houve emenda da petição inicial (fls. 78/80).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 79).

### É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 77, V, “c”.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável desde 2015 (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial, para o fim de enquadramento no artigo 77, inciso V, “c”, da Lei n.º 13.135/2017. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido (**JOÃO JOSÉ DE FREITAS FILHO**) **desde 2015**, uma vez que o casamento foi realizado em 04.02.2017, conforme certidão de casamento de fl. 40, de modo que, por ora, não restou comprovado que o óbito se deu após o prazo de dois anos de casamento ou união estável, de modo a se enquadrar no artigo 77, inciso V, “c”, da Lei n.º 13.135/2017, havendo a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 79).**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-46.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO FERNANDES FAMBRINI, SIMONE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA - SP29697, CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991

Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991, FLAVIA DOS SANTOS SALVIANO - SP421172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO PRISTILO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

## DESPACHO

Vistos.

Ambos os autores regularizaram representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato contendo poderes para receber e dar quitação (autora Simone: ID 15165849; autor Fábio: ID 15532953).

Nessa media, prossiga-se na forma determinada no despacho proferido à fl. 340 dos autos físicos, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Da expedição, comunique-se aos interessados, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e, efetivado o levantamento, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de abril de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

## DESPACHO

Vistos.

O MPF opôs-se ao pedido de levantamento da indisponibilidade que está a recair sobre o veículo da requerida Marilda Siriani de Oliveira, formulado na petição de ID 12142569. Fá-lo ao argumento de ter recorrido da decisão que a determinou, via interposição de agravo de instrumento (ID 12214313), pendente de decisão.

Diante disso, convém aguardar a decisão a ser proferida no aludido recurso, já que interferirá no conjunto de garantias constituídas, sua suficiência e higidez.

No mais, cientifiquem-se os interessados das informações providas do senhor Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP, juntadas sob ID 12403354 e 12403355, para as providências necessárias.

Sem prejuízo da dirimção de questões acaso surgidas no bojo desta tutela provisória conservativa, é de aguardar o processamento e julgamento da ação principal (Processo nº 5001867-88.2018.403.6111, desta 3ª Vara Federal).

Intimem-se.

**MARILIA, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES - SP131027  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de abril de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-93.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE LAPAZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390



**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001745-68.2015.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum –, para a mesma finalidade.

Assim, considerando que a documentação necessária já foi inserida no feito 0001745-68.2015.403.6111, cancela-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000575-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
TESTEMUNHA: PAULO SERGIO RIGUETI  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002249-45.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 265.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, fica a parte exequente intimada acerca da expedição do alvará de levantamento n.º 4560470 (ID 15289552), para que proceda à sua retirada, bem como do prazo de 60 (sessenta) dias para sua liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Publique-se.

**Marília, 3 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000991-36.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que os autos de infração que geraram a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padecem de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste em que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeveu a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado pediu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

As autuações incidiram sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados nos Estados de Santa Catarina, Bahia, Pará e Pernambuco.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícias metrológicas seriam realizadas em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos, após exame pericial, ao seu responsável (ID 11959979 - Pág. 4-6, ID 11959980 - Pág. 8-10, ID 11959981 - Pág. 11-16, ID 11959982 - Pág. 4-5 e ID 11959978 - Pág. 6-12).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado das perícias levadas a efeito na seara administrativa.

Nas defesas produzidas nos processos administrativos a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucas grammas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 11959979 - Pág. 12-16, ID 11959980 - Pág. 14-18, ID 11959981 - Pág. 17-21, ID 11959982 - Pág. 13-18 e ID 11959978 - Pág. 20-24).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, admitidas as conclusões técnicas do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada, como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial. À parte, pois, cabe instruir o feito com a documentação que reputar necessária, independente de autorização judicial para tanto.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que nos processos administrativos dos quais se originou a cobrança em tela não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 11959979 - Pág. 4-6 (PA nº 2222/2015), de ID 11959980 - Pág. 8-10 (PA nº 1975/2015), de ID 11959981 - Pág. 11-16 (PA nº 5277/2015), de ID 11959982 - Pág. 3-5 (PA nº 5362/2015) e de ID 11959978 - Pág. 6-12 (PA nº 5876/2015) demonstram comunicação da embargante acerca das perícias realizadas nos autos administrativos respectivos.

Ainda em preliminar, a embargante sustenta que não só os autos de infração lavrados devem observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-los devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

Mas, não tem razão.

Tomando os autos de infração juntados verifica-se que trazem eles: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metrológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos dos produtos apreendidos, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração guarecidos não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 11959979 - Pág. 24-26, ID 11959980 - Pág. 36-38, ID 11959981 - Pág. 70-72, ID 11959982 - Pág. 25-26 e ID 11959978 - Pág. 31-34 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A questão de que se cuida é propriamente metrológica imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que inverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, sequer vêm ao caso, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que, no caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à "quantidade mínima" levando em conta essa variação. Técnicas de fabricação e envasamento isso devem levar em conta.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Éis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA., HPB VENTILADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 15366233), intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HELOISA ALVES BIZIO - SP228977  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 42/44 (ID 15378545), principalmente em relação à solicitação de comparecimento na agência INSS para apresentação de documentos até o dia 12.04.2019 para dar andamento ao processo, podendo, em caso de descumprimento, acarretar o indeferimento do benefício.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse na conciliação pela parte autora (ID 15390988) e pelo INSS (ID 15106334), cancelo a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005976-68.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COSMO RAFAEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 13453719), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 13373956) e que já apresentadas as contrarrazões pela parte contrária (ID 13921491), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 13105454), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 11245322, bem como promova a alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Após, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que for de seu interesse nos termos do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no ID de nº 16072588, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, conclusos.

RIBERÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BONFANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.10.2004.

O autor afirma que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1974 a 08.11.1976, de 01.01.1977 a 01.09.1977, de 01.10.1977 a 14.01.1983, de 06.06.1983 a 22.11.1983 e de 06.12.1984 a 13.10.2004, já reconhecidos conforme sentença proferida no Juizado Especial Federal nos autos sob o nº 2006.63.02.013850-3 e v. acórdão.

Esclarece que os referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de atividades especiais, contudo, a autarquia lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.837.172-5) com DIB em 14.10.2004.

Afirma que o INSS deveria ter orientado o autor a postular o benefício que lhe apresentasse mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria especial, não por tempo de contribuição.

Por essa razão, em 02.02.2015 requereu a reanálise com a conversão da espécie B42 para B46, entretanto, a autarquia sequer analisou o pedido.

Postulou a conversão da aposentadoria nos termos já delineados e o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais (fls. 04/07 – ID 585315).

Juntou documentos (fls.16/166 – ID 585359 a 1368328).

Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos na f. 50 (ID 938322), oportunidade em que designada a audiência de conciliação.

Os autos do procedimento administrativo foram carreados às folhas 57/166 (ID 1368328).

Devidamente citado, o INSS contestou. Aduziu, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que não cabe ao INSS analisar o melhor benefício ou oferecer opções entre eles, quando se está cumprindo uma ordem judicial expressa. Alega que, uma vez judicializada a questão, a autarquia deixa de atuar no seu poder administrativo e faz o que determina a ordem judicial. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício/revisão seja fixado a partir da data da citação, bem como sejam as parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei 11.960/2009 (fls. 169/174 – ID 1417479).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 50 (ID 938322) ficou prejudicada (fls. 188 – ID 1502761).

Réplica (fls. 189/191 - ID 1798057).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Não há de se falar em decadência.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 16.07.2007 (fls. 16 – ID 585359) e o ajuizamento da presente ação no dia 07.02.2017, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos e, portanto, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o aforamento da ação, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação).



No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

São incontroversos os períodos laborados de 01.10.1974 a 08.11.1976, de 01.01.1977 a 01.09.1977, de 01.10.1977 a 14.01.1983, de 06.06.1983 a 22.11.1983 e de 06.12.1984 a 13.10.2004, pois já reconhecidos como especiais: a) na esfera judicial, conforme sentença de fls. 23/27 (ID 585379) e v. acórdão de fls. 28/39 (ID 585383); b) na esfera administrativa, conforme se vê no documento carreado às fls. 40/41 (ID 585385).

Ora, tais períodos totalizam tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Nesse quadro, aplica-se o princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso:

*"No âmbito da análise da concessão de um benefício previdenciário, por inúmeras hipóteses, enfrentará o servidor da previdência social situações na qual o segurado atende os requisitos para a concessão de dois benefícios não acumuláveis do Regime Geral da Previdência Social.*

*Em tais situações, não pode o segurado, sob o enfoque do princípio geral da estrita legalidade, ficar ao dispor de critérios subjetivos do servidor responsável pela análise da concessão do melhor ou pior benefício ao segurado.*

*Assim, resguardado o interesse público, em que pese o princípio não figurar como uma regra explícita em nosso ordenamento, trata-se de princípio a nortear as decisões da previdência, consoante enunciado n° 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."*

*Assim, por esse princípio, deve a Previdência, na oportunidade da decisão administrativa, ainda que o segurado requeira benefício diverso, conceder o benefício mais vantajoso ao segurado."* (CARVALHO, Raul Pequeno Sá. Princípios do Processo Administrativo Previdenciário. Pará de Minas, MG. Ed. Virtual Books. 2013).

Na mesma linha, leciona Allan Barros:

*"No momento do julgamento administrativo, mesmo que seja possível duas ou mais interpretações jurídicas sobre o caso concreto, devem os servidores do INSS verificar as provas produzidas nos autos e, caso constatado o direito a benefício diverso do requerido e/ou mais vantajoso economicamente, informar ao interessado e, no caso de anuência deste, proceder à concessão do benefício"* (BARRROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas Gerais Sobre o Processo Administrativo Previdenciário. Revista AGU, ANO IX n° 26 – Brasília – DF, out/dez.2010).

Corroboram também esse entendimento o próprio regulamento do Processo Administrativo Previdenciário IN/45 – Instrução Normativa da Presidência do INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010, que assim dispõe:

**Art. 627.** *Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.*

**Parágrafo único.** *A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original.*

Lembre-se, ademais, que esse entendimento restou consolidado pelo STF no julgamento do RE 630.501, no qual a Ministra Relatora Ellen exarou voto favorável aos segurados, conforme evidenciado no Informativo 617 do STF:

*"A Min. Ellen Gracie, relatora, deu parcial provimento ao recurso, para, atribuindo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."* [RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011.](#)

Por conseguinte, reconheço o direito do autor à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC)- Segundo o INSS é vedado pelo ordenamento (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91) a cumulação de duas aposentadorias, e que, tendo optado pela aposentadoria administrativa, nenhum pagamento judicial será devido ao segurado. Requerido o provimento dos embargos, com o ressarcimento dos prejuízos causado ao Instituto. Contudo, a hipótese dos autos, conforme sublinhado no acórdão recorrido, se submete ao entendimento firmado pelo STF, no  **julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, ao qual foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, que acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013) - Possível, portanto, a revisão da RMI, com a retroação da DIB para 09/1988, porquanto nessa oportunidade o autor já tinha preenchido os requisitos para aposentar-se, conforme documentação acostada nos presentes autos, possuindo o direito adquirido a aposentar-se com o cálculo da sua RMI de acordo com o preceituado pela Lei nº 5.980/73 e Decreto 89.312/84, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN - Ao contrário do que alega o INSS, não há, na hipótese, cumulação de aposentadorias, pagamento indevido ou enriquecimento sem causa, já que, constou expressamente no julgado que "as diferenças advindas dos valores obtidos com o recálculo da RMI deverão ser pagas com respeito a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, descontando-se os valores administrativamente pagos" - Apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu" - Embargos de declaração não providos.**

(TRF-3 - Ap: 00041500720054036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

**ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a: i) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ii) pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/10/2004) até a efetiva conversão, excluindo-se aquelas que se venceram antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação e descontando-se os valores pagos do benefício concedido anteriormente.

**DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (ID 11791820), cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITA PAULA REIS BERALDO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

## DESPACHO

ID 13448500 e ID 13899626: O cotejo entre os números de contratos mencionados na presente ação e aqueles a que se referem os pagamentos comprovados pelo requerido revela total discrepância, de sorte que não procede o pedido de extinção do feito. Ademais, eventual acordo extrajudicial para quitação de valores relativos aos contratos fraudados não implicaria em tal consequência ante o pedido formulado, notadamente o contido no item 6.5.2 da inicial.

ID 8585082: Designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC..

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARVALHO  
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649, MILENI SOLANO NEME - SP392103,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID nº 16076146, concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de ID nº 11485637, no tocante à situação do processo de inventário, provendo, se o caso, a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda, atentando-se para a juntada dos documentos pessoais e dos comprovantes de endereço.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDA GUIOMAR DA CRUZ

## DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0010639-02.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VIVIANA PAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRC SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIVIANA PAZ DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Exame de Suficiência, concedendo-lhe liminarmente o registro de direito.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a exigência do Exame de Suficiência como requisito para o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-SP.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade.

Destaque-se, por oportuno, que, em consulta ao portal do Conselho Regional de Contabilidade/SP, "As delegacias do CRC SP têm como atribuições o recebimento, exame e encaminhamento à sede do Conselho de toda a documentação relativa ao registro dos Contabilistas, cadastro das empresas de serviços contábeis, requerimentos, ofícios e representações. As delegacias do CRCSP estão instaladas nas empresas de serviços contábeis de propriedade dos delegados, cuja nomeação se dá por meio de consulta aos profissionais de cada cidade, verificação de sua idoneidade, apreciação da Comissão para o Controle de Delegacias, aprovação pelo Conselho Diretor e homologação do plenário".

Destaque-se, ainda, que "O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) é o órgão que registra, fiscaliza e desenvolve atividades para a valorização da profissão contábil".

Como se vê, as delegacias regionais localizadas no interior não constituem subsedes do CRC, mas sim escritório profissional particular dos delegados e de seus sócios.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. - A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência de autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00557237720084039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DATA: 03/08/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0010639-02.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DJALMA BRAVIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001340-35.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006582-48.2010.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006582-48.2010.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1475**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006627-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

1- Tendo em vista a certidão de fl. 101, indefiro, por ora, o pedido de fl. 99.  
2- Expeça-se mandado de reforço de penhora no endereço de fl. 02.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes (parte autora - ID [§5042358](#) e INSS - ID [§5401959](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDISON AROLDO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [§5194479](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HERMES LUVIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/07/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.504.027-4, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 9473940 a 9474442.

Sob o ID 9589882 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Contadoria do Juízo apresentou parecer de ID 15188564.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 15518668), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15735722.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

### Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

### Passo a analisar o mérito.



No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.504.027-4, requerido em 05/02/1985 (DER), cuja DIB data de 05/02/1985, o que se extrai do ID 9474416 - Pag. 01.

Por tanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Longo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9589882), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/11/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/12/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3392187 a 3392229.

Sob ID 657022 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial sob ID 3795134, acompanhado dos documentos de ID 3795276.

Recebida emenda à inicial conforme ID 11557586.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 12961207), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **19/11/2003 a 09/12/2016**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 50/51 do ID 339229), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **04/10/1991 a 18/11/2003**, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

#### Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **19/11/2003 a 09/12/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/07 do ID 3392210 e páginas 27/33 do ID 3392229), emitidos em **05/05/2017**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**auxiliar de produção C**”, entre 19/11/2003 a 31/07/2004, “**auxiliar de produção B**”, entre 01/08/2004 a 30/11/2005 e, “**auxiliar de produção A**”, entre 01/12/2006 a 09/12/2016, nos setores de “**extrusão**”, “**acabamentos**” e “**embalagens**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **93 dB(a) durante o período entre 19/11/2003 a 17/07/2004, 86,30 dB(a) durante o período entre 18/07/2004 a 31/01/2015 e, 96,30 dB(a) durante o período entre 01/02/2015 a 09/12/2016.**

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 19/11/2003 a 09/12/2016, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

**Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (09/12/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (09/12/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **WASHINGTON PEREIRA SANTANA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 09/12/2016, laborado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.
2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (09/12/2016) e DIP na data de prolação da presente sentença;
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [46035013](#) e INSS - ID [45175723](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), uma vez que a sua constituição se deu por meio de declaração do sujeito passivo, com notificação pessoal, conforme informado na(s) CDA(s) 80 7 16 050224-05 e 80 6 16 152415-01 que embasa(m) a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### Expediente Nº 1461

##### USUCAPIAO

**0009821-94.2009.403.6110** (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, encaminhando cópia das informações de fls. 448 e das fotos referidas nessas informações, bem como do presente despacho e do proferido no processo eletrônico de ID n. 14583298, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0013805-57.2007.403.6110** (2007.61.10.013805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)

Considerando a certidão de fls. 167, bem como o despacho proferido no PJe n. 5000478-37.2019.403.6110 e trasladado para o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 12, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004860-66.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante às fls. 368/379 e a apresentação das contrarrazões pela União (FN) às fls. 384/385, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a APELADA para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso a apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, tendo sido efetivada penhora via sistema Bacenjud, bem como a restrição de veículo via Renajud.

De seu turno, parte dos valores constritos foram desbloqueados em razão da impenhorabilidade da verba. Com relação ao valor de R\$ 4.000,00, resultante de aplicação financeira BBCDB DI, foi determinada a transferência para conta à disposição do juízo (fls. 149).

Instada a se manifestar acerca do resultado negativo dos leilões realizados do veículo penhorado, a CEF requereu nova penhora via sistema BACENJUD (fls. 257/259).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, conforme se verifica às fls. 134/136.

Destaque-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, a justificar nova tentativa de penhora via BACENJUD.

Nesse passo, considerando o resultado negativo dos leilões realizados nas 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas, intime-se a CEF para dizer se persiste o interesse na penhora do veículo, bem como no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor bloqueado e depositado em conta à ordem do juízo (fls. 154), no contrato objeto da lide (FIES - n. 25.2025.185.0002751-00).

Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005268-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Considerando o despacho de fls. 83, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 18/06/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/12/2016, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/08/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.046.468-0.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, uma vez que o réu, em sede administrativa, já reconheceu como especiais os períodos entre **11/11/1982 a 11/10/1983, 16/02/1984 a 10/02/1987 e, 07/07/1993 a 19/08/2014**, todos laborados na empresa **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, que somados contabilizam mais de 25 anos de trabalho exercidos sob condições adversas, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria especial.

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 429130 a 429195.

Sob ID 581473 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 975928), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de não ter havido pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial. No mérito, em apertada síntese, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica sob ID 10202606.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre 11/11/1982 a 11/10/1983, 16/02/1984 a 10/02/1987 e, 07/07/1993 a 19/08/2014, todos junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 09/10 do ID 429184), verifica-se que todos os períodos acima elencados - 11/11/1982 a 11/10/1983, 16/02/1984 a 10/02/1987 e, 07/07/1993 a 19/08/2014, laborados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - já foram reconhecidos como especiais, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos.

Assim, não restam períodos controversos remanescentes a serem analisados na presente demanda.

A análise a ser feita neste feito restringe-se à possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (páginas 09/10 do ID 429184), a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (19/08/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, observo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (19/08/2014 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NETO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/169.046.468-0, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (19/08/2014) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.

1.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.**, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, objetivando -  
linamente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no loteamento fechado Jardim Terras de São Francisco.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

A parte ré contestou a ação, havendo réplica da parte autora.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF, que suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba como competente para o  
processamento e julgamento da ação.

Houve a redistribuição dos autos.

Alega a requerente ser loteamento fechado regular, com logradouros identificados com nomes de ruas, havendo condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria  
e numeradas de forma individualizada e única, com código postal, o que possibilita, segundo a autora, a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado na portaria, ficando os funcionários da parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Entende ser obrigação da parte ré a distribuição das correspondências/entrega dos objetos, razão pela qual ajuizou a presente ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.**

**Com relação às preliminares arguidas pela ré, verifica-se que as questões acerca da incompetência absoluta do JEF e acerca da impossibilidade de a associação ser parte no Juizado  
Especial já restaram dirimidas com o julgamento do conflito de competência e redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.**

**Passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa para a causa.**

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada nenhuma autorização dos associados para representá-los em Juízo e defender seus direitos, devendo a  
autorização dos associados ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no artigo 5º, Capítulo III, letra "i", a finalidade de "representar os proprietários associados junto aos Poderes Públicos e quem  
necessário for, atuando sempre na defesa dos justos e legítimos interesses do JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO, conforme as finalidades previstas no presente Estatuto Social".

O artigo 5º, Capítulo III, letra "k", do referido Estatuto, também dispõe que a associação tem por finalidade representá-los judicial e extrajudicialmente, nas causas de interesses coletivos ou difusos.

Portanto, é lícita a atuação da associação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa autorização estatutária.

Com relação à tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco  
ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 6206/2015 do Ministério das  
Comunicações, cujo artigo 8º, dispõe:

*"Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:*

*I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);*

*II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*

*III - as vias e os logradouros:*

*a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e*

*b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*

*IV - os imóveis:*

*a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;"*

A parte autora anexou duas fotos em que se verifica a existência de caixa coletora de correspondência.

A parte ré, por sua vez, anexou mais fotos, em que constam placas com logradouros nominados; todavia, não se verifica a existência de placas indicativas com a correspondente numeração dos imóveis, o  
que sinaliza a inviabilidade da entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários.

Portanto, conclui-se, neste momento e em uma análise perfunctória, que não se verificam condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de  
carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

**SOROCABA, 4 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, objetivando -  
liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no loteamento fechado Jardim Terras de São Francisco.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

A parte ré contestou a ação, havendo réplica da parte autora.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF, que suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba como competente para o processamento e julgamento da ação.

Houve a redistribuição dos autos.

Alega a requerente ser loteamento fechado regular, com logradouros identificados com nomes de ruas, havendo condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria e numeradas de forma individualizada e única, com código postal, o que possibilita, segundo a autora, a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado na portaria, ficando os funcionários da parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Entende ser obrigação da parte ré a distribuição das correspondências/entrega dos objetos, razão pela qual ajuizou a presente ação.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

**Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.**

**Com relação às preliminares arguidas pela ré, verifica-se que as questões acerca da incompetência absoluta do JEF e acerca da impossibilidade de a associação ser parte no Juizado Especial já restaram dirimidas com o julgamento do conflito de competência e redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.**

#### **Passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa para a causa.**

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada nenhuma autorização dos associados para representá-los em Juízo e defender seus direitos, devendo a autorização dos associados ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no artigo 5º, Capítulo III, letra "h", a finalidade de "representar os proprietários associados junto aos Poderes Públicos e quem necessário for, atuando sempre na defesa dos justos e legítimos interesses do JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO, conforme as finalidades previstas no presente Estatuto Social".

O artigo 5º, Capítulo III, letra "k", do referido Estatuto, também dispõe que a associação tem por finalidade representá-los judicial e extrajudicialmente, nas causas de interesses coletivos ou difusos.

Portanto, é lícita a atuação da associação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa **autorização** estatutária.

Com relação à **tutela de urgência**, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 6206/2015 do Ministério das Comunicações, cujo artigo 8º, dispõe:

*"Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:*

*I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);*

*II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*

*III - as vias e os logradouros:*

*a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e*

*b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*

*IV - os imóveis:*

*a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;"*

A parte autora anexou duas fotos em que se verifica a existência de caixa coletora de correspondência.

A parte ré, por sua vez, anexou mais fotos, em que constam placas com logradouros nominados; todavia, não se verifica a existência de placas indicativas com a correspondente numeração dos imóveis, o que sinaliza a inviabilidade da entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários.

Portanto, conclui-se, neste momento e em uma análise perfunctória, que não se verificam condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

15698384: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede a suspensão imediata da inserção de seu CNPJ no CADIN.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que em 11/01/2019 foi indevidamente incluída no CADIN. Diz que foi intimada a regularizar pendências relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - código de Receita 2991-01) e outros débitos decorrentes de crédito tributário excluído de parcelamentos (REFIS).

Afirma, porém, que os débitos relativos à CPRB (a) foram declarados indevidos por sentença, com determinação judicial para que fossem cancelados por meio de ação anulatória de débito (n. 5001146-12.2018.4.03.6120) e (b) tiveram sua exigibilidade suspensa por meio de tutela em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributaria (n. 5001950-77.2018.4.03.6120). Além disso, defende que o ato de exclusão dos parcelamentos está com seus efeitos suspensos, uma vez que pende julgamento de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, a despeito da afirmação da impetrante de que “em relação à cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sequer há crédito, muito menos líquido e certo, para permitir atos de cobrança, configurando explicitamente ilegalidade e abuso da autoridade administrativa” tal assertiva não pode ser tida como integralmente verdadeira.

Examinando as decisões proferidas em sede de tutela na ação declaratória e na sentença da ação anulatória observei que a ordem foi para suspensão da exigibilidade de obrigação tributária e anulação de lançamento de crédito decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Ou seja, a parte do débito que ainda subsistirá (sem o ICMS) não foi anulada, nem é inexigível (neste último caso, ademais, ressalto que o processo foi suspenso em 04/12/2018 por força de decisão do STJ nos REsp. nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, antes da prolação da sentença mantendo-se, porém, os efeitos da tutela deferida). Em outras palavras, existe débito de CPRB pendente de pagamento. Entretanto, não se pode dizer que ele seja líquido e certo uma vez que o valor deverá ser readequado para excluir o ICMS da sua base de cálculo.

Relativamente aos débitos excluídos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (dívidas não parceladas anteriormente – demais débitos PGFN; dívida decorrente de aproveitamento indevido de créditos IPI – PGFN e aproveitamento indevido de créditos IPI - RFB; saldo remanescente de parcelamentos - PGFN; dívidas não parceladas anteriormente – débitos previdenciários RFB) consta que o motivo da exclusão foi o inadimplemento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 (15909118 - Pág. 4/8).

A impetrante comprova a interposição de recurso administrativo tempestivamente no exercício de uma escolha dentre duas possíveis: ou pagava integralmente o débito consolidado ou apresentava recurso administrativo. Nesse ponto, então, é razoável que até que o recurso seja analisado o mesmo deva ser processado com efeito suspensivo.

Conquanto não conste análise administrativa quanto aos efeitos em que recebidos os recursos, o relatório juntado com a inicial dá conta de relação de débitos incluídos no CADIN Sisbacen confirmando a alegação da impetrante de que foi inserida restrição no seu CNPJ em razão do não pagamento dos débitos objeto das ações judiciais e do parcelamento rescindido e impugnado tempestivamente (15909118).

Logo, a liminar deve ser deferida porque, mal ou bem, não há liquidez e certeza quanto ao valor devido a título de CPRB tampouco é exigível os débitos cuja exclusão do parcelamento está sendo questionado administrativamente.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de liminar determinando à autoridade coatora que exclua do CADIN os débitos (a) referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, objetos de sentença anulatória e de tutela nos processos n. 5001146-12.2018.4.03.6120 e 5001950-77.2018.4.03.6120 até que seja recalculado o tributo devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição; (b) referentes aos tributos objeto dos parcelamentos rescindidos nos termos da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 até que sejam analisados os recursos na via administrativa.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial retificando o valor dado à causa atribuindo o real proveito econômico almejado com a presente ação, recolhendo a diferença das custas iniciais devidas, **no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.**

**O cumprimento da presente decisão, porém, fica subordinado à emenda da inicial.**

Corrigida a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-84.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, dev nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento de-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução que foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, § 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005431-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE MARTINS COSTA, LAUDELINO GUIMARAES LIMAS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, julgamento definitivo do recurso especial pelo STJ.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora pretende a condenação da ré a esclarecer a movimentação em sua conta corrente n. 02551-7, na qual realizaram todas as suas operações de débito e crédito inclusive a vinculada à Cédula de Crédito Bancário n. 000.309.905, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

Alega que tendo a finalidade de realizar o pagamento/renegociação de referida operação bancária, na oportunidade a CEF não contou com a clareza que se esperava, não obstante a insistência em procurar entender a forma de cobrança e amortizações realizadas por esta.

Assim, a fim de esclarecer a administração financeira praticada pela ré na sua conta corrente e na CCB nº 000.309.905, a autora notificou a Caixa em 15/02/2019 solicitando esclarecimentos principalmente sobre a aplicação, em dinheiro, ofertada como garantia da referida operação nº 000.309.905, a forma com que a ré calculou o seu saldo devedor e quais as taxas foram aplicadas no período da inadimplência (se houve cobrança de Comissão de Permanência e a sua forma de cálculo).

Diz que a CEF, ao responder sua notificação, tentando esclarecer o requerido, somente conseguiu levantar ainda mais dúvidas na administração financeira praticada, ou seja, através da presente ação deverá a ré esclarecer qual o valor e qual o destino do restante da aplicação ofertada como garantia pela autora, dentro da operação nº 000.309.905.

Assim, afirma que, sem saber a forma com que utilizada a garantia ofertada e sem saber a forma com que calculada a "dívida", a autora fica verdadeiramente "no escuro", sem saber o que efetivamente foi praticado na sua conta corrente e na operação em questão.

Em sede de tutela, pede para que a CEF exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

Na mesma data em que distribuída a presente ação a CEF distribuiu execução de título extrajudicial para cobrança de R\$ 441,454.45 referente à CCB n. 000.309.905 (n. 5001168-36.2019.4.03.6120).

Rigorosamente, o que pretende a parte é questionar as cláusulas da CCB, a forma de implementação e cálculo do débito, dos juros e encargos incidentes e a destinação da garantia dada em dinheiro, questões essas ligadas à liquidez do débito executado.

Vale dizer, o meio mais adequado e abrangente para tratar dessas questões são os embargos à execução.

Assim, recebo a petição inicial como embargos à execução que deverá ser redistribuída por dependência à execução de título extrajudicial n. 5001168-36.2019.4.03.6120.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela que fundamenta com base nos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, observo que se tratando de pessoa jurídica que contratou com a CEF empréstimo destinado a capitalizar a empresa, não incidem as disposições do CDC.

Dito isso, tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, a cédula de crédito bancário 000.309.905 trata de empréstimo líquido de R\$ 762.826,92, a ser pago em 36 prestações; sobre o débito incidirão juros de 1,80% ao mês (25,89% CET ano); — o extrato de evolução juntado à execução — mostra que a taxa de juros pactuada foi observada durante a evolução do contrato. Por sua vez, a própria CCB esclarece que "*os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal (...) até a integral liquidação utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price*".

A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês — não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês —, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.

De outra parte, o termo de constituição de garantia é claro quando diz que o valor de R\$ 156 mil reais ficará bloqueado e está depositada/aplicada em FCDB FLEX EMPRESARIAL "até o vencimento/liquidação do débito" e autorizou a CEF a utilizar os recursos penhorados para liquidação de qualquer saldo devedor em situação de inadimplência (15657690 - Pág. 14).

Vale dizer, por ora, não reputo presente dúvidas tais que justifiquem impedir o exercício regular do direito de a CEF incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único):**

**(a) adequando a petição inicial nos termos do art. 914 e seguintes do CPC,**

**(b) corrigindo o valor dado à causa adequando ao real proveito econômico almejado.**

Regularizada a inicial, cite-se a CEF para apresentar impugnação, nos termos do art. 920, CPC.

Intime-se.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletricamil Equipamentos Eletricos S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca assegurar o direito líquido e certo de apurar as contribuições PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar administrativamente o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impetrante emendou a inicial atribuindo valor correto à causa, juntando documentos e recolhendo custas (1305794).

Indeferi o pedido de liminar e determinei a suspensão do processo (1318363).

A União se manifestou alegando que entre 07/2007 e 12/2015 a impetrante esteve inserida no Simples Nacional no qual a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações dentre as quais o ICMS. Dessa forma, diz que não paga o ICMS separadamente e que, portanto, ele não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS. No mais, defendeu a denegação da ordem dizendo que a legislação não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (1612735).

A impetrante atravessou petição de reativação do feito alegando que as conclusões da COSIT nº 13/2018 reforçam o direito líquido e certo alegado na inicial (14360101).

Com vista, a autoridade coatora não se manifestou expressamente sobre o pedido de retomada do trâmite processual, mas apresentou informações defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (14906584).

Na sequência, a União se manifestou pela manutenção da suspensão considerando que não houve interposição de recurso na época própria. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (15514257).

Reconsiderei a decisão que suspendeu o processo e determinei o prosseguimento do feito (15593711).

Com vista, o MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (15885474).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, a questão da suspensão do feito já foi superada com a decisão de 22/03/2019.

No mérito, a parte autora aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedo que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Entretanto, a União informa que a impetrante esteve incluída no Simples Nacional entre 01/07/2007 a 31/12/2015 e defende que “o particular não paga o ICMS separadamente, mas sim em parcela única, que não é calculada produto a produto, mas sobre uma fração do faturamento. Vale dizer, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte que os julgados que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS são inaplicáveis aos optantes do Simples Nacional”.

A informação trazida pela União é fato modificativo do direito invocado pela impetrante, de modo que deve ser levada em consideração no julgado. E tendo em vista que o pedido da autora consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há espaço para o debate sobre a forma de apuração do Simples Nacional, sob pena de ofensa ao princípio da congruência. Dito de outra forma, se o ICMS deve ou não ser incluído na base de cálculo do Simples Nacional é questão que extrapola os limites cognitivos deste mandado de segurança.

Logo, o exercício do direito à repetição decorrente do direito reconhecido nesta sentença não alcançará o período em que a impetrante foi optante do Simples Nacional.

Superado o ponto, passo a detalhar a repetição das contribuições recolhidas indevidamente.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, exceto quanto ao período anterior a 31/12/2015, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA - SP176032

### ATO ORDINATÓRIO

“Id 14763494: Vista à autora.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)  
ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS

### DECISÃO

5000871-83.2019.4.03.6102

JOAO CAMARGO NETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 24/01/2018 (fls. 02 do ID 14828428), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (JOÃO CAMARGO NETO, CPF nº 004.172.478-00, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: POSTO SETE LTDA - EPP, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

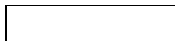
Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (ID 10859660).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**S E N T E N Ç A**



**SENTENÇA TIPO B**

**PROCESSO Nº 5000384-39.2018.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA-ME**

**JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR**

**VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK**

Vistos.

A parte executada informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 15560049). A parte exequente confirmou o pagamento e requereu com a extinção do feito (ID 16026946).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Em razão de a exequente ter informado o pagamento do débito somente após a citação e o bloqueio de bens da parte executada, embora o pagamento do débito tenha sido efetuado quase 6 meses antes da citação, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio das constrições constantes dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal



DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2919

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000441-84.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138 ()) - DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000087-83.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-40.2011.403.6138 ()) - ES & JL EDIFICACOES LTDA(SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo. A parte embargante requer efeito suspensivo sob a alegação de que não se trata de empresa sucessora da primeira executada. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Preliminarmente, constato que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial e dos anexos da ação de execução, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para decisão. Na inércia, conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000814-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002795-87.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANGELA MARIA BASILIO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004456-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITIA PEDROSO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002329-59.2012.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimada acerca dos bloqueios de fls. 184/185, e de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000427-37.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE ROSA LOPES BORGES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000507-98.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X NEIDE PEREIRA HOFT X NEIDE PEREIRA HOFT

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito

quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000253-91.2014.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CYNTHIA FLORENCIO SUPERBIA  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001295-78.2014.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)  
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade acerca da penhora de fl. 83.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000293-39.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FONCIO DE SOUZA FERREIRA  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000318-52.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA FRIZONI  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-22.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA DE LIMA MEIRELES  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001091-97.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001112-73.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intime-se a exequente acerca do teor de fls. 106/107 e seguintes, prosseguindo-se naqueles termos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001406-28.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000105-12.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ANTONIO PEREIRA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

Intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado RODRIGO ANTONIO PEREIRA para fins de DEVOLUÇÃO dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de fls. 34/34-v.  
Publique-se, juntamente com a sentença de fl. 47, prosseguindo-se naqueles termos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000468-96.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X VIASA VIACAO SARRI LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Vistos.  
Considerando a manifestação de fls. 141/144, determino a imediata liberação da quantia bloqueada, reservando-se, por cautela, a quantia correspondente às parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.981,62, para eventual pagamento dessas parcelas relativas a janeiro e fevereiro de 2019.  
Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação de atraso no pagamento das prestações e de reserva de numerário para pagamento das mesmas.  
Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-39.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMIR RAMERES PEREIRA  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001333-22.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)  
Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de revelia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001372-19.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001374-86.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PAMELLA PAULA DA SILVA CAMARGO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001400-84.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HENRIQUE MAZELLI LUZ

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000319-66.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000498-97.2017.403.6138** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP271592 - NATALIA JORDÃO) X SERGIO DE FRANCHI FACCI FILHO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000745-78.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001488-30.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138 ()) - MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência do valor construído para conta judicial, até o limite do valor do débito, desbloqueando o remanescente.

Após, vista à exequente do teor de fls. 140/143, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-78.2019.4.03.6138

AUTOR: NEIDE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-06.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA AUXILIADORA JUED MOYSES BARBOSA, ANTONIO DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-87.2014.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-16.2013.4.03.6138  
AUTOR: ROBERTO LEVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA BASSI - SP118126, DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR - SP334507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-98.2013.4.03.6138  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LEVA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EMILIA DE PAULA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 15214656: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 15213578: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIVA FERMINIO BIA GE DO MONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 15212681: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 15214689: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 14485158: Verifico que o comprovante de endereço não pertence a impetrante.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a exordial com os documentos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC), sob pena de extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 15215758: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS, comprovando-se, se for o caso, documentalmente, sua condição de hipossuficiente.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS, YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO A YRAN DE OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 12189434**, INTIMO A PARTE APELADA( AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FEITOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença retro proferida, INTIMO AMBAS AS PARTES para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.



Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILMAN RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMIR MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALTENOR MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CB ALPHA VILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: MAURICIO WESLEY RIBEIRO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: HELIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JUCELI DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (sob ID **11610686**).

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

**Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.**

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMERCIAL DPA DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 11237753, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: STARSYS INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA a parte autora do documento juntado sob o ID **13042360**.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP227297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUELI IGREJA TOSCANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora do certificado sob o ID **13823839**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o informado em **Id. 14309362**, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 08.04.2019, às 09h, a ser realizada na sala de perícias deste fórum, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, mantendo-se as demais determinações da decisão de **Id. 12420812**.

Intimem-se as partes e o senhora Perita, com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-18.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-71.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-45.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE EMMANUEL DE CASTRO ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de nulidade do auto de infração n. **0910300/00641/15**, com a exclusão da parte autora do polo passivo do processo administrativo de apuração de infração tributária e a desconstituição da multa aplicada.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário decorrente do auto de infração, de modo a viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) e a obstar a Receita Federal da prática de qualquer ato tendente a exigir a referida multa, inclusive inscrição junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e ajuizamento de feito executório. Sucessivamente, pugnou pela suspensão da exigibilidade, mediante caução do valor da multa aplicada.

Narrou a petição inicial que a parte autora é instituição financeira que exerce, dentre outras, a atividade de financiamento de bens mediante concessão de valores para aquisição de bens duráveis mediante contrato de alienação fiduciária em garantia, havendo cessão da posse direta ao arrendatário, através de pagamento mensal de contraprestação através do contrato de arrendamento mercantil.

Relatou que, em **07.04.2010**, firmou contrato de financiamento, concedendo crédito à pessoa jurídica Materiais para Construção Macon de Ibiúna, para aquisição de um veículo automotor, e, em **21.10.2015**, foi dada baixa do gravame, porém, referido automóvel foi apreendido com carga ilegal de cigarros, sendo aplicadas ao respectivo condutor as penas de multa, no valor de **R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais)** e de perdimento de bens no processo administrativo n. **109357232281/2105-70**. Acrescentou que foram incluídos no polo passivo, como corresponsáveis, **SANTANDER LEASING**, Materiais para Construção Macon de Ibiúna Ltda. e José Carlos Ferrari, sendo que, atualmente, o bem está registrado em nome de Flávio Diekow.

Sustentou a parte autora ausência de responsabilidade solidária no que toca à multa imposta, tendo em vista sua qualidade de arrendante do veículo automotor, não havendo qualquer nexo de causalidade entre sua conduta e o ato ilícito.

Argumentou que a infração foi cometida por condutor de um veículo que estava registrado em nome da parte requerente apenas por força de arrendamento mercantil, tendo sido o bem entregue ao arrendatário, restando à parte autora apenas a propriedade financeira e a posse indireta, não podendo ser responsabilizada por qualquer ato, fato, despesa ou responsabilidade civil ou penal que viessem a ocorrer enquanto o veículo estivesse na posse direta do arrendatário.

Alegou que o art. 136 do Código Tributário Nacional deve ser analisado em consonância com o art. 137.

Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no ID 527708.

Decisão ID 533916 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 90 6 16 008782-88, originário do Processo Administrativo n. 10935 723281/2015-70, impondo à União a abstenção de qualquer ato de cobrança, de inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A UNIÃO apresentou contestação de ID 848886.

A requerida relatou que a Receita Federal do Brasil, em operação conjunta com a Polícia Federal, apreendeu e declarou o perdimento de 349.500 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros, encontrados no interior do veículo Carreta C. Trator Scania/G 420 A4X2, placa DVT-8617, e Reboque Facchini – IR RER CS, placa MCG-9982, conduzido por Juliano dos Santos, no Município de Nova Santa Rosa/PR, e aplicou, ainda, multa no valor de R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais) a Juliano dos Santos, condutor do veículo, tendo relacionado, como devedores solidários, com base no art. 674 do Regulamento Aduaneiro e art. 95 do Decreto-Lei n. 37/66: a) a parte autora, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, então arrendador e proprietário do veículo Carreta C. Trator Scania/G 420 A4X2, placa DVT-8617; b) Materiais Para Construção Macon de Ibiúna Ltda., arrendatária do citado veículo; e c) José Carlos Ferrari, proprietário do veículo Reboque Facchini – IR RER CS, placa MCG-9982.

Aduziu que, sem prejuízo da infração penal, a multa administrativa é cabível contra pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos artigos 673 a 675 do Decreto n. 6.759/2009 e 95 e 96 do Decreto-Lei n. 37/1966, caso em que o proprietário do veículo responde pelas infrações realizadas no exercício do bem ou por ação e omissão dos tripulantes. Rebateu que é aplicável ao caso o art. 136 do Código Tributário Nacional, pois não se pode admitir que, sob a simples escusa de arrendamento do veículo a terceiros, o bem seja utilizado na prática de atos ilícitos, posto que a propriedade deve exercer sua função social, não podendo ser oposta para fraudar a lei, a teor do art. 166, VI, do Código Civil. Saliu, ademais, que o art. 603, do Decreto-Lei n. 4.553/2002, diz que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, sendo então, caso de responsabilidade objetiva da parte autora. Contra-argumentou que a multa foi fixada dentro dos limites da fiscalização fazendária, havendo presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora interpôs agravo de instrumento de autos n. 5002124-50.2017.4.03.0000, distribuído ao Eminentíssimo Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, conforme comprovado no ID 853034.

Despacho de ID 991802 manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a intimação das partes para a especificação de outras provas.

Nos IDs 1061180 e 1077337 as partes informaram desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Auto de Infração n. 0910300/00641/15 (ID 527709) relata a aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais), em razão da apreensão de cigarros, encontrados, pela Receita Federal, em operação conjunta com a Polícia Federal, no interior do veículo Carreta C. Trator Scania/G 420 A4X2, placa DVT-8617, (ID 257709, p.22), conduzido por Juliano dos Santos (CPF 058.522.989-99).

Ocorre que, à época dos fatos, o veículo transportador constituía objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 617732.8, formalizado entre o SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Materiais para construção Macon de Ibiúna Ltda. – ME, na qualidade de arrendatária, e José Carlos Ferrari e Josiane Cristina de Lima, como devedores solidários, conforme descreve o documento Id 527710. Em razão da titularidade indireta sobre o bem, o Fisco atribuiu à parte autora a responsabilidade solidária pelo débito decorrente da infração tributária consumada.

Acerca da responsabilidade em matéria tributária, o art. 136, do Código Tributário Nacional, define: “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A respeito do tema, leciona a doutrina:

“Só pode ser aplicada multa ao infrator. Jamais se poderá cobrar a multa de terceiro que não tenha praticado nem podido evitar a ocorrência da infração.  
'O princípio da personalização não admite que normas prescrevam punições por atos de terceiros, salvo nos casos de representação. Para que possa ser considerado responsável por qualquer espécie de penalidade, uma pessoa deve participar da ação ou omissão que resulta a falta ou deve colaborar de forma direta ou indireta para a infração ou para a manutenção dos seus efeitos. Em face desse princípio não são válidas normas penais que prescrevam penalidades por fatos de terceiros' (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Infrações e Sanções Tributárias. Dialética: 2003, p. 106)  
'... As penas visam desestimular o ilícito e agravar a situação daquele que, por culpa ou dolo, deixa de cumprir os deveres tributários, concluindo-se que as sanções punitivas tributárias são pessoais e não devem ultrapassar a pessoa do infrator. [...] ... se as sanções punitivas buscam desencorajar atitudes ilícitas e punir, elas estão voltadas à volição do agente e devem recair exclusivamente sobre ele, sendo esta a explicação de se julgar incoerente a sua transferência. Podemos, nesta oportunidade estabelecer um paralelo com o alto teor de justiça do princípio do direito Penal, consagrado na Constituição Federal, no sentido de que a pena é pessoal ao agente e não passa de sua pessoa...' (DALLA, Ricardo Corrêa. Multas Tributárias: Natureza Jurídica, Sistematização e Princípios Aplicáveis. Del Rey, 2002, p. 177 e 196)”.  
(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 16ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. pp.1125-1126)



Por sua vez, o artigo 137, do Código Tributário Nacional, prescreve:

"Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas". GRIFEI

Se, por seu turno, o art.136, do CTN, aparenta que, às penalidades tributárias, se aplica a responsabilidade objetiva do agente, o art.137, de outra monta, permite concluir que, nessa seara, a responsabilidade decorre de culpa presumida. Isso porque, não só o CTN, como também a legislação esparsa, admitem a atribuição de culpa exclusiva da vítima ou conferem oportunidade ao responsabilizado solidário de provar sua isenção na participação do ato infracional, de tal modo que os efeitos dele decorrentes não lhe alcancem.

E, assim, explica Hugo de Brito Machado, ao anotar:

"Na responsabilidade objetiva não se pode questionar a respeito da intenção do agente. Já na responsabilidade por culpa presumida tem-se que a responsabilidade independe da intenção apenas no sentido de que não há necessidade de se demonstrar a presença de dolo ou de culpa, mas o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo prova de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, teve a intenção de obedecer a ela, o que não lhe foi possível fazer por causas superiores à sua vontade".

(MACHADO, Hugo de Brito: *Curso de Direito Tributário*, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p.180/181.).

Porquanto, em que pese o fato das convenções particulares serem, via de regra, inoponíveis ao Fisco, consoante dispõe o artigo 123 do CTN, o ilícito penal, sobretudo quando a intenção do agente é indissociável da conduta delitiva praticada, autoriza a relativização do aludido preceito tributário, a fim de possibilitar a prova do desconhecimento e da não participação no ato.

Essa conclusão decorre não só do cotejo entre os artigos 136 e 137 do CTN, como também, e, no caso específico dos autos, do quanto disposto no artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei n. 37/1966, que imputa a responsabilidade pela infração fiscal àquele que, conjunta ou isoladamente, de qualquer forma, concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Da análise do procedimento administrativo fiscal n. 10935723281/2015-70, bem como do Auto de Infração n. 0910300-60303/2015, que lhe deu origem, verifico que a responsabilização da parte autora advém meramente da sua qualidade de arrendante do bem, por constar o gravame de *leasing* no certificado de registro e licenciamento do veículo (ID 848891 - Pág. 2), inexistindo elementos outros que indiquem sua intervenção direta no ilícito fiscal, ou de que dele se tenha beneficiado.

No que tange à responsabilidade patrimonial do arrendante, decorrente de contrabando e descaminho, praticado com veículo arrendado, colaciono decisões prolatadas por nossos Tribunais:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO* DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de *leasing* e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido".

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014, STJ)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS - INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS - LEASING - PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS BENS.

I - O contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora.

II - A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora.

III - Agravo improvido."

(APELREEX - 1792790/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2013, TRF3)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N.138/TFR. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. O veículo, Mercedes Benz/L1620, placa DTA-4490, chassi nº 9BM6953047B535262, ano/modelo 2007, foi apreendido pela Receita Federal em 12/01/2008 quando transportava cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua regular internação. 3. Tal veículo apreendido é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o autor Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, é o proprietário e o arrendatário, Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda, era o possuidor na época da apreensão. 4. De acordo com as regras preconizadas pela Lei n.º 6.099/74 que trata do arrendamento mercantil, a propriedade do bem é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o arrendatário/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. Assim, na falta de pagamento, a condição resolúvel não se dará e o arrendatário não adquirirá a propriedade do veículo. 5. Aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo for conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, de acordo com o artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66. 6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade ao autor quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi o agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário. Conclui-se ser inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração. 7. É certo que no caso dos autos não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor apreendido de mercadoria totaliza R\$330.000,00 (fl. 79), sendo que o veículo avaliado foi em R\$120.000,00 (fl.149). 8. Em relação à multa aplicada com fundamento no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, entendo ser indevida a retenção do bem apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária, porquanto considerado o princípio constitucional do devido processo legal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. 9. Apelo e remessa oficial desprovidos.  
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2109223 0004619-97.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. FONTE\_REPUBLICACAO)

Não demonstrado qualquer nexo de causalidade entre o ato ilícito e a conduta da parte autora, bem como inexistindo vantagem econômica para esta em razão daquele ato, não há falar em responsabilidade por infração tributária, sendo legítima a sua inclusão no polo passivo (como corresponsável) do processo administrativo tributário relacionado aos autos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do auto de infração n. 0910300/00641/15 e determinando a exclusão da parte autora do polo passivo do processo administrativo de apuração de infração tributária e a desconstituição da multa aplicada.

Mantenho a tutela de urgência deferida, inclusive pelos fundamentos aqui delineados.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido pela parte autora, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5002124-50.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-98.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: EMILSON NUNES LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-16.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: THIAGO ARAUJO GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-36.2016.4.03.6144  
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA  
REPRESENTANTE: RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A Parte Autora, por meio da petição de **Id.5440960**, informou que não foi intimada dos atos praticados neste Juízo, quais sejam, Despacho de **Id. 530075** e Ato Ordinatório de **Id. 994162**.

Pois bem.

Em consulta aos documentos juntados nestes autos e verificando os atos de comunicação disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça, observo que, nas publicações relativas ao Despacho de **Id.530075** e ao Ato Ordinatório de **Id.994162**, para fins de intimação da Parte Autora, há, tão somente, a indicação do nome de seu Representante Legal. Não há qualquer menção à Patrona da Requerente, conforme documentos ora anexados.

Observo, ainda, que a União não foi intimada do Ato Ordinatório de **Id.994162**.

À vista disso, converto o julgamento em diligência para que se proceda à regularização do cadastro dos autos virtuais, de modo que conste o nome da Advogada da Parte Autora, inclusive para fins de publicação, e, sendo necessário, promova-se a exclusão do Representante da pessoa jurídica do referido cadastro.

Diante do informado na petição de **Id.5440960**, em sintonia com as normas processuais e, ainda, considerando que a Parte Autora já tem ciência da redistribuição dos autos, RESTITUI O PRAZO da parte requerente, para que, querendo, em **15 (quinze) dias**, apresente réplica, a teor do art. 351 do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144  
AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **J. D. DOMINGUES - EPP**, em face da **União**, tendo por objeto a declaração da inexistência do débito representado pela CDA n. 80 4 14 030933-42 (processo administrativo n. 10855.513041/2014-78), com o consequente cancelamento do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Simples Nacional.

Facultada às partes a especificação de provas (**Id.196013**), a requerente requereu a produção de prova testemunhal, documental e de perícia contábil (**Id.199821**), com vistas à comprovação da inexistência de pendências e de tributos devidos e não pagos, relativos aos períodos discutidos nestes autos, de modo que seria incabível a sua exclusão do Simples Nacional.

A União afirmou a desnecessidade da produção de outras provas (**Id.208584**).

Decisão de **Id.387065** indeferiu o pedido de prova técnica, ao argumento de que a lide se restringia à legalidade ou não do ato administrativo que determinou a exclusão da Parte Autora do Simples Nacional, notadamente, quanto à observância dos requisitos previstos na Lei Complementar n.123/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cabe relatar.

Nos termos do artigo 464, do CPC/2015, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista das outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Ainda, a teor do artigo 370, do mesmo diploma legal, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo e indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

A decisão de **Id.387065** incorreu em equívoco, ao considerar que a matéria versada nos autos dispensa a produção da prova técnica requerida pela parte autora no **Id.199821464**, violando, assim, o disposto nos artigos 369, 370 e 464, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida pela requerente é a desconstituição do crédito constituído no bojo do processo administrativo n. 10855.513041/2014-78, por meio da análise da sua documentação administrativa e contábil, com vistas a comprovar a sua indevida exclusão do Simples Nacional.

Verifico que a Receita Federal indeferiu o pedido de revisão de débito formulado pela Parte Autora, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 147 e no art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, aduzindo que *“não foi apresentada prova inequívoca de erro de fato e não há elementos que amparem as alegações apresentadas”*.

Afirma, ainda, o Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal, que *“os valores apresentados não guardam relação com a documentação comprobatória apresentada, ou seja, as bases de cálculo utilizadas para composição da rubrica folha de pagamento, variável necessária para o cômputo do fator “r” não estão amparadas pelos lançamentos extraídos pelas cópias juntadas das folhas de pagamentos do quadro de funcionários da empresa.”* Assim, concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa.

No entanto, entendo necessária a produção da prova técnica requerida pela parte autora para o seguro deslinde da controvérsia, a fim de que seja promovida a análise da documentação contábil e fiscal da requerente, com vistas à apuração da existência ou não do débito sob exame, com a análise detalhada dos documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica, ora requerente.

Desse modo, diante da necessidade da produção de prova técnica, **torno sem efeito a decisão de Id.387065**, com fundamento nos artigos 369, 370 e 464, todos do CPC, e **converto o julgamento em diligência**, para deferir à PARTE AUTORA a perícia contábil requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO - CRC 1SP 150.354/O-2**. Intime-se-o, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 465 do mesmo *codex*, não sendo o caso de escusa da nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a **parte autora** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FIXO-OS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando-se o perito para sua retirada.

Finda a instrução, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-86.2018.4.03.6144

AUTOR: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, que tem por objeto a anulação do ato administrativo de exigência de cadastro junto ao CTF/IBAMA, a anulação dos Autos de Infração de **n. 9089365-E** e **n. 9169497-E** e a determinação de conclusão do procedimento de liberação das cargas presentes no Aeroporto de Guarulhos.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos mencionados autos de infração e a liberação dos objetos apreendidos no Aeroporto de Guarulhos.

Decisão **ID 10304806** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora, em petição **ID 10424356**, opôs embargos de declaração em face da decisão anterior.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou contestação, no **ID 11196280**.

Decisão **ID 10878535** conheceu dos embargos de declaração opostos e não os acolheu.

A parte autora, no ID 11404377, informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5024922-68.2018.4.03.0000, distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Federal **Consuelo Yoshida**.

Foi juntada, no ID 13759195, cópia da decisão proferida pela Eminente Relatora do agravo, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o IBAMA, nos respectivos processos administrativos, descreva detalhadamente os produtos que se encontram nos conhecimentos de carga a eles relacionados.

A parte autora, em petição ID 15456092, requereu a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento de multa imposta no processo administrativo n. 02285.000200/2015-33, com vencimento em 11.04.2019, enquanto pendentes de análise os embargos de declaração opostos em face da decisão de deferimento parcial da tutela recursal. Afirmou que o E. Tribunal decidiu que a atividade realizada pela autora não apresenta risco ao meio ambiente, não devendo ser obrigatório o cadastro junto ao CTF/IBAMA.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

No caso dos autos, observo que a Eminente Relatora do agravo de instrumento, embora tenha consignado a impossibilidade de acolhimento dos pedidos de liberação da carga depositada e de suspensão dos efeitos dos autos de infração, deferiu parcialmente a tutela recursal (ID 13759195), “para determinar que, nos respectivos processos administrativos, o IBAMA descreva detalhadamente os produtos que se encontram nos conhecimentos de carga a eles relacionados, possibilitando a ampla defesa da agravante naqueles autos.”

Entendeu que, diante da alegação de que os produtos teriam sido enviados à parte autora sem prévio aviso ou autorização, o “correto seria a continuidade dos referidos processos administrativos, com a determinação para que o IBAMA descreva detalhadamente os produtos que se encontram nos conhecimentos de carga relacionados, possibilitando a ampla defesa da agravante naqueles autos”.

Assim, necessário verificar se o prosseguimento da tramitação do processo administrativo n. 02285.000200/2015-33, visto que não obstando em tutela recursal, ocorreu mediante o cumprimento ou não da decisão de deferimento parcial da tutela recursal.

Para tanto, considerando que os elementos constantes dos autos não são suficientes para evidenciar eventual descumprimento da decisão proferida, entendo indispensável seja oportunizada a manifestação da parte requerida, para a elucidação da questão.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à manifestação da parte contrária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal requerida em agravo de instrumento, caso em que deverá apresentar a prova documental correspondente.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA BACARJI JARDIM - MS9431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 8269855, fica a parte exequente intimada do pagamento do requisitório, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002201-26.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001591-65.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004047-78.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401  
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que a CAIXA interpôs embargos de declaração, conforme petição de fls. 847-857, ID 16043688, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011252-61.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: FABRÍCIO ALLENS DE OLIVEIRA, ADELLY CRISTINA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (recurso de apelação da parte ré).

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014665-82.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSÉ FABIANO CRISTALDO VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fls. 259/260, ID 16076013.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002425-68.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: OLIVIA ARGUELHO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297  
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Visto em inspeção.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara para o processo e julgamento da presente ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002427-38.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARIA AUXILIADORA FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A  
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

## SENTENÇA

Visto em inspeção.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 44.350,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para sua apreciação.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara para o processo e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009075-68.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WELLINGTON INACIO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PAULO JORGE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

**É o relatório. Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MÁRIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

## S E N T E N Ç A

### Visto em inspeção.

HOMOLOGO a transação noticiada na petição ID 15982435 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

#### P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013284-39.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES - MS4613

## S E N T E N Ç A

### Visto em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15998522, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009989-43.2006.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 5 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MOISÉS SOARES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504  
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional inicial para o fim de "...para compelir os Impetrados e as Autoridades Coatoras a proceder todos os atos necessários à matrícula do impetrante: MOISÉS SOARES DA SILVA NETO, no curso de Medicina da Faculdade de Medicina da UFMS, no 11º período do ano letivo de 2019.1, tornando assim, sem efeito o EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2019, (anexo 012) que cancelou a matrícula do impetrante, tendo em vista ainda, que conforme comprovado no anexo 002, o impetrante no ato da matrícula, a fez pela cota de ser pardo independente de renda e a Banca da UFMS, o convoca, o enquadra, o julga e o expulsa, afirmando que não se enquadra nos critérios declarados na matrícula por não se enquadrar na cota de índio de baixa renda (003)". Requereu o benefício de justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega o impetrante que ingressou na IES, no curso de medicina, em janeiro de 2014, como cotista - candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que, independentemente da renda, cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, sendo que por ocasião da matrícula apresentou todos os documentos exigidos, inclusive a autodeclaração de pessoa parda, o que foi aceito pela IES.

Ocorre que, passados quase 06 anos, encontrando-se o impetrante já no 11º período – fase de internato, foi surpreendido com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-o a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista. Tendo se submetido à citada banca, esta concluiu, sem motivação, pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de **indígenas com renda bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo**, critério alheio ao que afirmou por ocasião da matrícula.

Sustenta, ainda, que o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia como único critério para aferição da condição de cotista racial a autodeclaração, uma vez que a regulamentação da criação de bancas para avaliação da veracidade da autodeclaração, pela UFMS, ocorreu apenas em 2018, sendo que somente a partir de então é exigível a submissão às bancas, como requisito para ingresso na IES. Narra, ainda, diversos vícios na composição e nos procedimentos da Banca instituída.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** o benefício de Justiça gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que vislumbro no presente caso.

De início, observo que, do que consta dos autos, dentre os documentos apresentados pelo impetrante por ocasião do requerimento de matrícula na IES (em 2014), estão a declaração de que cursou o ensino médio integralmente em escola pública e o formulário de autodeclaração racial, ocasião em que se declarou como pardo (ID 15927789, PDF págs. 33/34).

No histórico escolar do impetrante consta que o seu ingresso na IES se deu por meio do SISU – Tipo L4, no ano de 2014, relativo ao vestibular de 26/10/2013 a 27/10/2013 (ID 15927792), conforme as regras do Termo de Adesão da UFMS ao SISU – 1ª edição de 2014, cujo Termo, trazia na legenda: "*L4 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)*" (cfr. <http://static.copeve.ufms.br/sisu2014v/>).

Ocorre que a legenda trazida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, baseou-se em outros critérios, conforme se constata da leitura do documento de ID 15927786, do qual consta:

*"(...) L2 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública(Lei nº 12.711/2012).*

*L4 – Candidatos autodeclarados indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1.5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*L6 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas." - destaqui.*

Dai se extrai, de imediato, que o impetrante foi avaliado por critérios diversos daqueles por ele declarados quando do ingresso na IES, o que já seria o suficiente para o reconhecimento da ilegalidade do ato da banca. Contudo, tenho que maior relevância, no caso concreto, é o fato de que à época do ingresso do impetrante na IES não havia previsão legal de submissão futura a bancas de avaliação de veracidade dos critérios estabelecidos.

Com efeito, o impetrou estava sujeito às regras trazidas pelo Edital n. 13, de 27 de dezembro de 2013 – SISU – 1ª Edição de 2014, do Edital n. 311, de 20 de dezembro de 2013 - Processo Seletivo para Provimento de Vagas nos Cursos de Graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º Semestre de 2014 (cfr. <http://static.copeve.ufms.br/sisu2014v/>), do Termo de Adesão supra citado e, ainda da Instrução de Serviço Preg nº 09, de 15 de Janeiro de 2014 (ID 15927782), que, no tocante às vagas reservadas, os quais não previam a posterior submissão a Bancas de avaliação de veracidade da autodeclaração.

Assim, *prima facie*, pode-se observar que, à época, como critério para a caracterização da condição racial pela IES foi adotado o "genotípico" ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Ora, decorrido prazo superior a seis anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, tornou pública a constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula no 11º período da grade curricular e a continuidade do Curso superior do impetrante ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras de regência e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, o impetrante foi regularmente admitido na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou cinco anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos indicam que o critério fenotípico foi introduzido recentemente, e que, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...) No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Anotar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acosta à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)" (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaque -

Portanto, sem me afastar da premissa de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis para a validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, como no presente caso, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos, a *posteriori*, requisitos diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim, vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pelo impetrante (o *fumus boni iuris*), bem como do perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que as atividades acadêmicas já se encontram curso - aliás, quanto a este último requisito, reconheço anoto a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pelo impetrante.

No que se refere aos alegados vícios na composição e procedimentos da Banca, anoto que eventual acolhimento dessa alegação não implicaria necessariamente no reconhecimento da pretensão do impetrante (manutenção do vínculo com a IES), já que resultaria apenas no refazimento do ato, além de a análise exigir a juntada do integral processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando às autoridades impetradas que adotem todas as medidas necessárias à imediata suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula do autor **MOISÉS SOARES DA SILVA NETO**, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedido de participar, tornando sem efeito em relação ao impetrante o EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2019, até o final julgamento deste Feito.

Por fim, observo que o Feito não tramita em segredo de justiça, pois o processo que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC, sendo que eventuais danos morais ocorridos em decorrência de exposição indevida do impetrante pela IES deverão ser apurados em procedimento próprio, com ampla dilação probatória, incompatível com o rito do *mandamus*.

Assim, determino a **exclusão do sigilo atribuído aos autos**.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA ELY LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido medida liminar, impetrado por Fernanda Ely Lima, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS - e do Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Cultura e Ensino – FAPEC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure participação no concurso público da FUFMS, revalidando, assim, o número de sua inscrição.

Como causa de pedir, a impetrante alega que foi impedida de participar do referido certame, por ato ilegal das autoridades impetradas, sob o fundamento de que detinha informações privilegiadas, uma vez que a sua irmã, Thayane Ely Lima, teria participado da fase de elaboração dos editais do concurso.

Informa que é funcionária da UFMS, onde ocupa o cargo de “*auxiliar em administração*”, e que, diante da abertura do edital 56, de 05 de setembro de 2017, inscreveu-se para concorrer ao cargo de “*assistente em administração*”. Informa, ainda, que a publicação do edital com o conteúdo programático do concurso se deu em 29 de setembro de 2017; que em 05 outubro de 2017 foi publicado o edital 65, que retificou o edital UFMS/PROGEP nº 56 e trouxe cronograma do período de inscrição a definir; e que o edital UFMS/PROGP nº 70, de 1º de novembro de 2017, trouxe a substituição do edital 56, retificando todos os tópicos, inclusive cronograma e conteúdo de estudos.

Notícia que em 12 de janeiro de 2018 tomou conhecimento de que sua inscrição foi indeferida. E, tendo em vista que a prova estava marcada para 14 de janeiro próximo futuro, procurou a FAPEC, que lhe informou que no dia 09 de janeiro de 2018 recebeu denúncia de que a sua irmã Thayane Ely Lima participou da fase inicial do certame, e que por esse motivo a impetrante teria recebido informações privilegiadas sobre o conteúdo programático do concurso, o que fez com que a sua inscrição fosse indeferida.

Aduz, ainda, que “*em nenhum momento sua irmã foi responsável por elaborar, fiscalizar e executar as provas e concursos, ao contrário, cabe única e exclusivamente aos integrantes da FAPEC (...) que nenhum funcionário da UFMS tem acesso as provas aplicadas pela FAPEC*”.

Alega que a decisão de indeferimento da sua inscrição, às vésperas da prova, ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram os documentos (ID 4158558).

O pedido liminar foi apreciado e deferido pelo magistrado plantonista (ID 4158558 – pg. 164 - 166).

Informações da FAPEC (ID 4255384 e 4327673).

A Reitoria da FUFMS prestou informações (ID 4284872), alegando apenas sua ilegitimidade passiva, sem adentrar no mérito.

Manifestação da FUFMS (ID 4462373).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 5078024).

#### É o relatório. Decido.

O caso em tela indica que em 18 de setembro de 2017 a irmã da impetrante declarou-se impedida de participar da comissão ou encargos de concurso para carreira Técnico-administrativa em Educação da FUFMS e em 20 de setembro de 2017 foi dispensada da função de Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção da Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento da Pró-Reitoria de Pessoas da referida Universidade.

Porém, em que pese constar dos autos que Thayane participou da elaboração do edital do concurso, é de se considerar que tal atuação se deu apenas na fase inicial dessa tarefa (houve retificações desse edital quando ela já não participava mais do mister), e, ainda, que o edital inicial, além de ser público (depois foi publicado), não se refere à banca examinadora e às questões formuladas e submetidas às respostas dos candidatos, o que o que esvazia substancialmente a possibilidade de ela haver tido acesso às questões do concurso e as repassado à sua irmã, a ora impetrante. Além disso, a alegação de haver passado essas informações à sua irmã, para poder justificar o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante, depende de um mínimo de substrato probatório e do exercício do contraditório, o que não foi apresentado/comprovado pelas autoridades impetradas.

Além disso, imperioso dizer que, posteriormente a esta data, em 1º de novembro de 2017, o edital UFMS/PROGP nº 70, trouxe a substituição do edital 56, retificando todos os tópicos, inclusive cronograma e conteúdo de estudos.

Desse modo, entendo que o fato de Thayane ter ocupado o cargo de Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção da Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento da Pró-Reitoria de Pessoas da FUFMS não comprova que a impetrante recebeu dela, de fato, informações privilegiadas, e tampouco gerou prejuízo aos outros candidatos, uma vez que o conteúdo programático do concurso foi tornado público por meio do edital e a Administração não levantou provas a respaldar a sua suspeita.

Ademais, não há que se presumir a existência de irregularidades ou má-fé, pelo fato de a candidata/impetrante ser irmã de membro da FAPEC que, conforme já dito, participou apenas da fase inicial da organização do concurso - elaboração do edital.

Em resumo: a má-fé, no caso, não pode ser presumida.

Nesse sentido, segue decisão do STF:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - O exame dos documentos que instruem os PCAs 371, 382 e 397 não autoriza a conclusão de que teria ocorrido afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do XVIII concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura do Estado de Rondônia. II - Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora. III - Segurança concedida. (STF - MS: 26700 RO, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-01 PP-00142).*

Ressalto que, apesar de a decisão da FAPEC, de indeferimento da inscrição da impetrante, se basear em parecer do Ministério Público Estadual, de seu turno, estribado em situação que se sustenta ser análoga, é de se ver que se trata de casos diferentes, pois, no caso em tela, a irmã da impetrante participou apenas da fase inicial de elaboração do primeiro edital, e se desligou da FAPEC antes da publicação do edital nº 70, que retificou o edital de abertura nº 56, ao passo que no caso do parecer ministerial, o parente do candidato cuja inscrição foi indeferida participou de todo o certame.

Com relação à preliminar de extinção de punibilidade, alegada pela FAPEC, observo que a decisão em que se deferiu a medida liminar foi devidamente cumprida, descabendo, assim, a aplicação da multa arbitrária para o caso de descumprimento daquela medida.

No que tange à ilegitimidade passiva alegada pelos impetrados, tenho que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém – do(a) impetrante.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva *ad causam*, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Porém, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada “Teoria da Encampação”, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; e; (iii) ausência de modificação na competência. III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria constitucionalmente estabelecida da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e estão); (ii) a autoridade impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e); e; (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida. V - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).*

Assim, diferentemente do que consta na jurisprudência juntada pelos impetrados, a PAPEC é uma fundação de apoio vinculada à FUFMS, conforme descrito no *caput* do art. 4º do estatuto seu estatuto “A FAPEC terá por objeto proporcionar à Fundação Federal de Mato Grosso do Sul, neste estatuto designada pela sigla FUFMS, todo apoio e meios necessários aos seus objetivos(...)”.

Observo que a FAPEC juntou aos autos diversos documentos em papel com o timbre da FUFMS (doc., num. ID 4327676, - ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO CONCURSO DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UFMS), o que autoriza reconhecer-se que existe vínculo jurídico entre ela e a FUFMS.

Alado a isso, no presente caso, a indicação do Reitor da FUFMS para figurar no polo passivo da impetração não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*. **Rejeito** à preliminar arguida.

Na decisão liminar, o Juízo assim decidiu:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Ely Lima em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS e da Fundação de Apoio à Cultura e Ensino – FAPEC, objetivando, em sede de liminar, ordem que lhe assegure a participação no concurso público para ingresso de servidores da primeira instituição, sob o argumento de que foi alijada do referido certame por ato ilegal e arbitrário dos agentes das impetradas, em virtude de suposto conhecimento de informações privilegiadas pelo fato de sua irmã, Thayane Ely Lima, ter participado da fase de elaboração dos editais do concurso em tela. Decido. Segundo consta dos autos, a irmã da impetrante ocupava a função de Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção da Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento da Pró-Reitoria de Pessoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul até 20 de setembro de 2017, data em que foi dispensada dessa função. Em 18 de setembro de 2017, declarou-se impedida para participar da comissão ou encargos de concurso para carreira Técnico-Administrativa em Educação da UFMS. Consta, ainda, dos documentos que acompanham a inicial, que Thayane participou da fase inicial de elaboração do edital do concurso em tela. Entendo que o que determina ou não a suspensão ou mesmo o impedimento do candidato em participar de um concurso público, bem como de seus parentes próximos ou amigos íntimos, é o conhecimento de informações que lhes tragam vantagens em relação aos outros candidatos, ou seja, o conhecimento de informações que não chegarão ao conhecimento dos demais candidatos até a data do certame. Informações relativas ao edital de concurso, que são as informações a que teve acesso a irmã da impetrante, são de conhecimento de todos os candidatos, pois o edital foi publicado. Pode-se dizer que a impetrante e sua irmã tiveram conhecimento antecipado do conteúdo programático das provas. Todavia, considero isso irrelevante, diante da quantidade de informações que os meios de comunicação especializados em concursos disponibilizam para os candidatos, bem como diante da possibilidade de acesso a editais anteriores de concursos para os mesmos cargos, que, não raramente, são repetidos, praticamente em sua totalidade, nos concursos seguintes. Vale ser frisado que a decisão que indeferiu a inscrição da impetrante não se fundamenta em outro fato a não ser a participação de sua irmã na fase inicial de elaboração do edital do concurso. Não há qualquer alegação no sentido de que sua irmã tenha tido conhecimento de informação que não chegaram, até o presente momento, ao conhecimento dos demais candidatos. Cumpre salientar que os julgados invocados pelos agentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para dar suporte à sua decisão referem-se a candidatos que faziam parte da banca examinadora dos concursos, situação que difere em muito da presente, haja vista que integrantes da banca examinadora têm conhecimento de informações que não podem chegar ao conhecimento dos demais candidatos até à data da prova, o que não ocorreu com a irmã da autora, pois, pelo que consta dos autos, não fez parte da banca examinadora do concurso. Soma-se a isso que há entendimento jurisprudencial no sentido de que não basta que o candidato seja parente de integrante da banca do concurso para justificar seu impedimento. Há que haver comprovação de que efetivamente teve informações privilegiadas sobre o certame. Por essas razões, pelo pelos em sede de cognição sumária, que não há impedimento para que a autora participe do concurso para ingresso da carreira Técnico Administrativa da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Diante do exposto, deixo o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a inscrição da impetrante e determinar às autoridades responsáveis pela realização do certame que assegurem a participação daquela em todas as fases do concurso. Fixo multa pessoal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.”*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4158558 – pg. 164 -166).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 4158558 – pg. 164 -166) e **concedo a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 04 de abril 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004492-09.2010.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGINO MANOEL DE FIGUEIREDO MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005746-48.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006125-86.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA - ME, JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012458-13.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO - MS15035

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o Termo de Cessão de Crédito apresentado (ID 9724683), bem como o Termo de Declaração (ID 12035171) firmado pelo autor, intime-se-o para que melhor esclareça o pedido ID 16049838.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2019.

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4192**

**ACAO MONITORIA**  
**0012051-07.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001550-58.1997.403.6000** (97.0001550-5) - MARIA DAS GRACAS PEREZ FERENCZ X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.  
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007025-24.1999.403.6000** (1999.60.00.007025-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - ANTONIO GILSON SOARES SANTANA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DOUGLAS ROSA HOFFMANN(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 744/746.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007420-11.2002.403.6000** (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X ARI ALVICO BENITES X EDIVALDO DE REZENDE DUTRA X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X INES TEREZA GRINGS X MARINALVA AMARAL DA SILVA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica a Sociedade de Advogados Moraes Gonçalves e Mendes Advogados Associados S/S intimada acerca do depósito de valores referentes a honorários advocatícios requisitados, os quais podem ser levantados junto em qualquer agência do Banco do Brasil.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011376-98.2003.403.6000** (2003.60.00.011376-1) - ODETE LARA MACHADO WACHHOLZ X CARLOS ADRIANO WACHHOLZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2019.  
Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000470-15.2004.403.6000** (2004.60.00.000470-8) - JUCELINO LOPES DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VILMAR BARTNIKOVSKI X LUCIANO APARECIDO VERSUTI X FLAVIO ROSA DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003184-11.2005.403.6000** (2005.60.00.003184-4) - MICROHOUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do pedido de f. 1428, efetivado pela União Federal (Fazenda Nacional).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009746-36.2005.403.6000** (2005.60.00.009746-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X CONMEX ENGENHARIA LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Pela petição de fs. 173/175, a União requer que este Juízo chame o Feito à ordem para definir, nos termos das decisões de fs. 122/123 e 164/166, a quantidade de dias multa que poderá ser exigida da executada. Explica que foi determinado à executada, em sede de medida liminar, a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, aos reparos de construção verificados no prédio da Agência da Receita Federal de Aquidauana, MS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, apesar de regulamentar intimada, a mesma ficou-se inerte, sendo-lhe, inclusive, decretados os efeitos da revelia. Afirma que na sentença, a ré (ora executada) foi condenada à obrigação de fazer consistente na reparação e correção de todos os vícios de construção detectados no Termo de Verificação (fs. 13/22), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); em caso de descumprimento, foi deferida à União a possibilidade de reparação e correção dos vícios de construção, às expensas da ré. A ré, no entanto, mais uma vez ficou-se inerte. Sustenta que procedeu à execução da multa e de honorários advocatícios, mas o Juízo determinou a suspensão da execução, facultando à empresa executada que executasse os reparos determinados. As fs. 148/149 a executada veio aos autos e sustentou que havia realizado todos os reparos a que estava obrigada, solicitando vistoria técnica, por parte da Receita Federal. No entanto, por meio de relatório de verificação, assevera que persistem defeitos no prédio da ARF de Aquidauana. Diante disso, postulou a convalidação da obrigação de fazer em perdas e danos, o que foi deferido pela decisão de fs. 164/166. Relata que realizou três orçamentos para a realização dos reparos, e que o menor totalizou R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), sob o qual os reparos foram executados. Por fim, requereu a fixação da quantidade de dias multa que poderá ser exigida da ré/executada, e que, após isso, os autos sejam remetidos à Procuradoria, para que proceda à liquidação definitiva da sentença. Pois bem. Após a análise dos autos, verifico que, pela decisão de fs. 122/123, este Juízo determinou a suspensão da multa diária imposta e concedeu, pela terceira vez nos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré (ora executada) comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer. Determinou, ainda, que, decorrido o prazo, a União fosse intimada para esclarecer se a obrigação de fazer imposta foi efetivamente cumprida, e que após, o Juízo analisaria a possibilidade de redução do valor que estava sendo exigido a título de multa diária. A ré/executada veio aos autos às fs. 126/127, informando que não conseguira finalizar a correção de vícios no prédio em virtude da não autorização de entrada do seu pessoal no local. Intimada, a União informou que encaminhou instruções via correio para que a requerida/executada cumprisse a obrigação de fazer (fs. 130/133). Nova manifestação da União às fs. 134/135, em que requer a intimação da parte requerida para que cumpra a obrigação, já que não conseguiu localizar a empresa executada em nenhum endereço. Novamente, a empresa executada informou que não conseguiu finalizar a correção dos vícios construtivos (fs. 138/139). Intimados pessoalmente os representantes legais da executada (fs. 146/147), a empresa noticiou o cumprimento da obrigação de fazer, mediante a realização da correção de todos os vícios construtivos no objeto da lide (fl. 148). Novamente intimada, a União informou que alguns defeitos persistiam pelo que requereu a autorização do Juízo para que os reparos sejam realizados pela própria Receita Federal do Brasil, às expensas da empresa executada (fs. 151/153). Pela decisão de fs. 164/166, este Juízo determinou a intimação da empresa executada para informar se houve efetivo cumprimento nos termos apresentados pela União, e, em caso negativo, deferiu o requerido pela União para autorizar-lhe a proceder à correção dos vícios estruturais do prédio da ARF de Aquidauana/MS, à custa da empresa requerida. Intimada através da publicação de fl. 167, bem como após carga dos autos pelo advogado da empresa executada (fl. 168), não houve manifestação. A União, então, requereu a suspensão do processo por 1 (um) ano, para promover os atos necessários à realização das obras de reparo (fs. 170/171), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 172). Por fim, pela petição de fs. 173/175, a União requer que o Juízo fixe o valor da multa que poderá ser exigida da executada, considerando o teor do decidido às fs. 122/123 e 164/166. Pelo acompanhamento da marcha processual, entendendo necessário estabelecer novo parâmetro para a fixação da multa devida pela empresa executada. É que após a análise das reiteradas tentativas da União em ter concretizada a sua pretensão inicial, consistente na reparação dos vícios do prédio da Agência da Receita Federal em Aquidauana/MS, tenho que, ao menos uma vez, alguns reparos foram efetuados pela empresa ré, conforme se vê do Relatório de Verificação do Prédio da ARF de Aquidauana/MS (fs. 154/163). Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proibição de confisco e da vedação de enriquecimento ilícito, e considerando o todo exposto nos presentes autos (levando em conta o valor da causa - R\$ 30.000,00; os valores dos orçamentos apresentados pela União à fl. 177; bem como a mora da empresa executada no decorrer do processo, para cumprir a obrigação de fazer a si imposta, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução), entendo que a multa por atraso deve ser fixada em R\$ 25.000,00. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010032-67.2012.403.6000** - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-21.2014.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS RAMIRES DE OLIVEIRA(SP371989 - JEFERSON FLOR MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Melhor analisando os autos, verifico que à fl. 447 a FUFMS requereu a desistência do depoimento pessoal da autora, bem como da produção de prova testemunhal, considerando o laudo pericial juntado aos autos.  
2. Assim, tendo em conta que a finalidade do depoimento pessoal é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, confissão de fato favorável a seu interesse, e que a ré requereu a desistência desse meio de prova, tenho que desnecessária a colheita do depoimento pessoal da autora.  
3. Além disso, em que pese o pedido da autora de fl. 458 - item 3, de que seja colocada em pauta audiência de instrução mediante as adequações processuais, deferido à fl. 462, tenho que as partes não apresentaram rol de testemunhas nos 15 dias subsequentes à designação da audiência (art. 357, §4º, do CPC), motivos pelos quais CANCELO a audiência designada para o dia 13/03/2019, às 16h.  
4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Ciência ao MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-63.2014.403.6000** - CORINA DE SOUZA GOMES X RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA GOMES X MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20 julho de 2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006438-74.2014.403.6000** - RENAN DA SILVA DINIZ(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - MASSA FALIDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o réu Grupo Empresarial Homex Brasil - Massa Falida, intimado do laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006497-62.2014.403.6000** - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013479-92.2014.403.6000** - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos da Portaria nº7/2006 JF01, fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20 julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014046-26.2014.403.6000** - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fs. 565/567v., nos quais a CEF alegou contradição quanto à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.000/2014 e, bem assim, quanto à ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC (fs. 569/572). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Por fim, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os

embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001445-17.2016.403.6000** - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

DATA: 03 de abril de 2019, às 14h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o Advogado da União, Dr. Cláudio André Raposo Machado Costa, e a testemunha Celso Gimenes Borges, que compareceu à Subseção Judiciária de Coxim e foi ouvida através do Sistema de Videoconferência. Ausentes o autor, Bruno Henrique Urban, seu advogado, Dr. Rodrigo Schmidt Casemiro, OAB/MS 13.400 e as testemunhas Paulo Vacanaia, Flávia Vacanaia e Suélen Maria Alves Petri Gimenes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Prejudicado o despacho de fl. 86, uma vez que não foi publicado anteriormente à data desta audiência. Assim, diga a parte autora se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Paulo Vacanaia e Flávia Vacanaia, ambos residentes em Canapuaçu. Quanto à testemunha Suélen Maria Alves Petri Gimenes, residente nesta cidade, resta prejudicada a possibilidade de audiência da mesma, diante do não comparecimento do advogado do autor e dessa testemunha a este ato. Intime-se. O ilustre advogado presente sai intimado. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003985-38.2016.403.6000** - RUTE CARNIATO X INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO X RICARDO DE SOUSA SANTINI X REGIANE DA SILVA BARROS X LAURA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA LUZIA BARBOSA SOARES X LEONCIO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RUIZARDI E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Razão assiste à ré Caixa Seguros S.A., em sua peça de f. 646/647.

A co-ré Caixa Econômica Federal retirou os autos em carga, do dia 29/10/18 a 07/11/2018, durante a vigência de prazo comum.

Assim, devolvo à requerente o prazo de seis dias, a contar da intimação do presente despacho, para a prática dos autos decorrentes da intimação da decisão de f. 621/623.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004674-82.2016.403.6000** - DENISON DO ESPIRITO SANTO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço de Denison do Espírito Santo.

Após, intime-se-o, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia médica designada, sob pena de preclusão ao direito de produzi-la; bem como da decisão juntada às f. 98/100.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011131-33.2016.403.6000** - LOACYR ALVES DE SOUZA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (deflagração da fase de cumprimento de sentença no sistema PJ-e).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011841-53.2016.403.6000** - WALQUIRIA PINTO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF -b e da empresa Brookfield Incorporações Ltda., através da qual a autora requer a condenação das rés a realizarem as obras que se fizerem necessárias no imóvel em que reside, além de lhe pagarem indenização por danos materiais e morais. Alega que em 06/06/2014 adquiriu unidade autônoma (Rua Alium, nº 96, apto. 203, Bloco 17, Condomínio Jasmim, Residencial Nelson Trad, Campo Grande) e que desde a sua aquisição referido imóvel apresentava irregularidades, como vazamento de esgoto, rachaduras, tinta descascando, infiltrações que danificaram a parte elétrica do bem e os móveis da residência. Com a péssima qualidade do material empregado e a má construção do imóvel, no final de 2015 e início de 2016 houve tempestades que ocasionaram o destelhamento do residencial, pelo que requer o reconhecimento da responsabilidade dos réus, para que promovam a reparação dos vícios do imóvel, bem como para condená-los por danos materiais e morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/75). Os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 108). Brookfield Incorporações S.A. apresentou contestação às fls. 134/151. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não participou da relação jurídica entre a Caixa e a autora. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 153/194). Contestação da CEF às fls. 198/209. Essa ré requereu, em sede de preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do Feito e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora. Pela decisão de fls. 212/214, as preliminares levantadas pelas rés foram rejeitadas e restou designada audiência de tentativa de conciliação. Deferidos, em favor da autora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Termo de audiência à fl. 217 (sem acordo). Impugnações às contestações às fls. 259/269 e 270/273. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 258); a ré Brookfield requereu a realização de perícia técnica (fls. 274/275); e a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 256). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios de construção apontados pela autora, com as consequências daí derivadas. Nesse contexto, das provas requeridas pelas partes, em especial a pericial se mostra adequada para auxiliar o Juízo no julgamento da lide. Portanto, com base no que dispõe o artigo 381, II, do Código de Processo Civil, defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus canais de contato, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se os requeridos para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem vazamentos/infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Alium, nº 96, Apartamento 203, Bloco 17, Condomínio Jasmim, Residencial Nelson Trad, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema elétrico do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existem vazamentos/infiltrações no imóvel? Em caso positivo, pode-se afirmar que o referido problema é decorrente de vício na construção do imóvel? 4) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, depois de terminados os trabalhos de campo. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Defiro o pedido de prova testemunhal. Após a conclusão da perícia, designe a Secretaria, data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011885-72.2016.403.6000** - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, rearquevem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001333-14.2017.403.6000** - VANESSA KAZUKO GRAUTH BARNABE(MS016918 - LEONARDO ROMERO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 105, fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-38.2017.403.6000** - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, por conta de ser inválido, nos termos dos artigos 108 e 110 da Lei nº. 6.880/80, bem como a indenizar-lhe por danos morais. Requer, ainda, que lhe seja reconhecida isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que em março de 1987 foi incorporado ao Exército Brasileiro, sendo considerado Apto para o desempenho das atividades militares. Porém, em 23/04/2003, quando participava do Estágio de Adaptação ao Cerrado para Cabos e Soldados do 47º BI, sofreu uma queda ao subir/descer do talude do estande de tiro, devido ao piso estar escorregadio, batendo a lombas no solo, o que lhe causou lesão. Após o acidente, passou a ser acometido de lombalgias, necessitando dar início a acompanhamento médico, realizando tratamento fisioterápico e medicamentoso, mas com o passar do tempo o seu quadro clínico se deteriorou gradualmente. Em 2010, após haver cumprido o tempo de serviço militar, foi para a reserva remunerada. Mas a sua condição física piorou consideravelmente com o passar dos anos, pelo que, em 02/03/2015, requereu administrativamente que fosse reformado com proventos no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, e que se tornou inválido. Todavia, sustenta que após o trâmite do processo administrativo, em 28/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a sua reforma, com base no parecer da Junta Regular de Saúde que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Entende que a sua condição clínica é de invalidez, eis que a doença que o acomete impede-o de realizar qualquer atividade, e não apenas as relacionadas ao exercício militar, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/62). Pelo despacho de fl. 65 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como restou determinada a citação da ré. Citada (fl. 67), a ré apresentou contestação às fls. 69/84. Requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao pedido de isenção do Imposto de Renda, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito, caso o autor não decline nos autos o exato proveito econômico que pretende com a presente ação, e, quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência de todos os pedidos iniciais. Contestação da Fazenda Nacional às fls. 178/179, na qual informou que não se opõe ao pedido de concessão da isenção pleiteada, caso seja reconhecido pelo Juízo que o autor sofreu reforma motivada por acidente de serviço, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Impugnação à contestação às fls. 181/189, onde o autor defendeu a concessão de Justiça gratuita e reiterou os pedidos da inicial. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 189). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A impugnação à Justiça gratuita deve ser indeferida. Em que pesem as alegações trazidas pela ré na referida impugnação, os argumentos de que o autor percebeu salários de ordem de R\$ 4.786,75 em 2017, os reajustes previstos para 2018 e 2019 e o fato de o autor ter adquirido um veículo CHEV/PRISMA 1.4 AT LTZ, 2016/2016, em 09/11/2016, não se mostram suficientes para afastar a gratuidade da Justiça já concedida. É que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que lastreou o deferimento pedido não deve ser ilidida diante das razões acima expostas, já que o autor alega ser responsável por todas as despesas do lar (água, luz, vestuário, moradia, alimentação). Além de que, os valores recebidos a título de rendimento bruto não se mostram vultosos a ponto de justificar o indeferimento do benefício. Portanto, impugnação à Justiça Gratuita indeferida. Por outro lado, a necessidade de emenda à inicial, para correção do valor da causa, deve ser reconhecida. Como se sabe, o valor da causa deve refletir, o mais próximo possível, o conteúdo econômico da ação. E esse conteúdo, evidentemente, diz respeito ao benefício, em termos financeiros, que se busca com a ação proposta. No presente caso ele se refere à reforma militar do autor, mediante o pagamento de proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que este ocupava quando se encontrava na ativa, além do



pagamento de indenização por danos morais.No entanto, o autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, intime-se o autor para que promova à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim o valor correto à causa, nos termos do art. 292, V e 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC.No mais, sem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa diz respeito à comprovação da condição de invalidez do autor, o que faz com que a prova pericial se mostre adequada para a solução da lide.Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Maria Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Gratuita, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o autor apresentou à fl. 13).Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?3- Há nexos de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e o serviço militar?4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?7- É possível concluir que as lesões na coluna lombar do autor são decorrentes do acidente narrado na inicial, ocorrido em 23/04/2003?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Quanto ao pedido de prova testemunhal, postergo a apreciação desse pedido (de prova testemunhal) para depois da realização da prova pericial, ocasião em que a parte interessada poderá reavaliar a questão e, em concluindo pela real necessidade e pertinência desse tipo de prova, reiterá-la fundamentadamente ao Juízo, sob pena de preclusão.Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do Feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-28.2017.403.6000** - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1648 - CAIO CAVALCANTI AMORIM MARTINS)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pede a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, pois é acometido de invalidez, o que lhe assegura o direito pleiteado, nos termos dos artigos 108 e 110 da Lei nº. 6.880/80, bem como ao pagamento de auxílio-invalidez e a indenizá-lo por danos morais. Requer, ainda, lhe seja reconhecida isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.Narra que é militar da reserva remunerada e que em 10/05/2016, a junta médica do Exército Brasileiro firmou o diagnóstico de cardiopatia, considerando-o incapaz definitivamente para o serviço militar. É inválido. Contudo, explica que a administração militar negou-lhe os pedidos de isenção do imposto de renda, auxílio-invalidez e os proventos de posto superior, mas que sua condição clínica é de invalidez, eis que a doença que possui impede-o de realizar qualquer atividade, e não apenas as relacionadas ao exercício militar, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fs. 43/140).Pela decisão de fl. 143 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fs. 150/152). Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para discussão acerca das matérias não compreendidas no art. 12 da Lei Complementar 73/1993; no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (direito à isenção do imposto de renda e de danos de ordem moral).A União contestou às fs. 153/175, requerendo, em síntese, a improcedência de dois pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 176/224).Impugnou à contestação às fs. 232/241, na qual o autor reitera os pedidos iniciais.Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 241).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Inicialmente, consigno que a análise da preliminar suscitada pela União - Fazenda Nacional (incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para discutir acerca das matérias não compreendidas no art. 12 da Lei Complementar 73/93) restou suprida pela apresentação da contestação de fs. 153/175.Sem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão.Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Nayrelle de Alencar (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- O autor é portador de cardiopatia grave?3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?7- É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do Feito.Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação.Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002465-09.2017.403.6000** - WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE - INCAPAZ X NIRCA SOARES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré a conceder-lhe reforma militar, com os pagamentos de proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, de auxílio-invalidez e de ajuda de custo, bem como a indenizá-lo por danos materiais e morais.Aduz que foi incorporado ao serviço ativo das Forças Armadas em 21/05/2015 com plena física e mental. No entanto, está com alienação mental - esquizofrenia (com decretação de interdição parcial), sendo que referida doença começou em 2015, quando estava prestando serviço militar obrigatório e foi compelido a participar de exercícios físicos e psicológicos. Na ocasião, sofria assédio moral, já que era chamado de bisonho, mão maldita, que tudo que pega ele quebra, e como castigo foi obrigado a lavar garrafas e compartimentos militares de madrugada. Alega que o fator desencadeador da sua esquizofrenia foram esses exercícios militares e os assédios psicológicos sofridos, já que foi nesse período que começou a ouvir vozes que o aconselhavam a cometer suicídio e matar pessoas. Sustenta que, mesmo estando incapacitado definitivamente para o serviço militar, e com doença com relação de causa e efeito às condições inerentes a esse serviço, em 21/09/2015 foi desincorporado sem direto algum e sem qualquer tratamento médico adequado, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fs. 21/50).Pela decisão de fl. 53, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação (fs. 61/69). Alegou que a petição inicial deve ser emendada, considerando que o pedido de condenação por danos morais é genérico e a ausência de causa de pedir no que se refere ao pedido de danos materiais. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato de licenciamento do autor e a inexistência do direito à reforma e seus consectários, bem como a improcedência do pedido de dano moral. Juntou documentos (fs. 70/117).Impugnou à contestação às fs. 120/122, na qual o autor reiterou os termos da inicial e pugnou pela produção de prova pericial.À fl. 124 a ré impugnou o pedido de realização de perícia judicial, ao fundamento de que as provas documentais carreadas aos autos informam que o autor era portador da patologia de natureza psiquiátrica antes da sua incorporação à caserna, condição omitida por ele nos exames seletivos para inclusão na Força. Sustenta que o ponto controverso diz respeito à existência ou não da enfermidade, mas sim à preexistência da mesma em relação ao ingresso do autor nas fileiras do Exército; pelo que requereu o indeferimento da perícia.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.A necessidade de emenda à inicial deve ser reconhecida.Como é sabido, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação. E esse conteúdo, evidentemente, diz respeito ao benefício que se busca, com a ação proposta, em termos financeiros. No presente caso ele se refere à reforma militar do autor, mediante o pagamento de proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que este ocupava quando se encontrava na ativa, além do pagamento de auxílio-invalidez e de ajuda de custo, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.No entanto, verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 70.000,00, e pleiteou que a ré seja condenada a indenizá-lo por danos materiais e morais a serem fixados ao livre arbítrio desse r. Juízo (item 9 da fl. 18).Assim, intime-se o autor para que promova à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de esclarecer a causa de pedir quanto ao pleito de condenação por dano material e para atribuir o valor correto à causa, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil - CPC.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à preexistência (ou não) da doença que acomete o autor (esquizofrenia), antes da sua incorporação às fileiras do Exército (a qual se deu em 21/05/2015), bem como se a referida doença possui relação de causa e efeito com o serviço militar.Assim, em que pese a alegação da ré, no sentido de que a perícia se revela desnecessária (fl. 124), já que o ponto controverso não se refere à existência ou não da doença, e sim quanto à sua preexistência, tenho que a prova pericial se mostra útil e imprescindível para o esclarecimento dos pontos controversos, porque se trata de prova eminentemente técnica (que poderá esclarecer acerca das características/sintomas da doença, inclusive quanto à preexistência), a qual certamente auxiliará no julgamento dos pedidos do autor. Assim, defiro a prova pericial, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a) psiquiatra Doutor(a)

\_\_\_\_\_, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1) O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2) O autor é portador de Esquizofrenia Paranóide?3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar, e sobretudo com fatos narrados na inicial?5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?11) Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?12) Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?13) É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.Cumpra-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002653-02.2017.403.6000** - WEVERTON ROSSI GUIMARAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia condenação da ré a reintegrá-lo ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade do tratamento médico especializado, e depois em reformá-lo, além de pagar-lhe indenização por danos morais.Alega que foi incorporado ao Exército em março/2015, para cumprir o serviço militar obrigatório, sendo que, após passar por todos os testes de aptidão física, foi incluído no efetivo da Base Administrativa de Apoio, no Comando Militar do Oeste. Submetido a diversos exames físicos e de saúde, foi considerado Apto para o Serviço do Exército, mas, na época em que realizou os primeiros testes para ser incorporado avisou aos examinadores sobre as dores na coluna que sentia. Passados quatro meses da sua incorporação, foi vítima de acidente de trânsito quando se deslocava da sua casa para o CMO, onde foi medicado e dispensado. Informa que já sentia dores na coluna antes do acidente, pois as atividades físicas exercidas logo após a sua incorporação contribuíam para que algas aumentassem. Antes do término da terapêutica, e com lesões graves na coluna, foi desincorporado no dia 30/11/2015, sem qualquer direito, ao fundamento de que, como a doença preexistia à data da sua incorporação, as Forças Armadas não tinham qualquer responsabilidade com o seu caso. Aduz que o ato que o licenciou das fileiras do Exército é ilegal, ensejando o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fs. 20/80).Pela decisão de fl. 83 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da Justiça em favor do autor, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré.Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação (fs. 88/107). Valeu-se das informações prestadas pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Oeste, para rebater os argumentos contidos na inicial, ao fundamento de que o

autor não foi julgado inválido para exercer qualquer trabalho, bem como de que não há comprovação de que o seu problema de saúde foi agravado pelo acidente em serviço. Sustenta que restou comprovado que a doença do autor preexistia à data da incorporação, o que foi confessado pelo mesmo e confirmado por um vizinho de seu bairro, em sede de sindicância, sendo que o tratamento médico de que o autor eventualmente necessite sempre esteve à sua disposição. Rebatu o pedido de condenação por dano moral e de ajuda de custo e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 108/231). Impugnação à contestação às fls. 233/243, na qual o autor reiterou a alegação de direito à reforma, sob o argumento de que, tanto o acidente de trânsito sofrido, quanto o esforço físico acentuado realizado como militar contribuíram para o agravamento de sua patologia, e ratificou o pedido de condenação da ré por danos morais. Requereu a realização de prova pericial e juntou quesitos às fls. 242/243. A União disse não ter provas (fl. 243). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Carlos Alberto Macedo de Oliveira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de ônus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos (o autor apresentou-os às fls. 242/243), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(is)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexos de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002656-54.2017.403.6000 - RAFAEL ILARIO GOMES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou com a sua reforma nos postos de Cabo ou Terceiro-Sargento. Alega que ingressou no Exército em 01/08/2008 em perfeitas condições de saúde, física e mental, sendo considerado apto ao curso de formação de soldado. Porém, em novembro de 2009 sofreu acidente em serviço, quando realizava testes físicos para fins de matrícula no Curso de Formação de Cabo, lesionando o seu membro inferior esquerdo e joelho esquerdo, o que lhe ocasionou permanente perda de força e mobilidade, impossibilitando-o de exercer suas atividades habituais. Após realização de sindicância interna restou concluído tratar-se de acidente em serviço. Dada à gravidade da lesão e não melhora, foi constatada a necessidade de intervenção cirúrgica. Todavia, enquanto realizava os procedimentos pré-operatórios e aguardava a autorização do Plano Fusex - ou seja, no meio do tratamento - foi considerado apto e excluído das fileiras do Exército, o que ensejou o ajustamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fs. 13/52). Pela decisão de fl. 55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da Justiça em favor do autor, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré. Pedido de reconsideração às fls. 59/114, indeferido (fl. 115). Citada (fl. 117), a ré apresentou contestação (fs. 118/121). Sustenta que os fatos não ocorreram conforme narrado na inicial, já que, de fato, em 23/11/2009 o autor sofreu um acidente de serviço que resultou na ruptura do seu menisco lateral esquerdo, mas tal situação não gerou qualquer incapacidade. Depois, em 20/10/2010, o autor sofreu um acidente doméstico (queda no banheiro de sua residência), sem qualquer relação com as atividades militares, no qual lesionou novamente o seu joelho esquerdo. Após o acidente ocorrido em novembro/2009, em diversas ocasiões o autor foi declarado apto para o serviço militar e não há registro de indicação de cirurgia como tratamento do mesmo, razão pela qual o procedimento cirúrgico não foi realizado. Sustenta que o autor deixou o serviço militar em 2013 e só ajustou a presente ação depois de quatro anos, sendo que, nesse intervalo, poderia ter sofrido lesões no mesmo membro. Ao final, requereu o julgamento de improcedência de todos os pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 132/195). Impugnação à contestação às fls. 198/209, na qual o autor pediu pela procedência da ação e requereu a realização de perícia médica. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 201). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre em princípio adequada para dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Carlos Alberto Macedo de Oliveira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de ônus público (a exemplo de prestar serviço militar, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(is)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexos de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003557-22.2017.403.6000 - TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, com a condenação da ré a proceder à sua reintegração à referida força militar, na condição de agregado, para fins de vencimentos e de continuidade do tratamento médico especializado de que necessita, bem como a reformá-lo e indenizá-lo por danos morais. Alega que foi incorporado em março/2011, para cumprir o serviço militar obrigatório, sendo considerado Apto para o Serviço do Exército. No entanto, em 15 de abril de 2011, durante o 2º acampamento de IIB - instrução individual básica, na instrução de orientação noturna, ao desmembrar da viatura 05 Ton., caiu e machucou o seu joelho direito, sendo constatado ruptura do ligamento cruzado anterior, além de outros aspectos adversos. Diante do ocorrido, foi afastado de suas funções e alocado na condição de adido, passando por procedimento cirúrgico no final de 2011 e ficando afastado do serviço por mais seis meses. Após a instauração de procedimento de sindicância, concluiu-se tratar-se de acidente em ato de serviço. Argumenta que, mesmo estando em condição convalescente, e sob intenso tratamento médico, em 18/07/2012 foi licenciado das fileiras do Exército, ato que reputa totalmente nulo, ao fundamento de total afronta à legislação vigente, motivo que ensejou o ajustamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fs. 23/97). Pela decisão de fls. 100/101, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada (fl. 105), a ré apresentou contestação (fs. 106/123). Requer que seja reconhecida a tempestividade da sua resposta, sem a decretação da revelia, eis que a peça foi protocolizada a destempo em consequência de erro de informação lançada no sistema de acompanhamento processual. Quanto ao mérito, defende a legalidade do licenciamento do autor, e o descabimento de condenação por dano moral, pelo que requereu o julgamento de improcedência total dos pedidos da ação. Juntou documentos (fs. 124/149). Impugnação à contestação às fls. 151/158, onde o autor requer a decretação dos efeitos da revelia em desfavor da ré, bem como ratifica os pedidos iniciais. Em sede de especificação de provas, apenas o autor postulou pela prova pericial (fl. 158); a ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 159-v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. A alegação de tempestividade da contestação da ré não merece ser acolhida; porém, não cabe a decretação dos efeitos da revelia em desfavor desta. É que a ré relata que foi citada por Oficial de Justiça, tendo sido o Mandado de Citação e Intimação devidamente juntado aos autos em 06/06/2017 (fl. 105). Todavia, protocolizou contestação apenas em 19/09/2017 (fl. 106), porque a juntada do mandado não foi divulgada no andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que foi induzida a erro, já que a informação JUNTADA DE PETIÇÃO (conforme constou do andamento processual) difere do termo JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO, como de regra aparece na consulta. Em que pesem as razões apresentadas pela ré, as informações constantes dos sistemas informatizados de acompanhamento processual lançadas no sítio eletrônico da Justiça possuem caráter meramente informativo e não substituem a prova prevista em lei para a intimação e contagem dos prazos processuais. No caso, embora a informação que constou do sítio eletrônico (nº 7) tenha, realmente, sido de JUNTADO(A) PETIÇÃO, é de se notar que na sequência da mesma constou o seguinte: Descrição do Documento: 0001.2017.00920 Complemento livre (negrito meu). E esse número (0001.2017.00920) é o mesmo que identifica o mandado de citação recebido pela ré. Assim, além da possibilidade de a ré consultar o processo, para se certificar sobre qual documento (petição) havia sido a ele juntado, bastava que cotejasse os números de tal documento, como o do mandado de citação (que lhe havia sido entregue no dia anterior), para saber que era este documento que havia sido juntado nos autos e que havia se iniciado o seu prazo para contestação. Além disso, na informação imediatamente anterior (nº 6), do histórico processual do sítio eletrônico, contava a EXPEDIÇÃO (...) DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Complemento livre: 0001.2017.00920 EM 02/05/2017, onde novamente se tem o número do Mandado de Citação, que é o mesmo do documento (petição) juntado aos autos. Assim, a perda de prazo para contestar se deu mais por falta de atenção aos atos processuais, de parte da ré, do que por indução em erro por conta da publicação. Porém, embora efetivamente intempestiva a contestação, como a ré defende direito público indisponível, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, o que faço com fulcro no artigo 345, II, do Código de Processo Civil - CPC. No mais, sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. As partes controvertem, em termos fáticos, acerca da extensão das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente descrito na inicial. Para dirimir tal questão, defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Fernando Valderis Carpejani (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de ônus público, a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do júri, votar, etc.; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita (por ser pobre, nos termos da lei). Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o autor já apresentou à fl. 159). Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)? Quesitos do autor (fl. 159). O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005533-55.2017.403.6000 - DELIO ARGUELHO JUNIOR(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do processo administrativo BI Nr 171, mediante a reanálise do pedido de prorrogação por tempo de serviço efetuado pelo autor e a realização de novo Teste de Aptidão Física - TAF. Alega que fora incluído nas fileiras do Exército em 08/06/2009, na condição de aluno, sendo promovido à graduação de 3º Sargento de Carreira a contar de 03/12/2010. Sustenta que após mais de sete anos como integrante das Forças Armadas, foi arbitrariamente licenciado da corporação castrense, ao fundamento de que não atendeu os requisitos previstos nos itens III, IV, V e VI do art. 2º da Portaria nº 047-DGP, de 28 de março de 2005. Argumenta que o indeferimento do pedido de prorrogação por tempo de serviço encontra-se viciado quanto ao elemento motivo, já que a autoridade administrativa não estabeleceu

uma correlação lógica entre a situação descrita em lei e os fatos ocorridos. Justifica os resultados dos três testes de aptidão física (TAF) realizados em 2016; afirma que até 23/11/2016 enquadrava-se no comportamento ÓTIMO e que comprovou o acentuado espírito militar, tendo recebido elogios, bem como da análise do seu perfil de desempenho no ano de 2016, a síntese do seu desempenho foi BOM. Aduz que não foi observado o devido processo legal em relação ao TAF aplicado, e que os fundamentos legais apresentados para indeferir o pedido de prorrogação de tempo de serviço não se coadunam com a realidade dos seus assentos funcionais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/45). A União apresentou contestação às fls. 51/72. Valeu-se das informações prestadas pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Oeste, para rebater os argumentos contidos na inicial, ao fundamento de que o licenciamento ex officio em decorrência da conclusão do tempo de serviço é um ato plenamente discricionário da Administração, que não carece de motivação expressa. Defende que é suficiente para a sua validade a ocorrência dos pressupostos de fato e de direito, como a condição subjetiva do militar não estabelecido e a conclusão do tempo de serviço, pelo que requer o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Pela decisão de fls. 201/202, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do autor. Impugnação à contestação às fls. 206/213, na qual o autor rebate as teses apresentadas na resposta e reitera os pedidos iniciais. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 213); a União disse não ter outras provas a produzir (fl. 216-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à ocorrência ou não de nulidades nos autos do processo que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço elaborado pelo autor em 27/10/2016 (fl. 159). Dessa forma, a prova testemunhal requerida pelo autor não se mostra adequada ao deslinde do ponto controvertido, já que as alegações de inobservância do devido processo legal em relação ao TAF aplicado, bem como de que os fundamentos legais apresentados para indeferir o pedido de prorrogação de tempo de serviço não são compatíveis com as avaliações dos seus assentos funcionais - argumentos que embasam o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo - serão suficientemente aclarados mediante a análise dos documentos já carreados aos autos e da legislação aplicável à espécie. Assim, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003406-03.2010.403.6000** - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do despacho de fl. 643, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fl. 659-660), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004314-16.2017.403.6000** - EGGLETE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interpetante intimada do desarquivamento dos autos, os quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0012622-90.2007.403.6000** (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS(MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS0009551 - LORRAINE MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREIA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A presente ação cautelar foi proposta em 19/12/2007 pela FIEMS - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, FAMASUL - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, ABCON MS - Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor de Mato Grosso do Sul, e, FECOMERCIO - Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul. A sentença prolatada às f. 743/747, transitada em julgado conforme certidão de f. 825-verso, gerou à parte autora o direito à verba sucumbencial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vê-se da procuração de f. 74, que acompanhou a peça inicial, a FECOMERCIO encontrava-se processualmente representada pelos advogados Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, Maria José Vilela Lins, Luciana Cássia de Azambuja e Edmar Soken. As f. 818/820, foi juntado substabelecimento de poderes, sem reservas, outorgados pela FECOMERCIO, aos advogados Gustavo Passarelli da Silva, Juliana Miranda Rodrigues da Cunha Passarelli e Valquíria Sartorelli e Silva. Esse substabelecimento assinado apenas pelos advogados Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior e Luciana Cássia de Azambuja. Nesse momento, os autos já se encontravam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela ANEEL. Mantida a sentença prolatada em primeira instância, apenas o advogado Gustavo Passarelli da Silva deflagrou o cumprimento de sentença da verba honorária. Tal se deu em 22/06/2015 (f. 829). Em 01/09/2016, esse mesmo advogado substabeleceu seus poderes, sem reservas, aos advogados Loraine Matos Fernandes, Wagner da Silva Freitas e Marcelo Augusto Muniz (f. 857). Fácil, portanto, de se concluir, que o advogado Gustavo Passarelli apenas atuou no presente feito para deflagrar a fase de cumprimento de sentença da cota parte dos honorários, cabíveis à FECOMERCIO, o que resulta na quarta parte do valor homologado na sentença prolatada nos embargos à execução (f. 875/876). Assim, antes de se decidir a quem compete o valor mencionado no parágrafo anterior, faz-se necessária a intimação dos advogados Maria José Vilela Lins e Edmar Soken, os quais não substabeleceram os poderes outorgados pela FECOMERCIO, para se manifestarem a respeito. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007064-21.1999.403.6000** (1999.60.00.007064-1) - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPECAO.

Nos termos do art. 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, espeçam-se os requerimentos dos valores incontroversos, conforme demonstrativo apresentado pela embargante à f. 340 (f. 11 dos Embargos à Execução nº 0005190-73.2014.403.6000).

Antes, porém, em razão do pedido de f. 270, intime-se o advogado Said Elias Kesrouani para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o referido pedido com a comprovação da anuência do advogado Luiz Feracine, considerando-se os termos da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços de advocacia (f. 321).

No silêncio, fica desde já autorizado o destaque de 10% ao advogado Said Elias Kesrouani, conforme pactuado.

Cadastrados os requerimentos, cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmitam-se os.

Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial).

Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0005190-73.2014.403.6000, os quais tramitam no sistema PJ-e, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007665-27.1999.403.6000** (1999.60.00.007665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X LUCIANO FERREIRA DE QUEIROZ(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPECAO.

Intime-se o advogado Said Elias Kesrouani para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar anuência do advogado Luiz Feracine no tocante ao pedido contido à f. 437, considerando os termos do contrato de honorários advocatícios (cláusula quinta - f. 489).

No silêncio, fica deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais de 10% (dez por cento).

Cumpra-se o despacho de f. 536, utilizando-se a data do trânsito em julgado contante do sistema de acompanhamento processual (autos nº 0005189-88.2014.403.6000).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000515-97.1996.403.6000** (96.0000515-0) - EDWARD EDSON PIMENTA(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS006875 - MARIZA HADDAD E MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD EDSON PIMENTA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004201-29.1998.403.6000** (98.0004201-6) - MANOEL DE CASTRO FARIA(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MANOEL DE CASTRO FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012957-41.2009.403.6000** (2009.60.00.012957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando o teor dos documentos apresentados pela exequente Maria Luíza Pires de Andrade (f. 365-369), defiro o pedido de f. 364.

Para tanto, encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação do nome correto da exequente.

Após, efetue-se o cadastro do requerimento, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se, inclusive os ofícios de f. 357-359.

Quanto ao pedido de f. 361, desnecessária a análise em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários; as autoras, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpram-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 372.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012958-26.2009.403.6000** (2009.60.00.012958-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MERCEDES DA SILVA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos do despacho de f. 355, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 358-359.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015165-95.2009.403.6000** (2009.60.00.015165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X BARBARA IZABEL DE TOLEDO(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos do despacho de f. 338, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 341-342.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000747-45.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) ) - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 38, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 44-45), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003232-19.1995.403.6000** (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a data do protocolo da petição de f. 596, defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, venham-me os autos para transmissão do expediente de f. 592-593, nos termos do despacho de f. 590.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-33.1998.403.6000** (98.0003858-2) - ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENILDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 605, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fl. 610-611), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004419-57.1998.403.6000** (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARLENE BATISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se, com brevidade, ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a alteração do Requisitório nº 20189000073, de forma que o levantamento fique à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 380/461.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005763-97.2003.403.6000** (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008765-55.2015.403.6000, expeça-se o requisitório suplementar, bem como o requisitório relativo à verba sucumbencial.

Com o intuito de dar agilidade ao cumprimento, determino seja utilizado o cálculo de f. 196/199, uma vez que, dessa forma, não será necessária a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização do valor incontroverso requisitado, para a data do valor constante da sentença dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003252-53.2008.403.6000** (2008.60.00.003252-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8) ) - ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 88, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 100.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010845-65.2010.403.6000** - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 160, fica a beneficiária do pagamento de f. 176 intimada para comprovar o recolhimento do ITCD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007569-89.2011.403.6000** - SIMAO PEDRO PINOTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SIMAO PEDRO PINOTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 535, fica a parte autora intimada do parecer e cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 541/544.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009153-89.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) ) - SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES - ESPOLIO X ZORAIDE MENEZES DE LIMA X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X MAURILA DULCINEIA DO CARMO SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X VANDA APARECIDA PINTO DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ - ESPOLIO X MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Vicente Maria de Souza e Vitorio Ribeiro de Queiroz, formulado pelos respectivos inventariantes.

Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação dos inventariantes Mauria Dulcinea do Carmo Souza (f. 217) e Manoel Ribeiro de Queiroz (f. 212), bem como para cumprimento da decisão de f. 255-256.

Em seguida, expeçam-se os requisitórios, inclusive dos honorários sucumbenciais, de acordo com os valores homologados à f. 50, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculada aos autos do inventário pertinente a cada um.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Em seguida, transmitam-se.

Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários dos exequentes acima indicados e, bem assim, de Serapiao Menezes e Waldomiro Moreira da Costa.

Quanto ao pedido de habilitação ao crédito de Solanira Ferreira Echeverria, intime-se a requerente acerca da manifestação da União (f. 266).

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 269-273.

**2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

Uma vez que estes autos foram distribuídos em duplicidade com os autos de n. 5003134-74.2017.4.03.6000, cancele-se a distribuição.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de nº ID 13451663.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 03 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO RIGOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:**

“Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida à obrigação de pagar o adicional de insalubridade que entende ter direito, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.592,29 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de pagar.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2019. "

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000837-26.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  
Advogada: FABIÓLA BORGES DE MESQUITA - SP206337  
Advogada: FABIÓLA BORGES DE MESQUITA - MS16514-A

IMPETRADO:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega: (a) do veículo VOLVO, modelo TRATOR FH 500 6X2, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2013/2014, com chassi de nº 9BVAG30C9EE810839 e (b) SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 3 E LS, ano de fabricação/modelo 2014/2014, com chassi de nº 9AA07133GEC128536. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É proprietário fiduciário do bem, conforme cédula de crédito bancário (BNDES FINAME), garantido por alienação fiduciária: (a) cédula 318823/001, marca VOLVO; modelo TRATOR FH 500 6X2; cor vermelha; ano de fabricação/modelo 2013/2014; com chassi de nº 9BVAG30C9EE810839 e (b) cédula 323277/001, marca GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS; modelo SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 3 E LS; ano de fabricação/modelo 2014/2014; com chassi de nº 9AA07133GEC128536.

Em razão de inadimplemento contratual, ausência dos pagamentos dos contratos pactuados, ajuizou a ação de busca e apreensão em face de IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA, em 07/11/2016, autuada sob nº 0030476-41.2016.8.16.0001, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Curitiba (PR).

Narrou que a liminar fora deferida em 23/11/2016. Contudo, o veículo se encontrava apreendido na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS), em virtude de suposta participação do financiado na prática de ilícitos tributários (contrabando e descaminho), segundo a interpretação dos agentes fiscais.

No entanto, diante da apresentação de pedido de restituição de coisa apreendida pelo banco, o nobre delegado da Receita Federal de Cascavel (PR) indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos, de propriedade do banco.

Argumentou que, em razão de o devedor fiduciante ser mero possuidor direto e depositário dos bens financiados, e a instituição bancária o proprietário resolúvel, não é cabível o perdimento dos bens em favor da União, porque a propriedade efetiva está nas mãos do banco, que nenhum vínculo possui com os fatos delituosos.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, não se juntou qualquer documento que comprove a efetividade da perpetração do ato tido por coator. Por conseguinte, não é possível, sequer, vislumbrar se o alegado ato realmente ocorreu, onde, quando e quem o teria efetivamente praticado.

De outro vértice, quadra lembrar que a parte impetrante elegeu, como instrumento para a provocação jurisdicional, uma via sabidamente restrita, em que não se admite dilação probatória, por meio da qual se trabalha com direito líquido e certo, ou seja, provado de plano e de forma incontestável, com a exordial.

Ora, na peça vestibular, ao contrário do que se evidencia, a parte impetrante simplesmente “*protesta por todos os meios de provas em direito admitidas*”, o que não se coaduna sabidamente com a via eleita.

*Ipsa facto*, como sabido e ressabido, a petição inicial deve ser instruída com os **documentos indispensáveis** à propositura da demanda. No caso, por se tratar de ação mandamental, da simplicidade e objetividade que imperam nesse contexto, não parece crível seja necessária maior explicitação quanto aos **documentos indispensáveis** ao direito aqui vindicado.

Como quer que seja, a comprovação do ato tido por coator, em que retem plenamente evidenciados os seguintes pontos: a existência dos tais bens, a comprovação de que, realmente, a instituição bancária é a proprietária deles, conforme alegado, como quem tenha praticado a suposta ilegalidade, até porque isso define a competência para a causa, quando, onde e por qual razão, porque esses dados, sabidamente, caracterizam, ou não, as chamadas condições para o exercício do direito de ação, como, por exemplo, a legitimidade e o interesse de agir.

Sobre a comprovação do direito líquido e certo, cuida-se de mérito da própria causa, que será apreciado por este Juízo no momento oportuno, se, e somente se, contemplados os pressupostos e condições para a impetração.

Intime-se a parte impetrante a, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, aditar a inicial, consoante exposto.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES - MS20410  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a conversão em pecúnia das férias não gozadas em período anterior à sua passagem à reserva. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal.

E o presente caso está contemplado na hipótese de anulação de ato administrativo para fins de natureza previdenciária.

Nesse sentido já pacificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO AMPLO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - A ressalva constante do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas referentes à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, abrange as ações propostas por servidores públicos e militares, uma vez que, embora possuam regimes próprios, se inserem dentro do sistema previdenciário nacional, interpretação que atende à finalidade da norma.

II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18733 - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/01/2017

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

MARIA IOLANDA SILVA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM CASSILÂNDIA - MS, pelo qual objetiva ordem judicial que determine a análise de seu pedido de pensão por morte, ao argumento de que ter decorrido prazo muito superior ao legal para sua finalização, estando a haver a violação de princípios constitucionais, além de impedir o ajuizamento de ação na busca de seus direitos.

Em razão da alteração do pólo passivo, houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 45/48).

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Cassilândia - MS, como bem descrito às fls. 25 dos autos.

Tal cidade está adstrita à Subseção Judiciária de Três Lagoas, conforme se infere do Mapa das Subseções disponível no sítio oficial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Subsecao\\_Jud\\_MS\\_.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Subsecao_Jud_MS_.pdf)).

Assim, este Juízo não está a questionar a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal deste Estado, mas apenas a adequar a referida decisão à competência delimitada pelo TRF3.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária de Três Lagoas - MS.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002301-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, pela qual a parte autora busca a abertura de conta com posterior depósito integral do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito com a determinação para que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas.

Alega, em síntese, que a pretensão externada encontra guarida na urgência quanto à data em que deve recolher o valor – 29/03/19; na discussão da legitimidade da penalidade e existência das infrações e; na complexidade da causa a ser debatida.

Objetiva efetivar o depósito dos débitos referentes ao processo administrativo 25789.015652/2016-25 e auto de infração 1927/2016, por não concordar com a cobrança, sendo que o tempo que despende para pagar as dívidas não é o suficiente para combater a validade desta.

O depósito foi aparentemente realizado em valor integral - fls. 68/69.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela cautelar, face ao depósito integral do débito em discussão deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98<sup>[1]</sup>.

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade do tributo em questão é medida que se impõe.

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito para, posteriormente, discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral do tributo em discussão, já realizado às fls. 68/69 e consequentemente **determino a intimação da requerida**, de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade dos créditos relativos às obrigações tributárias objeto do Processo Administrativo de nº 25789.015652/2016-25 e auto de infração 1927/2016, devendo a requerida abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se, em 05 dias nos termos do art. 306, CPC para contestar a tutela cautelar antecedente e indicar as provas que pretende produzir.

Em seguida, intime-se a autora para formulação do pedido principal, no prazo de 30 dias conforme o art. 308 CPC.

Intime-se a ré para contestar o pedido principal, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LILCO BRANDAO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental pela qual pretende o impetrante, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a disponibilização de todo o conteúdo do processo administrativo habitacional oriundo do contrato de nº 1.4444.0092942-5 (contendo: laudos, vistorias, avaliações, plantas, croquis, memorial descritivo, e demais documentos produzidos), autorizando a obtenção de cópias.

Narrou, em síntese, que necessita da cópia integral desse procedimento (contendo: termo de avaliação do imóvel, vistoria, planta, croquis, e outros documentos que foram confeccionados pelos servidores que fizeram vistoria no imóvel comprado), porque precisa fazer prova documental a respeito da situação de um imóvel (de matrícula 12.830 do 3º CRI desta Capital), quando de sua aquisição e entrega, perante o MM. Juízo Estadual, nos autos da Ação de Cobrança de código 0809432- 46.2013.8.12.0001, onde são partes: Sílvio Francisco Vieira contra LILÇO BRANDÃO PEREIRA e s/m Maria Lurdimira Guimarães Brandão Pereira, em curso perante a 7ª Vara Cível desta Capital.

Desde então, já decorreu de forma inexistosa, o prazo de 20 (vinte) dias concedido para o acesso a tal procedimento, sendo certo que por diversas vezes, o impetrante compareceu na Superintendência da CEF e por orientação deles, também na agência da CEF, “conhecida por Agência Pantanal”, sito à Avenida Coronel Antonino, nº 98, Vila Rica, 79040-000, Nesta.

Em todas essas vezes, sempre são apresentadas várias desculpas pelos funcionários para o impetrante, de modo que nunca lhe fazem a exibição do processo habitacional requerido, sequer lhe dando qualquer esperança de futuras providências no sentido de localizarem e exibirem a ele o processo habitacional em questão.

Tal omissão gera flagrante violação às disposições da legislação que permite o acesso do impetrante à informação constante em tal documentação habitacional produzida (conforme o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 9.051/1995, c/c a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c a Lei Estadual nº 4.416/2013 (Lei de Acesso à Informação em Mato Grosso do Sul), também malferindo o dever de transparência e de ampla publicidade, que devem nortear os atos administrativos em voga. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada as prestou informando que os documentos não foram apresentados em razão de terem sido extraviados, razão pela qual o pleito administrativo do impetrante não foi atendido.

Destacou que os referidos documentos podem ser solicitados pelo senhor Liço junto aos responsáveis pelo arquivamento dos originais. A matrícula do imóvel (nº 12.830) e escritura pode ser requerida ao 3º CRI desta capital, localizado na Rua Coronel Estevão Alves Correa, n. 582, Bairro Coronel Antonino, CEP 79011-300. Outros documentos podem ser obtidos junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande e ainda, caso o autor saiba o nome dos responsáveis pela emissão de laudos, aos respectivos emissores.

De acordo com informações do gerente da agência na qual foi realizado o financiamento, bem como documentos anexos, este contrato foi liquidado por outro banco. Após esta transação o processo não foi mais localizado. Essa informação consta no Demonstrativo de Débito anexo: “Contrato liquidado p/ interveniente quitante outra instituição. TQ indisponível”.

A Caixa juntou demonstrativo de débito do referido contrato, informando que ele está liquidado junto à Caixa desde 31/07/2018. Cabia ao impetrante ao vender ou comprar um imóvel realizar laudo de vistoria e avaliação ou exigir do vendedor/comprador o mesmo, e ainda mantê-lo arquivado para fins de se resguardar em eventualidade futura, não podendo transferir a responsabilidade pela comprovação da versão narrada em processo diverso para a impetrada nesta ação.

A Caixa manteve dossiê com detalhamento do financiamento do autor enquanto este ainda estava em vigor nesta instituição, isso ocorre em especial em decorrência da Caixa ter sido credora fiduciária dos devedores enquanto estava em aberto o financiamento do imóvel junto à esta empresa pública. O referido dossiê muito provavelmente ainda estaria em arquivos desta instituição se o extravio não tivesse ocorrido. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a presente ação mandamental tem o único escopo de ver apresentados documentos que estariam na posse da autoridade impetrada. Trata-se, então, de pretensão de exibição de documentos, regulada pelos artigos 396 a 404, do CPC/15, não ajuizada pelo rito previsto na lei processual civil, mas pelo estreito rito mandamental.

Nesses termos, transcrevo os seguintes dispositivos legais:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Dessa forma, considerando que a negativa de fornecimento dos documentos pretendidos não se revela ilegal, dado o seu extravio. Frise-se que o contrato firmado com a CEF - e no qual constavam tais documentos - foi quitado em julho de 2018, oportunidade na qual a documentação pretendida na inicial pode ter se extraviado.

Fato é que os documentos não estão, segundo alega a CEF, na sua posse, de modo que não pode apresentá-los, inexistindo ilegalidade na negativa. Tratando-se de causa justificada, conforme previsto na lei processual civil, fica descaracterizada a ilegalidade apontada na inicial pelo impetrante.

Outrossim, vejo que o rito processual escolhido pelo impetrante é o da ação mandamental, no qual é absolutamente vedada a produção de provas, sendo forçoso reconhecer, de plano, a absoluta impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 398, do CPC/15.

Assim, considerando tal vedação legal e tendo em vista a impossibilidade fática reconhecida pela autoridade impetrada de apresentar os documentos pretendidos pelo impetrante, concluo pela absoluta ausência de interesse processual - na modalidade utilidade - no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-97.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMERSON MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente sobre o extrato de pagamento de precatório - PRC, juntado a f. 7."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para, querendo, dar prosseguimento no feito, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003584-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a juntada da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARA JAQUELINE YEHYA SALOMAO

Nome: SARA JAQUELINE YEHYA SALOMAO  
Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 04/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO CARVALHO, DEISY CABRAL LIMA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a diferença entre o total do valor contratual pactuado e o total que entendem ser adequado, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a teor do art. 525, § 4º, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001988-52.2018.4.03.6003  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002393-63.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:

CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

RÉUS:

INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL, PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer *c/c* indenizatória e declaratória com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, por meio do qual se pleiteia provimento judicial que determine o arresto *online* nas contas bancárias das requeridas, a fim de promover o bloqueio do valor atualizado pago: R\$-6.194,60 (seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), ou, alternativamente, que seja determinado às requeridas o depósito do referido valor em juízo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Curso licenciatura em pedagogia, na modalidade EAD, em curso oferecido pela primeira Requerida, em cooperação/convênio com a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pela CEALCA, também ré nestes autos.

O referido curso iniciou-se em 2015 e terminou no fim de 2016, sendo que os encontros, que ocorriam uma vez por mês, eram realizados na cidade de Costa Rica (MS).

Pagou pelos estudos o valor total de R\$-5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$- 230,00 (duzentos e trinta reais) cada.

Depois da conclusão, foi diplomado pela Universidade Iguazu (UNIG), instituição de ensino mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, que também integra o polo passivo da demanda. Todavia, ao receber o diploma, verificou que existiam inconsistências nas informações ali transcritas, como, por exemplo, a data de sua colação de grau, que teria ocorrido um ano antes da data do final do curso.

Sobre a divergência apontada, nenhum esclarecimento ou manifestação houve. Acresça-se a isso o fato de que havia informações que relatavam que os aludidos diplomas teriam sido cancelados por determinação do MEC, o que, em 1º de outubro de 2018, restou comprovado, porque a requerida, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, publicou uma lista de mais de 94.700 (noventa e quatro mil e setecentos) diplomas que foram cancelados, entre eles o da parte autora desta ação.

Logrou apurar, também, a existência de ação civil pública, autuada sob o nº 5000200-25.2017.4.03.6007, movida pela Procuradoria da República no Município de Coxim (MS), em face do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste, Instituto Educacional Cristal Noroeste, Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e sua mantenedora, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, objetivando a condenação dessas à reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior.

Por fim, defendeu que cabe ao Poder Judiciário intervir para obrigar as réas a cumprir suas obrigações, de sorte a garantir os direitos da parte requerente e minimizar os danos que vem experimentando.

**É o relatório.**

**Decido.**

De plano, cumpre esclarecer que, em relação a processos que envolvam o ensino superior, de modo geral, é possível fazer as seguintes conclusões: primeiramente, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração diz respeito à eventual ilegalidade, ou seja, ato comissivo ou omissivo, de dirigente de IES, Instituição de Ensino Superior, de natureza pública federal ou mesmo de universidade particular.

Entretanto, a competência será da esfera estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais.

No que alude às ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias, consoante exarado no art. 109, I, da CRFB/1988. Contudo, será evidentemente da competência da Justiça Estadual quando o ajuizamento estiver voltado para entidade de natureza estadual, municipal ou, mesmo, de instituição particular de ensino.

Nessa última hipótese estão compreendidos todos os casos que fogem da mera delegação da União, que, em verdade, estão inseridos num contexto de relação de direito material entre as partes, a instituição particular de ensino e o seu cliente.

Ora, no caso vertente, o cerne da questão litigiosa não envolve discussão pertinente a ensino ou a reflexos pedagógicos, mas tão-somente questão de ordem pecuniária, com pleito de indenização por danos materiais e morais, ou seja, uma relação jurídica de direito material entre particulares, sem qualquer relevância para a União.

Em circunstâncias tais, o Colendo STJ já se posicionou de forma clara e insofismável, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar essas causas. Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado abaixo, que se encaixa perfeitamente ao caso em exame:

RECURSO ESPECIAL. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DE CURSO SEQUENCIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE REVELAM A CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I.....

2. **A ação de indenização proposta em desfavor de instituição privada de ensino, tendo por fundamento a extinção de curso superior, deve ser julgada e processada na Justiça comum estadual.**

3. Não se revela inepta a petição inicial que, nos autos da ação de indenização, requer ao magistrado o arbitramento do valor da reparação por dano moral ao seu prudente arbítrio, sem que isso implique violação ao art. 286, caput, do Código de Processo Civil. 4. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual é possível proceder à extinção de curso superior, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

5. Apesar da autonomia universitária quanto à possibilidade de extinção de curso superior, o caso revela que a conduta da instituição de ensino se mostrou abusiva.

6. Não se verifica que a instituição de ensino tentou realizar convênio com outras faculdades ou universidades que oferecessem curso idêntico ou similar, com o intuito de atender aos interesses dos alunos que pretendiam a formação em tempo mais curto.

7. Inexiste comprovação da existência de outras instituições que oferecessem curso equivalente na mesma região, de modo que os alunos pudessem realizar a transferência sem grandes transtornos operacionais e/ou financeiros.

8. A conduta da instituição de ensino afrontou o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1/1999, do Conselho Nacional de Educação, segundo o qual os cursos sequenciais de formação específica podem ser encerrados a qualquer tempo, desde que seja assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

9. Recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, negar provimento ao recurso especial**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Srª Ministra Maria Isabel Gallotti.

**STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1453852. QUARTA TURMA. RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE, de 20/11/2015. [Excertos adrede destacados.]**

E esse entendimento não é recente, até porque, sabidamente, a competência da Justiça Federal se define, em regra, pela natureza das partes envolvidas no contexto. Ora, se de um lado há um acadêmico e do outro, uma IES, de natureza privada, e a relação discutida não envolve qualquer aspecto do sistema de ensino, mas mero ato de gestão, ou seja, que esteja compreendido na esfera de delegação da União, mas tão-somente de aspecto contratual, em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais, não se pode admitir o trâmite processual no âmbito federal, porquanto não há qualquer interesse da União na aludida demanda. Esse é o entendimento que tem prevalecido em conflitos de competência com esse jaez, veja-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).**

2. **Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior.** No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual,** o suscitado.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara de Santos - SP,** suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**STJ. CONFLITO DE COMPETENCIA – 38130. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ, de 13/10/2003. [Excertos adrede destacados.]**

Como se vê, esse é o entendimento, que já fora, aliás, exarado em vários julgados da Colenda Corte: Conflito de Competência, 200301028944, DJ de 10/11/2003, p. 00150; CC 200300271964, 16/06/2003, p. 00254. Portanto, para fins de fixação de competência, quando se trata de IES de natureza privada, é preciso diferenciar os atos de gestão dos atos praticados em delegação do Poder Público, conforme assinalado pelo C. STJ.

Na presente relação jurídica, a essência do objeto discutido e o próprio desiderato objetivado, além da natureza das pessoas jurídicas do contexto, concernem a ato de gestão, sem qualquer pertinência direta a ato delegado, que resvale em interesse da União. Então, se constitui ato de gestão e não ato delegado do poder público, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar a causa apresentada é da Justiça Estadual.

Ademais, vale repetir que o interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais constitui condição necessária – embora não suficiente – para ensejar uma provocação na esfera da jurisdição federal, mesmo porque cabe à própria Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas na demanda posta. Esse é comando enunciado na Súmula nº 150 do C. STJ: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Nesse mesmo sentido, dispôs o novel estatuto processual civil, quando no art. 45 estabeleceu a remessa imprescindível de outros juízos quando no feito ingressar ou intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, como parte ou terceiro interveniente, com exclusão de algumas causas apenas. E, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Na verdade, o art. 45 do CPC/2015 só fez positivar o contido na Súmula nº 224 do C. STJ: “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*”

Ora, no caso, sobre não haver qualquer entidade de natureza federal na demanda, evidenciando-se, de plano, a inexistência de qualquer interesse federal na lide, é preciso, sim, ressaltar que o interesse da União, de suas entidades autárquicas, empresariais ou fundacionais, para que se firme a competência da Justiça Federal, deve compreender **legítimo interesse jurídico** na solução da lide, ou seja, um **interesse real**, em que, realmente, a União aufrira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado.

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expendidas, mormente pelo posicionamento do Colendo STJ, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, em relação aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos julgados apresentados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do NCPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC/2015.

Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o enunciado nº 04 nos seguintes termos: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Para mera referência, o enunciado anterior, nº 03, assim prescrevia: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, dos julgados que passam a integrar este *decisum*, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça Estadual de Camapuã (MS), em vista da residência do autor em Figueirão-MS.

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

Por fim, **defere-se a gratuidade judiciária.**

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência.**

Campo Grande, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUAN CARLOS PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, como adido ou agregado, no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, com percepção de vencimentos, ficando obstaculizada a exigência de realização de grandes esforços físicos.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/08/2017, tendo sofrido lesão nos membros inferiores. Após a realização de procedimento cirúrgico, não se recuperou plenamente. Mesmo estando incapaz para o serviço militar e antes do prazo para a realização da cirurgia foi licenciado das fileiras militares em 27/09/2018, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor na ocasião de seu licenciamento e nem na ocasião do ajuizamento da presente ação, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada incapacidade física para o serviço militar em momento imediatamente anterior a tal ato. O fato de necessitar de tratamento para varizes e ter sido submetido a procedimento cirúrgico com essa finalidade não implica, ao menos *a priori*, na sua incapacidade para o serviço militar ou civil, como afirmado na inicial.

Noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, de fato, foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de varizes, não havendo qualquer documento nos autos que indique a existência de relação entre a doença em questão – que não está prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80 – como serviço militar. Ao revés, pelo que tudo indicam os documentos dos autos, houve o respectivo tratamento para a doença, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SANDRO ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a diferença entre o total do valor contratual pactuado e o total que entendem ser adequado, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a teor do art. 525, § 4º, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

#### DESPACHO

Defiro o pedido do executado de liberação das quantias, tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos, conforme já justificado à f. 139 (autos físicos).

Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARLENE GUAZELI RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

**MARLENE GUAZELI RIBEIRO DE SOUZA** impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial que determinasse a análise, pela referida autoridade, do pedido de antecipação da DIRPF de 2015, de seu falecido esposo (dossiê 10010029100081622), tendo em vista a extrapolção do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Narrou que a demora na apreciação do pedido administrativo está a lhe causar prejuízos de ordem financeira, além de violar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida.

Em sede de informações, a autoridade impetrada destacou a perda do objeto do presente feito, face à análise do pleito da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

A parte autora buscava obter ordem judicial que determinasse a análise do pedido administrativo descrito na inicial, o que foi atendido pela autoridade impetrada, independentemente de ordem judicial nesse sentido. Fato é que a parte autora alcançou o objeto por ela pretendido, de modo que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se.

Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, devido à análise e atendimento de seu pedido na esfera administrativa, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NATHALIA SILVA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038  
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T I D U M**, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica as partes intimadas, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, após os autos serão remetidos ao arquivo.”.**

**Campo Grande, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROMANSINA CORREA GUIMARAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

#### DECISÃO

De início, verifico a existência de erro material na parte final da decisão antecipatória de fls. 43/45 dos autos eletrônicos, posto que, de fato, a obrigação de fazer no sentido de proceder a transferência do veículo para o nome da autora só pode ser realizada pelo DETRAN/MS. Assim, retifico a parte final para fazer constar o seguinte teor:

*Assim, defiro a tutela de urgência e determino ao requerido DETRAN/MS que providencie a transferência do veículo para o nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de sua regular aquisição em leilão público, **independentemente da restrição descrita no documento de fls. 29.***

No mais, verifico que a ordem em questão é dada para que a transferência se realize **independentemente da existência de restrição, o que até agora, aparentemente, não ocorreu.**

Dessa forma, intime-se o DETRAN/MS para que, no prazo de dez dias, cumpra a presente ordem antecipatória, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Por fim, **defiro** o pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da presente demanda e **estendo, em relação a ele, a medida de urgência concedida, determinando que, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, retire a restrição de fls. 33/34**, que está a impedir a transferência do veículo à parte autora.

Cite-se e intime-se o Estado do MS, fazendo-se constar do mandado que, em obediência aos primados da celeridade processual e duração razoável do processo, deverá indicar, por ocasião da eventual apresentação de defesa, os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, voltando conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA GOMES DA SILVA SOUZA**, contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora conceda a aposentadoria rural a partir do dia 14/01/2019, de forma integral.

Alega a impetrante que protocolou o pedido do benefício, na data de 14/01/2019. Porém, transcorridos 03 (três) meses do feito, o pedido ainda não foi analisado.

Requeru justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida apenas no sentido de analisar o processo administrativo, visto que há necessidade da análise e consequente negativa no INSS para posterior ingresso da ação judicialmente, sob pena de faltar interesse processual.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afirma a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 03 (três) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que **efetue a análise** do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1156762110, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campo Grande, 04 de abril de 2019.

## DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T**quid, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 6215

##### ACAOPENAL

000859-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENTITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

1. A acusada Eluana Jacobson Souza, insurge-se contra despacho de fls. 855, que intima novamente para contrarrazões, alegando que já as havia apresentado às fls. 777/798, juntadas aos autos em 13/02/2019. No entanto, a referida petição trata-se de razões de apelação.
2. Cumpre esclarecer, que a publicação do dia 19/03/2019, intima os acusados para apresentação das contrarrazões às razões do MPF, que foram juntadas aos autos somente em 25/02/2019 (fls. 803/806).
3. Diante do exposto, e considerando que os réus Laura Patrícia Acosta Benites e Djoelson Garcia Leal apresentaram somente as razões de apelação (fls. 821/854), concedo novo prazo de 02 (dois) dias para que esses acusados bem como Eluana Jacobson Souza, apresentem as contrarrazões à apelação do MPF, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região.

#### Expediente Nº 6216

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002313-24.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Trata-se de autos de sequestro da Operação Lama Asfáltica, em sua sexta fase. Às fls. 146/208, determinou-se a construção, via Bacenjud, Renajud e CNIB, além de alguns ofícios para Cartórios de Registro de Imóveis, de bens e valores de ANDRÉ LUIZ CANCE, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO BAIRD, em quantias individualizadas para cada investigado. Às fls. 223/228, consta o bloqueio de veículos via Renajud. Às fls. 231/238, juntou-se detalhamento de valores bloqueados do sistema Bacenjud. Às fls. 240/245, juntou-se ofício do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, com a informação da impossibilidade de cumprimento de sequestro do imóvel registrado sob o nº 112.570, em razão da sua alienação a terceiros e desmembramento da matrícula para a de nº 139.567. À fl. 246, o MPF requer a indisponibilidade da nova matrícula do imóvel Luiz Roberto Firmino da Silva e Alessandro Menezes de Souza requerem acesso aos presentes autos (fls. 282 e 286/288), para cópias. JOÃO ROBERTO BAIRD requer o levantamento da restrição de circulação incidente sobre veículos de sua propriedade, alegando que obstar a movimentação dos automóveis podem trazer falhas mecânicas aos bens, além de causar transtorno aos serviços agropecuários, em suas propriedades rurais (fls. 283/285). Instado, o MPF se posicionou pelo deferimento de vista às partes requerentes. Em relação à liberação dos veículos, pugnou pelo indeferimento, aduzindo ser o pedido genérico, bem como sustentando que o seu uso possibilitaria a sua deterioração, o que iria de encontro à natureza da construção (fl. 342). ANTONIO CELSO CORTEZ pugnou pela determinação de avaliação dos bens indisponibilizados, para quantificação do valor efetivamente bloqueado (fl. 350). ANDRÉ LUIZ CANCE requereu a liberação do valor constante em sua conta corrente, aduzindo ser inferior ao limite de R\$ 5.000,00, previsto na decisão inaugural (fls. 355/356). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a analisar individualmente os pedidos aqui veiculados. 1) Do pedido do MPF de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 139.567 (fl. 246). Considerando que há robustos indícios de que o imóvel atualmente matriculado sob o nº 139.567 (anterior 112.570) tenha sido alienado fraudulentamente a Orocídio de Araújo (v. trechos da decisão às fls. 184/185), e seria possível objeto do delito de lavagem de dinheiro aqui investigada, defiro o pedido ministerial e determino a construção do mencionado bem. 2) Do pedido de JOÃO ROBERTO BAIRD de levantamento da restrição de circulação de veículos (fls. 283/285). JOÃO ROBERTO BAIRD requer o levantamento da restrição de circulação imposta nos veículos registrados em seu nome (fls. 226/227), sob o fundamento de que a movimentação e o funcionamento dos veículos são impositivos para sua manutenção. Aduz, também, que teria necessidade dos bens para uso em sua propriedade rural. Pois bem. É certo que a restrição de circulação, prevista expressamente na decisão de fls. 146/208, teve a finalidade justamente de impedir o deslocamento dos veículos, visando garantir a conservação e a durabilidade dos bens, como também com a finalidade de assegurar eventual alienação antecipada, para possibilitar eventual ressarcimento dos danos. Ademais, como bem asseverou o Parquet Federal, a finalidade de uso informada pelo requerente, para serviços em atividades agropecuárias, por si só, importa na deterioração dos veículos, o que reafirma a necessidade de sua construção máxima. Por fim, o impedimento dos acusados de usar os bens é consequência lógica da perda da posse dos veículos, ocasionada pelo sequestro, decretado em razão da presença de indícios robustos de autoria na prática de delito contra a Administração Pública. Dessa forma, incabível o levantamento/modificação das restrições impostas sobre os veículos. 3) Do pedido de ANTONIO CELSO CORTEZ de avaliação dos bens bloqueados (fl. 350). ANTONIO CELSO CORTEZ aponta a necessidade da realização de vistoria e avaliação judicial nos bens sequestrados, para se aferir o valor total de bloqueio em seu nome. Com razão o requerente. A realização de avaliação dos bens é importante para quantificar o valor total do que foi sequestrado, impedindo bloqueios maiores do que o necessário, bem como, se for o caso, decretando constrições complementares. Dessa forma, defiro o requerido. Porém, considerando que foi determinada a construção dos imóveis via CNIB, faz-se mister diligenciar junto ao mencionado sistema para verificar os bens efetivamente constritos para, somente após, realizar a avaliação dos imóveis e dos veículos. 4) Do pedido de ANDRÉ LUIZ CANCE de desbloqueio de valores inferiores a R\$ 5.000,00 (fls. 355/356). ANDRÉ LUIZ CANCE requer o levantamento da construção do valor de R\$ 4.140,10, bloqueado em sua conta corrente, alegando ser inferior ao limite mínimo fixado pelo Juízo. De fato, verifico, à fl. 195 da decisão inaugural, que foi fixado, a título de insignificância, o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para bloqueio, por investigado. Em relação a ANDRÉ LUIZ, foi indisponibilizada a quantia de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais - fl. 236). Logo, imperiosa a sua devolução, motivo pelo qual defiro o presente pedido. 5) Parte dispositiva: Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra) DEFIRO o pedido ministerial e DETERMINO o sequestro do imóvel matriculado sob o nº 139.567; b) INDEFIRO o levantamento da restrição de circulação dos veículos de JOÃO ROBERTO BAIRD; c) DEFIRO o requerimento de avaliação dos bens constritos em nome de ANTONIO CELSO CORTEZ; d) DEFIRO o desbloqueio do valor constrito de R\$ 4.140,00 junto a ANDRÉ LUIZ CANCE. Proceda-se: I. À expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para sequestro e indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 139.567, registrado em nome de Orocídio de Araújo e Maria Helena Juliane de Araújo; II. As diligências necessárias junto ao CNIB para verificação dos imóveis sequestrados no bojo destes autos relativamente a todos os acusados. Após, expeça-se mandado/carta precatória para sua avaliação, juntamente a mandado de avaliação dos veículos constritos via Renajud; III. Ao imediato desbloqueio, via Bacenjud, da quantia bloqueada de ANDRÉ LUIZ CANCE, no valor de R\$ 4.140,00; IV. À imediata transferência dos valores constritos de ANTONIO CELSO CORTEZ (fls. 232/233), ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 234/235), JOÃO ROBERTO BAIRD (fls. 235/236) a contas correntes judiciais, para a sua devida aplicação com rentabilidade, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC, c/c artigo 3º do CPP; Proceda a Secretaria ao lançamento, em anexo próprio, dos bens e valores bloqueados nos presentes autos. Destarte, proceda-se à integralização digitalização dos presentes autos, para fornecimento de cópias aos advogados, em atendimento ao requerido às fls. 282 e 286. Por fim, determino o desentranhamento das petições de fls. 315/329, 330/338, 339/340 e 341/342, da empresa Navi Cames Indústria e Comércio Ltda, bem como do parecer ministerial de fls. 343/344, uma vez que entendo que fazem referência ao merito causae, devendo ser acostadas à Ação Penal nº 0002305-47.2018.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 6217

##### ACAOPENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLAUIDISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS

EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELSO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

I. Vistos, etc.

II. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 9316/9324.

III. A defesa dos réus, apesar de devidamente intimada às fls. 9325/9325 vº, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Diante disso, remove-se a intimação dos réus ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELOS, HÉLIO ROBERTO CHUFI, EDMILSON DA FONSECA, EMERSON LUIS LOPES, CELSO FERREIRA, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

V. Decorrido o prazo acima assinalado, intem-se, pessoalmente, os réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado e apresentem alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que ela passe a defender os interesses dos réus indefesos daqui em diante.

#### PETICAO CRIMINAL

0011739-70.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO SOBRIANOS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILLI NETO) X ALCIDES CARLOS GREJIAN(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA E MS013138 - HUGO MELO FARIAS E MS0837 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Diante da manifestação de fls. 471, concedo vista dos autos aos patronos mencionados na petição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se os referidos advogados para retirarem o processo em secretaria em 3 (três) dias.

Com a devolução dos autos, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 6214

#### ACAO PENAL

0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO MOURA DO CARMO, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consoante a exordial, em 14/01/2014, por volta das 15h30min, no km 542 da rodovia BR 163, em Campo Grande/MS, o acusado foi flagrado iludindo o valor de R\$12.495,48 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) em impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional. Expõe a denúncia que policiais rodoviários federais foram acionados via rádio para localizar um veículo GM/Vectra, evadido do posto da PRF em Sidrolândia/MS. Em diligência, encontraram o r. veículo, com a placa DVB - 9093, às margens da BR 163. Procederam, então, à abordagem, pela qual identificaram JOÃO PAULO como condutor. Em verificação, encontraram, no compartimento de bagagem do veículo, a marca-doria estrangeira, cuja propriedade pertencia ao réu. Lavrou-se Termo de Ocorrência Policial (fls. 19/20) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 28/30), onde se fez constar a natureza dos produtos apreendidos. Ainda em exordial, declarou o MPF que, embora os valores apreendidos neste feito sejam inferiores ao patamar considerado para responsabilização penal, consoante o art. 20 da Lei n. 10.522/02, pesquisas no sistema COMPROT apontam a existência de habitualidade de delitiva do acusado. Alega o Parquet que o acusado já possui modus operandi delitivo, o que afasta eventual resguardo do princípio da insignificância. Alega, ainda, haver suficientes indícios de autoria e materialidade, pugnano pela condenação posta no art. 334, CP, pela inabilitação do réu para dirigir veículo e pelo arquivamento em relação à pessoa de Rodrigo Gonzaga Barreto (fls. 110/111-Verso). A denúncia foi recebida em 15/12/2017 (fls. 112/113). A Certidão de Antecedentes foi juntada à f. 117. Por determinação do Juízo de Aprecaida de Goiânia, foi encaminhada cópia da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado (fls. 122/124), bem como cópia da procuração (f. 125). Vê-se a certidão de intimação do réu à f. 133-Verso. O documento original de defesa prévia foi juntado às fls. 134/139, e a procuração à f. 140. A denúncia foi mantida, designando-se data para audiência de oitiva e para o in-terrogatório (fls. 147/148). Houve necessidade de readequação da pauta de audiência, pelo que se redesignou o feito (f. 257). Novas certidões de antecedentes foram juntadas, em Carta Precatória, como se vê às fls. 277/279. Realizada a audiência, em 08 de março de 2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação e a de defesa. No mesmo feito, procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 280). Encer-rada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, o MPF apresentou alegações finais orais, gravadas em mídia (f. 283), pugnano pela condenação, enquanto a defesa requereu prazo para memoriais. A defesa, em alegações finais por escrito, advogou que o réu não cometeu o crime de descaminho, argumentando pela incidência do princípio da insignificância, requerendo, portanto, a improcedência do pedido feito pelo MPF e a absolvição do réu por inexistência do delito (290/297). Vieram os autos conclusos (f. 298). É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. A seguir, examinarei as condutas tipificadas. I - FATOS DENUNCIADOS: I.I. Do delito de Descaminho (art. 334 do Código Penal). A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no art.º 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Primordialmente, vejo que a tipicidade está delineada de modo deívdo. Em que pese a alegação defensoria sobre a finalidade do uso próprio pelo acusado, no artigo supra-mencionado o tipo subjetivo não exige finalidade específica. A conduta iludir não é condicionada a iludir para uso de terceiro, caso em que se exclui a ação para uso próprio. Satisfeita a análise de adequação típica, ainda que em seu aspecto material, passa-se à análise de materialidade e autoria. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou comprovada pela Re-presentação Fiscal para Fins Penai 19715.720046/2014-24 (fls. 09/11) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100 (fls. 28/29). Aqui, ponto que a carga de mercadorias foi avaliada em R\$24.862,90 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), conforme consta dos documentos acima apontados. No que tange à autoria, verifico-a incontestada. Observados os elementos citados nas análises superiores, bem como o Boletim de Ocorrência Policial n. 030101140120141530 (f. 19), é evidente que o réu agiu conforme a conduta descrita no tipo penal, e o fez munido de vontade e consciência. Em seu interrogatório, o réu assume ter comprado as mercadorias. Em que pese sua alegação de tê-las comprado em várias lojas em Ponta Porã, nota-se, às fls. 21/24, que as notas fiscais dos produtos foram emitidas por empresas Paraguaias. Questionado sobre a origem das notas, o acusado não soube precisar o porquê de tê-las consigo na viagem. As notas acima citadas apontam quais produtos foram comprados. O acusado, em interrogatório, acusou exatamente as mesmas mercadorias. A empresa não possui filial em seu país pátrio, tendo suas instalações somente no Paraguai. Nota-se, aos 15:31min do interrogatório, que o advogado do réu surpreende-se com a informação, admitindo que não lhe foi contada pelo réu. A alegação de JOÃO PAULO é insustentável, possuindo o processo várias provas em contrário ao declarado pelo réu. Reginaldo Marques, testemunha de acusação, participe da diligência em que se abordou JOÃO PAULO, apontou que o caminho usado pelo réu é comumente utilizado para a prática do delito de descaminho. Alegou que a busca foi iniciada após informação sobre um veículo evadido, passada pelo posto policial de Sidrolândia/MS. Alegou, ainda, que era grande a quantidade de mercadorias apreendidas. A também testemunha de acusação Gustavo Chaves confirmou as informações prestadas por MARQUES. A testemunha de defesa, Marcelo Telles, alegou que o réu possuía relação com o ramo do som automotivo, mas trabalhava atualmente como motorista de caminhão. Nada sob-re precisar sobre a destinação pretendida pelo acusado em relação à mercadoria transportada. Não há que se falar, como alegado pela defesa, em incidência do princípio da insignificância. A habitualidade, que vale salientar, não se confunde com reincidência, como erroneamente escreve a defesa à f. 293, está demonstrada nas demais Representações Fiscais para Fins Penais (F. 110-Verso). Tais condutas representam o valor de R\$68.888,02 (sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), evidentemente superior ao teto de consideração para fins penais. É imperioso ressaltar que, independentemente do valor, a reiteração delitiva obsta a incidência da insignificância no descaminho (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). O conjunto probatório colacionado aos autos fornece sólido grau de confirmação sobre as ações do acusado. Infere-se do contexto da apreensão, da oitiva das testemunhas e do próprio interrogatório, que tenha o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida, consoante o fato típico descrito na denúncia. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou di-minuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e conscient-te) dos acusados, motivo pelo qual é inpositiva a condenação de JOÃO PAULO MOURA DO CARMO às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal. 3 - APLICACÃO DA PENA: Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está pre-vista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (fls. 95/105), cujo trânsito em julgado deu-se no dia 05/08/2015; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabi-lidade do crime em si; e) inexistem qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do cri-me. f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mer-cadoria restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circuns-tâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que houve uma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico não haver atenuante ou agravante a ser consideradas, pelo que fixo a pena em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, nota definitiva a pena do réu em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.1 DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2.º do mesmo artigo, subs-tituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, ca-pu-t e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser exe-cutadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser salda-do em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art.

312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). 3.2 OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, em que pese o d. requerimento ministerial, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é não apenas contumaz na prática do delito de descaminho. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissionalidade criminosa no uso específico do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. A justificativa dada em interrogatório (uso próprio) não abona legal ou moralmente a prática delitiva, e o réu, já comprometido com a Justiça brasileira, conhecia os riscos de uma eventual condenação. Consoante se infere da exordial acusatória, é provada a existência da contumacia delitiva. Visto que os pretéritos procedimentos administrativos, onde o próprio acusado alega ter perdido somente a carga ilícita (f. 283), não foram suficientes para inibir a reincidência da prática criminosa, é necessária a aplicação da medida pela qual pugna a acusação. Dessa forma, defiro a aplicação ao acusado da penalidade de inabilitação para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença. 4. DÓS BENS. Quanto à mercadoria, verifico que já foi dado seu perdimento administrativo pela Receita Federal, consoante O Declaratório jurado à f. 34 dos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: CONDENAR o réu JOÃO PAULO MOURA DO CARMO pela prática do delito constante no artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 a ser realizado no mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos sistemas de identificação e ao SEDI; (3) espelha-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, DECLARO a inabilitação do réu JOÃO PAULO MOURA DO CARMO para dirigir veículo, pelo período fixado na sentença contado do trânsito em julgado e da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro. Oportunamente, oficie-se aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes; (5) espelha-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 6219

### ACAO PENAL

000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - THIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES E MS000786 - RENE SUIFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES E MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de ação penal, com objeções formuladas pelas defesas de JODASCIL GONÇALVES LOPES (fs. 2356/2372, vol. 11), ANDRÉ LUIZ CANCE (fs. 2376/2403, vol. 12) e JOÃO ROBERTO BAIRD (fs. 2404/2420, vol. 12), sob a alegação de existência de contradição, ambiguidade, omissão e obscuridade na decisão de fs. 2276/2311, que confirmou o recebimento da denúncia, analisou as teses suscitadas em sede de resposta à acusação e designou audiências de instrução. 2. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Recebo embargos de declaração oferecidos pelas defesas de JODASCIL GONÇALVES LOPES, ANDRÉ LUIZ CANCE e JOÃO ROBERTO BAIRD, considerando a tempestividade de sua oposição. 3. Requerem que o juiz declare a decisão interlocutória, segundo fundamentos abaixo expostos. Visando facilitar a inteligibilidade do presente decisum, e evitando-se repetições desnecessárias - considerando, ainda, que são numerosos os pontos que as d. defesas entendem demandarem esclarecimento judicial - optou-se pela análise dos requerimentos, ponto a ponto, após a respectiva síntese das alegações. 4. Vejamos. Alegações da defesa de JODASCIL GONÇALVES LOPES. 5. A defesa de JODASCIL (fs. 2356/2372, vol. 11) sustenta que a decisão é omissa por não mencionar expressamente as teses expostas pelo réu em sua resposta à acusação, devendo de analisar a argumentação de que a denúncia, quanto ao réu, não descreve a conduta nem imputa qualquer prática criminosa, bem como requer outros esclarecimentos (se ele possuía o domínio ou conhecimento do fato descrito, se havia iliciteza subjetiva, etc.) que entende que deveriam ter sido expostos na denúncia, sob pena de inépcia. 6. Sustenta também que decisão é contraditória no trecho em que sintetiza a descrição, contida na denúncia, das condutas imputadas aos réus, à alegação de que a condição de sócio exposta no ponto, desvinculada de demonstração de conhecimento da ilicitude, não configura conduta típica. A contradição ocorreria, portanto, na ausência de denúncia em relação a outros sócios do instituto no período em que foram recebidos os patrocínios mencionados. Repisa, outrossim, que a única menção ao réu vem contida na fala de um único delator, existindo também contradição no trecho em que menciona a existência de outros elementos indicativos de autoria delitiva. 7. Afirma que a decisão é omissa por não analisar expressamente as teses defensivas que conduziam à absolvição sumária, especialmente as exposições quanto ao risco permitido e nexo de causalidade. 8. As alegações defensivas, neste ponto, consistem basicamente, em repetição daquilo que já se havia alegado em sede de resposta à acusação pelo réu, e apreciado pelo Juízo. A denúncia, segundo a decisão vergastada, possui mínima plausibilidade - indícios de autoria e comprovação de materialidade para ensejar o seu recebimento - e demonstra a justa causa para a Ação Penal, embasados em amplo conjunto documental indicado pela acusação. Quanto a isso - e também quanto à insurgência ora reiterada acerca da utilização do conteúdo de fala de delator como indicativo de autoria - vê-se que foi objeto de rechaço nos tópicos II, IV e V do decisum. 9. Mesmo a contradição vislumbrada pelo alegante - questionando se a mera condução de sócio realiza, per se, as condutas típicas? - já foi apreciada (fl. 24 da decisão): Não se trata de responsabilização objetiva, como aduzem JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, ou mera descrição insuficiente ou sem dolo; em cada um dos respectivos tópicos há trechos dos depoimentos dos colaboradores, relatando o conhecimento dos citados denunciados da efetiva natureza dos pagamentos realizados, além de outros elementos que indicam suficientemente a autoria delitiva, para propiciar o recebimento da denúncia, impondo-se o prosseguimento da ação penal para que se deslinde efetivamente a eventual participação dos denunciados nestes crimes. 10. Conforme resta claro do decisum, em razão da natureza dos crimes, da complexidade das imputações e multiplicidade de pessoas denunciadas, foi oferecida denúncia geral - que não se confunde com denúncia genérica. V. trecho em destaque, de f. 24 da decisão - Nem mesmo seria o caso de a denúncia geral ser tomada como sinônimo de denúncia genérica, pois que bastaria a contextualização específica e segura dos crimes e que adiante a perfeita individualização viesse, com a instrução (STJ, RHC n. 88.264, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/02/18). Porém, à exceção do réu ANDRÉ PUCCINELLI, tido como líder e beneficiário do esquema global, as condutas expostas na denúncia são, em relação aos demais réus que postulam a inépcia, precisamente as mesmas: são (ou eram) proprietários, administradores de fato ou representantes das empresas que receberam diretamente os pagamentos e/ou emitir notas fiscais pela prestação de serviços supostamente inexistentes à JBS S/A, visando repassar tais valores - própria do frigorífico - para ANDRÉ PUCCINELLI e pessoas por ele designadas. 11. A defesa entende que ocorreu contradição no trecho da decisão que aduz existem outros elementos - que não o depoimento do colaborador sobre a participação JODASCIL - dado que, no seu entender, são inexistentes. Descuida, contudo, que no tópico que descreve a utilização do Instituto Ícone de Ensino Jurídico para captação e lavagem de vantagens indevidas (item F.2. da denúncia), há detalhada descrição de que JOÃO PAULO CALVES e JODASCIL GONÇALVES seriam donos de fachada da empresa,ostas de ferro de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, elencando oito conjuntos de elementos de prova (itens a a h), dentre os quais, entre depoimentos, comprovantes bancários, análises realizadas pela Controladoria-Geral da União, etc., incluindo a criação do Instituto Ícone por dois estudantes de direito recém-formados (CALVES e JODASCIL), e, especialmente, a ausência de divisão dos consideráveis lucros do instituto - de milhões de reais - com os sócios nominais, inclusive JODASCIL, além da utilização de recursos do Instituto para fazer frente a despesas advocatícias em benefício de Jodascil da Silva Lopes (pai de JODASCIL GONÇALVES) mesmo quando este já não era mais sócio do Instituto. A denúncia foi precisa, desta forma, ao mencionar a existência de outros elementos. 12. Tudo isso descrito na peça ministerial à luz de um mesmo macro contexto de pagamentos ocultos e dissimulados de vantagens ilícitas, num semelhante modus operandi; dentro de um mesmo núcleo criminoso interseccionado tanto na figura do beneficiário quanto na dos computadores. 13. Inexistem, portanto, as omissões ou contradições apontadas pela defesa de JODASCIL GONÇALVES LOPES. Alegações da defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE e JOÃO ROBERTO BAIRD. 14. Argumentam que a decisão é omissa ao deixar expressamente pontos essenciais da tese defensiva, quais sejam, a alegação de que a autoridade policial sougeu propositalmente informações determinantes para comprovação da competência absoluta: a) ao não disponibilizar integralmente diálogos monitorados no bojo de interceptação telefônica, devendo o Juízo de esclarecer se a omissão da autoridade ao listar chamadas telefônicas entre JOÃO AMORIM e EDSON GIROTO não pode ser considerada uma deliberada e intencional ocultação; b) ao fazer acompanhar o ofício 1918/2014 o relatório de análise policial (RAP 01), elaborado por agente policial, admitindo, no sentir da douta defesa, que a separação de conversas ocorridas já no primeiro período de monitoramento, consistiria em demonstração de proposital ocultação de elementos probatórios de que o Delegado de Polícia Federal já detinha conhecimento; se o teor do ofício 2451/2014 do Delegado de Polícia Federal, parcialmente destacado à fl. 2386, vol. 12, consiste em admissão implícita da ilegalidade das interceptações telefônicas. 14.1. Este Juízo rechaçou, de forma pormenorizada, as respectivas alegações defensivas a respeito dos questionamentos acerca da supostita omissão deliberada da Autoridade Policial, objetivando induzir a erro o Juízo e o Ministério Público Federal, no item VI (fs. 2288v/2297, vol. 11) da decisão questionada. Trata-se de irresignação defensiva, para a qual a via eleita - de oferecimento de embargos de declaração - não é a mais adequada. Sobre a suposta omissão, este Juízo foi suficientemente enfático e claro no decisum: É absolutamente incompatível com a realidade fática espelhada nos autos a arguição defensiva de que o Delegado de Polícia Federal tenha propositalmente suprimido indícios do envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função com o intuito de dar prosseguimento à investigação perante o Juízo de primeiro grau. (fl. 2293). 14.2. A argumentação utilizada para embasar a argumentação do réu acerca de um agir sub-reptício da Autoridade Policial para suprimir indícios de participação criminosa de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função ao tempo das investigações foi conglobadamente rechaçada, considerando, inclusive, conforme consta expressamente da decisão, o próprio Delegado de Polícia Federal condutor das investigações representou pela instauração de Inquérito Policial perante o Supremo Tribunal Federal para prosseguimento das investigações em relação às pessoas sujeitas ao foro privilegiado. 14.3. E também: Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está envolvida na prática de infrações penais, ai sim o processo deve ser encaminhado - imediatamente - ao Juízo competente. A mera participação de interlocutor com esta prerrogativa em diálogo com terceiro investigado não é suficiente. (fl. 2291, vol. 11). 14.4. O teor da decisão é claro, sendo desnecessário que o Juízo se pronuncie, ponto a ponto, sobre a improcedência de cada uma das teses defensivas dentro do mesmo tópico, quando as mesmas já vêm afastadas pelos fundamentos expostos. O embargante realiza interpretação idiossincrática de trechos por ele selecionados da quebra de sigilo telefônico, adequadas dentro da tese por ele construída de injusta perseguição policial, mas que carecem de mínima plausibilidade e não sobrevivem à análise do registro documental da investigação policial, já realizada sob os auspícios de múltiplos julgadores e fiscais da lei, em múltiplas instâncias - inclusive pelo STF e pela Procuradoria-Geral de República. 15. Outrossim, alegam os embargantes que a decisão incorre em erro de fato e contradição ao referir-se à decisão proferida pelo STF, na pessoa da relatora Ministra Carmen Lúcia, em 10/09/2014, como autorizadora de investigação de autoridade com prerrogativa de foro, com atos investigatórios realizados em fevereiro de 2014 (e em abril e maio de 2014). 15.1. O trecho apontado como contraditório está à fl. 292, v.: Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacentes pessoas detentoras de foro em instância superior, ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar ela própria pelo instauração das investigações contra esses investigados, em apartado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-los como sujeitos passivos ocultos das diligências. Nem mesmo faz sentido, concessa venia. Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelex Pretório por suposta requisição de diligências adicionais. (grifei). 15.2. Há equívoco no entendimento ora manifestado pela d. defesa, consistente em inferir que a argumentação judicial no ponto selecionado referia-se exclusivamente ao conjunto de diálogos por ela apontado na presente ocasião, também elencados no trecho inicial de sua resposta à acusação, e ocorridos ainda no estágio inicial dos monitoramentos telefônicos - entre 13 e 28 de fevereiro de 2014. A análise realizada no decisum, contudo, é mais ampla, abrangendo conjuntamente os diálogos indicados na argumentação defensiva (que também inclui menções a interceptações e atos investigatórios ocorridos em março, abril e maio de 2014, v. fs. 1915/1916, vol. 10, da resposta à acusação) de que a Autoridade Policial possa ao mesmo tempo pretender investigar secretamente pessoas detentoras de foro por prerrogativa da lei como sujeitos ocultos, ao amparo da lei e ludibriando o Juiz de garantias e do membro do Parquet Federal, ao mesmo tempo em que ele próprio tenha representado, na primeira oportunidade em que considerou existirem elementos suficientes para embasar o pedido, pelo fracionamento do Inquérito para prosseguimento das investigações mediante a autoridade judiciária competente - tese esta considerada manifestamente incongruente, conforme restou claro no decisum, por múltiplos fundamentos (como também a necessidade de delimitação subjetiva fundamentada para a adoção de medidas excepcionais, o que demandaria que os indícios de prática ou participação criminosa ocorressem também em relação a estes supostos investigados intermediários, o que

por si só já demonstra a improcedência do argumento suscitado pelo embargante).15.3. Também equivocava-se o peticionante ao aduzir que o decisum questionado refere-se a decisão de 10/09/2014 que determinou o retorno dos autos do IPL 197/2013 (de nº. 3868 no STF, e distribuído sob o nº. 0005255-05.2013.403.6000 na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul) à primeira instância como sendo aquele no qual ocorreria o (primeiro) pronunciamento do STF acerca da investigação (fl. 2388), dado que tal assertiva não consta da decisão - e nem poderia, dado que houve pronunciamento da Exma. Ministra relatora Carmen Lúcia em despacho datado de 27/06/2014, através do qual autorizou o prosseguimento das investigações. In verbis, conforme se vê às fls. 23/28 do Inquérito em referência, apensado aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº. 0011841-24.2014.403.6000(....)2. As fls. 6-7 e 24-27, o Procurador-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes(....)Há que se reter que os elementos probatórios colhidos pela autoridade policial no curso das investigações que fazem referência ao Deputado Federal licenciado Edson Giroto surgiram de forma fortuita, uma vez que os terminais telefônicos utilizados pelo parlamentar não foram objeto da interceptação telefônica. Todos os diálogos de Edson Giroto interceptados são decorrentes de ligação efetuada por meio dos terminais de João Amorim, esse sim alvo de interceptação telefônica judicialmente deferida. Ademais, assim que ocorreu o encontro fortuito dos elementos que comprovam o envolvimento do Deputado Federal Edson Giroto nos fatos em apreço, a autoridade policial providenciou a remessa de tais indícios a Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas cabíveis em relação ao parlamentar federal. Verifica-se que as conversas de Edson Giroto interceptadas ocorreram entre o fim do mês de fevereiro e o início do mês de março do corrente ano, tendo o magistrado a quo deferido o compartilhamento de provas com a Procuradoria-Geral da República em 14.4.2014, cerca de um mês e meio após a interceptação das primeiras ligações de João Amorim a Edson Giroto. Tal celeridade do Juízo a quo afasta, de plano, qualquer ilegitimidade na presente investigação, pois em momento algum o parlamentar, que possui prerrogativa de foro perante o STF, foi objeto de investigação por Juízo absolutamente incompetente.(....)5. No caso dos autos, o Deputado Federal Edson Giroto licenciou-se do mandato parlamentar para exercer o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes do Mato Grosso do Sul (...). A natureza dos delitos imputados é grave e de difícil comprovação. As investigações ainda estão na fase inicial, sendo necessária a decretação do sigilo processual, com a finalidade de garantir a utilidade da prova a ser produzida na medida cautelar em apenso. 6. Assim, defiro as providências solicitadas pela Procuradoria-Geral da República, nos termos em que requeridas na manifestação ministerial de fls. 2-27, pelo que decreto ao sigilo de justiça no presente feito (...)(grifos no original, sublinhados nossos) - STF, Inqu. 3867/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, 27/06/014.15.4. Há outro questionamento contido na combativa peça defensiva, Houve decisão de desmembramento pelo Juízo de primeira instância antes da realização da diligência? Onde está tal decisão? - referindo-se a diligências investigativas realizadas pela Polícia Federal em 16/04/2014, consistindo em abordagem da aeronave de prefixo PPJB utilizada pelos investigados. Respondendo objetivamente ao peticionante, tal decisão está às fls. 469/470, vol. 3 dos autos 0011841-24.2014.403.6000, citada de passagem no trecho sublinhado supra da decisão inicial do STF no IPL 3867/DF.15.5. Eis o trecho relevante(....)Defiro o afastamento do sigilo decretado nesses autos para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet ofiçante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito dos fatos supostamente criminosos envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme requerido (fl. 293).15.6. Ressalte-se que o trecho em questão vem transcrito pelo próprio peticionante em sua resposta à acusação (fl. 1917, vol. 10).15.7. Não há, portanto, também neste ponto, contradições que demandem esclarecimento. 16. Há também alegação pela defesa de ANDRÉ LUIZ CANÇE que a decisão possui obscuridade por não esclarecer quais são os elementos posteriormente angariados mencionados à fl. 2296, vol. 11, da decisão.16.1. Com a devida vênia, o sentido do trecho questionado é claro. O embargante reitera linha argumentativa presente em sua resposta à acusação, repelida no decisum, fundamentadamente. O sentido da expressão em escopo refere-se tanto aos novos elementos obtidos com o prosseguimento da investigação - e não estritamente em relação ao (então) investigado ANDRÉ LUIZ CANÇE, mas relativos ao grupo criminoso como um todo - e também ao laborioso, porém indispensável, processo de encadeamento e intersecção das evidências do agir criminoso, modo e gradação de participação dos investigados, etc. 17. Neste mesmo sentido é a arguição de contradição da decisão que apreciou as respostas à acusação, dado que em determinado ponto da decisão faz referência à disposição contida no artigo 4º, 2º da Lei 9.296/1996, que impõe o prazo impróprio de 24 (vinte e quatro) horas para decidir sobre pedido de interceptação telefônica, ao mesmo tempo em que em outro ponto, em face da altíssima complexidade dos crimes investigados, reconhece como razoável o lapso temporal de oito meses desde a data do diálogo interceptado até que tenha servido como fundamento para autorização de medida excepcional.17.1. Não há contradição, nem mesmo aparente. A menção sobre o prazo imposto pela lei 9.296/1996 para que seja proferida decisão sobre pedido de interceptação de comunicação telefônica não guarda qualquer relação com a referência à ausência de previsão legal de prescrição, inclusive na própria lei 9.296/1996, em relação a elementos de prova obtidos por meio do próprio monitoramento telefônico, dado que, uma vez coletados e documentados durante os procedimentos investigatórios, é lícito que sirvam de embasamento para requerimentos de medidas cautelares a qualquer tempo, dentro da razoabilidade imposta pela complexidade dos crimes investigados. 18. Alegação pela defesa de ANDRÉ LUIZ CANÇE que a decisão é obscura por fazer referência ao Inquérito Policial 530/2014, no qual não consta que ANDRÉ LUIZ CANÇE seja investigado. 18.1. O trecho questionado da decisão, contida no item X (fl. 2304 e vº., vol. 11), contém análise da argumentação defensiva de que as investigações ligadas à Operação Lama Asfáltica não poderiam ter prosseguido no período em que o Inquérito Policial de nº. 472/2015 foi remetido ao Tribunal Regional da 3ª Região para investigação de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função diante daquele Tribunal, até a restituição dos autos desmembrados, sob o nº. 109/2016 (entre dezembro de 2015 e março de 2016, portanto).18.2. O que restou claro no decisum é que o próprio Inquérito Policial referido pela defesa (472/2015) era um desmembramento d o citado IPL 530/2014, que permaneceu na primeira instância - demonstrando que as investigações da Operação Lama Asfáltica não tramitavam exclusivamente diante do TRF3, naquela ocasião - sendo este o cerne da argumentação tecida pelo embargante, em sede de resposta à acusação. Houve outros fracionamentos, antes e depois, dos Inquéritos Policiais da Lama Asfáltica, e, conforme exposto no decisum objurado (fl. 2304vº). Nada impede, contudo, que tais informações previamente produzidas tenham resultado também em elementos de prova de interesse para a apuração dos crimes de lavagem, mormente se considerado que a investigação era conduzida, tanto em um caso quanto em outro, pela mesma Autoridade Policial, que com várias vezes durante as perquirições representou pelo desmembramento (sendo atendido pelo Juízo) de múltiplas linhas inquisitivas justamente para propiciar a celeridade das apurações, evitando assim que a pendência de apreciação de um aspecto pontual - como indícios do envolvimento de uma autoridade em determinada parte dos crimes sob apuração - paralísasse, em prejuízo do interesse social, uma investigação mais ampla.18.3. O fragmento transcrito pelo peticionante (fl. 2393, vol. 12) consta da portaria inaugural do IPL 530/2014, datada de 18/11/2014. Ao contrário do suposto na argumentação ora em tela, a investigação em questão não se cingia apenas ao envolvimento, nas fraudes, das duas empresas mencionadas, constando da portaria que as investigações também se destinavam a apurar possíveis conluios com o Poder Público por outras empresas, daí porque o pleito defensivo de esclarecimento acerca das relações de ANDRÉ LUIZ CANÇE com as duas empresas nominadas na portaria inicial, além de se tratar de matéria estranha aos presentes autos - dado que se trata de Inquérito Policial ainda em andamento e que não se confunde com o objeto do Inquérito Policial 525/2017 - também não merece acolhimento.18.4. Ademais, não se pode perder de vista que as investigações tiveram seu objeto ampliado - o que impôs, conforme exaustivamente repisado, o fracionamento da investigação em múltiplos Inquéritos, como o que serve de embasamento para a denúncia dos presentes autos, de nº. 525/2017 - justamente pelo desvelar de múltiplas práticas criminosas por um extenso e poderoso grupo organizado, composto por numerosos indivíduos, sendo a prática de crimes por este grupo instalado no seio do Estado de Mato Grosso do Sul em detrimento da Administração Pública Federal (e Estadual) o ponto de intersecção das investigações. 18.5. Boa parte do que foi descoberto posteriormente pelos investigadores em razão das diligências realizadas (e que levou à inauguração de novas linhas de perquirição) não era previsto ou previsível no estágio inicial das investigações, daí porque, no bojo dos processos vinculados à Operação Lama Asfáltica, tem-se reconhecido a ocorrência de descoberta fortuita dos elementos de prova arrecadados, conforme já corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (habeas corpus 0013711-91.2016.4.03.0000) e Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3.867).18.6. Inexiste, portanto, obscuridade a ser sanada.19. Aduz também a defesa de ANDRÉ LUIZ CANÇE a ocorrência de obscuridade em razão de a decisão não ter citado que o embargante não estava incluído no rol de investigados em relação aos quais foi decretada a quebra de sigilo fiscal e bancário no bojo dos autos de nº. 0005256-87.2013.4.03.6000.19.1. Trata-se, novamente, de inconformismo da d. defesa, irregularmente manifestado como embargos de declaração. Com a devida vênia, este Juízo apreciou em detalhes a argumentação defensiva tecida em sede de resposta à acusação - justamente, no caso, o pedido de decretação de nulidade e determinação de desentranhamento de análise realizada com acesso aos dados fiscais de ANDRÉ CANÇE - rechaçando detalhadamente e fundamentadamente. É lícito à defesa discordar da decisão, mas a via eleita, no presente caso - de requerer que o Juízo esclareça se o nome do peticionante está elencado de decisão de quebra de sigilo a qual tem integral acesso - mostra-se manifestamente inadequada, dado que o tópico em questão não carece, em ponto algum, de clareza, sobretudo considerando que o tópico VII (fls. 2297/2302, vol. 11), em questão, da decisão embargada analisava justamente os argumentos lançados pelo ora embargante.19.2. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, obscuridade é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. Evidentemente, não é o caso que se apresenta.19.3. A outra parte da argumentação sob análise não diz respeito a qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no decisum, requerendo que o Juízo elucide se é a existência de procedimento fiscal com decisão final que viabiliza a representação fiscal para fins penais e o compartilhamento dos dados sigilosos do contribuinte com a autoridade policial ou representante do Ministério Público. A esse respeito, remete-se novamente à leitura do seguinte trecho da decisão (fl. 2298vº, vol. 11, da decisão embargada): É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos substanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade - calcado em suposto desconhecimento das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Não faz sequer sentido. Assim sendo, não apenas sob o ponto de vista da utilidade do procedimento, bem como para dar pleno e integral cumprimento à determinação judicial, a produção de relatórios de inteligência destinados a subsidiar investigação em andamento - privilegiando a efetiva colaboração e cooperação entre as diversas instituições -, ao invés de um procedimento administrativo de investigação paralela, afigurava-se como incremento da qualidade e ampliação do leque de meios e modos de uma investigação já em curso, não de uma nova. (destaques nossos)19.4. Mesmo a suposta contradição apontada (não expressamente) pelo embargante, neste caso, inexiste. Aduz que, na argumentação exposta pelo Juízo, o procedimento de representação fiscal consistiria, a um só tempo, um dever legal, e algo dispensável e de reduzidíssima utilidade. 19.5. O sentido do decisum é bem evidente. A reduzidíssima utilidade do procedimento fiscal dar-se-ia em relação à elaboração de uma comunicação formal de apuração de indícios de prática criminosa que já era perquirida em parceria, neste caso concreto, dado que já havia cooperação da Receita Federal com a Polícia Federal e com o MPF, com integral compartilhamento de informações, dentro da investigação em andamento, sendo substituído o procedimento fiscal pela elaboração relatório de inteligência destinado ao suporte investigatório.19.6. Por outro lado, o embargante descontextualiza a expressão cumprimento de dever legal para inferir que se trata da obrigatoriedade de elaboração de representação fiscal para fins penais, nesta exata formação. O sentido contido na decisão é evidente: aplica-se, em relação aos relatórios de inteligência elaborados para colaborar com as investigações da Operação Lama Asfáltica, analogicamente, o disposto no Código Tributário Nacional acerca da representação fiscal para fins penais quanto ao intercâmbio de informações fiscais (art. 198, 3º). Isso consta expressamente do decisum (fl. 2299), daí porque não há como se considerar a existência de qualquer contradição, evidenciando-se novamente a inadequação da via eleita.20. A defesa de JOÃO ROBERTO BAIRD aduz, ainda, às fls. 2417/2418, vol. 12, que a decisão é obscura, requerendo que seja esclarecido, a respeito da decisão proferida às fls. 225/227 da quebra de sigilo telefônico se à luz do art. 5º da Lei 9.296/96, pode ser considerada fundamentada uma decisão que sequer reproduz trechos da representação e parecer do Ministério Público em que, supostamente, estaria descrita hipótese de adoção de referida medida cautelar.20.1. As considerações tecidas no fragmento decisório selecionado não carecem de qualquer esclarecimento, aduzindo a existência de referência expressa no texto da quebra de sigilo telefônico, e não reprodução de trechos (ou, genuinamente, transcrição). Confira-se: A decisão judicial subsequente (fls. 289/290, vol. 2 da quebra de sigilo) faz referência expressa ao teor da representação policial (ofício 885/2014-IPL 197/2013-4-SR/DPF/MS e Relatório Circunstanciado nº. 001/2014) e manifestação ministerial (fl. 2289, vol. 11). Não há, evidentemente, qualquer obscuridade.20.2. Mesmo o questionamento defensivo repisado quanto à repetição de fundamentos de decisão anterior que inferiu a interceptação telefônica de terminal pertencente a JOÃO BAIRD foi objeto de análise no decisum - A reiteração integral do teor decisum inicial serve para evitar repetições desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar.20.3. Evidencia-se, assim, genuína e compreensível discordância do embargante quanto aos argumentos lançados, mas não se enquadram seus questionamentos nas hipóteses de embargo declaratório.21. Por fim, traz a defesa de ANDRÉ CANÇE ao lume a existência de decisão liminar proferida pelo STJ no bojo do Recurso em Mandado de Segurança nº. 55.547/MS no dia 27/02/2019 (posteriormente à decisão proferida que apreciou as respostas à acusação), sobrestando o andamento do referido feito até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 990/STF da sistemática da repercussão geral. Requer, por consequência, que a mesma providência seja adotada em relação ao presente feito, ou seja, que o curso da presente Ação Penal seja sobrestando até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema a respeito da matéria de compartilhamento de informações fiscais entre Receita Federal e Ministério Público Federal.21.1. O pedido defensivo não comporta deferimento, por múltiplos motivos. Esclareça-se, inicialmente, que a menção à decisão liminar da Exma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura tinha, conforme explicitado na decisão que apreciou as respostas à acusação, o condão de demonstrar que o argumento de nulidade lançado pelos investigados e réus no bojo da Operação Lama Asfáltica já havia sido enfrentado pelo STJ. O que não significa que as providências adotadas em relação ao (Recurso em) Mandado de Segurança - que foi impetrado contra medida cautelar de sequestro de bens - devam ser reproduzidas, ainda que sobre identidade de fundamentos, em processo de qualquer outra natureza, especialmente uma ação penal com réus presos, como é a presente.21.2. Aí, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que o sobrestando das ações penais na origem em face de reconhecimento de repercussão geral compete ao Supremo Tribunal Federal. V. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. (AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1611030 2016.01.74354-2, Rel. RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2017); 4. O Relator do RE n. 635.659 RG/SP, Ministro Gilmar Mendes, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, não ordenou a suspensão das ações penais em curso, registrando somente a previsão de sobrestando dos recursos extraordinários pendentes. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682038 - 2015.00.60331-0 - Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2015); veja-se também, a respeito: STJ, RHC 37139 (2013.01.162565-2), Rel. Marilza Maynard. 21.3. Outrossim, o fundamento legal para o sobrestando do Recurso em Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza civil, nem mesmo é genuinamente aplicável para suspensão da presente ação penal - Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III do Código de Processo Civil, determino o sobrestando deste recurso extraordinário (...).21.4. Ademais, não é demais que se ressalte novamente que os elementos de prova elencados na denúncia - colaborações premiadas e documentação apresentada pelos colaboradores, teor das interceptações telefônicas, documentos arrecadados nas buscas e apreensões das múltiplas fases da investigação, etc. - não decorrem, em sua maioria, das análises dos dados fiscais dos denunciados realizadas pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal. Não há fundamento, portanto, nem mesmo em caráter meditativo, para que a tramitação da ação penal seja suspensa, dado que a repercussão de um eventual pronunciamento do STF pela nulidade do compartilhamento em questão teria repercussão mínima, se tanto, para o arcabouço probatório elencado na inicial, majoritariamente produzida independentemente da cadeia de custódia probatória ligada às análises fiscais questionada pelo peticionante.21.5. Além, a esse respeito também, reitera-se o exposto às fls. 2301vº/2302, vol. 11 da decisão que apreciou as respostas à acusação, no tópico onde apreciou-se o pedido formulado pela defesa de ANDRÉ CANÇE de decretação de nulidade dos documentos arrecadados na busca

e apreensão, onde demonstra-se a desvinculação da produção probatória em questão dos relatórios elaborados pela Receita Federal.21.6. São em boa parte aplicáveis quanto ao pleito sob análise as considerações realizadas por este Juízo acerca dos pedidos de suspensão processual formulados pela defesa de JOÃO BAIRD e ANDRÉ CANCE anteriormente, para que o feito tivesse sua tramitação suspensa até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse acerca das colaborações premiadas de Joesley Batista e Wesley Batista (item III, fls. 2286/2286vº, vol. 11).21. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, mas a eles NEGO PROVIMENTO, dado que não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 382 do Código de Processo Penal, mantendo a decisão em sua íntegra.22. INDEFIRO o pedido de sobrestamento da ação penal até a decisão do STF sobre o compartilhamento de informações, para fins penais, da Receita Federal com o Ministério Público Federal.23. Intime-se a defesa de ANDRÉ PUCCINELLI acerca dos esclarecimentos prestados pelo MPF às fls. 2443/2443 vº, vol. 12, bem como sobre a juntada de cópia em mídia digital pela autoridade policial da integralidade dos áudios obtidos a partir das quebras de sigilo telefônico às fls. 2346/2339, vol. 12.24. Considerando o relatório pelo defensor de JODASCIL às fls. 2361/2362, vol. 11, providencie a Secretaria o correto cadastramento do causídico nos sistemas processuais.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002254-85.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA

Nome: ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005141-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: KAMAYKEL SANTOS DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu.

Os comprovantes de envio de notificação pelos Correios (doc. 9417510) demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com representante autora.

3- Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404, AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148

Nome: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-25.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148, ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404, AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148

Nome: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAIDE MEINS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é pessoa idosa (doc. n. 2628268).

AUTOR: CARLOS SIMÕES GONCALVES, CELIA FERREIRA DE ARAUJO, CELINA SOARES GONCALVES, CELMO FERREIRA DE ARAUJO, CELSO UEHARA, CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES, CLEIDE ROQUE MACHADO, CLEUZA GOMES RIBEIRO, CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ, CORNELIO ESPINOSA, DARLI CASTRO COSTA, DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA, DORALICE BENITES PEREIRA, DORALICE GONCALVES OSSUNA DE SOUZA, EDNA DA CRUZ SILVA, EDNALVA XAVIER LUIZ, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS, EDUARDO PINTO DA SILVA, EDWIRGES GONCALVES DE PAULA, EDY FIRMINA PEREIRA, ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, ELIO BARBOSA, ELISENA TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, declinando o valor dado à causa. No mesmo ato, deverá juntar cópia dos comprovantes de rendimentos referente aos 3 (três) últimos meses, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOELSON SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc. n. 9259294. Diante do lapso de tempo da referida petição, intime-se o autor para que atenda as determinações do despacho – doc. n. 8013112, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ KAZUO DEMISSE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA TIVERON - MS6357, ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO QUIRO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

1. Intime-se o autor para impugnar a contestação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União para especificar suas provas, justificando-as. Prazo: dez dias.
3. Na ocasião de suas manifestações, as partes deverão informar se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.
- 3- Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALKIRIA ISABEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES ALVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: ROSANGELA ALVES CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIANNA - MS19904, DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL, PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

### DECISÃO

A autora pretende a condenação das réis à devolução dos valores desembolsados com o curso de Licenciatura em Pedagogia, no valor de R\$ 6.533,87, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 em razão de cancelamento de seu diploma.

Decido.

Tratando-se de demanda contra instituição de ensino superior particular em que a pretensão é meramente de indenização por danos materiais e morais, não havendo pedido de registro de diploma no MEC, não há interesse da União no feito, sendo a competência para julgamento da Justiça Estadual.

A respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, está firmada a competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017)

Diante do exposto, declino da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Remetam-se os autos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

## DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intíme-se a parte executada para que traga aos autos documentação que comprove a origem das seguintes verbas:

- i) R\$-2.450,00 reais, creditados em sua conta junto ao Banco do Brasil em 11-02-19, antes da efetivação do bloqueio de valores (f. 02, extrato ID 14834629);
- ii) R\$-2.600,00 e R\$-300,00 reais, creditados em sua conta junto ao Banco do Brasil em 07-02-19 e 11-02-19, antes da efetivação do bloqueio de valores (f. 01, documento ID 14834631).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao exequente para manifestação, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007300-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: CELIA SAVALA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003124-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: CLEIA CAVALCANTE DE SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013410-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: PEDRO LENINE MORAES LOPES

### ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004473-95.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ANGELITA SOARES QUINTINO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDENATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SONINHA MODAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SONIA MARIA DA SILVA ROMERO

#### DESPACHO

1) SEDI: Autue a petição e documentos ID's 15339936, 15340323, 15340324, 15340325, 15340330 como Embargos de Terceiro. Como são tempestivos, desde já são recebidos (CPC, 675). Realizada a distribuição, a Secretaria intimará a CEF para se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo as partes indicarão eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2) 15086270 - Não houve frustração da diligência de penhora, eis que houve bloqueio de valores no sistema BACENJUD. Em todo caso, em havendo nova determinação de penhora de valores, aguarde-se a realização do ato para veiculação em Diário Eletrônico.

3) Observa-se que a motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, placa NRI-2915, é objeto de contrato de alienação fiduciária, sendo inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Sendo assim, à vista da insuficiência das penhoras supra, cumpra-se o item 3 do despacho 14868051.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000237-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração (ID 5935295) para correção de vício na decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente pleiteada pela autora (ID 5345355).

Alega: a autora possui, além das duas CDAs mencionadas na inicial, outras três inscrições em dívida ativa; não é possível a expedição de certidão restrita a débitos específicos; o valor consolidado da dívida é de R\$ 63.682.763,66, superior à avaliação do bem ofertado em garantia.

A autora se manifesta sobre os embargos de declaração (ID 10434945). Aduz: não há contradição na fundamentação da decisão; as demais inscrições mencionadas pela União foram incluídas no pedido de parcelamento administrativo; aderiu a parcelamento em modalidade equivocada, motivo pelo qual não consta no sistema da RFB a suspensão da exigibilidade; fez requerimentos para adequação do pedido de parcelamento, mas até este momento não obteve resposta administrativa.

Historiados, **decido** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Como assinalado nos embargos, não é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a débitos específicos. Isso porque a certidão de regularidade fiscal se presta a atestar a situação fiscal do contribuinte, de modo que um único débito dá ensejo à expedição de certidão positiva.

No caso, a certidão positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa e “*é emitida quando todas as inscrições em DAU tiverem averbada causa suspensiva de sua exigibilidade ou garantia*”<sup>[1]</sup>.

Vale observar, conforme informado pela União, que a parte autora possui dívida com valor consolidado em R\$ 9.482.550,49.

Ante a inviabilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a débitos específicos, os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, emprestando-lhe efeitos modificativos, para que onde se lê:

*Assim, é CONCEDIDA a tutela cautelar requerida em caráter antecedente apenas para determinar que a União expeça, em 5 dias a contar de sua intimação, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente ao débito objeto das CDAs 13417005616 e 13417005617, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de nova análise caso constatada a insuficiência da garantia.*

**Passe a constar:**

Assim, é CONCEDIDA a tutela cautelar requerida em caráter antecedente apenas para determinar que a União expeça, em 5 dias a contar de sua intimação, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **caso** os débitos inscritos nas CDA's 13417005616 e 13417005617 sejam o único óbice para tanto.

As alegações da autora quanto ao equívoco na adesão a parcelamentos e demora na resolução administrativa da questão não alteram este posicionamento, pois a demanda está delimitada pela petição inicial apresentada, que não versa sobre tais pontos. Logo, incumbe à parte autora adotar as providências que entender pertinentes para resolução da questão narrada.

Por fim, não há se falar em inexistência de vício apto a ensejar embargos de declaração, pois a decisão fundou-se em premissa equivocada (possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal parcial).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-pgfn/certidao-de-regularidade-fiscal>. Acesso em: 29 mar. 2019.

**DOURADOS, 29 de março de 2019.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000721-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**REQUERIDO: QUALITY TEXTIL E CONFECÇOES LTDA, CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA**

#### **DESPACHO**

1) A citação dos réus foi efetivada por hora certa e não pela entrega do mandado ao funcionário. Com efeito, é requisito para a citação prevista no art. 248, § 4º, CPC, que o réu esteja ausente, o funcionário declare isso e assine o recebimento. Neste caso não houve assinatura por parte do porteiro e a ausência, pelo que indicam as circunstâncias, decorreu de voluntariedade do réu.

Sendo assim, em havendo suspeita de ocultação, incide norma específica (CPC, 252), que inclusive autoriza a citação/intimação por hora certa feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA CORREA RODRIGUES**

**IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

A Advocacia-Geral da União, representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede, em embargos de declaração, correção de omissão na sentença de ID 13927248, ao argumento de que não foi considerado o fato de que o benefício de prestação continuada já havia sido concedido ao impetrante na via administrativa, com DIB em 10/12/2015 e DIP em 22/02/2015 (ID 15123079). Pugnou, portanto, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

ID 15672816: a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relato do necessário. Sentencia-se.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, vale pontuar que a parte impetrou o presente mandado de segurança em virtude da extrapolação injustificada do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo formulado em 30/05/2018, cujo número de protocolo de requerimento era 1862756532 (ID 11947608 - Pag. 14). A mora administrativa foi comprovada por meio do detalhamento de 26/10/2018, em que o status do atendimento constava como "Em análise" (ID 11947608 - Pag. 15).

Por outro lado, ciente da decisão de ID 11986734, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações (ID 12116333), oportunidade na qual poderia ter informado acerca da concessão do benefício na via administrativa.

Dessa forma, não há que se falar que o "d. magistrado deixou de considerar que JÁ FOI CONCEDIDO AO IMPETRANTE o benefício assistencial ao deficiente na via administrativa" (ID 15123079 - Pág. 1), quando tal informação sequer constava dos autos.

Feita esta ponderação e considerando os documentos trazidos pelo INSS apenas em sede de embargos, vê-se que antes mesmo da data de ajuizamento desta ação (26/10/2018), já havia sido deferido benefício mais vantajoso, cujo requerimento administrativo era anterior ao objeto destes autos, inclusive com pagamentos realizados desde 02/08/2018 (ID 15123080).

Assim, pelo que foi delineado, necessário adequar a fundamentação e o dispositivo da sentença ao caso concreto, visto que desde o ajuizamento não se fazia presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com as ressalvas acima.

Ante o exposto, de rigor a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA – ACINA** pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS**, a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária quanto à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Pede que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição quanto às empresas optantes do Simples Nacional; o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência; a compensação administrativa ou, caso as substituídas optem ou não possuam débitos suficientes para realizar a compensação, sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados “a maior”, nos 5 anos anteriores à impetração até o trânsito em julgado, corrigidos pela taxa Selic.

Aduz: o tributo foi criado para a finalidade específica de recompor o saldo das contas do FGTS em virtude de planos econômicos implementados no passado; sua finalidade foi alcançada; tanto é que, com a edição da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 278/2012, o valor arrecadado passou a ter destinação diversa; o projeto de lei complementar 200/2012, apesar de vetado pela Presidência da República, corrobora a situação ao fixar termo final para a cobrança; a Lei Complementar 123/2006 não permite a exigência da aludida contribuição.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A ação foi inicialmente proposta em desfavor do Procurador do Trabalho no MS, que, em suas informações, sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 5135025).

A União manifesta interesse em ingressar no feito (ID 4923350).

MPF posiciona-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 5366614).

Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas (ID 5477696), a impetrante apresenta réplica (ID 5548987).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida (ID 13437329). A impetrante emenda a inicial, indicando o Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados como autoridade coatora.

A emenda à inicial foi recebida (ID 13628937).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações (ID 14373742). Defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A constitucionalidade do tributo instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 2.556 e 2.558.

Quanto à alegação de que a contribuição social atingiu sua finalidade, não assiste razão à impetrante.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico do tributo em questão, sob pena de indevida ingerência em atividade própria do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido:



*DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Cuida-se o feito originário de mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida incidentalmente a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. Pela mera leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.*

*- Ao Poder Judiciário descabe firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência. Precedentes STJ. Ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. Agravo de Instrumento n.º 0008154-26.2016.4.03.6000/MS. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. J. 13/09/2016) – Original sem destaque.*

Na verdade, a contribuição social discutida teve por objetivo, primordialmente, a manutenção do emprego formal com o desestímulo às demissões sem justa causa, especialmente em momentos de desaquecimento econômico.

Não obstante a isso, é certo que o tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral; logo, independe da finalidade estipulada pelo legislador.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente, *in verbis*:

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 1ª Turma. Remessa necessária 0005590-45.2014.403.6111/SP. Juíza Federal Convocada Giselle França. J. 06/12/2016) – Original sem destaques.*

Sendo assim, a contribuição permanece exigível enquanto não revogado o dispositivo legal que o ampara ou até que sobrevenha nova lei que exclua a sua exigência.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 1 de abril de 2019.**

ESPOLIO: CELIO UEMURA

IMPETRANTE: CELIA KAZUMY UEMURA SHINZATO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/04/2019:**

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CARLOS SABO

### DESPACHO

1) Considerando que ainda não houve a partilha dos bens, necessário se faz a substituição do réu por seu espólio. Ao SEDI para que substitua o polo passivo de “José Carlos Sabo” para “Espólio de José Carlos Sabo” – a ser representado pela inventariante Irismar Pereira de Souza Sabo.

Cite-se por carta a inventariante para ciência da sua inclusão no feito na condição de representante do Espólio de José Carlos Sabo e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 110 c/c 313, § 1º e 2º c/c 690), adotando as medidas necessárias ao regular trâmite processual e ao exercício da ampla defesa, inclusive com a constituição de patrono, sob pena de revelia.

Cite-se ainda para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2) Indefere-se o pedido de penhora no rosto dos autos. Considerando que a finalidade da penhora no rosto dos autos é a **de averbar em ação promovida pelo executado a penhora que contra ele é dirigida**, para que se torne efetiva quando ultimada a ação e sejam os valores adjudicados ao executado, apresenta-se inócua a penhora realizada no bojo dos autos de Inventário de nº 0800013-94.2017.8.12.0022 para alcançar o desiderato pretendido pela exequente, uma vez que o objetivo desta ação é a simples partilha de bens deixados pelo executado. Poderá o credor, no entanto, providenciar a habilitação do seu crédito junto ao juízo do inventário, pois a dívida ora executada é líquida, certa, vencida e exigível (CPC, 642).

Em sendo satisfeita a obrigação perante o juízo do inventário, a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Espólio de José Carlos Sabo, na pessoa da inventariante Irismar Pereira de Souza Sabo, na Rua Santos Dumont, 2169, Centro ou na Rua Santos Dumont, 1406, Centro ou na Rua Ciriaco Gonzales, 528, Centro, todos em Anaurilândia, MS, CEP 79770-000.

Valor da causa: \$63,749.49

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/04/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B71B37E4>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FOZ CENTER COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO, FELIPE CARLOS TELO

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :  
FOZ CENTER COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, na pessoa de Carlos Alberto Telo;

CARLOS ALBERTO TELO. Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1208, - de 1167/1168 a 1957/1958, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79824-030, ou Avenida Marcelino Pires, 2044, - de 1998 a 2638 - lado par, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79801-00

VERONICE DA CRUZ SILVA TELO. Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1208, - de 1167/1168 a 1957/1958, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79824-030

FELIPE CARLOS TELO. Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1208, - de 1167/1168 a 1957/1958, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79824-030

Valor da causa: \$116,286.25

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/04/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12C415DE1>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

### DESPACHO

Diante das pesquisas de bens, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001845-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIONISIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767, ODAIR JOSE BORTOLOTI - MS4174, JEAN PATRICK BORTOLOTI - MS11309

RÉU: CELINA MONTEIRO TOLENTINO

CONFINANTE: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Advogados do(a) CONFINANTE: THIAGO LARA SILVA - MS14075, ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO - MS12761, JULIANO TANNUS - MS10292, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS56726, FERNANDA DAL PONT GIORA - RS82235, LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - RS56210, GIANMARCO COSTABEBER - RS55359

MUNICIPIO DE CAARAPO (INTERESSADO) - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(INTERESSADO)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos arts. 2º e 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a ausência de cadastro do Município de Caarapó e da confinante Doux Frangosul, republica-se a decisão 14056295:

" **DESPACHO**

Trata-se de ação usucapião proposta, inicialmente na Justiça Estadual, por Dionisio Gomes dos Santos em face de Celina Monteiro Tolentino, em que objetiva seja declarado o domínio do imóvel denominado Chácara São Benedito, de 9,4676 ha, coordenadas mencionadas no ID 10617610, pág. 92, encravado nos limites gerais do imóvel objeto da matrícula nº 39591, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados (transcrição anterior 15.639).

As fazendas públicas foram intimadas para manifestação.

O Município de Caarapó alegou impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de terras do município, bem como não haver delimitação se o imóvel que se pretende usucapir é urbano ou rural (ID 10617027, pág. 129).

ID 10617050 fl. 87: determinou-se a realização de perícia nos autos.

ID 10617050, fl 225: deferiu-se produção de prova testemunhal, com audiência realizada no ID 10617610, fl. 28.

O Estado de Mato Grosso do Sul informou ausência de interesse da Fazenda Pública Estadual no imóvel objeto da lide (ID 10617610, pág. 59). Por fim, manifestou-se pela intimação do autor para regularizar sua representação processual com a juntada do inventário e da procuração dos herdeiros (ID 10617610, pág. 177).

A União Federal manifestou-se pela objeção à continuidade do feito em razão da área pleiteada pela autora estar inserida em área de estudo denominada Bacia de Dourados-Amambaípeguá. Requereu a intimação da empresa CCR para informar o interesse no feito, eis que o imóvel usucapiendo confrontava com a BR 163 (MS).

A concessionária informou a ausência de interesse no feito, eis que não houve invasão da faixa de domínio.

A FUNAI informou que o imóvel Chácara São Benedito incide sobre a área objeto de estudo denominado Bacia de Dourados-Amambaípeguá (ID 10617627, fl. 70). Por fim, requereu a suspensão do processo até a conclusão do processo demarcatório.

ID 10617649: o Juiz de Direito da Comarca de Caarapó-MS remeteu os autos a este Juízo Federal para analisar presença de interesse jurídico da FUNAI nos autos.

Vieram os autos conclusos. Decide-se.

Nos moldes da Súmula n. 150 do STJ, "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

De outro lado, a Súmula n. 224 do STJ diz que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Cabe, então, neste momento, a análise de interesse jurídico da FUNAI e da União Federal na presente demanda encaminhada a este juízo pela Justiça Estadual.

No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, 119); ou b) a de ser cotitular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, 124).

No caso em exame, trata-se de ação de usucapião movida entre particulares, em que o requerente afirma que detém a posse mansa e pacífica da denominada Chácara São Benedito desde 1965.

Como se vê, por enquanto, não há nada de evidente que indique que se trata de área da União Federal.

Ademais, o simples fato do imóvel em questão localizar-se em área de estudo antropológico, conforme informado pela FUNAI, não é suficiente para legitimar o seu ingresso na demanda.

Acrescenta-se, ainda, que não há por parte da FUNAI interesse jurídico de que a demanda **seja julgada em favor dos interesses dos autores ou dos réus. Ora, os efeitos da futura sentença não impedirão o trâmite do processo administrativo demarcatório. Seja procedente ou improcedente, de qualquer modo a propriedade continuará pertencendo a esfera de interesses de particulares e a única interferência em relação ao processo administrativo será oportunizar contraditório em relação ao verdadeiro proprietário do imóvel, conforme o decidido por sentença judicial.**

Entende-se, então, que não há interesse da FUNAI nem da União em integrarem a lide. Pelos mesmos motivos não se justifica a suspensão do feito até a conclusão do procedimento, eis que aguardar a sua conclusão violaria o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sob qualquer enfoque que se analise não se observa qualquer interesse jurídico por parte da FUNAI, a não ser a alegação de que se encontra em andamento processo de estudo antropológico englobando a área em questão.

Sabe-se que o processo para identificação de área indígena é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Assim, apenas depois da concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras.

E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito.

Verifica-se ainda que, ao menos até a fase da conclusão, o procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas nas áreas abrangidas pelo estudo.

Neste diapasão, não é possível dizer que a FUNAI mantém relação interdependente com o que se encontra discutido pelas partes no presente feito. Melhor explicando, **não se vislumbra qualquer prejudicialidade entre a procedência ou improcedência da presente demanda para o fim de refletir seus efeitos no eventual procedimento extrajudicial de expropriação do bem que pertencia à requerida e fora transmitido eventualmente ao requerente.**

**Dito de outro modo, caso o procedimento demarcatório reste favorável aos interesses das populações indígenas e reconheça a tradicionalidade da terra, por ter esta natureza declaratória, ensejará a nulidade todos os títulos de propriedades até então constituídos (e por consequência, comandos judiciais que reconheçam o domínio de imóveis).**

Logo, os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da FUNAI.

Cumpra observar que eventuais alegações de que a área em questão se trata de área indígena não devem ser veiculadas nesta ação de usucapião, em que se discute apenas o direito de propriedade de imóvel particular.

Posto isso, verificando não haver interesse da FUNAI na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula n. 224 do STJ, devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caarapó-MS, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento.

Devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

SEDI: inclua a confrontante Doux Frangosul S.A. e seus procuradores (ID 10617610 fl. 180). Inclua o Município de Caarapó como terceiro interessado, bem como a sua procuradora (ID 10617027 fl. 126). Após, publique-se esta decisão. Inclua o Estado do Mato Grosso do Sul como terceiro interessado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)"**

**Dourados, 4 de abril de 2019.**

**Servidor(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003426-85.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUAN SILVEIRA GOMES, NATALINA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760, ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760, ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da certidão ID 16045070, informando que não houve a digitalização de várias folhas dos autos (comprometendo a sua ordem sequencial) e nem a inserção do conteúdo da mídia eletrônica (CD de fl. 302), promovam os autores, no prazo de **10 (dez)** dias, nova inserção de digitalização nos presentes autos de **todas** as peças do processo físico, seguindo-se o que determina a Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, nos seguintes termos:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;*
- d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.*

Cumprida a providência acima, excluem-se todos os documentos anteriormente inseridos (ID 15943923 a 15945719).

Após, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000462-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor não atendeu aos termos da Resolução PRES TRF 3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF nº 142, de 20/07/2017, mencionada na certidão de fl. 341 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, na aludida certidão, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe", no qual inclusive a parte autora promoveu recente inserção (ainda que incompleta) das peças digitalizadas.

Desse modo, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

**DOURADOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE MATIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante o último salário-de-contribuição lançado no CNIS, R\$ 2.743,68,00, ID 15792051, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 4 de abril de 2019.**

### 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8122

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001788-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001788-6) - IVO PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o constante no acórdão de fls. 323/326.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000222-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000222-0) - CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 99/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004338-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004338-9) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-79.2011.403.6002** - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002242-60.2011.403.6002** - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência à Secretaria a intimação, através de mandado, do Advogado que patrocinou a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: HORENCIO SERROU CAMY FILHO, Advogado, OAB/MS 10.248. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 1551, Dourados/MS. Telefone (67) 3421-1546 e 99974-4668.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-40.2011.403.6002** - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002798-91.2013.403.6002** - NELLY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Primeiramente, oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 98/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-91.2014.403.6002** - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 864: esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003949-58.2014.403.6002** - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 864: esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002466-56.2015.403.6002** - PAULO CESAR LOPES LIMA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003143-52.2016.403.6002** - JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004578-71.2010.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002 ( ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Manifistem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fls. 154/159: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003694-76.2009.403.6002** (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003217-14.2013.403.6002** - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

ciência às partes da expedição do ofício requisitório para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, à Diretora de Secretária para conferência e encaminhamento dos autos ao GJ para a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003187-76.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fl. 143: Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001353-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS X MARLOS AUGUSTO JORIS

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Primeiramente, verifico que os executados MARLOS AUGUSTO JORIS EPP e MARLOS AUGUSTO JORIS não foram devidamente citados, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinada por terceiro (fl. 90), bem como, em outra oportunidade, retomou sem cumprimento pelo motivo - ausência (fl. 91), respectivamente.  
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos sobreditos executados, devendo requerer o que de direito.  
Após, tomem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001141-12.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o constante na certidão de fl. 124 (retorno da carta precatória com diligência negativa), no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001451-18.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP339758 - PAULO EDUARDO FERREIRA) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fls. 127/141: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005262-83.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fls. 41/56: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8123****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001677-77.2003.403.6002** (2003.60.02.001677-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X AIPIM - ASSOCIACAO DOS PROD. E INDUSTRIAL. DE MANDIOCA X EDSON CORREA DA SILVA(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-25.2003.403.6002** (2003.60.02.002256-6) - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE(PR023176 - ERICO RICARDO SACONATO) X MAYKEL AKIO KAWAMURA(PR023176 - ERICO RICARDO SACONATO) X CASSIO BERG BARCELLOS(PR023176 - ERICO RICARDO SACONATO) X JOAO CARLOS GIROTTI(PR023176 - ERICO RICARDO SACONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004569-07.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004757-97.2013.403.6002** - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002173-86.2015.403.6002** - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da certidão de fl. 374, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, promova a digitalização das contrarrazões de fs. 361/370 e sua inserção no processo eletrônico.

Após, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003952-76.2015.403.6002** - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005407-86.2009.403.6002** (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMILIA RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, SOBRESTADOS, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011347-49.2016.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004647-06.2010.403.6002** - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Diante da informação de óbito da parte autora, suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 313, I do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora, por publicação, para que manifeste eventual interesse na sucessão processual e, em caso positivo, promova a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intimem-se o espólio e/ou sucessores, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que promovam a habilitação, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Por fim, não havendo manifestação dos interessados, ao arquivo provisório, sobrestados, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002423-13.2001.403.6002** (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO REBELATTO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Fl. 854: Defiro em parte o pedido de dilação de prazo pelo terceiro interessado Banco do Brasil S/A por 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se vista à União para ciência da manifestação juntada às fls. 712/716 e documentos acostados e para, querendo, manifestar-se, em 10 (dez) dias.  
Após, tomem imediatamente conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002768-71.2004.403.6002** (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Intimem-se as partes de que os leilões designados para os dias 28/05/2019 e 07/06/2019 tiveram ALTERADOS SEU HORÁRIO, para as 9 horas, E LOCAL, para o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, situado na avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados/MS, conforme informado à fl. 384 por Conceição Maria Fiker, Leiloeira Oficial.  
Considerando que o executado Francisco Sergio Muller Ribeiro encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 267, 274, 276/279), registro que sua intimação deverá ser feita por meio do próprio edital de leilão, conforme previsão do artigo 6º, 3º, da Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.  
Adite-se, por ofício, a carta precatória expedida às fls. 377/378. Instrua-se com cópia de fl. 384.  
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:

- OFÍCIO 59/2019-SD02 À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACAJU/MS (ref. autos 0000370-63.2019.8.12.0014 - número vosso), para ciência e providências necessárias;
- CARTA DE INTIMAÇÃO DE RENATA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Endereço: rua São José, 1127, Taquaritinga/SP, CEP 15.900-000. Segue cópia de fl. 384.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001024-26.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se a parte exequente para se manifestar sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - DESCONHECIDO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8126

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000894-60.2018.403.6002** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 10120408, tendo em vista que os autos já foram sentenciados-ID 3720741, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão ID 9867260, com TRÂNSITO EM JULGADO, conforme certidão ID 9867263.

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **EXEQUENTE** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram EMBARGOS e nem notificaram o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME, RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, CLEUZA LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada não apresentou EMBARGOS e nem notificou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado negativo de pesquisa de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de bens que se encontra juntado aos autos.

Dourados, 4 de abril de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a **EXEQUENTE** mais uma vez para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução ao aviso de recebimento da carta de citação devolvido, cuja carta foi recebida por terceiros.

Nada requerido no prazo acima, venham conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.

Dourados, 4 de abril de 2019.

### Expediente Nº 8128

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007510-24.1999.403.6000** (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
SENTENÇA TIPO C VISTOS EM INSPEÇÃO autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, CLEUR BARBOSA DE SOUZA, OAB/MS 6.195, para promover a habilitação dos eventuais herdeiros (fl. 328), porém, conforme certidão (fl. 328-verso) a parte autora deixou de manifestar-se. Dessa forma, com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000207-74.2004.403.6002** (2004.60.02.000207-9) - EVERALDO ALVES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVERALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO EVERALDO ALVES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores. À fl. 148 a parte autora requereu o desarmamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo. A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 150). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União. Nota-se que os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal na data de 16.03.2011 (verso da fl. 138). À fl. 139 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior (18.03.2011), sendo certo que não houve qualquer manifestação para dar início ao cumprimento de sentença, conforme se vê na certidão de fl. 145-verso. Em 30.11.2012 os autos foram arquivados. Ocorre que somente em 18.10.2018 a parte autora compareceu novamente aos autos. Frise-se que sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC. O Código de Processo Civil aduz Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitada em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008) Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. No caso, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 21.02.2011 (fl. 138), de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a fazenda pública até 21.02.2016. Conforme já ressaltado, sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser deduzido em petição que preencha os requisitos previstos nos artigos 534 e seguintes do CPC. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003118-39.2016.403.6002** - LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO LIVIA GUIMARAES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a exoneração de débito cobrado em seu desfavor. Alega que foi beneficiada, nos autos 0006302-10.1996.403.6000, pela concessão de tutela antecipada que determinou o acréscimo de verba remuneratória aos seus vencimentos, cuja decisão teve os efeitos suspensos por decisão proferida pelo TRF3, que reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido. O trânsito em julgado ocorreu em 03/04/2008. Aduz, ainda, que nos autos de mandado de segurança 0002610-66.1997.403.6000, foi autorizado o desconto na forma do art. 46 da Lei 8.112/90. Refere que o INSS deu início ao processo administrativo n. 35095.000173/2011-61, do qual alega não ter feito parte, pois tratava-se de processo interno do INSS para que tal Órgão adotasse as medidas administrativas que julgasse necessárias a serem tomadas. Assevera que sua cobrança somente se deu por meio do processo administrativo n. 35095.000383/2013-11. Entende ser indevida a cobrança em razão da decadência; da ausência de título executivo que autorize a cobrança; bem assim da natureza alimentícia da verba recebida de boa-fé. A tutela antecipada foi deferida às fls. 705/706v. Houve revogação da tutela de urgência deferida, fls. 829/829v. Contestação às fls. 835/862. A parte autora apresentou réplica à contestação, fls. 1892/1905. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (AgraRÉsp n. 626487, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/05/2015). Ademais, o novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, posto que o réu não apresentou nenhum elemento além da condição de servidor público do autor para afastar a concessão da gratuidade da justiça, rejeito a presente impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. DA COISA JULGADA. O réu alega, em sede de preliminar, que há coisa julgada formada nos autos de mandado de segurança n. 0002610-66.1997.403.6000. Não há coisa julgada em relação ao processo coletivo 0006302-10.1996.403.6000 e ao Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000. A presente ação tem causa de pedir e pedido diversos, pois trata essencialmente da ocorrência ou não de decadência para a constituição do crédito relativo aos valores recebidos em sede de tutela antecipada na ação coletiva. Não se questiona propriamente o direito ao reajuste salarial objeto da ação coletiva, tampouco a maneira de efetivação do desconto desses valores recebidos por tutela, objeto do Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000. O pedido na ação 0002610-66.1997.403.6000 era de que a autoridade coatora se abstenha de promover descontos nos vencimentos dos substituídos, em razão dos pagamentos efetuados por força da antecipação da tutela deferida por esse juízo nos autos de N. 96.6302-8. A segurança foi parcialmente deferida, apenas para determinar que os descontos fossem feitos com observância do disposto no art. 46 de Lei 8.112/90. Na presente demanda, o autor pede exoneração do débito, ao argumento de que transcorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região e a notificação no processo administrativo de reposição ao erário. Também alega a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Dessa forma, não há repetição de ação anteriormente proposta, de modo que não há coisa julgada (art. 337, 4º, CPC). DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O réu alega a necessidade de que este Juízo solicite os autos 0002610-66.1997.403.6000 à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que se efetive o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do NCPC/2015. Registro a impossibilidade de tal pleito. O provimento jurisdicional obtido naqueles autos é mandamental. Sendo o comando de conteúdo mandamental, consistente na obrigação de fazer da autoridade impetrada, conclui-se que não há o que executar em relação a aqueles autos, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. O mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obtíveis mediante condenação de modo que se conclui que não há como homologar a renúncia ao direito de execução judicial, uma vez que não teria o que executar em relação a estes autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5026055-89.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 08/08/2016) Com efeito, o mandado de segurança



projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para postular vantagens econômicas pretéritas. Neste sentido o entendimento do STF-STF - Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. STF - Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso concreto, a ação mandamental garantiu ao impetrante o direito de ser observado o art. 46 de Lei 8.112/90, em uma futura devolução dos valores ao erário. Portanto, inviável a solicitação dos autos de origem (0002610-66.1997.403.6000), para fins de cumprimento de sentença neste juízo. DA COMPETÊNCIA preliminar de violação do juiz natural e incompetência deste juízo deve ser afastada. A parte alega que há conexão entre esta ação e os processos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. O efeito da conexão, previsto no 1º do art. 55 do CPC é a reunião das demandas no juízo prevento, para decisão conjunta das ações. Ocorre que os autos 0006302-10.1996.403.6000 e 0002610-66.1997.403.6000 já foram julgados, inclusive já houve trânsito em julgado. O 1º do art. 55 do CPC prevê, ainda, que não haverá reunião de processos de ações conexas se um delas já tiver sido julgado, entendimento já consagrado em súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 235/STJ). A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A regra é lógica, porque sendo a razão de ser da reunião o julgamento pelo juízo prevento para se evitar desarmonia dos julgados e economia processual, havendo o julgamento de uma das causas esses objetivos já não poderão mais ser alcançados (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgrRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DJe 22/05/2015). Assim, afastado as preliminares de violação ao juiz natural e competência da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MPF Segundo o art. 178 do CPC, o Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir com fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Tal artigo deve ser interpretado à luz das funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127, caput e 129, III e IX, da CF/88. Assim, o interesse público que justifica a intervenção do Parquet é o primário, que tem um espectro mais amplo, coletivo, relacionado com o bem comum. O simples fato de existir um ente público na demanda ou de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial na lide (interesse público secundário ou interesse da Administração) não faz com que a intervenção do MPF seja exigida. Nem todas as ações onde se discute o ressarcimento ao erário há interesse primário envolvido. No caso concreto, a causa de pedir não envolve necessariamente a análise da ocorrência de ato de improbidade administrativa, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do MPF, sob pena de transformar a demanda em sede imprópria para discussão acerca da configuração de improbidade administrativa. DO MÉRITO Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve fluência de prazo decadencial no caso em tela, pois o trânsito em julgado da sentença de improcedência, ao determinar a cassação da tutela antecipada, constituiu a obrigação de devolução dos valores recebidos no curso da demanda. Trata-se de consequência natural e ex lege da sentença de improcedência e que independe de pronunciamento judicial ou pedido da parte interessada, conforme artigo 302, I, CPC/15 (na vigência do CPC/73, artigo 273, 3º, combinado com o art. 588, inciso I, posteriormente sucedido pelo art. 475-O, inciso I). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. RECURSO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. Apreciação DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. Lei n. 8.112/1990.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da investigação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrente ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensal recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepelíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 155853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1548749/RS, Segunda Seção, Ministro Relator FELIPE SALOMÃO, DJe 06.06.2016) grifou-se. Quanto ao prazo prescricional, teria início com o trânsito em julgado da ação ordinária (03.04.2008 - fl. 337 destes autos), mas a contagem não se iniciou devido à vigência da decisão liminar proferida em 09.06.1997 no Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000, que havia determinado que a autoridade coatora se abstenha de descontar do vencimento dos substituídos do Impetrante, as parcelas percebidas por estes, a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de n. 96.6302-8, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o mérito da presente ação, conforme se observa à fl. 605. Com efeito, referida decisão impediu que o INSS processasse à cobrança dos valores, o que só veio a ser possível em 08.10.2009, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fl. 683 destes autos). Não há que se cogitar, portanto, em inércia do INSS nesse período e, conseqüentemente, não fluíu o prazo prescricional para a cobrança. Consta nos autos que a parte autora foi notificada sobre o processo administrativo destinado à reposição dos valores ao Erário em 10.09.2013 (fl. 444 destes autos). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre 08.10.2009 e 10.09.2013. O caráter alimentar da verba e a boa-fé do litigante não retiram o atributo de precariedade da decisão judicial antecipatória da tutela, de natureza necessariamente reversível, conforme art. 300, 3º, do CPC. Não se estabelece, nesses casos, legítima expectativa de definitividade da decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, entendeu possível a retenção de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva. PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) A necessidade de restituição dos valores recebidos por força de decisão provisória posteriormente revogada decorre da própria lógica e sistemática das tutelas provisórias, que desde a origem têm como um de seus pressupostos indispensáveis a reversibilidade da medida. Em relação aos encargos legais, assiste razão à autora. A sentença proferida nos autos de mandado de segurança n. 0002610-66.1997.403.6000, determinou que (fl. 632) No caso, a autoridade impetrada deve aplicar o art. 46, parágrafo 2º, da lei referida, ou seja, o desconto somente poderá ser efetuado em parcelas mensais, cujo valor não poderá exceder 25% da remuneração dos servidores. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança, ara o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o parágrafo 2º do artigo 47, da Lei nº 8.112/90, com redação modificada pela Lei nº 9.527/97, sob pretexto de promover descontos nos vencimentos dos filiados do impetrante, visando a reposição de valores recebidos por força de medida antecipatória da tutela, que teve seu cumprimento suspenso, uma vez que tal reposição ao erário somente pode se dar nos moldes do artigo 46 da lei referida. A redação do art. 46 da Lei 8.112/90, na época da sentença do mandado de segurança 0002610-66.1997.403.6000, era a seguinte: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com tal redação, não há incidência de juros de mora sobre as parcelas resarcidas pelo servidor, ainda que parceladas. Quanto à correção monetária, as parcelas somente são atualizadas até 30 junho de 1994. Sobre a validade da norma prevista no caput do art. 46 da Lei nº 8.112/90, cita-se a seguinte decisão do C. STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INDENIZAÇÕES E REPOSIÇÕES DEVIDAS AO ERÁRIO. ATUALIZAÇÃO APENAS ATÉ 30/06/94. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A TRANSITORIEDADE DA NORMA. LEI NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL: INPC.1. Não há, no art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, qualquer indicador de que a limitação a 30/06/94 tenha caráter transitório, porquanto teria sido concebida para regular as atualizações das indenizações e reposições devidas por servidores públicos civis ao erário, tão somente no período de mudança para a atual moeda em circulação no país.2. Enquanto não declarada inconstitucional, em controle difuso ou concentrado, a lei deve ser considerada válida e aplicável, pois goza de presunção de legalidade e legitimidade.3. O índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas devidas aos servidores públicos é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 888466/SC, 5ª Turma, Ministro Relatora LAURITA VAZ, julgado em 07/12/2010) Ressalto que a decisão que determinou a aplicação do art. 46 da Lei 8.112/90 transitou em julgado, e do modo que deve ser observado pelo INSS para fins de reposição dos valores. Portanto, considerando que os valores devidos são posteriores a 30.06.1994, o montante devido deverá ser pago levando-se em conta apenas seu valor nominal, sem qualquer acréscimo a título de juros e de correção monetária, em razão de ausência de previsão legal. Por fim, consignar-se que nos autos n. 5002137-51.2018.403.6002 há notícia de que o réu normalizou a matéria em seu âmbito interno por meio do Memorando-Circular nº 2/DGP/INSS, asseverando que não caberia atualização monetária de valores devidos por servidores à administração, por ausência de previsão legal, inclusive quando a reposição decorre de valores recebidos com amparo em decisão liminar, posteriormente revogada (documento anexo - ID 14161916 dos autos 5002137-51.2018.403.6002 - Partes: Graziela Fleitas Rodrigues Franco x INSS). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o montante devido deverá ser pago levando-se em conta apenas seu valor nominal, sem qualquer acréscimo a título de juros e correção monetária, em razão de ausência de previsão legal. Custas na forma da lei. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar honorário de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do provento econômico obtido pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do montante nominal do valor devido pelo autor, sem juros e correção monetária, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/provento econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0004108-35.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7) ) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHães) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Trata-se de embargos de declaração opostos por AJINDUS IND. E COM. ATAC. DE IMP. E EXP. PROD. ALIMENTÍCIOS, ANTÔNIO LUCENA FILHO e VANIA DOS SANTOS MARQUES contra a sentença prolatada à fl. 304 (anteriormente fl. 265), alegando que o pedido acionado às fls. 299/300 foi formulado por advogado sem representação nos autos, ferindo assim, o Código de Ética e Disciplina da OAB. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 307-verso. É o relato do necessário. DECIDIDO. Embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A controvérsia em exame diz respeito à análise do pedido de renúncia formulado por meio de petição firmada por advogado estranho ao processo. Merece acolhimento a inconformidade. Com efeito, a manifestação de fls. 299/300, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, foi firmada por procurador estranho à causa. Note-se, nesse sentido, que, em momento algum, houve juntada de procuração e/ou subestabelecimento outorgado em favor do advogado que expressou o desinteresse dos embargantes no prosseguimento do feito (Dr. Victor Jorge Matos - OAB/MS 13.066). De outra parte, a procuradora signatária da manifestação de fl. 306 é a que representa os embargantes desde o ajuizamento da demanda, o que se constata do cotejo entre a petição inicial (fls. 03/31) e os mandatos de fls. 32/34, circunstância reforçada pelas demais manifestações protocolizadas aos autos (fls. 238/239, 250/252, 257/264 e 274/285). Nesse contexto, verifica-se que o pedido de renúncia formulado às fls. 299/300 não atendeu aos requisitos previstos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, pois formulado por procurador sem poderes para tanto, conforme se vê: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e

por perdas e danos. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RENUNCIAR. DESISTÊNCIA DE PARTE DO RECURSO. HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO CPC/15. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaceitável o pedido de renúncia formulado pela parte autora, uma vez que a procuração outorgada ao advogado subsor da peça não lhe conferiu poder especial para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, como previsto no art. 105 do CPC/15. 2. Homologação do pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional, apenas no que tange à aplicação do art. 85 do CPC/15 para arbitramento dos honorários advocatícios. 3. No mais, nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ausente, ainda, erro material. 4. Pedido de desistência homologado, nos exatos termos em que formulado pela Fazenda Nacional. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados, quanto aos demais pontos. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF1, AC 0020560-76.2011.4.01.3600, Rel. Desembargadora Federal Ângela Caetano, 6ª Turma, e-DJF1 01/03/2019) Ademais, ausente a representação processual da parte embargante pelo advogado Victor Jorge Matos, não há que se falar que os presentes autos estavam em condições de julgamento, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o ato praticado pelo referido casuídico às fls. 299/300 deve ser considerado ineficaz, conforme preconiza o artigo 104, 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da Terceira Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a comportar a r. sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. 2. O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r. sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242691.0001775-66.2016.4.03.6112, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREGULARIDADE FORMAL DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO E SUCCESSÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 3. A representação da parte autora por advogado regularmente habilitado é pressuposto processual. Configura vício de nulidade sanável a ausência de instrumento de mandato válido. Não sanado o vício, todos os atos praticados serão tidos como ineficazes. 4. Inexistindo relação processual, não cabe cogitar de sucessão ou de substituição processual. 5. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 6. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252375.0003413-38.2004.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2015) Sendo assim, assiste razão ao embargante, devendo ser acolhidos os presentes embargos, para desconstituir a sentença de fl. 304, uma vez que patuada em ato ineficaz e, determinar o regular processamento dos Embargos à Execução Fiscal. Por outro lado, considerando que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, conforme artigo 104 do CPC, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, defiro a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência do ocorrido e adoção de medidas que julgar pertinentes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para desconstituir a sentença de fl. 304, nos termos da fundamentação acima e determinar o regular processamento dos Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-36.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002 ()) - ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convertido o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ORLANDO CARLOS MARTINS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0003382-27.2014.403.6002, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com a multa em questão, com consequente nulidade da certidão de dívida ativa. Denegado o pedido anterior, requer a adequação dos valores da multa, limitando-a ao valor mínimo do artigo 200, III, do Decreto 5.153/04. Contudo, observa-se que tramitam nesta 2ª Vara Federal os autos do Procedimento Comum nº 0001225-13.2016.403.6002, ajuizados por Orlando Carlos Martins em face da União Federal, que estão conclusos para sentença. Compulsando os autos do Procedimento Comum acima mencionado, constata-se que estes foram inicialmente distribuídos em 11/11/2014, sob o nº 0002074-63.2014.401.3818, na Subseção Judiciária de Unaí/MG, e remetidos à Subseção Judiciária de Dourados, por declínio de competência, tendo em vista o reconhecimento de conexão com a Execução Fiscal nº 0003382-27.2014.403.6002 (fls. 454/456). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência de litispendência destes autos de Embargos à Execução Fiscal com o Procedimento Comum nº 0001225-13.2016.403.6002, o qual foi ajuizado anteriormente, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-95.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0003755-58.2014.403.6002, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 00000000013724-32, ante a ausência de certeza e liquidez da cobrança e o reconhecimento da prescrição. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 788). Impugnação do embargado às fls. 791/833. Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificação de provas, o embargante reiterou os termos da exordial e requereu perícia judicial indireta (fls. 836/844). O embargado pugnou pela juntada de documentos às fls. 846/1131. A fl. 1133 foi determinada a apresentação, pelo embargado, dos prontuários médicos de todos os pacientes identificados, bem como indeferida a realização de perícia médica indireta. Manifestação do embargante às fls. 1135/1137 e do embargado às fls. 1139/1143. A fl. 1146 foi oportunizada vista ao embargante, com manifestação às fls. 1148/1153. É o relato do necessário. DECIDIDO. Primeiramente, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, ao embargante caberia o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, as autorizações de internações hospitalares impugnadas, razão pela qual indefiro o reconhecimento de presunção em desfavor do embargado, por não ter apresentado os prontuários médicos, bem como indefiro a expedição de ofícios aos prestadores descritos no ofício 438/2011, conforme requerido pelo embargante às fls. 1148/1153. Da contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Afasto a preliminar de contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Na CDA (fls. 04/05 dos autos da Execução Fiscal) consta que a execução refere-se a 13 AÍHs autorizadas em 2004, expedidas com base no processo administrativo nº 33902216120200535, de fls. 827/1137, iniciado em 2005. Com isso, observa-se que o título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da Lei de Execução Fiscal, para efeito de viabilizar a execução intentada, não se podendo cogitar violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza ou nulidade. Ademais, compulsando detidamente os autos do processo administrativo não observo manipulações de folhas ou irregularidades na numeração ora mecânica, ora manual, a ensejar sua nulidade, conforme faz crer o embargante. Nesta toada, não macula o procedimento administrativo a juntada equivocada dos documentos de fls. 956/960 e 1002/1009, que não fazem parte da demanda, cabendo apenas o seu desentranhamento e devolução ao embargado. Da prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, deve ser consignado que o prazo averçado pelo embargante de 3 (três) anos deve ser reafirmado, se não vejamos. Alega o embargante que o objeto dos embargos é de nítido caráter indenizatório. Na espécie, os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro de 2004. Contudo, no caso em tela não incide o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV do Código Civil, porquanto as jurisdições da Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. A teor do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do executado sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557628.0011370-29.2015.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1) Desse modo, o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, que se deu, in casu, com a data do vencimento da exação, em 11/02/2011 e 05/08/2013 (fl. 05, autos da Execução Fiscal). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 26/06/2014, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2014 e tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 13/11/2014 (fl. 08), tenho que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal com relação à exação. Veja-se, a propósito, o entendimento do TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença averçada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AÍHs: 3506102476680; 3506102476888; 3506105266202; 35061052669337; 3506105270668; 3506105334468; 35061065886653; 35061065888523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753. 4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRU, DJE 06.06.2008. 8. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias

constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 00562338520144036182 - 2153521 Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Também ancora e reforça tal entendimento a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserta no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da taxa, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptivas (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00198251720144030000 - 537458 Relator Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015). Assim, deixo de reconhecer a prescrição aventada. Da Prescrição Intercorrente Em relação a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, prevê a seguinte norma: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, oportunista, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, 4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 0008322-55.2013.4.03.6136, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019) Do mérito A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de ADIN. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. De outro norte, a Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde (SUS). Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 200 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece expressamente que a Seguridade Social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. No caso em tela, o embargante alega indevido o ressarcimento em relação às autorizações de internações hospitalares apontadas na certidão de dívida ativa, senão vejamos: AIH 2848436460 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: Atendimento eletivo realizado fora da abrangência geográfica do produto - cláusula I-C. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi arrolado. AIH 2848507090 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: beneficiário vinculado a contrato não adaptado à Lei 9656/98 na época dos atendimentos - produto não cobre procedimento. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não comprovou que o procedimento principal estreptococcus trata-se de moléstia infecto-contagiosa de notificação compulsória, conforme previsto no item 13 à fl. 982. AIH 2848624460 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: produto não cobre procedimento (sem cobertura contratual): beneficiário vinculado a contrato adaptado à Lei 9656/98 - rol de procedimentos editado pela ANS vigente em 2004 não contemplava implante de prótese. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não apresentou contrato firmado com o beneficiário que comprove que o procedimento realizado não tem cobertura contratual. AIH 2848780803 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: beneficiário vinculado a contrato coletivo por adesão rescindido pelo contratante Banco Itaú S/A em 31/10/2003 - beneficiário excluído na época do atendimento. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou a rescisão do contrato coletivo, não havendo como reputar ocorrida a exclusão do usuário do plano de saúde em momento precedente à prestação do atendimento apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constante em seu banco de dados. AIH 2848785764 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: produto não cobre procedimento (sem cobertura contratual): beneficiário vinculado a contrato não adaptado à Lei 9656/98. Contudo, sem razão ao embargante já que ausente prova de que o procedimento não era coberto no contrato firmado entre a operadora e o beneficiário, vez que não foi juntado aos autos o termo de adesão assinado pelo beneficiário, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empresarial para comprovar que o beneficiário indicado na AIH estava vinculado à cláusula contratual que exclui o referido procedimento. AIH 2848786017 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: produto não cobre procedimento (sem cobertura contratual): beneficiário vinculado a contrato não adaptado à Lei 9656/98. Contudo, sem razão ao embargante já que ausente prova de que o procedimento não era coberto no contrato firmado entre a operadora e o beneficiário, vez que não foi juntado aos autos o termo de adesão assinado pelo beneficiário, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empresarial para comprovar que o beneficiário indicado na AIH estava vinculado à cláusula contratual que exclui o referido procedimento. AIH 2848786985 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: beneficiário em carência contratual para internações - 180 dias - cláusula 10. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi complicação da ventriculoperitoniosomia. AIH 2848787425 - beneficiário em carência contratual para internações - 180 dias - cláusula 10. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi tratamento cirúrgico do pseudo-artrose, retardado de consolidação ou perda óssea ao nível diafisário da tíbia. AIH 2848899273 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: beneficiário em carência contratual para partos cesáreos - 300 dias - cláusula XXI. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi cesariana. AIH 2848905543 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: beneficiário em carência contratual para partos normais - 300 dias - cláusula 10. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi parto normal. AIH 2848981916 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: atendimento realizado fora da abrangência geográfica do produto - cláusula I-C. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi cólica nefrética. AIH 2874405040 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: atendimento eletivo realizado fora da abrangência geográfica do produto - cláusula I-C. Contudo, sem razão ao embargante, vez que não demonstrou ausência de urgência e emergência no atendimento, sendo que o procedimento principal foi pneumonia em adulto. AIH 2848707720 - Indevido o ressarcimento - MOTIVO: contrato individual/familiar com previsão de franquia - cláusula 13. Por fim, também sem razão ao embargante, uma vez que o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. Desse modo, o embargante alega indevido o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde. Nesse ponto, as alegações obstativas de cobrança, tais como carência e atendimento fora da área de abrangência geográfica não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, o embargante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão de ter ocorrido o lapso prescricional, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, contada a partir da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de abril a junho/2009, com vencimento, após processo administrativo, em 19/03/2013. Vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 08/10/2013, com a suspensão da prescrição (Lei 6.830/1980). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/02/2014, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 17/02/2014 (artigo 7º, da LEF), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propositura da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...], decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentre das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 5. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS pela utilização do serviço público de saúde não pode ser admitida, tendo em

vista a condição dos beneficiários, em cumprimento de período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, inopondo-se, pois, a confirmação da sentença. 7. E certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Apelação improvida.(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2280082 0000558-75.2014.4.03.6138, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)Na mesma toada, o fato de se tratar de contrato de adesão não desonera o embargante de demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade de suas alegações, com a comprovação, de plano, de que as regras contratuais relativas ao beneficiário foram descumpridas, seja com um procedimento não coberto, seja com atendimento realizado fora da abrangência contratual ou, até mesmo, por não estar o beneficiário coberto pela seguradora. Destarte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Desentranhem-se as fls. 956/960 e 1002/1009, devolvendo-as ao embargado, uma vez que não guardam pertinência com os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002466-85.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-77.2017.403.6002 ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, em face de MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0001018-77.2017.403.6002, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do feito executivo, tendo em vista o contrato de administração hospitalar nº 30/2013 celebrado com a EBSERH e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a anulação da cobrança da multa em questão, ante a ausência do processo administrativo, bem como ausência de liquidez e certeza da CDA. Por fim, afirmou que a suposta conduta atribuída ao hospital não se amolda no artigo 341 do Código Sanitário Estadual, uma vez que os produtos vencidos não foram expostos ou entregues ao consumo. Às fls. 18/67, o embargante adiu a inicial, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 68). Impugnação do embargado às fls. 70/93, oportunidade em que informou que não há outras provas a serem produzidas. Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o embargante reiterou os termos da exordial (fls. 95/107). É o relato do necessário. DECIDO Conforme se infere da exordial dos embargos a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva em razão de ter firmado contrato de administração hospitalar nº 30/2013 com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, a qual seria responsável pela gestão hospitalar. Afirma ainda que a partir do momento da efetivação da gestão plena do Hospital Universitário pela EBSERH, cabe tão somente a ela responder pelas questões relacionadas à sua competência, na forma e condições definidas no contrato. Contudo, observa-se que a embargante não apresentou o mencionado contrato nº 30/2013 e eventuais aditivos. Assim, não se mostra razoável acolher ou rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante, uma vez que não se mostra possível aferir a celebração do contrato e os seus termos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, determino a intimação do embargante para que traga aos autos cópia do contrato nº 30/2013 e eventuais termos aditivos. Após, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002511-89.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-88.2015.403.6002 ()) - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0002729-88.2015.403.6002, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Afirma que a execução fiscal iniciou em 04/09/2015, sendo que o débito foi declarado em 30/04/2009, ou seja, há mais 5 anos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 175). Impugnação do embargado às fls. 176/180, oportunidade em que não se manifestou acerca da produção de provas. Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificação das provas, o embargante reiterou os termos da exordial e também não especificou provas (fls. 183/191). É o relato do necessário. DECIDO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Afirma o embargante que a ação executiva deve ser extinta devido à ocorrência de prescrição, pois o débito executado foi declarado em 30/04/2009 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2015, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. A tese não merece ser acolhida. Sobre a prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição do lançamento tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. É pacífica a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco (Súmula nº 436/STJ), e, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que é posterior (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). Outrossim, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. É pacífica a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174, CAPUT, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA. IRPF SUPLEMENTAR. IMPOSTO NÃO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 2. Constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 04/02/2014, DJe 10/02/2014). De outra parte, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do artigo 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005), que retroage à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174, CAPUT, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA. IRPF SUPLEMENTAR. IMPOSTO NÃO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 2. Constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014). 3. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroage à data do ajuizamento da ação. 5. No caso, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao IRPF - Lançamento Suplementar e respectiva multa aplicada de ofício. O referido débito, vencido em 30/04/2001, foi lançado mediante auto de infração lavrado após a revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, diante da constatação de omissão de rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi notificado do auto de infração em 27/01/2004, tendo apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida em parte pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II. Consta do termo de intimação, acompanhado do aviso de recebimento - AR datado de 05/08/2008, identificando o contribuinte da referida decisão. A impugnação apresentada pelo contribuinte no processo administrativo fiscal impede o início do prazo prescricional até o julgamento definitivo notificado em 2008. O despacho que, em 29/09/2009, determinou a citação da executada interrompe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes de sua consumação, nos termos do art. 174, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo transcorrido menos de cinco anos entre a data em que tomou a correr o prazo prescricional (05/08/2008) e a data do despacho que ordenou a citação da executada ora embargada (29/09/2009), não houve a prescrição da exigibilidade do crédito tributário. (...) 11. Em suma, não tendo o apelante se desincumbido do ônus de provar o alegado, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 12. Apelação não provida.(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942572 0004222-74.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) No caso em questão, a certidão de dívida ativa em questão trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - lançamento Suplementar e respectiva multa aplicada de ofício, referente ao período de 2008/2009. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi notificado em 14/10/2013, por meio de edital, não tendo apresentado impugnação administrativa. Assim, tendo transcorrido menos de cinco anos entre a data da constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação da execução, ora embargada, não houve a prescrição da exigibilidade do crédito tributário. Em relação à notificação por edital, constata-se que não foi objeto de impugnação na petição inicial dos presentes embargos, vindo o embargante insurgir-se em sua manifestação de fls. 183/191. Ademais, não restou demonstrada a nulidade da notificação por edital, vez que a prova dos autos deixou de circunstanciar os fatos que levaram à frustração da citação pessoal, e não sendo possível presumir nulo o ato administrativo. No que pertine à exigibilidade do crédito executado, colhe-se dos autos que o lançamento teve origem na própria declaração de imposto de renda entregue pelo contribuinte ao fisco. Contudo, afirma o embargante que moralmente não deve, pois todo o montante do imposto de renda que deveria ser pago está na posse da Bradesco Previdência e Seguros S/A. Dessa forma, o referido questionamento não merece ser debatido nos presentes autos, devendo o embargante valer-se de ação própria, se o caso. Ademais, o título executivo reveste-se de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001228-85.2004.403.6002** (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de VALDEMAR HOLSBACK ROLON, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 89). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001288-58.2004.403.6002** (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 122). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (fl. 110). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005599-53.2008.403.6002** (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DELIBIO CHAVES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de DELIBIO CHAVES MARTINS, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 74).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO E REUNIDO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de utilização da penhora de fl. 65 para abatimento na execução fiscal n. 0002110-03.2011.403.6002.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004771-86.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Liberem-se as penhoras (fls. 56 e 91).Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002110-03.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/81: DEFIRO.Determino o prosseguimento da presente execução. Efetue-se o desapensamento da execução fiscal n. 0005599-53.2008.403.6002.Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia processual, cópia dessa decisão servirá como carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000378-11.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILMA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo da executada ser aposentada por invalidez, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerimento de liberação da restrição existente no sistema Bacejud em nome da executada, formulado pelo exequente à fl. 40, reconsidero o despacho de fl. 39.Libre-se eventual penhora (fl. 35).Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-75.2002.403.6002** (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os exequentes levantaram os valores depositados (fl. 323). Não há notícia de apresentação de impugnação ou recursos, de modo que as partes exequentes concordaram com os cálculos de liquidação homologados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Oportunamente, arquivem-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000188-68.2004.403.6002** (2004.60.02.000188-9) - FRANCISCA NUNES CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO.FRANCISCA NUNES CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores.À fl. 150 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo.A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 152).Intimado, o autor não se manifestou.Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União.Nota-se que os presentes autos retomaram o Tribunal Regional Federal na data de 24.07.2008 (verso da fl. 120).À fl. 121 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior (01.09.2008).Intimada para apresentar as cópias necessárias para citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Em 06.12.2010 os autos foram arquivados.Ocorre que somente em 18.10.2018 a parte autora compareceu novamente aos autos. Frise-se que sequer houve novo requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitarem em julgado, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado.VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.(TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008)Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.No caso, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 20.06.2008 (fl. 120), e a parte autora permanece inerte para prosseguir o cumprimento de sentença desde outubro de 2010, conforme certidão no verso da fl. 148. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição.O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade.Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.Condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL

**0000900-67.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 464) contra a sentença prolatada às fls. 430/436, alegando a existência de omissão quanto à análise do pedido de valoração negativa (agravamento da pena base), sob o argumento de que os acusados concorreram com organização criminosa.O Código de Processo Penal dispõe:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.O recurso é tempestivo. Com razão o Parquet quanto à existência de omissão sobre análise do pedido de agravamento da pena base sob o argumento de que os réus concorreram com organização criminosa.Este é o breve relato. Decido.No mérito, entendo que não existem elementos suficientes para agravar a pena com fundamento de que os réus concorreram com organização criminosa.Nessa linha, ressalta-se que não há indicativos de quem seria o proprietário da carga de cigarros. Dessa forma, pode ser uma organização criminosa, como também pode ser uma única pessoa, ou dois indivíduos.Sabe-se que organizações criminosas praticam o contrabando mediante grandes cargas, mas para agravar a pena do acusado devem-se ter elementos suficientes que confirmem essa hipótese.A instrução processual não logrou êxito em identificar os eventuais beneficiários do crime.O fato de haver batedor e caminhão registrado em nome de terceiros, no entender deste juiz, não são capazes, por si sós, de indicar, com razoável grau de certeza, que o proveito do crime seria em prol de organização criminosa.Logo, aplicável o princípio in dubio pro reo.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o retorno dos autos, venham imediatamente conclusos para realização do juiz de admissibilidade das apelações interpostas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000813-05.2004.403.6002** (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fl. 166.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005424-59.2008.403.6002** (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI(MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICC0) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.As Requisições de Pequeno Valor foram pagas, fls. 330/331.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Custas na forma da Lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003767-77.2011.403.6002** - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.O valor principal e os honorários sucumbenciais foram pagos (fls. 206/210).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004777-83.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS

ANCELMO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o requerimento da parte autora para que se extingue o feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na ação. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8129**

**ACAO PENAL**

**0002181-63.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITALO DA NOBREGA SAOVESSE(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

Considerando a audiência designada para 11 de abril de 2019, às 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva de testemunhas de acusação, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e com o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, passo a ordenar as medidas a seguir. Observo que foi noticiado nos autos que a testemunha JOSÉ EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS encontra-se atualmente exercendo suas atividades no Batalhão da Polícia Militar de Deodápolis/MS e a testemunha VALDIR REZENDE ALVES, na CIA Guarda e Escolta da Polícia Militar em Campo Grande/MS (fls. 216-v e 218-v). À vista dessas informações, determino seja deprecada a intimação de VALDIR REZENDE ALVES ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por meio de aditamento à Carta Precatória n. 0002273-42.2018.403.6000. Do mesmo modo, depreque-se a intimação de JOSÉ EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS. Por outro lado, em consulta ao andamento processual da Carta Precatória n. 0002273-42.2018.403.6000, verifica-se que foi juntado mandado não cumprido em relação à testemunha ROQUE MIGUEL DOS SANTOS. Assim sendo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado para solicitar o envio de cópia do referido mandado, para providências. Demais diligência e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: a. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS; b. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 0002273-42.2018.403.6000, distribuída à 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS; c. Ofício n. 223/2019-SC02 - a(o) Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, ref. à Carta Precatória n. 0002273-42.2018.403.6000.

**ACAO PENAL**

**0001822-79.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO REBERT DE MENEZES X HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Considerando a audiência designada para 11 de abril de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva de testemunhas comuns e de defesa, bem como para realização do interrogatório dos réus, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, passo a ordenar as medidas a seguir. Observo que foi noticiado nos autos à fls. 317-v, 318, 328-v e 333-v, que a testemunha comum JEFERSON MARIA DOS SANTOS encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados. Assim, determino a intimação, COM URGÊNCIA, da testemunha JEFERSON MARIA DOS SANTOS acerca do ato. Por outro lado, em consulta ao andamento processual da Carta Precatória n. 0002231-90.2018.403.6000, verifica-se que foi juntado mandado não cumprido em relação à testemunha comum ANTONIO MARIA PARRON e ao acusado RONALDO REBERT DE MENEZES. Desse modo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado para solicitar o envio de cópia dos referidos mandados, para providências. Demais diligência e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: a. Mandado de intimação de JEFERSON MARIA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Zezina Pereira dos Santos, CPF 057.383.531-45, nascido aos 18.12.1986, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b. Ofício n. 218/2019-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, da testemunha JEFERSON MARIA DOS SANTOS, atualmente recolhida na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c. Ofício n. 219/2019-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d. Ofício n. 220/2019-SC02 - a(o) Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, ref. à Carta Precatória n. 0002231-90.2018.403.6000.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6008**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000440-77.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-12.2014.403.6003 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Mapfre Seguros Gerais S/A, referente à Ação Penal nº 0003150-12.2014.403.6003, tendo por objeto o veículo MMC/Toyota L200 Triton, de placas EYL-8905, Renavam 00135482607. A requerente alega, em síntese, que havia sido celebrado contrato de seguro com Anderson Palácio, proprietário original do veículo. Narra que o automóvel foi furtado em 13/08/2014, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que indenizou integralmente o segurado e se sub-rogou ao direito de propriedade do bem. Juntou documentos (fls. 08/52). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 55/56). É o relatório. Verifica-se que a procuração de fls. 09/10 consigna prazo de validade até 31/12/2017, sendo que o pedido de restituição foi protocolado somente em 15/08/2018. Desse modo, determino à requerente que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de procuração válida, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se a requerente, por meio de publicação no Diário Oficial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WUELITON CRISTIAN DOS SANTOS PIQUERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial realizado pela parte executada, petição ID 15724441, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2019.

**Expediente Nº 6005**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000436-11.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES

Proc. nº 0000436-11.2016.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de Luciano de Oliveira Fernandes, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 06/21). À fl. 25 restou deferida a medida liminar, para fim de determinar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, bem como foi determinada a citação do réu. Conforme certidão (fl. 37), restou prejudicada a apreensão do veículo e o réu não foi citado. Em decisão de folha 41 determinou-se a restrição total do veículo via RENAJUD e a busca do endereço do réu na base de dados da Receita Federal. A OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento peticionou aos autos pleiteando a liberação da restrição do prontuário do veículo, tendo em vista que o bem não seria de propriedade do réu (fls. 45/62). Instada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 45/62 a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 65). É o relatório.2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve

ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Tendo a parte autora postulado a desistência da ação sem que tenha sido efetivada a citação do réu até o presente momento, nada obsta a homologação do pedido e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência da ação formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000659-66.2013.403.6003** - TADEU ALVES DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não fazê-lo. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 16h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002538-11.2013.403.6003** - JOAO PEIXE FILHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000138-87.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer ao CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, AV. CLODOALDO GARCIA, 280, SANTOS DUMONT, para realização de perícia oftalmológica, em 17/04/2019, às 09h00, com o Dr. Nivaldo Perez. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000440-19.2014.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer ao CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, AV. CLODOALDO GARCIA, 280, SANTOS DUMONT, para realização de perícia oftalmológica em 22/04/2019, às 09h00, com o Dr. Nivaldo Perez. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001529-77.2014.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a negativa do INSS para dar cumprimento à digitalização. Intima-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003001-16.2014.403.6003** - EUCLIDES ABILIO LEANDRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a negativa do INSS para dar cumprimento à digitalização. Intima-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001792-75.2015.403.6003** - FLORINDA MORAES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não fazê-lo. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 16h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002074-16.2015.403.6003** - VERA LUCIA NASCIMENTO COELHO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer ao CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, AV. CLODOALDO GARCIA, 280, SANTOS DUMONT, para a realização de perícia oftalmológica em 23/04/2019, às 09h00, com o Dr. Nivaldo Perez. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002079-38.2015.403.6003** - GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não fazê-lo. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 17h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002433-63.2015.403.6003** - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003010-41.2015.403.6003** - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes

deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido em albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acateltados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acateltados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003050-23.2015.403.6003** - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 0003050-23.2015.4.03.6003 Autor(a): RONALDO VIEIRA FRANCISCORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALClassificação: AS E N T E N Ç A I. RELATÓRIORONALDO VIEIRA FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumlulada com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando suspender as cobranças de compras efetuadas com seu cartão de crédito e obstar a ré de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, em síntese, que nas futuras do seu cartão de crédito dos meses de julho e agosto constaram compras realizadas no Exterior no montante de R\$79.486,70, alegando ter sido vítima de fraude, pois seu cartão de crédito da bandeira MasterCard teria sido clonado. Informa que comunicou a gerência da Caixa Econômica Federal - CEF de Paranaíba/MS por meio de ofícios e pelo serviço de atendimento telefônico, sendo informado que fraude havia sido detectada e que o problema seria solucionado no prazo de 120 dias. Acrescenta que também registrou um boletim de ocorrência em 05/08/2015 e encaminhou ofício à Polícia Federal em 01/09/2015, solicitando a averiguação da clonagem de seu cartão de crédito. Sustenta que a clonagem é evidente, pois além de não ter saído do país nas datas das compras, as despesas extrapolam demasiadamente o limite disponível no cartão. Sustenta que a falta de solução do seu problema teria sido motivado pelo fato de ter proposto ação contra a ré objetivando a redefinição do valor da margem consignável (autos nº 0000753-43.2015.4.03.6003). Alega que além de a ré não ter solucionado o problema, sua conta foi encerrada em virtude do inadimplemento da dívida, o que impediu o recebimento de pagamento. Por fim, aduz que a conduta da ré e a má prestação de serviços lhe gerou vários prejuízos, inclusive de ordem moral. Requer a inversão do ônus da prova.Foi deferido o pleito de tutela provisória para suspender a cobrança e encargos referentes às movimentações internacionais, e determinar a emissão de novas faturas somente com as movimentações nacionais, e abstenção de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito discutido, ou excluir imediatamente, se já inserido (fls. 66-67v).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95-101) em que informa o cumprimento da tutela deferida e descreve o procedimento previsto em contrato para a contestação de transações com cartão de crédito, destacando a previsão contratual que dispõe sobre a imprescindibilidade de envio de carta de contestação pelo usuário, sendo consideradas confirmadas as transações não impugnadas até a data do vencimento da fatura ou no prazo previsto contratualmente, podendo ser relaxados os valores questionados pelo titular quando verificada a improcedência da contestação ou quando o titular não cumprir os requisitos do procedimento de contestação. Sustenta que não estão presentes os pressupostos que respaldam a responsabilidade civil atinente ao dever de indenizar por danos morais, por não comprovada a conduta ilícita por parte da CEF, destacando que não seria razoável admitir que se efetuasse o cancelamento definitivo da compra com base em mera contestação telefônica do autor, sem apresentação de documento probatório do cancelamento ocorrido exclusivamente entre o autor e o estabelecimento comercial. Discorre sobre os critérios para se fixar o valor da indenização, que não pode ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo ser comprovada a efetiva ocorrência de dano moral. Em réplica (fls. 109-120), argumenta o autor que a ré não impugnou os fatos narrados e se restringiu a se eximir da responsabilidade como fornecedora dos serviços, devendo ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados, ainda que praticados por terceiros. Reitera que não foram realizadas despesas internacionais, ressaltando que a cobrança decorreu de um defeito na prestação de serviços oferecidos pela requerida, e que a clonagem de cartão de crédito configura falha grave. Ressalta ter comunicado a instituição financeira a clonagem do cartão por meio de ofício enviado em 04/09/2015, e que na época das operações contestadas não estava fora do país. Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, passa-se ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC).2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Responsabilidade civilEm se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii)nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).O dano alegado decorre de relação de consumo, pois decorrente de relação contratual mantida entre o autor instituição financeira e, nos termos do artigo 2º, do CPC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Segundo o artigo 3º, 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos advindos de fraudes e delitos praticados por terceiros, em decorrência da teoria do risco da atividade. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.(REsp 1199782/PR. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)o oSúmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.No caso sob exame, verifica-se que o demandante pretende seja declarados inexistentes débitos referentes a lançamentos no cartão de crédito de sua titularidade de compras realizadas no Exterior nos dias 06 e 07 de junho de 2015, que alega se tratar de operações realizadas em fraude, por meio de clonagem do cartão de crédito (fls. 37/38).De início, verifica-se que o passaporte do autor (fls. 48-50) não registra entrada e saída do Brasil no período que abrange as datas das transações internacionais realizadas por meio do seu cartão de crédito (junho/2016).O autor comprovou ter comunicado a instituição financeira sobre a irregularidade dos lançamentos no cartão de crédito em 30/06/2015 (fl. 42), bem como ter registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos em 05/08/2015 (fl. 46), além de ter realizado segunda comunicação à instituição financeira em 04/07/2015, com requerimento de providências para sanar as irregularidades (fls. 44/45).Junto correspondência expedida pela Caixa Econômica Federal em 03/09/2015, por meio da qual a instituição financeira comunicou o encerramento da conta corrente Nº 6891-3 e a adoção de medidas restritivas previstas na legislação atual até quitação total da dívida existente (fl. 51).O demandante ainda comprovou a tentativa frustrada de transferência de numerário a seu favor no dia 10/09/2015, referente ao valor de R\$ 4.180,52, na conta corrente Nº 68913, ag. 09873 - CEF (fls. 52/53).De sua parte, a Caixa Econômica Federal se limita a sustentar a não observância pelo autor do procedimento específico para a contestação das operações realizadas por meio de cartão de crédito. Observa-se que as diversas transações por meio de cartão de crédito foram realizadas em apenas dois dias, totalizando US\$ 17.425,46 (dólares), valor equivalente a R\$ 59.133,54 (fl. 38), importância esta que superou excessivamente o limite de crédito disponível para compras a crédito, que era de R\$ 35.500,00 (fl. 56), circunstâncias que corroboram a ocorrência de fraude nas transações e falha do serviço.A instituição financeira poderia ter evitado a efetivação das operações impugnadas, uma vez que, com o atingimento do limite disponível para operações no cartão de crédito, deve haver bloqueio automático de novas transações, a evidenciar a falha da administradora que permitiu a realização de transações que superaram o limite de crédito disponível em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).A denotar a omissão de controle por parte da instituição financeira, oportuno mencionar que algumas instituições financeiras adotam procedimentos de auditoria permanente de utilização do cartão de crédito e contactam o titular em casos de operações duvidosas, sobretudo aquelas referentes a gastos não habituais, a exemplo da situação descrita nestes autos, em que foram realizados em curto período diversos lançamentos referentes a operações no Exterior.Não se verifica situação que configure culpa exclusiva da vítima, a exemplo da fraude na utilização de cartão de crédito original, com chip, mediante uso de senha pessoal.Nessa hipótese, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, competiria ao prejudicado comprovar a culpa da instituição financeira na indevida entrega de numerário a terceiros, ante o dever de tomar as cautelas necessárias para impedir que terceiros tenham acesso ao cartão e à senha pessoal. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES, COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com chip e de senha pessoal.3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosas, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.7. Recurso especial provido.(REsp 1633785/SP. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)Portanto, para a configuração da culpa exclusiva da vítima e o afastamento da responsabilidade da ré, deveria ser comprovado que as transações foram realizadas mediante uso do cartão original e de senha pessoal, cujo ônus foi atribuído à demandada (folha 67).À vista do contexto fático e jurídico examinado, devem ser consideradas inexigíveis em relação ao autor os débitos e demais encargos incidentes sobre as operações internacionais realizadas nos dias 06 e 07 de junho, por meio do cartão de crédito Nº 5536.45\*\*.\*.3679, descritos na fatura de fls. 37/38.2.2. Dano moralPor dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza, ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido: AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012; AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013.Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesse caso, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua própria experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Constata-se que a instituição financeira ré, a despeito de duas comunicações apresentadas pelo autor, alegando possível clonagem do cartão de crédito e irregularidades das transações internacionais, não realizou diligências para apurar a alegada fraude, optando por manter a cobrança dos débitos relacionados às transações internacionais, no valor inicial de R\$ 59.133,54 (US\$ 17.425,46), além de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e encerrar a conta corrente, frustrando a realização de operação bancária.Quanto à alegada existência de diversas outras anotações em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, importa ressaltar que a demandada não fez prova da alegação, o que impede a aplicação do entendimento jurisprudencial representado pela Súmula nº 385, de seguinte dicção Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Pelo contexto fático examinado, depreende-se que a falta de apuração de possíveis fraudes na utilização do cartão de crédito do demandante e a consequente cobrança indevida dos débitos impugnados, com encerramento da conta corrente e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, são condutas que não se coadunam com as normas protetivas do consumidor, sendo imperativa a responsabilização civil da instituição financeira pelos danos morais causados ao demandante. Acrescenta-se que o estorno dos lançamentos no cartão de crédito e a exclusão do nome do autor do sistema de Inadimplência e dos demais cadastros restritivos somente foram providenciadas pela CEF após determinação judicial.Em relação ao quantum indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o seguinte



entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, o valor do débito, o tempo de manutenção da inscrição restritiva, e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para(i) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade, em relação ao demandante, dos débitos e demais encargos correspondentes às operações internacionais realizadas nos meses de junho/2015, por meio do cartão de crédito nº 5536.45\*\* \*\*\*\*.3679, descritas na fatura de fls. 37/38; (II) CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória às fls. 66-67v. CONDENO a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, em importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003506-70.2015.403.6003** - PREMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Premix Premoldados de Concreto Ltda. EPP contra a Montago Construtora Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 305, bloco F, 2º andar, com a vaga de garagem nº 164, do Condomínio Don El Chiall, objeto da matrícula nº 70.529 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. As fls. 263/265, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. A construtora ré intertepo embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A Montago Ltda. alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 270/273). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 270/273 não se reveste de interesse recursal a justificar seu processamento. De fato, as questões apontadas pela Montago Ltda. não guardam qualquer correlação com a sentença prolatada às fls. 263/265. Retire-se que foram julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando-se a parte autora aos ônus da sucumbência. Sob essa ótica, os embargos de declaração não representam qualquer necessidade à embargante, de modo que sequer devem ser conhecidos. Atente-se a Montago Construtora Ltda. que é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, conforme disposto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.3. Conclusão. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 270/273, considerando a ausência de interesse recursal. Destarte, resta mantida a sentença conforme lançada às fls. 263/265. Intimem-se as rés (Caixa Econômica Federal e Montago Construtora Ltda.) para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 274/310, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidade. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000240-41.2016.403.6003** - LINDAURA PINTREIRA DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não fazê-lo. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 16h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-12.2017.403.6003** - OSMAR RIBEIRO MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não fazê-lo. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 16h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-28.2017.403.6003** - OSCAR APARECIDO MOREIRA GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio 2019, às 16h30min em continuidade a anteriormente designada para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 79). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001026-51.2017.403.6003** - REGINALDO BOTELHO DOS SANTOS(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceto as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com perícia marcada para o dia 22/04/2019, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Expeça-se carta de intimação para o autor no endereço de fl. 02 e para o advogado dativo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 39/40.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001644-93.2017.403.6003** - JOAO ANTONIO DE QUEIROZ(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 39/2019-CV ao Juízo de Direito da Comarca de Agua Clara/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001658-77.2017.403.6003** - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como cedço quando o Juiz sentença, ele não pode voltar atrás, contudo no peculiar caso em que se verifica defeitos de forma na principal peça, como o caso dos autos, que se deu por falta de documento essencial a propositura da ação, a legislação permite que haja a retratação, justamente para que se evite atos processuais na instância superior, caso interposta apelação. Tal permissividade se amolda a ideia de que o processo deve ser

o mais informal possível quando se respeita a sua essência, de modo que a simplicidade e aproveitamento dos atos ocorra na maior intensidade possível e com isso a instrumentalidade do processo atenda ao seu fim maior: a tutela dos direitos materiais. No caso em tela, a parte não interpôs apelação, mas sim um pedido de retratação, o que não inviabiliza que este Juízo o analise, momento quando se tem em conta que o princípio da instrumentalidade das formas frente ao princípio do devido processo legal, ou seja, é possível se utilizar do processo de uma forma mais flexibilizada, visando à resolução do direito, sem se ater ao formalismo exagerado. Assim, o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício e a incapacidade temporária apontada no laudo concluiu não haver litispendência ou coisa julgada. Assim, reformo a decisão proferida no feito, declaro nula a sentença de fl. 27 e passo a analisar o caso dos autos. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do Juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9933**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000999-41.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVAN PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência litisconsorcial da União Federal, contra DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSADA TARUMÁ LTDA, CIDIA CHRISTIANE PORTO E IVAN PORTO, por meio da qual busca a desocupação do imóvel localizado em área de preservação permanente, bem como a demolição e remoção de edificações e construções existentes, e a condenação dos réus à recuperação de dano ambiental e pagamento de indenização por danos morais e materiais pelos prejuízos ecológicos e pela ocupação de bem de domínio da União. O feito foi saneado às fls. 292/295 e, dentre outras providências, foi deferida a prova pericial, sendo atribuído o ônus financeiro da prova requerida pelo Ministério Público Federal à União (REsp 1.253.844/SC/STJ). Apresentada proposta de honorários pelo perito (fls. 373/374), o MPF se manifestou (fls. 377), bem como a União (fls. 379/380). O MPF apresentou requerimentos complementares às fls. 383/384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A verossimilhança das alegações sobre a existência de degradação ambiental legitimadora da medida antecipatória perquirida pelo MPF restou devidamente preenchida nos exatos termos da decisão de fls. 143/148. No entanto, à época, o julgador entendeu que não havia fundamentos bastantes para que se determinasse a afixação de placas notificando a existência de litígio sobre a coisa, considerando o caráter público da própria ação. Ressalvo a hipótese de revisão da decisão ante a apresentação de novos argumentos justificadores. Pois bem. Entendo que, com os novos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal, o cenário se alterou para rogar o deferimento da medida, posto que as medidas já tomadas se revelaram insuficientes. Nesse sentido, verifica-se que o mero caráter público da ação não foi suficiente para tornar notória a controvérsia que recaí sobre o imóvel, conforme representação da Sra. Kely da Silva Delgado junto ao MPF (fl. 385-v), na qual narra que ela e mais 12 (doze) famílias residem na antiga pousada chamada Tarumá e que recebeu proposta de venda do proprietário. Na oportunidade, a representante buscava auxílio do MPF para regularizar sua morada no local, sem conhecer a litigiosidade do objeto. Ademais, pelo teor de tais declarações e os indícios de que doze famílias já ocupam o local, emerge a urgência da medida para estimular a desocupação voluntária de terceiros que não são parte neste processo e desestimular novas ocupações, visando assegurar a cessação do dano ao meio ambiente gerada pela habitação. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, sem prejuízo das medidas cautelares já deferidas, determino que os requeridos afixem uma placa (com dimensões mínimas de quatro metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo imóvel em que funcionava o Pesqueiro e Pousada Tarumá, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação se encontra sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, sob pena de fixação de multa. No mesmo prazo, deverão os requeridos esclarecer as supracitadas informações sobre a existência de moradores no local, bem como a aparente negociação do imóvel para venda, conforme noticiado às fls. 385-v, fatos em desacordo com a determinação de desocupação do imóvel, comprovando a cessação de suas atividades no local. Deixo, por ora, de arbitrar os honorários do perito e determinar a realização da respectiva perícia por ele, ante o pedido da União Federal (fls. 380), a disposição do art. 91, 1º, CPC, e a possível capacidade técnica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para realizar a perícia necessária nos autos, no intuito de evitar encargos financeiros excessivos à Fazenda Pública. Expeça-se ofício à Reitoria da UFMS, instruído com cópia dos quesitos apresentados pelas partes e da inicial, solicitando seus bons préstimos para realização da perícia necessária nos autos, caso haja servidor com capacidade técnica para tanto. A (in)disponibilidade deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de possibilidade de realização da perícia, a qualificação (pessoal e técnica) das pessoas capacitadas deverá ser informada. Intimem-se os requeridos para ciência desta decisão, bem como para cumprimento da medida de urgência determinada. Decorrido o prazo fixado para colocação da placa informativa, expeça-se Mandado de Constatção, cabendo ao oficial de justiça constatar o cumprimento de todas as medidas antecipadas determinadas pelo Juízo, em especial a desocupação do imóvel e afixação de placa. Com a resposta da UFMS, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000349-38.2005.403.6004** (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

1. Do compartilhamento da prova pericial Considerando que o requerido, no bojo dos autos 0000451-84.2010.403.6004 - fls. 1289, em nada se opôs à utilização da perícia a ser realizada nos autos 0000349-38.2005.403.6004 como prova; havendo coincidência temática entre as ações, sendo, inclusive, aquela desmembramento desta; defiro o compartilhamento da referida prova. 2. Do arbitramento de honorários periciais. Conforme decidido às fls. 2072/2073-v (0000349-38.2005.403.6004), o pagamento dos honorários periciais in casu ficou sob a incumbência da Fazenda Pública a que o MPF está vinculado em rateio com os requeridos. Todavia, revejo o entendimento no que tange ao custeio dos honorários periciais pela União, ante o teor do precedente ACO 1560/STF que, ao dispor que o art. 91 do novo CPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, imputou ao Ministério Público o ônus financeiro das provas periciais que requerer, sem implicar em enfraquecimento do processo coletivo, sendo o artigo 18 da Lei 7.347/1985 incompatível com as atuais regras processuais e cenário legislativo. Como a prova foi também requerida pelos demandados, atribuo o ônus financeiro da prova ao Ministério Público Federal em rateio com os réus da ACP 0000349-38.2005.403.6004. Arbitro os honorários do perito, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade ao serviço a ser exercido, no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - quantia acima da tabela do CJF (Resolução 232/2016), mas compatível com as especificidades do caso concreto, principalmente pela data remota dos fatos a serem apurados. Acrescento que, embora as horas reputadas necessárias para realização do trabalho estejam na esfera de liberalidade do perito, despesas com transporte não comprovadamente imprescindíveis não se submetem ao custeio das partes, precipuamente considerando que o objeto da perícia não se encontra fora desta Subseção. 3. Considerações finais Determino a tramitação conjunta dos autos até a realização da respectiva perícia. 3.1. Autos 0000349-38.2005.403.6004 Intime-se o perito para dizer se concorda com o valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem concordância, tornem os autos conclusos. Havendo concordância, intimem-se os requeridos e o MPF para que adiantem 50% do valor devido a título de honorários periciais (pro rata), em 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada eventuais outras provas que pretendam produzir. Com a comprovação do adiantamento, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia. a) Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC. 465, ss.b) Apontada a data, intimem-se as partes para ciência. c) Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos. d) Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para apresenta-los em 10 (dez) dias. e) Com a vinda do laudo definitivo, translate-se cópia para o processo 0000451-84.2010.403.6004 e o tornem concluso. f) Sem necessidade de dilação probatória, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos. g) Concluídos os trabalhos, intimem-se o MPF e os requeridos para que depositem o valor faltante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. h) Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000451-84.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESPOLIO DE PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

1. Do compartilhamento da prova pericial Considerando que o requerido, no bojo dos autos 0000451-84.2010.403.6004 - fls. 1289, em nada se opôs à utilização da perícia a ser realizada nos autos 0000349-38.2005.403.6004 como prova; havendo coincidência temática entre as ações, sendo, inclusive, aquela desmembramento desta; defiro o compartilhamento da referida prova. 2. Do arbitramento de honorários periciais. Conforme decidido às fls. 2072/2073-v (0000349-38.2005.403.6004), o pagamento dos honorários periciais in casu ficou sob a incumbência da Fazenda Pública a que o MPF está vinculado em rateio com os requeridos. Todavia, revejo o entendimento no que tange ao custeio dos honorários periciais pela União, ante o teor do precedente ACO 1560/STF que, ao dispor que o art. 91 do novo CPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, imputou ao Ministério Público o ônus financeiro das provas periciais que requerer, sem implicar em enfraquecimento do processo coletivo, sendo o artigo 18 da Lei 7.347/1985 incompatível com as atuais regras processuais e cenário

legislativo. Como a prova foi também requerida pelos demandados, atribuo o ônus financeiro da prova ao Ministério Público Federal em rateio com os réus da ACP 0000349-38.2005.403.6004. Arbitro os honorários do perito, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade ao serviço a ser exercido, no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - quantia acima da tabela do CJF (Resolução 232/2016), mas compatível com as especificidades do caso concreto, principalmente pela data remota dos fatos a serem apurados. Acrescento que, embora as horas reputadas necessárias para realização do trabalho estejam na esfera de liberalidade do perito, despesas com transporte não comprovadamente imprescindíveis não se submetem ao custeio das partes, precipuamente considerando que o objeto da perícia não se encontra fora desta Subseção.3. Considerações finais Determino a transição conjunta dos autos até a realização da respectiva perícia. 3.1. Autos 0000349-38.2005.403.6004 Intime-se o perito para dizer se concorda com o valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem concordância, tornem os autos conclusos. Havendo concordância, intemem-se os requeridos e o MPF para que adiantem 50% do valor devido a título de honorários periciais (pro rata), em 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada eventuais outras provas que pretendam produzir. Com a comprovação do adiantamento, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.b) Apontada a data, intemem-se as partes para ciência. c) Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos. d) Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para apresentá-los em 10 (dez) dias. e) Com a vinda do laudo definitivo, translate-se cópia para o processo 00000451-84.2010.403.6004 e o tomem concluso. f) Sem necessidade de dilação probatória, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os requeridos, nos mesmos termos. g) Concluídos os trabalhos, intemem-se o MPF e os requeridos para que depositem o valor faltante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. h) Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 9935

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espólio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Requerimento de fls. 680/684: Indeferido. Não foram acostados pelos requeridos documentos hábeis à comprovação inequívoca de que o imóvel de 8.600 ha descrito às 686/816 coincide com os arrolados às fls. 629/634, tampouco com o objeto destes autos, posto que, apesar de ambos mencionarem proximidade e limites com o Rio Miranda e a Região do Abobral, não é possível precisar de plano a inserção de um em outro, principalmente por em nenhum momento haver identidade de adquirentes na cadeia dominial dos bens. Assim, não merece prosperar o argumento dos requeridos de que o imóvel objeto desta lide integraria terra do Estado de Mato Grosso que passou à propriedade de particular através de concessão de título definitivo. No mais, reitero os termos já exaustivamente expostos ao longo do caderno processual (fls. 642/645 e 657/660), ressaltando a existência de ato administrativo (fls. 374/380), com presunção de legitimidade, atestando o domínio da União sobre o imóvel, e reafirmo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Ante a recalculação dos requeridos em cumprir a determinação judicial de desocupação do imóvel, mesmo com a majoração da multa de R\$1.000,00 para R\$3.000,00, fixo nova multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que passará a incidir findo o prazo ora estabelecido sem cumprimento do comando judicial. Intemem-se os requeridos para que desocupem o imóvel, retirando todos os móveis do local, nos exatos termos da determinação de fls. 451/455, 629/634 e 657/660, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação para se aferir o total cumprimento da determinação judicial de desocupação do imóvel. Dando prosseguimento à fase instrutória, considerando que o Ministério Público (fls. 530) e a União Federal (fls. 820) manifestaram desinteresse na produção de prova pericial, sendo esta requerida apenas pelos réus, atribuo o ônus financeiro da prova a estes. Para tanto, com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D-MS. Intemem-se as partes, com prazo de quinze dias, para os fins do art. 357, 1º, do CPC, e para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos, na forma do art. 465, 1º, do CPC. Intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias; Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor de honorários periciais.

#### Expediente Nº 9936

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000287-17.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME CORA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X PAULO SERGIO LODI CORA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FATIMA VERA SOARES MACHADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO)(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL X UNIAO FEDERAL  
Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontram.

#### Expediente Nº 9937

##### INQUERITO POLICIAL

**0000285-08.2017.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IVAN RAMBLA MARTINEZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES)

Visto.

Diante da informação de f. 110 e 112, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2019, às 14:45h.

Oportunamente, verifique nova data para a realização do ato.

Ciência aos defensores, ao Ministério Público Federal e às testemunhas.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste expediente servirá como a) Ofício nº \_\_\_\_\_ para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (e-mail.ms@prf.gov.br).

#### Expediente Nº 9938

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000743-35.2011.403.6004** - ESTHER ANDREA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PP018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS

Vistos.

A par do v. Acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 408-411vº, passo a determinar as seguintes providências a seguir elencadas:

A) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda a parte FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS, na qualidade de Impetrada.

B) Após, Intime-se a Impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente acerca de eventual ocorrência de perda de objeto, cujo presente Mandamus se alicerça, em vista do teor da informação trazida às fls. 364-366vº, instruída com juntada de cópia de Diploma em nome de Esther Andrea da Silva e Ata de Colação de Grau por ela subscrita.

C) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos conclusos ao Gabinete.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9939

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-16.2015.403.6004** - ELIZABETH ODETE DA SILVA(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO ELIZABETH ODETE DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da parte requerida à concessão de pensão militar mensal, prevista no artigo 7, inciso II, e artigo 15, caput, da Lei nº 3.765/60, em decorrência do óbito de seu filho IZAN EDUARDO DA SILVA FILHO, ocorrido em 26/05/2012. Em síntese, narra a inicial que Izan Eduardo da Silva Filho era militar do Exército Brasileiro, solteiro, e tinha sua mãe, Elizabeth Odete da Silva, como única dependente econômica. A autora alega ainda que com o falecimento de seu filho passou por dificuldades financeiras e por isso requereu ao Exército pensão militar mensal, porém, teve o pedido indeferido em 07/05/2013, sob o argumento de que a requerente teria renda própria e patrimônio próprio. Sustenta a autora não possuir imóvel próprio, ao contrário do decidido administrativamente, não possuir trabalho autônomo e receber apenas aposentadoria de um salário mínimo, dependendo economicamente de seu filho à época de seu óbito. Ademais, destaca que seu filho não possuía beneficiários em primeira ordem de prioridade, e que são cumuláveis a aposentadoria que já recebe com a pensão militar pretendida nos autos. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos às fls. 15-31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35/36v). A União apresentou contestação às fls. 45-54, afirmando que sindicância administrativa apurou, mediante oitiva pessoal e análise de documentos, que a autora não possuía dependência econômica com seu filho à época do óbito. Defende não haver a demonstração dos pressupostos fáticos para a instituição da pensão militar em prol da autora. Requer a improcedência do pedido.

Juntos documentos às f. 55-116. Intimada a parte autora para impugnação à contestação e especificação de provas (f. 117), a parte autora reiterou os termos da exordial (f. 119-120). Não houve requerimento de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O óbito em 26/05/2012 (fl. 20) é incontroverso. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da condição jurídica de beneficiária da autora ELIZABETH ODETE DA SILVA, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, para fins de percepção de pensão militar instituída por seu filho IZAN EDUARDO DA SILVA FILHO. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão militar postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma militar. A Lei de Pensões Militares assim prevê: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Por requerer o benefício na condição de mãe do de cujus, a requerente se enquadra na segunda ordem de prioridade para concessão do benefício, na qual, inexistindo dependentes de primeira ordem, fará jus ao recebimento do benefício caso comprove dependência econômica, pois esta não é presumida. In casu, emerge da certidão de óbito de Izan Eduardo da Silva Filho (fls. 104), autenticada em 25/09/2012 pelo Exército Brasileiro, que Juliana da Silva Pereira foi a declarante do falecimento perante o 2º Ofício de Corumbá/MS, constando que a própria convivía com se casada fosse com ele por dez meses antes de seu desenlace, residindo na Rua Duque de Caxias, lote 81, Aeroporto, Corumbá-MS. Por outro lado, extrai-se da Declaração de Óbito (fl. 129) que o endereço do falecido era a Rua Ciriaco de Toledo, lote 05, Bairro Guarani, Corumbá-MS (coincidente com o de sua genitora), o que foi posteriormente retificado na Certidão de Óbito. Apesar da aparente existência de beneficiária de primeira ordem de prioridade (art. 7º, I, a, Lei de Pensões Militares), a Sra. Juliana não foi demandada nos autos, o que, em prestígio ao contraditório, obsta a aferição de fatos a seu respeito. Por outro lado, ressalto que, chegando a esta fase processual, somente haveria necessidade da referida declarante do óbito ser colocada como litisconsorte no polo passivo caso aqui se pudesse reconhecer direito da requerente em desfavor dela. Todavia, as provas constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a dependência econômica de Elizabeth Odete da Silva em relação a Izan Eduardo da Silva Filho. Isso porque o único documento indiciário da dependência econômica juntado aos autos é uma procuração outorgada pelo pretense instituidor da pensão à requerente para movimentação de conta corrente, lavrada em 2010, dois anos antes do falecimento. Primeiramente, o fato de a requerente poder movimentar a conta de seu filho não prova cabalmente que dependa financeiramente dele, pois é possível que qualquer pessoa receba tais poderes, apenas por ato de vontade do outorgante. Em segundo lugar, o decurso do referido lapso temporal entre a lavratura a procuração e o óbito abre margem para alteração do cenário fático e acontecimentos que revoguem tácita ou expressamente a procuração. Ademais, infere-se do extrato do CNIS da demandante que esta possui, desde 1994, renda própria, decorrente da pensão por morte recebida pelo falecimento de seu marido, o que induz à conclusão de que a ajuda financeira de seu filho ao tempo em que coabitavam, em verdade, no sentido de cooperação mútua, e devida, para manutenção do núcleo familiar. Assim, apesar das declarações da pessoa de André Rodrigues em sede administrativa (fl. 79) apontarem que o falecido pagava contas e fazia compras alimentícias, não há nada nos autos que indique que a renda da requerente era insuficiente para tanto. Nesse sentido: MILITAR, PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de pensão por morte em relação ao filho. Preliminarmente, pugna pela concessão da justiça gratuita. No mérito, insiste na existência de dependência econômica, pugnando pela concessão do benefício; e, subsidiariamente, requer que lhe seja dado o direito de escolha entre a pensão por morte de seu cônjuge e o benefício pleiteado nestes autos. 2. Preliminarmente, entendo cabível a concessão de justiça gratuita, na medida em que a remuneração autoral (na ordem de R\$ 3.000,00) não se mostra impeditiva. 3. Matéria que encontra disciplina no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela MP nº. 2215-10/2001, o qual assegura pensão militar, em segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. 4. A mera colaboração ou auxílio financeiro não se configuram em dependência econômica, sendo certo que a prova da dependência pode se dar pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 38149/PR, rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/04/2012). 5. Ao dirimir a lide, asseverou o Magistrado Sentenciante: No caso dos autos, considerando que o militar falecido, Celso Alves da Silva, era solteiro, não deixou filhos (atestado de óbito - anexo 06) e que o seu pai também já falecera, a sua genitora apresenta-se como potencial beneficiária da pensão por morte. Entretantes, na análise do trâmite processual, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho falecido, um dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Com efeito, conforme restou apurado na instrução, a requerente tem duas fontes de renda, uma oriunda de aposentadoria, como servidora pública estadual, no valor de um salário mínimo; e outra a título de pensão por morte [do cônjuge], no valor mensal, segundo relato da autora, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vê-se, portanto, que a colaboração do filho da requerente nas despesas domésticas e mesmo com gastos relativos a plano de saúde caracterizada, em realidade, cooperação mútua na manutenção do núcleo familiar, mas jamais dependência econômica da mãe em relação ao filho. No caso, mesmo que o militar falecido arcasse com determinadas despesas, como alimentação e plano de saúde, tal fato, por si só, não é apto a demonstrar que a subsistência da autora tenha sido inviabilizada em razão do falecimento do filho, na medida em que a mesma já estava amparada pelo sistema previdenciário, em razão da aposentadoria de que já era titular e da pensão por morte [do esposo]. Assim, diante da inexistência da dependência econômica da autora em relação ao militar falecido, não há como acolher a pretensão deduzida em juízo. - Trecho da Sentença (anexo 29). 6. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a autora (anexo 26) alegou que seu filho sempre a ajudou e que quando ele retornou a morar em sua residência passou a arcar com as despesas referentes à alimentação e saúde. Já a testemunha (anexo 27) confirmou o que o pretense instituidor costumava auxiliar nas despesas da casa, principalmente com despesas referentes à alimentação e saúde. Assim, tenho que a situação é de filho, que, vivendo sob o mesmo teto, colaborava para o sustento comum. 7. Desse modo, inexistindo prova de que os auxílios materiais prestados pelo de cujus, quando em vida, se mostraram imprescindíveis a ponto de criar uma relação de dependência econômica por parte de sua genitora, a demandante não faz jus à concessão de pensão por morte pleiteada. Outrossim, consoante asseverou o julgador monocrático, melhor sorte não merece o pleito subsidiário, à míngua de previsão legal, vez que a norma na qual se ampara tal pleito, diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social, diverso do Regime Próprio de Previdência Social dos Militares. 8. Recurso provido parcialmente apenas para concessão da gratuidade judiciária. 9. Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível Natal/RN, data de julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator (ACÓRDÃO, RELATOR FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DATA: 13/12/2017). Logo, não tendo a requerente se desincumbido de seu ônus probatório da dependência econômica, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelecendo-se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem inibição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000634-02.2003.403.6004** (2003.60.04.000634-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DENEDIR LEITE BOGARIM DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Denedir Leite Bogarim de Freitas objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 61, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem inibição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000078-92.2006.403.6004** (2006.60.04.000078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EROTILDE ALVES OJEDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Erotilde Alves Ojeda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 63, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem inibição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000167-81.2007.403.6004** (2007.60.04.000167-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNA CONCEICAO RODRIGUES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Edna Conceição Rodrigues objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 88, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem inibição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000180-80.2007.403.6004** (2007.60.04.000180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUCINEA BENITES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Lucinea Benites Lopes objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 55, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem inibição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000349-18.2017.403.6004** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANSPORTE DE CARGAS SANTIAGO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transporte de Cargas Santiago Ltda - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 30).É o breve relatório. Fundamento e decisão.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000381-72.2007.403.6004** (2007.60.04.000381-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, vulgo SADIK RAMOUNIYAH, jordaniano, casado, comerciante, filho de Muho Ramunieh e Fadih Salama, nascido aos 06/07/1939, documento de identidade W160831-S-RNE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 160.192.709-63, residente à Rua Duque de Caxias, 73 e 75, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;MUNIR SADEQ RAMUNIEH, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de Abdallah Sadeq Muhd Ahmad Ramunieh e Cleonice Strobel Medeiros Ramunieh, nascido aos 10/08/1974, natural de Curitiba/PR, documento de identidade 49910061/SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 580.212.211-00, residente à Rua Duque de Caxias, 73 e 106, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;SAMYR SADEQ RAMUNIEH, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Abdallah Sadeq Muhd Ahmad Ramunieh e Cleonice Strobel Medeiros Ramunieh, nascido aos 07/11/1975, natural de Curitiba/PR, documento de identidade 771.928/SSP/MS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 506.860.111-04, residente à Rua Duque de Caxias, 73, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS; e,CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, brasileira, casada, comerciante, filha de Luiz Strobel Medeiros e Alzira Strobel Medeiros, nascida aos 28/10/1948, natural de Curitiba/PR, documento de identidade 2.154.437-0/SSP/PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 147.123.699-49, residente à Rua Duque de Caxias, 73 e 75, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;imputando a ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH as penas do CP, 299(falsidade ideológica - duas vezes por falsidade de documento público e duas vezes por falsidade de documento particular), as penas do CP, 304 (uso de documento falso), nos termos do CP, 69, e, ainda, as penas do CP, 171, caput (estelionato) e CP, 299 (falsidade em documento particular), nos termos do CP, 70; e,imputando a MUNIR SADEQ RAMUNIEH, SAMYR SADEQ RAMUNIEH e CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, as penas do CP, 299 (falsidade ideológica - duas vezes por falsidade em documento particular) e do CP, 171, caput (estelionato), nos termos do CP, 70, e CP, 29, em razão do fato delituoso de ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH se passar pela pessoa de SADIK RAMOUNIYAH, tendo, inclusive, retirado Carteira de Identidade e Carteira de Habilitação, mediante o uso de certidão de nascimento falsa em nome de SADIK RAMOUNIYAH, e utilizado os documentos falsos para votar e retirar Passaporte na Delegacia da Polícia Federal, além de inserir o nome de SADIK RAMOUNIYAH no contrato social da empresa Kalifas Motel Ltda ME, de propriedade de sua família, sendo que a inserção da declaração falsa nas alterações contratuais da empresa Kalifas Motel Ltda ME somente foi possível com a aquiescência dos demais denunciados MUNIR SADEQ RAMUNIEH, SAMYR SADEQ RAMUNIEH e CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, que, cientes de que ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH (pai de MUNIR e de SAMYR e esposo de CLEONICE) se passava pelo inexistente SADIK RAMOUNIYAH, realizaram alterações contratuais na empresa da família. A partir de Portaria do Delegado de Polícia Federal, foi instaurado o Inquérito Policial 111/2007, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Auto de Reconhecimento: Auto de Apreensão; Laudo de Perícia Papiloscópica 33/07 - NID/SR/DPF/MS; Laudo de Exame Documentoscópico 720/2008 - SETEC/SR/DPF/MS.Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia.Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 29/07/2009 (fls. 282).Citação de MUNIR SADEQ RAMUNIEH às fls. 309 e de CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH às fls. 314.Defesa prévia pelos acusados às fls. 315-316, rejeitada na fase do CPP, 397.Em audiência (fls. 352-355, 359-361, 380-384, 418-422, 487-489, 494 e 536-541), foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados.Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 560-578), em que pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto aos crimes atribuídos a ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH; pela absolvição de MUNIR SADEQ RAMUNIEH, SAMYR SADEQ RAMUNIEH e CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH quanto ao crime do CP, 171, com base no CPP, 386, VII; e pela condenação de MUNIR SADEQ RAMUNIEH, SAMYR SADEQ RAMUNIEH e CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH nas penas do CP, 299, caput (duas vezes por documento particular), nos termos do CP, 29 e 171.Alegações finais pela defesa dos acusados (fls. 581-588).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.I. ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH.Apreciação primeiramente os crimes atribuídos a ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH.A primeira questão a ser observada é a idade do acusado ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, nascido aos 06/07/1939, portanto, contando com 79 anos na data da prolação da presente sentença.Em sendo assim, aplica-se ao acusado a redução do prazo de prescrição prevista no CP, 115: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Pois bem. Quanto ao crime do CP, 171, caput, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos, contudo, como o acusado ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH fez jus à redução do prazo prescricional pela metade, o seu prazo prescricional em abstrato é de 6 (seis) anos.Quanto aos crimes do CP, 299 (falsidade ideológica em documento público) e CP, 304 (uso de documento falso), cujas penas são de reclusão, de um a cinco anos, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos, contudo, como o acusado faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, o seu prazo prescricional em abstrato é de 6 (seis) anos.Quanto ao crime do CP, 299 (falsidade ideológica em documento particular), cuja pena é de reclusão, de um a três anos, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos, mas o acusado faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, tendo-se que seu prazo prescricional em abstrato é de 4 (quatro) anos.Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 29/07/2009.Assim, tenho que, em relação ao acusado ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, a pretensão punitiva em abstrato quanto aos crimes do CP, 171, 299 (documento público) e 304, prescreveu em 29/07/2015, ou seja, há mais de três anos; enquanto que para o crime do CP, 299 (documento particular), prescreveu em 29/07/2013, há mais de 5 anos.Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade do acusado ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, III e IV; 115 e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 171, caput, e 299 (documento particular), 299 (documento público) e 304, contra si imputados no presente processo.II. CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH.No que se refere à acusada CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, nascida aos 06/07/1948, observa-se que conta com 70 anos na data da prolação da presente sentença.Em sendo assim, também se aplica à acusada a redução do prazo de prescrição prevista no CP, 115.Pois bem. Quanto ao crime do CP, 171, caput, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos. Como a acusada CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH fez jus à redução do prazo prescricional pela metade, o seu prazo prescricional em abstrato é de 6 (seis) anos.Quanto ao crime do CP, 299 (falsidade ideológica em documento particular), cuja pena é de reclusão, de um a três anos, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos, mas, como a acusada faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, o seu prazo prescricional em abstrato é de 4 (quatro) anos.Assim, tenho que, em relação à acusada CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, a pretensão punitiva em abstrato quanto ao crime do CP, 171, prescreveu em 29/07/2015, ou seja, há mais de três anos; enquanto que para o crime do CP, 299 (documento particular), prescreveu em 29/07/2013, há mais de 5 anos.Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade da acusada CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, III e IV; 115 e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 171, caput, e 299 (documento particular), contra si imputados no presente processo.III. MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH.Resta, ainda, apreciar os crimes atribuídos aos acusados MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH.Os dois acusados foram denunciados como incurso nas penas do CP, 299 (falsidade ideológica - duas vezes por falsidade em documento particular) e CP, 171, caput (estelionato), nos termos do CP, 70, e CP, 29.Quanto ao crime do CP, 299 (falsidade ideológica em documento particular), cuja pena é de reclusão, de um a três anos, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos. Como recebimento da denúncia se deu em 29/07/2009, a pretensão punitiva em abstrato prescreveu em 29/07/2017, ou seja, há mais de um ano.Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade dos acusados MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, IV; e 117, I, todos do Código Penal; em relação ao crime do CP, 299 (documento particular), contra si imputados no presente processo.Por fim, falta apreciar o crime do CP, 171, caput (estelionato), atribuído aos réus MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH.O crime do CP, 171, caput, tem como pena reclusão, de um a cinco anos, e multa. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos.Neste processo, como o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) se deu em 29/07/2009, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional quanto ao crime do CP, 171, caput (estelionato), o que somente ocorreria em 29/07/2021. Pois bem. O tipo penal estabelece a conduta criminosa de: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. O bem jurídico protegido é o patrimonial, com o objetivo de proteção contra condutas que gerem dano ou exponham a perigo de dano a incolumidade patrimonial da pessoa ou do ente público ou privado atingidos pela ação criminosa.Como se sabe, o que se pune no crime de estelionato é o dolo, consistente na vontade de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter indevida vantagem ilícita, para si ou para outrem.Seguindo a denúncia, os acusados MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH realizaram a conduta de consentir com a inserção da declaração falsa nas alterações contratuais da empresa Kalifas Motel Ltda ME, pois, somente cientes de que ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH (pai deles) se passava pelo inexistente SADIK RAMOUNIYAH, anuíram com a inclusão de SADIK RAMOUNIYAH no quadro societário da empresa da família.Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição dos acusados quanto ao estelionato, argumentando inexistirem provas suficientes para a condenação, entendimento que coaduna com o deste juízo. Pois bem. O que se vê é que a prova produzida em contraditório judicial não confirmou as suspeitas do Ministério Público Federal, presentes na ocasião da denúncia, quanto ao cometimento do crime de estelionato.Os elementos de prova constantes no caderno processual contém indícios de que a conduta dos réus se exauriu no crime de falso, os quais prescreveram, como explanado alhures. É de se ver que os laudos periciais que instruíram o inquérito policial destinam-se à prova do falso. Tais documentos nada elucidam sobre a presença das elementares de obtenção de vantagem ilícita e de causar prejuízo alheio, imprescindíveis para a configuração do estelionato.Seja no interrogatório dos réus, seja no depoimento das testemunhas, não há sequer indícios de que o fato de ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH ter se passado por SADIK RAMOUNIYAH no contrato social da empresa Kalifas Motel Ltda ME tenha, de alguma forma, gerado dano ou exposto a perigo de dano a incolumidade patrimonial de pessoa física ou de ente público ou privado.Não há indícios de que o falso (falsidade ideológica e/ou uso de documento falso) tenha sido utilizada pelos agentes para induzir ou manter eventual vítima em erro. Sequer restou demonstrada qual foi a vítima dos atos de obtenção de vantagem indevida mediante fraude atribuídos aos acusados, sendo que não há prova de que conduta dos réus tenha atingido o patrimônio de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.O que se vê é que a prova produzida não traz elementos suficientes quanto à configuração do núcleo do tipo, consistente na utilização de fraude pelos acusados para induzir ou manter alguém em erro.Assim, a prova produzida não permite concluir que houve efetiva intenção dos acusados de obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, inexistindo elementos suficientes para a configuração do delito em questão.Desse modo, não foi comprovado o enquadramento da conduta dos acusados aos elementos do tipo penal do CP, 171, caput (estelionato), situação que impõe a absolvição de MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, III e IV; 115 e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 171, 299 (documento público), 299 (documento particular) e 304, contra ele imputados no presente processo; ii) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, III e IV; 115 e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 171 e 299 (documento particular), contra ela imputados no presente processo; iii) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, IV; e 117, I, todos do Código Penal; em relação ao crime do CP, 299 (documento particular), contra eles imputado no presente processo; iv) ABSOLVER os acusados MUNIR SADEQ RAMUNIEH e SAMYR SADEQ RAMUNIEH pela prática do crime do CP, 171, caput, com fulcro no CPP, 386, VII, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal em alegações finais, nos termos da fundamentação.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0000532-67.2009.403.6004** (2009.60.04.000532-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDENOR JOSE DA SILVA(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X DAVID SOARES DE SOUZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: EDENOR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, união estável, pescador, filho de Herminio José da Silva e Izidora de Arruda da Silva, nascido aos 11/12/1967, natural de Corumbá/MS, documento de identidade 000851952/SSP/MS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 506.576.311-91, residente e domiciliado à Alameda Boa Esperança, 32, bairro Cervejaria, Corumbá, MS; e, DAVID SOARES DE SOUZA, brasileiro, pescador, filho de Odimar de Souza e Odilza Soares de Souza, nascido aos 27/09/1976, natural de Corumbá/MS, documento de identidade 001.151.684 SSP/MS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 874.298.531-53, residente e domiciliado à Rua Antônio João, Casa 15, Centro, Corumbá, MS;imputando-lhes as penas da Lei 9.605/1998, artigos 34 e 38, em razão do fato delituoso de desmatamento com uso de fogo em área às margens do Rio Paraguai, sem a necessária autorização do órgão ambiental competente, bem como a captura de 700 (setecentos) exemplares de peixes conhecidos como Tuvira, em pleno período de piracema.A partir de requisição do Ministério Público Federal, foi instaurado o Inquérito Policial 154/2009, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Autos de Infração 00674/IMASUL e 00675/IMASUL; Auto de Apreensão 1561/IMASUL; Laudo de Constatação 3128/IMASUL; Auto de Exibição e Apreensão; e Ocorrência Policial da Polícia Militar Ambiental com imagens da área.Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal

ofereceu denúncia. Veio para os autos o Laudo de Exame de Meio Ambiente (Dano à Flora) de fls. 107-119. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 03/02/2011 (fls. 120-121). Citação às fls. 162. Defesa prévia pelo acusado EDENOR JOSÉ DA SILVA às fls. 166-169 e pelo acusado DAVID SOARES DE SOUZA às fls. 172, rejeitada na fase do CPP, 397, às fls. 179-180. Em audiência (fls. 199-201 e 239-243), foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados. Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 246-251), em que pugna pela absolvição de DAVID SOARES DE SOUZA quanto ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 34; pela desclassificação do crime da Lei 9.605/1998, artigo 38, para a modalidade culposa em relação ao acusado EDENOR JOSÉ DA SILVA; e pela condenação de EDENOR JOSÉ DA SILVA e de DAVID SOARES DE SOUZA quanto ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 34. Alegações finais pela defesa do acusado DAVID SOARES DE SOUZA (fls. 256-259) e pela defesa do acusado EDENOR JOSÉ DA SILVA (fls. 263-265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O crime da Lei 9.605/1998, artigo 34, possui pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, e o seu prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos. Por sua vez, o crime da Lei 9.605/1998, artigo 38, tem como pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, IV, também é de 8 (oito) anos. Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 03/02/2011. Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato quanto aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 34 e 38, prescreveu em 03/02/2019. Forte nessas razões, é de rigor declarar extinta a punibilidade dos acusados EDENOR JOSÉ DA SILVA e DAVID SOARES DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, IV; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 34 e 38, imputados contra eles no presente processo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDENOR JOSÉ DA SILVA e DAVID SOARES DE SOUZA pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, IV; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 34 e 38, contra eles imputados no presente processo. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0001320-13.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X MARCOS ALESSANDRO DA SILVA X ALEXANDRE MADRIS

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÍLVIO ROBERTO DA SILVA, MARCOS ALESSANDRO DA SILVA E ALEXANDRE MADRIS, qualificados nos autos, imputando-lhes, a prática dos crimes descritos na Lei 9.605/1998, artigo 34, inciso I. Vislumbrando a presença dos requisitos legais, foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados: SILVIO ROBERTO DA SILVA pelo período de 03 (três) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo denunciado em audiência (fls. 117-118); ALEXANDRE MADRIS pelo período de 02 (dois) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo denunciado em audiência (fls. 234); e MARCOS ALESSANDRO DA SILVA, ainda não intimado. Instada a se manifestar, às fls. 367-368, a Procuradoria da República pugnou pela extinção da punibilidade do acusado ALEXANDRE MADRIS, com fulcro na Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Igualmente, pleiteou pela juntada da certidão atualizada de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo em nome de SILVIO ROBERTO DA SILVA, com a extinção da punibilidade em caso de ausência de registro desabonador (Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º), e pela tentativa de intimação do acusado MARCOS ALESSANDRO DA SILVA nos endereços indicados às fls. 267. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Parquet Federal quanto ao pedido formulado em relação ao acusado ALEXANDRE MADRIS. Dispõe a Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 234, 238, 240, 242, 246-247) o acusado ALEXANDRE MADRIS cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as cópias de certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito (fls. 357 e 365), constato que não existem registros desabonadores em desfavor do réu, com ainda não incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Portanto, inexistindo circunstância para revogação do benefício (Lei 9.099/1995, artigo 89, 3º e 4º) e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade do réu ALEXANDRE MADRIS. Quanto ao acusado SILVIO ROBERTO DA SILVA, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º, contudo, condicionada à inexistência de qualquer registro desabonador a ser observado em certidão atualizada de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP. Já em relação ao acusado MARCOS ALESSANDRO DA SILVA, pelo MPF que seja tentada a intimação nos endereços indicados às fls. 267. III - DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE MADRIS, em relação à prática do delito da Lei 9.605/1998, artigo 34, inciso I, constante na exordial acusatória, com fulcro na Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. IV. PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS a) Providencie-se a juntada da certidão atualizada da Justiça Estadual de São Paulo em nome do acusado SILVIO ROBERTO DA SILVA. Inexistindo qualquer registro desabonador quanto a antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º, conforme manifestação do MPF de fls. 367-368. Presente registro desabonador em tal certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. b) Intime-se o acusado MARCOS ALESSANDRO DA SILVA nos endereços indicados às fls. 267, acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000698-94.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES(MS016830 - CLAUDIOMIRO SUSZEK) X JULIO ROJA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZABELINO BRITES, JULIO ROJA, OSWALDO MUNIZ GOMES pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, caput, e 1º, inciso III, c/c 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS também denunciado pelo crime do artigo 14 e 18 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2013 (fls. 97-98). IZABELINO BRITES, JULIO ROJAS, OSWALDO MUNIZ GOMES e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, foram devidamente citados às fls. 452, 454, 456, 457, respectivamente. Instada a se manifestar, a Procuradoria da República requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor de IZABELINO BRITES, JULIO ROJA, OSWALDO e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS quanto ao crime do art. 29, caput e 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V do Código Penal. Requeira ainda, o regular prosseguimento do feito quanto aos acusados OSWALDO MUNIZ GOMES e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Ministério Público Federal. Vejamos. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se aos acusados IZABELINO BRITES, JULIO ROJA, OSWALDO MUNIZ GOMES e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS a prática do crime tipificado no artigo 29, caput, e 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, cuja pena fixada para o delito aventado é detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa. Ou seja, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos para a figura típica do artigo 29, e 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observe que, do recebimento da denúncia (05 de abril de 2013) até a presente data, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, não havendo qualquer causa suspensiva, nem mesmo a suspensão condicional do processo (fls. 532-533), uma vez que não restou efetivamente homologada pelo juízo, fulminando-se, conseqüentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Destarte, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas dos réus tipificadas nos artigos 29, caput, e 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, tudo nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, do CP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação à prática do delito tipificado nos artigos 29, caput e 1º, inciso III da Lei 9.605/98, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZABELINO BRITES, JULIO ROJA, OSWALDO MUNIZ GOMES e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, V, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade quanto aos réus em tela. No entanto, sobre os crimes tipificados pelo artigo 34, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.605/98 e artigos 14 e 18 da Lei 10.826/03, imputados aos acusados OSWALDO MUNIZ GOMES e MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, não incidirá a prescrição da pretensão punitiva. Logo, dando continuidade ao feito em relação aos crimes supracitados, designo audiência de instrução para o dia 11/06/2019, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Anote-se e expeça-se o necessário para o ato. Ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000258-30.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIDIO MARQUES DA SILVA X ANNIBAL ZACHARIAS(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X FIRMINO DO ESPIRITO SANTO(SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

Tratam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 149, caput (10 vezes), e 132 (10 vezes), na forma do concurso formal, c/c artigo 29, todos do Código Penal, bem como pela prática dos art. 203 (10 vezes), caput, e 297, 4º (10 vezes), c/c artigo 29, todos do Código Penal. Durante a investigação, foi apurado que os acusados teriam reduzido trabalhadores à condição análoga à de escravo, na Fazenda Campinas, no município de Corumbá/MS. Para a constatação das possíveis práticas delitivas, o MTE (Ministério Público do Trabalho e do Emprego) realizou através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 28 de março de 2012 diligências no local, afim de constatar as possíveis práticas. Sendo fruto dessas diligências o Relatório Fotográfico de Fiscalização da Fazenda Campinas, no qual foram registradas as condições de trabalho a que estavam submetidos os dez trabalhadores (fl. 46, do apenso I). O Ministério Público Federal, em denúncia, concluiu que ANIBAL é o proprietário da fazenda, FERMINO foi identificado como gerente da fazenda e LUCIDIO subordinado à FERMINO. A denúncia foi recebida às fls. 103-104. Anibal Zacharias apresentou resposta à acusação às fls. 115-143, Firmino do Espírito Santo às fls. 527-527 e Lucidio Marques da Silva apresentou às fls. 534. Em defesa prévia a defesa de Firmino arrolou a testemunha Carlos Augusto, no entanto, até o momento não apresentou endereço atualizado da testemunha. Verificou-se ainda que, Lucidio Marques da Silva veio a óbito, e como bem requereu o MPF à fl. 592, foi juntada à fl. 597 a certidão de óbito original. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que foi colacionada cópia da certidão de óbito (fl. 597), dando conta do falecimento de LUCIDIO MARQUES DA SILVA em 21 de setembro de 2016. Assim sendo, a extinção da punibilidade do investigado, em razão de sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIDIO MARQUES DA SILVA nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Anote-se. De-se continuidade do feito em relação aos demais acusados. Ciência ao MPF da presente sentença. Na oportunidade, deverá ser manifestar sobre eventual prescrição em relação ao crime tipificado no art. 203 do Código Penal, bem como atualizar o endereço das testemunhas arroladas para fins de designação de audiência de instrução. Prazo: 15 (quinze) dias. No prazo comum de 15 (quinze) dias, os acusados Firmino e Anibal deverão atualizar o endereço das testemunhas arroladas exclusivamente por eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000052-79.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIVONE GONÇALVES DE ARAUJO qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 126/127-v). Recebida a denúncia em 14 de agosto de 2015. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal preceção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repletivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representações Fiscais para Fins Penais elencadas às fls. 127, a ilusão de tributos totalizou R\$10.571,26, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Saliento a existência de outras representações fiscais em nome da acusada, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, o total dos tributos iludidos ainda permanece dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, é curial a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição da ré pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que o limite imposto pela Portaria nº 75/2012 (20 mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, MARIVONE GONÇALVES DE ARAUJO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9940

**INQUERITO POLICIAL**

0000628-43.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Visto.

Em razão da necessidade de adequação da pauta desse Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 07/05/2019, para o dia 12/04/2019, às 16:15 horas. Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ****1A VARA DE PONTA PORÁ****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.****DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.****DIRETORA DE SECRETARIA.****MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.****Expediente Nº 10523****ACAOPENAL**

0000020-47.2010.403.6005 (2010.60.05.000020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ZHOU PING(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

SENTENÇA (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de Ação Penal em face de ZHOU PING, na qual se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, caput, ambos do Código Penal, porque, no dia 23/11/2009, na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá-MS, fez uso de recibo de nº 142, ideologicamente falso, do estabelecimento PORÁCELL, objetivando iniciar procedimento administrativo da anistia, conforme previsto na Lei nº 11961/09 e no Decreto nº 6893/2009. A denúncia foi recebida em 05/05/2010, à f. 27. À f. 35-36, o MPF propôs a suspensão condicional do processo. Designou-se audiência para propositura de proposta de suspensão condicional do processo (f. 37), realizada em 20/04/2012, cujo termo foi juntado à f. 51, no qual consta a aceitação da proposta pelo réu. O réu juntou comprovante de pagamento de 10 prestações pecuniárias (f. 52-61) e compareceu em juízo por 22 vezes e justificou outras 02 ausências, deferidas pelo juízo, conforme ficha de controle de comparecimento em juízo (f. 98-100). O réu não foi encontrado para realizar o pagamento das 02 prestações pecuniárias faltantes. O Ministério Público Federal, à f. 119-120, pugnou pela extinção de punibilidade de ZHOU PING, pelo cumprimento substancial das condições impostas, bem como porque o feito tramita há mais de 09 (nove) anos, superando o lapso temporal do período de provas, que se esvaiu em 2014. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado ZHOU PING cumpriu substancialmente as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento mensal em juízo e pagamento das prestações pecuniárias, restando apenas 02 parcelas de R\$150,00 pendentes, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ZHOU PING. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Tomo sem efeito o despacho de fls. 113, item 2, permanecendo na representação processual da parte ré o advogado constituído às fls. 64. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10524****ACAOPENAL**

0000989-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ORLANDO DAVI GULLAO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de ORLANDO DAVI GULLÃO, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 171 combinado com o artigo 14, II; no artigo 289, 1º e no artigo 339, todos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou 79 (setenta e nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas (1º Fato); após tentou obter vantagem ilícita, induzindo Zila Alves Crespo quanto a sua condição de responsável pela circulação de R\$ 50,00 das cédulas falsas (2º Fato), bem como imputou falsamente à Carlos Sérgio Crespo e José Roberto de Matos o crime de introdução em circulação de moeda falsa, de que sabia serem inocentes (3º fato). A denúncia foi recebida em 03/06/2008, à f. 69. Instado, o Ministério Público Federal, à f. 238, pugnou pela extinção de punibilidade de ORLANDO DAVI GULLÃO, com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de dois anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de 09 (nove) anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 80) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ORLANDO DAVI GULLÃO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação ao fato típico tratado na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**Expediente Nº 10525****ACAOPENAL**

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

SENTENÇA (Tipo D) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILBERTO TAVARES NETO, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado guardou, trouxe consigo e introduziu em circulação, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 3 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) A denúncia foi recebida em 08/04/2011, à f. 73. Laudo pericial de exame de corpo de delito, às fls. 40/45 do Inquérito Policial. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 93/86. Realizou-se a audiência da testemunha Valdevino Soares Pereira, à fl. 206. O interrogatório do réu consta à fl. 195. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia em face do acusado, às fls. 212/212v. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado em face da insuficiência de provas e de dolo, às fls. 220/225. É o relato do necessário. DECIDO. I) PRELIMINARMENTE: - Outorga de novo mandato revoga anterior Nos autos constam duas procurações: à f. 97, pela qual o réu outorga poderes ao Advogado Flávio Alves de Jesus, OAB/MS 11.502, EM 17/11/2011, e à f. 153, pela qual o réu outorga poderes aos Advogados Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, e à Advogada Lícia Simão de Freitas, OAB/MS 3410, em 15/06/2016. Em casos tais, nos termos da Jurisprudência do E. STJ, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A UM NOVO DEFENSOR. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ANTIGO ADVOGADO. PECULIARIDADE QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO ANTIGO PATRONO. ADMISSÃO E JULGAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EVENTUAL LINHA DE DEFESA DIVERSA OU DE EVENTUAL BENEFÍCIO COM A RENOVAÇÃO DO ATO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior. (HC 359.619/BA, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 24/11/2016). II - Na hipótese, o egr. Tribunal de origem deixou de intimar o novo defensor, constituído por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo a publicação quanto ao resultado do julgamento dos aclaratórios ocorrido em nome do advogado anteriormente constituído. Ocorre que há peculiaridades no caso que afastam o reconhecimento da nulidade. III - Isso porque o causídico anterior atuou de forma diligente e, inclusive, interpsó recurso especial em favor do ora paciente, que foi parcialmente admitido, processado e julgado nesta Corte Superior. Por decisão monocrática proferida em 29/11/2017, negou-se provimento ao recurso, nos termos do art. 255, 4º, inc. II, do RISTJ, com trânsito em julgado em 7/2/2018. IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. V - Constata-se que não foi comprovado o prejuízo em razão da alegada nulidade, pois, ainda que a intimação quanto ao julgamento dos embargos de declaração tenha sido dirigida ao advogado anterior, tal fato, isoladamente, é insuficiente para a anulação do feito, considerando que o recurso especial foi interposto e arrazado pelo profissional que até então defendia o paciente. Além disso, o atual defensor sequer indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada por ele, caso tivesse interposto o apelo especial em favor do seu cliente, ou em que medida a nova interposição de recurso poderia beneficiá-lo. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (STJ, HC 431.690/SP (2017/0335527-8, Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 07/08/2018, Publicado no DJe: 14/08/2018) (Grifou-se) Assim sendo, inexistência na prolação à f. 153 qualquer reserva à prolação à f. 97, deve ser reconhecida a revogação tácita desta, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça.Somado a isso, verifica-se que quem compareceu ao interrogatório do réu à f. 193 foi a advogada constituída na segunda procuração, de modo que reforça a opção do réu pela revogação do mandato ao primeiro advogado. Assim sendo, reconheço a revogação tácita da procuração à f. 97 e determino o desentranhamento das petições às f. 217-225, porque lavrada por advogado não constituído nos autos, devendo certificar-se nos autos o ato. - Princípio da insignificância - inaplicabilidadeSustenta o réu em suas alegações finais (f. 227-236) que deve ser aplicado ao caso dos autos o princípio da insignificância.Contudo, ambas as Turmas do E. STF já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fê pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinando para a tipicidade o valor posto em circulação.Nesse sentido:Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a imputação de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fê pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinando para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, HC 108193-SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 19/08/2014, Publicação no DJe 25/09/2014)Diante do exposto, afasta a preliminar ventilada e passo a análise do mérito.2) MÉRITOImputou-se ao acusado a prática do delito de moeda falsa, assim previsto no Código PenalArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão de três a doze anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos, tendo em vista a apreensão de 03 (três) cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com valor de face de R\$ 10,00 (dez reais), contendo 03 (três) tipos de numerações, descritas à f. 41. A falsidade das cédulas foi constatada em perícia realizada, concluindo o perito que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo aptas a confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor, conforme laudo f. 40-45.Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva.A autoria do delito também é certa.Em juízo, a testemunha Valdevino Soares Pereira (f. 206) respondeu que é proprietário de uma barraca de argolas e no dia dos fatos um rapaz adquiriu seu produto e no momento em que foi pagar lhe passou uma nota falsa de R\$ 10,00 (dez reais). Após a constatação da falsidade pela textura da cédula, o acusado tentou apresentar mais duas cédulas falsas da mesma quantia. Diante desse fato, a testemunha chamou a polícia que, ao chegar no local, efetuou a apreensão das notas e do acusado. Não conhecia o réu até o dia dos fatos. Informou que realizou o reconhecimento do acusado na Delegacia. Relatou ainda que no momento em que disse que chamaria a polícia, o acusado não esboçou qualquer reação e não tentou fugir. Informou que nem precisou passar a caneta que atesta a veracidade de cédulas, visto que a textura das notas era grosseiramente falsas. No interrogatório o réu, Gilberto Tavares Neto (f. 195) respondeu que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, porém não sabia que as notas eram falsas. Informou que na época dos fatos morava em Arranbai-MS e era cabo eleitoral. Conheceu uma pessoa que chamavam de Paraguaio e este lhe pediu a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) emprestado. Após uma semana, o indivíduo lhe devolveu a referida quantia e a utilizou no mesmo dia em um dos jogos do parque que estava passando pela cidade. Informou que após jogar na barraca de argolas e dar o dinheiro que recebeu do Paraguaio ao dono, este pediu para aguardar um pouco, sendo que momentos mais tarde chegaram os policiais. Informou que não sabia o que estava acontecendo, tendo em vista que não sabia que as cédulas eram falsas. Acrescentou que após o ocorrido nunca mais viu o Paraguaio que lhe deu as notas. Informou ainda que jogou apenas uma rodada que custava R\$ 10,00 (dez reais) e no momento em que estava jogando a polícia já chegou ao local. As demais cédulas quem encontrou foram os próprios policiais. O indivíduo que lhe pediu dinheiro emprestado não informou o porquê do pedido. Com efeito, a autoria do delito também é certa, já que manteve em guarda e trocou nota falsa.Assim, do conjunto probatório acostado aos autos extrai-se o dolo, na medida em que ele sabia da falsidade das notas. Demonstradas a materialidade dos fatos descritos na denúncia, bem como a autoria do denunciado, incumbe analisar a tipicidade.Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, uma vez que no crime de falsificação de moeda o patrimônio particular é tutelado apenas de forma mediata, conforme alhures discorrido na parte preliminar da fundamentação da presente sentença. O bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fê pública, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, ao praticar a conduta, o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violá-la é causa de dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o princípio da insignificância. Neste sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhamento a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (HC 200802442254 - Habeas Corpus - 119811 - Relatora Ministra Mariza Theresza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - Data 04/05/2011). Todavia, na análise da tipicidade, não vislumbro, desde logo, demonstração adequada e indubitável da presença de dolo na conduta do denunciado apto a embasar um decreto condenatório.Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, sendo mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo.O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado.Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt:O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo - que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências - , que são elementos accidentais.Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através dos ânimos agênci que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciencial - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.)Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito.O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele.A consciencial elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciencial da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciencial do dolo abrange somente a representação dos elementos integrantes do tipo penal, ficando fora dele a consciencial da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.)Diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente, a ausência de prova relativa a intenção do acusado de reparar ou utilizar a nota sabidamente falsa, leva este Juízo a concluir pela absolvição do acusado, eis que, apenas indícios de dolo não são suficientes para firmar um decreto condenatório.É preciso que haja a efetiva comprovação de que o réu tinha conhecimento do fato constitutivo da ação típica e a efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no 1.º do art. 289 do Código Penal, quais seja: importar, exportar, adquirir, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, sendo esta última a ação imputada na denúncia.Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é da acusação, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos.Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci:(...)objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363)Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, conforme também bem observado pelo membro do MPF, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Neste sentido leciona Marcellus Polastri Lima:Por fim, não havendo prova para condenação, o acusado será absolvido. Neste caso, apesar de haver probabilidade de o agente ter sido autor da infração penal, as provas carreadas por os autos não são suficientes, de forma a excluir a dúvida, para ensejar condenação. Trata-se de outro reflexo do princípio em dubio pro reo. Aqui não há uma presunção da culpabilidade do acusado, que só é absolvido ou não condenado por falta de prova, até porque não é possível, constitucionalmente, tal presunção. O que ocorre é que, se houve uma imputação devidamente recebida pelo juiz, é porque existia a probabilidade (não bastava mera possibilidade) de que o imputado teria cometido o fato típico, mas, ao final, ou a acusação não logrou provar suficientemente a imputação ou a defesa fez ao menos prova da dúvida em favor do acusado. (in Curso de Processo Penal, 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 1187.)Assim, diante da séria dúvida quanto a existência de dolo na prática da conduta descrita na inicial acusatória, não havendo, com efeito, provas suficientes quanto à tipicidade da conduta, impõe-se a absolvição de GILBERTO TAVARES NETO relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos.3 - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, nos termos da fundamentação, para ABSOLVER GILBERTO TAVARES NETO, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no art. 289, 1º, CP nos termos do art. 386, VII do CPP.Com o trânsito em julgado:1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido;2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;3) Determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas (f. 33), nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005;4) Demais anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-38.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO DANTAS

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 1.716,38 (um mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.



PONTA PORÃ, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 10526

**INQUERITO POLICIAL**

0001297-20.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAILSON DA SILVA MENDES X TIAGO DE SOUSA ANDRADE X JOSIMAR FERREIRA MELO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X ELIENE PINTO DA SILVA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)  
AUTOS Nº 0001297-20.2018.403.6005(...)concedo o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação das alegações finais escritas...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CACILDA DIAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

**PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

**PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

**PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: M. A. M.**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

**PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: V. F. G. P. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 10527

### INQUERITO POLICIAL

0002928-67.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X ITALO PACHECO MASCARENHAS(MG163917 - CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA E MG161696 - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES) X HUGO SANCHES MENESSE

Autos nº 00029286720164036005MPF x ITALO PACHECO MASCARENHAS1. Intime-se a advogada dativa do réu HUGO SANCHES, para se manifestar se concorda com a oitiva já realizada das testemunhas sem a presença do acusado.2. Publique-se para que a advogada constituída do réu ITALO justifique sua ausência na audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, bem como para que indique endereço atual do réu ITALO e possibilitar seu interrogatório.3. Publique-se Ponta Porã (MS), 21 de março de 2019. Marina Sabino Coutinho, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10528

### PROCEDIMENTO COMUM

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Interposto recurso (fls. 144/152), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

### INTERDITO PROIBITORIO

0001601-24.2015.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHÁ GUAIVIRY

1. Por motivos de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:00 horas.
2. Reitera-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Comunidade Guayvirí, para que tomem ciência da alteração na data da audiência.
4. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019, para que as testemunhas GENITO GOMES, VALMIR GONÇALVES CABREIRA E CLÁUDIO LOPES, tomem ciência da redesignação da audiência para o dia 14/08/2019, às 14:00 horas.

Endereço para cumprimento do ato: Comunidade Indígena Guayvirí - Fazenda Água Branca, Rodovia MS 386, Km 35, em Aral Moreira/MS.

### CAUTELAR INOMINADA

0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

Diante dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 677/684, manifestem-se os Embargados no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1023, Par. 2º, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 161, tendo em vista que a Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS é quem atende as demandas desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando o cálculo atualizado do valor da condenação.

Cumpra-se.

### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000915-66.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA X JOAO DA CRUZ FILHO

1. Intimem-se as partes réis, por meio de sua advogada dativa, bem como o INCRA, para que informem, no prazo de 10 dias, se a proposta de acordo foi aceita ou não.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Escoado o prazo estabelecido, intime-se a parte exequente para se manifestar.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002431-24.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME X ONIVALDO DA SILVA DINIZ

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002883-63.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5885

**EXECUCAO FISCAL****0001923-59.2006.403.6005** (2006.60.05.001923-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X ADRIANO PEREIRA & CIA LTDA - ME X ELIZABETE PERES MARTINS

1. Vistos em inspeção.2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso, manifeste-se a exequente, em 10 (DEZ) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003634-60.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Vistos.2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. 4. Às providências necessárias.

**EXECUCAO FISCAL****0003642-37.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ELENA ALIENDRES

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. Às providências necessárias.

**EXECUCAO FISCAL****0001440-53.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X DAILZA MACHADO ALBUQUERQUE

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. Às providências necessárias.

**EXECUCAO FISCAL****0002096-10.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANO PEREIRA & CIA LTDA ME X ADRIANO PEREIRA

1. Vistos em inspeção.2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso, manifeste-se a exequente, em 10 (DEZ) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001389-08.2012.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAULO GUSTAVO ORTIZ

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. Às providências necessárias.

**EXECUCAO FISCAL****0001783-15.2012.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA ME

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo do feito. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. Às providências necessárias.

**EXECUCAO FISCAL****0001887-17.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X FABIANE AUXILIADORA FELIX PACHE

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando o tempo em que este processo ficou suspenso em virtude de parcelamento, de-se vistas dos autos à parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.3. Sem manifestação conclusiva, voltem os autos ao arquivo provisório nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001978-29.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001731-14.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando as informações prestadas pela municipalidade às 98/115, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, querendo, requerer o que entender de direito.3. Ato contínuo, com ou sem manifestação voltem os autos à conclusão. 4. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na manifestação ID 15981914, a parte exequente noticia o adimplemento dos valores.

**É o relatório. Decido.**

Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AHMED SALUM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Denota-se, em consulta ao sistema processual, que a matéria debatida nestes autos já havia integrado anterior discussão no processo nº 0002401-18.2016.403.6005, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, e foi extinto por desistência.

Assim, é aquele juízo prevento para a causa, nos moldes do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Posto isto, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para onde os autos deverão ser remetidos com baixa na distribuição e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da r. sentença – ID 1071019, integrada pela sentença proferida em embargos de declaração – ID 14037360, no capítulo em que foi condenada a pagar honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

Argumenta, em síntese, a existência de contradição (ou até mesmo erro material), pois foi reconhecida a sucumbência recíproca, com a rejeição do pedido do autor de compensação por danos morais, requeridos no valor de R\$ 15.000,00, de modo que a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante seria a diferença. Como o valor da causa foi de R\$ 30.000,00, a condenação deveria dar-se sobre R\$ 15.000,00.

O embargado pugnou pela rejeição do recurso.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso dos autos, há descrição de contradição, uma das hipóteses de cabimento, por isso conheço do recurso.

Acolho os embargos de declaração com excepcionais efeitos infringentes, por verificar contradição na sentença, especificamente no reconhecimento da sucumbência recíproca, com o acolhimento em parte do pedido de gozo das férias, rejeitado o pleito de indenização pelo não gozo, e rejeição do pedido de compensação por danos morais, e fixação dos honorários advocatícios devidos pela União sobre a totalidade do valor atualizado da causa.

Em caso de sucumbência recíproca, na sistemática do novo Código de Processo Civil, artigos 85 e seguintes, deve-se verificar o proveito econômico obtido pela parte, como regra de arbitramento dos honorários advocatícios.

Na espécie, o autor sucumbiu em parte do pedido, especificamente a compensação por danos morais, que representa a metade do valor da causa, ou seja, R\$ 15.000,00 dos R\$ 30.000,00 dados à causa, por isso a União lhe deve pagar honorários advocatícios apenas sobre a metade do valor atualizado da causa, porquanto vencedora na outra parte, qual, o pedido de indenização pelas férias não gozadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição, condenando a União a pagar honorários advocatícios ao embargando no percentual de 10% sobre a metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em razão da sucumbência recíproca.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de abril de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**PONTA PORÃ, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-25.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARTINS CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL, ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576  
RÉU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI - MS  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção

À vista da manifestação do INCRA (ID 15731580), aduzindo o seu desinteresse no feito, não mais remanesce a circunstância que ensejou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Posto isto, não estando presentes as hipóteses do art. 109 da CF/88, com fulcro no art. 45, §3º, CPC, determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, com baixa na distribuição e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADELIO RODRIGUES NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo desta demanda e adéque a peça a pretensão buscada em face do ente federal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 5887

**ACAO PENAL**  
**0002593-87.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THIAGO LOPES DA SILVA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)  
Vistos, etc. Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA, HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA, HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, ERASTOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, ELLEN OLINDA OLIVEIRA MIRANDA  
REPRESENTANTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogado do AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a autarquia ser novamente intimada para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PERCLIA ZOLATE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte exequente a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do exequente, conforme Despacho (ID [13999423](#)), nos seguintes termos:

"3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias".

**Ponta Porã, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ96743  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Despacho (ID [14518049](#)), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, ocasião em que o executado deverá ser novamente intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta) dias** (art. 535 do CPC/2015)".

**Ponta Porã, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária (petição ID [15705147](#)), ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Ponta Porã, 5 de abril de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3769

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000489-90.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.



2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000515-18.2001.403.6002** (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pelo autor às fls. 1.402/1.404, tendo em vista que as informações requeridas já foram analisadas pelo perito nos laudos anteriores. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-35.2010.403.6006** - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-43.2011.403.6006** - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Ação para a Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por ALMIR MISSAO KURAMOTO em face do INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de suposta incapacidade laboral. As fls. 143 foi nomeado perito - médico ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen - para realizar a prova técnica necessária à constatação de alegada incapacidade. A parte autora teve ciência da nomeação do perito em 26.03.2018 (fls. 143v). Juntada aos autos laudo pericial (fls. 146/153). Instada a se manifestar, a parte autora, através de petição protocolizada em 13.09.2018, alegou o impedimento do perito judicial, pois o autor teria, em processo anterior, sido avaliado pelo Dr. Itamar Cristian Larsen - o qual não informa se é parente e em que grau do perito nomeado nos presentes autos. Afirma ainda que o perito possui reclamação junto à OAB/MS em razão do laudo pericial anteriormente proferido. Requereu a realização de nova perícia e juntou aos autos relatórios médicos, receitas e extrato do CNIS (fls. 158/170). É a síntese do necessário. Decido. O pleito autoral não merece provimento. Consoante o artigo 148, 1º, do Código de Processo Civil, deve a parte interessada alegar o impedimento ou a suspeição dos auxiliares da justiça na primeira oportunidade em que venham falar aos autos. In verbis: Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo. 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Não arguido o impedimento ou a suspeição opera-se a preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. Conforme consignado na decisão embargada, a parte deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, 1º). Contudo, isto somente quando se tratar de suspeição fundada em motivo preexistente. Quando fundada em motivo superveniente, deverá ser suscitada no prazo de quinze dias contando da ciência do fato causador da suspeição, ex vi do disposto no artigo 304 c/c o artigo 305 do CPC/73. [...]. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475918 - 0015131-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018, grifo nosso) No caso em análise, a parte autora foi intimada da nomeação do perito judicial e limitou-se a dar ciência da nomeação. É patente que o motivo pelo qual alegou a suspeição é anterior a este feito - perícia realizada em processo pretérito - e, portanto, já de conhecimento da parte autora quando da sua ciência da nomeação do perito. No entanto, a parte nada requereu. Com isso, a matéria encontra-se preclusa, razão pela qual não conheço a arguição de impedimento levantada pela parte autora. Outrossim, o laudo pericial respondeu aos quesitos formulados de forma satisfatória, não havendo vícios que maculem sua validade ou fidedignidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido para realização de nova perícia. Em prosseguimento, INTIME-SE o INSS para que se manifeste quanto ao laudo de perícia de fls. 146/153. Após, com ou sem manifestação da autarquia federal, não havendo outras providências a serem adotadas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000544-70.2012.403.6006** - LINDAURA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-75.2014.403.6006** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019).

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ordinário, à época) pela AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA com a finalidade de que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Funai/BSB/0807/82 como consequência da impossibilidade de ampliação de terra indígena já demarcada, em consonância com os corolários estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol).

Conforme amplamente debatido nos autos, houve o ajuizamento anterior da ação de nº 0001123-62.2005.4.03.6006 também visando à nulidade do supracitado Processo Administrativo, no bojo da qual foram discutidos aspectos formais e materiais que o maculariam, inclusive, obviamente, a tradicionalidade da ocupação indígena na área em questão. Essa ação foi julgada improcedente por este Juízo Federal, e cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 843/858 dos autos.

Em consulta ao sistema processual, nota-se que o processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 28/07/2015, para apreciação de apelação interposta pela parte autora, sem notícia de ulterior decisão.

Não obstante a alegada litispendência tenha sido afastada pela decisão de fls. 498/502, porque a causa de pedir deste processo é diferente, fato é que a discussão acerca da impossibilidade de ampliação de terra indígena demanda, primeiramente, a higidez do Processo Administrativo atacado - porque a declaração de sua nulidade por outros motivos acarretaria na perda superveniente de interesse processual -, bem como o reconhecimento, em caráter definitivo, de que a área sub judice consiste em terra indígena. E ambas as questões foram objeto de pronunciamento judicial nos autos de nº 0001123-62.2005.4.03.6006, relativamente às quais há, sim, litispendência.

Noutras palavras, a questão sub judice depende do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0001123-62.2005.4.03.6006, eis que o objeto desses autos é prejudicial ao destes.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, SUSPENDO ESTE PROCESSO pelo prazo de um ano (parágrafo 4º do citado dispositivo legal). Sobrevida comunicação de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Aguardem-se o decurso do prazo em arquivo provisório.

Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-61.2015.403.6006** - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-29.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de dependência econômica, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de setembro de 2019, às 15:30 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001107-25.2016.403.6006** - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001183-49.2016.403.6006** - CLOVIS ODERDENGEM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo constante do recurso de apelação do réu ou, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001842-58.2016.403.6006** - JOAO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado às fls. 105/106, cancelo a audiência designada para a data de 12/02/2019.

Intime-se a parte interessada para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (art. 313, II, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000153-42.2017.403.6006** - APARECIDA GOMES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 36/47). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 57/59); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, caso seja realizado audiência, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que junte cópia do processo administrativo (fl. 61).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora. Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de outubro 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 04, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000487-76.2017.403.6006** - ELAINE LUZIA MARTINS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes e o MPF intimados a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000320-35.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JOAQUIM DE

SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019 Diante da informação acima, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista que o INCRA informou às fls. 130/136 que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento da lide, intime-se a parte ré, para especificar as provas que pretende produzir, em 15 (quinze) dias, uma vez que, não constou o nome do advogado do requerido na publicação de fl. 137. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para informar se tem interesse na demanda, eis que se trata de ação decorrente da Operação Tellus. Caso tenha, fica, desde logo, intimado a especificar as provas que pretende produzir. Após, conclusos. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001014-67.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE

LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl(s). 169, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 3770

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001057-96.2016.403.6006** - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). O MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista supostas irregularidades na prestação de contas em convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Argumenta que no dia 30/06/2004 foi firmado entre a municipalidade e a Fundação o Convênio de nº 217/2004, com o objetivo de construir rede de esgoto domiciliar, por meio do qual haveria a concessão de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contrapartida do Município no valor de R\$ 105.626,31 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Diante da alegada inexecução da totalidade da obra objeto do convênio, e por não ter havido a prestação de contas final, foi instaurada tomada de contas especial que teria concluído pela ocorrência de prejuízo ao erário municipal. Em razão disso, foi ajuizada esta ação com vistas à condenação da ex-gestora ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio da municipalidade, bem como pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa. A requerida foi notificada e manifestou-se às fls. 36/100. A Funasa e a União informaram não possuírem interesse no processo (fls. 106 e 109, respectivamente). Na petição de fls. 111/114 o Ministério Público Federal requereu a intimação da Funasa para que fornecesse cópia integral da tomada de contas especial do Convênio sub judice, o que foi feito às fls. 121/122. O MPF ofertou parecer pelo recebimento da petição inicial e regular prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, notadamente as páginas 99 a 102 da Tomada de Contas Especial cuja cópia integral encontra-se na mídia acostada à fl. 122, vê-se que eventual dano causado à Funasa já foi reparado pelo Município de Itaquiraí por meio de Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 16.965,01 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), quantia apurada pelos técnicos da mencionada Fundação e referente à inexecução de 143 (cento e quarenta e três) metros de rede coletora e seis ligações domiciliares (conforme página 83 do supracitado documento). Nessa esteira, o ressarcimento ao erário, se couber, não abrange interesse da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais, eis que a relação existente entre a Funasa e a Municipalidade está devidamente quitada e, aparentemente, sem qualquer pendência, perdurando relação específica entre o Município de Itaquiraí e sua ex-gestora. Outrossim, a própria Fundação Nacional de Saúde manifestou-se à fl. 106 para [...] salientar que não há o interesse do ingresso da Autarquia Federal na presente demanda, tendo em vista que no âmbito administrativo a FUNASA sequer proferiu decisão final sobre a existência ou não de prejuízo ao erário ou à finalidade do convênio objeto da ação [...]. Assim, como a verba transferida já está incorporada ao patrimônio do município, o hipotético prejuízo sofrido pela Fundação já foi ressarcido, não havendo, portanto, que se falar em competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento desta ação de improbidade, incidindo à espécie o disposto na Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Nesse sentido, cito julgados (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. QUESTÃO QUE PODE SER ARGUIDA NA APELAÇÃO. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Com efeito, em se tratando de decisões judiciais, somente se autoriza o manejo do mandado de segurança quando não couber recurso com efeito suspensivo; e quando a decisão impugnada for teratológica, ilegal ou abusiva, além de ser apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. - No caso em tela, a decisão ora combatida por agravo concluiu pela ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo Federal de Jales e pela inadequação da via eleita, haja vista a possibilidade de impugnação da decisão que declinou da competência por ocasião do recurso de apelação (dotado de efeito suspensivo), ou ainda pela via do conflito de competência. - Sustenta, em novo recurso, o impetrante, que há teratologia na decisão de primeira instância em razão da presença do Parquet federal no polo passivo da lide, o que atrai a competência da Justiça Federal e que não há motivo para a restrição do mandado de segurança para defesa do direito ora discutido. - Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a mera circunstância de constar como parte o Ministério Público Federal não determina a competência da Justiça Federal para análise da matéria, como salientou o juízo a quo. Precedentes. - RE nº 956.897, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe: 01/08/2016; RE nº 848.447/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe: 03/05/2016; e RE nº 669.952/BA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe: 20/06/2014. - A par dessas considerações, saliente-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, conquanto o feito trate de verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal, fixada racione personae no art. 109, I, da CF/88, apenas se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. - Significa dizer, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal mediante convênio, sendo ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, e desde que a lide não seja integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Estadual. - De todo modo, o impetrante não deixará de receber a devida prestação jurisdicional, inexistindo dano irreparável ou de difícil reparação, quanto mais quando se verifica a possibilidade de suscitar a matéria em sede preliminar de contestação perante o juízo competente e em eventual apelação ou contrarrazões. - Saliente-se que o Código de Processo Civil de 2015 pautou-se pela busca da celeridade e fluidez processual ao estabelecer o rito taxativo do art. 1.015, determinando que as decisões interlocutórias não reconvoem por agravo de instrumento teriam a recorribilidade postergada. Admitir que na prática ocorra o contrário é negar vigência à legislação ordinária processual e impedir que os objetivos e princípios que norteiam o processo civil sejam respeitados. - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 365840 - 0019732-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MONTANTE JÁ INTEGRADO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO CC 143.460/PA, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 19.12.2016 E AGRG NO RESP 1.458.216/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 8.11.2016, DENTRE OUTROS. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a ação de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas do ex-Gestor Municipal, ao órgão federal que havia, em virtude de convênio, repassado verbas - já integradas ao patrimônio municipal - para a realização de determinados fins públicos, compete à Justiça Estadual. Precedentes: AgrG no CC 143.460/PA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 19.12.2016 e AgrG no Resp. 1.458.216/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016, dentre outros. 2. Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que conheceu do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE MUANÁ/PA, o suscitante. (AgrG no CC 133.001/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017) Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declinando-a em favor do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, ao qual deverão ser remetidos os autos. Preclusas as vias impugnativas, remetem-se os autos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000322-34.1986.403.6000** (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES e SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, na qual figuram como interessados a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), MARIALVA PORTES, OMAR RABIHA RASLAN, A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

As fls. 1980/1998 (volume 9) foi proferida sentença que julgou procedente a ação, seguindo-se com apelação interposta pelo autor (fls. 2004/2026) e embargos declaratórios opostos por SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES em 18/03/2004 (fls. 2028/2044).

As fls. 2256/2262 (volume 11) foram acolhidos, por sentença proferida no dia 10/08/2005, os embargos de declaração.

Não obstante, posteriormente comprovou-se o falecimento de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, ocorrido no dia 06/11/2004, noticiado por uma de suas herdeiras às fls. 2604/2612 (volume 12), em petição protocolada em 09/12/2011. Esse fato, aliás, também havia sido verificado pelo E. TRF da 3ª Região quando do julgamento de um dos diversos agravos de instrumento manejados pelas partes nestes autos, como se vê da decisão de fl. 2882 (volume 12).

Nessa toada, a decisão de fls. 2619/2620 deferiu a habilitação e determinou a inclusão no polo passivo do Espólio e de VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA.

Por sua vez, ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 2885), o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados de fato menciona a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do óbito do expropriado SERAFIM, mas deixou de apreciar os embargos de fls. 2028/2044 porque não seria competente para tanto, dada a criação desta Vara Federal em Naviraí.

Já neste Juízo, determinou-se a expedição de diversos ofícios solicitando informações acerca de posições em TDAs (fls. 2953/2954-v) e à fl. 2992, finalmente, declarou-se a nulidade das sentenças e decisões proferidas após a sentença de mérito de fls. 1980/1998, dado o já relatado falecimento de um dos expropriados. Em prosseguimento, determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca dos embargos de fls. 2028/2044. Feitas essas considerações, passo a decidir.

Com a devida vênia ao Magistrado prolator da decisão de fl.2992/2992-v, entendo que esta deve ser parcialmente revista.

É que, não obstante o acerto no tocante à nulidade dos atos praticados após o falecimento de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, é verdade que, se não resultarem prejuízos às partes, é possível a sua convalidação, tal como já decidido pela Corte Regional (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009293-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2017).

Desse modo, devem as partes e os terceiros interessados informar se ratificam os atos processuais praticados a partir de 06/11/2004, devendo, em caso negativo, apontar o prejuízo decorrente do eventual aproveitamento. Sem prejuízo, devem o ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES informar acerca da conclusão do inventário judicial e juntar aos autos o termo de inventariante ou, se for o caso, o formal de partilha.

Por fim, rememoro que a sentença de fls. 1980/1998 ainda não transitou em julgado, uma vez que foram interpostos recursos de apelação (fls. 2004/2026, 2276/2286 e 2459/2469) e os autos não foram remetidos ao tribunal, de sorte que requerimentos que possam resultar na liberação ou destinação de recursos à disposição do Juízo não comportam acolhimento neste momento processual.

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes e os terceiros interessados para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam os atos processuais praticados a partir de 06/11/2004, devendo, em caso negativo, apontar o prejuízo decorrente do eventual aproveitamento;

2. Intimem-se o ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES para que informem acerca da conclusão do inventário judicial e tragam aos autos o termo de inventariante ou, se for o caso, o formal de partilha, também em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, retomem-me imediatamente os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, a fim de que informe se intervirá no feito e, se for o caso, também ratifique suas manifestações desde 06/11/2004.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001548-45.2012.403.6006** - CHRISTIAN DAVID BLANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Antes de apreciar o pedido de fls. 189/190, intime-se o autor, pela derradeira vez, para retirar o veículo Toyota Corolla, placa BFT549, ano 1999, do pátio da Alfândega da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000053-29.2013.403.6006** - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Tendo em vista que a parte autora ingressou com o cumprimento de sentença no sistema PJE desde 14/06/2018 (5000330-81.2018.4.03.6006), intime-se a requerente para direcionar quaisquer pedidos ou manifestações diretamente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se os autos físicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000916-48.2014.403.6006** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000736-95.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fls. 144/145 e, considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao chefe da EADJ em Dourados/MS. Anexos: sentenças (fls. 130/131 e fl. 142).

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-08.2016.403.6006** - CARMELINDA DA PENHA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado por CARMELINDA DA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 48/60). Intimidadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 84/87); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 88); O MPF pugnou para que o INSS junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício previdenciário da autora (fls. 90/91).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pela autora perante a autarquia ré, a ser fornecido a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de outubro de 2019, às 14h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

I- CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

II- OFÍCIO a ser encaminhado à Chefia do INSS em Naviraí, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-95.2017.403.6006** - IRENEU SIMAO RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as

classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000203-68.2017.403.6006** - REGIANE POLLO DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000308-45.2017.403.6006** - MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Laudo pericial juntado às fls. 73/75. O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 77/84. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 87). Impugnação à contestação às fls. 88/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, em perícia médica realizada no dia 18/12/2017, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de instabilidade no joelho e lesão de ligamento cruzado (CID M23), que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Embora não tenha sido possível apontar a data do início da incapacidade, o expert destacou que já estava presente quando da cessação do benefício de nº 5505161401, em 15/10/2016, e sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do exame pericial para a realização de tratamento. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação do benefício de nº 5505161401, isto é, no dia 16/10/2016, eis que, nessa data, persistia a incapacidade para o trabalho. No tocante à data de cessação, em que pese o prazo estipulado pelo perito já tenha se esgotado, nota-se que o atestado médico acostado à fl. 101, datado de 30/10/2018, informou a necessidade de afastamento das atividades laborativas por mais 90 (noventa) dias, o que sugere que o período de convalescença estimado foi insuficiente para a recuperação da saúde do segurado. Desse modo, atento ao disposto no art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, e considerando o que acima exposto, a fim de favorecer o repouso, tratamento médico e pleno restabelecimento da saúde, hei por bem fixar a data de cessação do benefício em 6 (seis) meses após a efetiva implantação do benefício ora concedido, sendo certo que a eventual persistência da incapacidade para o trabalho deverá ser objeto de novo pedido administrativo. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS, com DIB em 16/10/2016 e DCB após 6 (seis) meses da efetiva implantação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, ofício-se à APSDI/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, \_\_\_\_ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000837-64.2017.403.6006** - CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou documentos. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 33/35). O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 37/43. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanentemente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou diagnóstico de deformidade no joelho direito com encurtamento do membro inferior direito e hipotrofia da musculatura do membro inferior direito (fl. 33-v), apontando a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, [...] impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nota atividade laboral (fl. 34). Ainda conforme o expert, trata-se de doença existente desde a infância. Conquanto não tenha sido possível determinar a data de início da incapacidade, ressaltou que já existia incapacidade para as atividades rurais quando do pedido de prorrogação realizado em 02/05/2017 (fl. 22). Nessa toada, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, eis que em 02/05/2017 o autor estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (NB 6178519072), mantido até 24/05/2017. Finalmente, ressalto que, não obstante o laudo pericial tenha consignado a capacidade residual para atividades mais leves, importante que se leve em consideração que o segurado conta com 47 (quarenta e sete) anos de idade e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental, fl. 33), de modo que, sobrepesas essas circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aqilada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). A concessão da aposentadoria por invalidez, pois, é medida que se impõe. O termo inicial do benefício será o dia 25/05/2017, data imediatamente posterior ao término do auxílio doença nº 6178519072, eis que nessa data já estava permanentemente incapacitado. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo insusceptível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do

requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, retroativamente à data de 25/05/2017, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000354-49.2008.403.6006** (2008.60.06.000354-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 317-verso, desconstituiu o impetrante Rudemar Pena Amorim, do munus de fiel depositário, tornando sem efeito o termo constante à fl. 193.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000663-70.2008.403.6006** (2008.60.06.000663-6) - FECLULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001598-71.2012.403.6006** - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS012964 - KARINA LOPES ANTUNES SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Acerta das manifestações da parte autora (fls. 307/308) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 309), da análise dos autos verifica-se que houve expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, o aviso de recebimento encontra-se juntado aos autos à fl. 310.

Desta feita, tendo o Juízo realizado a cientificação de praxe, a parte autora deverá diligenciar junto ao referido órgão para restituição do bem.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001074-43.1999.403.6002** (1999.60.02.001074-1) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes acerca do laudo de perícia antropológica acostado aos autos (fls.3164/3226), o qual foi produzido no bojo dos autos 0000880-21.2005.403.6006 e trasladado a este feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000303-96.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Indefiro o pedido do réu de fls. 201/202. Nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC, intime-se o INCRA, novamente, para que junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos que pretendem provar com o processo administrativo.

Defiro o pedido do MPF para que o INCRA preste as informações mencionadas à fl. 204.

mem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV's expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DIRCE ALVES PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV's expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm

ASSISTENTE: RENI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tipo "A"

#### I — RELATÓRIO

RENI GONÇALVES PEREIRA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de empregado rural e segurado especial.

Argumenta que sempre trabalhou no meio rural, tendo comprovado documentalmente referido labor por período superior a 15 anos.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício (NB 138.698.645-0, DER 04/04/2017 – ID 3383373, p. 12).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4678459).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 5367297). Juntou documentos (ID 5367308).

A prova oral foi produzida em audiência.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que o INSS não se fez presente (ID 8453643).

É o relatório do necessário. Decido.

#### II — FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto à condição de trabalhador rural do autor e o preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade.

##### 1. Mérito.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito e ao fazê-lo constato a procedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 01/04/1957) em 2017 (ID 3383287, p. 3), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não **sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (01/04/2017 – ID 3383287, p. 3) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (04/04/2017 – ID 3383206, p. 1).

Consta de sua CTPS e de seu CNIS os seguintes vínculos como segurado empregado rural, visto que todas as suas atividades foram exercidas em área rural, referente à exploração agroeconômica, prestados à empregador rural (ID 3383287, p. 4 e seguintes e ID 5367308, p. 1-3): a) Itiburica Paim Lourenço, de 22/05/1975 a 11/01/1977, como serviços gerais; b) Sulina Alimentos S/A (Frigorífico Ideal), de 05/04/1977 a 02/09/1977, como alimentador da linha de produção; c) Almor e Aldear Antoniolly, de 05/09/1977 a 26/01/1979, como serviços braçais; d) Edir Hoffman Paim, de 21/02/1979 a 09/07/1979, como serviços gerais; e) Paulo Lenzi e outros, de 18/07/1979 a 30/09/1983, como trabalhador rural; f) Romeu Maurício Benutti, de 15/05/1984 a 23/10/1985, como trabalhador rural; g) Assis Brasil de Lima, de 18/06/1986 a 25/04/1987, como serviços gerais; h) Amancio Cervo, de 28/02/1988 a 28/01/1989, como serviços gerais.

Ressalta-se que o INSS já reconheceu tal período administrativamente, computando 11 anos e 3 meses de recolhimentos (140 contribuições) – ID 3383324, p. 13-14.

Quanto ao labor como segurado especial, apresentou: i) certidões de nascimento dos filhos, com a sua companheira Clair Batista Fernandes, referente aos anos de 1999, 2001, 2003, 2004 (ID 3383287, p. 7-10); ii) matrícula do lote 19, da Fazenda São João do Rio Negrinho, de 7,8ha, registrada em nome de sua companheira em 14/03/2013 (ID 3383287, p. 11-13); iii) contrato de compra e venda do mencionado imóvel, com intervenção da União (Ministério do Desenvolvimento Agrário), de 14/03/2013 (ID 3383287, p. 14); iv) recibo de entrega de declaração de ITR, em nome de sua companheira, referente aos exercícios de 2014 e 2015 (ID 3383324, p. 1-7), v) cadastro de contribuinte de ICMS, referente à Fazenda Estadual, de 2016, acerca de Clair Batista Fernandes, em que consta o autor como cônjuge (ID 3383324, p. 8-9), vi) declaração do Sindicato Rural, de 2017, acerca da atividade exercida pelo demandante – não homologada pelo INSS (ID 3383373, p. 2-3).

Destaca-se que a autarquia previdenciária deixou de homologar o período de 14/03/2013 a 04/04/2017, visto que não estaria demonstrada a união estável do autor com Clair Batista Fernandes, sob o fundamento que na matrícula imobiliária do loteamento supracitado Clair afirmou não conviver em união estável.

Contudo, ainda que tal documento possua fé pública, a presunção de veracidade não é absoluta, podendo ser ilidida.

No caso concreto, há documentos que demonstram que Reni Gonçalves e Clair Batista possuem quatro filhos juntos. Ademais, em documento da Agência Fazendária de Mato Grosso do Sul, de 2016, consta que o autor é cônjuge da proprietária do imóvel rural mencionado (ID 3383324, p. 9), o que foi, ademais, corroborado pela prova oral produzida.

Nesse prisma, os documentos referentes à sua companheira devem ser aproveitados por Reni, em especial quando demonstrado que laboram juntos, em propriedade rural.

Acerca da prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre laborou na área rural e que se deslocou para este estado em 1982, trabalhando como meeiro em propriedades rurais. Nesses locais, plantava milho, feijão, arroz e mandioca, criava galinhas e porcos e algumas vacas para produzir leite. Decorridos dez anos, se deslocou para Rio Verde, onde permaneceu trabalhando como meeiro, em 8 hectares das terras de propriedade de Roberto Vieira. Permaneceu nesta condição até adquirir um lote, em assentamento, há 5 anos.

Luiz Carlos Marques relatou que conheceu o autor há 14 anos. Naquela época, o demandante trabalhava em propriedade rural às margens do Rio Verde. Informou que Reni criava porcos e frangos e cultivava horta, exercendo agricultura de subsistência, em conjunto com a esposa. Atualmente, o autor encontra-se no assentamento Agri Verde, cultivando lavoura.

No mesmo sentido, o depoimento de Marcos Aparecido Alves, confirmando que desde que conhece o demandante, há cerca de sete anos, este trabalha em chácara, produzindo leite e plantando mandioca, milho e abóbora. Não possui empregados.

Nesse prisma, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar do autor, referente ao período de 14/03/2013 (ID3383287, p. 11) a 23/05/2018 (ID 8453643, p. 1), visto que no período anterior a este não há início de prova material suficiente a demonstrar a atividade como segurado especial.

Assim, se somado tal período com o já reconhecido pelo INSS e demonstrado nos autos, como empregado rural, encontra-se comprovada carência superior a exigida. Do mesmo modo, se considerado como termo final do período a DER (14/03/2013 a 04/04/2017).

Dessa forma, supridos os requisitos legais (carência e idade), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde a DER.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, RENI GONÇALVES PEREIRA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/04/2017, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 04/04/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	RENI GONÇALVES PEREIRA
NASCIMENTO	01/04/1957
CPF/MF	312.702.550-53
NB anterior	NB 138.698.645-0 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL (implantação)
DIB	04/04/2017
DIP	data da sentença
RMI	A calcular.
Processo nº	5000161-28.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto



## S E N T E N Ç A

Typo "A"

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, como trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo indeferido (NB 138.698.707-4, DER de 19/04/2017 - ID 3108098 – p. 21).

Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4516003).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba "expedientes" dos autos do PJe, em 15/02/2018, tendo o sistema registrado ciência em 26/02/2018 e decorrido o prazo em 17/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pelo autor e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 7723650, p. 1).

Após a conclusão para sentença, o autor juntou cópia de contrato de compra e venda de imóvel rural, alegando que trabalha há 10 meses na mencionada propriedade e somente neste momento formalizou a documentação pertinente (ID 12800361 e 12800376).

É o relatório do necessário. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

#### 2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a necessidade da extinção do processo sem resolução de mérito.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 02/09/1951 – ID 3108098, p. 3) em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91*".

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (02/09/2011) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/04/2017 – ID 3108098, p. 21).

Acerca dos documentos apresentados, consta de sua CTPS e de seu CNIS os seguintes vínculos como segurado empregado rural: a) Antonio Italo Miglioli, de 04/01/1987 a 28/07/1987, como trabalhador agropecuário; b) Agropecuária Ouro Branco Ltda, de 01/11/2006 a 29/01/2007, como serviços gerais; c) Nilo Garcia, de 02/05/2007 a 29/06/2009, como trabalhador agrícola polivalente; d) Nilse Rosa Zanella, de 04/01/2010 a 02/02/2016, como trabalhador agropecuário; e) Ambrosio Rubim, de 01/08/2016 a 23/03/2017, como capataz.

Como empregado urbano, consta: a) Deroaldo Alves Nogueira & Cia Ltda, de 01/09/1987 a 06/06/1988, como pedreiro (apenas CTPS); b) Auto Posto Vigilante Ltda, de 01/12/1987 a 01/06/1988 e 01/01/1988 a 06/06/1988, sem função informada (apenas CNIS); c) José Mário Miolioli, de 01/02/1990 a 30/11/1990, como pedreiro.

O requerente, para comprovar a sua condição como segurado especial, apresentou: i) certidão de casamento de 1973, em que consta a sua profissão como “lavrador” (ID 3108098, p. 4); ii) declaração de Olavo Cardeal de Souza, de 2017, de que o autor atuou como meeiro em propriedade do declarante (Chácara Lucélia), no período de 02/03/1991 a 02/03/1993 (ID 3108098); iii) declaração de Sindicato Rural, de 2017, acerca da atividade exercida pelo demandante, referente ao período supracitado na Chácara Lucélia – não homologada pelo INSS (ID 3108098, p. 16-18); iv) matrícula da Chácara Lucélia, de propriedade de Olavo Cardeal de Souza (ID 3108098, p. 19-20); v) contrato de compra e venda, constando o demandante como adquirente de 7,8ha do lote 01 da Fazenda São João do Rio Negrinho, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, de 01/11/2018 (ID 12800376, p. 1-9).

Quanto à prova oral produzida, o autor relatou que, de 1972 a 1984, trabalhou na Chácara do Sr. João Luiz de Andrade, utilizando pequena porção da terra, cedida, para cultivo de subsistência. De 1991 a 1993, na condição de meeiro, laborou na Chácara Lucélia, de propriedade de Olavo Cardeal. Ressaltou que trabalhou, ainda, como empregado rural, em Fazenda de Nilo Garcia (2008 a 2009), e em imóvel de Nilse Rosa Zanella (2009 a 2015) e, também, de Ambrosio Rubim (2015-2016). Relatou que no momento de sua oitiva estava desempregado, contudo, estava em processo de aquisição de pequeno imóvel rural, em assentamento. De 2001 a 2007, trabalhava com diárias no meio rural.

Pedro Pereira de Oliveira afirmou que o demandante trabalhou por cerca de 3 anos, no início da década de 1990, na Chácara Lucélia, local em que possuía uma pequena lavoura, cultivando arroz, milho e feijão. Sem indicar datas, relatou que o demandante sempre trabalhou em fazendas, não sabendo informar a ocupação atual de Salvador.

Por fim, Severino da Conceição relatou que conhece o autor desde 1970. Informou, de forma extremamente vaga, que o demandante sempre exerceu o labor rural, sem especificar datas e locais. Conformou, apenas, que laborou na Fazenda Bom Sucesso.

Desse modo, encontram-se demonstrados nos autos apenas os vínculos de emprego rural e urbano do autor, já devidamente reconhecidos pelo INSS e insuficientes para suprir a carência exigida para o benefício pleiteado.

Quanto ao período como segurado especial, não há início de prova material aproveitável, visto que os documentos apresentados não são contemporâneos à data dos fatos que se pretende demonstrar, se referindo a mera declaração de proprietário de imóvel e, mesmo assim, por curto período (02/03/1991 a 02/03/1993 – ID 3108098, p. 15) e muito distantes do período de prova. Já quanto à aquisição de lote em assentamento, o documento é extremamente recente (novembro/2018) e não foi corroborada pela prova oral, não alterando a situação fática.

De outro lado, as testemunhas ouvidas foram extremamente vagas, não indicando períodos e lugares.

Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício, nem mesmo para averbação de período diverso do já reconhecido pela autarquia previdenciária.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-07.2018.4.03.6007  
AUTOR: ROSELI LUZ DE FREITAS, MIRELE OLIVEIRA DE FREITAS, MAURICIO OLIVEIRA DE FREITAS  
REPRESENTANTE: ROSELI LUZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565,  
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ROSELI LUZ DE FREITAS e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a revisão do de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, conforme expressamente indicado na inicial, à revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelos autores e decorrente de acidente de trabalho:

[...] Os autores são beneficiários do benefício de pensão por morte NB nº. 146.839.949-4, desde 16/05/2014, em razão do óbito de JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, companheiro/pai dos requerentes.

Destaca-se que a morte de Joaquim Rosa de Oliveira decorreu de um acidente de trabalho, conforme comprovamos documentos em anexo.

Pretende os Autores revisar os rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário, com a devida aplicação da Lei que regulamente os acidentes de trabalho a cargo do INPS. (doc. ID 8946283, fl. 2)

Ainda que o benefício concedido aos autores seja pensão por morte previdenciária (código 21), não resta dúvidas de que decorre de acidente de trabalho, conforme a documentação que acompanha a inicial, como CAT (doc. ID 8946477) e laudo de exame necroscópico (doc. ID 8946478).

Desse modo, o fato de a morte decorrer de acidente de trabalho é incontroverso.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Em relação à revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no CC 141.868/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/2/2017).

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no **art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC**, a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS**, para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal. ANOTE-SE.

3. INTIME-SE.

Coxim, MS, 04 de abril de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Rubens Petrucci Junior**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fl. 115 dos autos físicos – ID 15050031 (pedido de habilitação da herdeira da parte autora): sem prejuízo, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

3. Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-84.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: C & Z COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

Esclareça o exequente, tendo em vista a divergência entre o nome da parte executada informada na petição/CDA e o que consta na base de dados da receita federal, conforme (Doc ID's. 11182415 e 11182418).

Após, conclusos.